ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVII Nº 111

Brasília - DF, segunda-feira, 14 de junho de 2010

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Judiciário 1
Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Congresso Nacional 17
Atos do Poder Executivo 20
Presidência da República 28
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 35
Ministério da Ciência e Tecnologia 46
Ministério da Cultura 46
Ministério da Defesa 52
Ministério da Educação 55
Ministério da Fazenda 58
Ministério da Integração Nacional 78
Ministério da Justiça 80
Ministério da Previdência Social 84
Ministério da Saúde 86
Ministério das Cidades 107
Ministério das Comunicações 107
Ministério das Relações Exteriores 108
Ministério de Minas e Energia 113
Ministério do Desenvolvimento Agrário 119
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 121
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior . 124
Ministério do Meio Ambiente 124
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 124
Ministério do Trabalho e Emprego 126
Ministério do Turismo 128
Ministério dos Transportes 128
Ministério Público da União 129
Tribunal de Contas da União 130
Poder Judiciário 133
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 133

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 128 (1)
ORIGEM :
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV. : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou prejudicada a ação direta, cassada a liminar concedida. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa, justificadamente o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 02.06.2010.

Secretaria Judiciária
ANA LUCIA DA COSTA NEGREIROS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS
PARA O DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA
DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE,
NORDESTE E CENTRO-OESTE - REPENEC

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o **caput**.

Art. 2º É beneficiária do Repenec a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural, para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º Compete ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do **caput**.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao Repenec.

§ 3º A fruição dos benefícios do Repenec fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos protocolados até 31 de dezembro de 2010 e aprovados até 30 de junho de 2011.

§ 5º (VETADO).

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras referidas no **caput** do art. 2º, ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

AVISO

O recebimento de matérias no dia 15 de junho será, excepcionalmente, até as 13 horas, em virtude do jogo da Seleção Brasileira na Copa do Mundo.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

IV - o IPI incidente na importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

V - o Imposto de Importação, quando os bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do Repenec.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do **caput**, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II - às saídas de que trata o inciso III do **caput**, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

ERENICE ALVES GUERRA
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS EDUARDO ESTEVES LIMA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º (VETADO).

§ 6º No caso do imposto de importação, o disposto neste artigo aplica-se somente a bens e materiais de construção sem similar nacional.

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados às obras referidas no **caput** do art. 2º, ficam suspensas:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando prestados a pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repenec.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o **caput**, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei.

§ 2º O disposto no inciso I do **caput** aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura quando contratados por pessoa jurídica beneficiária do Repenec.

Art. 5º Os benefícios de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei podem ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data de habilitação ou cohabilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.

§ 1º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto de infraestratura aprovado no Repenec durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

I - manutenção das características originais do projeto, conforme manifestação do Ministério de Minas e Energia;

II - observância do limite de prazo estipulado no **caput** deste artigo, contado desde a habilitação do primeiro titular do projeto;

III - revogação da habilitação do antigo titular do projeto.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 1º, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os antigos titulares e o novo titular do projeto.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA UM COMPUTADOR POR ALUNO - PROUCA
E DO REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃODE
COMPUTADORES PARA USO EDUCACIONAL - RECOMPE

Art. 6º Fica criado o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e instituído o Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 7º a 14 desta Lei.

Art. 7º O Prouca tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, mediante a aquisição e a utilização de soluções de informática, constituídas de equipamentos de informática, de programas de computador (**software**) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos referidos no **caput**, podendo inclusive determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo Prouca.

§ 2º Incumbe ao Poder Executivo:

I - relacionar os equipamentos de informática de que trata o **caput**; e

II - estabelecer processo produtivo básico específico, definindo etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos de que trata o **caput**.

§ 3º Os equipamentos mencionados no **caput** deste artigo destinam-se ao uso educacional por alunos e professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou das escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, exclusivamente como instrumento de aprendizagem.

§ 4º A aquisição a que se refere o **caput** será realizada por meio de licitação pública, observados termos e legislação vigentes.

Art. 8º É beneficiária do Recompe a pessoa jurídica habilitada que exerça atividade de fabricação dos equipamentos mencionados no art. 7º e que seja vencedora do processo de licitação de que trata o § 4º daquele artigo.

§ 1º Também será considerada beneficiária do Recompe a pessoa jurídica que exerça a atividade de manufatura terceirizada para a vencedora do processo de licitação referido no § 4º do art. 7º.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao Recompe.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o **caput**.

Art. 9º O Recompe suspende, conforme o caso, a exigência:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

a) venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

b) prestação de serviços por pessoa jurídica estabelecida no País a pessoa jurídica habilitada ao regime quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 7º;

III - do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do Imposto de Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação incidentes sobre:

a) matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime;

b) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 7º.

Art. 10. Ficam isentos de IPI os equipamentos de informática saídos da pessoa jurídica beneficiária do Recompe diretamente para as escolas referidas no art. 7º.

Art. 11. As operações de importação efetuadas com os benefícios previstos no Recompe dependem de anuência prévia do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de bens e serviços adquiridos com os benefícios previstos no Recompe devem:

I - estar acompanhadas de documento emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, atestando que a operação é destinada ao Prouca;

II - conter a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do atestado emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 12. A fruição dos benefícios do Recompe fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 13. A pessoa jurídica beneficiária do Recompe terá a habilitação cancelada:

I - na hipótese de não atender ou deixar de atender ao processo produtivo básico específico referido no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei;

II - sempre que se apure que não satisfazia ou deixou de satisfazer, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime; ou

III - a pedido.

Art. 14. Após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados com os benefícios do Recompe nos equipamentos mencionados no art. 7º, a suspensão de que trata o art. 9º converte-se em alíquota zero.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Parágrafo único. Na hipótese de não se efetuar a incorporação ou utilização de que trata o **caput**, a pessoa jurídica beneficiária do Recompe fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata o art. 9º, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

I - contribuinte, em relação ao IPI vinculado à importação, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - responsável, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

CAPÍTULO III
DA CRIAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 15. O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei.
.....

§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2014.
....." (NR)

Art. 16. O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.
.....

§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2014.
....." (NR)

Art. 17. O art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.....
.....

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 18. Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto de Renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....

XI - valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC.

Parágrafo único. O disposto no inciso XI não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

Art. 20. Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....

III - (VETADO).
.....

§ 5º O disposto no inciso I do **caput** alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso (chip on board), classificada nos códigos 8534.00.00 ou 8523.51 da Tabela de Incidência dos Impostos sobre Produtos Industrializados - TIPI." (NR)

"Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do **caput** do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas:
.....

§ 5º Conforme ato do Poder Executivo, nas condições e pelo prazo nele fixados e desde que destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do **caput** do art. 2º desta Lei, poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (software), para incorporação ao seu ativo imobilizado, e insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis." (NR)

"Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I a III do **caput** do art. 2º desta Lei, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas:
.....

§ 2º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo relativamente às vendas dos dispositivos referidos nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei aplicam-se somente quando as atividades referidas nas alíneas *a* ou *b* do inciso II e no inciso III do caput do art. 2º desta Lei tenham sido realizadas no País.
....." (NR)

Art. 21. O art. 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

Parágrafo único. O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada na data de publicação da Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica." (NR)

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22. O art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 14. .....
.....

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio." (NR)

Art. 23. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 44. .....
.....

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do **caput** sobre:

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e

II - (VETADO)." (NR)

Art. 24. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica, vinculada nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, residente ou domiciliada no exterior, não constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo aos seguintes requisitos:

I - no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor da participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

II - no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que não tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

III - em qualquer dos casos previstos nos incisos I e II, o valor do somatório dos endividamentos com pessoas vinculadas no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do somatório das participações de todas as vinculadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 1º Para efeito do cálculo do total de endividamento a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for pessoa vinculada.

§ 3º Verificando-se excesso em relação aos limites fixados nos incisos I a III do **caput** deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e não dedutível para fins do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 4º Os valores do endividamento e da participação da vinculada no patrimônio líquido, a que se refere este artigo, serão apurados pela média ponderada mensal.

§ 5º O disposto no inciso III do **caput** deste artigo não se aplica no caso de endividamento exclusivamente com pessoas vinculadas no exterior que não tenham participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 6º Na hipótese a que se refere o § 5º deste artigo, o somatório dos valores de endividamento com todas as vinculadas sem participação no capital da entidade no Brasil, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não poderá ser superior a 2 (duas) vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de captação feitas no exterior por instituições de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para recursos captados no exterior e utilizados em operações de repasse, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo cumulativamente ao requisito de que o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 1º Para efeito do cálculo do total do endividamento a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for residente ou constituído em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado.

§ 3º Verificando-se excesso em relação ao limite fixado no **caput** deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e não dedutível para fins do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 4º Os valores do endividamento e do patrimônio líquido a que se refere este artigo serão apurados pela média ponderada mensal.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações de captação feitas no exterior por instituições de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para recursos captados no exterior e utilizados em operações de repasse, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 26. Sem prejuízo das normas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, não são dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, salvo se houver, cumulativamente:

I - a identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior, destinatário dessas importâncias;

II - a comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e

III - a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens e direitos ou da utilização de serviço.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, considerar-se-á como efetivo beneficiário a pessoa física ou jurídica não constituída com o único ou principal objetivo de economia tributária que auferir esses valores por sua própria conta e não como agente, administrador fiduciário ou mandatário por conta de terceiro.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao pagamento de juros sobre o capital próprio de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º A comprovação do disposto no inciso II do **caput** deste artigo não se aplica no caso de operações:

I - que não tenham sido efetuadas com o único ou principal objetivo de economia tributária; e

II - cuja beneficiária das importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a título de juros seja subsidiária integral, filial ou sucursal da pessoa jurídica remetente domiciliada no Brasil e tenha seus lucros tributados na forma do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 27. A transferência do domicílio fiscal da pessoa física residente e domiciliada no Brasil para país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, nos termos a que se referem, respectivamente, os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, somente terá seus efeitos reconhecidos a partir da data em que o contribuinte comprove:

I - ser residente de fato naquele país ou dependência; ou

II - sujeitar-se a imposto sobre a totalidade dos rendimentos do trabalho e do capital, bem como o efetivo pagamento desse imposto.

Parágrafo único. Consideram-se residentes de fato, para os fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, as pessoas físicas que tenham efetivamente permanecido no país ou dependência por mais de 183 (cento e oitenta e três) dias, consecutivos ou não, no período de até 12 (doze) meses, ou que comprovem ali se localizarem a residência habitual de sua família e a maior parte de seu patrimônio.

Art. 28. O § 1º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.
....." (NR)

CAPÍTULO V
DO REGIME ESPECIAL PARA A INDÚSTRIA AERONÁUTICA BRASILEIRA - RETAERO

Art. 29. Fica instituído o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO, nos termos desta Lei.

Art. 30. São beneficiárias do Retaero:

I - a pessoa jurídica que produza partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, ou preste serviços referidos no art. 32, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

II - a pessoa jurídica que produza bens ou preste os serviços referidos no art. 32 desta Lei, utilizados como insumo na produção de bens referidos no inciso I.

§ 1º No caso do inciso II, somente poderá ser habilitada ao Retaero a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora de pessoas jurídicas referidas no inciso I do **caput**.

§ 2º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora, de que trata o § 1º, aquela que tenha 70% (setenta por cento) ou mais de sua receita total de venda de bens e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrente do somatório das vendas:

I - às pessoas jurídicas referidas no inciso I do **caput**;

II - a pessoas jurídicas fabricantes de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM; e

III - de exportação para o exterior.

§ 3º Para os fins do § 2º, exclui-se do cálculo da receita o valor dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A fruição dos benefícios do Retaero condiciona-se ao atendimento cumulativo, pela pessoa jurídica, dos seguintes requisitos:

I - cumprimento das normas de homologação aeronáutica editadas no âmbito do Sistema de Segurança de Voo;

II - prévia habilitação na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem habilitar-se ao Retaero.

§ 7º À pessoa jurídica beneficiária do Retaero não se aplica o disposto no inciso VII do § 12 do art. 8º, no inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e na alínea *b* do inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

§ 8º Excetua-se do disposto no § 7º a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM, que continua sujeita a alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 9º O Poder Executivo disciplinará em regulamento o Retaero.

Art. 31. No caso de venda no mercado interno ou de importação de bens de que trata o art. 30, ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retaero;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retaero;

III - o IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retaero;

IV - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação, quando efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retaero.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do **caput**, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II - às saídas de que trata o inciso III do **caput**, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero:

I - após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do Retaero, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM;

II - após a exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar o bem na forma prevista no § 2º, ou não cumprir o compromisso previsto no § 4º do art. 30 desta Lei, é obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro de importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 32. No caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia destinados a empresas beneficiárias do Retaero, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados a pessoa jurídica beneficiária do Retaero;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Retaero.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o **caput** aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 31 desta Lei.

§ 2º O disposto no inciso I do **caput** aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, quando contratados por pessoas jurídicas habilitadas ao Retaero.

§ 3º A fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva prestação do serviço para produção, reparo e manutenção de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.

Art. 33. A habilitação ao Retaero pode ser realizada em até 5 (cinco) anos, contados da data da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam os arts. 31 e 32 desta Lei podem ser utilizados nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data de habilitação no Retaero.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da Concessão de Crédito para o Fundo da Marinha Mercante

Art. 34. Fica a União autorizada a conceder crédito aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM, no montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), para viabilizar o financiamento de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do agente financeiro do FMM, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no **caput**.

§ 3º As condições financeiras e contratuais para a concessão do crédito de que trata o **caput**, inclusive a remuneração a que fará jus a União, serão idênticas àquelas concedidas pelo FMM, conforme estabelece o Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 4º Os recursos decorrentes do crédito de que trata o **caput** serão alocados a cada agente financeiro do FMM, conforme dispuser o CDFMM.

Art. 35. Os agentes financeiros do FMM poderão recomprar da União, a qualquer tempo, os ativos porventura dados em contrapartida aos créditos de que trata o art. 34, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 36. O CMN estabelecerá condições financeiras diferenciadas de financiamento, considerando os percentuais para os conteúdos nacional e importado das embarcações a serem construídas com recursos do FMM e desta Lei.

Seção II
Da Letra Financeira e do Certificado de Operações Estruturadas

Art. 37. As instituições financeiras podem emitir Letra Financeira - LF, título de crédito que consiste em promessa de pagamento em dinheiro, nominativo, transferível e de livre negociação.

Art. 38. A Letra Financeira será emitida exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes características:

I - a denominação Letra Financeira;

II - o nome da instituição financeira emitente;

III - o número de ordem, o local e a data de emissão;

IV - o valor nominal;

V - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VI - a cláusula de correção pela variação cambial, quando houver;

VII - outras formas de remuneração, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público, quando houver;

VIII - a cláusula de subordinação, quando houver;

IX - a data de vencimento;

X - o local de pagamento;

XI - o nome da pessoa a quem se deve pagar;

XII - a descrição da garantia real ou fidejussória, quando houver;

XIII - a cláusula de pagamento periódico dos rendimentos, quando houver.

§ 1º A Letra Financeira é título executivo extrajudicial, que pode ser executado independentemente de protesto, com base em certidão de inteiro teor dos dados informados no registro, emitida pela entidade administradora do sistema referido no **caput**.

§ 2º A Letra Financeira pode, dependendo dos critérios de remuneração, gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão.

§ 3º A transferência de titularidade da Letra Financeira efetiva-se por meio do sistema referido no **caput** deste artigo, que manterá registro da sequência histórica das negociações.

Art. 39. A distribuição pública de Letra Financeira observará o disposto pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 40. A Letra Financeira pode ser emitida com cláusula de subordinação aos credores quirografários, preferindo apenas aos acionistas no ativo remanescente, se houver, na hipótese de liquidação ou falência da instituição emissora.

Parágrafo único. A Letra Financeira de que trata o **caput** pode ser utilizada como instrumento de dívida, para fins de composição do capital da instituição emissora, nas condições especificadas em regulamento do CMN.

Art. 41. Incumbe ao CMN a disciplina das condições de emissão da Letra Financeira, em especial os seguintes aspectos:

I - o tipo de instituição financeira autorizada à sua emissão;

II - a utilização de índices, taxas ou metodologias de remuneração;

III - o prazo de vencimento, não inferior a 1 (um) ano;

IV - as condições de resgate antecipado do título, que somente poderá ocorrer em ambiente de negociação competitivo, observado o prazo mínimo de vencimento; e

V - os limites de emissão, considerados em função do tipo de instituição financeira.

Art. 42. Aplica-se à Letra Financeira, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil produzirá e divulgará, para acesso público por meio da internet, relatório anual sobre a negociação de Letras Financeiras, com informações sobre os mercados primário e secundário do título, condições financeiras de negociação, prazos, perfil dos investidores e indicadores de risco, quando houver.

Art. 43. As instituições financeiras podem emitir Certificado de Operações Estruturadas, representativo de operações realizadas com base em instrumentos financeiros derivativos, nas condições especificadas em regulamento do CMN.

Seção III
Da Concessão de Crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 44. O **caput** do art. 1º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R$ 180.000.000.000,00 (cento e oitenta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.
....." (NR)

Art. 45. (VETADO).

Seção IV
Das Alterações no Programa Minha Casa, Minha Vida e da Criação do CNPI

Art. 46. Os arts. 6º, 11, 13, 20 e 30 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou
....." (NR)

"Art. 11. O Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR tem como finalidade subsidiar a produção de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais.
....." (NR)

"Art. 13. .....

I - facilitar a produção do imóvel residencial;
.....

§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR, devem ser respeitadas, exclusivamente, as faixas de renda, não se aplicando os demais critérios estabelecidos no art. 3º." (NR)

"Art. 20. .....

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II.
....." (NR)

"Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional nos casos de:

I - produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas;

II - requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; ou

III - produção de moradia no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

§ 1º A contratação das coberturas de que trata o **caput** está sujeita às seguintes condições:

I - os valores de financiamento devem obedecer aos limites definidos no estatuto do Fundo;

II - a cobertura do FGHab está limitada a um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH; e

III - a previsão da cobertura pelo FGHab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários.

§ 2º O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo." (NR)

Art. 47. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais Públicos ou Geridos por Instituição Pública e com o Sistema Financeiro da Habitação - CNPI.

§ 1º À Caixa Econômica Federal incumbe desenvolver, implantar, gerir, organizar e operar o CNPI, bem como divulgar a Relação Nacional de Pessoas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais e com o Sistema Financeiro da Habitação - RNPI.

§ 2º As instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e as que operam com os fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública encaminharão à Caixa Econômica Federal, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, os dados, documentos e informações necessários à instrução do procedimento de inclusão ou exclusão das pessoas físicas e jurídicas do CNPI.

§ 3º Podem ser incluídos no CNPI, na forma do regulamento, por se recusarem a assumir o ônus da recuperação do imóvel que, previamente vistoriado, acuse vício de construção, ou por não cumprirem suas obrigações contratuais no tocante a prazos estabelecidos para entrega da obra:

I - o construtor, seja pessoa física ou jurídica, bem como seus sócios e diretores, e os responsáveis técnicos pela empresa ou pela obra; ou

II - a sociedade construtora, no caso das sociedades regidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como seus diretores e acionistas controladores, e os responsáveis técnicos pela empresa ou pela obra.

§ 4º Salvo disposição contratual em contrário, os nomes dos avalistas ou fiadores de operação de financiamento habitacional não serão incluídos no CNPI.

§ 5º Ficam impedidas de operar com os fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública e com o SFH, além das pessoas incluídas no CNPI na forma do § 3º, as empresas que possuam como sócio, diretor, acionista controlador ou responsável técnico pessoa física incluída no CNPI.

§ 6º O impedimento previsto no § 5º abrange qualquer forma de operação que envolva recursos do SFH ou dos fundos e programas habitacionais públicos ou de gestão pública.

§ 7º Fica extinta a Relação de Pessoas Impedidas de Operar com o SFH - RPI, devendo os registros nela existentes ser transferidos para o CNPI.

§ 8º A regulamentação do CNPI ficará a cargo do Conselho Monetário Nacional - CMN.

Seção V
Das Taxas e Demais Disposições

Art. 48. É instituída a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta.

Art. 49. Considera-se, para fins desta Lei:

I - prêmio retido: prêmio emitido menos as restituições e as cessões de risco;

II - sinistro retido: sinistro total menos os sinistros correspondentes a cessões de risco; e

III - provisão técnica: montante detido pelo segurador ou ressegurador visando a garantir os riscos assumidos no contrato.

Art. 50. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção é o exercício do poder de polícia atribuído à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

EXEMPLAR DE ASSINATURA
IMPRENSA NACIONAL

Art. 51. São contribuintes da Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção as sociedades seguradoras, resseguradores locais e admitidos, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.

§ 1º Excetuam-se do disposto no **caput** as sociedades seguradoras que operam seguro saúde.

§ 2º Incluem-se no **caput** as sociedades cooperativas autorizadas a operar em seguros privados, na forma estabelecida na legislação em vigor.

Art. 52. Os valores da Taxa de Fiscalização, expressos em reais, apuram-se com base na tabela constante do Anexo I.

Parágrafo único. Para efeito do enquadramento nas faixas indicadas na tabela do Anexo I, a Base de Cálculo da Taxa de Fiscalização - BCTF corresponde à margem de solvência na forma abaixo:

I - para as sociedades seguradoras que operam com seguro de pessoas - produtos de vida de acumulação: 8% (oito por cento) do total das provisões técnicas e fundos relacionados aos seguros de vida caracterizados como produtos de acumulação somados, no caso dos demais seguros de pessoas, ao maior dos 2 (dois) valores abaixo:

a) 20% (vinte por cento) do total dos prêmios retidos dos 12 (doze) meses anteriores; ou

b) 33% (trinta e três por cento) da média anual dos sinistros retidos dos 36 (trinta e seis) meses anteriores;

II - para as seguradoras que operam com seguros de danos, o maior dos 2 (dois) valores abaixo:

a) 20% (vinte por cento) do total dos prêmios retidos dos 12 (doze) meses anteriores; ou

b) 33% (trinta e três por cento) da média anual dos sinistros retidos dos 36 (trinta e seis) meses anteriores;

III - para as sociedades seguradoras que operam simultaneamente com seguros de danos e pessoas: o somatório dos valores dos incisos I e II;

IV - para as sociedades seguradoras e as entidades abertas de previdência complementar que operam previdência complementar aberta: 8% (oito por cento) do total das provisões técnicas e fundos relacionados aos planos de previdência;

V - para as sociedades de capitalização: 8% (oito por cento) do total das provisões técnicas;

VI - para efeito de enquadramento nas faixas indicadas na tabela constante do Anexo I, a margem de solvência dos resseguradores locais será calculada pela soma dos resultados obtidos nos incisos I e II;

VII - para os resseguradores admitidos, fica estabelecido valor de taxa única, conforme tabela constante do Anexo I.

Art. 53. A Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção será recolhida trimestralmente até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

Parágrafo único. Para apuração da Taxa de Fiscalização devida, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - no mês de janeiro, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 30 de junho do exercício anterior;

II - nos meses de abril e julho, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 31 de dezembro do exercício anterior; e

III - no mês de outubro, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 30 de junho do exercício corrente.

Art. 54. Os contribuintes não enquadrados nos critérios desta Lei recolherão a Taxa de Fiscalização com base na menor faixa de cada ramo ou atividade em que estiverem autorizados a operar.

Art. 55. A Taxa de Fiscalização não recolhida no prazo fixado será acrescida de juros e multa de mora, calculados nos termos da legislação federal aplicável aos tributos federais.

Art. 56. Os débitos referentes à Taxa de Fiscalização serão inscritos em Dívida Ativa e executados judicialmente pela Procuradoria Federal junto à Susep.

Art. 57. Os débitos relativos à Taxa de Fiscalização podem ser parcelados, a juízo do Conselho Diretor da Susep, de acordo com os mesmos critérios do parcelamento ordinário de tributos federais estabelecidos no art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 58. A Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à Susep, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.

Art. 59. A Taxa de Serviços Metrológicos, instituída pelo art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com os valores constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 60. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte, de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais.

§ 1º A isenção de que trata o **caput** deste artigo é sujeita ao limite global das remessas de até R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, sendo esse valor sujeito aos limites e condições a que se refere o § 3º.

§ 2º Em relação às agências de viagem, o limite de que trata o § 1º passa a ser de, no máximo, R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, observado o disposto no § 3º.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre os limites, a quantidade de passageiros e as condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Salvo se atendidas as condições do art. 26, o disposto neste artigo não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 61. Os atos concessórios de **drawback** cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2010, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.

Art. 62. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. .....
.....

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo." (NR)

Art. 63. É a União autorizada a conceder crédito ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., no montante de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 64. É a União, mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a renegociar ou a estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., até o montante de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), visando a enquadrá-las como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o seu patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa das autarquias e fundações, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados:

I - os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e os que não estejam inscritos em dívida ativa perante as autarquias e fundações públicas federais;

II - os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não, com as autarquias e fundações.

§ 3º Observados o disposto nesta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato da Advocacia-Geral da União, a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º Os débitos não tributários pagos ou parcelados na forma dos incisos I a V do § 3º deste artigo terão como definição de juros de mora, para todos os fins desta Lei, o montante total de correção e juros estabelecidos na legislação aplicável a cada tipo de débito objeto de pagamento ou parcelamento.

§ 5º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos, a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 6º Observado o disposto nesta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - R$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II - R$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 12. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 13. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I - pagamento;

II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 14. Na hipótese do inciso II do § 13 deste artigo:

I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II - é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 15. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 13 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente, calculado na forma do § 12 deste artigo.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 16. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 17. São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 18. A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 19. As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata este artigo poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 20. O montante de cada amortização de que trata o § 19 deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 21. A amortização de que trata o § 19 deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

§ 22. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 23. As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 24. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

§ 25. O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo será automaticamente convertido em renda das respectivas autarquias e fundações, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento à vista ou parcelamento.

§ 26. Na hipótese em que o saldo exceda ao valor do débito após a consolidação de que trata este artigo, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, caso não haja outro crédito tributário ou não tributário vencido e exigível em face do sujeito passivo.

§ 27. Na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, o órgão credor os recepcionará pelo valor reconhecido por ele como representativo de valor real ou pelo valor aceito como garantia pelo mesmo órgão credor.

§ 28. No cálculo dos saldos em espécie existentes na data de adesão ao pagamento ou parcelamento previstos neste artigo, serão excluídos os juros remuneratórios sobre débitos cuja exigibilidade tenha sido suspensa por meio do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.

§ 29. Para fins de determinação do saldo dos depósitos a serem levantados após a dedução dos débitos consolidados, se o sujeito passivo tiver efetivado tempestivamente apenas o depósito do principal, será deduzido o principal acrescido de valor equivalente ao que decorreria da incidência de multas de mora e juros de mora, observada a aplicação das reduções e dos demais benefícios previstos neste artigo.

§ 30. A Advocacia-Geral da União expedirá normas que possibilitem, se for o caso, a revisão dos valores dos débitos consolidados para o efeito do disposto no § 29.

§ 31. Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata este artigo:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista neste artigo.

§ 32. O disposto neste artigo não se aplica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -INMETRO.

Art. 66. (VETADO).

Art. 67. O art. 2º da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 2º É dispensada a licitação para a contratação do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO pela União, por intermédio dos respectivos órgãos do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a prestação de serviços de tecnologia da informação considerados estratégicos, relacionados com as atividades de sua especialização.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Fazenda especificará os serviços estratégicos do Ministério da Fazenda e ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão especificará os serviços estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Ao Serpro é vedada a subcontratação de outras empresas para que prestem os serviços estratégicos a que se refere este artigo.

§ 3º Os atos de contratação dos demais serviços de tecnologia da informação, não especificados como serviços estratégicos, seguirão as normas gerais de licitações e contratos.

§ 4º O disposto neste artigo não constitui óbice a que todos os órgãos e entidades da administração pública venham a contratar serviços com o Serpro, mediante prévia licitação ou contratação direta que observe as normas gerais de licitações e contratos." (NR)

Art. 68. A Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

"Art. 2º-A. Os serviços estratégicos executados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, contratados na forma do art. 2º desta Lei, terão o valor de sua remuneração fixado conforme metodologia estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda."

"Art. 2º-B. É o Serpro autorizado a aplicar a disponibilidade de sua capacidade técnica e operacional na execução de serviços que venham a ser contratados com outros órgãos e entidades, desde que garantida a disponibilidade de recursos necessários aos órgãos dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão."

Art. 69. São remitidas as dívidas decorrentes de operações de crédito rural renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que as operações sejam:

I - lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;

II - lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes;

III - lastreadas em outras fontes de crédito rural cujo risco seja da União; ou

IV - contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 1º Do valor de que trata o **caput** deste artigo excluem-se as multas.

§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, efetuadas com recursos do FNE, ou com recursos mistos do FNE com outras fontes, ou com recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda às operações contratadas no âmbito do Pronaf, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais):

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data de publicação desta Lei:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 3º Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais, mantida a vedação prevista no § 8º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006.

§ 5º A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.

§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com recursos de outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º.

Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de novembro de 2011, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remitidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I - para liquidação antecipada das operações renegociadas com base nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, será concedido rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 85% (oitenta e cinco por cento);

II - para liquidação antecipada das operações renegociadas com base no inciso III ou no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, observado o disposto no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008:

a) aplica-se o disposto no inciso I deste artigo para a parcela do saldo devedor que corresponda ao limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;

b) será concedido rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a parcela do saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º O disposto neste artigo também pode ser aplicado para liquidação das operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações contratadas no âmbito do Pronaf, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas, sendo que os rebates serão aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data da liquidação da operação:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais, mantida a vedação prevista no § 8º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006.

§ 3º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 1º deste artigo, efetuado considerando os encargos financeiros de normalidade, resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 4º O mutuário de operação de crédito rural que se enquadrar no disposto neste artigo, cujo saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, seja inferior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), observado o disposto no § 2º do art. 69, e que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata este artigo, poderá solicitar desconto adicional para liquidação da sua dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação, contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, caberá ao Poder Executivo definir em regulamento:

I - os prazos para a solicitação do desconto adicional;

II - os documentos exigidos para a comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário;

III - os percentuais de descontos adicionais que poderão ser concedidos, considerando as diferentes situações;

IV - a criação de grupo de trabalho para acompanhar e monitorar a implementação das medidas de que trata este artigo; e

V - demais normas necessárias à implantação do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

Art. 71. São remitidas as dívidas referentes às operações de crédito rural do Grupo 'B' do Pronaf contratadas até 31 de dezembro de 2004 com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º Para fins de enquadramento na remissão de que trata o **caput** deste artigo, no caso de operações de crédito rural grupais ou coletivas, o valor considerado por mutuário será obtido pelo resultado da divisão do valor contratado da operação pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações nele enquadradas que tenham sido renegociadas ao amparo de legislação específica, inclusive àquelas efetuadas por meio de resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às operações nele enquadradas que tenham sido inscritas ou estejam em processo de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU.

§ 4º A remissão de que trata este artigo é limitada ao saldo devedor existente na data de promulgação desta Lei, não cabendo devolução de recursos aos mutuários que já tenham efetuado o pagamento total ou parcial das operações.

§ 5º São a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações realizadas com os respectivos recursos.

Art. 72. É autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 30 de novembro de 2011, das operações de crédito rural do Grupo 'B' do Pronaf contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 1º Para fins de enquadramento na concessão do rebate de que trata o **caput** deste artigo, no caso de operações de crédito rural grupais ou coletivas, o valor considerado por mutuário será obtido pelo resultado da divisão do saldo devedor da operação pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às operações nele enquadradas que tenham sido renegociadas ao amparo de legislação específica, inclusive àquelas efetuadas por meio de resoluções do CMN.

§ 3º O rebate previsto neste artigo substitui os rebates e os bônus de adimplência contratuais, inclusive nos casos previstos no § 2º deste artigo.

§ 4º São a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações realizadas com os respectivos recursos.

Art. 73. O CMN poderá definir normas complementares para a operacionalização do disposto nos arts. 69, 70, 71 e 72 desta Lei.

Art. 74. O art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os bancos administradores aplicarão 10% (dez por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste para financiamento a assentados e a colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como a beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

§ 1º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, a que se refere o **caput** deste artigo, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º aos contratos de financiamento de projetos de estruturação complementar daqueles assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária já contemplados com crédito da espécie, cujo valor financiável se limita ao diferencial entre o saldo devedor atual da operação e o teto vigente para essas operações de crédito, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Para efeito do cumprimento do percentual de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser computados os recursos destinados a financiamentos de investimento para agricultores familiares enquadrados nos critérios definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional, conforme programação anual proposta pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, desde que os financiamentos contemplem as seguintes finalidades:

I - regularização e adequação ambiental dos estabelecimentos rurais, reflorestamento, recuperação ou regeneração de áreas degradadas ou formação ou melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para conservação da biodiversidade;

II - implantação de infraestrutura hídrica e de atividades produtivas adequadas à convivência com o semiárido;

III - pagamento dos serviços de assistência técnica e extensão rural e remuneração da mão de obra familiar para implantação das atividades referentes às finalidades constantes dos incisos I e II deste parágrafo; e

IV - outras, a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de 12% a.a. (doze por cento ao ano) e redutores de até 50% (cinquenta por cento) sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º Os agentes financeiros apresentarão ao Ministério da Integração Nacional e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados aos Fundos Constitucionais em função do disposto neste artigo." (NR)

Art. 75. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único do art. 2º para § 1º:

"Art. 1º .....
.....

§ 4º São recursos destinados ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO os provenientes:

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

II - da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

III - do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, somente quando forem alocados para operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

IV - de outras fontes alocadas para o PNMPO pelas instituições financeiras ou instituições de microcrédito produtivo orientado, de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, respectivamente.

§ 5º .....
.....

III - com fontes alocadas para as operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Pronaf, para as instituições autorizadas a operar com esta modalidade de crédito.
....." (NR)

"Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º As operações de microcrédito produtivo rural efetuadas no âmbito do Pronaf com agricultores familiares enquadrados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que obedeçam à metodologia definida no § 3º do art. 1º desta Lei, podem ser consideradas como microcrédito produtivo orientado, integrante do PNMPO.

§ 3º Na operacionalização do microcrédito produtivo rural de que trata o § 2º deste artigo, as instituições de microcrédito produtivo orientado, de que trata o § 6º do art. 1º desta Lei, poderão, sob responsabilidade da instituição financeira mandante, prestar os seguintes serviços:

I - recepção e encaminhamento à instituição financeira de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de poupança;

II - recepção e encaminhamento à instituição financeira de pedidos de empréstimos e de financiamentos;

III - análise da proposta de crédito e preenchimento de ficha cadastral;

IV - execução de serviços de cobrança não judicial." (NR)

Art. 76. Os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerado-se o parágrafo único do art. 12 para § 1º:

"Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º." (NR)

"Art. 6º .....
.....

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional." (NR)

"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º .....

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão." (NR)

"Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade.
.....

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites:

I - R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;

II - R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.

§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." (NR)

"Art. 22. Às empresas ou a quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição.

§ 1º A anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março, aplicando-se, após essa data, a regra do § 2º do art. 21.
....." (NR)

"Art. 23. O profissional ou a organização contábil que executarem serviços contábeis em mais de um Estado são obrigados a comunicar previamente ao Conselho Regional de Contabilidade no qual são registrados o local onde serão executados os serviços." (NR)

"Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes:

a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei;

b) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos;

c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas *a* e *b* ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;

d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas;

e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa;

f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina;

g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969." (NR)

Art. 77. O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 36-A:

"Art. 36-A. Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade apresentarão anualmente a prestação de suas contas aos seus registrados."

Art. 78. (VETADO).

Art. 79. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. .....
.....

XVIII - bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XVIII do **caput** deste artigo." (NR)

Art. 80. (VETADO).

Art. 81. As pessoas jurídicas que, no prazo estabelecido no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, optaram pelo parcelamento dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e dos oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT, poderão liquidar os valores correspondentes às prestações do parcelamento com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativos aos períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 2009, desde que sejam:

I - próprios;

II - passíveis de compensação, na forma da legislação vigente; e

III - devidamente declarados, no tempo e forma determinados na legislação, à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 3º As prestações a serem liquidadas devem obedecer à ordem decrescente do seu vencimento.

§ 4º Para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos do **caput** deste artigo, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 5º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil editarão os atos necessários à execução do disposto neste artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 82. O art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. São isentos do pagamento da Taxa os analistas de valores mobiliários não sujeitos a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM." (NR)

Art. 83. Ficam excluídas as receitas provenientes das transferências obrigatórias de que tratam a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e o art. 51 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, inclusive as já realizadas, para fins de cálculo da Receita Líquida Real prevista nas Leis nºs 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 84. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A. O termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público da União, suas autarquias e fundações, firmado pela Advocacia-Geral da União, deverá conter:

I - a descrição das obrigações assumidas;

II - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;

III - a forma de fiscalização da sua observância;

IV - os fundamentos de fato e de direito; e

V - a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União poderá solicitar aos órgãos e entidades públicas federais manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta, cabendo ao Advogado-Geral da União a decisão final quanto à sua celebração."

Art. 85. A inclusão em quadro em extinção da administração federal dos servidores civis e militares oriundos do ex-Território Federal de Rondônia e do Estado de Rondônia, de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, observará as disposições e normas estabelecidas nos arts. 86 a 102.

Art. 86. Constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes:

I - os integrantes da Carreira Policial Militar e os servidores municipais do ex-Território de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções, prestando serviço àquele ex-Território, na data em que foi transformado em Estado;

II - os servidores admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro governador eleito - 15 de março de 1987; e

III - os servidores e os policiais militares alcançados pelos efeitos do art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981.

Parágrafo único. É vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

Art. 87. (VETADO).

Art. 88. Os servidores de que trata o art. 86 desta Lei somente farão jus à opção pela inclusão no quadro em extinção da administração federal se:

I - (VETADO);

II - comprovadamente, se encontravam:

a) no desempenho de suas funções no âmbito da administração do Estado de Rondônia ou de seus Municípios; ou

b) cedidos em conformidade com as disposições legais e regulamentares da época.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, não serão admitidos de forma regular nos quadros do ex-Território de Rondônia, do Estado de Rondônia ou dos respectivos Municípios:

I - os contratados como prestadores de serviços;

II - os terceirizados;

III - os que laboravam informalmente e eram pagos mediante recibo; e

IV - os ocupantes de cargos, empregos e funções de confiança ou em comissão, ou os que lei declare de livre nomeação e exoneração.

Art. 89. Para fins da inclusão no quadro em extinção de que trata o art. 85 desta Lei, será considerado o cargo ou emprego ocupado pelo servidor na data da entrega do documento da opção pela inclusão em quadro em extinção da administração federal e documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos por esta Lei, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, inclusive as eventuais alterações remuneratórias decorrentes de decisões judiciais.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 90. (VETADO).

Art. 91. (VETADO).

Art. 92. (VETADO).

Art. 93. (VETADO).

Art. 94. (VETADO).

Art. 95. (VETADO).

Art. 96. (VETADO).

Art. 97. A opção de que trata o art. 86 desta Lei será formalizada mediante Termo de Opção, na forma do regulamento.

Art. 98. O Termo de Opção produzirá efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o art. 97, quando será considerado ato irretratável.

Art. 99. (VETADO).

Art. 100. Após a publicação do ato a que se refere o art. 98, os servidores continuarão prestando serviço ao governo do Estado de Rondônia, na condição de cedidos, sem ônus para o cessionário, até que sejam aproveitados em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 101. Haverá compensação financeira das contribuições previdenciárias entre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, criado pela Lei Estadual nº 20, de 13 de abril de 1984, e o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores da União, nos moldes definidos pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e pelo Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, no que se refere aos servidores e militares que formalizarem o Termo de Opção pela inclusão no referido quadro em extinção da administração federal.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 102. (VETADO).

Art. 103. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

Art. 104. As transferências obrigatórias de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Municípios para a execução de ações no âmbito do Programa Territórios da Cidadania - PTC, cuja execução por esses entes federados seja de interesse da União, observarão as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As transferências obrigatórias referidas no **caput** destinam-se exclusivamente aos Municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Art. 105. O Poder Executivo, por proposta do Comitê Gestor Nacional do PTC, discriminará as programações do PTC a serem executadas por meio das transferências obrigatórias a que se refere o art. 104.

Parágrafo único. Caberá ao Comitê Gestor Nacional do PTC divulgar em sítio na internet a relação das programações de que trata o **caput**, bem como promover as atualizações devidas nessa relação, inclusive no que se refere a alterações nas classificações orçamentárias decorrentes de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais.

Art. 106. As transferências obrigatórias para a execução das ações do PTC são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Municípios beneficiários, conforme constante em termo de compromisso:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases da execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do objeto a ser executado recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º A aprovação formal pela União do termo de compromisso de que trata o **caput** é condição prévia para a efetivação das transferências de recursos financeiros da União.

§ 2º Compete ao órgão ou entidade da administração pública federal ao qual estiver consignada a dotação orçamentária relativa à programação prevista no **caput** do art. 105 a análise e aprovação formal do termo de compromisso.

§ 3º Na hipótese de as transferências obrigatórias serem efetivadas por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União, caberá a essas entidades a aprovação de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 107. A União, por intermédio de suas unidades gestoras, deverá exigir da parte beneficiada pela transferência de recursos a comprovação da regularidade de utilização das parcelas liberadas anteriormente com base no termo de compromisso.

Art. 108. No caso de irregularidades e descumprimento pelos Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do Município, até a regularização da pendência.

§ 1º A utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o Município beneficiado devolvê-los devidamente atualizados com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Para fins de efetivação da devolução dos recursos à União, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito, na Conta Única do Tesouro Nacional, do montante devido pelo Município.

§ 3º A União, por intermédio de suas unidades gestoras, notificará o Município cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular para que apresente justificativa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Caso não aceitas as razões apresentadas pelo Município, a unidade gestora concederá prazo de 30 (trinta) dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.

Art. 109. Sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas da União, a fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos com base nesta Lei é de competência da Controladoria-Geral da União e das unidades gestoras da União perante as quais forem apresentados os termos de compromisso.

Art. 110. As entidades da área de saúde certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que prestam serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes econômicos, decorrentes do estabelecido em Norma Coletiva de Trabalho, desde que, simultaneamente, destinem no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total das isenções de suas contribuições sociais em serviços, com universalidade de atendimento, a beneficiários do SUS, mediante pacto do gestor do local, terão concedida a renovação, na forma do regulamento.

Art. 111. O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.029, de 15 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A implantação da UFFS é sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2010 e em créditos adicionais da universidade tutora, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido no § 1º do art. 5º da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário." (NR)

Art. 112. O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.189, de 12 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A implantação da Unila é sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2010 e em créditos adicionais da universidade tutora, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido no § 1º do art. 5º da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário." (NR)

Art. 113. São alterados os limites da Floresta Nacional do Bom Futuro, unidade de conservação federal criada pelo Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988, conforme o memorial descritivo previsto no art. 114 desta Lei, passando a área desta unidade de conservação dos atuais cerca de 280.000 ha (duzentos e oitenta mil hectares) para cerca de 97.357 ha (noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e sete hectares).

§ 1º É a União autorizada a doar ao Estado de Rondônia os imóveis rurais de sua propriedade inseridos na área originária e desafetada da Floresta Nacional do Bom Futuro, com exceção daqueles relacionados nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal, com a condição de que sejam criadas, no perímetro desafetado, uma Área de Proteção Ambiental - APA e uma Floresta Estadual.

§ 2º A Floresta Estadual de que trata o § 1º deste artigo deverá ser organizada de forma a conservar os fragmentos florestais existentes, admitindo-se sua divisão em blocos, com formação de corredores ecológicos que garantam a conservação da biodiversidade.

Art. 114. A Floresta Nacional do Bom Futuro passa a ter seus limites descritos pelo seguinte memorial, produzido a partir da base de dados digital do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM, em escala 1:20.000 - Estradas; e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Rondônia - SEDAM, em escala 1:100.000 - Cursos d'água: Inicia-se no Ponto 1 (P1) de coordenadas geográficas aproximadas (cga) 9º 26' 43,99"S e 64º 19' 07,53"W, localizado na margem direita do rio Branco; daí, segue em linha reta em sentido leste, com distância aproximada de 47.805 m, passando pelo limite sul da Terra Indígena Karitiana até P2, com cga 9º 26' 45,6"S e 63º 52' 58,8"W; daí segue por uma linha reta em sentido norte com distância aproximada de 14.852 m, pelo limite leste da Terra Indígena Karitiana até P3, com cga 9º 18' 45,5"S e 63º 52' 58,6"W; daí segue pelo limite leste da Terra Indígena Karitiana, conforme descrito no Decreto nº 93.068, de 6 de agosto de 1986, passando pelos pontos com as seguintes cga: P4 (9º 18' 39,6"S; 63º 52' 48"W), P5 (9º 18' 32,4"S; 63º 52' 48"W), P6 (9º 18' 28,8"S; 63º 52' 51,6"W), P7 (9º 18' 21,6"S; 63º 52' 48"W), P8 (9º 18' 18"S; 63º 52' 48"W), P9 (9º 18' 14,4"S; 63º 52' 51,6"W), P10 (9º 18' 07,2"S; 63º 52' 44,4"W), P11 (9º 18' 00"S; 63º 52' 44,4"W), P12 (9º 17' 56,4"S; 63º 52' 48"W), P13 (9º 17' 49,2"S; 63º 52' 48"W), P14 (9º 17' 45,6"S; 63º 52' 40,8"W), P15 (9º 17' 42"S; 63º 52' 33,6"W), P16 (9º 17' 31,2"S; 63º 52' 33,6"W), P17 (9º 17' 27,6"S; 63º 52' 30"W), P18 (9º 17' 20,4"S; 63º 52' 30"W), P19 (9º 17' 16,8"S; 63º 52' 26,4"W), P20 (9º 17' 06"S; 63º 52' 30"W), P21 (9º 16' 58,8"S; 63º 52' 26,4"W), P22 (9º 16' 58,8"S; 63º 52' 19,2"W), P23 (9º 16' 48"S; 63º 52' 19,2"W), P24 (9º 16' 40,8"S; 63º 52' 22,8"W), P25 (9º 16' 26,4"S; 63º 52' 26,4"W), P26 (9º 16' 15,6"S; 63º 52' 22,8"W), P27 (9º 16' 04,8"S; 63º 52' 19,2"W), P28 (9º 15' 50,4"S; 63º 52' 33,6"W), P29 (9º 15' 54"S; 63º 52' 40,8"W), P30 (9º 15' 50,4"S; 63º 52' 48"W), P31 (9º 15' 43,2"S; 63º 52' 55,2"W), P32 (9º 15' 35,6"S; 63º 52' 57,6"W); daí segue em linha reta em sentido norte, com distância aproximada de 4.261 m, pelo limite leste da Terra Indígena Karitiana até P33, com cga 9º 13' 19,2"S; 63º 52' 57,2"W; daí segue em linha reta em sentido leste, com distância aproximada de 5.153 m até P34, com cga 9º 13' 20"S; 63º 50' 08"W; daí segue em linha reta em sentido norte, com distância aproximada de 12.500 m até P35, situado na margem esquerda do Igarapé João Ramos, com cga 9º 06' 33"S; 63º 50' 08"W; daí segue por este igarapé, em sua margem esquerda no sentido da montante, limite com a Gleba Baixo Candeias e Igarapé Três Casas até a sua nascente, no P36, com cga 9º 12' 16"S; 63º 48' 29"W; daí segue em linha reta no sentido sudeste, com distância aproximada de 6.262 m até P37, com cga 9º 15' 33"S; 63º 47' 40"W; daí segue em linha reta no sentido oeste, com distância aproximada de 3.614 m até P38, com cga 9º 15' 33"S; 63º 49' 38"W; daí segue em linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 13.261 m até P39, com cga 9º 22' 35"S; 63º 48' 10"W; daí segue por linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 6.916 m até P40, com cga 9º 25' 51"S; 63º 46' 18"W; daí segue em linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 9.117 m até P41, com cga 9º 28' 45"S; 63º 42' 16"W; daí segue em linha reta em sentido nordeste, com distância aproximada de 4.187 m até P42, com cga 9º 27' 30"S; 63º 40' 22"W; daí segue em linha reta em sentido leste, com distância aproximada de 7.886 m até P43, com cga 9º 27' 32,4"S; 63º 36' 3,6"W; daí segue em linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 2.874 m até P44, com cga 9º 29' 00"S; 63º 35' 34"W; daí segue em linha reta em sentido sudoeste, com distância aproximada de 15.815 m até P45, com cga 9º 36' 38,6"S; 63º 39' 29,69"W; daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.454 m até P46, com cga 9º 36' 30,07"S; 63º 40' 16,62"W; daí segue em linha reta com distância aproximada de 318 m até P47 (cga 9º 36' 39,7"S; 63º 40' 20,48"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.554 m até P48 (9º 36' 39,8"S; 63º 41' 11,46"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 2.599 m até P49 (9º 36' 48,45"S; 63º 42' 36,28"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.883 m até P50 (9º 36' 35,07"S; 63º 43' 36,56"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 2.347 m até P51 (9º 35' 44,55"S; 63º 44' 34,32"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.586 m até P52 (9º 35' 03,1"S; 63º 45' 05,39"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 8.250 m até P53 (9º 31' 08,29"S; 63º 47' 16,82"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 5.580 m até P54 (9º 28' 58,77"S; 63º 49' 25,11"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 19.904 m até P55 (9º 29' 12,44"S; 64º 00' 17,71"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 4.218 m até P56 (9º 31' 24,77"S; 64º 00' 54,66"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 13.089 m até P57 (9º 33' 06"S; 64º 07' 51,67"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 2.043 m até P58 (9º 34' 10,84"S; 64º 07' 36,66"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 956 m até P59 (9º 34' 03,38"S; 64º 07' 06,2"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 779 m até P60 (9º 33' 38,69"S; 64º 07' 00,25"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 4.583 m até P61 (9º 33' 19,14"S; 64º 04' 31,25"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 4.712 m até P62 (9º 35' 50,92"S; 64º 04' 08,8"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 788 m até P63 (9º 35' 55,93"S; 64º 04' 34,12"W), daí segue pela margem direita do rio Branco até P1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Parágrafo único. É excluída dos limites da Floresta Nacional do Bom Futuro a faixa de domínio da estrada que liga a vila de Rio Pardo à BR-364, conhecida como Linha do Caracol ou Estrada Km 67.

Art. 115. É ampliado o Parque Nacional Mapinguari, criado pelo Decreto de 5 de junho de 2008, atualmente localizado no Estado do Amazonas, nos Municípios de Canutama e Lábrea, que passa a incluir em seus limites também a área de cerca de 180.900 ha (cento e oitenta mil e novecentos hectares) descrita em conformidade com os arts. 116 e 117 desta Lei, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Art. 116. A área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari tem seus limites descritos a partir das Cartas Topográficas MIR Folhas 1541, 1542, 1466 e 1467 em escala 1:100.000, todas editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército - DSG, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto 1, localizado sobre a divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia, que coincide com o ponto 87 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, constante do art. 2º do Decreto de 5 de junho de 2008, de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) 276092 E e 8964778 N; deste segue sempre pela divisa dos Estados do Amazonas e de Rondônia, em sentido predominante nordeste até o ponto 2, de c.p.a. 285396 E e 8974140 N, localizado sobre a divisa dos referidos Estados; deste segue em linha reta até o ponto 3, de c.p.a. 285690 E e 8974132 N, localizado na nascente do igarapé Tuxaua; deste segue a jusante pela margem esquerda do igarapé Tuxaua até o ponto 4, de c.p.a. 294201 E e 8965941 N, localizado na confluência do referido

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PORTUGUÊS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

igarapé com o igarapé Caripuninhas; deste segue para a montante pela margem esquerda do igarapé Caripuninhas, pelo limite da Estação Ecológica Estadual Serra dos Três Irmãos - EEESTI até o ponto 5, de c.p.a. 297548 E e 8978890 N, localizado em frente à confluência do referido igarapé com um seu tributário sem denominação à margem direita; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 6, de c.p.a. 305280 E e 8978751 N; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 7, de c.p.a. 316374 E e 8988597 N, localizado na margem direita do rio Caripunás; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 8, de c.p.a. 320557 E e 8992885 N; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 9, de c.p.a. 322821 E e 8987457 N; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 10, de c.p.a. 332658 E e 8992629 N; deste segue em linha reta até o ponto 11, de c.p.a. 332944 E e 8992355 N, localizado na margem direita de um igarapé sem denominação, afluente do igarapé Marapaná; deste segue a jusante pelo referido igarapé até o ponto 12, de c.p.a. 331890 E e 8990388 N, localizado na sua confluência com o igarapé Marapaná; deste segue a jusante pela margem direita do igarapé Marapaná até o ponto 13, de c.p.a. 332490 E e 8989383 N, localizado em sua foz no rio Madeira; deste segue a montante pela margem esquerda do rio Madeira até o ponto 14, de c.p.a. 236491 E e 8936739 N, localizado na foz do igarapé do Ferreira; deste segue a montante pela margem esquerda do igarapé do Ferreira até o ponto 15, de c.p.a. 230721 E e 8951806 N, localizado em uma de suas nascentes; deste segue em linha reta até o ponto 16, de c.p.a. 230692 E e 8952242 N, localizado na divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia; deste segue sempre pela divisa dos Estados até o ponto 17, de c.p.a. 247272 E e 8972157 N, que coincide com o ponto 92 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, constante do art. 2º do Decreto de 5 de junho de 2008, que o criou.

Parágrafo único. O subsolo da área descrita no **caput** deste artigo integra os limites do Parque Nacional Mapinguari.

Art. 117. É excluído da área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari o polígono com a seguinte descrição: inicia-se no ponto 18, de c.p.a. 259763 E e 8958250 N, localizado sobre a divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia; deste segue para o ponto 19, de c.p.a. 264103 E e 8955061 N, que coincide com o ponto 91 do memorial descritivo constante do Decreto de 5 de junho de 2008, que criou o Parque Nacional Mapinguari; deste segue para o ponto 20, que coincide com o ponto 90 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari (Decreto de 5 de junho de 2008), localizado na nascente do Rio Coti, com c.p.a. 266000 E e 8956158 N; deste segue a montante pela margem esquerda do rio Coti para o ponto 21, que coincide com o ponto 89 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, localizado na confluência do rio Coti com o igarapé Branco, com c.p.a. 268336 E e 8973087 N; deste segue a montante pela margem direita do igarapé Branco até o ponto 22, que coincide com o ponto 88 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, de c.p.a. 273632 E e 8963034 N; deste segue em linha reta para o ponto 23, de c.p.a. 278170 E e 8958856 N; deste segue em linha reta para o ponto 24, de c.p.a. 279192 E e 8955010 N; deste segue em linha reta para o ponto 25, de c.p.a. 277575 E e 8950507 N; deste segue em linha reta para o ponto 26, de c.p.a. 277559 E e 8947119 N; deste segue em linha reta para o ponto 27, de c.p.a. 274278 E e 8947516 N; deste segue em linha reta para o ponto 28, de c.p.a. 271378 E e 8948477 N; deste segue em linha reta para o ponto 29, de c.p.a. 266234 E e 8947989 N; deste segue em linha reta para o ponto 30, de c.p.a. 262693 E e 8950980 N; deste segue em linha reta para o ponto 31, de c.p.a. 256665 E e 8951499 N; deste segue em linha reta para o ponto 32, de c.p.a. 256985 E e 8953483 N; deste segue em linha reta para o ponto 33, de c.p.a. 259510 E e 8956411 N; deste segue em linha reta para o ponto 18, ponto inicial desta descrição.

Art. 118. É excluída do Parque Nacional Mapinguari a área do polígono descrito no art. 116 desta Lei que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidroelétrica de Jirau, até a cota 90 m (noventa metros).

Parágrafo único. No período do ano em que o nível do lago estiver abaixo da cota 90 m (noventa metros), ficam proibidas atividades agropecuárias na faixa da sua margem esquerda.

Art. 119. É estabelecida como limite da zona de amortecimento do Parque Nacional Mapinguari a faixa de 10 km (dez quilômetros) em projeção horizontal, a partir do seu novo perímetro.

Art. 120. É permitido no Parque Nacional Mapinguari o deslocamento de veículos envolvidos em atividades de mineração ou de transporte do seu produto pela estrada já existente no momento da publicação desta Lei e que passa pela área descrita no art. 116, dando acesso às áreas de mineração São Lourenço e Macisa, desde que devidamente licenciadas, exclusivamente pelo trecho já existente no momento da publicação desta Lei, entre os pontos de c.p.a. 277975 E e 8941724 N, localizado às margens do rio Madeira, e de c.p.a. 275739 E e 8947339 N, localizado sobre o limite sul do polígono descrito no art. 117 desta Lei.

Art. 121. Na elaboração do Plano de Manejo do Parque Nacional Mapinguari, o Conselho de Defesa Nacional, por meio de sua Secretaria Executiva, e o Ministério da Defesa serão ouvidos, devendo se manifestar sobre as questões pertinentes às suas atribuições legais.

Art. 122. No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal na área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari, estão compreendidas:

I - a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamento, estacionamentos, patrulhamento e demais operações ou atividades indispensáveis à segurança e integridade do território nacional;

II - a instalação e a manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infraestrutura e logística necessárias, compatibilizadas com o Plano de Manejo da Unidade, quando fora da faixa de fronteira; e

III - a implantação de programas e projetos de controle e ocupação da fronteira.

Art. 123. É ampliada a Estação Ecológica de Cuniã, estabelecida pelo Decreto de 27 de setembro de 2001 e pelo Decreto de 21 de dezembro de 2007, atualmente localizada nos Estados de Rondônia e do Amazonas, respectivamente nos Municípios de Porto Velho e Canutama, que passa a incluir em seus limites a área de cerca de 63.812 ha (sessenta e três mil, oitocentos e doze hectares) relativa à Floresta Estadual de Rendimento Sustentável Rio Madeira "A", unidade de conservação criada pelo Decreto Estadual nº 4.574, de 23 de março de 1990, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Art. 124. A área de ampliação da Estação Ecológica de Cuniã tem as seguintes características e confrontações: a descrição do perímetro inicia no ponto "P-01", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08º07'31"S e longitude 63º03'03"WGR, situado ao norte da linha divisória das terras pertencentes aos Títulos Definitivos Nova Esperança e Assunção; deste, segue pela divisa do Título Definitivo Nova Esperança com um rumo aproximado de 65º00'SW, percorrendo uma distância aproximada de 13.011,00 m (treze mil e onze metros), até o ponto "P-02", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08º10'31"S e longitude 63º09'29"WGR, situado no canto comum aos Títulos Definitivos Nova Esperança e Espírito Santo; deste, segue pela divisa do Título Definitivo Espírito Santo com um rumo aproximado de 72º20'SW, percorrendo uma distância de 4.328,00 m (quatro mil, trezentos e vinte e oito metros), até o ponto "P-03", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08º11'14"S e longitude 63º11'44"WGR, situado no canto comum aos Títulos Definitivos Espírito Santo e Cunacho; deste, segue pela divisa do Título Definitivo Cunacho com um rumo aproximado de 87º00'SW, percorrendo uma distância aproximada de 4.099,00 m (quatro mil e noventa e nove metros), até o ponto "P-04", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08º11'21"S e longitude 63º13'58"WGR, situado na divisa dos Títulos Definitivos Cunacho e Tira Fogo; deste, segue pela lateral do Título Definitivo Tira Fogo com um rumo aproximado de 0º03'NW, percorrendo uma distância aproximada de 1.222,00 m (mil, duzentos e vinte e dois metros), até o ponto "P-05", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08º10'41"S e longitude 63º13'58"WGR; deste, segue pela divisa fundiária do Título Definitivo Tira Fogo com um rumo aproximado de 66º34'NW, percorrendo uma distância aproximada de 2.996,00 m (dois mil, novecentos e noventa e seis metros), até o ponto "P-06", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08º10'02"S e longitude 63º15'28WGR, situado na divisa da Reserva Biológica do Lago do Cuniã; deste, segue pela citada divisa com um rumo aproximado de 39º00'NE, percorrendo uma distância aproximada de 11.990,00 m (onze mil, novecentos e noventa metros), até o ponto "P-07", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08º04'57"S e longitude 63º11'21"WGR; deste, segue pela lateral da citada reserva com um rumo aproximado de 45º24'NW, percorrendo uma distância aproximada de 18.319,00 m (dezoito mil, trezentos e dezenove metros), até o ponto "P-08", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 07º57'56"S e longitude 63º18'28"S, situado na linha divisória interestadual - Rondônia e Amazonas; deste, segue pela citada linha com um rumo aproximado de 90º00'NE, percorrendo uma distância aproximada de 45.061,00 m (quarenta e cinco mil e sessenta e um metros), até o ponto "P-09", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 07º57'56"S e longitude 62º53'53"WGR; deste, segue com um rumo aproximado de 21º08'SW, confrontando com terras matriculadas em nome da União, numa distância aproximada de 7.795,00 m (sete mil, setecentos e noventa e cinco metros), até o ponto "P-10", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08º01'54"S e longitude 62º55'25"WGR, situado na divisa do Título Definitivo Firmeza; deste, segue pela linha fundiária do cito Título Definitivo com um rumo aproximado de 50º11'SW, percorrendo uma distância aproximada de 5.488,00 m (cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito metros), até o ponto "P-11", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08º03'49"S e longitude 62º57'43"WGR; deste, segue com um rumo aproximado de 60º12'SW, confrontando com terras matriculadas em nome da União, numa distância aproximada de 7.252,00 m (sete mil, duzentos e cinquenta e dois metros), até o ponto "P-12", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08º05'47"S e longitude 63º01'09"WGR, situado na divisa do Título Definitivo Assunção; deste, segue pela citada divisa com um rumo de 47º37'SW, percorrendo uma distância aproximada de 4.714,00 m (quatro mil, setecentos e quatorze metros), até o ponto "P-01", ponto de partida e fechamento da descrição deste perímetro.

Art. 125. As terras da União contidas nos novos limites do Parque Nacional Mapinguari e da Estação Ecológica de Cuniã serão doadas ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade pelos órgãos e entidades federais que as detenham.

Art. 126. São declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade os imóveis rurais privados existentes nas áreas de ampliação do Parque Nacional Mapinguari e da Estação Ecológica de Cuniã, nos termos da alínea *k* do art. 5º e do art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua unidade jurídica de execução no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, é autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais pertinentes, visando à declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e respectivos registros imobiliários considerados irregulares, incidentes nas áreas de ampliação do Parque Nacional Mapinguari e da Estação Ecológica de Cuniã.

Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária.

Art. 128. A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC deverá ser efetuado por meio de crédito em conta de depósitos mantida em instituição bancária ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

§ 1º A conta de depósitos ou o outro meio de pagamento deverá ser de titularidade do TAC e identificado no conhecimento de transporte.

§ 2º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o cossignatário e o proprietário da carga, são solidariamente responsáveis pela obrigação prevista no **caput** deste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros.

§ 3º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao TAC a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e as Cooperativas de Transporte de Cargas.

§ 4º As Cooperativas de Transporte de Cargas deverão efetuar o pagamento aos seus cooperados na forma do **caput** deste artigo.

§ 5º O registro das movimentações da conta de depósitos ou do meio de pagamento de que trata o **caput** deste artigo servirá como comprovante de rendimento do TAC.

§ 6º É vedado o pagamento do frete por qualquer outro meio ou forma diverso do previsto no **caput** deste artigo ou em seu regulamento."

Art. 129. (VETADO).

Art. 130. (VETADO).

Art. 131. É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, referente à safra 2009/2010.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no **caput** deste artigo, devendo observar que:

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e álcool da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos respectivos sócios ou acionistas;

II - a subvenção será de R$ 5,00 (cinco reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor em toda a safra 2009/2010;

III - o pagamento será realizado em 2010 e 2011, referente à produção da safra 2009/2010 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2009, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 132. O pagamento da subvenção deverá ser realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação da nota fiscal à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, comprovando a venda da cana-de-açúcar às unidades agroindustriais da região Nordeste.

Art. 133. (VETADO).

Art. 134. (VETADO).

Art. 135. (VETADOI).

Art. 136. O Poder Executivo poderá indicar representantes da administração pública federal para participar de órgãos colegiados de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, designada para receber recursos de governos estrangeiros em decorrência de acordos negociados para a solução de controvérsias no âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC.

§ 1º A pessoa jurídica de direito privado referida no **caput** deste artigo deve, além de cumprir outros requisitos previstos na legislação civil, dispor de um conselho de administração, de um conselho fiscal e de uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, assegurada a participação de representantes da administração pública federal nesses conselhos.

§ 2º Os representantes da administração pública federal no conselho de administração e no conselho fiscal da entidade referida no **caput** deste artigo serão indicados por meio de ato do Poder Executivo e, posteriormente, nomeados nos termos do estatuto.

§ 3º É vedada a percepção de remuneração ou de subsídio, a qualquer título, pelos representantes da administração pública federal em razão da participação na pessoa jurídica de direito privado mencionada no **caput** deste artigo.

Art. 137. O art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. .....
.....

§ 4º A partir do ano-calendário de 2011:

I - o direito de efetuar a opção pelo regime de competência de que trata o § 1º somente poderá ser exercido no mês de janeiro; e

II - o direito de alterar o regime adotado na forma do inciso I, no decorrer do ano-calendário, é restrito aos casos em que ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio.

§ 5º Considera-se elevada oscilação da taxa de câmbio, para efeito de aplicação do inciso II do § 4º, aquela superior a percentual determinado pelo Poder Executivo.

§ 6º A opção ou sua alteração, efetuada na forma do § 4º, deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - no mês de janeiro de cada ano-calendário, no caso do inciso I do § 4º; ou

II - no mês posterior ao de sua ocorrência, no caso do inciso II do § 4º.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto no § 6º." (NR)

Art. 138. Os arts. 3º, 7º e 8º e os Anexos III a IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....
.....

§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o **caput** deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de anos anteriores a 2010, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2010 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;
....." (NR)

"Art. 7º .....
.....

§ 6º (VETADO)." (NR)

"Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 31 de outubro de 2010:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de novembro de 2010, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de novembro de 2010, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:
.....

§ 3º Ficam suspensas até 30 de novembro de 2010 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.
.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de novembro de 2010.
....." (NR)

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 139. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, produzindo efeitos:

a) a partir da regulamentação e até 31 de dezembro de 2011, em relação ao disposto nos arts. 6º a 14;

b) a partir de 1º de janeiro de 2010, em relação ao disposto nos arts. 15 a 17;

c) a partir de 1º de abril de 2010, em relação aos arts. 28 e 59; e

d) a partir de 16 de dezembro de 2009, em relação aos demais dispositivos;

II - em 1º de janeiro de 2010, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2010, em relação ao disposto nos arts. 48 a 58.

Art. 140. Ficam revogados:

I - a partir de 1º de abril de 2010:

a) a Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989;

b) o art. 2º da Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990;

c) o art. 112 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

d) a Lei nº 10.829, de 23 de dezembro de 2003;

II - a partir da publicação desta Lei:

a) o parágrafo único do art. 74 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966;

b) o art. 2º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979;

c) o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969;

d) o § 2º do art. 288 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; e

e) o art. 15 da Lei nº 12.189, de 12 de janeiro de 2010.

Brasília, 11 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Guido Mantega
Miguel Jorge
Paulo Bernardo Silva
Luis Inácio Lucena Adams

ANEXO I

TABELA DE ENQUADRAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

RAMO E/OU ATIVIDADE	FAIXAS DE MARGEM DE SOLVÊNCIA	TAXA DE FISCALIZAÇÃO	
		MATRIZ	POR UFem que o estabelecimento opere adicionalmente
Pessoas	Abaixo de 4.143.500	10.557,64	527,89
	De 4.143.500 a 16.574.000	22.739,53	1.136,98
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	48.727,56	2.436,38
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	103.952,13	5.197,61
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
Danos	Abaixo de 4.143.500	16.242,52	812,14
	De 4.143.500 a 16.574.000	32.485,04	1.624,25
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
Todos os Ramos	Abaixo de 4.143.500	32.485,04	1.624,28
	De 4.143.500 a 16.574.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	258.880,32	12.994,02
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	306.287,52	15.314,38
	Acima de 745.830.000	352.694,72	17.634,74
Previdência Privada Aberta	Abaixo de 4.143.500	10.557,64	527,89
	De 4.143.500 a 16.574.000	22.739,53	1.136,98
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	48.727,56	2.436,38
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	103.952,13	5.197,61
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
Capitalização	Abaixo de 4.143.500	10.557,64	527,89
	De 4.143.500 a 16.574.000	22.739,53	1.136,98
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	48.727,56	2.436,38
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	103.952,13	5.197,61
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
Ressegurador Local	Abaixo de 4.143.500	48.565,61	
	De 4.143.500 a 16.574.000	97.130,27	
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	194.260,54	
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	388.521,08	
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	457.899,85	
	Acima de 745.830.000	527.278,61	
Ressegurador Admitido		18.674,08	

ANEXO II

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS METROLÓGICOS

Seção 1
Verificação inicial e verificação subsequente

Código	OBJETO	Valor R$	
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial
	Pesos		
	Pesos da classe de exatidão M3 (peso comercial)		
1	até 50 g	1,70	1,70
2	de 100 g até 1 kg	3,90	3,90

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3	de 2 kg até 10 kg	6,80	6,80
4	de 20 kg até 50 kg	12,10	12,10
5	Ajuste dos pesos códigos 001 a 004 com câmara de ajustagem	5,20	5,20
	Pesos das classes de exatidão M2 e M1		
11	até 1kg e quilate	5,70	5,70
12	de 2 kg até 10 kg	11,50	11,50
13	de 20 kg até 50 kg	19,60	19,60
15	ajuste dos pesos códigos 011 a 013 com câmara de ajustagem	9,00	9,00
	Pesos das classes de exatidão F2 e F1		
21	até 50 g	12,90	12,90
22	de 100 g até 1kg	20,00	20,00
23	de 2 kg até 10 kg	33,10	33,10
24	de 20 kg até 50 kg	49,10	49,10
25	ajuste dos pesos códigos 021 a 024 com câmara de ajustagem	17,40	17,40
	Pesos da classe de exatidão E2		
31	até 50 g	45,10	45,10
32	de 100 g até 1 kg	55,40	55,40
33	de 2 kg até 50 kg	97,20	97,20
	Instrumentos de medição de massa específica, densidade, concentração e umidade.		
Observação: termômetros incorporados serão calculados conforme+A59 o item específico da tabela			
51	Picnômetro	57,40	57,40
52	Esfera de massa específica	119,70	119,70
53	Sacarímetro	292,50	292,50
	Densímetros com temperatura de referência de 20ºC e valor de uma divisão igual a 0,5 g/L		
	Para 3 pontos de ensaio		
61	uma unidade	25,00	25,00
62	a partir da 2ª unidade, cada unidade	18,00	18,00
63	a partir da 20ª unidade, cada unidade	10,00	10,00
	Para 5 pontos de ensaio		
64	uma unidade	34,00	34,00
65	a partir da 2ª unidade, cada unidade	24,00	24,00
66	a partir da 20ª unidade, cada unidade	19,00	19,00
	Densímetros com temperatura de referência de 20ºC e com valor de uma divisão igual a 0,2 g/L		
	Para 3 pontos de ensaio		
67	uma unidade	45,00	45,00
68	a partir da 2ª unidade, cada unidade	30,00	30,00
69	a partir da 20ª unidade, cada unidade	20,00	20,00
	Para 5 pontos de ensaio		
71	uma unidade	55,00	55,00
72	a partir da 2ª unidade, cada unidade	42,00	42,00
73	a partir da 20ª unidade, cada unidade	30,00	30,00
74	Densímetro com outras temperaturas de referência e/ou outros valores de uma divisão	A	A
77	Indicador de teor alcoólico - densímetro termocompensado	40,00	15,00
78	Lactodensímetro	18,00	18,00
79	Condutivímetro térmico	A	A
	Medidas para avaliação de cereais e sementes oleaginosas		
80	Medidor de umidade de grãos	292,50	292,50
	Instrumentos de pesagem		
	Instrumentos de pesagem não automáticos (a carga se refere sempre à carga máxima Max)		
	Instrumento da classe de exatidão I (especial)		
101	até 5 kg	195,40	64,60
102	acima de 5 kg	248,00	81,80
	Instrumento da classe de exatidão I (especial), com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas.		
103	até 5 kg	207,30	68,00
104	acima de 5 kg	265,00	86,70
	Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina)		
105	até 5 kg	67,00	22,10
106	acima de 5 kg até 50 kg	102,70	34,00
107	acima de 50 kg até 350 kg	180,10	59,50
	Sem dispositivo indicador		
108	até 5 kg	39,10	11,90
	Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina) com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas		
109	com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas	76,50	25,50
111	acima de 5 kg até 50 kg	115,50	39,10
112	acima de 50 kg até 350 kg	197,10	64,60
	Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (média) e IV (ordinária)		
121	até 5 kg	42,50	13,60
122	acima de 5 kg até 50 kg	87,00	29,00
123	acima de 50 kg até 350 kg	119,00	39,00
124	acima de 350 kg até 1.500 kg	210,00	68,00
125	acima de 1.500 kg até 4.900 kg	310,00	102,00
126	acima de 4.900 kg até 12.000 kg	486,00	160,00
127	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	775,00	255,00
128	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	953,00	314,00
129	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	1.524,00	503,00
	sem dispositivo indicador, de plataforma decimal e pesos cursores		
131	até 5 kg	22,10	6,80
132	acima de 5 kg até 50 kg	35,70	11,90
133	acima de 50 kg até 350 kg	71,40	23,80
	Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (média) e IV (ordinária), com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas		
135	até 5 kg	56,10	18,70
136	acima de 5 kg até 50 kg	101,90	34,00
137	acima de 50 kg até 350 kg	135,90	44,20
138	acima de 350 kg até 1.500 kg	241,20	79,90
139	acima de 1.500 kg até 4.900 kg	355,00	117,00
141	acima de 4.900 kg até 12.000 kg	555,00	184,00
142	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	913,00	300,00
143	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	1.144,00	377,00
144	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	1.829,00	603,00
	Dispositivos adicionais		
145	cada memória de dados eletrônicos	25,50	8,50
146	cada proteção de estabilidade para impressão em instrumentos até 50 kg	17,00	5,10
147	cada proteção de estabilidade para impressão em instrumentos acima de 50 kg	37,40	11,90
Observação: ensaios de compatibilidade de módulos na forma de ensaio de condição serão computados por apropriação			
Instrumentos com vários dispositivos medidores ligados a um receptor de carga, para receptor e dispositivo medidor com a maior carga máxima ensaiada com valor segundo os códigos 105 a 108 e 121 a 133.			
	Cada seguinte dispositivo medidor de carga		
151	acima de 50 kg até 350 kg	17,00	5,10
152	acima de 350 kg até 1.500 kg	30,60	10,20
153	acima de 1 500 kg até 2.900 kg	45,90	15,30
154	acima de 2.900 kg até 12.000 kg	74,70	25,50
155	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	149,50	49,30
156	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	249,70	81,50
157	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	373,80	122,30
	Instrumentos de pesagem da classe de exatidão III. Divisões - valor adicional aos códigos 121 até 133 - será computado por apropriação para ensaio dos padrões		
Instrumentos de pesagem automáticos (a carga se refere sempre à carga máxima Max)			
Observação:			
1. Os códigos de instrumentos de pesagem não automáticos incluem os instrumentos de controle e classificadores e os instrumentos totalizadores descontínuos que são ensaiados apenas estaticamente.			
2. Está incluído nos valores o exame de impressoras e memórias de dados de medição.			
Instrumentos de medição de comprimento			
	Metros comerciais e medidas materializadas de comprimento (classe II e III) com ou sem graduação.		
201	até 2 m	4,50	4,50
202	até 2 m , a partir da 41ª unidade	2,30	2,30
203	acima de 2 m até 5 m	15,70	7,80
204	acima de 5 m até 20 m	30,60	22,10
205	acima de 20 m	80,90	57,40
206	Metros de precisão e medidas materializadas de comprimento, classe I, rígidas, com uma ou várias graduações	73,50	52,10
	Metros de precisão e medidas materializadas de comprimento, classe I, flexíveis, com uma ou várias graduações.		
207	até 20 m	166,80	166,80
208	acima de 20 m	338,10	338,10
211	Máquinas industriais de medição de comprimento	143,10	101,50
212	Máquinas de medição para venda de fios e cabos a varejo	81,50	27,20
213	Máquinas de medição para venda de fios e cabos a varejo, a partir da 2ª unidade	58,50	19,30
	Instrumentos de medição no trânsito		
	Instrumentos de medição em veículos		
222	Taxímetros	37,50	37,50
225	Opacímetros de fluxo parcial	203,90	68,00
226	Medidores de gases de exaustão veicular	305,80	101,50
Observação: Para códigos 225 e 226 instrumentos combinados serão computados como dois instrumentos individuais			
	Instrumentos para supervisão pública do trânsito		
231	Medidor de carga de roda, para carga de roda individual	136,40	45,10
232	Medidor de carga de roda, para carga de roda aos pares	193,70	63,90
233	Instrumentos de pesagem de veículos em movimento	A	A
234	Frenômetros	195,00	97,50
235	Medidores de velocidade (estáticos, portáteis e móveis)	720,00	720,00
236	Medidores de velocidade fixos - cada faixa de trânsito	390,00	390,00
237	Cronotacógrafos - até 10 unidades, cada unidade	149,00	149,00
238	Cronotacógrafos - a partir da 11ª unidade, cada unidade	-	81,50
239	Cronotacógrafos - a partir da 101ª unidade, cada unidade	-	61,00
243	Etilômetros - até 10 unidades, cada unidade	575,00	575,00
244	Etilômetros - a partir da 11ª unidade, cada unidade	424,70	424,70
245	Etilômetros - a partir da 51ª unidade, cada unidade	281,00	281,00
247	Medidor de transmitância luminosa	206,00	206,00
	Instrumentos de medição de temperatura - Termômetros		
	Faixa de temperatura de 0ºC até 100ºC		
251	até 05 unidades, cada unidade	23,00	23,00
252	a partir da 6ª unidade, cada unidade	13,00	13,00
253	a partir da 20ª unidade, cada unidade	10,00	10,00
254	a partir da 50ª unidade, cada unidade	7,00	7,00
	Faixa de temperatura de -60ºC até 0ºC e maior que 100ºC até 200ºC		
255	até 05 unidades, cada unidade	41,00	41,00
256	a partir da 6ª unidade, cada unidade	20,00	20,00
257	a partir da 20ª unidade, cada unidade	13,00	13,00
258	a partir da 50ª unidade, cada unidade	9,00	9,00
	Faixa de temperatura de 200ºC até 400ºC		
259	até 05 unidades, cada unidade	58,00	58,00
261	a partir da 6ª unidade, cada unidade	30,00	30,00
262	a partir da 20ª unidade, cada unidade	21,00	21,00
263	a partir da 50ª unidade, cada unidade	13,00	13,00
	Termômetros em densímetros		
264	até 05 unidades, cada unidade	17,00	17,00
265	a partir da 6ª unidade, cada unidade	8,50	8,50
266	a partir da 20ª unidade, cada unidade	5,10	5,10
267	com quatro ou mais pontos de ensaio	A	A
	Instrumentos de medição de volume		
	Medidas materializadas de volume e recipientes sem graduação		
302	até 5 L	8,50	8,50
303	acima de 5 L até 50 L	20,40	20,40
304	acima de 50 L até 200 L	30,60	30,60
305	acima de 200 L até 1.000 L	49,25	49,25
306	acima de 1.000 L : cada seguinte 1.000 L completado (adicional ao 305)	44,15	44,15
	Determinação do volume por transferência de recipiente de medição montado em local fixo, com graduação, para um volume total		
311	até 2 m^3	-	637,80
312	acima de 2 m^3 até 5 m^3	-	1.086,00
313	acima de 5 m^3 até 10 m^3	-	1.484,60
314	a partir de 10 m^3 : ao código 313 cada adicional 10 m^3	-	204,00
315	de 100 m^3	-	3.313,00
316	a partir de 100 m^3 : ao código 315 cada adicional 100 m^3	-	1.120,00
	Arqueação de tanque na forma de cilindro vertical sem arqueação da planta de canalização, para um volume total.		
321	até 50 m^3	-	2.038,80
322	acima de 50 m^3 até 500 m^3	-	3.262,00
323	acima de 500 m^3 até 5.000 m^3	-	4.619,40
324	acima de 5.000 m^3 até 50.000 m^3	-	7.339,50
325	acima de 50.000 m^3	-	11.009,00
	Teto ou selo flutuante do tanque, para um volume total.		
331	até 50 m^3	-	1.359,20
332	acima de 50 m^3 até 500 m^3	-	2.191,70
333	acima de 500 m^3 até 5.000 m^3	-	3.160,00
334	acima de 5.000 m^3 até 50.000 m^3	-	3.466,00
335	acima de 50.000 m^3	-	4.665,60

IMPRENSA NACIONAL
EXTRAIDO DE ASSINANTE DA

	Arqueação de tanque na forma de cilindro horizontal sem arqueação da planta de canalização, para um volume total.		
341	até 25 m³	-	2.038,80
342	acima de 25 m³ até 50 m³	-	2.446,50
343	acima de 50 m³ até 75 m³	-	3.058,10
344	acima de 75 m³ até 100 m³	-	3.873,60
345	acima de 100 m³ até 200 m³	-	5.300,80
346	acima de 200 m³	-	6.116,30
	Arqueação de planta de canalização de tanque		
347	até 5 tanques	-	4.893,00
348	acima de 5 tanques, por tanque	-	815,50
	Arqueação de tanques esféricos		
351	até 1 000 m³	-	4.503,50
352	acima de 1.000 m³ até 5.000 m³	-	5.119,00
353	acima de 5.000 m³	-	5.937,20
	Arqueação de tanques de embarcação		
354	até 50 m³	-	6.552,80
355	acima de 50 m³ até 100 m³	-	6.962,00
356	acima de 100 m³ até 200 m³	-	8.487,00
357	acima de 200 m³ até 1.000 m³	-	11.464,00
358	acima de 1.000 m³	-	13.924,00
359	Medidor automático de nível de líquidos para tanques fixos de Armazenagem	A	A
	Veículos tanques ferroviário e rodoviário, recipientes de medição transportáveis, cada compartimento de medição, para um volume		
361	até 4.000 L	135,00	135,00
362	acima de 4.000 L até 6.000 L	160,00	160,00
363	acima de 6.000 L até 8.000 L	213,00	213,00
364	acima de 8.000 L até 10.000 L	267,00	267,00
365	acima de 10.000 L até 20.000 L	534,00	534,00
366	acima de 20.000 L até 40.000 L	825,00	825,00
367	acima de 40.000 L	1.630,00	1.630,00
368	Dispositivo de referência adicional. Cada dispositivo	130,00	130,00
	Instrumentos de medição para volume de líquidos, exceto água		
	Instalação de medição (medidores volumétricos)		
371	Sistema de medição de óleo lubrificante até 50 L/min	102,00	34,00
	Bomba medidora para combustíveis		
372	acima de 20 L/min até 100 L/min	132,50	42,50
373	acima de 100 L/min até 500 L/min	161,40	54,35
	Sistema de medição em veículos tanque		
374	até 500 L/min	485,90	159,70
375	acima de 500 L/min	652,40	215,80
	Sistema de medição de leite		
376	acima de 100 L/min até 500 L/min	343,20	113,30
377	acima de 500 L/min até 1.000 L/min	453,50	150,30
	Instrumentos de medição para volume de líquidos, exceto água (ensaios realizados em laboratório)		
	Tipo deslocamento positivo e turbina		
1001	até DN 50	720,00	600,00
1002	Acima de DN 50 até DN 100	960,00	800,00
1003	Acima de DN 100 até DN 150	1.440,00	1.200,00
1004	Acima de DN 150 até DN 200	1.800,00	1.500,00
1005	Acima de DN 200 até DN 300	2.400,00	2.000,00
1006	Acima de DN 300 até DN 400	3.000,00	2.500,00
1007	Acima de DN 400 até DN 500	3.600,00	3.000,00
1008	Acima de DN 500	4.800,00	4.000,00
	Tipo ultrassônico		
1009	até DN 50	1.080,00	900,00
1010	Acima de DN 50 até DN 100	1.440,00	1.200,00
1011	Acima de DN 100 até DN 150	1.800,00	1.500,00
1012	Acima de DN 150 até DN 200	2.400,00	2.000,00
1013	Acima de DN 200 até DN 300	3.000,00	2.500,00
1014	Acima de DN 300 até DN 400	3.600,00	3.000,00
1015	Acima de DN 400 até DN 500	4.800,00	4.000,00
1016	Acima de DN 500	7.200,00	6.000,00
	Instrumentos de medição de volume de água (ensaios realizados em laboratório)		
	Tipo velocimétrico, volumétrico ou oscilação fluídica.		
391	Até DN 20	11,80	4,00
392	Acima de DN 20 à DN 40	15,70	6,50
393	Acima de DN 40 à DN 60	39,20	13,10
394	Acima de DN 60 à DN 80	98,00	32,70
1017	Acima de DN 80 à DN 100	231,25	77,06
1018	Acima de DN 100	578,10	192,50
	Com apresentação de no mínimo 50 unidades		
395	Até DN 20	10,40	3,20
396	Acima de DN 20 à DN 40	15,70	5,20
	Com apresentação de no mínimo 100 unidades		
397	Até DN 20	6,50	2,60
398	Acima de DN 20 à DN 40	11,80	3,90
	Tipo eletromagnético		
1019	Até DN 50	480,00	400,00
1020	Acima de DN 50 até DN 100	720,00	600,00
1021	Acima de DN 100 até DN 150	1.080,00	900,00
1022	Acima de DN 150 até DN 200	1.260,00	1.050,00
1023	Acima de DN 200 até DN 300	1.680,00	1.400,00
1024	Acima de DN 300 até DN 400	2.100,00	1.750,00
1025	Acima de DN 400 até DN 500	2.520,00	2.100,00
1026	Acima de DN 500	3.600,00	3.000,00
	Instrumentos de medição para gás (ensaios realizados em laboratório)		
	Tipo diafragma		
401	Até 10 m³/h	15,70	5,20
402	Acima de 10 m³/h até 40 m³/h	35,30	11,50
403	Acima de 40 m³/h até 100 m³/h	69,15	23,15
404	Acima de 100 m³/h até 650 m³/h	167,70	55,80
405	Acima de 650 m³/h até 2.500 m³/h	295,60	98,70
	Com apresentação de no mínimo 30 unidades		
406	Até 10 m³/h	12,40	4,10
407	Acima de 10 m³/h até 40 m³/h	27,20	9,00
	Com apresentação de no mínimo 300 unidades		
408	Até 10 m³/h	9,70	3,30
411	Sistema de medição para GNC (ensaios em laboratório ou **in situ**)	407,80	407,80
1027	Sistemas de medição e abastecimento de GLP a granel (ensaios em laboratório ou **in situ**)	510,00	510,00
	Tipo diferencial de pressão		
1028	Até DN 50	480,00	400,00
1029	Acima de DN 50 até DN 100	720,00	600,00
1030	Acima de DN 100 até DN 150	1.080,00	900,00
1031	Acima de DN 150 até DN 200	1.260,00	1.050,00
1032	Acima de DN 200 até DN 300	1.680,00	1.400,00
1033	Acima de DN 300 até DN 400	2.100,00	1.750,00
1034	Acima de DN 400 até DN 500	2.520,00	2.100,00
1035	Acima de DN 500	3.600,00	3.000,00
	Tipo rotativo		
1036	Até DN 50	240,00	200,00
1037	Acima de DN 50 até DN 100	360,00	300,00
1038	Acima de DN 100 até DN 150	540,00	450,00
1039	Acima de DN 150 até DN 200	720,00	600,00
1040	Acima de DN 200	900,00	750,00
	Tipo turbina		
1041	Até DN 50	720,00	600,00
1042	Acima de DN 50 até DN 100	960,00	800,00
1043	Acima de DN 100 até DN 150	1.440,00	1.200,00
1044	Acima de DN 150 até DN 200	1.800,00	1.500,00
1045	Acima de DN 200 até DN 300	2.400,00	2.000,00
1046	Acima de DN 300 até DN 400	3.000,00	2.500,00
1047	Acima de DN 400 até DN 500	3.600,00	3.000,00
1048	Acima de DN 500	4.800,00	4.000,00
	Tipo Coriolis		
1049	Até DN 50	720,00	600,00
1050	Acima de DN 50 até DN 100	960,00	800,00
1051	Acima de DN 100 até DN 150	1.440,00	1.200,00
1052	Acima de DN 150 até DN 200	1.800,00	1.500,00
1053	Acima de DN 200 até DN 300	2.400,00	2.000,00
1054	Acima de DN 300 até DN 400	3.000,00	2.500,00
1055	Acima de DN 400 até DN 500	3.600,00	3.000,00
1056	Acima de DN 500	4.800,00	4.000,00
	Tipo ultrassônico		
1057	Até DN 50	1.080,00	900,00
1058	Acima de DN 50 até DN 100	1.440,00	1.200,00
1059	Acima de DN 100 até DN 150	1.800,00	1.500,00
1060	Acima de DN 150 até DN 200	3.000,00	2.500,00
1061	Acima de DN 200 até DN 300	3.360,00	2.800,00
1062	Acima de DN 300 até DN 400	3.600,00	3.000,00
1063	Acima de DN 400 até DN 500	4.800,00	4.000,00
1064	Acima de DN 500	7.200,00	6.000,00
	Computador de Vazão para Líquidos e gases		
1065	Tipo 1	1.440,00	1.200,00
1066	Tipo 2	1.080,00	900,00
	Conversores eletrônicos de volumes para gás		
1067	Tipo 1	1.080,00	900,00
1068	Tipo 2	720,00	600,00
	Termômetro clínico de líquido em vidro		
458	Até 50 unidades, cada unidade.	-	1,50
459	A partir da 51ª unidade, cada unidade.	-	1,00
461	A partir da 1.201ª unidade, cada unidade.	-	0,50
462	A partir da 10.001ª unidade, cada unidade.	-	0,20
	Termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, no órgão metrológico		
463	Até 50 unidades, cada unidade.	-	2,00
464	A partir da 51ª unidade, cada unidade.	-	1,20
465	A partir da 1.201ª unidade, cada unidade.	-	0,60
466	A partir da 10.001ª unidade, cada unidade.	-	0,20
	Termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, no fabricante/importador		
467	Até 50 unidades, cada unidade.	-	1,00
468	A partir da 51ª unidade, cada unidade.	-	0,60
469	A partir da 1.201ª unidade, cada unidade.	-	0,30
470	A partir da 10.001ª unidade, cada unidade.	-	0,10
	Os códigos 458 a 470 são referentes à realização de verificação inicial por amostragem. No caso de verificação inicial individual, será cobrado o valor referente a até 50 unidades, para cada unidade verificada.		
	Esfigmomanômetro no órgão metrológico ou no fabricante/importador		
472	Até 10 unidades, cada unidade.	9,00	9,00
473	A partir da 11ª unidade, cada unidade.	5,40	5,40
474	A partir da 101ª unidade, cada unidade.	4,20	4,20
475	A partir da 300ª unidade, cada unidade.	2,90	2,90
	Esfigmomanômetro no local de uso		
476	Uma unidade	34,00	
477	A partir da 2ª unidade, cada unidade.	14,60	
	Instrumentos de medição para energia elétrica		
	Medidor de energia elétrica diretamente ligado para energia ativa, reativa ou aparente até 1 kV de tensão nominal, com a inclusão dos ensaios de medidores-base (composto de um dispositivo de medição e um totalizador de tarifa); para medidor combinado, direto ou como medidor transformador de medição (por exemplo, medidor de energia ativa ou reativa em uma mesma caixa), o valor será computado para cada medidor base completo.		
	Medidor monofásico de corrente alternada		
481	Até 20 unidades	36,00	12,50
482	A partir da 21ª unidade	22,70	8,00
483	A partir da 100ª unidade	20,00	6,90
484	A partir da 1.000ª unidade	17,00	5,90
	Medidor polifásico de corrente alternada		
485	Até 20 unidades	45,22	15,16
486	A partir da 21ª unidade	30,20	10,20
487	A partir da 100ª unidade	25,10	8,20
488	A partir da 1.000ª unidade	22,00	7,30
489	Medidor transformador de medição	40,30	40,30
Observação:			
1. Os valores dos códigos 481 a 489 valem para o ensaio de medidores base (composto de um dispositivo de medição e um totalizador de tarifa).			
2. Para medidor combinado, direto ou como medidor transformador de medição (por exemplo, medidor de energia ativa ou reativa em uma mesma caixa), o valor será computado para cada medidor base completo			
	Dispositivos adicionais para medidores de eletricidade		
	Dispositivo multitarifa e dispositivo tarifa máxima, por totalizador adicional e por canal de medição.		
491	Em ensaio metrológico	13,50	4,40
492	Em controle de funções	4,60	1,70
493	Dispositivo de medição de excesso de consumo de energia	13,50	4,40
	Ensaios adicionais em medidores de eletricidade e dispositivos adicionais		
494	ponto de ensaio metrológico adicional (ex. ensaio de duas direções de energia, entrada e saída de impulso), cada ensaio	13,40	4,40
495	controle de função adicional outras características (ex. bloqueio de retrocesso, comando de saída, comando de entrada, registro de resultado, armazenamento de dados, indicador eletrônico	4,60	1,70
496	Verificação de bancadas de medidores de energia elétrica	A	A
	Outros instrumentos de medição e dispositivos		
501	Manômetros	46,50	15,30
502	Instrumento de medição multidimensional	A	A
503	Medidor de nível de som	625,20	205,60
504	Caminhões para carga sólida	148,00	148,00
505	Instrumentos de medição especiais	A	A

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA A TERCEIROS

Seção 2 Outras atividades			
Autorização de postos de ensaio e autoverificadores			
801	Autorização oficial de postos de ensaios e autoverificadores para instrumentos de medição previsto em Resolução do Conmetro.	-	A
Observação:			
1. A apropriação de custo do serviço de autorização é estabelecida por tipo de instrumento de medição.			
2. A apropriação de custo do serviço de autorização não contempla os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio. Para isso, será computada apropriação adicional.			
3. A apropriação de custo do serviço de autorização não contempla os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados. Para isso, deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.			
Autorização suplementar ou modificação no posto de ensaio ou no autoverificador			
806	para modificação de escopo ou alteração da capacidade produtiva	-	1.830,00
Observação:			
1. Os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio para a modificação/alteração não estão contidos no valor. Para isso, será computado valor adicional por apropriação de custos.			
2. Os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados não estão incluídos nos valores. Para isso, deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.			
Supervisão de postos de ensaio oficialmente autorizados e de autoverificadores			
811	até 1.500 instrumentos de medição	-	2.350,00
812	acima de 1.500 até 4.000 instrumentos de medição	-	3.590,00
813	acima de 4.000 até 10.000 instrumentos de medição	-	4.570,00
814	acima de 10.000 até 50.000 instrumentos de medição	-	5.880,00
815	acima de 50.000 até 150.000 instrumentos de medição	-	7.840,00
816	acima de 150.000 instrumentos de medição	-	9.800,00
Observação:			
1. Os valores serão computados a cada serviço prestado, conforme periodicidade determinada no Regulamento Técnico Metrológico-RTM específico.			
2. Os valores dos serviços não contemplam os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio. Para isso, será computada apropriação referente ao serviço solicitado.			
3. Os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados não estão incluídos nos valores. Para isso, deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.			
4. A quantidade de instrumentos indicada se refere à produção anual autorizada.			
Outros procedimentos de autorização e supervisão			
884	Supervisão de dispositivos adicionais e auxiliares	-	205,00
885	Supervisão do volume de enchimento de recipientes para consumo imediato de bebidas, por lote.	-	A
887	Fornecimento de certificados e tabelas	-	A
888	Utilização de marca de autoverificação para cada 100 unidades.	-	100,00
889	Fornecimento de marca de reparo, cada unidade.	-	1,50
891	Utilização de marca de ensaio para posto de ensaio, cada 100 unidades.	-	100,00
892	Utilização de carga numérica fornecida para numeração identificadora de postos de ensaio, cada 100 unidades	-	100,00
893	Utilização de carga numérica fornecida para numeração identificadora de autoverificadores, cada 100 unidades	-	100,00
894	Autorização e supervisão de serviços de reparo e manutenção de oficinas de esfigmomanômetros e de taxímetros.	-	350,00
895	Autorização e supervisão de serviços de reparo e manutenção de oficinas para os demais instrumentos	-	550,00
Apreciação Técnica de Modelo			
896	Apreciação técnica de modelo de instrumentos ou sistemas de medição e medidas materializadas	-	A
897	Fornecimento de relatório de exame preliminar de dispositivo indicador R$85,00	-	-
Seção 3 Disposições Gerais			
1. A inclusão de novos instrumentos regulamentados observará o tempo de serviço em relação ao valor fixado para a hora de serviço de R$203,00 (duzentos e três reais).			
2. Para os códigos assinalados com a letra A e para os serviços não contemplados nesta tabela, os valores serão determinados por apropriação de custo, observando o valor da hora de serviço de R$203,00 (duzentos e três reais).			
3. A realização dos serviços está condicionada à apresentação do comprovante de pagamento da respectiva taxa de serviços metrológicos.			
4. A verificação voluntária deve ser cobrada conforme o valor da taxa metrológica correspondente ao código do instrumento, bem como de acordo com as despesas com diárias, passagens e deslocamentos, caso ocorram.			

ANEXO III

"ANEXO III

(Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008)

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapas 1 e 2:
desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	80	-
Acima de 10 até 50	70	1.000,00
Acima de 50	55	8.500,00

ANEXO IV

(Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008)

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapas 1 e 2:
desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	75	-
Acima de 10 até 50	65	1.000,00
Acima de 50	50	8.500,00

ANEXO V

(Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008)

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 3:
desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	50	-
Acima de 10 até 50	45	500,00
Acima de 50	40	3.000,00

ANEXO VI

(Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008)

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 3:
desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	45	-
Acima de 10 até 50	40	500,00
Acima de 50	30	5.500,00

ANEXO VII

(Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008)

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 4:
desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	35	-
Acima de 10 até 50	30	500,00
Acima de 50	25	3.000,00

ANEXO VIII

(Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008)

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 4:
desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	15	-
Acima de 10 até 50	15	-
Acima de 50	10	2.500,00

ANEXO IX

(Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008)

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União:
descontos para liquidação até 30 de novembro de 2010

Soma dos saldos devedores na data da renegociação (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	70	-
Acima de 10 até 50	58	1.200,00
Acima de 50 até 100	48	6.200,00
Acima de 100 até 200	41	13.200,00
Acima de 200	38	19.200,00

"

LEI Nº 12.250, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região no orçamento geral da União.

Art. 3º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Paulo Bernardo Silva

ANEXO

(Art. 1º da Lei nº 12.250, de 11 de junho de 2010)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	47
Técnico Judiciário	25
TOTAL	72

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

LEI Nº 12.251, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, os cargos de provimento efetivo e em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região no orçamento geral da União.

Art. 3º A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Paulo Bernardo Silva

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº 12.251, de 11 de junho de 2010)

CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE	QUANTIDADE
Analista Judiciário	Judiciária	-	23 (vinte e três)
	Apoio Especializado	Medicina	01 (um)
		Odontologia	01 (um)
		Engenharia	01 (um)
		Biblioteconomia	02 (dois)
		Tecnologia da Informação	07 (sete)
	Administrativa	Contabilidade	05 (cinco)
			02 (dois)
Técnico Judiciário	Administrativa		04 (quatro)
TOTAL			46 (quarenta e seis)

ANEXO II

(Art. 1º da Lei nº 12.251, de 11 de junho de 2010)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-03 (Chefe de Gabinete da Presidência)	01 (um)
CJ-02 (Coordenador da Escola Judicial)	01 (um)
CJ-02 (Secretário da 1ª Turma de Julgamentos)	01 (um)
CJ-02 (Secretário da 2ª Turma de Julgamentos)	01 (um)
TOTAL	04 (quatro)

ANEXO III

(Art. 1º da Lei nº 12.251, de 11 de junho de 2010)

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-5 (Chefe do Fórum de Natal)	01 (uma)
FC-5 (Chefe do Fórum de Mossoró)	01 (uma)
FC-5 (Assessor da Ouvidoria)	01 (uma)
TOTAL	03 (três)

LEI Nº 12.252, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, os cargos de provimento efetivo e em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região no orçamento geral da União.

Art. 3º A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Paulo Bernardo silva

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº 12.252, de 11 de junho de 2010)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	80 (oitenta)
Técnico Judiciário	78 (setenta e oito)
TOTAL	158 (cento e cinquenta e oito)

ANEXO II

(Art. 1º da Lei nº 12.252, de 11 de junho de 2010)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-03	02 (dois)
CJ-02	07 (sete)
TOTAL	09 (nove)

ANEXO III

(Art. 1º da Lei nº 12.252, de 11 de junho de 2010)

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-6	25 (vinte e cinco)
FC-5	13 (treze)
FC-4	34 (trinta e quatro)
FC-2	44 (quarenta e quatro)
TOTAL	116 (cento e dezesseis)

LEI Nº 12.253, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a criação, no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, de cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, alterando a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, 100 (cem) cargos de Procurador do Banco Central do Brasil da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput**, o Anexo I da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 2º O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina o § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

ANEXO

(Anexo I da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

QUANTITATIVOS DE CARGOS DAS CARREIRAS
DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARREIRA	CARGO	SERVIDORES
Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil	Técnico do Banco Central do Brasil	861
	Analista do Banco Central do Brasil	5.309
Total para a Carreira		6.170
Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil	Procurador do Banco Central do Brasil	300
Total para a Carreira		300
Total do Banco Central do Brasil		6.470

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 323, DE 2010

Aprova o ato que outorga permissão à AQUIDAUANA RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cacaulândia, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 323, de 5 de julho de 2005, que outorga permissão à Aquidauana Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cacaulândia, Estado de Rondônia.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de junho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 324, DE 2010

Aprova o ato que outorga autorização à PROEVES PROMOÇÕES EM EVENTOS SOCIAIS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itabuna, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.208, de 30 de dezembro de 2008, que outorga autorização à PROEVES Promoções em Eventos Sociais para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itabuna, Estado da Bahia.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de junho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 325, DE 2010

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITÁRIO BENEFICENTE CULTURAL RÁDIO ITAPEBI FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapebi, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 620, de 19 de setembro de 2008, que outorga autorização à Associação e Movimento Comunitário Beneficente Cultural Rádio Itapebi FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapebi, Estado da Bahia.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de junho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 326, DE 2010

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO FM GURUPÁ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Amontada, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 158, de 4 de junho de 2003, que outorga permissão à Rádio FM Gurupá Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Amontada, Estado do Ceará.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de junho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 327, DE 2010

Aprova o ato que outorga permissão à REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO DO PARÁ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Capitão Poço, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 317, de 11 de junho de 2008, que outorga permissão à Rede União de Rádio e Televisão do Pará Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Capitão Poço, Estado do Pará.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de junho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 328, DE 2010

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE EUNÁPOLIS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Eunápolis, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 157, de 4 de abril de 2008, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Eunápolis para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Eunápolis, Estado da Bahia.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de junho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 329, DE 2010

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PLATINENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 887, de 19 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Comunitária Platinense para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de junho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 330, DE 2010

Aprova o ato que outorga autorização à SOCIEDADE DOS AMIGOS DE OCARA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ocara, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 602, de 18 de setembro de 2008, que outorga autorização à Sociedade dos Amigos de Ocara para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ocara, Estado do Ceará.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de junho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 331, DE 2010

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE ALTÔNIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Altônia, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 675, de 9 de dezembro de 2003, que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Altônia para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Altônia, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de junho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 332, DE 2010

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RADIODIFUSÃO CIDADE DE PALMITAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Palmital, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 3 de outubro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 5 de outubro de 1998, a concessão outorgada à Radiodifusão Cidade de Palmital Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Palmital, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de junho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 333, DE 2010

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA CINCÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 681, de 9 de dezembro de 2003, que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Cincão para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Londrina, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de junho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 334, DE 2010

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA NOVA ONDA ARATIBENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aratiba, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 672, de 14 de outubro de 2008, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária Nova Onda Aratibense para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aratiba, Estado do Rio Grande do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de junho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 335, DE 2010

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE LINDÓIA - SP para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lindóia, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 761, de 24 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária de Lindóia - SP para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lindóia, Estado de São Paulo.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de junho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 336, DE 2010

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL FRANCISCO JOÃO JÚLIO HALL para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ita, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 603, de 18 de setembro de 2008, que outorga autorização à Associação Cultural Francisco João Júlio Hall para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ita, Estado de Santa Catarina.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de junho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 337, DE 2010

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA AGROVILA RIACHO DO MEL para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capoeiras, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 770, de 20 de novembro de 2008, que outorga autorização à Associação dos Moradores da Agrovila Riacho do Mel para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capoeiras, Estado de Pernambuco.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de junho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 338, DE 2010

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DO IMIRIM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 841, de 17 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária do Imirim para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de junho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 339, DE 2010

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE NOVA ALVORADA - ACODESNA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Alvorada, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.071, de 23 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural e Desenvolvimento Social de Nova Alvorada - ACODESNA para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Alvorada, Estado do Rio Grande do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de junho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 340, DE 2010

Aprova o ato que outorga autorização à FUNDALIVRE - FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA ANTENA LIVRE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Uruará, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.153, de 23 de dezembro de 2008, que outorga autorização à FUNDALIVRE - Fundação Comunitária Antena Livre para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Uruará, Estado do Pará.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de junho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 341, DE 2010

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA NOVA BRASÍLIA DE COMUNICAÇÕES para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Imbituba - Vila Mirim, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 748, de 18 de dezembro de 2007, que outorga autorização à Associação Cultural e Comunitária Nova Brasília de Comunicações para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Imbituba - Vila Mirim, Estado de Santa Catarina.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de junho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 342, DE 2010

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO DE BURITIS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Buritis, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 199, de 22 de abril de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação de Buritis para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Buritis, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de junho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 343, DE 2010

Aprova o ato que outorga permissão à SBC - RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Chaves, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 315, de 11 de junho de 2008, que outorga permissão à SBC - Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Chaves, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de junho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 344, DE 2010

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO TRÊS COLINAS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Franca, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 378, de 13 de julho de 2007, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de julho de 2000, a permissão outorgada à Rádio Três Colinas Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Franca, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de junho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 345, DE 2010

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA EVEREST para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 831, de 17 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária Everest para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de junho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 346, DE 2010

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO GENTILENSE - ASCARGE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Gentil, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.180, de 30 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão Gentilense - ASCARGE para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Gentil, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de junho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 347, DE 2010

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BOA VISTA DO INCRA - ICBVI para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Boa Vista do Incra, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.107, de 23 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Comunitária de Boa Vista do Incra - ICBVI para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Boa Vista do Incra, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de junho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 348, DE 2010

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural do Oiapoque - ASCOQUE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Oiapoque, Estado do Amapá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.163, de 23 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural do Oiapoque - ASCOQUE para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Oiapoque, Estado do Amapá.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de junho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 349, DE 2010

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RÁDIO COMUNITÁRIA DE SOORETAMA/ES para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sooretama, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 512, de 8 de novembro de 2005, que outorga autorização à Associação Cultural de Rádio Comunitária de Sooretama/ES para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sooretama, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de junho de 2010.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

VOCÊ SABIA QUE...
...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os prelos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?
SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF CEP 70610-460
www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.206, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a criação da Embaixada do Brasil em Yaren, na República de Nauru, cumulativa com a Embaixada em Camberra.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e, tendo em vista o disposto no art. 43 do Anexo I ao Decreto nº 5.979, de 6 de dezembro de 2006,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada a Embaixada do Brasil em Yaren, na República de Nauru, cumulativa com a Embaixada em Camberra.

Art. 2º O art. 1º do Decreto nº 5.073, de 10 de maio de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XCI - Yaren (República de Nauru), com a Embaixada em Camberra." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio de Aguiar Patriota

DECRETO Nº 7.207, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a criação da Embaixada do Brasil em Suva, na República das Ilhas Fiji, cumulativa com a Embaixada em Camberra.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 43 do Anexo I ao Decreto nº 5.979, de 6 de dezembro de 2006,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada a Embaixada do Brasil em Suva, na República das Ilhas Fiji, cumulativa com a Embaixada em Camberra.

Art. 2º O art. 1º do Decreto nº 5.073, de 10 de maio de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"LXXXIX - Suva (República das Ilhas Fiji), com a Embaixada em Camberra." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio de Aguiar Patriota

DECRETO Nº 7.208, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a criação da Embaixada do Brasil em Melequeoque, na República de Palau, cumulativa com a Embaixada em Manila.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 43 do Anexo I ao Decreto nº 5.979, de 6 de dezembro de 2006,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada a Embaixada do Brasil em Melequeoque, na República de Palau, cumulativa com a Embaixada em Manila.

Art. 2º O art. 1º do Decreto nº 5.073, de 10 de maio de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"LXXXVIII - Melequeoque (República de Palau), com a Embaixada em Manila." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio de Aguiar Patriota

DECRETO Nº 7.209, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a criação da Embaixada do Brasil em Thimphu, no Reino do Butão, cumulativa com a Embaixada em Nova Délhi.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 43, do Anexo I ao Decreto nº 5.979, de 6 de dezembro de 2006,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada a Embaixada do Brasil em Thimphu, no Reino do Butão, cumulativa com a Embaixada em Nova Délhi.

Art. 2º O art. 1º do Decreto nº 5.073, de 10 de maio de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XC - Thimphu (Reino do Butão), com a Embaixada em Nova Délhi." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio de Aguiar Patriota

DECRETO Nº 7.210, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a criação da Embaixada do Brasil em Mônaco, capital do Principado de Mônaco, cumulativa com a Embaixada em Paris.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 43 do Anexo I ao Decreto nº 5.979, de 6 de dezembro de 2006,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada a Embaixada do Brasil em Mônaco, capital do Principado de Mônaco, cumulativa com a Embaixada em Paris.

Art. 2º O art. 1º do Decreto nº 5.073, de 10 de maio de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XCII - Mônaco (Principado de Mônaco), com a Embaixada em Paris." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio de Aguiar Patriota

DECRETO Nº 7.211, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Discrimina ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e na proposta do Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC, de 13 de abril de 2010,

D E C R E T A :

Art. 1º São obrigatórias as transferências aos entes federados, necessárias à execução das ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, constantes do Anexo a este Decreto, sem prejuízo do disposto nos Decretos nºs 7.157, de 9 de abril de 2010; 7.125, de 3 de março de 2010; 7.051, de 23 de dezembro de 2009; 7.025, de 7 de dezembro de 2009; 6.982, de 14 de outubro de 2009; 6.958, de 14 de setembro de 2009; 6.921, de 4 de agosto de 2009; 6.876, de 8 de junho de 2009; 6.807, de 25 de março de 2009; 6.714, de 29 de dezembro de 2008; 6.694, de 15 de dezembro de 2008; 6.450, de 8 de maio de 2008; 6.326, de 27 dezembro de 2007; e 6.276, de 28 de novembro de 2007.

Art. 2º Compete ao órgão ou entidade da administração pública federal ao qual estiver consignada a dotação orçamentária relativa à ação constante do Anexo a análise e aprovação formal do termo de compromisso de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

Parágrafo único. Na hipótese de a transferência obrigatória ser efetivada por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União, caberá a essas entidades a aprovação de que trata o **caput**.

Art. 3º Caberá ao Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC divulgar em sítio na internet a relação das ações de que trata o art. 2º da Lei nº 11.578, de 2007, bem como promover as atualizações devidas nessa relação, inclusive no que se refere a alterações nas funcionais programáticas decorrentes de lei orçamentária e seus créditos adicionais.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva

ANEXO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CÓDIGO	NOME
26.782.1461.7M91.0056 (RAP)	MT.00763	BR-376/PR - Construção - Contorno Norte de Maringá
26.782.1456.20AT.0013	MT.00795	Manutenção de Rodovias - AM

DECRETO DE 11 DE JUNHO DE 2010

Cria o Parque Nacional da Serra das Lontras, nos Municípios de Arataca e Una, no Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e o que consta do Processo nº 02001.006944/2005-29,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criado o Parque Nacional da Serra das Lontras, localizado nos Municípios de Arataca e Una, no Estado da Bahia, com os objetivos de preservar sua elevada riqueza biológica, possibilitar o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, recreação em contato com a natureza e turismo ecológico, bem como o desenvolvimento de pesquisa científica.

Art. 2º O Parque Nacional da Serra das Lontras tem seus limites descritos a partir das Folhas Raster MDT733SD24ZA400074 e MDT733SD24YD300074, na escala 1:250.000, com Projeção Universal Transversa de Mercator, Fuso 24S, Datum SAD 69, produzidas pela Diretoria de Serviço Geográfico do Exército - DSG e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto 1, de c.p.a. 469968 E e 8325583 N, seguindo em linha reta até o ponto 2; do ponto 2, de c.p.a. 469441 E e 8325223 N, segue em linha reta até o ponto 3; do ponto 3, de c.p.a. 469307 E e 8324986 N, segue em linha reta até o ponto 4; do ponto 4, de c.p.a. 469298 E e 8324443 N, segue em linha reta até o ponto 5; do ponto 5, de c.p.a. 468871 E e 8323972 N, segue em linha reta até o ponto 6; do ponto 6, de c.p.a. 468758 E e 8323195 N, segue em linha reta até o ponto 7, localizado na cota altimétrica de 400 metros; do ponto 7, de c.p.a. 469571 E e 8322932 N, segue em linha reta até o ponto 8; do ponto 8, de c.p.a. 470262 E e 8321963 N, segue em linha até o ponto 9; do ponto 9, de c.p.a. 470119 E e 8321483 N, segue em linha reta até o ponto 10; do ponto 10, de c.p.a. 470419 E e 8321304 N, segue em linha reta até o ponto 11; do ponto 11, de c.p.a. 470329 E e 8320802 N, segue em linha reta até o ponto 12; do ponto 12, de c.p.a. 469693 E e 8320377 N, segue em linha reta até o ponto 13; do ponto 13, de c.p.a. 469351 E e 8319686 N, segue em linha reta até o ponto 14; do ponto 14, de c.p.a. 468830 E e 8319196 N, segue em linha reta até o ponto 15; do ponto 15, de c.p.a. 468592 E e 8319526 N, segue em linha reta até o ponto 16; do ponto 16, de c.p.a. 468676 E e 8319742 N, segue em linha reta até o ponto 17; do ponto 17, de c.p.a. 468457 E e 8320022 N, segue em linha reta numa distância de 1161 metros até o ponto 18; do ponto 18, de c.p.a. 467520 E e 8320708 N, segue em linha reta até o ponto 19; do ponto 19, de c.p.a. 467459 E e 8321074 N, segue em linha reta até o ponto 20; do ponto 20, de c.p.a. 467553 E e 8321329 N, segue em linha reta até o ponto 21; do ponto 21, de c.p.a. 467526 E e 8321701 N, segue em linha reta até o ponto 22, localizado na cota altimétrica de 400 metros; do ponto 22, de c.p.a. 467395 E e 8321702 N, segue em linha reta até o ponto 23; do ponto 23, de c.p.a. 467260 E e 8321768 N, segue em linha reta até o ponto 24; do ponto 24, de c.p.a. 467117 E e 8321697 N, segue em linha reta até o ponto 25; do ponto 25, de c.p.a. 466781 E e 8321705 N, segue em linha reta até o ponto 26; do ponto 26, de c.p.a. 466386 E e 8322284 N, segue em linha reta até o ponto 27; do ponto 27, de c.p.a. 466157 E e 8322211 N, segue em linha reta até o ponto 28; do ponto 28, de c.p.a. 466064 E e 8321140 N, segue em linha reta até o ponto 29; do ponto 29, de c.p.a. 465630 E e 8320943 N, segue em linha reta até o ponto 30; do ponto 30, de c.p.a. 465504 E e 8320687 N, segue em linha reta até o ponto 31; do ponto 31, de c.p.a. 465024 E e 8320868 N, segue em linha reta até o

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ponto 32, localizado na margem esquerda do Ribeirão Javizinho; do ponto 32, de c.p.a. 464910 E e 8320837 N, segue a jusante passando pelo ponto 33 de c.p.a. 464997 E e 8320608 N, até o ponto 34, localizado na margem esquerda do Ribeirão Javizinho; do ponto 34, de c.p.a. 465155 E e 8320400 N, segue em linha reta numa distância de 211 metros até o ponto 35; do ponto 35, de c.p.a. 465093 E e 8320198 N, segue em linha reta até o ponto 36; do ponto 36, de c.p.a. 465427 E e 8319489 N, segue em linha reta até o ponto 37; do ponto 37, de c.p.a. 465131 E e 8319184 N, segue em linha reta até o ponto 38; do ponto 38, de c.p.a. 464935 E e 8318750 N, segue em linha reta até o ponto 39; do ponto 39, de c.p.a. 464456 E e 8318865 N, segue em linha reta até o ponto 40; do ponto 40, de c.p.a. 464153 E e 8318353 N, segue em linha reta até o ponto 41; do ponto 41, de c.p.a. 463277 E e 8318832 N, segue em linha reta até o ponto 42, localizado na cota altimétrica de 400 metros; do ponto 42, de c.p.a. 463770 E e 8319463 N, segue em linha reta até o ponto 43; do ponto 43, de c.p.a. 463095 E e 8319910 N, segue em linha reta até o ponto 44; do ponto 44, de c.p.a. 463016 E e 8320988 N, segue em linha reta até o ponto 45; do ponto 45, de c.p.a. 462313 E e 8321116 N, segue em linha reta até o ponto 46; do ponto 46, de c.p.a. 462221 E e 8321359 N, segue em linha reta até o ponto 47; do ponto 47, de c.p.a. 461712 E e 8321406 N, segue em linha reta até o ponto 48; do ponto 48, de c.p.a. 461653 E e 8321139 N, segue em linha reta até o ponto 49; do ponto 49, de c.p.a. 461478 E e 8320918 N, segue em linha reta até o ponto 50; do ponto 50, de c.p.a. 461873 E e 8320492 N, segue em linha reta até o ponto 51; do ponto 51, de c.p.a. 461211 E e 8320121 N, segue em linha reta até o ponto 52; do ponto 52, de c.p.a. 461297 E e 8318831 N, segue em linha reta até o ponto 53; do ponto 53, de c.p.a. 461622 E e 8317720 N, segue em linha reta até o ponto 54; do ponto 54, de c.p.a. 460844 E e 8317555 N, segue em linha reta até o ponto 55; do ponto 55, de c.p.a. 460040 E e 8318552 N, segue em linha reta até o ponto 56; do ponto 56, de c.p.a. 459252 E e 8318067 N, segue em linha reta até o ponto 57; do ponto 57, de c.p.a. 459484 E e 8317224 N, segue em linha reta até o ponto 58; do ponto 58, de c.p.a. 460137 E e 8316883 N, segue em linha reta até o ponto 59; do ponto 59, de c.p.a. 459615 E e 8316536 N, segue em linha reta até o ponto 60; do ponto 60, de c.p.a. 458546 E e 8316985 N, segue em linha reta até o ponto 61, localizado na cota altimétrica de 400 metros; do ponto 61, de c.p.a. 457999 E e 8316922 N, segue em linha reta até o ponto 62; do ponto 62, de c.p.a. 458314 E e 8316443 N, segue em linha reta até o ponto 63; do ponto 63, de c.p.a. 458228 E e 8316010 N, segue em linha reta até o ponto 64; do ponto 64, de c.p.a. 457663 E e 8315527 N, segue em linha reta até o ponto 65; do ponto 65, de c.p.a. 456301 E e 8315794 N, segue em linha reta até o ponto 66; do ponto 66, de c.p.a. 455489 E e 8317488 N, segue em linha reta até o ponto 67; do ponto 67, de c.p.a. 455901 E e 8318070 N, segue em linha reta até o ponto 68; do ponto 68, de c.p.a. 455711 E e 8318346 N, segue em linha reta até o ponto 69; do ponto 69, de c.p.a. 455694 E e 8318702 N, segue em linha reta até o ponto 70; do ponto 70, de c.p.a. 456740 E e 8318665 N, segue em linha reta até o ponto 71; do ponto 71, de c.p.a. 456688 E e 8319095 N, segue em linha reta até o ponto 72, localizado na cota altimétrica de 560 metros; do ponto 72, de c.p.a. 456881 E e 8319481 N, segue em linha reta até o ponto 73; do ponto 73, de c.p.a. 456745 E e 8319687 N, segue em linha reta até o ponto 74; do ponto 74, de c.p.a. 455942 E e 8319424 N, segue em linha reta numa distância de 147 metros até o ponto 75; do ponto 75, de c.p.a. 455865 E e 8319550 N, segue em linha reta até o ponto 76; do ponto 76, de c.p.a. 456112 E e 8319879 N, segue em linha reta até o ponto 77; do ponto 77, de c.p.a. 455852 E e 8320523 N, segue em linha reta até o ponto 78; do ponto 78, de c.p.a. 456114 E e 8321773 N, segue em linha reta até o ponto 79; do ponto 79, de c.p.a. 455614 E e 8322390 N, segue em linha reta até o ponto 80; do ponto 80, de c.p.a. 455614 E e 8323173 N, segue em linha reta até o ponto 81; do ponto 81, de c.p.a. 456320 E e 8322910 N, segue em linha reta até o ponto 82; do ponto 82, de c.p.a. 457489 E e 8323044 N, segue em linha reta até o ponto 83; do ponto 83, de c.p.a. 457300 E e 8323898 N, segue em linha reta até o ponto 84; do ponto 84, de c.p.a. 458354 E e 8324288 N, segue em linha reta até o ponto 85; do ponto 85, de c.p.a. 458559 E e 8324122 N, segue em linha reta até o ponto 86; do ponto 86, de c.p.a. 458865 E e 8324141 N, segue em linha reta até o ponto 87; do ponto 87, de c.p.a. 459439 E e 8324369 N, segue em linha reta até o ponto 88; do ponto 88, de c.p.a. 459344 E e 8324579 N, segue em linha reta até o ponto 89, localizado na margem esquerda de um afluente do Rio de Una; do ponto 89, de c.p.a. 459347 E e 8324661 N, segue em linha reta até o ponto 90; do ponto 90, de c.p.a. 460030 E e 8325630 N, segue em linha reta até o ponto 91; do ponto 91, de c.p.a. 460513 E e 8325633 N, segue em linha reta até o ponto 92; do ponto 92, de c.p.a. 460536 E e 8325037 N, segue em linha reta até o ponto 93; do ponto 93, de c.p.a. 461203 E e 8325242 N, segue em linha reta até o ponto 94; do ponto 94, de c.p.a. 461047 E e 8325726 N, segue em linha reta até o ponto 95; do ponto 95, de c.p.a. 461299 E e 8325653 N, segue em linha reta até o ponto 96; do ponto 96, de c.p.a. 461754 E e 8326112 N, segue em linha reta até o ponto 97; do ponto 97, de c.p.a. 461963 E e 8325898 N, segue em linha reta até o ponto 98; do ponto 98, de c.p.a. 462205 E e 8326183 N, segue em linha reta até o ponto 99; do ponto 99, de c.p.a. 462576 E e 8326064 N, segue em linha reta até o ponto 100; do ponto 100, de c.p.a. 462899 E e 8326755 N, segue em linha reta até o ponto 101, localizado na cota altimétrica de 400 metros; do ponto 101, de c.p.a. 463225 E e 8326728 N, segue em linha até o ponto 102; do ponto 102, de c.p.a. 463314 E e 8326525 N, segue em linha reta até o ponto 103; do ponto 103, de c.p.a. 463664 E e 8326651 N, segue em linha reta até o ponto 104; do ponto 104, de c.p.a. 463852 E e 8327516 N, segue em linha reta até o ponto 105; do ponto 105, de c.p.a. 463753 E e 8327809 N, segue em linha reta até o ponto 106; do ponto 106, de c.p.a. 463807 E e 8328314 N, segue em linha reta até o ponto 107; do ponto 107, de c.p.a. 463555 E e 8328309 N, segue em linha reta até o ponto 108; do ponto 108, de c.p.a. 463466 E e 8327958 N, segue em linha reta até o ponto 109; do ponto 109, de c.p.a. 462966 E e 8327561 N, segue em linha até o ponto 110; do ponto 110, de c.p.a. 462048 E e 8327396 N, segue em linha reta até o ponto 111; do ponto 111, de c.p.a. 460569 E e 8327268 N, segue em linha reta até o ponto 112; do ponto 112, de c.p.a. 460010 E e 8327422 N, segue em linha reta até o ponto 113; do ponto 113, de c.p.a. 460165 E e 8328139 N, segue em linha reta até o ponto 114; do ponto 114, de c.p.a. 460916 E e 8328073 N, segue em linha reta até o ponto 115; do ponto 115, de c.p.a. 460996 E e 8328418 N, segue em linha reta até o ponto 116; do ponto 116, de c.p.a. 460394 E e 8328745 N, segue em linha reta até o ponto 117; do ponto 117, de c.p.a. 460425 E e 8329232 N, segue em linha reta até o ponto 118; do ponto 118, de c.p.a. 460830 E e 8329698 N, segue em linha reta até o ponto 119; do ponto 119, de c.p.a. 460987 E e 8329608 N, segue em linha reta até o ponto 120; do ponto 120, de c.p.a. 461173 E e 8329127 N, segue em linha reta até o ponto 121; do ponto 121, de c.p.a. 462316 E e 8330063 N, segue em linha reta até o ponto 122; do ponto 122, de c.p.a. 462306 E e 8329312 N, segue em linha reta até o ponto 123; do ponto 123, de c.p.a. 462563 E e 8328999 N, segue em linha reta até o ponto 124; do ponto 124, de c.p.a. 464672 E e 8329948 N, segue em linha reta até o ponto 125; do ponto 125, de c.p.a. 464503 E e 8331771 N, segue em linha reta até o ponto 126; do ponto 126, de c.p.a. 465703 E e 8331861 N, segue em linha reta até o ponto 127; do ponto 127, de c.p.a. 465949 E e 8333935 N, segue em linha reta até o ponto 128; do ponto 128, de c.p.a. 466579 E e 8333927 N, segue em linha reta até o ponto 129; do ponto 129, de c.p.a. 466511 E e 8331776 N, segue em linha reta até o ponto 130; do ponto 130, de c.p.a. 466866 E e 8331504 N, segue em linha reta até o ponto 131, localizado na cota 320 metros; do ponto 131, de c.p.a. 467348 E e 8331559 N, segue em linha reta até o ponto 132; do ponto 132, de c.p.a. 467722 E e 8331922 N, segue em linha reta até o ponto 133; do ponto 133, de c.p.a. 468181 E e 8331823 N, segue em linha reta até o ponto 134; do ponto 134, de c.p.a. 468362 E e 8331585 N, segue em linha reta até o ponto 135; do ponto 135, de c.p.a. 468216 E e 8331142 N, segue em linha reta até o ponto 136; do ponto 136, de c.p.a. 468699 E e 8331014 N, segue em linha reta até o ponto 137; do ponto 137, de c.p.a. 468756 E e 8330819 N, segue em linha reta até o ponto 138; do ponto 138, de c.p.a. 467605 E e 8329996 N, segue em linha reta até o ponto 139; do ponto 139, de c.p.a. 467239 E e 8330007 N, segue em linha reta até o ponto 140; do ponto 140, de c.p.a. 464745 E e 8328397 N, segue em linha reta até o ponto 141; do ponto 141, de c.p.a. 464922 E e 8327802 N, segue em linha reta numa distância de 823 metros até o ponto 142; do ponto 142, de c.p.a. 465732 E e 8327949 N, segue em linha reta até o ponto 143; do ponto 143, de c.p.a. 466082 E e 8327633 N, segue em linha reta até o ponto 144; do ponto 144, de c.p.a. 466696 E e 8327513 N, segue em linha reta até o ponto 145; do ponto 145, de c.p.a. 466877 E e 8327952 N, segue em linha reta até o ponto 146; do ponto 146, de c.p.a. 467116 E e 8328075 N, segue em linha reta até o ponto 147; do ponto 147, de c.p.a. 467389 E e 8327838 N, segue em linha reta até o ponto 148; do ponto 148, de c.p.a. 467211 E e 8327568 N, segue em linha reta até o ponto 149; do ponto 149, de c.p.a. 467271 E e 8327339 N, segue em linha reta até o ponto 150; do ponto 150, de c.p.a. 467751 E e 8327082 N, segue em linha reta até o ponto 151; do ponto 151, de c.p.a. 467717 E e 8325958 N, segue em linha reta até o ponto 152, localizado na margem direita do Ribeirão das Caveiras; do ponto 152, de c.p.a. 467972 E e 8326021 N, segue a jusante em linha reta até o ponto 153, localizado na mesma margem; do ponto 153, de c.p.a. 468036 E e 8326319 N, segue em linha reta até o ponto 154; do ponto 154, de c.p.a. 468473 E e 8326558 N, segue em linha reta até o ponto 155; do ponto 155, de c.p.a. 469195 E e 8325637 N, segue em linha reta até o ponto 156; do ponto 156, de c.p.a. 469578 E e 8325691 N, segue em linha reta até o ponto 157; do ponto 157, de c.p.a. 469682 E e 8325733 N, segue em linha reta até o ponto 158; do ponto 158, de c.p.a. 469852 E e 8325698 N, segue em linha reta até o ponto 159; do ponto 159, de c.p.a. 469854 E e 8325594 N, segue em linha reta até o ponto 1, início deste memorial descritivo, perfazendo uma área de 11.336 hectares e perímetro de 102.218 metros.

Parágrafo único. O subsolo das áreas descritas no **caput** deste artigo integra os limites do Parque Nacional da Serra das Lontras.

Art. 3º A zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra das Lontras tem seus limites descritos a partir das Folhas Raster MDT733SD24ZA400074 e MDT733SD24YD300074, na escala 1:250.000, com Projeção Universal Transversa de Mercator, Fuso 24S, Datum SAD 69, produzidas pela DSG e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com o seguinte memorial descritivo e composta de dois perímetros, um de inclusão e outro de exclusão, este interno ao primeiro: inicia-se a descrição do perímetro de inclusão a partir do ponto 1, localizado no leito de um riacho sem nome, de c.p.a. 461984 E e 8308935 N, seguindo em linha reta até o ponto 2; do ponto 2, localizado na margem da Rodovia BA-976, de c.p.a. 460643 E e 8308934 N, segue pela mesma rodovia até a bifurcação com a Rodovia BA-676 onde se localiza o ponto 3; do ponto 3, de c.p.a. 457091 E e 8312547 N, segue pela Rodovia BA-676 até o ponto 4; do ponto 4, localizado na Rodovia BA-676, de c.p.a. 457587 E e 8312735 N, segue em linha reta até o ponto 5; do ponto 5, localizado no leito do Rio Una ou Aliança, de c.p.a. 457623 E e 8313023 N, segue pelo leito desse rio e depois pelo Ribeirão das Lontras, até o ponto 6; do ponto 6, localizado no Ribeirão das Lontras, de c.p.a. 456848 E e 8313935 N, segue em linha reta até o ponto 7; do ponto 7, de c.p.a. 455773 E e 8313887 N, segue em linha reta até o ponto 8; do ponto 8, localizado no leito do Rio Una ou Aliança, de c.p.a. 455330 E e 8313111 N, segue pelo mesmo rio até o ponto 9; do ponto 9, localizado no leito do Rio Una ou Aliança de c.p.a. 454798 E e 8313286 N, segue em linha reta até o ponto 10; do ponto 10, de c.p.a. 454761 E e 8312990 N, segue em linha reta até o ponto 11; do ponto 11, localizado na Rodovia BA-676, de c.p.a. 454384 E e 8313333 N, segue pela mesma rodovia até o ponto 12; do ponto 12, localizado no bifurcação da BA-676 e BR-101, de c.p.a. 451512 E e 8313397 N, segue pela BR-101 em direção a Itatingui até o ponto 13; do ponto 13, localizado na BR-101, de c.p.a. 452406 E e 8319901 N, segue em linha reta até o ponto 14; do ponto 14, localizado na confluência do Ribeirão das Lontras com riacho sem nome, de c.p.a. 452800 E e 8319761 N, segue a montante pelo Ribeirão das Lontras até o ponto 15; do ponto 15, localizado no Ribeirão das Lontras, de c.p.a. 452864 E e 8320157 N, segue em linha reta até o ponto 16; do ponto 16, localizado na BR-101, de c.p.a. 452513 E e 8320325 N, segue pela mesma rodovia até o ponto 17; do ponto 17, de c.p.a. 454238 E e 8323258 N, segue em linha reta até o ponto 18; do ponto 18, de c.p.a. 453041 E e 8323972 N, segue em linha reta até o ponto 19; do ponto 19, localizado próximo a nascente do Ribeirão da Fartura, de c.p.a. 453253 E e 8324754 N, segue a jusante pelo leito desse ribeirão até o ponto 20; do ponto 20, localizado na confluência do Ribeirão da Fartura com riacho sem nome, de c.p.a. 454649 E e 8333642 N, segue a jusante pelo Ribeirão da Fartura até o ponto 21; do ponto 21, localizado na confluência do Ribeirão da Fartura com outro riacho sem nome, de c.p.a. 455668 E e 8338080 N, segue a montante por esse riacho sem nome até o ponto 22; do ponto 22, de c.p.a. 458831 E e 8335942 N, segue em linha reta até o ponto 23; do ponto 23, de c.p.a. 460557 E e 8336381 N, segue em linha reta até o ponto 24; do ponto 24, de c.p.a. 460758 E e 8336434 N, segue em linha reta até o ponto 25; do ponto 25, de c.p.a. 461091 E e 8336520 N, segue em linha reta até o ponto 26; do ponto 26, de c.p.a. 462957 E e 8338364 N, segue em linha reta até o ponto 27; do ponto 27, localizado na BR-101, de c.p.a. 464534 E e 8338322 N, segue por essa rodovia até o ponto 28; do ponto 28, localizado na BR-101, de c.p.a. 464624 E e 8340292 N, segue em linha reta até o ponto 29; do ponto 29, de c.p.a. 466237 E e 8341907 N, segue em linha reta até o ponto 30; do ponto 30, localizado numa estrada de terra, próximo a Fazenda Saudade, de c.p.a. 469204 E e 8344167 N, segue por essa estrada até o ponto 31; do ponto 31, localizado na bifurcação desta estrada de terra com outra estrada de terra, de c.p.a. 471684 E e 8341231 N, segue pela mesma estrada até o ponto 32; do ponto 32, de c.p.a. 473343 E e 8337717 N, segue pela mesma estrada até o ponto 33; do ponto 33, de c.p.a. 474046 E e 8334836 N, segue em linha reta até o ponto 34; do ponto 34, de c.p.a. 475061 E e 8334792 N, segue em linha reta até o ponto 35; do ponto 35, de c.p.a. 475501 E e 8334781 N, segue em linha reta até o ponto 36; do ponto 36, localizado no leito do Rio Maruim, de c.p.a. 475675 E e 8334689 N, segue em linha reta até o ponto 37; do ponto 37, de c.p.a. 476217 E e 8333828 N, segue em linha reta até o ponto 38; do ponto 38, localizado no leito de um riacho sem nome, de c.p.a. 477124 E e 8333334 N, segue a jusante por esse riacho até o ponto 39; do ponto 39, de c.p.a. 477257 E e 8333378 N, segue em linha reta até o ponto 40; do ponto 40, localizado na confluência do Ribeirão do Meio com riacho sem nome, de c.p.a. 477438 E e 8331137 N, segue a montante até o ponto 41; do ponto 41, localizado na nascente do Ribeirão do Meio, de c.p.a. 474404 E e 8330912 N, segue em linha reta até o ponto 42; do ponto 42, de c.p.a. 473942 E e 8330930 N, segue em linha reta até o ponto 43; do ponto 43, de c.p.a. 473656 E e 8330872 N, segue em linha reta até o ponto 44; do ponto 44, localizado no leito do Rio de Una, de c.p.a. 473220 E e 8331032 N, segue por esse rio até o ponto 45; do ponto 45, localizado na confluência do Rio de Una com Riberão das Caveiras, de c.p.a. 473525 E e 8328791 N, segue pelo Ribeirão das Caveiras no sentido da Rodovia BA-673 até o ponto 46; do ponto 46, localizado no leito do Ribeirão das Caveiras, de c.p.a. 471575 E e 8328974 N, segue em linha reta até o ponto 47; do ponto 47, localizado na Rodovia BA-673, de c.p.a. 471454 E e 8329047 N, segue por essa rodovia no sentido sul até o ponto 48; do ponto 48, localizado na sobreposição da Rodovia BA-673 e o Ribeirão da Sepultura, de c.p.a. 480393 E e 8319255 N, segue em linha reta até o ponto 49; do ponto 49, de c.p.a. 476116 E e 8319234 N, segue em linha reta até o ponto 50; do ponto 50, localizado no leito do Ribeirão da Aliança, de c.p.a. 474256 E e 8315999 N, segue por esse rio até o ponto 51; do ponto 51, de c.p.a. 474255 E e 8315547 N, segue em linha reta até o ponto 52; do ponto 52, localizado na Rodovia BA-676, de c.p.a. 472788 E e 8314988 N, segue por essa rodovia no sentido oeste até o ponto 53; do ponto 53, localizado na bifurcação da Rodovia BA-676 com estrada de terra, próximo ao Povoado Palestina, de c.p.a. 469893 E e 8314782 N, segue por essa estrada de terra até o ponto 54; do ponto 54, localizado na sobreposição da estrada de terra e o Ribeirão Angelim, de c.p.a. 469296 E e 8311181 N, segue a montante pelo Ribeirão Angelim até o ponto 55; do ponto 55, localizado na confluência do Ribeirão Angelim e riacho sem nome, de c.p.a. 467942 E e 8310958 N, segue a montante pelo riacho sem nome até o ponto 56; do ponto 56, localizado no riacho sem nome, de c.p.a. 465575 E e 8310569 N, segue em linha reta até o ponto 57; do ponto 57, localizado no mesmo riacho sem nome, de c.p.a. 465441 E e 8310597 N, segue a montante pelo mesmo riacho sem nome até o ponto 1, início da descrição deste perímetro, compreendendo assim o polígono de inclusão; inicia-se a descrição do perímetro de exclusão a partir do ponto 58, de c.pa. 464343 E e 8333797 N, localizado na BR-101, seguindo em linha reta até o ponto 59, localizado na confluência de tributário sem denominação do Rio de Una com o mesmo; do ponto 59, de c.p.a. 464377 E e 8333398 N, segue a montante pela margem esquerda do Rio de Una até o ponto 60; do ponto 60, de c.p.a. 462908 E e 8331785 N, segue em linha reta até o ponto 61; do ponto 61, de c.p.a. 462567 E e 8332017 N, segue em linha reta até o ponto 62, localizado em tributário do Rio de Una sem denominação; do ponto 62, de c.p.a. 463608 E e 8333367 N, segue a jusante pela margem direita até o ponto 63, localizado na margem oeste da BR-101; do ponto 63, de c.p.a. 464133 E e 8333584 N, segue em linha reta até o ponto 58, início da descrição deste perímetro, compreendendo assim o polígono de exclusão da zona de amortecimento e perfazendo um perímetro aproximado de 138.103 metros.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010061400021

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Imprensa Nacional - Não substitui o DOU

Art. 4º Ficam permitidas na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra das Lontras as atividades minerárias autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e licenciadas pelo órgão ambiental competente até a data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Poderão ser permitidos, dentro dos limites da zona de amortecimento da unidade, empreendimentos minerários que obtiverem as autorizações de que trata o **caput** deste artigo após a publicação deste Decreto, respeitadas as disposições do plano de manejo da unidade, quando houver.

Art. 5º O Parque Nacional da Serra das Lontras será administrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, que deverá adotar as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

Art. 6º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Instituto Chico Mendes, os imóveis rurais de legítimo domínio privado e suas benfeitorias que vierem a ser identificados nos limites descritos no art. 2º deste Decreto, nos termos dos arts. 5º, alínea "k", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 1º O Instituto Chico Mendes fica autorizado a promover e executar as desapropriações de que trata este artigo, podendo, para efeito de imissão de posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

§ 2º A Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua unidade jurídica de execução junto ao Instituto Chico Mendes, fica autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais pertinentes, visando a declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e respectivos registros imobiliários considerados irregulares, incidentes na unidade de conservação de que trata este Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Izabella Mônica Vieira Teixeira

DECRETO DE 11 DE JUNHO DE 2010

Cria o Parque Nacional do Alto Cariri, no Município de Guaratinga, no Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e o que consta do Processo nº 02001.006939/2005-16,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criado o Parque Nacional do Alto Cariri, com aproximadamente 19.264 hectares, localizado no Município de Guaratinga, no Estado da Bahia, cujos objetivos são:

I - preservar o complexo de serras do Alto Cariri, formado por significativo remanescente contínuo de Mata Atlântica;

II - garantir a manutenção de populações viáveis de espécies de mamíferos e aves ameaçadas de extinção, especialmente o muriqui-do-norte (Brachyteles hypoxanthus);

III - manter e recuperar mananciais e cursos d'água; e

IV - possibilitar o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, recreação em contato com a natureza e turismo ecológico, bem como o desenvolvimento de pesquisa científica.

Art. 2º O Parque Nacional do Alto Cariri tem seus limites descritos a partir da base cartográfica elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Cartas MDT733SE24VB100074 e MDT733SE24VB200074, na escala 1:250.000, com Projeção Universal Transversa de Mercator, Fuso 24S, Datum SAD 69, e com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto 1, de c.p.a. 397420 E e 8188558 N, seguindo em linha reta até o ponto 2, localizado em estrada vicinal, próximo à Serra da Beleza; do ponto 2, de c.p.a. 396771 E e 8188566 N, segue em linha reta até o ponto 3, localizado na cota altimétrica 400 metros; do ponto 3, de c.p.a. 396723 E e 8187813 N, segue em linha reta até o ponto 4; do ponto 4, de c.p.a. 397363 E e 8187747 N, segue em linha reta até o ponto 5; do ponto 5, de c.p.a. 397784 E e 8187602 N, segue em linha reta até o ponto 6; do ponto 6, de c.p.a. 398018 E e 8187253 N, segue em linha reta até o ponto 7; do ponto 7, de c.p.a. 398064 E e 8187066 N, segue em linha reta até o ponto 8; do ponto 8, de c.p.a. 397936 E e 8186909 N, segue em linha até o ponto 9; do ponto 9, de c.p.a. 397650 E e 8186909 N, segue em linha reta até o ponto 10; do ponto 10, de c.p.a. 396793 E e 8187148 N, segue em linha reta até o ponto 11; do ponto 11, de c.p.a. 396385 E e 8187136 N, segue em linha reta até o ponto 12; do ponto 12, de c.p.a. 396355 E e 8186568 N, segue em linha reta até o ponto 13; do ponto 13, de c.p.a. 396224 E e 8186499 N, segue em linha reta até o ponto 14, localizado na estrada vicinal; do ponto 14, de c.p.a. 396231 E e 8186280 N, segue pela estrada vicinal, passando pelos pontos 15, de c.p.a. 395726 E e 8186266 N, ponto 16, de c.p.a. 395151 E e 8186064 N, até o ponto 17, localizado na mesma estrada vicinal, próximo à margem direita do Córrego Fernando Pinheiro; do ponto 17, de c.p.a. 394919 E e 8186424 N, segue em linha reta até o ponto 18; do ponto 18, de c.p.a. 394797 E e 8186388 N, segue em linha reta até o ponto 19; do ponto 19, de c.p.a. 394708 E e 8185934 N, segue em linha reta até o ponto 20; do ponto 20, de c.p.a. 394256 E e 8185831 N, segue em linha reta até o ponto 21; do ponto 21, de c.p.a. 394228 E e 8185161 N, segue em linha reta até o ponto 22; do ponto 22, de c.p.a. 395132 E e 8184644 N, segue em linha reta até o ponto 23; do ponto 23, de c.p.a. 395171 E e 8184271 N, segue em linha reta até o ponto 24; do ponto 24, de c.p.a. 395034 E e 8184105 N, segue em linha reta até o ponto 25; do ponto 25, de c.p.a. 394404 E e 8184459 N, segue em linha reta até o ponto 26; do ponto 26, de c.p.a. 394277 E e 8184436 N, segue em linha reta até o ponto 27; do ponto 27, de c.p.a. 394194 E e 8184249 N, segue em linha reta até o ponto 28; do ponto 28, de c.p.a. 393784 E e 8184353 N, segue em linha reta até o ponto 29; do ponto 29, de c.p.a. 393539 E e 8184226 N, segue em linha reta até o ponto 30; do ponto 30, de c.p.a. 393305 E e 8184446 N, segue em linha reta até o ponto 31, localizado na cota altimétrica 240 metros; do ponto 31, de c.p.a. 393417 E e 8184596 N, segue pela mesma cota altimétrica, passando pelos pontos 32, de c.p.a. 392718 E e 8184934 N, ponto 33, de c.p.a. 392512 E e 8185170 N, até o ponto 34; do ponto 34, de c.p.a. 392192 E e 8184591 N, segue em linha reta até o ponto 35, localizado na cota altimétrica 280 metros; do ponto 35, de c.p.a. 391608 E e 8184070 N, segue em linha reta até o ponto 36; do ponto 36, de c.p.a. 390735 E e 8184051 N, segue em linha reta até o ponto 37; do ponto 37, de c.p.a. 390700 E e 8183105 N, segue em linha reta até o ponto 38; do ponto 38, de c.p.a. 390889 E e 8182880 N, segue em linha reta até o ponto 39; do ponto 39, de c.p.a. 391185 E e 8182892 N, segue em linha reta até o ponto 40; do ponto 40, de c.p.a. 391126 E e 8181899 N, segue em linha reta até o ponto 41; do ponto 41, de c.p.a. 391537 E e 8181319 N, segue em linha reta até o ponto 42; do ponto 42, de c.p.a. 391353 E e 8181188 N, segue em linha reta até o ponto 43; do ponto 43, de c.p.a. 390883 E e 8181445 N, segue em linha reta até o ponto 44; do ponto 44, de c.p.a. 390615 E e 8181485 N, segue em linha reta até o ponto 45; do ponto 45, de c.p.a. 390519 E e 8181656 N, segue em linha reta até o ponto 46; do ponto 46, de c.p.a. 390575 E e 8181876 N, segue em linha reta até o ponto 47; do ponto 47, de c.p.a. 390314 E e 8182088 N, segue em linha reta até o ponto 48; do ponto 48, de c.p.a. 389867 E e 8182207 N, segue em linha reta até o ponto 49; do ponto 49, de c.p.a. 389606 E e 8182458 N, segue em linha reta até o ponto 50; do ponto 50, de c.p.a. 389752 E e 8182893 N, segue em linha reta até o ponto 51; do ponto 51, de c.p.a. 389375 E e 8182942 N, segue em linha reta até o ponto 52; do ponto 52, de c.p.a. 389204 E e 8182565 N, segue em linha reta até o ponto 53, localizado na cota altimétrica 800 metros; do ponto 53, de c.p.a. 388438 E e 8182418 N, segue em linha reta até o ponto 54; do ponto 54, de c.p.a. 388425 E e 8181887 N, segue em linha reta até o ponto 55; do ponto 55, de c.p.a. 389012 E e 8182099 N, segue em linha reta até o ponto 56; do ponto 56, de c.p.a. 389279 E e 8181928 N, segue em linha reta até o ponto 57; do ponto 57, de c.p.a. 389488 E e 8181985 N, segue em linha reta até o ponto 58; do ponto 58, de c.p.a. 389757 E e 8181853 N, segue em linha reta até o ponto 59, localizado na cota altimétrica 480 metros; do ponto 59, de c.p.a. 390679 E e 8181044 N, segue em linha reta até o ponto 60, localizado na mesma cota altimétrica do ponto anterior; do ponto 60, de c.p.a. 390676 E e 8180766 N, segue em linha reta até o ponto 61, localizado na cota altimétrica 520 metros; do ponto 61, de c.p.a. 389837 E e 8179766 N, segue em linha reta até o ponto 62; do ponto 62, de c.p.a. 390164 E e 8179459 N, segue em linha reta até o ponto 63; do ponto 63, de c.p.a. 390051 E e 8178510 N, segue em linha reta até o ponto 64; do ponto 64, de c.p.a. 390197 E e 8178044 N, segue em linha reta até o ponto 65, localizado na cota altimétrica 400 metros; do ponto 65, de c.p.a. 390083 E e 8177545 N, segue em linha reta até o ponto 66; do ponto 66, de c.p.a. 389791 E e 8177091 N, segue em linha reta até o ponto 67, localizado no cruzamento entre córrego sem nome com estrada vicinal; do ponto 67, de c.p.a. 389365 E e 8176798 N, segue pela margem direita, sentido leste/oeste, passando pelos pontos 68, de c.p.a. 388633 E e 8176411 N, ponto 69, de c.p.a. 388067 E e 8176421 N, ponto 70, de c.p.a. 387379 E e 8176237 N, ponto 71, de c.p.a. 386716 E e 8175887 N, ponto 72, de c.p.a. 386359 E e 8176103 N, ponto 73, de c.p.a. 384328 E e 8175496 N, até o ponto 74, localizado na estrada vivinal; do ponto 74, de c.p.a. 383506 E e 8175511 N, segue em linha reta até o ponto 75, localizado em conta altimétrica 600 metros; do ponto 75, de c.p.a. 383242 E e 8175669 N, segue em linha reta até o ponto 76; do ponto 76, de c.p.a. 383104 E e 8176308 N, segue em linha reta até o ponto 77, localizado na margem direita do córrego sem nome; do ponto 77, de c.p.a. 383032 E e 8176757 N, segue em linha reta até o ponto 78; do ponto 78, de c.p.a. 382643 E e 8176954 N, segue em linha reta até o ponto 79, localizado em estrada vicinal; do ponto 79, de c.p.a. 382137 E e 8177189 N, segue pela margem direita da estrada vicinal, sentido noroeste, passando pelos pontos 80, de c.p.a. 381770 E e 8177866 N, ponto 81, de c.p.a. 381728 E e 8178119 N, ponto 82, de c.p.a. 381504 E e 8178155 N, ponto 83, de c.p.a. 381179 E e 8179050 N, até ponto 84, localizado na estrada vicinal, na divisa entre os Estados da Bahia com Minas Gerais; do ponto 84, de c.p.a. 380933 E e 8179279 N, segue em linha reta pelo limite estadual Bahia e Minas Gerais, passando pelos pontos 85, de c.p.a. 381195 E e 8180696 N, ponto 86, de c.p.a. 382005 E e 8182058 N, ponto 87, de c.p.a. 382249 E e 8182449 N, ponto 88, de c.p.a. 382735 E e 8184199 N, ponto 89, de c.p.a. 383429 E e 8182727 N, ponto 90, de c.p.a. 382977 E e 8181184 N, ponto 91, de c.p.a. 383854 E e 8180782 N, ponto 92, de c.p.a. 384328 E e 8179482 N, ponto 93, de c.p.a. 385906 E e 8179844 N, ponto 94, de c.p.a. 386713 E e 8182135 N, ponto 95, de c.p.a. 386580 E e 8183028 N, ponto 96, de c.p.a. 387721 E e 8183070 N, ponto 97, de c.p.a. 388884 E e 8185271 N, ponto 98, de c.p.a. 388789 E e 8185950 N, ponto 99, de c.p.a. 389783 E e 8187468 N, ponto 100, de c.p.a. 390592 E e 8191398 N, ponto 101, de c.p.a. 391367 E e 8192337 N, ponto 102, de c.p.a. 392005 E e 8192539 N, ponto 103, de c.p.a. 392025 E e 8193219 N, ponto 104, de c.p.a. 393699 E e 8194273 N, ponto 105, de c.p.a. 393578 E e 8194954 N, ponto 106, de c.p.a. 394272 E e 8196321 N, ponto 107, de c.p.a. 395519 E e 8196443 N, ponto 108, de c.p.a. 395413 E e 8195812 N, ponto 109, de c.p.a. 396144 E e 8195582 N, ponto 110, de c.p.a. 396460 E e 8194615 N, ponto 111, de c.p.a. 397436 E e 8195263 N, ponto 112, de c.p.a. 398306 E e 8197925 N, ponto 113, de c.p.a. 399234 E e 8198570 N, ponto 114, de c.p.a. 399693 E e 8198381 N, ponto 115, de c.p.a. 400391 E e 8199512 N, até o ponto 116; do ponto 116, de c.p.a. 402099 E e 8199493 N, segue em linha reta até o ponto 117; do ponto 117, de c.p.a. 402418 E e 8199207 N, segue em linha reta até o ponto 118; do ponto 118, de c.p.a. 402603 E e 8199037 N, segue em linha reta até o ponto 119; do ponto 119, de c.p.a. 402748 E e 8198725 N, segue em linha reta até o ponto 120; do ponto 120, de c.p.a. 403105 E e 8198639 N, segue em linha reta até o ponto 121; do ponto 121, de c.p.a. 403656 E e 8198096 N, segue em linha reta até o ponto 122; do ponto 122, de c.p.a. 403928 E e 8197553 N, segue em linha reta até o ponto 123, localizado na cabeceira do Córrego do Gustavo; do ponto 123, de c.p.a. 404242 E e 8197261 N, segue a jusante pela margem direira pelo mesmo córrego até o ponto 124; do ponto 124, de c.p.a. 404378 E e 8196478 N, segue em linha reta até o ponto 125; do ponto 125, de c.p.a. 403993 E e 8196232 N, segue em linha reta até o ponto 126; do ponto 126, de c.p.a. 403890 E e 8195988 N, segue em linha reta até o ponto 127; do ponto 127, de c.p.a. 403979 E e 8195869 N, segue em linha reta até o ponto 128, localizado em outro canal de drenagem do Córrego do Gustavo; do ponto 128, de c.p.a. 403717 E e 8195708 N, segue em linha reta até o ponto 129; do ponto 129, de c.p.a. 403664 E e 8195455 N, segue em linha reta até o ponto 130; do ponto 130, de c.p.a. 403825 E e 8195015 N, segue em linha reta até o ponto 131; do ponto 131, de c.p.a. 404089 E e 8194640 N, segue em linha reta até o ponto 132; do ponto 132, de c.p.a. 404214 E e 8194846 N, segue em linha reta até o ponto 133; do ponto 133, de c.p.a. 404734 E e 8194770 N, segue em linha reta até o ponto 134; do ponto 134, de c.p.a. 405099 E e 8194887 N, segue em linha reta até o ponto 135; do ponto 135, de c.p.a. 405224 E e 8194694 N, segue em linha reta até o ponto 136; do ponto 136, de c.p.a. 405226 E e 8194315 N, segue em linha reta até o ponto 137; do ponto 137, de c.p.a. 405863 E e 8194099 N, segue em linha reta até o ponto 138; do ponto 138, de c.p.a. 406101 E e 8194422 N, segue em linha reta até o ponto 139; do ponto 139, de c.p.a. 406165 E e 8194435 N, segue em linha reta até o ponto 140; do ponto 140, de c.p.a. 406341 E e 8194316 N, segue em linha reta até o ponto 141; do ponto 141, de c.p.a. 406434 E e 8194009 N, segue em linha reta até o ponto 142, localizado em estrada vicinal; do ponto 142, de c.p.a. 406569 E e 8193837 N, segue pela margem direita da estrada vicinal, sentido sudeste, passando pelos pontos 143, de c.p.a. 406968 E e 8193610 N, ponto 144, de c.p.a. 407514 E e 8193228 N, ponto 145, de c.p.a. 407659 E e 8192777 N, até o ponto 146, localizado na estrada vicinal; do ponto 146, de c.p.a. 408189 E e 8192117 N, segue em linha reta até o ponto 147, localizado na cota altimétrica 200 metros; do ponto 147, de c.p.a. 408197 E e 8191086 N, segue em linha reta até o ponto 148; do ponto 148, de c.p.a. 408342 E e 8190984 N, segue em linha reta até o ponto 149; do ponto 149, de c.p.a. 408326 E e 8190862 N, segue em linha reta até o ponto 150; do ponto 150, de c.p.a. 408254 E e 8190779 N, segue em linha reta até o ponto 151, localizado na margem esquerda do Rio Buranhém; do ponto 151, de c.p.a. 408123 E e 8190333 N, segue pela margem esquerda do mesmo rio, passando pelos pontos 152, de c.p.a. 407933 E e 8190055 N, ponto 153, de c.p.a. 408113 E e 8189308 N, ponto 154, de c.p.a. 407638 E e 8189756 N, ponto 155, de c.p.a. 407523 E e 8189422 N, até o ponto 156; do ponto 156, de c.p.a. 407206 E e 8188931 N, segue a montante pela margem direita Córrego Gustavo até o ponto 157, localizado no mesmo córrego; do ponto 157, de c.p.a. 406546 E e 8189397 N, segue a montante pela margem direita do Córrego Beleza até o ponto 158, localizado no mesmo córrego; do ponto 158, de c.p.a. 405999 E e 8188843 N, segue em linha reta até o ponto 159, localizado na margem esquerda do córrego sem nome; do ponto 159, de c.p.a. 406272 E e 8188002 N, segue em linha reta até o ponto 160; do ponto 160, de c.p.a. 405496 E e 8186049 N, segue em linha reta até o ponto 161; do ponto 161, de c.p.a. 404847 E e 8185998 N, segue em linha reta até o ponto 162, localizado no córrego sem nome; do ponto 162, de c.p.a. 404559 E e 8186339 N, segue em linha até o ponto 163; do ponto 163, de c.p.a. 403885 E e 8186698 N, segue em linha reta até o ponto 164; do ponto 164, de c.p.a. 403335 E e 8186501 N, segue em linha reta até o ponto 165; do ponto 165, de c.p.a. 403243 E e 8186067 N, segue em linha reta até o ponto 166; do ponto 166, de c.p.a. 402702 E e 8186333 N, segue em linha reta até o ponto 167; do ponto 167, de c.p.a. 402225 E e 8185823 N, segue em linha reta até o ponto 168; do ponto 168, de c.p.a. 401944 E e 8185805 N, segue em linha até o ponto 169; do ponto 169, de c.p.a. 401731 E e 8187051 N, segue em linha reta até o ponto 170; do ponto 170, de c.p.a. 401257 E e 8187292 N, segue em linha reta até o ponto 171; do ponto 171, de c.p.a. 400631 E e 8188314 N, segue em linha reta até o ponto 172, localizado na cota altimétrica 200 metros; do ponto 172, de c.p.a. 401576 E e 8188740 N, segue em linha até o ponto 173; do ponto 173, de c.p.a. 402168 E e 8187928 N, segue em linha reta até o ponto 174; do ponto 174, de c.p.a. 403687 E e 8188163 N, segue em linha reta até o ponto 175, localizado na margem esquerda do córrego sem nome; do ponto 175, de c.p.a. 404004 E e 8188723 N, segue pela margem esquerda do córrego sem nome, passando pelo ponto 176, de c.p.a. 404771 E e 8188391 N, até o ponto 177, localizado no mesmo córrego; do ponto 177, de c.p.a. 405269 E e 8188418 N, segue em linha reta até o ponto 178, localizado na cota altimétrica 200 metros; do ponto 178, de c.p.a. 405393 E e 8188786 N, segue pela mesma cota altimétrica, passando pelos pontos 179, de c.p.a. 405258 E e 8188961 N, ponto 180, de c.p.a. 405125 E e 8189049 N, ponto 181, de c.p.a. 404978 E e 8188956 N, ponto 182, de c.p.a. 404996 E e 8189187 N, ponto 183,

CONFERÊNCIA DE ACORDO COM O ORIGINAL

de c.p.a. 404850 E e 8189390 N, ponto 184, de c.p.a. 404610 E e 8189263 N, ponto 185, de c.p.a. 404525 E e 8189516 N, ponto 186, de c.p.a. 404353 E e 8189451 N, ponto 187, de c.p.a. 404161 E e 8189554 N, até o ponto 188, localizado na mesma cota altimétrica 200 metros; do ponto 188, de c.p.a. 404081 E e 8189486 N, segue em linha reta até o ponto 189; do ponto 189, de c.p.a. 403603 E e 8189736 N, segue em linha reta até o ponto 190; do ponto 190, de c.p.a. 403457 E e 8189718 N, segue em linha reta até o ponto 191; do ponto 191, de c.p.a. 403301 E e 8189804 N, segue em linha reta até o ponto 192; do ponto 192, de c.p.a. 403404 E e 8190188 N, segue em linha reta até o ponto 193; do ponto 193, de c.p.a. 403663 E e 8190280 N, segue em linha reta até o ponto 194; do ponto 194, de c.p.a. 403794 E e 8190588 N, segue em linha reta até o ponto 195; do ponto 195, de c.p.a. 404104 E e 8190596 N, segue em linha reta até o ponto 196; do ponto 196, de c.p.a. 404538 E e 8190840 N, segue em linha reta até o ponto 197, localizado na margem direita do Córrego do Gustavo; do ponto 197, de c.p.a. 405047 E e 8190712 N, segue pela margem esquerda do mesmo córrego até o ponto 198; do ponto 198, de c.p.a. 405809 E e 8190643 N, segue em linha reta até o ponto 199, localizado na margem direita do Córrego do Gustavo; do ponto 199, de c.p.a. 405863 E e 8190977 N, segue a montante pela margem direita do mesmo córrego, passando pelo ponto 200, de c.p.a. 405624 E e 8191151 N, ponto 201, de c.p.a. 405292 E e 8191612 N, até o ponto 202; do ponto 202, de c.p.a. 405842 E e 8192773 N, segue em linha reta até o ponto 203; do ponto 203, de c.p.a. 405814 E e 8192947 N, segue em linha reta até o ponto 204; do ponto 204, de c.p.a. 403867 E e 8193240 N, segue em linha reta até o ponto 205; do ponto 205, de c.p.a. 403796 E e 8192684 N, segue em linha reta até o ponto 206, localizado na cota altimétrica 200 metros; do ponto 206, de c.p.a. 403227 E e 8191720 N, segue em linha até o ponto 207; do ponto 207, de c.p.a. 403024 E e 8191868 N, segue em linha reta até o ponto 208; do ponto 208, de c.p.a. 402783 E e 8191809 N, segue em linha reta até o ponto 209; do ponto 209, de c.p.a. 402635 E e 8191670 N, segue em linha reta até o ponto 210; do ponto 210, de c.p.a. 402400 E e 8191857 N, segue em linha reta até o ponto 211; do ponto 211, de c.p.a. 403004 E e 8192912 N, segue em linha reta até o ponto 212, localizado na bifurcação de estrada vicinal; do ponto 212, de c.p.a. 402353 E e 8193437 N, segue em linha reta até o ponto 213; do ponto 213, de c.p.a. 400600 E e 8192975 N, segue em linha reta até o ponto 214; do ponto 214, de c.p.a. 400579 E e 8192655 N, segue em linha reta até o ponto 215; do ponto 215, de c.p.a. 400298 E e 8192586 N, segue em linha reta até o ponto 216; do ponto 216, de c.p.a. 399860 E e 8192093 N, segue em linha reta até o ponto 217; do ponto 217, de c.p.a. 399627 E e 8192000 N, segue em linha reta até o ponto 218; do ponto 218, de c.p.a. 399548 E e 8191675 N, segue em linha reta até o ponto 219; do ponto 219, de c.p.a. 399058 E e 8191477 N, segue em linha reta até o ponto 220; do ponto 220, de c.p.a. 399154 E e 8191218 N, segue em linha reta até o ponto 221, localizado no Córrego Beleza; do ponto 221, de c.p.a. 399031 E e 8190793 N, segue em linha reta até o ponto 222; do ponto 222, de c.p.a. 398331 E e 8190248 N, segue em linha reta até o ponto 223; do ponto 223, de c.p.a. 398317 E e 8189735 N, segue em linha reta até o ponto 1, início desse memorial descritivo, perfazendo uma área aproximada de 19.264 hectares e um perímetro aproximado de 148.518 metros.

Parágrafo único. O subsolo das áreas descritas no **caput** deste artigo integra os limites do Parque Nacional do Alto Cariri.

Art. 3º Os limites da zona de amortecimento do Parque Nacional do Alto Cariri foram definidos a partir da base cartográfica elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Cartas MDT733SE24VB100074, MDT733SE24VB200074, MDT733SE24VB400074 e MDT733SE24VB500074, na escala 1:250.000, com Projeção Universal Transversa de Mercator, Fuso 24S, Datum SAD 69, e com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto 1, de c.p.a. 390724 E e 8169838 N, seguindo pela margem esquerda da estrada vicinal, sentido oeste/leste, passando pelo ponto 2, de c.p.a. 391586 E e 8170654 N, ponto 3, de c.p.a. 393020 E e 8170797 N, até o ponto 4; do ponto 4, de c.p.a. 394689 E e 8171386 N, segue a jusante pela margem esquerda do córrego sem nome até o ponto 5, localizado na margem direita do Rio do Peixe; do ponto 5, de c.p.a. 394713 E e 8172160 N, segue a jusante pela margem direita do Rio do Peixe até o ponto 6; do ponto 6, de c.p.a. 400367 E e 8178992 N, segue pela estrada vicinal, passando pelo ponto 7, de c.p.a. 401808 E e 8178379 N, até o ponto 8, localizado na bifurcação de estrada; do ponto 8, de c.p.a. 402770 E e 8179647 N, segue pela estrada vicinal, sentido oeste/leste, passando pelo ponto 9, de c.p.a. 403805 E e 8178929 N, ponto 10, de c.p.a. 405586 E e 8179550 N, ponto 11, de c.p.a. 406949 E e 8180668 N, ponto 12, de c.p.a. 408086 E e 8180991 N, ponto 13, de c.p.a. 409448 E e 181041 N, até o ponto 14, localizado na margem direita do Córrego Palmeira; do ponto 14, de c.p.a. 410511 E e 8180652 N, segue em linha reta até o ponto 15; do ponto 15, de c.p.a. 411740 E e 8180538 N, segue pela estrada, passando pelo ponto 16, de c.p.a. 413174 E e 8181566 N, até o ponto 17, localizado na bifurcação de estrada vicinal; do ponto 17, de c.p.a. 414381 E e 8181388 N, segue pela estrada vicinal, sentido sul/norte, passando pelo ponto 18, de c.p.a. 413191 E e 8184405 N, ponto 19, de c.p.a. 411600 E e 8185561 N, ponto 20, de c.p.a. 411134 E e 8186754 N, ponto 21, de c.p.a. 411859 E e 8187862 N, ponto 22, de c.p.a. 412113 E e 8188602 N, ponto 23, de c.p.a. 413502 E e 8189477 N, ponto 24, de c.p.a. 414716 E e 8188820 N, ponto 25, de c.p.a. 415841 E e 8189523 N, até o ponto 26; do ponto 26, de c.p.a. 415683 E e 8190237 N, segue em linha reta até o ponto 27, localizado na margem esquerda do Rio do Peixe; do ponto 27, de c.p.a. 415746 E e 8190502 N, segue a jusante pela margem esquerda do mesmo rio até o ponto 28; do ponto 28, de c.p.a. 418497 E e 8191960 N, segue a montante do Córrego Platina, passando pelo ponto 29, de c.p.a. 418202 E e 8192544 N, até o ponto 30, localizado em estrada vicinal; do ponto 30, de c.p.a. 417759 E e 8193129 N, segue por estrada vicinal, passando pelo ponto 31, de c.p.a. 416953 E e 8194032 N, até o ponto 32, localizado no entroncamento de estrada secundária; do ponto 32, de c.p.a. 416507 E e 8194745 N, segue por estrada secundária, passando pelo ponto 33, de c.p.a. 413601 E e 8195914 N, ponto 34, de c.p.a. 411374 E e 8198613 N, ponto 35, de c.p.a. 409667 E e 8199554 N, ponto 36, de c.p.a. 408837 E e 8201163 N, ponto 37, de c.p.a. 409942 E e 8201211 N, ponto 38, de c.p.a. 409477 E e 8202247 N, até o ponto 39; do ponto 39, de c.p.a. 408256 E e 8203843 N, segue em linha reta até o ponto 40; do ponto 40, de c.p.a. 406002 E e 8203851 N, segue em linha reta até o ponto 41; do ponto 41, de c.p.a. 404999 E e 8204317 N, segue em linha reta até o ponto 42; do ponto 42, de c.p.a. 404638 E e 8204564 N, segue pela estrada secundária até o ponto 43; do ponto 43, de c.p.a. 404086 E e 8203871 N, segue em linha reta até o ponto 44; do ponto 44, de c.p.a. 404095 E e 8203445 N, segue em linha reta até o ponto 45; do ponto 45, de c.p.a. 403243 E e 8203407 N, segue pela estrada secundária, passando pelo ponto 46, de c.p.a. 403196 E e 8203185 N, ponto 47, de c.p.a. 401506 E e 8203273 N, ponto 48, de c.p.a. 400475 E e 8203426 N, até o ponto 49; do ponto 49, de c.p.a. 399595 E e 8202427 N, segue em linha reta até o ponto 50; do ponto 50, de c.p.a. 399586 E e 8201075 N, segue em linha reta passando pelo ponto 51, de c.p.a. 397469 E e 8201073 N, até o ponto 52; do ponto 52, de c.p.a. 396225 E e 8201109 N, segue em linha reta até o ponto 53; do ponto 53, de c.p.a. 396058 E e 8200221 N, segue pelo limite oeste do Parque Estadual Alto Cariri até o ponto 54, localizado no limite da mesma unidade de conservação; do ponto 54, de c.p.a. 384654 E e 8185524 N, segue pela estrada vicinal até o ponto 55, localizado no cruzamento da estrada com córrego sem nome; do ponto 55, de c.p.a. 379271 E e 8185920 N, segue a jusante pelo leito do córrego sem nome, passando pelo ponto 56, de c.p.a. 377555 E e 8184712 N, até o ponto 57, localizado no cruzamento entre córrego e estrada vicinal; do ponto 57, de c.p.a. 376827 E e 8184700 N, segue pela estrada vicinal, passando pelo ponto 58, de c.p.a. 375931 E e 8181094 N, ponto 59, de c.p.a. 375813 E e 8179453 N, ponto 60, de c.p.a. 375678 E e 8178365 N, ponto 61, de c.p.a. 374187 E e 8178296 N, até o ponto 62; do ponto 62, de c.p.a. 373155 E e 8177378 N, segue pela estrada, sentido ao Município Santo Antônio do Jacinto, passando pelo ponto 63, de c.p.a. 372527 E e 8176453 N, ponto 64, de c.p.a. 373132 E e 8175504 N, ponto 65, de c.p.a. 373021 E e 8174782 N, ponto 66, de c.p.a. 373800 E e 8173616 N, até o ponto 67, localizado no entroncamento entre estradas; do ponto 67, de c.p.a. 374308 E e 8172322 N, segue por estrada vicinal, passando pelo ponto 68, de c.p.a. 375074 E e 8172898 N, ponto 69, de c.p.a. 375438 E e 8173418 N, ponto 70, de c.p.a. 376141 E e 8173693 N, ponto 71, de c.p.a. 376194 E e 8173755 N, até o ponto 72; do ponto 72, de c.p.a. 376356 E e 8174097 N, segue em linha reta até o ponto 73, localizado no leito de córrego sem nome; do ponto 73, de c.p.a. 376501 E e 8174123 N, segue a montante pelo leito de córrego sem nome, passando pelo ponto 74, de c.p.a. 377137 E e 8174155 N, ponto 75, de c.p.a. 378248 E e 8174430 N, até o ponto 76; do ponto 76, de c.p.a. 378830 E e 8174637 N, segue pela estrada vicinal, passando pelo ponto 77, de c.p.a. 379164 E e 8174462 N, ponto 78, de c.p.a. 379322 E e 8173877 N, ponto 79, de c.p.a. 379506 E e 8173139 N, ponto 80, de c.p.a. 379496 E e 8171988 N, até o ponto 81, localizado no cruzamento de córrego sem nome com estrada; do ponto 81, de c.p.a. 379319 E e 8171462 N, segue a jusante pelo leito de córrego sem nome até o ponto 82; do ponto 82, de c.p.a. 379436 E e 8171062 N, segue a montante pelo leito do córrego sem nome até sua cabeceira, ponto 83; do ponto 83, de c.p.a. 381452 E e 8171637 N, segue em linha reta até o ponto 84, localizado na cabeceira do Córrego Sapucáia; do ponto 84, de c.p.a. 382975 E e 8171984 N, segue a jusante pelo mesmo córrego, passando pelo ponto 85, de c.p.a. 384099 E e 8172459 N, até o ponto 86, localizado no cruzamento do mesmo córrego com estrada vicinal; do ponto 86, de c.p.a. 384348 E e 8172411 N, segue por estrada vicinal, passando pelo ponto 87, de c.p.a. 384522 E e 8172608 N, ponto 88, de c.p.a. 384890 E e 8172580 N, ponto 89, de c.p.a. 385429 E e 8172102 N, ponto 90, de c.p.a. 385692 E e 8171192 N, ponto 91, de c.p.a. 386559 E e 8170633 N, ponto 92, de c.p.a. 387527 E e 8170097 N, até o ponto 93, localizado no entroncamento com estrada secundária; do ponto 93, de c.p.a. 388431 E e 8169673 N, segue por estrada secundária, passando pelo ponto 94, de c.p.a. 388680 E e 8170124 N, ponto 95, de c.p.a. 389116 E e 8169780 N, até o ponto 96; do ponto 96, de c.p.a. 389596 E e 8169516 N, segue pela mesma estrada até o ponto 1, início desse memorial descritivo, perfazendo um perímetro de 172.449 metros.

Art. 4º Ficam permitidas na zona de amortecimento do Parque Nacional do Alto Cariri as atividades minerárias autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e licenciadas pelo órgão ambiental competente até a data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Poderão ser permitidos, dentro dos limites da zona de amortecimento da unidade, empreendimentos minerários que obtiverem as autorizações de que trata o **caput** deste artigo após a publicação deste Decreto, respeitadas as disposições do plano de manejo da unidade, quando houver.

Art. 5º O Parque Nacional do Alto Cariri será administrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, que deverá adotar as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

Art. 6º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Instituto Chico Mendes, os imóveis rurais de legítimo domínio privado e suas benfeitorias que vierem a ser identificados nos limites descritos no art. 2º deste Decreto, nos termos dos arts. 5º, alínea "k", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 1º O Instituto Chico Mendes fica autorizado a promover e executar as desapropriações de que trata este artigo, podendo, para efeito de imissão de posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

§ 2º A Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua unidade jurídica de execução junto ao Instituto Chico Mendes, fica autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais pertinentes, visando a declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e respectivos registros imobiliários considerados irregulares, incidentes na unidade de conservação de que trata este Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Izabella Mônica Vieira Teixeira

DECRETO DE 11 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a ampliação do Parque Nacional do Pau Brasil, no Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 22, § 6º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e o que consta do Processo nº 02001.006979/2005-68,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica ampliado o Parque Nacional do Pau Brasil, localizado no Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia, criado pelo Decreto de 20 de abril de 1999, para uma área total de aproximadamente 18.934 hectares, com o objetivo de proteger, preservar e regenerar amostra dos ecossistemas ali existentes e possibilitar o desenvolvimento de atividades recreativas, pesquisa científica e programas de educação ambiental.

Art. 2º O Parque Nacional do Pau Brasil passa a ter seus limites descritos a partir das cartas topográficas MDT733SE24VB600074 e MDT733SE24VB300074, elaboradas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército - DSG, na escala 1:100.000, publicadas em Sistema de Coordenadas Geográficas, Datum SAD 69, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se a partir do ponto 1, localizado na margem direita do Rio da Barra em seu cruzamento com estrada vicinal sem denominação, de coordenadas planas aproximadas (C.P.A.) 39° 9' 8,30" W e 16° 30' 46,12" S, seguindo pelo leito de estrada vicinal sem denominação até o ponto 2; do ponto 2, de C.P.A. 39° 9' 11,87" W e 16° 30' 52,24" S, segue pelo leito de estrada vicinal sem denominação até o ponto 3; do ponto 3, de C.P.A. 39° 9' 17,35" W e 16° 30' 56,99" S, segue em linha reta até o ponto 4; do ponto 4, de C.P.A. 39° 9' 1,41" W e 16° 31' 22,38" S, segue em linha reta até o ponto 5; do ponto 5, de C.P.A. 39° 9' 4,27" W e 16° 31' 42,25" S, segue em linha reta até o ponto 6; do ponto 6, de C.P.A. 39° 9' 1,73" W e 16° 32' 7,96" S, segue a montante pela margem direita de curso d'água sem denominação até o ponto 7; do ponto 7, de C.P.A. 39° 9' 31,24" W e 16° 31' 59,61" S, segue em linha reta até o ponto 8; do ponto 8, de C.P.A. 39° 9' 57,00" W e 16° 32' 18,31" S, segue a montante pela margem direita de curso d'água sem denominação até o ponto 9; do ponto 9, de C.P.A. 39° 10' 58,41" W e 16° 31' 45,14" S, segue em linha reta até o ponto 10; do ponto 10, de C.P.A. 39° 10' 59,03" W e 16° 31' 29,65" S, segue em linha reta até o ponto 11; do ponto 11, de C.P.A. 39° 11' 27,25" W e 16° 31' 27,78" S, segue em linha reta até o ponto 12; do ponto 12, de C.P.A. 39° 11' 22,35" W e 16° 31' 18,46" S, segue a montante pela margem direita de curso d'água sem denominação até o ponto 13; do ponto 13, de C.P.A. 39° 11' 58,27" W e 16° 31' 5,16" S, segue em linha reta até o ponto 14; do ponto 14, de C.P.A. 39° 12' 2,31" W e 16° 31' 25,86" S, segue em linha reta até o ponto 15; do ponto 15, de C.P.A. 39° 12' 2,95" W e 16° 31' 34,88" S, segue em linha reta até o ponto 16; do ponto 16, de C.P.A. 39° 11' 28,56" W e 16° 31' 48,33" S, segue em linha reta até o ponto 17; do ponto 17, de C.P.A. 39° 11' 33,24" W e 16° 31' 59,33" S, segue em linha reta até o ponto 18; do ponto 18, de C.P.A. 39° 11' 51,70" W e 16° 32' 47,88" S, segue em linha reta até o ponto 19; do ponto 19, de C.P.A. 39° 13' 13,65" W e 16° 32' 18,81" S, segue em linha reta até o ponto 20; do ponto 20, de C.P.A. 39° 13' 20,48" W e 16° 32' 34,11" S, segue em linha reta até o ponto 21; do ponto 21, de C.P.A. 39° 13' 37,67" W e 16° 32' 24,47" S, segue em linha reta até o ponto 22; do ponto 22, de C.P.A. 39° 13' 47,66" W e 16° 32' 28,97" S, segue em linha reta até o ponto 23; do ponto 23, de C.P.A. 39° 14' 16,90" W e 16° 32' 18,15" S, segue em linha reta até o ponto 24; do ponto 24, de C.P.A. 39° 14' 23,39" W e 16° 32' 20,03" S, segue em linha reta até o ponto 25; do ponto 25, de C.P.A. 39° 14' 36,05" W e 16° 32' 11,43" S, segue em linha reta até o ponto 26; do ponto 26, de C.P.A. 39° 14' 46,39" W e 16° 32' 7,63" S, segue em linha reta até o ponto 27; do ponto 27, de C.P.A. 39° 14' 50,62" W e 16° 32' 18,98" S, segue em linha reta até o ponto 28; do ponto 28, de C.P.A. 39° 14' 44,60" W e 16° 32' 19,53" S, segue em linha reta até o ponto 29; do ponto 29, de C.P.A. 39° 14' 35,18" W e 16° 32' 23,29" S, segue em linha reta até o ponto 30; do ponto 30, de C.P.A. 39° 14' 50,07" W e 16° 33' 45,64" S, segue em linha reta até o ponto 31; do ponto 31, de C.P.A. 39° 14' 54,61" W e 16° 34' 58,41" S, segue por estrada vicinal sem denominação até o ponto 36, passando pelos pontos 32, de C.P.A. 39° 15' 11,05" W e 16° 34' 55,86" S, 33, de C.P.A. 39° 15' 24,32" W e 16° 34' 46,97" S, 34, de C.P.A.

IMPRENSA NACIONAL
DOU - ASSINATURA

39° 15' 36,75" W e 16° 34' 40,15" S, e 35, de C.P.A. 39° 15' 54,16" W e 16° 34' 34,54" S; do ponto 36, de C.P.A. 39° 16' 5,36" W e 16° 34' 28,58" S, segue em linha reta até o ponto 37; do ponto 37, de C.P.A. 39° 16' 3,99" W e 16° 33' 58,70" S, segue em linha reta até o ponto 38; do ponto 38, de C.P.A. 39° 16' 18,91" W e 16° 33' 51,84" S, segue em linha reta até o ponto 39; do ponto 39, de C.P.A. 39° 16' 21,90" W e 16° 33' 45,64" S, segue em linha reta até o ponto 40; do ponto 40, de C.P.A. 39° 16' 7,59" W e 16° 33' 27,12" S, segue a montante pela margem direita de curso d'água sem denominação até o ponto 41; do ponto 41, de C.P.A. 39° 17' 13,72" W e 16° 32' 41,91" S, segue em linha reta até o ponto 42; do ponto 42, de C.P.A. 39° 17' 29,73" W e 16° 32' 52,09" S, segue em linha reta até o ponto 43; do ponto 43, de C.P.A. 39° 17' 36,04" W e 16° 32' 49,75" S, segue em linha reta até o ponto 44; do ponto 44, de C.P.A. 39° 17' 46,86" W e 16° 32' 43,19" S, segue em linha reta até o ponto 45; do ponto 45, de C.P.A. 39° 17' 50,22" W e 16° 32' 35,96" S, segue em linha reta até o ponto 46; do ponto 46, de C.P.A. 39° 18' 6,37" W e 16° 32' 27,50" S, segue em linha reta até o ponto 47; do ponto 47, de C.P.A. 39° 18' 26,93" W e 16° 32' 28,57" S, segue em linha reta até o ponto 48; do ponto 48, de C.P.A. 39° 18' 30,41" W e 16° 32' 25,35" S, segue em linha reta até o ponto 49; do ponto 49, de C.P.A. 39° 18' 30,35" W e 16° 32' 14,24" S, segue em linha reta até o ponto 50; do ponto 50, de C.P.A. 39° 18' 37,53" W e 16° 32' 10,03" S, segue em linha reta até o ponto 51; do ponto 51, de C.P.A. 39° 18' 49,45" W e 16° 32' 17,63" S, segue em linha reta até o ponto 52; do ponto 52, de C.P.A. 39° 19' 1,03" W e 16° 32' 14,56" S, segue em linha reta até o ponto 53; do ponto 53, de C.P.A. 39° 18' 58,26" W e 16° 32' 9,48" S, segue em linha reta até o ponto 54; do ponto 54, de C.P.A. 39° 18' 46,23" W e 16° 32' 3,67" S, segue em linha reta até o ponto 55; do ponto 55, de C.P.A. 39° 18' 50,10" W e 16° 31' 58,43" S, segue em linha reta até o ponto 56; do ponto 56, de C.P.A. 39° 18' 50,58" W e 16° 31' 42,18" S, segue em linha reta até o ponto 57; do ponto 57, de C.P.A. 39° 18' 49,50" W e 16° 31' 41,48" S, segue em linha reta até o ponto 58; do ponto 58, de C.P.A. 39° 18' 57,93" W e 16° 31' 19,14" S, segue em linha reta até o ponto 59; do ponto 59, de C.P.A. 39° 19' 12,76" W e 16° 31' 8,67" S, segue em linha reta até o ponto 60; do ponto 60, de C.P.A. 39° 19' 51,43" W e 16° 30' 52,79" S, segue em linha reta até o ponto 61; do ponto 61, de C.P.A. 39° 20' 3,69" W e 16° 31' 2,31" S, segue em linha reta até o ponto 62; do ponto 62, de C.P.A. 39° 20' 6,19" W e 16° 30' 9,00" S, segue a montante pela margem direita do Rio do Trancoso até o ponto 63, localizado em sua margem direita em sua confluência com curso d'água sem denominação; do ponto 63, de C.P.A. 39° 20' 54,48" W e 16° 29' 54,55" S, segue a montante pela margem direita do Rio do Trancoso até o ponto 64; do ponto 64, de C.P.A. 39° 21' 15,17" W e 16° 29' 43,33" S, segue em linha reta até o ponto 65; do ponto 65, de C.P.A. 39° 20' 56,65" W e 16° 29' 32,29" S, segue em linha reta até o ponto 66; do ponto 66, de C.P.A. 39° 21' 26,09" W e 16° 29' 1,21" S, segue em linha reta até o ponto 67; do ponto 67, de C.P.A. 39° 21' 17,92" W e 16° 28' 54,95" S, segue em linha reta até o ponto 68; do ponto 68, de C.P.A. 39° 20' 58,91" W e 16° 28' 55,76" S, segue a jusante pela margem esquerda de curso d'água sem denominação até o ponto 69; do ponto 69, de C.P.A. 39° 20' 51,34" W e 16° 28' 55,55" S, segue em linha reta até o ponto 70; do ponto 70, de C.P.A. 39° 20' 41,01" W e 16° 28' 47,17" S, segue em linha reta até o ponto 71; do ponto 71, de C.P.A. 39° 20' 38,87" W e 16° 28' 43,87" S, segue em linha reta até o ponto 72; do ponto 72, de C.P.A. 39° 20' 15,34" W e 16° 28' 32,77" S, segue em linha reta até o ponto 73; do ponto 73, de C.P.A. 39° 20' 11,27" W e 16° 28' 24,74" S, segue em linha reta até o ponto 74; do ponto 74, de C.P.A. 39° 20' 7,41" W e 16° 28' 20,83" S, segue em linha reta até o ponto 75; do ponto 75, de C.P.A. 39° 19' 58,97" W e 16° 28' 17,12" S, segue em linha reta até o ponto 76; do ponto 76, de C.P.A. 39° 19' 54,15" W e 16° 28' 12,19" S, segue em linha reta até o ponto 77; do ponto 77, de C.P.A. 39° 19' 35,65" W e 16° 27' 58,34" S, segue em linha reta até o ponto 78; do ponto 78, de C.P.A. 39° 19' 31,07" W e 16° 27' 57,61" S, segue em linha reta até o ponto 79; do ponto 79, de C.P.A. 39° 19' 14,60" W e 16° 27' 20,92" S, segue a montante pela margem direita de curso d'água sem denominação até o ponto 80, localizado em sua margem direita em sua confluência com curso d'água sem denominação; do ponto 80, de C.P.A. 39° 19' 57,07" W e 16° 27' 7,04" S, segue a montante pela margem direita de curso d'água sem denominação até o ponto 81; do ponto 81, de C.P.A. 39° 20' 33,99" W e 16° 27' 12,70" S, segue em linha reta até o ponto 82; do ponto 82, de C.P.A. 39° 19' 47,19" W e 16° 25' 59,84" S, segue em linha reta até o ponto 83; do ponto 83, de C.P.A. 39° 19' 52,75" W e 16° 25' 56,78" S, segue em linha reta até o ponto 84; do ponto 84, de C.P.A. 39° 19' 58,79" W e 16° 25' 43,23" S, segue em linha reta até o ponto 85; do ponto 85, de C.P.A. 39° 20' 0,03" W e 16° 25' 32,78" S, segue em linha reta até o ponto 86; do ponto 86, de C.P.A. 39° 19' 37,56" W e 16° 25' 26,96" S, segue em linha reta até o ponto 87; do ponto 87, de C.P.A. 39° 19' 0,76" W e 16° 25' 42,35" S, segue em linha reta até o ponto 88; do ponto 88, de C.P.A. 39° 18' 58,04" W e 16° 25' 50,81" S, segue em linha reta até o ponto 89; do ponto 89, de C.P.A. 39° 18' 46,05" W e 16° 25' 56,07" S, segue em linha reta até o ponto 90; do ponto 90, de C.P.A. 39° 18' 44,65" W e 16° 26' 8,14" S, segue em linha reta até o ponto 91; do ponto 91, de C.P.A. 39° 18' 27,98" W e 16° 26' 17,85" S, segue em linha reta até o ponto 92; do ponto 92, de C.P.A. 39° 18' 22,39" W e 16° 26' 23,32" S, segue em linha reta até o ponto 93; do ponto 93, de C.P.A. 39° 17' 55,96" W e 16° 26' 23,15" S, segue em linha reta até o ponto 94; do ponto 94, de C.P.A. 39° 17' 30,30" W e 16° 26' 18,18" S, segue a jusante pela margem esquerda de curso d'água sem denominação até o ponto 95, localizado em sua margem esquerda em sua confluência com curso d'água sem denominação; do ponto 95, de C.P.A. 39° 17' 9,41" W e 16° 26' 25,22" S, segue a jusante pela margem esquerda de curso d'água sem denominação até o ponto 96; do ponto 96, de C.P.A. 39° 15' 26,56" W e 16° 27' 7,49" S, segue em linha reta até o ponto 97; do ponto 97, de C.P.A. 39° 15' 25,89" W e 16° 27' 12,25" S, segue em linha reta até o ponto 98; do ponto 98, de C.P.A. 39° 15' 19,48" W e 16° 27' 27,55" S, segue em linha reta até o ponto 99; do ponto 99, de C.P.A. 39° 14' 48,19" W e 16° 27' 37,84" S, segue em linha reta até o ponto 100; do ponto 100, de C.P.A. 39° 14' 38,81" W e 16° 27' 10,53" S, segue em linha reta até o ponto 101; do ponto 101, de C.P.A. 39° 14' 27,08" W e 16° 27' 14,32" S, segue em linha reta até o ponto 102; do ponto 102, de C.P.A. 39° 14' 23,65" W e 16° 27' 35,73" S, segue em linha reta até o ponto 103; do ponto 103, de C.P.A. 39° 14' 3,17" W e 16° 27' 52,52" S, segue em linha reta até o ponto 104; do ponto 104, de C.P.A. 39° 13' 38,27" W e 16° 28' 6,73" S, segue em linha reta até o ponto 105; do ponto 105, de C.P.A. 39° 13' 39,63" W e 16° 28' 13,98" S, segue a jusante pela margem esquerda de curso d'água sem denominação até o ponto 106, localizado em sua margem esquerda em sua confluência com curso d'água sem denominação; do ponto 106, de C.P.A. 39° 12' 51,65" W e 16° 28' 29,69" S, segue a jusante pela margem esquerda de curso d'água sem denominação até o ponto 107; do ponto 107, de C.P.A. 39° 12' 20,47" W e 16° 28' 24,29" S, segue em linha reta até o ponto 108; do ponto 108, de C.P.A. 39° 12' 22,21" W e 16° 28' 15,60" S, segue em linha reta até o ponto 109; do ponto 109, de C.P.A. 39° 12' 1,74" W e 16° 27' 43,21" S, segue em linha reta até o ponto 110; do ponto 110, de C.P.A. 39° 12' 0,96" W e 16° 27' 30,84" S, segue em linha reta até o ponto 111; do ponto 111, de C.P.A. 39° 11' 40,10" W e 16° 27' 33,41" S, segue a jusante pela margem esquerda de curso d'água sem denominação até o ponto 112, localizado em sua margem esquerda em sua confluência com curso d'água sem denominação; do ponto 112, de C.P.A. 39° 11' 38,48" W e 16° 27' 34,72" S, segue a jusante pela margem esquerda de curso d'água sem denominação até o ponto 113; do ponto 113, de C.P.A. 39° 11' 32,43" W e 16° 27' 38,68" S, segue em linha reta até o ponto 114; do ponto 114, de C.P.A. 39° 10' 48,10" W e 16° 27' 38,19" S, segue em linha reta até o ponto 115; do ponto 115, de C.P.A. 39° 10' 35,80" W e 16° 27' 32,35" S, segue em linha reta até o ponto 116; do ponto 116, de C.P.A. 39° 10' 27,07" W e 16° 27' 32,25" S, segue em linha reta até o ponto 117; do ponto 117, de C.P.A. 39° 10' 21,70" W e 16° 27' 35,82" S, segue em linha reta até o ponto 118; do ponto 118, de C.P.A. 39° 10' 4,96" W e 16° 27' 34,60" S, segue em linha reta até o ponto 119; do ponto 119, de C.P.A. 39° 10' 7,20" W e 16° 27' 2,07" S, segue em linha reta até o ponto 120; do ponto 120, de C.P.A. 39° 9' 58,27" W e 16° 27' 2,31" S, segue em linha reta até o ponto 121; do ponto 121, de C.P.A. 39° 9' 49,36" W e 16° 27' 6,24" S, segue em linha reta até o ponto 122; do ponto 122, de C.P.A. 39° 9' 57,24" W e 16° 27' 13,50" S, segue em linha reta até o ponto 123; do ponto 123, de C.P.A. 39° 9' 14,69" W e 16° 27' 28,62" S, segue em linha reta até o ponto 124; do ponto 124, de C.P.A. 39° 9' 14,65" W e 16° 27' 50,95" S, segue em linha reta até o ponto 125; do ponto 125, de C.P.A. 39° 9' 16,84" W e 16° 27' 58,83" S, segue em linha reta até o ponto 126; do ponto 126, de C.P.A. 39° 9' 30,56" W e 16° 27' 57,51" S, segue em linha reta até o ponto 127; do ponto 127, de C.P.A. 39° 9' 40,09" W e 16° 28' 10,59" S, segue em linha reta até o ponto 128; do ponto 128, de C.P.A. 39° 9' 41,31" W e 16° 28' 19,71" S, segue em linha reta até o ponto 129; do ponto 129, de C.P.A. 39° 9' 55,61" W e 16° 28' 37,30" S, segue em linha reta até o ponto 130; do ponto 130, de C.P.A. 39° 9' 58,76" W e 16° 28' 45,33" S, segue em linha reta até o ponto 131; do ponto 131, de C.P.A. 39° 10' 20,82" W e 16° 28' 57,53" S, segue a jusante pela margem esquerda de curso d'água sem denominação até o ponto 132, localizado em sua margem esquerda em sua confluência com curso d'água sem denominação; do ponto 132, de C.P.A. 39° 10' 16,71" W e 16° 29' 14,97" S, segue a jusante pela margem esquerda de curso d'água sem denominação até o ponto 133; do ponto 133, de C.P.A. 39° 10' 8,86" W e 16° 29' 23,10" S, segue em linha reta até o ponto 134; do ponto 134, de C.P.A. 39° 10' 4,66" W e 16° 30' 11,69" S, segue a jusante pela margem esquerda do Rio da Barra até o ponto 1, ponto inicial deste memorial descritivo fechando assim o perímetro de aproximadamente 92.210 metros.

Parágrafo único. O subsolo das áreas descritas no **caput** deste artigo integra os limites do Parque Nacional do Pau Brasil.

Art. 3º Os limites da Zona de Amortecimento do Parque Nacional do Pau Brasil foram definidos a partir da base cartográfica elaborada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Cartas Porto Seguro (SE-24-V-BIII) e Monte Pascoal (SE-24-V-BVI), na escala 1:100.000, publicadas em Projeção Universal Transversa de Mercator, Fuso 24, Datum Horizontal Córrego Alegre, com o seguinte memorial descritivo: partindo do ponto 1, de C.P.A. 489420 E e 8163684 N, segue em linha reta numa distância de 166 metros até o ponto 2; do ponto 2, de C.P.A. 489578 E e 8163630 N, segue em linha reta numa distância de 1123 metros até o ponto 3; do ponto 3, de C.P.A. 489563 E e 8162507 N, segue em linha reta numa distância de 695 metros até o ponto 4, localizado na linha de preamar média; do ponto 4, de C.P.A. 490212 E e 8162257 N, segue pela linha de preamar média até o ponto 5; do ponto 5, de C.P.A. 489768 E e 8158738 N, segue em linha reta numa distância de 1152 metros até o ponto 6, localizado em um afluente da margem esquerda do Rio dos Frades; do ponto 6, de C.P.A. 488775 E e 8159323 N, segue a montante pelo afluente até o ponto 7, localizado na intersecção deste com a Rodovia Estadual BA-001; do ponto 7, de C.P.A. 485715 E e 8161320 N, segue por esta rodovia sentido Caraiva até o ponto 8, localizado na intersecção desta com o Rio dos Frades; do ponto 8, de C.P.A. 484836 E e 8160003 N, segue por esta rodovia sentido Caraiva até o ponto 9; do ponto 9, de C.P.A. 483593 E e 8158710 N, segue por estrada vicinal sem denominação até o ponto 10; do ponto 10, de C.P.A. 477363 E e 8160153 N, segue em linha reta numa distância de 756 metros até o ponto 11; do ponto 11, de C.P.A. 476607 E e 8160144 N, segue em linha reta numa distância de 472 metros até o ponto 12; do ponto 12, de C.P.A. 476145 E e 8160047 N, segue em linha reta numa distância de 687 metros até o ponto 13; do ponto 13, de C.P.A. 475464 E e 8159950 N, segue em linha reta numa distância de 428 metros até o ponto 14, localizado no Córrego Setiquara; do ponto 14, de C.P.A. 475058 E e 8160087 N, segue a montante por este Córrego até o ponto 15; do ponto 15, de C.P.A. 474402 E e 8160604 N, segue em linha reta numa distância de 480 metros até o ponto 16; do ponto 16, de C.P.A. 474005 E e 8160874 N, segue em linha reta numa distância de 885 metros até o ponto 17, localizado em corpo d'água sem denominação; do ponto 17, de C.P.A. 473120 E e 8160892 N, segue a montante pelo corpo d'água até o ponto 18; do ponto 18, de C.P.A. 471782 E e 8161604 N, segue em linha reta numa distância de 539 metros até o ponto 19, localizado em estrada vicinal sem denominação; do ponto 19, de C.P.A. 471381 E e 8161965 N, segue por esta estrada sentido BR-101 até o ponto 20; do ponto 20, de C.P.A. 463133 E e 8166153 N, segue em linha reta numa distância de 1144 metros até o ponto 21, localizado em estrada vicinal sem denominação; do ponto 21, de C.P.A. 462330 E e 8166969 N, segue por esta estrada até o ponto 22, localizado em um afluente da margem direita do Rio dos Frades; do ponto 22, de C.P.A. 461603 E e 8168305 N, segue a jusante por este afluente até o ponto 23, localizado na confluência deste com o Rio dos Frades; do ponto 23, de C.P.A. 461765 E e 8168719 N, segue a montante pelo Rio dos Frades até o ponto 24, localizado na confluência deste rio com o Córrego da Queimada; do ponto 24, de C.P.A. 458431 E e 8169351 N, segue a montante por este córrego até o ponto 25; do ponto 25, de C.P.A. 449841 E e 8175518 N, segue em linha reta numa distância de 1408 metros até o ponto 26, localizado em estrada vicinal sem denominação; do ponto 26, de C.P.A. 449842 E e 8176926 N, segue por esta estrada até o ponto 27; do ponto 27, de C.P.A. 448244 E e 8179237 N, segue em linha reta numa distância de 2132 metros até o ponto 28, localizado na intersecção de estrada vicinal sem denominação com o Rio Barunhem; do ponto 28, de C.P.A. 450277 E e 8179882 N, segue por esta estrada BR-367 até o ponto 29, localizado na intersecção desta estrada com a Rodovia Federal BR-367; do ponto 29, de C.P.A. 448143 E e 8188338 N, segue pela margem direita desta rodovia sentido Porto Seguro até o ponto 30; do ponto 30, de C.P.A. 487832 E e 8184828 N, segue em linha reta numa distância de 509 metros até o ponto 31, localizado na cabeceira de um afluente da margem esquerda do Rio Buranhem; do ponto 31, de C.P.A. 488312 E e 8184658 N, segue a jusante por este afluente até o ponto 32, localizado na confluência deste com o Rio Buranhem; do ponto 32, de C.P.A. 489672 E e 8182335 N, segue a jusante pela margem direita do Rio Buranhem até o ponto 33; do ponto 33, de C.P.A. 493011 E e 8179330 N, segue em linha reta numa distância de 232 metros até o ponto 34; do ponto 34, de C.P.A. 493194 E e 8179186 N, segue em linha reta numa distância de 1264 metros até o ponto 35; do ponto 35, de C.P.A. 492500 E e 8178129 N, segue em linha reta numa distância de 1082 metros até o ponto 36; do ponto 36, de C.P.A. 491445 E e 8178370 N, segue em linha reta numa distância de 936 metros até o ponto 37, localizado em estrada vicinal sem denominação; do ponto 37, de C.P.A. 490771 E e 8177720 N, segue por esta estrada sentido Trancoso até o ponto 38; do ponto 38, de C.P.A. 486968 E e 8177181 N, segue em linha reta numa distância de 476 metros até o ponto 39, localizado na nascente de corpo d'água sem denominação; do ponto 39, de C.P.A. 487443 E e 8177138 N, segue pelo corpo d'água até o ponto 40, localizado em sua foz; do ponto 40, de C.P.A. 491846 E e 8173847 N, segue pela linha de preamar média até o ponto 41; do ponto 41, de C.P.A. 490908 E e 8167604 N, segue em linha reta numa distância de 449 metros até o ponto 42; do ponto 42, de C.P.A. 490466 E e 8167683 N, segue em linha reta numa distância de 1153 metros até o ponto 43, localizado na margem do Rio Trancoso; do ponto 43, de C.P.A. 489878 E e 8166187 N, segue a montante por este rio até o ponto 44, localizado na confluência deste com um afluente da sua margem direita; do ponto 44, de C.P.A. 488163 E e 8166590 N, segue a montante por este afluente até o ponto 45; do ponto 45, de C.P.A. 485698 E e 8165025 N, segue em linha reta numa distância de 1019 metros até o ponto 46; do ponto 46, de C.P.A. 486042 E e 8164065 N, segue em linha reta numa distância de 789 metros até o ponto 47; do ponto 47, de C.P.A. 486821 E e 8164193 N, segue por corpo d'água sem denominação até o ponto 1, marco inicial da descrição deste perímetro.

Art. 4º Ficam excluídas dos limites do Parque Nacional do Pau Brasil a Rodovia Estadual BA-001 e sua respectiva faixa de domínio.

Art. 5º O Parque Nacional do Pau Brasil será administrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, que deverá adotar as medidas necessárias à sua efetiva proteção, implantação e controle, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 6º As terras contidas nos limites do Parque Nacional do Pau Brasil, de que trata o art. 2º deste Decreto, pertencentes à União, serão cedidas ao Instituto Chico Mendes pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma da lei.

Art. 7º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Chico Mendes, os imóveis rurais privados existentes nos limites descritos no art. 2º deste Decreto, nos termos dos arts. 5º, alínea "k", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua unidade jurídica de execução junto ao Instituto Chico Mendes, fica autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais pertinentes, visando a declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e respectivos registros imobiliários considerados irregulares, incidentes na unidade de conservação de que trata este Decreto.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010061400024

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 8º Ficam permitidas na zona de amortecimento do Parque Nacional do Pau Brasil as atividades minerárias autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e licenciadas pelo órgão ambiental competente até a data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Poderão ser permitidos, dentro dos limites da zona de amortecimento da unidade, empreendimentos minerários que obtiverem as autorizações de que trata o **caput** deste artigo após a publicação deste Decreto, respeitadas as disposições do plano de manejo da unidade, quando houver.

Art. 9º As florestas de espécies exóticas plantadas legalmente no interior do Parque Nacional do Pau Brasil até a data da publicação deste Decreto poderão ser retiradas nas condições e prazos estabelecidos pelo Instituto Chico Mendes, observado o Plano de Manejo da unidade, e desde que essa retirada não cause dano aos atributos ambientais do Parque.

Parágrafo único. A retirada a que se refere o **caput** ficará sujeita à obtenção das autorizações exigíveis.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Izabella Mônica Vieira Teixeira

DECRETO DE 11 DE JUNHO DE 2010

Cria o Parque Nacional e o Refúgio de Vida Silvestre de Boa Nova, no Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 13 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e o que consta do Processo nº 02001.006918/2005-09,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criados o Parque Nacional de Boa Nova, com aproximadamente 12.065 ha, e o Refúgio de Vida Silvestre de Boa Nova, com aproximadamente 15.024 ha, localizados nos Municípios de Boa Nova, Manoel Vitorino e Dário Meira, no Estado da Bahia, cujos objetivos são:

I - proteger integralmente e regenerar os ecossistemas naturais da transição entre Mata Atlântica e Caatinga, especialmente a Mata-de-Cipó;

II - garantir a manutenção de populações viáveis de espécies de aves e mamíferos ameaçadas de extinção, especialmente o gravatazeiro (*Rhopornis ardesiacus*);

III - manter e recuperar mananciais e cursos d'água;

IV - possibilitar o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, recreação em contato com a natureza e turismo ecológico; e

V - possibilitar o desenvolvimento de pesquisa científica.

Parágrafo único. O Refúgio de Vida Silvestre de Boa Nova tem também por objetivo proporcionar conectividade entre as áreas do Parque Nacional de Boa Nova.

Art. 2º O Parque Nacional de Boa Nova tem seus limites descritos a partir da base cartográfica elaborada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Cartas Manoel Vitorino (SD-24-Y-B-I) e Poções (SD-24-Y-B-IV), na escala 1:100.000, publicadas em Projeção Universal Transversa de Mercator, Fuso 24, Datum Horizontal Córrego Alegre, com os seguintes memoriais descritivos:

I - Área 1: inicia-se a descrição do perímetro da Área 1 a partir do ponto 1, localizado no entroncamento de estradas sem denominação, uma delas derivando da BR-030, de c.p.a. 365743 E e 8424524 N, seguindo pela margem direita (sentido Manoel Vitorino - Boa Nova) da estrada que não deriva da BR-030 até o ponto 2, localizado em entroncamento entre estradas sem denominação; do ponto 2, de c.p.a. 369109 E e 8423082 N, segue em linha reta até o ponto 3, localizado em drenagem sem denominação; do ponto 3, de c.p.a. 368737 E e 8422855 N, segue a jusante pelo talvegue da drenagem citada até o ponto 4; do ponto 4, de c.p.a. 368528 E e 8422298 N, segue em linha reta até o ponto 5, nascente de drenagem sem denominação; do ponto 5, de c.p.a. 367933 E e 8422403 N, segue a jusante pelo talvegue da referida drenagem até o ponto 6, intersecção desta drenagem com estrada sem denominação, derivada da Rodovia BR-030; do ponto 6, de c.p.a. 367059 E e 8422184 N, seguindo pela margem direita (sentido Boa Nova - Manoel Vitorino) pela estrada mencionada até o ponto 1, início da descrição deste memorial descritivo da Área 1, perfazendo uma área aproximada de 522 hectares e um perímetro aproximado de 9.902 metros;

II - Área 2: inicia-se a descrição do perímetro da Área 2 a partir do ponto 1, localizado em estrada sem denominação derivada da BR-030, de c.p.a. 363071 E e 8412067 N, seguindo em linha reta até o ponto 2, localizado em tributário sem denominação de ribeirão sem toponímia; do ponto 2, de c.p.a. 363063 E e 8412671 N, segue a jusante pelo talvegue do tributário referido até o ponto 3, intersecção deste com estrada sem denominação derivada da BR-030; do ponto 3, de c.p.a. 362327 E e 8413235 N, segue pela margem direita (sentido Boa Nova - Manoel Vitorino) até o ponto 4, localizado na intersecção desta com tributário sem denominação de ribeirão sem toponímia; do ponto 4, de c.p.a. 362368 E e 8414640 N, segue a montante pelo talvegue do tributário mencionado até o ponto 5; do ponto 5, de c.p.a. 364318 E e 8415222 N, segue em linha reta até o ponto 6; do ponto 6, de c.p.a. 364307 E e 8416113 N, segue em linha reta até o ponto 7; do ponto 7, de c.p.a. 364257 E e 8416422 N, segue em linha reta até o ponto 8; do ponto 8, de c.p.a. 364023 E e 8416673 N, segue em linha reta até o ponto 9; do ponto 9, de c.p.a. 364048 E e 8416890 N, segue em linha reta até o ponto 10; do ponto 10, de c.p.a. 364115 E e 8416973 N, segue em linha reta até o ponto 11, localizado em drenagem sem denominação; do ponto 11, de c.p.a. 364523 E e 8417090 N, segue a montante pelo talvegue da drenagem referida até o ponto 12, nascente desta; do ponto 12, de c.p.a. 364890 E e 8417031 N, segue em linha reta até o ponto 13; do ponto 13, de c.p.a. 365140 E e 8416874 N, segue em linha reta até o ponto 14; do ponto 14, de c.p.a. 365472 E e 8416585 N, segue em linha reta até o ponto 15; do ponto 15, de c.p.a. 365555 E e 8416751 N, segue em linha reta até o ponto 16, localizado em nascente de drenagem sem denominação; do ponto 16, de c.p.a. 365568 E e 8417147 N, segue a jusante pelo talvegue da referida drenagem até o ponto 17; do ponto 17, de c.p.a. 365311 E e 8417905 N, segue em linha reta até o ponto 18, localizado em drenagem sem denominação; do ponto 18, de c.p.a. 366881 E e 8419458 N, segue a jusante pelo talvegue da referida drenagem até o ponto 19; do ponto 19, de c.p.a. 366988 E e 8419685 N, segue em linha reta até o ponto 20; do ponto 20, de c.p.a. 367494 E e 8419706 N, segue em linha reta até o ponto 21; do ponto 21, de c.p.a. 367641 E e 8419499 N, segue em linha reta até o ponto 22; do ponto 22, de c.p.a. 367931 E e 8418341 N, segue em linha reta até o ponto 23; do ponto 23, de c.p.a. 368315 E e 8418138 N, segue em linha reta até o ponto 24; do ponto 24, de c.p.a. 367910 E e 8416745 N, segue em linha reta até o ponto 25, localizado em estrada sem denominação; do ponto 25, de c.p.a. 368332 E e 8416642 N, segue pela margem direita (sentido Manoel Vitorino - Boa Nova) da mencionada estrada até o ponto 26; do ponto 26, de c.p.a. 368915 E e 8413580 N, segue em linha reta até o ponto 27, localizado em estrada sem denominação que deriva da Rodovia BR-030; do ponto 27, de c.p.a. 368301 E e 8412430 N, segue pela margem direita (sentido Manoel Vitorino - Boa Nova) da estrada citada até o ponto 28, entroncamento desta com a Rodovia BR-030; do ponto 28, de c.p.a. 368674 E e 8411625 N, segue pela margem direita (sentido Boa Nova - Bom Jesus da Serra) da BR-030 até o ponto 29, localizado no entroncamento da rodovia citada com estrada sem denominação; do ponto 29, de c.p.a. 364448 E e 8410664 N, segue pela margem direita (sentido Boa Nova - Manoel Vitorino) da estrada informada anteriormente até o ponto 1, início da descrição desta área do memorial descritivo, perfazendo uma área aproximada de 3.663 hectares e um perímetro aproximado de 30.028 metros;

III - Área 3: inicia-se a descrição do perímetro da Área 3 a partir do ponto 1, localizado na intersecção de estradas sem denominação com tributário sem denominação do Rio das Mulheres, de c.p.a. 362718 E e 8404367 N, seguindo pela margem direita (sentido Poções - Boa Nova) da estrada mencionada até o ponto 2, localizado na intersecção desta com o Rio ou Riacho das Mulheres; do ponto 2, de c.p.a. 363691 E e 8406866 N, segue a montante pelo talvegue do Rio ou Riacho das Mulheres até o ponto 3, nascente deste; do ponto 3, de c.p.a. 362964 E e 8407202 N, segue em linha reta até o ponto 4; do ponto 4, de c.p.a. 362623 E e 8407389 N, segue em linha reta até o ponto 5; do ponto 5, de c.p.a. 362832 E e 8408412 N, segue em linha reta até o ponto 6; do ponto 6, de c.p.a. 363783 E e 8407818 N, segue em linha reta até o ponto 7, localizado em tributário sem denominação do Rio ou Riacho das Mulheres; do ponto 7, de c.p.a. 364153 E e 8407878 N, segue a jusante pelo tributário dito até o ponto 8, na sua confluência com o Rio ou Riacho das Mulheres; do ponto 8, de c.p.a. 364929 E e 8407218 N, segue a montante pelo talvegue do Rio ou Riacho das Mulheres até o ponto 9; do ponto 9, de c.p.a. 364596 E e 8406902 N, segue em linha reta até o ponto 10, localizado em estrada sem denominação; do ponto 10, de c.p.a. 364601 E e 8406897 N, segue pela margem direita (sentido Boa Nova - Poções) da referida estrada até o ponto 11; do ponto 11, de c.p.a. 364339 E e 8406779 N, segue em linha reta até o ponto 12, localizado em estrada sem denominação; do ponto 12, de c.p.a. 364530 E e 8405845 N, segue pela margem direita (sentido Boa Nova - Poções) da dita estrada até o ponto 1, início da descrição do memorial da Área 3, perfazendo uma área aproximada de 576 hectares e um perímetro aproximado de 12.485 metros;

IV - Área 4: inicia-se a descrição do perímetro da Área 4 a partir do ponto 1, localizado na Rodovia BR-030, de c.p.a. 374535 E e 8407906 N, seguindo em linha reta até o ponto 2; do ponto 2, de c.p.a. 374825 E e 8408260 N, segue em linha reta até o ponto 3; do ponto 3, de c.p.a. 374631 E e 8408965 N, segue em linha reta até o ponto 4; do ponto 4, de c.p.a. 375235 E e 8409090 N, segue em linha reta até o ponto 5; do ponto 5, de c.p.a. 375516 E e 8409183 N, segue em linha reta até o ponto 6; do ponto 6, de c.p.a. 375869 E e 8409039 N, segue em linha reta até o ponto 7; do ponto 7, de c.p.a. 376097 E e 8409131 N, segue em linha reta até o ponto 8; do ponto 8, de c.p.a. 376250 E e 8410636 N, segue em linha reta até o ponto 9; do ponto 9, de c.p.a. 376461 E e 8410636 N, segue em linha reta até o ponto 10; do ponto 10, de c.p.a. 376690 E e 8410671 N, segue em linha reta até o ponto 11; do ponto 11, de c.p.a. 376866 E e 8410636 N, segue em linha reta até o ponto 12, localizado na nascente de drenagem sem denominação; do ponto 12, de c.p.a. 376870 E e 8410520 N, segue a jusante pelo talvegue da citada drenagem até o ponto 13; do ponto 13, de c.p.a. 377231 E e 8410511 N, segue em linha reta até o ponto 14; do ponto 14, de c.p.a. 377251 E e 8410052 N, segue em linha reta até o ponto 15; do ponto 15, de c.p.a. 376893 E e 8408755 N, segue em linha reta até o ponto 16; do ponto 16, de c.p.a. 376912 E e 8408366 N, segue em linha reta até o ponto 17; do ponto 17, de c.p.a. 378405 E e 8408366 N, segue em linha reta até o ponto 18; do ponto 18, de c.p.a. 378505 E e 8408447 N, segue em linha reta até o ponto 19; do ponto 19, de c.p.a. 378814 E e 8408420 N, segue em linha reta até o ponto 20; do ponto 20, de c.p.a. 378941 E e 8408592 N, segue em linha reta até o ponto 21; do ponto 21, de c.p.a. 379017 E e 8408882 N, segue em linha reta até o ponto 22; do ponto 22, de c.p.a. 379334 E e 8409116 N, segue em linha reta até o ponto 23; do ponto 23, de c.p.a. 379465 E e 8410013 N, segue em linha reta até o ponto 24; do ponto 24, de c.p.a. 379691 E e 8410548 N, segue em linha reta até o ponto 25, localizado em tributário sem denominação do Riacho da Lagoa do Barro; do ponto 25, de c.p.a. 379504 E e 8411141 N, segue a jusante pelo talvegue do tributário citado até o ponto 26; do ponto 26, de c.p.a. 379861 E e 8411612 N, segue em linha reta até o ponto 27; do ponto 27, de c.p.a. 380013 E e 8411162 N, segue em linha reta até o ponto 28; do ponto 28, de c.p.a. 380100 E e 8411080 N, segue em linha reta até o ponto 29; do ponto 29, de c.p.a. 380813 E e 8411128 N, segue em linha reta até o ponto 30; do ponto 30, de c.p.a. 380906 E e 8412455 N, segue em linha reta até o ponto 31; do ponto 31, de c.p.a. 381273 E e 8412474 N, segue em linha reta até o ponto 32; do ponto 32, de c.p.a. 381851 E e 8412310 N, segue em linha reta até o ponto 33; do ponto 33, de c.p.a. 382967 E e 8411635 N, segue em linha reta até o ponto 34; do ponto 34, de c.p.a. 383229 E e 8410857 N, segue em linha reta até o ponto 35; do ponto 35, de c.p.a. 382050 E e 8409714 N, segue em linha reta até o ponto 36, localizado em drenagem sem denominação; do ponto 36, de c.p.a. 381335 E e 8409456 N, segue a jusante pelo talvegue da drenagem mencionada até o ponto 37; do ponto 37, de c.p.a. 381547 E e 8409185 N, segue em linha reta até o ponto 38, localizado em estrada sem denominação, derivada da Rodovia BR-030, do ponto 38, de c.p.a. 381563 E e 8409152 N, segue pela margem direita (no sentido de sua cabeceira - BR-030) até o ponto 39, entroncamento desta com outra estrada sem denominação; do ponto 39, de c.p.a. 381820 E e 8406915 N, segue pela margem direita (sentido Boa Nova - Dário Meira) da estrada mencionada até o ponto 40; do ponto 40, de c.p.a. 386753 E e 8408963 N, segue em linha reta até o ponto 41; do ponto 41, de c.p.a. 387256 E e 8408392 N, segue em linha reta até o ponto 42; do ponto 42, de c.p.a. 387276 E e 8407800 N, segue em linha reta até o ponto 43; do ponto 43, de c.p.a. 386990 E e 8407775 N, segue em linha reta até o ponto 44; do ponto 44, de c.p.a. 386816 E e 8407253 N, segue em linha reta até o ponto 45; do ponto 45, de c.p.a. 387102 E e 8407054 N, segue em linha reta até o ponto 46; do ponto 46, de c.p.a. 386941 E e 8405736 N, segue em linha reta até o ponto 47; do ponto 47, de c.p.a. 386568 E e 8405301 N, segue em linha reta até o ponto 48; do ponto 48, de c.p.a. 386058 E e 8403697 N, segue em linha reta até o ponto 49; do ponto 49, de c.p.a. 385479 E e 8403440 N, segue em linha reta até o ponto 50; do ponto 50, de c.p.a. 385112 E e 8403426 N, segue em linha reta até o ponto 51, localizado no Riacho do Timorante; do ponto 51, de c.p.a. 384738 E e 8403441 N, segue a montante pelo talvegue do Riacho do Timorante até o ponto 52; do ponto 52, de c.p.a. 380973 E e 8404544 N, segue em linha reta até o ponto 53; do ponto 53, de c.p.a. 380373 E e 8404117 N, segue em linha reta até o ponto 54, localizado em tributário sem denominação do Rio do Valentim; do ponto 54, de c.p.a. 380197 E e 8404259 N, segue a jusante pelo talvegue do referido tributário até o ponto 55; do ponto 55, de c.p.a. 379914 E e 8403995 N, segue em linha reta até o ponto 56; do ponto 56, de c.p.a. 379109 E e 8404187 N, segue em linha reta até o ponto 57, localizado na Rodovia BR-030; do ponto 57, de c.p.a. 377333 E e 8404894 N, segue pela margem direita (sentido Dário Meira - Boa Nova) da Rodovia BR-030 até o ponto 1, início da descrição da área 4, perfazendo uma área aproximada de 5.568 hectares e um perímetro aproximado de 52.817 metros;

V - Área 5: inicia-se a descrição do perímetro da Área 5 a partir do ponto 1, localizado em tributário sem denominação do Rio do Valentim, de c.p.a. 380549 E e 8400024 N, seguindo a jusante pelo talvegue do tributário mencionado até o ponto 2; do ponto 2, de c.p.a. 380868 E e 8400078 N, segue em linha reta até o ponto 3; do ponto 3, de c.p.a. 381342 E e 8400446 N, segue em linha reta até o ponto 4; do ponto 4, de c.p.a. 381456 E e 8400820 N, segue em linha reta até o ponto 5; do ponto 5, de c.p.a. 381434 E e 8401064 N, segue em linha reta até o ponto 6; do ponto 6, de c.p.a. 381841 E e 8401143 N, segue em linha reta até o ponto 7, localizado em tributário sem denominação do Rio do Valentim; do ponto 7, de c.p.a. 382319 E e 8401058 N, segue em linha reta até o ponto 8; do ponto 8, de c.p.a. 382722 E e 8400801 N, segue em linha reta até o ponto 9; do ponto 9, de c.p.a. 383130 E e 8400473 N, segue em linha reta até o ponto 10; do ponto 10, de c.p.a. 383472 E e 8400946 N, segue em linha reta até o ponto 11, localizado em tributário sem denominação do Rio do Valentim; do ponto 11, de c.p.a. 384168 E e 8400538 N, segue a jusante pelo talvegue do tributário citado até o ponto 12; do ponto 12, de c.p.a. 384211 E e 8401162 N, segue em linha reta até o ponto 13; do ponto 13, de c.p.a. 384686 E e 8401017 N, segue em linha reta até o ponto 14, nascente de tributário sem denominação do Rio Preto; do ponto 14, de c.p.a. 384965 E e 8400879 N, segue em linha reta até o ponto 15, de c.p.a. 385004 E e 8400806 N; do ponto 15, segue em linha reta até o ponto 16; do ponto 16, de c.p.a. 385248 E e 8400301, segue em linha reta até o ponto 17; do ponto 17, de c.p.a. 384961 E e 8399701 N, segue em linha reta até o ponto 18; do ponto 18, de c.p.a. 384892 E e 8398825 N, segue em linha reta até o ponto 19; do ponto 19, de c.p.a. 384729 E e 8398517 N, segue em linha reta até o ponto 20, localizado em tributário sem denominação do Rio Preto; do ponto 20, de c.p.a. 384705 E e 8398009 N, segue a montante pelo talvegue até o ponto 21, localizado na confluência deste com tributário sem denominação; do ponto 21, de c.p.a. 383621 E e 8398241 N, segue a montante pelo talvegue do tributário sem denominação até o ponto 24, passando pelo ponto 22, de c.p.a. 383192 E e 8397797 N

EXEMPLAR DE ASSINANTE
VEDADA A IMPRESSÃO DIGITAL

e localizado em confluência deste com drenagem sem denominação, e pelo ponto 23, de c.p.a. 382883 E e 8396851 N e localizado em confluência deste com drenagem sem denominação; do ponto 24, de c.p.a. 381796 E e 8394948 N, localizado na nascente deste tributário sem denominação, segue em linha reta até o ponto 25, localizado na divisa entre os Municípios de Boa Nova e Iguaí; do ponto 25, de c.p.a. 381698 E e 8394692 N, segue pela divisa municipal até o ponto 27, passando pelo ponto 26, de c.p.a. 381206 E e 8394654 N; do ponto 27, de c.p.a. 380694 E e 8395017 N, segue em linha reta até o ponto 28; do ponto 28, de c.p.a. 381223 E e 8396593 N, segue em linha reta até o ponto 29, localizado em tributário sem denominação do Rio do Valentim; do ponto 29, de c.p.a. 380373 E e 8396998 N, segue a jusante pelo talvegue do referido tributário até o ponto 30, confluência deste com drenagem sem denominação; do ponto 30, de c.p.a. 380584 E e 8398010 N, segue em linha reta até o ponto 31; do ponto 31, de c.p.a. 380850 E e 8398101 N, segue em linha reta até o ponto 32; do ponto 32, de c.p.a. 381029 E e 8398211 N, segue em linha reta até o ponto 33; do ponto 33, de c.p.a. 381486 E e 8398059 N, segue em linha até o ponto 34; do ponto 34, de c.p.a. 381679 E e 8398806 N, segue em linha reta até o ponto 35, localizado em tributário sem denominação do Rio do Valentim; do ponto 35, de c.p.a. 380487 E e 8399370 N, segue a jusante pelo tributário mencionado até o ponto 1, início da descrição deste memorial descritivo, perfazendo uma área aproximada de 1.734 hectares e um perímetro aproximado de 23.645 metros.

Parágrafo único. O subsolo das áreas descritas no **caput** deste artigo integra os limites do Parque Nacional de Boa Nova.

Art. 3º O Refúgio de Vida Silvestre de Boa Nova tem seus limites descritos a partir da base cartográfica elaborada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Cartas Manoel Vitorino (SD-24-Y-B-I) e Poções (SD-24-Y-B-IV), na escala 1:100.000, publicadas em Projeção Universal Transversa de Mercator, Fuso 24, Datum Horizontal Córrego Alegre, com os seguintes memoriais descritivos:

I - Área 1: inicia-se a descrição do perímetro da Área 1 a partir do ponto 1, localizado na margem direita (sentido Boa Nova - Poções) de estrada sem denominação, de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) 362376 E e 8404110 N, seguindo em linha reta até o ponto 2, localizado em tributário sem denominação do Ribeirão da Jibóia; do ponto 2, de c.p.a. 361743 E e 8405014 N, segue a jusante pelo talvegue do referido tributário até o ponto 3, na confluência deste com drenagem sem denominação; do ponto 3, de c.p.a. 361021 E e 8406927 N, segue a jusante pelo tributário mencionado até o ponto 4; do ponto 4, de c.p.a. 360186 E e 8407664 N, segue em linha reta até o ponto 5, localizado na confluência de drenagem sem denominação do tributário sem denominação do Ribeirão da Jibóia; do ponto 5, de c.p.a. 360599 E e 8409313 N, segue a montante pelo talvegue da drenagem mencionada até o ponto 6; do ponto 6, de c.p.a. 361299 E e 8409201 N, segue em linha reta até o ponto 7, localizado em drenagem sem denominação; do ponto 7, de c.p.a. 361727 E e 8410019 N, segue a montante pela referida drenagem até o ponto 8, localizado em drenagem sem denominação; do ponto 8, de c.p.a. 362119 E e 8409959 N, segue a montante pelo talvegue da dita drenagem até o ponto 9, na confluência desta com outra drenagem sem denominação; do ponto 9, de c.p.a. 362624 E e 8409613 N, segue em linha reta até o ponto 10; do ponto 10, de c.p.a. 363262 E e 8409777 N, segue em linha reta até o ponto 11, localizado na Rodovia BR-030 com drenagem sem denominação; do ponto 11, de c.p.a. 363307 E e 8409818 N, segue a jusante pelo talvegue da drenagem citada até o ponto 12, na sua confluência com outra drenagem sem denominação; do ponto 12, de c.p.a. 363088 E e 8410535 N, segue em linha reta até o ponto 13; do ponto 13, de c.p.a. 362924 E e 8411444 N, segue em linha reta até o ponto 14, localizado na margem direita (sentido Bom Jesus da Serra - Boa Nova) de estrada sem denominação derivada da BR-030; do ponto 14, de c.p.a. 363147 E e 8412075 N, segue pela margem direita da referida estrada até o ponto 15, no entroncamento desta com a Rodovia BR-030; do ponto 15, de c.p.a. 364448 E e 8410664 N, segue pela margem direita (sentido Bom Jesus da Serra - Boa Nova) da BR-030 até o ponto 16, no entroncamento desta com estrada sem denominação; do ponto 16, de c.p.a. 367566 E e 8410514 N, segue pela margem direita (sentido Boa Nova - Poções) da citada estrada até o ponto 17, localizado no seu entroncamento com estrada sem denominação; do ponto 17, de c.p.a. 365755 E e 8407768 N, segue pela margem direita (sentido Boa Nova - Poções) da estrada derivada até o ponto 18; do ponto 18, de c.p.a. 364601 E e 8406897 N, segue em linha reta até o ponto 19, localizado em tributário sem denominação do Riacho ou Rio das Mulheres; do ponto 19, de c.p.a. 364596 E e 8406902 N, segue a jusante pelo referido tributário até o ponto 20, na sua confluência com o Riacho ou Rio das Mulheres; do ponto 20, de c.p.a. 364929 E e 8407218 N, segue a montante pelo Riacho ou Rio das Mulheres até o ponto 21; do ponto 21, de c.p.a. 364153 E e 8407878 N, segue em linha reta até o ponto 22; do ponto 22, de c.p.a. 363783 E e 8407818 N, segue em linha reta numa distância de 1121 metros até o ponto 23; do ponto 23, de c.p.a. 362832 E e 8408412 N, segue em linha reta até o ponto 24; do ponto 24, de c.p.a. 362623 E e 8407389 N, segue em linha reta até o ponto 25, nascente de tributário sem denominação do Riacho ou Rio das Mulheres; do ponto 25, de c.p.a. 362964 E e 8407202 N, segue a jusante pelo tributário mencionado até o ponto 26, na intersecção deste com a estrada sem denominação; do ponto 26, de c.p.a. 363691 E e 8406866 N, segue pela margem direita (sentido Boa Nova - Poções) da mencionada estrada até o ponto 27, no entroncamento desta com a estrada derivada da Rodovia BR-030; do ponto 27, de c.p.a. 362703 E e 8404358 N, segue pela margem direita (sentido Boa Nova - Poções) até o ponto 1, início da descrição deste memorial descritivo, perfazendo uma área aproximada de 2.245 hectares e um perímetro aproximado de 32.243 metros;

II - Área 2: composta de dois perímetros, um de inclusão e outro de exclusão, este interno ao primeiro, iniciando-se a descrição do perímetro de inclusão da Área 2 a partir do ponto 1, localizado na intersecção da Rodovia BR-030 com o Rio Tarugo, de c.p.a. 371212 E e 8411127 N, segue a jusante pelo talvegue do Rio Tarugo até o ponto 2, localizado na confluência deste com tributário sem denominação; do ponto 2, de c.p.a. 372598 E e 8413059 N, segue a montante pelo talvegue do referido tributário até o ponto 3; do ponto 3, de c.p.a. 370456 E e 8414379 N, segue em linha reta até o ponto 4; do ponto 4, de c.p.a. 370393 E e 8414780 N, segue em linha reta até o ponto 5; do ponto 5, de c.p.a. 369445 E e 8414815 N, segue em linha reta até o ponto 6; do ponto 6, de c.p.a. 369224 E e 8414689 N, segue em linha reta até o ponto 7; do ponto 7, de c.p.a. 368957 E e 8414689 N, segue em linha reta até o ponto 8; do ponto 8, de c.p.a. 368690 E e 8415067 N, segue em linha reta até o ponto 9; do ponto 9, de c.p.a. 368658 E e 8414910 N, segue em linha reta até o ponto 10, localizado em estrada sem denominação; do ponto 10, de c.p.a. 368350 E e 8414208 N, segue pela margem esquerda da referida estrada (sentido Boa Nova - Manoel Vitorino) até o ponto 11; do ponto 11, de c.p.a. 368332 E e 8416642 N, segue em linha reta até o ponto 12; do ponto 12, de c.p.a. 367910 E e 8416745 N, segue em linha reta até o ponto 13; do ponto 13, de c.p.a. 368315 E e 8418138 N, segue em linha reta até o ponto 14; do ponto 14, de c.p.a. 367931 E e 8418341 N, segue em linha reta até o ponto 15; do ponto 15, de c.p.a. 367641 E e 8419499 N, segue em linha reta até o ponto 16; do ponto 16, de c.p.a. 367494 E e 8419706 N, segue em linha reta até o ponto 17, localizado em drenagem sem denominação; do ponto 17, de c.p.a. 366988 E e 8419685 N, segue a jusante pelo talvegue da mencionada drenagem até o ponto 18; do ponto 18, de c.p.a. 367315 E e 8420235 N, segue em linha reta até o ponto 19, localizado em estrada sem denominação; do ponto 19, de c.p.a. 367571 E e 8420716 N, segue pela margem esquerda da referida estrada (sentido Boa Nova - Manoel Vitorino) até o ponto 20, na sua intersecção com drenagem sem denominação; do ponto 20, de c.p.a. 367059 E e 8422184 N, segue a montante pela dita drenagem até o ponto 21, nascente desta; do ponto 21, de c.p.a. 367933 E e 8422403 N, segue em linha reta até o ponto 22, localizado em drenagem sem denominação; do ponto 22, de c.p.a. 368528 E e 8422298 N, segue a montante pelo talvegue da mencionada drenagem até o ponto 23; do ponto 23, de c.p.a. 368624 E e 8422612 N, segue em linha reta até o ponto 24; do ponto 24, de c.p.a. 368962 E e 8422349 N, segue em linha reta até o ponto 25; do ponto 25, de c.p.a. 369272 E e 8421385 N, segue em linha reta até o ponto 26; do ponto 26, de c.p.a. 369702 E e 8421254 N, segue em linha reta até o ponto 27; do ponto 27, de c.p.a. 369983 E e 8421417 N, segue em linha reta até o ponto 28; do ponto 28, de c.p.a. 370438 E e 8421152 N, segue em linha reta até o ponto 29, localizado em tributário sem denominação do Riacho da Lagoa do Barro; do ponto 29, de c.p.a. 370687 E e 8421201 N, segue em linha reta até o ponto 30; do ponto 30, de c.p.a. 370891 E e 8420587 N, segue em linha reta até o ponto 31; do ponto 31, de c.p.a. 370593 E e 8420052 N, segue em linha reta até o ponto 32; do ponto 32, de c.p.a. 370828 E e 8419895 N, segue em linha reta até o ponto 33; do ponto 33, de c.p.a. 371052 E e 8419644 N, segue em linha reta até o ponto 34; do ponto 34, de c.p.a. 371355 E e 8419644 N, segue em linha reta até o ponto 35; do ponto 35, de c.p.a. 373612 E e 8420320 N, segue em linha reta até o ponto 36, localizado em estrada sem denominação; do ponto 36, de c.p.a. 374107 E e 8419600 N, segue pela margem esquerda (sentido Boa Nova - Manoel Vitorino) até o ponto 37; do ponto 37, de c.p.a. 373649 E e 8418042 N, segue em linha reta até o ponto 38, localizado em tributário sem denominação do Riacho da Lagoa do Barro; do ponto 38, de c.p.a. 373531 E e 8417069 N, segue a montante pelo talvegue do tributário mencionado até o ponto 39, intersecção deste com estrada sem denominação; do ponto 39, de c.p.a. 373846 E e 8416371 N, segue pela margem direita (sentido Boa Nova - Manoel Vitorino) até o ponto 40; do ponto 40, de c.p.a. 373997 E e 8416613 N, segue em linha reta até o ponto 41, localizado em tributário sem denominação do Riacho da Lagoa do Barro; do ponto 41, de c.p.a. 374119 E e 8416471 N, segue a jusante pelo talvegue do tributário mencionado até o ponto 42, confluência deste com drenagem sem denominação; do ponto 42, de c.p.a. 376229 E e 8415549 N, segue a montante pelo talvegue da drenagem mencionada até o ponto 43; do ponto 43, de c.p.a. 376179 E e 8415224 N, segue em linha reta até o ponto 44; do ponto 44, de c.p.a. 376212 E e 8415074 N, segue em linha reta até o ponto 45; do ponto 45, de c.p.a. 376662 E e 8415052 N, segue em linha reta até o ponto 46; do ponto 46, de c.p.a. 376940 E e 8414709 N, segue em linha reta até o ponto 47, localizado em tributário sem denominação do Riacho da Lagoa do Barro; do ponto 47, de c.p.a. 377589 E e 8414706 N, segue a jusante pelo talvegue do tributário mencionado até o ponto 48, na sua confluência com drenagem sem denominação; do ponto 48, de c.p.a. 378248 E e 8414561 N, segue pelo talvegue do tributário mencionado até o ponto 49, na confluência deste o Riacho da Lagoa do Barro; do ponto 49, de c.p.a. 379061 E e 8415128 N, segue a jusante pelo talvegue do Riacho da Lagoa do Barro até o ponto 50, confluência do Riacho da Lagoa do Barro com o Rio da Uruba; do ponto 50, de c.p.a. 382186 E e 8413759 N, segue a jusante pelo talvegue do Rio da Uruba até o ponto 51, na sua confluência com tributário sem denominação; do ponto 51, de c.p.a. 384899 E e 8410264 N, segue a jusante pelo talvegue do Rio da Uruba até o ponto 52, localizado na confluência deste com tributário sem denominação; do ponto 52, de c.p.a. 386069 E e 8409062 N, segue a montante pelo talvegue do tributário mencionado até o ponto 53, localizado na sua intersecção com estrada sem denominação; do ponto 53, de c.p.a. 385820 E e 8408774 N, segue pela margem esquerda (sentido Dário Meira - Boa Nova) da referida estrada até o ponto 54, entroncamento desta com outra estrada sem denominação; do ponto 54, de c.p.a. 381820 E e 8406915 N, segue pela margem esquerda (sentido Boa Nova - Manoel Vitorino) da estrada mencionada por último até o ponto 55; do ponto 55, de c.p.a. 381563 E e 8409152 N, segue em linha reta até o ponto 56, localizado em drenagem sem denominação; do ponto 56, de c.p.a. 381547 E e 8409185 N, segue a montante pelo talvegue da referida drenagem até o ponto 57; do ponto 57, de c.p.a. 381335 E e 8409456 N, segue em linha reta até o ponto 58; do ponto 58, de c.p.a. 382050 E e 8409714 N, segue em linha reta até o ponto 59; do ponto 59, de c.p.a. 383229 E e 8410857 N, segue em linha reta até o ponto 60; do ponto 60, de c.p.a. 382967 E e 8411635 N, segue em linha reta até o ponto 61; do ponto 61, de c.p.a. 381851 E e 8412310 N, segue em linha reta até o ponto 62; do ponto 62, de c.p.a. 381273 E e 8412474 N, segue em linha reta até o ponto 63; do ponto 63, de c.p.a. 380906 E e 8412455 N, segue em linha reta até o ponto 64; do ponto 64, de c.p.a. 380813 E e 8411128 N, segue em linha reta até o ponto 65; do ponto 65, de c.p.a. 380100 E e 8411080 N, segue em linha reta até o ponto 66; do ponto 66, de c.p.a. 380013 E e 8411162 N, segue em linha reta até o ponto 67, localizado em tributário sem denominação do Riacho da Lagoa do Barro; do ponto 67, de c.p.a. 379861 E e 8411612 N, segue a montante pelo talvegue do tributário mencionado até o ponto 68, localizado no tributário referido; do ponto 68, de c.p.a. 379504 E e 8411141 N, segue a montante pelo talvegue do tributário mencionado até o ponto 69, confluência deste com drenagem sem denominação; do ponto 69, de c.p.a. 379253 E e 8410912 N, segue a montante pelo talvegue da drenagem mencionada até o ponto 70, nascente desta drenagem informada; do ponto 70, de c.p.a. 376866 E e 8410636 N, segue em linha reta até o ponto 71; do ponto 71, de c.p.a. 376690 E e 8410671 N, segue em linha reta até o ponto 72; do ponto 72, de c.p.a. 376461 E e 8410636 N, segue em linha reta até o ponto 73; do ponto 73, de c.p.a. 376250 E e 8410636 N, segue em linha reta até o ponto 74; do ponto 74, de c.p.a. 376097 E e 8409131 N, segue em linha reta até o ponto 75; do ponto 75, de c.p.a. 375869 E e 8409039 N, segue em linha reta até o ponto 76; do ponto 76, de c.p.a. 375516 E e 8409183 N, segue em linha reta até o ponto 77; do ponto 77, de c.p.a. 375235 E e 8409090 N, segue em linha reta até o ponto 78; do ponto 78, de c.p.a. 374631 E e 8408965 N, segue em linha reta até o ponto 79; do ponto 79, de c.p.a. 374825 E e 8408260 N, segue em linha reta até o ponto 80, localizado na margem direita (sentido Boa Nova - Dário Meira) da BR-030; do ponto 80, de c.p.a. 374535 E e 8407906 N, segue pela margem direita da BR-030 até o ponto 1, início da descrição deste perímetro, compreendendo assim o polígono de inclusão da área 2. Inicia-se a descrição do perímetro de exclusão da área 2 a partir do ponto 81, de c.p.a. 376354 E e 8413126 N, que segue em linha reta até o ponto 82; do ponto 82, de c.p.a. 376015 E e 8412923 N, segue em linha reta até o ponto 83; do ponto 83, de c.p.a. 375529 E e 8412892 N, segue em linha reta até o ponto 84; do ponto 84, de c.p.a. 375316 E e 8412695 N, segue em linha reta até o ponto 86; do ponto 86, de c.p.a. 375286 E e 8411950 N, segue em linha reta até o ponto 87; do ponto 87, de c.p.a. 376046 E e 8411372 N, segue em linha reta até o ponto 88, localizado em tributário sem denominação do Riacho da Lagoa do Barro; do ponto 88, de c.p.a. 376385 E e 8411272 N, segue a jusante pelo talvegue do referido tributário até o ponto 89; do ponto 89, de c.p.a. 377667 E e 8413385 N, segue em linha reta até o ponto 90; do ponto 90, de c.p.a. 376531 E e 8413635 N, segue em linha reta até o ponto 81, início da descrição deste segundo perímetro, compreendendo a área 2 (inclusão menos exclusão) uma área aproximada de 9.797 hectares e um perímetro aproximado de 95.168 metros;

III - Área 3: inicia-se a descrição do perímetro da Área 3 a partir do ponto 1, localizado na intersecção de tributário sem denominação do Rio Preto com derivação da Rodovia BR-030, de c.p.a. 385932 E e 8400516 N, seguindo pela margem direita (sentido Dário Meira - Iguaí) da estrada mencionada até o ponto 2; do ponto 2, de c.p.a. 385330 E e 8395618 N, segue em linha reta até o ponto 3, localizado em nascente de drenagem sem denominação; do ponto 3, de c.p.a. 385198 E e 8395510 N, segue a jusante do talvegue desta drenagem até o ponto 4, localizado na confluência deste com tributário sem denominação do Rio dos Índios; do ponto 4, de c.p.a. 385199 E e 8395191 N, segue a montante do talvegue deste tributário até o ponto 6, passando pelo ponto 5, de c.p.a. 384686 E e 8394841 N; do ponto 6, localizado na nascente do tributário mencionado e de c.p.a. 383466 E e 8395012 N, segue em linha reta até o ponto 7, localizado na divisa entre os Municípios de Boa Nova e Iguaí; do ponto 7, de c.p.a. 383333 E e 8395099 N, segue pela divisa municipal no sentido leste-oeste até o ponto 9, passando pelo ponto 8, de c.p.a. 383007 E e 8394524 N; do ponto 9, de c.p.a. 381703 E e 8394694 N, segue em linha reta até o ponto 10, localizado na nascente de drenagem sem denominação; do ponto 10, de c.p.a. 381804 E e 8394971 N, segue a jusante pelo talvegue desta drenagem até o ponto 13, passando pelos pontos 11, de c.p.a. 382883 E e 8396851, e 12, de c.p.a. 383184 E e 8397789 N; do ponto 13, localizado em tributário sem denominação do Rio Preto e de c.p.a. 383610 E e 8398245 N, segue a jusante do talvegue do tributário mencionado até o ponto 14; do ponto 14, de c.p.a. 384705 E e 8398009, segue em linha reta até o ponto 15; do ponto 15, de c.p.a. 384729 E e 8398523, segue em linha reta até o ponto 16; do ponto 16, de c.p.a. 384892 E e 8398825 N, segue em linha reta até o ponto 17; do ponto 17, de c.p.a. 384961 E e 8399701 N, segue em linha reta até o ponto 18; do ponto 18, de c.p.a. 385245 E e 8400309 N, segue em linha reta até o ponto 19; do ponto 19, de c.p.a. 385032 E e 8400739 N, segue em linha reta até o ponto 20; do ponto 20, de c.p.a. 384965 E e 8400879 N, segue em linha reta até o ponto 21; do ponto 21, de c.p.a. 384686 E e 8401017 N, segue em linha reta até o ponto 22, localizado em tributário sem denominação do Rio do Valentim; do ponto 22, de c.p.a. 384211 E e 8401162 N, segue em linha reta até o ponto 23, localizado na confluência do Rio do Valentim com tributário sem denominação; do ponto 23, de c.p.a. 384214 E e 8402057 N, segue a montante pelo talvegue do tributário mencionado até o ponto 24; do ponto 24, de c.p.a. 383610 E e 8402947 N, segue em linha reta até o ponto 25; do ponto 25, de c.p.a. 383229 E e 8402842 N, segue em linha reta até o ponto 26; do ponto 26, de c.p.a. 382926 E e 8402993 N, segue em linha reta até o ponto 27; do ponto 27, de c.p.a. 382860 E e 8402813

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010061400026

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

N, segue em linha reta até o ponto 28; do ponto 28, de c.p.a. 383232 E e 8402512 N, segue em linha reta até o ponto 29; do ponto 29, de c.p.a. 383343 E e 8402283 N, segue em linha reta até o ponto 30; do ponto 30, de c.p.a. 383137 E e 8401844 N, segue em linha reta até o ponto 31, localizado na Rodovia BR-030; do ponto 31, de c.p.a. 383032 E e 8401805 N, segue em linha reta até o ponto 32, localizado na confluência do Rio do Valentim com tributário sem denominação; do ponto 32, de c.p.a. 382959 E e 8401750 N, segue a montante pelo talvegue do tributário citado até o ponto 33; do ponto 33, de c.p.a. 382319 E e 8401058 N, segue em linha reta até o ponto 34; do ponto 34, de c.p.a. 381841 E e 8401143 N, segue em linha reta até o ponto 35; do ponto 35, de c.p.a. 381434 E e 8401064 N, segue em linha reta até o ponto 36; do ponto 36, de c.p.a. 381456 E e 8400820 N, segue em linha reta até o ponto 37; do ponto 37, de c.p.a. 381342 E e 8400446 N, segue em linha reta até o ponto 38; do ponto 38, de c.p.a. 380868 E e 8400078 N, segue em linha até o ponto 39, localizado em tributário sem denominação do Rio do Valentim; do ponto 39, de c.p.a. 380549 E e 8400024 N, segue a jusante pelo talvegue do tributário mencionado até o ponto 40, confluência deste com drenagem sem denominação; do ponto 40, de c.p.a. 380624 E e 8401302 N, segue a jusante pelo talvegue do tributário do Rio do Valentim até o ponto 41, confluência deste com o Rio do Valentim; do ponto 41, de c.p.a. 381252 E e 8402510 N, segue em linha reta até o ponto 42, localizado na Rodovia BR-030; do ponto 42, de c.p.a. 381051 E e 8402727 N, segue pela margem direita (sentido Dário Meira - Boa Nova) até o ponto 43, localizado na intersecção desta rodovia com tributário sem denominação do Rio do Valentim; do ponto 43, de c.p.a. 379697 E e 8403801 N, segue a montante pelo talvegue do tributário mencionado até o ponto 44, localizado em tributário sem denominação do Rio do Valentim; do ponto 44, de c.p.a. 379914 E e 8403995 N, segue a montante pelo talvegue do tributário mencionado até o ponto 45; do ponto 45, de c.p.a. 380197 E e 8404259 N, segue em linha reta até o ponto 46; do ponto 46, de c.p.a. 380373 E e 8404117 N, segue em linha até o ponto 47, localizado em tributário sem denominação do Rio Preto; do ponto 47, de c.p.a. 380973 E e 8404544 N, segue a jusante pelo talvegue do tributário mencionado até o ponto 48; do ponto 48, de c.p.a. 384738 E e 8403441 N, segue em linha reta até o ponto 49; do ponto 49, de c.p.a. 385112 E e 8403426 N, segue em linha até o ponto 50; do ponto 50, de c.p.a. 385115 E e 8403259 N, segue em linha reta até o ponto 51; do ponto 51, de c.p.a. 385484 E e 8402633 N, segue em linha reta até o ponto 52, localizado no entroncamento da Rodovia BR-030 com derivação sem denominação; do ponto 52, de c.p.a. 385720 E e 8402445 N, segue pela margem esquerda (sentido Dário Meira - Iguaí) da estrada derivada até o ponto 1, início da descrição do memorial descritivo da Área 3, perfazendo uma área aproximada de 2.440 hectares e um perímetro aproximado de 42.346 metros; e

IV - Área 4: inicia-se a descrição do perímetro da Área 4 a partir do ponto 1, localizado em tributário sem denominação do Rio do Valentim, de c.p.a. 380449 E e 8399689 N, seguindo a montante pelo talvegue do referido tributário até o ponto 2; do ponto 2, de c.p.a. 380487 E e 8399370 N, segue em linha reta numa distância de 1318 metros até o ponto 3; do ponto 3, de c.p.a. 381679 E e 8398806 N, segue em linha reta numa distância de 771 metros até o ponto 4; do ponto 4, de c.p.a. 381486 E e 8398059 N, segue em linha reta numa distância de 481 metros até o ponto 5; do ponto 5, de c.p.a. 381029 E e 8398211 N, segue em linha reta numa distância de 210 metros até o ponto 6; do ponto 6, de c.p.a. 380850 E e 8398101 N, segue em linha reta numa distância de 281 metros até o ponto 7, localizado na confluência de tributário sem denominação do Rio do Valentim com drenagem sem denominação; do ponto 7, de c.p.a. 380584 E e 8398010 N, segue a montante pelo talvegue do tributário mencionado até o ponto 8; do ponto 8, de c.p.a. 380373 E e 8396998 N, segue em linha reta numa distância de 941 metros até o ponto 9; do ponto 9, de c.p.a. 381223 E e 8396593 N, segue em linha reta numa distância de 2151 metros até o ponto 10, localizado na divisa entre os Municípios de Boa Nova e Iguaí; do ponto 10, de c.p.a. 380692 E e 8395010 N, segue a oeste da divisa, passando pelo ponto 11, de c.p.a. 380657 E e 8396115 N, ponto 12 de c.p.a. 379844 E e 8396690 N, e ponto 13, de c.p.a. 379407 E e 8397614 N, até o ponto 14; do ponto 14, de c.p.a. 378571 E e 8398004 N, segue em linha reta até o ponto 15, nascente de drenagem sem denominação; do ponto 15, de c.p.a. 378498 E e 8398307 N, segue a jusante pelo talvegue da referida drenagem até o ponto 16, confluência deste com outra drenagem sem denominação; do ponto 16, de c.p.a. 380108 E e 8400040 N, segue a jusante pelo talvegue da drenagem receptora até o ponto 1, início da descrição do memorial descritivo da Área 4, perfazendo uma área aproximada de 538 hectares e um perímetro aproximado de 15.053 metros.

Art. 4º Os limites da Zona de Amortecimento do Parque Nacional e do Refúgio de Vida Silvestre de Boa Nova foram definidos a partir da base cartográfica elaborada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Cartas Manoel Vitorino (SD-24-Y-B-I) e Poções (SD-24-Y-B-IV), na escala 1:100.000, publicadas em Projeção Universal Transversa de Mercator, Fuso 24, Datum Horizontal Córrego Alegre, com o seguinte memorial descritivo, composto de três perímetros, um de inclusão e outros dois de exclusão, estes internos ao primeiro, iniciando-se a descrição do perímetro de inclusão a partir do ponto 1, de C.P.A. 364165 E e 8432107 N, localizado na margem direita da BR 116 sentido Manoel Vitorino, até o ponto 2, localizado em estrada vicinal sem denominação; do ponto 2, de C.P.A. 367029 E e 8431339 N, segue por esta estrada sentido Vila Novo Oriente até o ponto 3; do ponto 3, de C.P.A. 380214 E e 8432505 N, segue em linha reta até o ponto 4, localizado na confluência do Rio Vieira com um afluente sem denominação da sua margem direita; do ponto 4, de C.P.A. 380273 E e 8432389 N, segue a montante pelo Rio Vieira até o ponto 5, localizado na confluência deste com um afluente sem denominação da sua margem esquerda; do ponto 5, de C.P.A. 383116 E e 8427994 N, segue a montante por este afluente até o ponto 6, localizado em sua cabeceira; do ponto 6, de C.P.A. 384606 E e 8425438 N, segue em linha reta até o ponto 7, localizado na margem do Rio da Preguiça; do ponto 7, de C.P.A. 384739 E e 8425081 N, segue a jusante por este Rio até o ponto 8; do ponto 8, de C.P.A. 386426 E e 8420560 N, segue em linha reta até o ponto 9, localizado em estrada vicinal sem denominação; do ponto 9, de C.P.A. 386825 E e 8419598 N, segue por estrada vicinal sentido Itagibá até o ponto 10, localizado no entroncamento desta com estrada vicinal sem denominação; do ponto 10, de C.P.A. 389822 E e 8417501 N, segue por esta estrada paralela ao Rio Montes Belos, sentido Distrito de Valentim até o ponto 11, localizado no entroncamento desta com estrada vicinal secundária sem denominação; do ponto 11, de C.P.A. 389909 E e 8416213 N, segue pela estrada vicinal secundária sentido Dário Meira até o ponto 12; do ponto 12, de C.P.A. 392102 E e 8413750 N, segue em linha reta até o ponto 13, localizado na margem do Rio do Peixe; do ponto 13, de C.P.A. 393826 E e 8413628 N, segue a montante por este Rio até o ponto 14, localizado em sua cabeceira; do ponto 14, de C.P.A. 393736 E e 8411756 N, segue em linha reta até o ponto 15, localizado em um afluente da margem esquerda do Rio Gongogi; do ponto 15, de C.P.A. 393092 E e 8410410 N, segue a jusante por este afluente até o ponto 16, localizado na confluência deste com o Rio Gongogi; do ponto 16, de C.P.A. 401845 E e 8403093 N, segue a montante por este rio, passando pelo ponto 17, localizado na confluência deste com o Rio Urubá; do ponto 17, de C.P.A. 397093 E e 8400888 N, segue a montante pelo Rio do Gongogi, passando pelo ponto 18, localizado na confluência deste com o Rio dos Índios; do ponto 18, de C.P.A. 396408 E e 8399367 N, segue a montante pelo Rio do Gongogi, passando pelo ponto 19, localizado na confluência deste com o Rio Macário; do ponto 19, de C.P.A. 391469 E e 8387694 N, segue a montante pelo Rio do Gongogi até o ponto 20, localizado na confluência deste com o Rio Cambiriba; do ponto 20, de C.P.A. 386033 E e 8381372 N, segue a montante pelo Rio Cambiriba até o ponto 21; do ponto 21, de C.P.A. 383169 E e 8382174 N, segue em linha reta até o ponto 22, localizado em estrada vicinal sem denominação; do ponto 22, de C.P.A. 383021 E e 8382124 N, segue pela estrada vicinal sem denominação sentido Poções até o ponto 23, localizado na bifurcação desta com estrada vicinal sem denominação; do ponto 23, de C.P.A. 378628 E e 8386121 N, segue pela estrada vicinal da esquerda que margeia o Rio das Pedras sentido Poções até o ponto 24, localizado no entroncamento desta com estrada vicinal secundária sem denominação; do ponto 24, de C.P.A. 366726 E e 8389002 N, segue pela estrada vicinal secundária sem denominação sentido BA-262 até o ponto 25, localizado na intersecção desta com o Rio das Mulheres. Do ponto 25, de C.P.A. 359356 E e 8389654 N, segue a jusante por este Rio até o ponto 26; do ponto 26, de C.P.A. 357269 E e 8398207 N, segue em linha reta até o ponto 27, localizado na margem da BR-116. Do ponto 27, de C.P.A. 356347 E e 8399426 N, segue pela margem direita da BR-116 sentido Manoel Vitorino até o ponto 1, início da descrição deste perímetro, compreendendo assim o polígono de inclusão. Inicia-se a descrição do perímetro da área de exclusão 1 a partir do ponto 28, de C.P.A. 366993 E e 8408149 N, localizado no Rio das Mulheres, segue a jusante por este rio até o ponto 29, localizado na confluência deste com o Rio Tarugo; do ponto 29, de C.P.A. 370063 E e 8406050 N, segue a jusante por este rio até o ponto 30; do ponto 30, de C.P.A. 370380 E e 8407653 N, segue a jusante por este Rio Tarugo até o ponto 31; do ponto 31, de C.P.A. 371445 E e 8410245 N, segue em linha reta até o ponto 32; do ponto 32, de C.P.A. 371433 E e 8410620 N, segue em linha reta até o ponto 33; do ponto 33, de C.P.A. 370840 E e 8411210 N, segue em linha reta até o ponto 34; do ponto 34, de C.P.A. 370744 E e 8411743, segue em linha reta até o ponto 35; do ponto 35, de C.P.A. 371125 E e 8412190 N, segue em linha reta até o ponto 36; do ponto 36, de C.P.A. 372384 E e 8412572 N, segue em linha reta até o ponto 37; do ponto 37, de C.P.A. 372348 E e 8412827 N, segue em linha reta até o ponto 38; do ponto 38, de C.P.A. 371603 E e 8412867 N, segue em linha reta até o ponto 39; do ponto 39, de C.P.A. 370599 E e 8414035 N, segue em linha reta até o ponto 40; do ponto 40, de C.P.A. 370308 E e 8414150 N, segue em linha reta até o ponto 41, localizado em curso d'água sem denominação; do ponto 41, de C.P.A. 370212 E e 8414394 N, segue a montante pela direita deste curso d'água até o ponto 42; do ponto 42, de C.P.A. 369147 E e 8414370 N, segue em linha reta até o ponto 43; do ponto 43, de C.P.A. 368757 E e 8414529 N, segue em linha reta até o ponto 44; do ponto 44, de C.P.A. 368616 E e 8414209 N, segue em linha reta até o ponto 45; do ponto 45, de C.P.A. 369159 E e 8413581 N, segue em linha reta até o ponto 46, localizado em nascente de tributário do Rio Tarugo; do ponto 46, de C.P.A. 368543 E e 8412392 N, segue a jusante pela margem esquerda deste tributário até o ponto 47; do ponto 47, de C.P.A. 368940 E e 8411726 N, segue em linha reta até o ponto 48; do ponto 48, de C.P.A. 368541 E e 8410780 N, segue em linha reta até o ponto 49; do ponto 49, de C.P.A. 367788 E e 8410343 N, segue em linha reta até o ponto 50, localizado em tributário do Rio das Mulheres; do ponto 50, de C.P.A. 367675 E e 8409687 N, segue a jusante pela margem direita até o ponto 28, início da descrição do perímetro da área de exclusão 1. Inicia-se a descrição do perímetro da área exclusão 2 a partir do 51, localizado na intersecção desta com o Rio do Valentim; do ponto 51, de C.P.A. 385891 E e 8401848 N, segue a jusante por este rio, passando pelo ponto 52, localizado na confluência deste com o Riacho Timorante; do ponto 52, de C.P.A. 386665 E e 8402446 N, segue a jusante pelo Rio Valentim até o ponto 53, localizado na confluência deste com um afluente de sua margem direita; do ponto 53, de C.P.A. 386598 E e 8402711 N, segue a montante por este afluente até o ponto 54; do ponto 54, de C.P.A. 387482 E e 8402230 N, segue em linha reta até o ponto 55, localizado na confluência dos Rios Valentim e Urubá; do ponto 55, de C.P.A. 388172 E e 8403595 N, segue a montante pelo Rio Urubá até o ponto 56; do ponto 56, de C.P.A. 387719 E e 8404450 N, segue em linha reta até o ponto 57, localizado no Rio Duas Margens; do ponto 57, de C.P.A. 387015 E e 8404114 N, segue a montante por este rio até o ponto 58; do ponto 58, de C.P.A. 386591 E e 8404571 N, segue em linha reta até o ponto 59; do ponto 59, de C.P.A. 386246 E e 8403532 N, segue em linha reta até o ponto 60; do ponto 60, de C.P.A. 385434 E e 8403177 N, segue em linha reta até o ponto 61; do ponto 61, de C.P.A. 385664 E e 8402788 N, segue em linha reta até o ponto 62; do ponto 62, de C.P.A. 385919 E e 8402567 N, segue em linha reta até o ponto 51, início da descrição do perímetro da área de exclusão 2, compreendendo (inclusão menos exclusões) uma área aproximada de 119.803 hectares e um perímetro aproximado de 220.114 metros.

Art. 5º Ficam permitidas na zona de amortecimento do Parque Nacional de Boa Nova e do Refúgio de Vida Silvestre de Boa Nova as atividades minerárias autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e licenciadas pelo órgão ambiental competente até a data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Poderão ser permitidos, dentro dos limites da zona de amortecimento das unidades, empreendimentos minerários que obtiverem as autorizações de que trata o **caput** deste artigo após a publicação deste Decreto, respeitadas as disposições do plano de manejo das unidades, quando houver.

Art. 6º Ficam excluídos do limite do Parque Nacional e do Refúgio de Vida Silvestre de Boa Nova o leito e a faixa de domínio da Rodovia Federal BR 030.

Art. 7º Fica autorizada a administração e manutenção da Linha de Transmissão Brumado II/ Funil C-1 BA no trecho situado dentro dos limites das unidades de conservação.

Art. 8º Cabe ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes administrar o Parque Nacional de Boa Nova e o Refúgio de Vida Silvestre de Boa Nova, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção, implantação e controle.

Art. 9º O Instituto Chico Mendes deverá realizar diagnóstico detalhado de usos e cobertura vegetal das terras nas propriedades particulares do Refúgio de Vida Silvestre de Boa Nova em um prazo máximo de um ano a partir da publicação deste Decreto, a fim de caracterizar e mapear as áreas antropizadas para subsidiar o zoneamento da unidade e a definição dos usos nas propriedades privadas.

Art. 10. No Refúgio de Vida Silvestre de Boa Nova serão permitidas as atividades de criação de animais domésticos, o cultivo de plantas e outras formas de utilização da terra e dos recursos naturais compatíveis com os objetivos da unidade, na forma do que dispuser o Plano de Manejo e demais regulamentos.

Art. 11. Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Chico Mendes, os imóveis rurais privados existentes nos limites descritos no art. 2º deste Decreto, nos termos dos arts. 5º, alínea "k", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua unidade jurídica de execução junto ao Instituto Chico Mendes, fica autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais pertinentes, visando a declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e respectivos registros imobiliários considerados irregulares, incidentes na unidade de conservação de que trata este artigo.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Izabella Mônica Vieira Teixeira

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 11 DE JUNHO DE 2010

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Naval, e tendo em vista o disposto nos arts.12 e 29 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.400, de 3 de abril de 2000, resolve

A D M I T I R

no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito Naval, no Grau de Grande Oficial, o Almirante-de-Esquadra BRUNO BRANCIFORTE, Chefe do Estado-Maior da Marinha Militar Italiana.

Brasília, 11 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Jobim

IMPRENSA NACIONAL
CÓPIA DE ASSINATURA

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 295, de 11 de junho de 2010.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010 (MP nº 472/09), que "Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 5º do art. 2º

"§ 5º O regime a que se refere o **caput** deste artigo se aplica, ainda, a obras de infraestrutura no setor de indústria naval, para a construção de navios, diques flutuantes e plataformas para exploração e produção de petróleo."

Razões do veto

"O dispositivo, ao incluir no Repenec obras de infraestrutura no setor de indústria naval, implica renúncia fiscal, mas não indica a maneira como as perdas de arrecadação serão contrabalançadas. Ademais, o setor naval já goza de diversos incentivos federais, como as linhas de financiamento dadas pelo Fundo da Marinha Mercante e pelo BNDES no Programa de Modernização e Expansão da Frota (Promef), além do recentemente criado Fundo de Garantia para a Construção Naval (FGCN), com o objetivo de garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção ou à produção de embarcações e o risco decorrente de performance de estaleiro brasileiro."

Art. 66

"Art. 66. Os arts. 1º e 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º .....
.....

§ 18. As obrigações decorrentes dos débitos incluídos nos parcelamentos de que trata o **caput** deste artigo não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem como as operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais.' (NR)

'Art. 7º .....
.....

§ 4º A amortização de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com a utilização de precatório de titularidade do próprio devedor ou de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico.' (NR)"

Razões do veto

"A proposta veiculada é contrária ao interesse público na medida em que resulta na assunção de maiores riscos às instituições financeiras oficiais federais e, igualmente, às entidades públicas promotoras de licitações. De fato, a eventual aplicação da medida permitirá que indicadores de solvência e liquidez demonstrados pelos licitantes e pelos tomadores de crédito apresentem situações financeiras mais favoráveis do que as efetivamente existentes. É indubitável que a existência de compromissos que possam reduzir a capacidade de prestação de um serviço, de fornecimento de um bem ou de pagamento de um financiamento não podem ser desconsideradas em processos licitatórios ou na análise de risco de crédito realizados por instituições financeiras.

No que concerne à permissão de uso de precatórios de titularidade do próprio devedor ou de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico para fazer as amortizações, a proposta é deletéria ao interesse público visto que a possibilidade de aproveitamento de precatórios na compensação tributária teria impactos difíceis de mensurar sobre a arrecadação tributária e efeitos indesejáveis sobre a execução orçamentária, em especial considerando que o dispositivo não se limita a precatórios federais. Por fim, essa forma de utilização de precatórios não se coaduna com o **caput** do art. 100 da Constituição Federal."

O Ministério da Fazenda manifestou-se, também, pelo vetos aos seguintes dispositivos:

§ 5º do art. 3º

"§ 5º O disposto nos incisos III e IV não se aplica aos bens de informática e automação, com similar nacional, relacionados pelo Poder Executivo com base no § 1º do art. 4º ou § 2º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991."

Razões do veto

"O dispositivo não atende o interesse público visto que a exclusão do REPENEC dos bens de informática e automação com similar nacional limita o programa, reduzindo seus efeitos. Outrossim, o setor nacional de bens de informática e automação já conta com substancial proteção tarifária."

Inciso III do art 2º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, introduzido pelo art. 20

"III - circuitos impressos classificados na posição 85.34.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a atividade de fabricação da placa de circuito impresso a partir do laminado cobreado."

Razões do veto

"A medida não é conveniente à Administração Pública. A Lei nº 11.484, de 2007, institui o PADIS, que traz benefícios para a pessoa jurídica que realize investimento em P&D. O PADIS foi criado com vistas a atrair para o Brasil investimentos para produção e desenvolvimento tecnológico de produtos de alta complexibilidade, como semicondutores e **displays** digitais de última geração. Ademais, o circuito impresso, por pertencer a elo intermediário da cadeia produtiva, tem o seu IPI compensado na etapa seguinte, de modo que o fabricante já se encontra desonerado do referido imposto."

Inciso II do § 5º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, inserido pelo art. 23

"II - o valor das deduções e compensações indevidas informadas na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física."

Razões do veto

"O dispositivo é contrário ao interesse público. A inclusão do inciso II no § 5º da Lei nº 9.430, de 1996, implica aplicação da multa simples quando comprovado dolo ou má-fé no valor das deduções e compensações indevidas informadas na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física, enquanto na regra atual, do § 1º do art. 44 da mesma Lei nº 9.430, de 1996, aplica-se a multa em dobro quando constatada o dolo na sonegação, fraude ou conluio, inclusive quando tal infração ocorrer mediante deduções ou compensações."

§ 4º do art. 30

"§ 4º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita total de venda de bens e serviços exigido no § 2º deste artigo poder-se-á habilitar ao Retaero, desde que assuma compromisso de auferir 70% (setenta por cento) ou mais de sua receita total de venda de bens e serviços nas condições ali estabelecidas, a partir do ano-calendário subsequente ao de sua habilitação."

Razões do veto

"Pretende-se, por meio do § 4º, flexibilizar de forma irrestrita o percentual, definido com base em estudos, para duas situações: para pessoa jurídica em início de atividade e para pessoa jurídica que não tenha atingido o percentual no ano anterior.

As duas hipóteses representam flexibilização indevida nos critérios do regime, o que acarreta risco de perdas ao erário. Permite-se que qualquer empresa possa se habilitar ao Retaero, independentemente de seu percentual de receitas relacionadas ao regime. Não houve o estabelecimento de um estágio de transição para alcançar o percentual. Assim, uma empresa que apresente, por exemplo, 50%, 10% ou 2% de receitas condicionadas, poderá habilitar-se ao regime, desde que assuma um compromisso de que 70% de suas receitas venham a atender as condições estipuladas.

O dispositivo causa insegurança jurídica e fragilidade ao próprio sistema do Retaero, posto que não apresenta nenhuma garantia ou impõe requisitos e limitações, bem como não determina nenhum tipo de penalidade caso o 'compromisso' assumido pelo contribuinte seja descumprido."

O Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se, também, pelo vetos aos seguintes dispositivos:

§§ 7º e 8º do art. 65

"§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive os relativos a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, calculados à razão da aplicação das alíquotas respectivas de 25% (vinte e cinco por cento) e de 9% (nove por cento), podendo as autarquias e fundações públicas federais repassá-los à União para pagamento de seus débitos de qualquer natureza.

§ 8º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nesta Lei."

Razões dos vetos

"Os dispositivos permitem ampliação injustificada do benefício do parcelamento com diversos entes da administração indireta, que passa a alcançar também a apuração de tributos vincendos junto à administração direta. No âmbito dos parcelamentos de débitos tributários, o § 7º permite a utilização de um crédito ficto, em detrimento do ingresso de recursos efetivos e o § 8º possibilita que a parcela de multa e juros perdoada no âmbito do parcelamento seja excluída da base de cálculo do IR e da COFINS.

Saliente-se que o prejuízo fiscal e a base negativa de CSLL não consistem em direito líquido e certo, mas tão-somente em expectativa de direito a ser eventualmente exercido caso, em período de apuração futuro, o contribuinte venha a apurar lucro tributável ou base positiva de CSLL. Portanto, o dispositivo estaria criando a possibilidade de utilização imediata desses valores, ao permitir a utilização de um crédito ficto, em detrimento do efetivo ingresso de recursos.

No caso do § 8º, inexiste justificativa para permitir aos beneficiários do parcelamento previsto no art. 3º da MP nº 470, de 2009, o duplo benefício da redução a zero das multas e dos juros e ainda da anulação das receitas e lucros decorrentes dessa operação para fins de tributação."

Art. 80

"Art. 80. As pessoas jurídicas que, no prazo estabelecido no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, optaram pelo pagamento ou parcelamento dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e dos oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT, poderão quitar os referidos débitos em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) de multas de mora, de ofício, isoladas, de juros de mora e do valor do encargo legal.

Parágrafo único. Os contribuintes que tiverem optado pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão optar, até 30 de junho de 2010, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas no **caput** deste artigo e no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009."

Razões do veto

"A medida prevê a quitação em parcela única, com redução de cem por cento de multas de mora, de ofício, isoladas, de juros de mora e do valor do encargo legal, indo além do proposto na MP nº 470, de 2009, que previa que os débitos relativos ao crédito-prêmio do IPI poderiam ser pagos ou parcelados em até doze prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal. Tal como apresentada, a medida

CÓPIA NÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

estimula a litigiosidade e premia quem efetuou compensações ao arrepio da lei. Inexiste justificativa para permitir aos beneficiários do parcelamento previsto no art. 3º da MP nº 470, de 2009, o duplo benefício da redução a zero das multas e os juros e ainda da anulação das receitas e lucros decorrentes dessa operação para fins de tributação. Ademais, anote-se que a Constituição Federal, no art. 62, § 11, obriga a que os atos jurídicos praticados sob a égide de medidas provisórias que perderam a eficácia, permaneçam regidos pelas suas regras até que eventual decreto legislativo venha a trazer disciplina distinta."

§ 1º do art. 81

"§ 1º A liquidação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser feita, ainda, com a utilização de precatórios de titularidade do devedor."

Razões do veto

"O dispositivo traz hipótese de compensação que viola o regramento da ordem cronológica de pagamento, previsto no art. 100 da Constituição."

Art. 129

"Art. 129. As pessoas jurídicas que se encontravam em litígio com a Fazenda Nacional até 30 de novembro de 2009, quanto ao incentivo fiscal do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, cuja matéria teve reconhecida a repercussão geral e foi julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que desistirem dos respectivos processos, poderão optar, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por um crédito presumido de IPI no montante equivalente ao percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre o valor das exportações realizadas até 5 de outubro de 1990, comprovado por meio de declaração da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX e atualizado monetariamente de acordo com a lei tributária.

§ 1º O crédito presumido previsto neste artigo poderá ser objeto de ressarcimento ou de compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplicando as disposições do § 12 do mesmo artigo.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei."

Razões do veto

"A proposta fere o interesse público, posto que assegura crédito presumido do IPI a qualquer exportador que esteja litigando contra a União sobre o crédito-prêmio, sem qualquer verificação do alegado direito. Pela redação, desimporta se esse suposto crédito já está prescrito, se o produto manufaturado não fazia juz ao incentivo, se o contribuinte apenas obteve a declaração da SECEX e não exportou ou mesmo se a alíquota do IPI do produto manufaturado era igual a zero."

Art. 130

"Art. 130. Os créditos dos contribuintes relativos ao incentivo setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, referentes ao período de até 5 de outubro de 1990, cujo direito foi reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, serão pagos pela União por meio de precatório ou na forma prevista no Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, devendo haver desistência expressa do processo judicial e de qualquer outro direito sobre o qual se funde a ação."

Razões do veto

"A proposta busca possibilitar, na parte final do dispositivo, a utilização do Decreto nº 64.833, de 1969, sem considerar que o art. 100, da Constituição estabeleceu que os pagamentos devidos pela fazenda pública devem ser feitos por precatórios e em ordem cronológica. Outrossim, já se definiu que o crédito-prêmio tem natureza financeira, não se cogitando falar em aproveitamento para compensação com tributos federais."

Arts. 133 e 134

"Art. 133. Aplica-se ao parcelamento previsto no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 134. As reduções previstas no § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos, incidindo, no que couber, o disposto na Seção III - Disposições Comuns aos Parcelamentos do Capítulo I - Dos Parcelamentos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009."

Razões dos vetos

"Os textos dos dispositivos permitem a exclusão da incidência de IR, CSLL, PIS e COFINS do que foi perdoado no parcelamento do crédito-prêmio do IPI, acarretando em benefício sobre benefício, além de permitirem o levantamento dos juros remuneratórios dos depósitos judiciais. Ademais, a MP nº 470, de 2009, perdeu sua validade e, por disposição do § 11 do art. 62 da Constituição, as relações criadas sob sua égide devem ser regidas pelas suas regras até que eventual decreto legislativo venha a trazer disciplina distinta."

Art. 135

"Art. 135. O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento à vista ou parcelamento.

§ 1º Na hipótese em que o saldo exceda o valor do débito após a consolidação de que trata este artigo, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, caso não haja outro crédito tributário ou não tributário vencido e exigível em face do sujeito passivo.

§ 2º Na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, o órgão credor recepcioná-los-á pelo valor reconhecido por ele como representativo de valor real ou pelo valor aceito como garantia pelo mesmo órgão credor.

§ 3º No cálculo dos saldos em espécie existentes na data de adesão ao pagamento ou parcelamento previstos neste artigo, serão excluídos os juros remuneratórios sobre débitos cuja exigibilidade tenha sido suspensa por meio do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.

§ 4º Para fins de determinação do saldo dos depósitos a serem levantados após a dedução dos débitos consolidados, se o sujeito passivo tiver efetivado tempestivamente apenas o depósito do principal, será deduzido o principal acrescido de valor equivalente ao que decorreria da incidência de multas de mora e juros de mora, observada a aplicação das reduções e dos demais benefícios previstos neste artigo."

Razões do veto

"O artigo deve ser vetado na íntegra, pois resultaria em significativo impacto negativo às contas do Tesouro Nacional, desatendendo o interesse público. A medida proposta transforma, por via transversa, o não pagamento de tributos em investimento remunerado pela SELIC, visto que admite que o saldo a ser eventualmente levantado inclua também juros remuneratórios. Como é claro, pelo seu conteúdo, o dispositivo estimula a litigância em detrimento dos interesses da União e dos contribuintes de modo geral.

O § 3º do artigo proposto na emenda propõe a exclusão dos juros remuneratórios sobre os débitos cuja exigibilidade tenha sido suspensa por meio de depósito, o que seria uma vantagem ainda maior que a redução de noventa por cento dos juros de mora, e resultaria na devolução de um montante significativo, tendo em vista o fato de que os depósitos efetuados na forma da Lei nº 9.703, de 1998, foram corrigidos pela SELIC."

§ 6º do art. 7° da Lei nº 11.775, de 2008, inserido pelo art. 138

"§ 6º Incluem-se nas disposições de que trata o inciso V deste artigo as operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, incluídas aquelas que tiverem sido adquiridas ou desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, desde que originalmente contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana."

Razões do veto

"A inclusão do § 6º no art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008, permitirá a renegociação de parcelas de juros vencidas e vincendas do Pesa nas condições estabelecidas para as operações do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira, sem, no entanto, conceder os descontos estabelecidos para as operações de Cacau dispostos nos incisos I a IV do art. 7º. Com isso, o saldo devedor das operações do Pesa será calculado, tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas de juros, pela taxa de juros cheia, ou seja, 8, 9 e 10%, não cabendo os bônus de adimplência, pois as operações não estão sendo liquidadas. Como as operações do Pesa ainda contam com prazo de 10 anos para o pagamento, e a nova operação não terá bônus de adimplência, esta proposta poderá prejudicar ou desestimular os produtores adimplentes, ressalvando-se os mutuários devedores que eventualmente não tenham interesse em saldar suas dívidas, mesmo nas novas condições."

Os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior opinaram veto ao seguinte dispositivo:

Art. 45

"Art. 45. Do montante adicional de R$ 80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de reais) resultante da aplicação do art. 44 desta Lei, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) deverá ser repassado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES às micro, pequenas e médias empresas."

Razões do veto

"A vinculação da aplicação percentual dos recursos do BNDES para micro, pequenas e médias empresas esbarra na inconveniência de poder ensejar alocação ineficiente dos recursos. Outrossim, anote-se que o BNDES já apóia, em sua política de crédito, trabalhadores autônomos e micro, pequenas e médias empresas, dado que reconhece nesses a atuação como importantes instrumentos na criação de empregos e geração de renda."

Os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Justiça e a Advocacia- Geral da União opinaram, ainda, pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 78

"Art. 78. O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

'Art. 1º .....

§ 1º Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade serão compostos por contadores e, no mínimo, por um representante dos técnicos em contabilidade, que deverá ser eleito no pleito para renovação de 2/3 (dois terços) do Plenário.

a) (revogada);

b) (revogada).

§ 2º Os ex-presidentes do Conselho Federal de Contabilidade terão assento no Plenário, na qualidade de membros honorários vitalícios, com direito somente a voz nas sessões.' (NR)"

Razões do veto

"Os conselhos profissionais são pessoas jurídicas de direito público com a natureza de autarquia. A criação ou alteração de autarquia é matéria de iniciativa reservada, na forma do art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição da República.

Ressalte-se que não é possível concordar com a tese da existência de autarquia fora da administração pública. Ora, se a criação dos conselhos de classe é feita por lei, se sofrem controle estatal (STF, MS 22.643-9/SC. DJ 04.12.1998, ementário nº 1.934-01), se exercem atividade típica do Estado (poder de fiscalização das profissões), envolvendo, ainda, competência tributária (STJ, Resp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 16.11.1999) e poder de punir, se têm imunidade constitucional, são autarquias e se inserem na administração pública federal.

Por fim, esclareça-se que não está sendo proposto o veto às normas sobre anuidades do conselho porque são questão de ordem tributária, não havendo, assim, iniciativa reservada."

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União opinaram, ainda, pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 87

"Art. 87. Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere o **caput** do art. 85, atendidas as condições previstas no art. 86:

I - os membros, ativos e inativos, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;

II - os servidores admitidos de forma regular;

III - os servidores admitidos nos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, os servidores do Estado de Rondônia e os servidores dos respectivos Municípios, mediante contratos de trabalho celebrados nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e devidamente registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; e

IV - os aposentados e os pensionistas."

Inciso I do art. 88

"I - admitidos de forma regular nos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, servidores custeados pela União no período de abrangência do art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, bem como os servidores admitidos pelos respectivos Municípios, conforme o disposto no art. 87;"

§§ 1º e 2º do art. 89

"§ 1º No caso dos aposentados e pensionistas, serão considerados os cargos ocupados na data da aposentadoria e do óbito do instituidor da pensão.

§ 2º Os servidores que fizerem a opção a que se refere o art. 86 desta Lei serão incluídos em quadros da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, em cargos com a mesma denominação e remuneração percebida na esfera federal."

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Arts. 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 99 e 102

"Art. 90. Os policiais civis permanecerão na Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima, disposta na Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006.

§ 1º Os policiais civis e os agentes carcerários civis serão posicionados em conformidade com a Tabela de Correlação do Anexo VII da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, incluída pela Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007.

§ 2º Os agentes carcerários civis serão inseridos no regime da Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007.

§ 3º O Instituto Nacional de Identificação da Divisão Técnico-Científica do Departamento de Polícia Federal - DPF, é autorizado a emitir a carteira de identificação policial para os policiais civis oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

§ 4º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fornecerá ao Instituto Nacional de Identificação/DPF os dados pessoais e funcionais dos policiais civis, ativos e inativos, para a emissão da carteira de identificação de que trata o § 3º, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 91. Os policiais e bombeiros militares submeter-se-ão às disposições legais e disciplinares a que se sujeitam as corporações no Estado de Rondônia e serão remunerados em conformidade com a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes.

Parágrafo único. O soldo da estrutura remuneratória será o percebido nas corporações militares, na data da publicação desta Lei, reajustável nas condições do soldo da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.

Art. 92. Os professores de ensino fundamental e médio permanecerão na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Os professores de ensino fundamental e médio serão posicionados nos moldes das tabelas constantes dos Anexos LXXX e LXXXI da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Art. 93. Aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia será aplicado o disposto na Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 94. Aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia será aplicado o disposto na Lei nº 11.335, de 25 de julho de 2006.

Art. 95. Aos servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia será aplicado o disposto na Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 96. Aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia será aplicado o disposto na Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006."

"Art. 99. Para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo Federal instituirá comissão com estrutura e competência definidas em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação."

"Art. 102. A comissão prevista no art. 99, que recepcionará os documentos referentes ao enquadramento dos servidores do ex-Território de Rondônia, também recepcionará e procederá à análise dos documentos referentes a servidores dos ex-Territórios de Roraima e Amapá, que tenham ingressado no serviço público até a posse dos respectivos governadores eleitos, enquadrando-os nas novas condições previstas nesta Lei."

Razões dos vetos

"A aplicação do disposto no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prescinde de norma regulamentar. Os contornos da inclusão de servidores de Rondônia nos quadros da União são os definidos constitucionalmente e dependem apenas do exame, caso a caso, da adequação da situação do servidor específico à disposição constitucional.

Contudo, tendo sido externado pelo Parlamento a conveniência de repetir os dispositivos constitucionais em lei ordinária não há motivo para veto do que já consta, de forma explícita ou implícita, na Constituição. O que necessita ser vetado são os dispositivos que não se coadunam com o disposto no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias.

Assim, não é possível pretender transferir para a União pessoas que hoje já não são mais 'servidores' de Rondônia, como é o caso dos, aposentados e pensionistas. Também não se revela possível pretender a inclusão de servidores em carreiras federais pois o dispositivo constitucional exige que os servidores sejam mantidos em 'quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias'.

Também se faz necessário respeitar rigorosamente a data de admissão de servidores abrangidos pela transferência, nos termos estabelecidos pelo art. 89 do ADCT.

Por outro lado, o dispositivo constitucional sob análise abrange apenas o Estado de Rondônia, não cabendo tratar de pessoal do Amapá e de Roraima de forma conjunta.

Ressalte-se que o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é exceção ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição, e qualquer interpretação extensiva geraria nulidade do ato e responsabilidade das autoridades envolvidas, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição.

Por fim, com a devida vênia, viola a Separação de Poderes o Legislativo emitir comando para o Poder Executivo instituir colegiado com determinada finalidade."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 296, de 11 de junho de 2010. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.250, de 11 de junho de 2010.

Nº 297, de 11 de junho de 2010. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.251, de 11 de junho de 2010.

Nº 298, de 11 de junho de 2010. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.252, de 11 de junho de 2010.

Nº 299, de 11 de junho de 2010. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 28.678.

Nº 300, de 11 de junho de 2010. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.253, de 11 de junho de 2010.

Nº 301, de 11 de junho de 2010. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Almirante-de-Esquadra MARCOS MARTINS TORRES, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, na vaga decorrente da aposentadoria do Almirante-de-Esquadra Marcos Augusto Leal de Azevedo, a partir de 25 de agosto de 2010.

Nº 302, de 11 de junho de 2010. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do General-de-Exército FERNADO SÉRGIO GALVÃO, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, na vaga decorrente da aposentadoria do General-de-Exército Sérgio Ernesto Alves Conforto, a partir de 31de agosto de 2010.

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Exposição de Motivos

Nº 85, de 2 de junho de 2010. Autorizo. Em 11 de junho de 2010.

CASA CIVIL

DESPACHO DA MINISTRA

CONSULTA PÚBLICA

PROJETO DE LEI

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA torna público, nos termos do art. 34, inciso II, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, projeto de lei que altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O texto em apreço encontra-se disponível, também, no seguinte endereço da Internet:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/consulta_publica/consulta.htm.

A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento. Eventuais sugestões poderão ser encaminhadas, até o dia 28 de julho de 2010, à Casa Civil da Presidência da República, Palácio do Planalto, Brasília-DF, CEP 70.150-900, com a indicação "Sugestões ao projeto de lei que consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências", pelo e-mail: direitoautoral@planalto.gov.br e pelo sitio http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautoral

ERENICE GUERRA

PROJETO DE LEI

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos, e orienta-se pelo equilíbrio entre os ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais e de garantia ao pleno exercício dos direitos culturais e dos demais direitos fundamentais e pela promoção do desenvolvimento nacional.

Parágrafo único. A proteção dos direitos autorais deve ser aplicada em harmonia com os princípios e normas relativos à livre iniciativa, à defesa da concorrência e à defesa do consumidor." (NR)

"Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais, visando ao atendimento de seu objeto." (NR)

"Art. 5º .....

I - .....

II - emissão - a difusão de sons, de sons e imagens ou das representações desses, sem fio, por meio de sinais ou ondas radioelétricas ou qualquer outro processo eletromagnético, inclusive com o uso de satélites;

III - transmissão - a difusão de sons, de sons e imagens ou das representações desses, por fio, cabo ou outro condutor elétrico; fibra, cabo ou outro condutor ótico, ou ainda qualquer outro processo análogo;

IV - retransmissão - a emissão ou transmissão simultânea da transmissão ou emissão de uma empresa por outra;

V - distribuição - a oferta ao público de original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

VI - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VII - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VIII - contrafação - a reprodução não autorizada, ressalvados os casos em que a Lei dispensa a autorização;

IX - obra:

a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

i) audiovisual - a obra criada por um autor ou a obra em coautoria que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

X - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons;

XI - editor - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

COPIA ILEGAL PROIBIDA POR TERCEIROS

XII - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XIII - radiodifusão - a emissão cuja recepção do sinal ou onda radioelétrica pelo público ocorra de forma livre e gratuita, ressalvados os casos em que a Lei exige a autorização;

XIV - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos, dubladores ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem, em qualquer forma, obras literárias ou artísticas, ou expressões culturais tradicionais; e

XV - licença - a autorização dada à determinada pessoa, mediante remuneração ou não, para exercer certos direitos de explorar ou utilizar a obra intelectual, nos termos e condições fixados no contrato, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos. "(NR)

"Art. 7º .....
.....

XI - as adaptações, os arranjos, as orquestrações, as traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
....." (NR)

"Art. 8º .....
.....

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas informativas ou explicativas;

.....

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras;

VIII - as normas técnicas em si mesmas, ressalvada a sua proteção em legislação específica; e

IX - as notícias diárias que têm o caráter de simples informações de imprensa. "(NR)

"Art. 16. São coautores da obra audiovisual o diretor realizador, o roteirista e os autores do argumento literário e da composição musical ou líteromusical criados especialmente para a obra.
....." (NR)

"Art. 17. .....
.....

§ 4º Ao autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra coletiva." (NR)

"Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra na forma desta Lei.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo federal dispor sobre a forma e as condições para o registro da obra, especificando os órgãos ou entidades responsáveis por esse registro. "(NR)

Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Cultura." (NR)

"Art. 24. .....

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I, II, III, IV e VII.

§ 2º Compete aos entes federativos, aos órgãos e às entidades previstas no **caput** do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as indenizações a terceiros, quando couberem." (NR)

"Art. 25. Os direitos morais da obra audiovisual serão exercidos sobre a versão acabada da obra, pelo diretor realizador, em comum acordo com seus coautores.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos I, II e VII do art. 24 poderão ser exercidos de forma individual pelos coautores, sobre suas respectivas participações." (NR)

"Art. 29. .....
.....

V - a inclusão em obra audiovisual;

.....

VII - a colocação à disposição do público da obra, por qualquer meio ou processo, de maneira que qualquer pessoa possa a ela ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolher;

VIII - a comunicação ao público de obra literária, artística ou científica, mediante:

.....

d) emissão, transmissão ou radiodifusão sonora ou televisiva;

e) recepção de emissão ou transmissão em locais de frequência coletiva;

.....

X - a inserção em fonograma ou conteúdo audiovisual que não se caracterize como obra audiovisual; e

XI - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Parágrafo único. No exercício do direito previsto no inciso VII, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito." (NR)

"Art. 30. Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de cópias, realizadas por qualquer meio ou processo, será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

§ 1º .....

§ 2º No caso da inserção tratar-se de uma fixação efêmera de obra, fonograma ou interpretação, realizada por um organismo de radiodifusão, pelos seus próprios meios e para suas próprias emissões ao vivo ou suas retransmissões, não se aplica o direito de exclusividade de reprodução." (NR)

"Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário, assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas de que trata o art. 17.

....." (NR)

"Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de sua cópia obtida licitamente por qualquer meio ou processo, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei." (NR)

"Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, três por cento sobre o preço de venda verificado em estabelecimentos comerciais, em leilões ou em quaisquer outras transações em que haja intervenção de um intermediário ou agente comercial em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.
....." (NR)

"Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor não se comunicam, salvo disposição em contrário firmada em pacto antenupcial ou contrato escrito entre os companheiros.

Parágrafo único. Tampouco se comunicam, no regime da comunhão parcial aplicável ao casamento ou à união estável, os rendimentos resultantes da exploração dos direitos patrimoniais, salvo disposição em contrário firmada em pacto antenupcial ou contrato escrito entre os companheiros." (NR)

"Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor duram por toda a sua vida e por mais setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

....." (NR)

"Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais, fotográficas e coletivas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de proteção previsto neste artigo, a utilização ou exploração por terceiros da obra audiovisual ou da obra coletiva não poderá ser impedida pela eventual proteção de direitos autorais de partes que sejam divisíveis e que são também objeto de exploração comercial em separado." (NR)

"Art. 45. .....

I - .....

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aplicável às expressões culturais tradicionais.

Parágrafo único. O exercício dos direitos reais sobre os suportes materiais em que se fixam as obras intelectuais pertencentes ao domínio público não compreende direito exclusivo à sua imagem ou reprodução, garantindo-se o acesso ao original, mediante as garantias adequadas e sem prejuízo ao detentor da coisa, para que o Estado possa assegurar à sociedade a fruição das criações intelectuais." (NR)

"Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:

I - a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, desde que feita em um só exemplar e pelo próprio copista, para seu uso privado e não comercial;

II - a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, quando destinada a garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade, para uso privado e não comercial;

III - a reprodução na imprensa, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

IV - a utilização na imprensa, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza ou de qualquer obra, quando for justificada e na extensão necessária para cumprir o dever de informar sobre fatos noticiosos;

V - .....

VI - a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual e a execução musical, desde que não tenham intuito de lucro e que o público possa assistir de forma gratuita, realizadas no recesso familiar ou, nos estabelecimentos de ensino, quando destinadas exclusivamente aos corpos discente e docente, pais de alunos e outras pessoas pertencentes à comunidade escolar;

VII - .....

VIII - a utilização, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais, sempre que a utilização em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores;

IX - a reprodução, a distribuição, a comunicação e a colocação à disposição do público de obras para uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência, sempre que a deficiência implicar, para o gozo da obra por aquelas pessoas, necessidade de utilização mediante qualquer processo específico ou ainda de alguma adaptação da obra protegida, e desde que não haja fim comercial na reprodução ou adaptação;

X - a reprodução e a colocação à disposição do público para inclusão em portfólio ou currículo profissional, na medida justificada para este fim, desde que aquele que pretenda divulgar as obras por tal meio seja um dos autores ou pessoa retratada;

XI - a utilização de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou, se morta ou ausente, de seu cônjuge, seus ascendentes ou descendentes;

XII - a reprodução de palestras, conferências e aulas por aqueles a quem elas se dirigem, vedada a publicação, independentemente do intuito de lucro, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

XIII - a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra, sem finalidade comercial, desde que realizada por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, na medida justificada para atender aos seus fins;

XIV - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

XV - a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual e a execução musical, desde que não tenham intuito de lucro, que o público possa assistir de forma gratuita e que ocorram na medida justificada para o fim a se atingir e nas seguintes hipóteses:

a) para fins exclusivamente didáticos;

b) com finalidade de difusão cultural e multiplicação de público, formação de opinião ou debate, por associações cineclubistas, assim reconhecidas;

c) estritamente no interior dos templos religiosos e exclusivamente no decorrer de atividades litúrgicas; ou

d) para fins de reabilitação ou terapia, em unidades de internação médica que prestem este serviço de forma gratuita, ou em unidades prisionais, inclusive de caráter socioeducativas;

XVI - a comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais protegidas que integrem as coleções ou acervos de bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, para fins

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

de pesquisa, investigação ou estudo, por qualquer meio ou processo, no interior de suas instalações ou por meio de suas redes fechadas de informática;

XVII - a reprodução, sem finalidade comercial, de obra literária, fonograma ou obra audiovisual, cuja última publicação não estiver mais disponível para venda, pelo responsável por sua exploração econômica, em quantidade suficiente para atender à demanda de mercado, bem como não tenha uma publicação mais recente disponível e, tampouco, não exista estoque disponível da obra ou fonograma para venda; e

XVIII - a reprodução e qualquer outra utilização de obras de artes visuais para fins de publicidade relacionada à exposição pública ou venda dessas obras, na medida em que seja necessária para promover o acontecimento, desde que feita com autorização do proprietário do suporte em que a obra se materializa, excluída qualquer outra utilização comercial.

Parágrafo único. Além dos casos previstos expressamente neste artigo, também não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, quando essa utilização for:

I - para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo; e

II - feita na medida justificada para o fim a se atingir, sem prejudicar a exploração normal da obra utilizada e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores." (NR)

"Art. 48. As obras de artes visuais e arquitetônicas permanentemente perceptíveis em logradouros públicos podem ser livremente representadas, por qualquer meio ou processo, inclusive fotográfico." (NR)

"Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, por prazo determinado ou em definitivo, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, pelos meios admitidos em direito, obedecidas as seguintes regras e especificações:

I - a cessão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;
....." (NR)

"Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por estipulação contratual escrita, presume-se onerosa.

§ 1º A cessão dos direitos do autor deverá ser averbada pelo cessionário à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, quando a obra estiver registrada, ou, não estando, o instrumento de cessão deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º .....

§ 3º Decorrido o prazo previsto no instrumento, os direitos autorais retornam obrigatoriamente ao controle econômico do titular originário ou de seus sucessores, independentemente de possíveis dívidas ou outras obrigações pendentes entre as partes contratantes." (NR)

"Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos, contado a partir da data de assinatura do contrato.
....." (NR)

"Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade e em atendimento aos legítimos interesses do autor, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

§ 1º contrato de edição não poderá conter cláusula de cessão dos direitos patrimoniais do autor.

§ 2º Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

I - o título da obra e seu autor;

II - no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

§ 3º O autor poderá requerer a resolução do contrato quando o editor, após notificado pelo autor, obstar a circulação da obra em detrimento dos legítimos interesses do autor." (NR)

"Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou literomusicais, fonogramas e obras audiovisuais em representações, exibições e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e emissão.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou líteromusicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão, a transmissão ou a emissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Considera-se exibição pública a utilização de obras audiovisuais em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão, transmissão ou emissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 4º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, exibam ou haja recepção de transmissões ou emissões de obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 5º Previamente à realização da execução ou exibição pública, o usuário deverá apresentar à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 6º Quando a remuneração depender da freqüência do público, poderá o usuário, por convênio com a entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, pagar o preço após a realização da execução ou exibição pública.

§ 7º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após a representação, exibição ou execução pública, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 8º As empresas responsáveis pela representação, exibição, radiodifusão, emissão ou transmissão de obras e fonogramas manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por representação, execução ou exibição públicas das obras e fonogramas utilizados em seus programas ou obras audiovisuais." (NR)

"Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica pelo produtor.

§ 1º .....

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

I - o título da obra audiovisual;

II - os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;

III - o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;

IV - os artistas intérpretes;

V - o ano de publicação;

VI - o seu nome ou marca que o identifique; e

VII - o nome dos dubladores, se for o caso." (NR)

"Art. 86. Os direitos autorais, decorrentes da exibição pública de obras audiovisuais e da execução pública de obras musicais, líteromusicais e fonogramas pré-existentes incluídos em obras audiovisuais, serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 4º do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas empresas de comunicação que as transmitirem ou emitirem.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 81, os proventos pecuniários resultantes de cada exibição pública de obras audiovisuais serão repartidos entre seus autores, artistas intérpretes e produtores, na forma convencionada entre eles ou suas associações." (NR)

"Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor, inclusive as que se referem às limitações, aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores e das empresas de radiodifusão.
....." (NR)

"Art. 90. .....

I - .....

II - a reprodução, a execução ou exibição públicas e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;
....." (NR)

"CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DOS PRODUTORES" (NR)

.....

"Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à emissão, para as empresas de radiodifusão; e à execução, exibição ou representação públicas, para os demais casos." (NR)

Art. 97. .....
.....

§ 4º As associações poderão destinar até vinte por cento de sua arrecadação em benefício de seus associados, de forma direta ou por meio de outras entidades, para a promoção e o fomento à produção de obras, capacitação e formação, bem como outras atividades de finalidade cultural, social e assistencial. "(NR)

"Art. 98. Com o ato de filiação, as associações de gestão coletiva de direitos autorais de que trata o art. 97 tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos.

§ 1º Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.

§ 2º O exercício da atividade de cobrança citada no **caput** somente será lícito para as associações que obtiverem registro no Ministério da Cultura, nos termos do artigo 98-A. "(NR)

"Art. 99. As associações que reúnam titulares de direitos sobre as obras musicais, literomusicais e fonogramas manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à sua execução pública, observado o disposto no art. 99-A.

.....

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do usuário numerário a qualquer título.

.....

§ 6º O escritório central deverá observar as disposições do artigo 98-B e apresentar ao Ministério da Cultura, no que couber, a documentação prevista no art. 98-A." (NR)

"Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos do que cinco por cento dos filiados de uma associação de gestão coletiva de direitos autorais poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas por essa associação autoral a seus representados." (NR)

"Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das sanções penais." (NR)

"Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a busca e apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível." (NR)

"Art. 103. .....

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de até três mil exemplares, além dos apreendidos." (NR)

"Art. 105. A emissão, a transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, poderão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro." (NR)

"Art. 107. .....
.....

§ 1º Incorre na mesma sanção, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, quem por qualquer meio:

a) dificultar ou impedir os usos permitidos pelos artigos 46, 47 e 48 desta Lei; ou

b) dificultar ou impedir a livre utilização de obras, emissões de radiodifusão e fonogramas caídos em domínio público.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica quando as condutas previstas nos incisos I, II e IV relativas aos sinais codificados e dispositivos técnicos forem realizadas para permitir as utilizações previstas nos artigos 46, 47 e 48 desta Lei ou quando findo o prazo dos direitos patrimoniais sobre a obra, interpretação, execução, fonograma ou emissão.

§ 3º Os sinais codificados e dispositivos técnicos mencionados nos incisos I, II e IV devem ter efeito limitado no tempo, correspondente ao prazo dos direitos patrimoniais sobre a obra, interpretação, execução, fonograma ou emissão." (NR)

"Art. 109. A representação, a execução ou a exibição públicas feitas em desacordo com os arts. 68, 97, 98, 99 e 99-A desta Lei sujeitarão os responsáveis à multa de até vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.610, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 3º-A. Na interpretação e aplicação desta Lei atender-se-á às finalidades de estimular a criação artística e a diversidade cultural e garantir a liberdade de expressão e o acesso à cultura, à educação, à informação e ao conhecimento, harmonizando-se os interesses dos titulares de direitos autorais e os da sociedade." (NR)

"Art. 6º-A Nos contratos realizados com base nesta Lei, as partes contratantes são obrigadas a observar, durante a sua execução, bem como em sua conclusão, os princípios da probidade e da boa-fé, cooperando mutuamente para o cumprimento da função social do contrato e para a satisfação de sua finalidade e das expectativas comuns e de cada uma das partes.

§ 1º Nos contratos de execução continuada ou diferida, qualquer uma das partes poderá pleitear sua revisão ou resolução, por onerosidade excessiva, quando para a outra parte decorrer extrema vantagem em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

§ 2º É anulável o contrato quando o titular de direitos autorais, sob premente necessidade, ou por inexperiência, tenha se obrigado a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, podendo não ser decretada a anulação do negócio se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito." (NR)

"Art. 30-A. Quando a distribuição for realizada pelo titular dos direitos da obra ou fonograma, ou com o seu consentimento, mediante venda, em qualquer Estado membro da Organização Mundial do Comércio, exaure-se o direito patrimonial de distribuição no território nacional do objeto da venda.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** aos direitos de locação de programas de computador e de obras audiovisuais e ao direito de sequência de que trata o art. 38." (NR)

"Art. 49-A. O autor ou titular de direitos patrimoniais poderá conceder a terceiros, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos, licença que se regerá pelas estipulações do respectivo contrato e pelas disposições previstas neste capítulo, quando aplicáveis.

Parágrafo único. Salvo estipulação contratual expressa em contrário, a licença se presume não exclusiva." (NR)

"CAPÍTULO VI
DA OBRA SOB ENCOMENDA OU DECORRENTE DE VÍNCULO" (NR)

"Art. 52-A. Salvo convenção em contrário, caberá ao empregador, ente público, ou comitente, exclusivamente para as finalidades que constituam o objeto do contrato ou das suas atividades, o exercício da titularidade dos direitos patrimoniais das obras:

I - criadas em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho;

II - criadas em cumprimento de contrato de encomenda, inclusive para os efeitos dos art. 54 e 55 desta Lei.

§ 1º O autor conservará seus direitos patrimoniais com relação às demais modalidades de utilização da obra, podendo assim explorá-la livremente.

§ 2º A liberdade conferida ao autor de explorar sua obra, na forma deste artigo, não poderá importar em prejuízo injustificado para o empregador, ente público ou comitente na exploração da obra.

§ 3º A retribuição pelo trabalho ou encomenda esgota-se com a remuneração ou com o salário convencionado, salvo disposição em contrário.

§ 4º Será restituída ao autor a totalidade de seus direitos patrimoniais sempre que a obra objeto de contrato de encomenda não se iniciar dentro do termo inicial contratualmente estipulado, nas seguintes condições:

I - quando houver retribuição condicionada à participação na exploração econômica da obra, não sendo neste caso o autor obrigado a restituir as quantias recebidas a título de adiantamento de tal modalidade de retribuição;

II - quando houver retribuição não condicionada à participação na exploração econômica da obra, desde que o autor restitua as quantias recebidas a título de tal modalidade de retribuição.

§ 5º Para efeitos do § 4º, no caso de não haver termo contratualmente estipulado para a exploração econômica da obra, o autor recobrará a totalidade de seus direitos patrimoniais, no prazo de um ano da entrega da obra, obedecidos os critérios de restituição previstos nos incisos I e II do § 4º.

§ 6º Os contratos de obra sob encomenda far-se-ão sempre por escrito.

§ 7º O autor terá direito de publicar, em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano do início de sua comercialização pelo encomendante, salvo convenção em contrário.

§ 8º Não havendo termo fixado para a entrega da obra, entende-se que o autor pode entregá-la quando lhe convier.

§ 9º Serão nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que limitem o exercício dos direitos morais pelo autor da obra encomendada, observado o disposto no art. 24 § 3º.

§ 10. As disposições deste artigo não se aplicam:

I - aos radialistas, aos autores e aos artistas intérpretes ou executantes cujo exercício profissional é regido pelas Leis nº 6.533, de 24 de maio de 1978, e nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, sendo-lhes devidos os direitos autorais e conexos em decorrência de cada publicação, execução ou exibição da obra e vedada a cessão ou a promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços ou da relação de emprego;

II - às relações que digam respeito à utilização econômica dos artigos publicados pela imprensa, regidas pelo art. 36 desta Lei;

III - às relações decorrentes de contrato ou vínculo de professores ou pesquisadores com instituição que tenha por finalidade o ensino ou a pesquisa;

IV - quando a criação exceder claramente o desempenho da função, ou tarefa ajustada, ou quando forem feitos usos futuros da obra que não haviam sido previstos no contrato;

V - aos profissionais regidos pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

VI - às produções de obra audiovisual de natureza não publicitária." (NR)

"CAPÍTULO VII
DAS LICENÇAS NÃO VOLUNTÁRIAS" (NR)

"Art. 52-B. O Presidente da República poderá, mediante requerimento de interessado legitimado nos termos do § 3º, conceder licença não voluntária e não exclusiva para tradução, reprodução, distribuição, edição e exposição de obras literárias, artísticas ou científicas, desde que a licença atenda necessariamente aos interesses da ciência, da cultura, da educação ou do direito fundamental de acesso à informação, nos seguintes casos:

I - Quando, já dada a obra ao conhecimento do público há mais de cinco anos, não estiver mais disponível para comercialização em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades do público;

II - Quando os titulares, ou algum deles, de forma não razoável, recusarem ou criarem obstáculos à exploração da obra, ou ainda exercerem de forma abusiva os direitos sobre ela;

III - Quando não for possível obter a autorização para a exploração de obra que presumivelmente não tenha ingressado em domínio público, pela impossibilidade de se identificar ou localizar o seu autor ou titular; ou

IV - Quando o autor ou titular do direito de reprodução, de forma não razoável, recusar ou criar obstáculos ao licenciamento previsto no art. 88-A.

§ 1º No caso das artes visuais, aplicam-se unicamente as hipóteses previstas nos incisos II e III.

§ 2º Todas as hipóteses de licenças não voluntárias previstas neste artigo estarão sujeitas ao pagamento de remuneração ao autor ou titular da obra, arbitrada pelo Poder Público em procedimento regular que atenda os imperativos do devido processo legal, na forma do regulamento, e segundo termos e condições que assegurem adequadamente os interesses morais e patrimoniais que esta Lei tutela, ponderando-se o interesse público em questão.

§ 3º A licença de que trata este artigo só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente da obra, que deverá destinar-se ao mercado interno.

§ 4º Sempre que o titular dos direitos possa ser determinado, o requerente deverá comprovar que solicitou previamente ao titular a licença voluntária para exploração da obra, mas que esta lhe foi recusada ou lhe foram criados obstáculos para sua obtenção, de forma não razoável, especialmente quando o preço da retribuição não tenha observado os usos e costumes do mercado.

§ 5º Salvo por razões legítimas, assim reconhecidas por ato do Ministério da Cultura, o licenciado deverá obedecer ao prazo para início da exploração da obra, a ser definido na concessão da licença, sob pena de caducidade da licença obtida.

§ 6º O licenciado ficará investido de todos os poderes para agir em defesa da obra.

§ 7º Fica vedada a concessão da licença nos casos em que houver conflito com o exercício dos direitos morais do autor.

§ 8º As disposições deste capítulo não se aplicam a programas de computador." (NR)

"Art. 52-C. O Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei, disporá, em regulamento, sobre o procedimento e as condições para apreciação e concessão da licença não voluntária de que trata o art. 52-B, com obediência aos preceitos do devido processo legal.

§ 1º O requerimento de licença não voluntária será dirigido ao Ministério da Cultura, acompanhado da documentação necessária, nos termos do regulamento.

§ 2º Caberá ao Ministério da Cultura, na forma do regulamento, oportunizar ao autor ou titular da obra o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 3º Se não houver necessidade de diligências complementares ou após a realização destas, o Ministério da Cultura elaborará parecer técnico, não vinculativo, e o encaminhará, juntamente com o processo administrativo referente ao requerimento, para apreciação do Presidente da República.

§ 4º Da decisão que conceder a licença não voluntária caberá pedido de reconsideração, recebido apenas no efeito devolutivo, para que, no prazo de até quinze dias contado do recebimento desse pedido, seja proferida decisão definitiva.

§ 5º O ato de concessão da licença não voluntária deverá estabelecer, no mínimo, as seguintes condições, além de outras previstas em regulamento:

I - o prazo de vigência da licença;

II - a possibilidade de prorrogação; e

III - a remuneração ao autor ou titular da obra pelo licenciado.

§ 6º O regulamento deverá estabelecer a forma de recolhimento e destinação dos recursos pagos pelo licenciado a título de remuneração, na hipótese de licença não voluntária decorrente do inciso III do art. 52-B.

§ 7º É vedada a cessão, a transferência ou o substabelecimento da licença não voluntária.

§ 8º As obrigações remuneratórias do licenciado para com o autor ou titular cessam quando a obra cair em domínio público." (NR)

"Art. 52-D. Durante o período de sua vigência, a licença não voluntária poderá ser revogada quando:

I - o licenciado deixar de cumprir com as condições que o qualificaram; ou

II - houver descontinuidade do pagamento da remuneração ao autor ou titular da obra.

Parágrafo único. A revogação da licença poderá ser de ofício ou mediante requerimento do autor ou titular da obra ou do Ministério Público, na forma definida em regulamento." (NR)

"Art. 67-A. As regras relativas à edição de que trata este capítulo aplicam-se a todas as obras protegidas e suscetíveis de serem publicadas em livros, jornais, revistas ou outros periódicos, tais como as traduções, as fotografias, os desenhos, as charges e as caricaturas." (NR)

"Art. 67-B. São aplicáveis aos contratos de edição de obra musical as disposições contidas no art. 53 desta Lei e nos demais artigos deste capítulo, no que couber." (NR)

"Art. 86-A. Os responsáveis pelas salas de exibição cinematográfica deverão deduzir cinqüenta por cento do montante total dos direitos autorais, devidos em razão do caput do art. 86, do valor a ser pago às empresas distribuidoras das obras audiovisuais." (NR)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

"CAPÍTULO IX
DA REPROGRAFIA" (NR)

"Art. 88-A. A reprodução total ou parcial, de obras literárias, artísticas e científicas, realizada por meio de fotocopiadora ou processos assemelhados com finalidade comercial ou intuito de lucro, deve observar as seguintes disposições:

I - A reprodução prevista no **caput** estará sujeita ao pagamento de uma retribuição aos titulares dos direitos autorais sobre as obras reproduzidas, salvo quando estes colocarem à disposição do público a obra, a título gratuito, na forma do parágrafo único do art. 29;

II - Os estabelecimentos que ofereçam serviços de reprodução reprográfica mediante pagamento pelo serviço oferecido deverão obter autorização prévia dos autores ou titulares das obras protegidas ou da associação de gestão coletiva que os representem.

§ 1º Caberá aos responsáveis pelos estabelecimentos citados no inciso II do caput manter o registro das reproduções, em que conste a identificação e a quantidade de páginas reproduzidas de cada obra, com a finalidade de prestar tais informações regularmente aos autores, de forma a permitir-lhes a fiscalização e o controle do aproveitamento econômico das reproduções.

§ 2º A arrecadação e distribuição da remuneração a que se refere este capítulo serão feitas por meio das entidades de gestão coletiva constituídas para este fim, as quais deverão unificar a arrecadação, seja delegando a cobrança a uma delas, seja constituindo um ente arrecadador com personalidade jurídica própria, observado o disposto no Título VI desta Lei.

§ 3º Cabe ao editor receber dos estabelecimentos previstos no inciso II do **caput** os proventos pecuniários resultantes da reprografia de obras literárias, artísticas e científicas e reparti-los com os autores na forma convencionada entre eles ou suas associações, sendo que a parcela destinada aos autores não poderá ser inferior a cinqüenta por cento dos valores arrecadados.

§ 4º Os titulares dos direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à entidade a que estiverem filiados." (NR)

"Art. 94-A. Cabe ao produtor responsável pela primeira fixação de obra audiovisual perceber uma remuneração referente à exibição pública a que se refere o art. 68, na forma convencionada com os autores e artistas intérpretes da obra audiovisual, ou suas associações." (NR)

"Art. 98-A. O exercício da atividade de cobrança de que trata o art. 98 dependerá de registro prévio no Ministério da Cultura, conforme disposto em regulamento, cujo processo administrativo observará:

I - o cumprimento, pelos estatutos da entidade solicitante, dos requisitos estabelecidos na legislação para sua constituição.

II - a demonstração documental de que a entidade solicitante reúne as condições necessárias de representatividade para assegurar uma administração eficaz e transparente dos direitos a ela confiados em parte significativa do território nacional, mediante comprovação dos seguintes documentos e informações:

a) os cadastros das obras e titulares que representam;

b) contratos e convênios mantidos com usuários de obras de seus repertórios;

c) estatutos e respectivas alterações;

d) atas das assembléias ordinárias ou extraordinárias;

e) acordos de representação recíproca com entidades congêneres estrangeiras, quando existentes;

f) relatório anual de suas atividades, quando aplicável;

g) demonstrações contábeis anuais, quando aplicável; e

h) relatório anual de auditoria externa de suas contas, desde que sua elaboração seja demandada pela maioria de seus associados ou por sindicato ou associação profissional, nos termos do art. 100.

III - outras informações consideradas relevantes pelo Ministério da Cultura, na forma do regulamento, como as que demonstrem o cumprimento de suas obrigações internacionais contratuais que possam ensejar questionamento ao Estado Brasileiro no âmbito dos acordos internacionais dos quais é parte.

§ 1º Os documentos e informações a que se referem os incisos II e III deste artigo deverão ser apresentados anualmente ao Ministério da Cultura.

§ 2º O registro de que trata o § 2º do art. 98 deverá ser anulado quando for constatado vício de legalidade, ou poderá ser cancelado administrativamente pelo Ministério da Cultura quando verificado que a associação não atende corretamente ao disposto neste artigo, assegurado sempre o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A ausência de uma associação que seja mandatária de determinada categoria de titulares em função da aplicação do § 2º deste artigo não isenta os usuários das obrigações previstas no art. 68, que deverão ser quitadas em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de registro, a anulação ou o cancelamento do registro e a obtenção de novo registro ou constituição de entidade sucessora nos termos do art. 98.

§ 4º As associações de gestão coletiva de direitos autorais que estejam, desde 1º de janeiro de 2010, legalmente constituídas e arrecadando e distribuindo os direitos autorais de obras e fonogramas considerar-se-ão, para todos os efeitos, registradas para exercerem a atividade econômica de cobrança, devendo obedecer às disposições constantes deste artigo." (NR)

"Art. 98-B. As associações de gestão coletiva de direitos autorais, no desempenho de suas funções, deverão:

I - Dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às formas de cálculo e critérios de cobrança e distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados;

II - Dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, aos estatutos, regulamentos de arrecadação e distribuição e às atas de suas reuniões deliberativas; e

III - Buscar eficiência operacional, por meio da redução de seus custos administrativos e dos prazos de distribuição dos valores aos titulares de direitos." (NR)

"Art. 98-C. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão manter atualizados e disponíveis aos associados os documentos e as informações previstas nos incisos II e III do art. 98-A." (NR)

"Art. 98-D. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão prestar contas dos valores devidos, em caráter regular e de modo direto, aos seus associados." (NR)

"Art. 99-A. As associações que reúnam titulares de direitos sobre as obras audiovisuais e o escritório central a que se refere o art. 99 deverão unificar a arrecadação dos direitos relativos à exibição e execução pública, inclusive por meio de radiodifusão, transmissão ou emissão por qualquer modalidade, quando essa arrecadação recair sobre um mesmo usuário, seja delegando a cobrança a uma delas, seja constituindo um ente arrecadador com personalidade jurídica própria.

§ 1º Até a implantação da arrecadação unificada prevista neste artigo, a arrecadação e distribuição dos direitos sobre as obras musicais, literomusicais e fonogramas, referentes à exibição audiovisual, será feita pelo escritório central previsto no art. 99, quer se trate de obras criadas especialmente para as obras audiovisuais ou obras pré-existentes às mesmas.

§ 2º A organização da arrecadação unificada de que trata o **caput** deste artigo deverá ser feita de comum acordo entre as associações de gestão coletiva de direitos autorais correspondentes e o escritório central, inclusive no que concerne à definição dos critérios de divisão dos valores arrecadados entre as associações e o escritório central.

§ 3º Os autores e titulares de direitos conexos das obras musicais criadas especialmente para as obras audiovisuais, considerados coautores da obra audiovisual nos termos do **caput** do art. 16, poderão confiar o exercício de seus direitos a associação de gestão coletiva de direitos musicais ou a associação de gestão coletiva de direitos sobre obras audiovisuais.

§ 4º O prazo para a organização e implantação da arrecadação unificada de que trata este artigo, nos termos do § 2º, será de seis meses contado da data do inicio da vigência desta Lei.

§ 5º Ultrapassado o prazo de que trata o § 4º sem que tenha sido organizada a arrecadação unificada ou havido acordo entre as partes, o Ministério da Cultura poderá, na forma do regulamento, atuar administrativamente na resolução do conflito, objetivando a aplicação do disposto neste artigo, sem prejuízo da apreciação pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência." (NR)

"Art. 100-A. Os dirigentes, diretores, superintendentes ou gerentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais e do escritório central respondem solidariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com os associados, por dolo ou culpa." (NR)

"Art. 100-B. Eventuais denúncias de usuários ou titulares de direitos autorais acerca de abusos cometidos pelas associações de gestão coletiva de direitos autorais ou pelo escritório central, em especial as relativas às fórmulas de cálculo e aos critérios de cobrança e distribuição que norteiam as atividades de arrecadação, poderão ser encaminhadas aos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa do Consumidor e do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, conforme o caso, sem prejuízo da atuação administrativa do Ministério da Cultura na resolução de conflitos no que tange aos direitos autorais, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 110-A. O titular de direito autoral, ou seu mandatário, que, ao exercer seu direito de forma abusiva, praticar infração da ordem econômica sujeitar-se-á, no que couber, às disposições da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, sem prejuízo das demais sanções cabíveis." (NR)

"Art. 110-B. O oferecimento, por parte de titular de direitos autorais ou pessoa a seu serviço, de ganho, vantagem, proveito ou benefício material direto ou indireto, para os proprietários, diretores, funcionários ou terceiros a serviço de empresas de radiodifusão ou serviços de televisão por assinatura, com o intuito de aumentar ou diminuir artificiosamente a frequência da execução ou exibição pública de obras ou fonogramas específicos, caracterizará infração da ordem econômica, na forma da Lei nº 8.884, de 1994." (NR)

"Art. 110-C. A inobservância do disposto no § 6º do art. 99 sujeitará os dirigentes, diretores, superintendentes ou gerentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais ou do escritório central à multa de até 50 mil reais, aplicada pelo Ministério da Cultura mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. A multa de que trata o **caput** será revertida ao Fundo Nacional de Cultura." (NR)

"Art. 111-A. A ação civil por violação a direitos autorais prescreve em cinco anos, contados da data da violação do direito.

Parágrafo único. Em caso de prática continuada de violação a direitos de determinado autor pelo mesmo contrafator ou grupo de contrafatores, conta-se a prescrição do último ato de violação." (NR)

"Art. 113-A. Caberá ao Poder Executivo dispor, em regulamento, sobre a manifestação do Ministério da Cultura, no processo de renovação de concessões públicas outorgadas a organismos de radiodifusão, acerca da adimplência desses organismos no que tange aos direitos autorais." (NR)

"Art. 113-B. Enquanto os serviços de registro de que trata o art. 19 desta Lei não forem organizados pelo Poder Executivo federal, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza:

I - na Fundação Biblioteca Nacional;

II - na Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro;

III - na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro; ou

IV - no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo para o registro de programas de computador." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de sessenta dias, após a publicação desta Lei, o texto consolidado da Lei nº 9.610, de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias após sua publicação, ressalvados os demais prazos especificados nesta Lei.

Art. 5º Art. 5º Ficam revogados:

I - o art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973; e

II - o art. 21; as alíneas "h" e "i" do inciso VIII do art. 29 e o inciso II do art. 49, todos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Brasília,

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 15, DE 11 DE JUNHO DE 2010

A SECRETARIA-EXECUTIVA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), em reunião realizada no dia 10 de junho de 2010, com fulcro no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 10.742, de 06 de outubro de 2003, e no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do art. 12 da Resolução n. 3, de 29 de julho de 2003, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, decidiu:

• Acolher o Relatório n. 025/2010/SE/CMED, de 10 de junho de 2010, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.359477/2007-24, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa ARISTON INDÚSTRIA QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA., CNPJ: 61.391.769/0001-72, ao pagamento de multa no valor de R$ 1.359,86 (hum mil, trezentos e cinqüenta e nove reais e oitenta e seis centavos) por aplicação de índice de reajuste indevido nos preços divulgados na revista SIMPRO, em maio de 2006, infringindo o art. 8º caput da Lei nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003, combinados com os arts. 1º, 2° e 4º da Resolução nº. 2, de 10 de março de 2006.

LUIZ MILTON VELOSO COSTA
Secretário-Executivo da CMED

CONFECÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 167, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O MINISTRO DA SECRETARIA DE PORTOS, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o *caput* do art.24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acrescido pela Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007, e tendo em vista o que dispõe os arts. 1º a 5º. da Lei nº. 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, com a redação dada pelo Decreto Nº 6.167, de 24 de julho de 2007, e pelo Decreto nº 6.416, de 28 de março de 2008, e tendo em vista o que consta da Portaria SEP/PR nº. 100, de 20 junho de 2008, e no processo administrativo SEP No. 00045.002962/2008 - 42, resolve:

Art. 1º Aprovar, com base na Nota Técnica Conclusiva nº 023/2010, de 26 de janeiro de 2010, à folha 128 do processo referenciado, o Projeto de execução de obras de Construção de Rampa Rooll on Rooll Off em concreto armado no Porto de Vila do Conde, descrito no Anexo a presente Portaria, da empresa Companhia Docas do Pará - CDP, CNPJ No. 04.933.552/0001-03, para os fins de adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

ANEXO

Nome	**CDP**
Tipo	Terminal Marítimo
Ato Autorizativo	Licença de Instalação LI No. 148/2007 e Licença de Instalação LI No. 525/2009 da SEMA/PA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Governo do Estado do Pará
Pessoa Jurídica Titular	**Companhia Docas do Pará - CDP**
CNPJ No.	**04.933.552/0001-03**
Localização	Avenida Presidente Vargas No. 41, Cidade de Belém, Pará
Enquadramento na Portaria SEP No. 100, de 20 de junho de 2008	Aprovar o enquadramento do Projeto de investimento em Infra-estrutura portuária da empresa Companhia Docas do Pará - CDP, CNPJ No. 04.933.552/0001-03 no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.
Relação dos documentos apresentados pela empresa Companhia Docas do Pará - CDP, nos termos do art. 7º, incisos I, II e II c/c o § 8º do art. 6º do Decreto nº. 6.144, de 03 de julho de 2007 e art. 2º da Portaria SEP nº 100, de 20 de junho de 2008:	Em relação ao projeto enquadrado, foram apresentadas as seguintes documentações: Planta geral do Projeto (fl. 14). Quanto aos aspectos jurídicos, foram apresentadas as seguintes documentações: Resolução DIRGEP No. 59/2008 (fl. 02), Ordem de Serviço DIRGEP No. 01/2008 (fl. 03), Licença de Instalação LI No. 148/2007 e Licença de Instalação LI No. 525/2009 da SEMA/PA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Governo do Estado do Pará (fls. 08 e 06), Contrato para execução de obras No.18/2008 com o Consórcio Barcarena (fls. 13/19), Termo Aditivo No. 01 do Contrato para execução de obras No.18/2008 com o Consórcio Barcarena (fls. 20/21), Nota Técnica No. 1 (fls. 22/23), Publicação do Termo Aditivo No. 01 do Contrato para execução de obras No.18/2008 com o Consórcio Barcarena no Diário Oficial da União de 04 de Dezembro de 2008 (fl. 24), Publicação do Contrato para execução de obras No.18/2008 com o Consórcio Barcarena no Diário Oficial da União de 09 de Junho de 2008 (fl. 26), Instrumento de Procuração (fl. 29), Resolução DIRGEP No. 14/2008 (fl. 30), Contrato de constituição de Consórcio (fls. 31/34), Proposta comercial e anexos do Consórcio Barcarena (fls 35/70), Documentação de formação do Consórcio Barcarena (fl.s 71/101), Estatuto Social da Companhia Docas do Pará - CDP (fls. 102/119), Termos de Posse da Diretoria da Companhia Docas do Pará - CDP (Fls. 120/123), Cópia de Identidade dos Diregentes da Companhia Docas do Pará - CDP (Fls. 124/126), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da Companhia Docas do Pará - CDP (Fl. 127).
Identificação do Processo	**Licença de Instalação LI No. 148/2007 e Licença de Instalação LI No. 525/2009 da SEMA/PA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Governo do Estado do Pará e SEP No. 00045.002962/2008 - 42**

PORTARIA Nº 168, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O MINISTRO DA SECRETARIA DE PORTOS, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o *caput* do art.24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acrescido pela Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007, e tendo em vista o que dispõe os arts. 1º a 5º. da Lei nº. 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, com a redação dada pelo Decreto Nº 6.167, de 24 de julho de 2007, e pelo Decreto nº 6.416, de 28 de março de 2008, e tendo em vista o que consta da Portaria SEP/PR nº. 100, de 20 junho de 2008, e no processo administrativo SEP No. 00045.001359/2009 - 24, resolve:

Art. 1º Aprovar, com base na Nota Técnica Conclusiva Nº 024/2010, de 04 de fevereiro de 2010, às folhas 70 e 71 do processo referenciado, o Projeto de execução de obras de Dragagem de aprofundamento do acesso aquaviário dos Berços 202 e 302 do Porto de Vila do Conde no Rio Pará, no Estado do Pará, descrito no Anexo a presente Portaria, da empresa Companhia Docas do Pará - CDP, CNPJ No. 04.933.552/0001-03, para os fins de adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

ANEXO

Nome	**CDP**
Tipo	Terminal Marítimo
Ato Autorizativo	**Licença de Operação LO No. 1123/2008 da SEMA/PA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Governo do Estado do Pará**
Pessoa Jurídica Titular	**Companhia Docas do Pará - CDP**
CNPJ No.	**04.933.552/0001-03**
Localização	Avenida Presidente Vargas No. 41, Cidade de Belém, Pará
Enquadramento na Portaria SEP No. 100, de 20 de junho de 2008	Aprovar o enquadramento do Projeto de investimento em Infra-estrutura portuária da empresa Companhia Docas do Pará - CDP, CNPJ No. 04.933.552/0001-03 no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.
Relação dos documentos apresentados pela empresa Companhia Docas do Pará - CDP, nos termos do art. 7º, incisos I, II e II c/c o § 8º do art. 6º do Decreto nº. 6.144, de 03 de julho de 2007 e art. 2º da Portaria SEP nº 100, de 20 de junho de 2008:	Em relação ao projeto enquadrado, foram apresentadas as seguintes documentações: Planta geral do Projeto (Fl. 36). Quanto aos aspectos jurídicos, foram apresentadas as seguintes documentações: Contrato para execução de obras de Dragagem No.12/2009 com a empresa Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda. (Fls. 03/09), Correspondência Dirtec - 099/2009 da empresa Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda. (fl. 10), Correspondência Dirpre - 358/2009 da CDP (Fl. 11), 62ª. Alteração contratual da empresa Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda. (fls. 12/24), Resolução Homologatória No. 12/2009 (Fl. 25), Relatório da Concorrência Internacional para Registro de Preços No. 01/2009 (Fl. 26), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda (Fl. 28), Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral Estadual da empresa Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda (Fl. 30), Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral Municipal da empresa Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda (Fl. 31), Certidão conjunta positiva com efeitos de negativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da empresa Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda (Fl. 33), Certidão negativa de Débitos da Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Estado do Rio de Janeiro, da empresa Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda (Fl. 34), Certidão Negativa da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, da empresa Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda (Fl. 35), Resolução DIRGEP No. 61/2009 (Fl. 37), Ordem de Serviço DIRGEP No. 35/2009 (fl. 38), Licença de Operação LO No. 1123/2008 da SEMA/PA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Governo do Estado do Pará (fls. 40 e 41), Carta DIRPRE No. 488/2009 (Fl. 42), Carta DIRPRE No. 216/2009 (Fl. 43), Estatuto Social da Companhia Docas do Pará - CDP (Fls. 44/61), Termos de Posse da Diretoria da Companhia Docas do Pará - CDP (Fls. 62/65), Cópia de Identidade dos Dirigentes da Companhia Docas do Pará - CDP (Fls. 66/68), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da Companhia Docas do Pará - CDP (Fl. 69).
Identificação do Processo	**Licença de Operação LO No. 1123/2008 da SEMA/PA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Governo do Estado do Pará e SEP No. 00045.001359/2009 - 24**

EXEMPLAR DE USO INTERNO - IMPRENSA NACIONAL

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 16, DE 9 DE JUNHO DE 2010

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**: I- homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 26/2010, realizado no dia 21.05.2010 (Processo Licitatório nº 1370/2010), referente a contratação de serviços de instalação de tela metálica no gradil do Porto de Belém, de acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus anexos; II- adjudicar, em conseqüência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa SKY BLUE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 02.184.428/0001-67, no valor global de R$97.054,83 (noventa e sete mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos); III- encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV- determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 17, DE 9 DE JUNHO DE 2010

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: I- homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 24/2010, realizado no dia 12.05.2010 (Processo Licitatório nº 1242/2010), referente a contratação de serviços de construção e instalação da Câmara Frigorífica do Porto de Belém, conforme descritos no Termo de Referência do Edital; II- adjudicar, em conseqüência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa DESIGN ENGENHARIA LTDA EPP - CNPJ nº 07.709.325/0001-97, no valor global de R$372.465,19 (trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos); III- encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV- determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 19, DE 9 DE JUNHO DE 2010

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: I- homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 22/2010, realizado no dia 20.05.2010 (Processo Licitatório nº 851/2010), referente a contratação de serviços de elaboração do plano de gerenciamento de risco e de emergência para a unidade portuária de Outeiro, conforme descritos no Termo de Referência do Edital; II- adjudicar, em conseqüência, vencedora do referido Pregão, à empresa PAULO MANUEL DA SILVA - ENGENHARIA - CNPJ nº 06.122.262/0001-05, por ter apresentado proposta de preço no valor global de R$50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), compatível com o valor orçado pela CDP, bem como por ter atendido a todas as exigências do instrumento convocatório do Edital; III- encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV- determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 428, DE 9 DE JUNHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, do Decreto nº 7.127, de 04 de março de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.004813/2009-95, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma dos Anexos I, II, III e IV à presente Portaria.

Art. 2º Os apostilamentos decorrentes da aprovação das estruturas organizacionais de que trata o art. 2º do Anexo I deverão ocorrer no prazo de trinta dias, contados da data de publicação desta Portaria, observadas as disposições do Decreto nº 7.127, de 04 de março de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias nºs 300, de 16 de junho de 2005, 172, de 28 de junho de 2006, 176, de 30 de junho de 2006, nº 184, de 13 de julho de 2007, e 1.226, de 18 de dezembro de 2008.

WAGNER ROSSI

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DAS SUPERINTENDÊNCIAS FEDERAIS DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

CAPÍTULO I
DA CATEGORIA E COMPETÊNCIA

Art. 1º Às Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, unidades descentralizadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, diretamente subordinadas ao Ministro de Estado, consoante orientação técnica dos órgãos específicos singulares e setoriais do Ministério, compete executar atividades e ações de:

I - defesa sanitária, inspeção, classificação e fiscalização agropecuárias;

II - fomento e desenvolvimento agropecuário e da heveicultura;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - infraestrutura rural, cooperativismo e associativismo rural;

V - produção e comercialização de produtos agropecuários, inclusive do café, cana-de-açúcar, açúcar e álcool;

VI - administração e desenvolvimento de pessoas, bem assim de serviços gerais;

VII - planejamento estratégico e planejamento operacional;

VIII - programação, acompanhamento e execução orçamentária e financeira dos recursos alocados;

IX - qualidade e produtividade dos serviços prestados aos seus usuários; e

X - aperfeiçoamento da gestão da Superintendência Federal.

Parágrafo único. As Superintendências Federais têm jurisdição no âmbito de cada Estado da Federação e do Distrito Federal, podendo haver alteração desse limite, no interesse comum, para a execução das atividades de defesa agropecuária e de apoio à produção e à comercialização agropecuária, à infraestrutura rural, bem como ao cooperativismo e ao associativismo rural, mediante ato do Ministro de Estado.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º As Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFAs/MAPA observarão a seguinte estruturação organizacional:

I - UNIDADES DE ASSISTÊNCIA DIRETA:

a) Serviço de Planejamento e Acompanhamento - SPA/SFA - UF;

b) Seção de Planejamento e Acompanhamento - SePA/SFA - UF;

c) Seção de Apoio Operacional e Divulgação - SAOD/SFA - UF; e

II - UNIDADES CENTRAIS DE EXECUÇÃO FINALÍSTICA:

a) Divisão de Defesa Agropecuária - DDA/SFA - UF;

1. Serviço de Saúde Animal - SSA/DDA/SFA - UF;

2. Serviço de Sanidade Vegetal - SSV/DDA/SFA - UF;

3. Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SIPOA/DDA/SFA - UF;

4. Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - SIPOV/DDA/SFA - UF;

5. Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários - SEFIP/DDA/SFA - UF;

6. Serviço de Fiscalização de Insumos Agrícolas - SEFIA/DDA/SFA - UF;

7. Serviço de Inspeção e Saúde Animal - SISA/DDA/SFA - UF;

8. Serviço de Inspeção e Sanidade Vegetal - SISV/DDA/SFA - UF;

9. Serviço de Fiscalização de Insumos Agropecuários - SEFAG/DDA/SFA - UF;

10. Serviço de Saúde, Inspeção e Fiscalização Animal - SIFISA/DDA/SFA - UF; e

11. Serviço de Sanidade, Inspeção e Fiscalização Vegetal - SIFISV/DDA/SFA - UF.

b) Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário - DPDAG/SFA - UF;

1. Serviço de Suporte Agropecuário - SESAG/DPDAG/SFA - UF:

2. Seção de Suporte Agropecuário - SeSAG/DPAG/SFA - UF;

3. Seção do Café - SECAF/DPDAG/SFA - UF.

III - UNIDADES DESCENTRALIZADAS DE EXECUÇÃO FINALÍSTICA:

a) Serviço de Vigilância Agropecuária - SVA/[localização]/DDA/SFA - UF;

1. Seção de Suporte à Vigilância Agropecuária - Área Animal - SVAA/[localização]/SVA/SFA - UF;

2. Seção de Suporte à Vigilância Agropecuária - Área Vegetal - SVAV/[localização]/SVA/SFA - UF;

b) Unidade de Vigilância Agropecuária - UVAGRO/[localização]/DDA - UF;

c) Serviço Quarentenário de Cananéia - SQC/DDA/SFA - SP;

d) Unidade Armazenadora de Café - UAC/[localização]/DIPDAG/SFA-UF;

e) Centro de Desenvolvimento Agropecuário, Mecanização e Aviação Agrícola - CDMAV- Fazenda Ipanema/Iperó/DPDAG/SFA - SP; e

f) Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - UTRA/[localização]/SFA - UF.

IV - UNIDADES DE APOIO OPERACIONAL:

a) Divisão de Apoio Administrativo - DAD/SFA - UF;

1. Seção de Atividades Gerais - SAG/DAD / SFA - UF;

1.1. Setor de Manutenção Predial - SMAP/ SAG /SFA - UF;

2. Setor de Compras e Contratos - SCC/ DAD/ SFA - UF;

3. Setor de Material e Patrimônio - SMP/DAD / SFA-UF;

4. Setor de Protocolo - SPR/ DAD / SFA - UF;

5. Setor de Transporte - STR/ DAD/ SFA - UF;

6. Serviço de Gestão de Pessoas - SGP/ DAD/SFA - UF;

7. Serviço de Execução Orçamentária e Financeira - SEOF/ DAD/SFA - UF; e

b) Serviço de Apoio Administrativo - SAD/SFA -UF;

1. Seção de Atividades Gerais - SAG/SAD/ SFA - UF;

1.1. Setor de Manutenção Predial - SMAP/ SAG/ SFA - UF;

1.2. Núcleo de Manutenção Predial - NMAP/SAG/SFA-UF

1.3. Setor de Compras e Contratos - SCC/ SAD/ SFA - UF;

1.4. Setor de Material e Patrimônio - SMP/ SAD/ SFA-UF;

1.5. Núcleo de Protocolo - NPR/ SAD/ SFA - UF;

1.6. Núcleo de Transporte - NTR/ SAD/ SFA - UF;

2. Seção de Gestão de Pessoas - SGP/ SAD/SFA - UF;

3. Seção de Execução Orçamentária e Financeira - SEOF/ SAD/SFA - UF.

§ 1º As unidades administrativas definidas neste artigo, nos incisos I, II, III e IV estão distribuídas nas Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento conforme Anexos III e IV;

§ 2º Os caracteres UF incorporados às siglas definidas neste artigo, correspondem às abreviaturas identificadoras das respectivas Unidades da Federação em que se localizam as Superintendências Federais.

§ 3º Para identificação específica das Unidades Descentralizadas de Execução Finalística, serão inseridos, nas siglas indicadas neste artigo, no campo [localização], três caracteres identificadores da cidade de localização de acordo com os padrões da Associação Internacional de Transportes Aéreos -IATA.

Art. 3º As Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exceto as localizadas nos Estados de Mato Grosso, Paraíba e Santa Catarina, têm sede nos municípios capitais dos Estados e no Distrito Federal.

§ 1º A Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no Estado do Mato Grosso, tem sede no município de Várzea Grande/MT.

§ 2º A Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no Estado da Paraíba, tem sede no município de Cabedelo/PB.

§ 3º A Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no Estado de Santa Catarina, tem sede no município de São José/SC.

Art. 4º Os Serviços de Vigilância Agropecuária, em número de 15 (quinze), localizam-se nos portos, aeroportos internacionais e em postos de fronteira, conforme distribuição seguinte:

I - Portos: Rio de Janeiro/RJ, Paranaguá/PR, Itajaí/SC, Rio Grande/RS, Vitória/ES, Manaus/AM, Salvador/BA e Santos/SP;

II - Aeroportos internacionais: Rio de Janeiro/RJ, Campinas/SP, Guarulhos/SP, Recife/PE; e

III - Postos de Fronteiras: Uruguaiana/RS, Foz do Iguaçu/PR, Dionísio Cerqueira/SC.

Art. 5º As Seções de Suporte à Vigilância Agropecuária - Área Animal, em número de 04 (quatro), localizam-se nos portos de Santos/SP, Paranaguá/PR, Itajaí/SC e Rio Grande/RS.

Art. 6º As Seções de Suporte à Vigilância Agropecuária - Área Vegetal, em número de 04 (quatro), localizam-se nos portos de Santos/SP, Paranaguá/PR, Itajaí/SC e Rio Grande/RS.

Art. 7º As Unidades de Vigilância Agropecuária - UVAGRO, em número de 60 (sessenta), já inclusas aquelas unidades oficialmente instaladas antes da vigência deste Regimento Interno, serão localizadas em portos, aeroportos internacionais, postos de fronteira e outros recintos alfandegados, sendo instaladas por ato do Ministro de Estado, tendo como pré-requisitos a identificação de:

I - demandas do trânsito internacional de produtos agropecuários; e

II - disponibilidade de, no mínimo, 02 (dois) fiscais federais agropecuários e demais servidores públicos ou terceiros advindos de parcerias formalizadas.

Parágrafo único. A solicitação de instalação de Unidade de Vigilância Agropecuária, observado o quantitativo estabelecido no *caput* deste artigo, será previamente apresentada pelo Superintendente Federal ou Superintendente ao Secretário de Defesa Agropecuária do MAPA para manifestação num prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, a partir da data de recebimento.

Art. 8º As Unidades Técnicas Regionais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - UTRA, em número de 51 (cinquenta e uma), já inclusas aquelas unidades oficialmente instaladas antes da vigência deste Regimento Interno, serão instaladas por ato do Ministro de Estado e atuarão como unidade administrativa técnico-operacional nos municípios da jurisdição que lhes seja definida, tendo como pré-requisitos a identificação de:

I - demandas setoriais; e

II - disponibilidade de no mínimo, 02 (dois) fiscais federais agropecuários e demais servidores públicos ou terceiros advindos de parcerias formalizadas.

§ 1º A solicitação de instalação de Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observado o quantitativo estabelecido no *caput* deste artigo, será previamente apresentada pelo Superintendente Federal ou Superintendente ao Secretário de Defesa Agropecuária e ao Secretário de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo do MAPA para manifestação num prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, a partir da data de recebimento.

§ 2º A Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá ser incluída como integrante do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional, por iniciativa do titular da Superintendência Federal, em consonância com a Divisão de Defesa Agropecuária, por ato do Ministro de Estado, para exercer, concomitantemente, a competência específica de Unidade de Vigilância Agropecuária.

Art. 9º As Unidades Armazenadoras de Café, em número de dez e localização definidas no Anexo III, atuarão na gestão da armazenagem dos estoques de café.

Art. 10 O titular da Superintendência Federal em articulação com os chefes das Divisões, atribuirá por portaria a Fiscal Federal Agropecuário a incumbência de responsável pela execução e acompanhamento de planos interno específicos, observada a respectiva formação profissional.

§ 1º Ao Fiscal Federal Agropecuário no desempenho da incumbência referida no *caput* deste artigo não será computado para cálculo da média e desvio padrão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA.

§ 2º A designação de que trata o *caput* deste artigo aplica-se somente ao Fiscal Federal Agropecuário localizado em Unidades Centrais de Execução Finalística.

Art. 11 Os cargos em comissão e as funções gratificadas alocados às SFAs/MAPA conforme quantitativo descrito no Anexo II serão providos consoante instruções específicas do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em face das disposições regulamentares.

§ 1º Até que seja concluído o processo de seleção interna entre os servidores e empregados do Quadro de Pessoal do MAPA, os apostilamentos para os cargos em comissão e as designações para as funções gratificadas pelo Ministro de Estado serão efetivados por indicação dos Superintendentes Federais e Superintendentes.

§ 2º Os titulares dos cargos em comissão e das funções gratificadas serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores por eles indicados e designados por atos dos Superintendentes Federais e Superintendentes.

§ 3º Ficam alocadas seis funções gratificadas de Assistentes Intermediários com atribuições definidas por ato do titular da SFA/MAPA e classificadas e distribuídas conforme a seguir:

I - DPDAG/SFA/MAPA/RS/SP/MG e PR: quatro Assistentes Intermediários - FG -1; e

II - DPDAG/SFA/MAPA/MT/SC: dois Assistentes Intermediários - FG - 3.

Art. 12 Os chefes das Unidades abaixo referidas ficam classificados nas funções gratificadas, conforme a seguir:

I - Unidades de Vigilância Agropecuária, na função gratificada FG-1;

II - Unidades Técnicas Regionais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na função gratificada FG-1;

III - Unidades Armazenadoras de Café, na função gratificada FG-2;

IV - Centro de Desenvolvimento Agropecuário, Mecanização e Aviação Agrícola, na função gratificada FG-1.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS
Seção I
Das Unidades de Assistência Direta

Art. 13 Ao Serviço de Planejamento e Acompanhamento e à Seção de Planejamento e Acompanhamento compete:

I - promover o processo de gestão estratégica, alinhado à estratégia corporativa do MAPA, quanto à:

a) orientação do planejamento, execução, acompanhamento e avaliação dos componentes das estratégias; e

b) atualização de instrumentos de apoio à gestão estratégica, especialmente, indicadores de desempenho e projetos estratégicos;

II - promover o processo de gestão operacional, quanto à:

a) internalização do Plano Plurianual;

b) orientação e acompanhamento de:

1. execução das ações (projetos e atividades) constantes do Plano Plurianual, inclusive daquelas que foram delegadas, bem como avaliação de desempenho, com base nos relatórios emitidos pelos sistemas de acompanhamento e de controle físico, orçamentário e financeiro; e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. elaboração e consolidação do plano operativo anual, da programação físico-orçamentária;

c) orientação para desenvolvimento e inovação organizacionais, incluindo a melhoria contínua dos processos de trabalho;

d) execução, acompanhamento e avaliação do Programa Nacional de Gestão Pública, com realização periódica de pesquisa para aferir a satisfação dos usuários, internos e externos, em relação aos serviços prestados, especialmente sobre a qualidade do atendimento;

e) orientação para avaliação e revisão de indicadores de desempenho e demais instrumentos de gestão interna;

III - elaborar relatórios, periódicos e anuais, referentes à programação e ao monitoramento das execuções das ações, inclusive nos aspectos físico-orçamentário e financeiro;

IV - apoiar a realização dos levantamentos, prognósticos, diagnósticos e estudos relativos ao setor agropecuário, na Unidade da Federação, para apoiar as ações do MAPA;

V - acompanhar auditorias técnico-fiscais e operacionais relacionadas às programações físico-financeiras das ações desempenhadas por:

a) unidades administrativas executoras das atividades de defesa, inspeção e fiscalização, vigilância e desenvolvimento agropecuários, bem como demais atividades voltadas ao agronegócio;

b) instâncias intermediárias e locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária; e

c) órgãos estaduais e municipais, bem como, entidades privadas, executores de ações delegadas pelo MAPA; e

VI - consolidar dados e compor o Relatório de Gestão da Superintendência Federal.

Art. 14 A Seção de Apoio Operacional e Divulgação compete:

I - promover o processo de gestão estratégica, alinhado à estratégia corporativa do MAPA, quanto a apoiar o titular da SFA/MAPA nas atividades de:

a) agenda de trabalho, cerimonial, despachos e representação institucional; e

b) relacionamento com imprensa e promoção institucional;

II - promover atividades de comunicação visual;

III - auxiliar na divulgação de notícias e informações, bem como distribuir publicações e material audiovisual para os parceiros do agronegócio;

IV - receber e adequar as informações das demais unidades administrativas e encaminhá-las ao órgão setorial de comunicação de governo para divulgação;

V - manter atualizado cadastro de autoridades do setor público, em todas as esferas, e de instituições relacionadas às competências da SFA/MAPA;

VI - providenciar a publicação de portarias, instruções, ordens de serviço e outros atos administrativos, observadas as instâncias de competências e orientações normativas dos órgãos específicos singulares e setoriais do MAPA;

VII - coordenar e executar as atividades inerentes à tecnologia da informática no âmbito da SFA/MAPA; e

VIII - consolidar dados e compor o Relatório de Gestão da Superintendência Federal.

Seção II

Das Unidades Centrais de Execução Finalística

Art. 15 À Divisão de Defesa Agropecuária compete:

I - coordenar, acompanhar, orientar e avaliar a execução das atividades de:

a) vigilância zoossanitária e fitossanitária;

b) prevenção, controle e erradicação de doenças dos animais e de pragas dos vegetais;

c) fiscalização do trânsito internacional de animais vivos, de vegetais e partes de vegetais, de produtos de origem animal e vegetal, de insumos agropecuários e de materiais biológicos de uso na agropecuária;

d) educação sanitária para defesa agropecuária;

e) fiscalização da produção, importação, exportação e comercialização de corretivos, fertilizantes, inoculantes e biofertilizantes, de agrotóxicos, seus componentes e afins, de sementes e mudas, de produtos de uso veterinário, de alimentos para animais, de sêmen animal e de embriões de animais, bem como dos respectivos estabelecimentos produtores, fabricantes, fracionadores, processadores, manipuladores ou beneficiadores;

f) fiscalização de estabelecimentos rurais em que tenham sido constatadas violações ao uso de produtos e ou substâncias controladas e monitoradas, em produtos de origem animal ou vegetal;

g) fiscalização e controle da classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico;

h) fiscalização de produtos e atividades com organismos geneticamente modificados de uso na agricultura e pecuária;

i) controle das execuções dos convênios, ajustes, acordos e contratos relativos à defesa agropecuária e das auditorias técnico-fiscais e operacionais realizadas;

j) cadastro, registro e certificação dos produtos relacionados à defesa agropecuária e dos estabelecimentos que os fabricam, processam, fracionam, manipulam ou importam;

k) habilitação de profissionais sem vínculo com a administração pública federal para a emissão de certificados sanitários e fitossanitários;

II - implementar a operacionalização de:

a) ações demandadas pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e pelos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos de Origem Animal, de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, de Insumos Agrícolas e de Insumos Pecuários;

b) coleta e transmissão das informações e dados sobre defesa agropecuária;

c) mecanismos para liberação de autorizações prévias para importação e exportação de animais e produtos de origem animal e vegetal; e

d) mecanismo alimentador do sistema integrado de cobrança de multas e taxas;

III - manter articulações com órgãos públicos que exercem atividades de defesa agropecuária, respeitada a subordinação hierárquico-administrativa;

IV - participar da elaboração de indicadores de desempenho institucional e operacional;

V - programar e promover auditorias técnicas e operacionais das atividades desempenhadas pelas unidades administrativas hierarquicamente subordinadas;

VI - coordenar e acompanhar os detalhamentos e execuções dos Planos Operativos Anuais, consoante diretrizes específicas da Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA;

VII - implementar mecanismos de articulação técnico-administrativa com as demais unidades técnico-administrativas da SFA/MAPA, com vistas a assegurar o cumprimento das programações das ações de defesa agropecuária;

VIII - promover e propor a organização, bem assim coordenar, apoiar e subsidiar a participação da SFA/MAPA em eventos e colegiados, inclusive fóruns e comissões regionais, estaduais e municipais, relacionados às atividades de competência;

IX - consolidar dados específicos e emitir relatórios das atividades de defesa agropecuária desempenhadas, e subsidiar a elaboração do Relatório de Gestão da Superintendência Federal;

X - planejar, orientar e acompanhar as atividades desempenhadas pelas Unidades Técnicas Regionais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de interesse da defesa agropecuária; e

XI - propor, em articulação com os Serviços de Planejamento e Acompanhamento ou as Seções de Planejamento e Acompanhamento, os indicadores de desempenho operacional da defesa agropecuária.

Art. 16 Ao Serviço de Saúde Animal compete:

I - programar, promover, orientar e controlar a execução das atividades de:

a) vigilância sanitária e epidemiológica;

b) prevenção, controle e erradicação de doenças dos animais;

c) emissão de certificado sanitário internacional para a exportação de animais vivos, material genético de animais (sêmen, embriões, óvulos, ovos férteis de aves), produtos de origem animal, material biológico ou patológico de interesse veterinário, observados os requisitos estabelecidos pelo país importador;

d) autorização de importação para animais vivos e de material genético de animais, observados os requisitos estabelecidos pelo MAPA;

e) anuência de importação de produtos de origem animal, material biológico ou patológico de interesse veterinário, observados os requisitos estabelecidos pelo MAPA;

f) aplicação de medidas de defesa sanitária animal, com vistas a evitar disseminação de doenças;

g) educação sanitária;

h) auditorias técnico-fiscal e operacional de campanhas sanitárias;

i) cadastro, habilitação e capacitação de médicos veterinários sem vínculo com a administração pública, para a execução de atividades de saúde animal;

j) inquéritos epidemiológicos; e

k) rastreabilidade animal;

II - orientar e acompanhar:

a) aplicação das normas sanitárias que disciplinam o trânsito interestadual e internacional de animais e a realização de exposições, feiras, leilões, e outras aglomerações de animais;

b) realização de exames laboratoriais, tratamentos e vacinações, para fins de expedição dos certificados sanitários internacionais de origem, na exportação de animais vivos, de sêmen animal, de embriões de animais e de ovos férteis de aves;

c) emissão de certificados sanitários para exportação de animais vivos e produtos de origem animal, na forma da legislação; e

d) bem-estar animal, quanto aos aspectos de saúde e no transporte por qualquer meio;

III - coletar, processar e manter os dados do sistema de informações sanitárias e epidemiológicas;

IV - orientar, acompanhar, controlar e proceder a supervisões das atividades de defesa sanitária animal executadas pelos médicos veterinários particulares, previamente habilitados;

V - orientar, controlar e auditar execuções de convênios, ajustes, acordos, contratos e demais instrumentos de parceria voltados à defesa sanitária animal, emitindo parecer técnico sobre o trabalho realizado;

VI - propor e acompanhar realização da quarentena de animais;

VII - acompanhar e orientar, quando necessário, as atividades de fiscalização desempenhadas pelos Serviços de Vigilância Agropecuária, Unidades de Vigilância Agropecuária e pelas Unidades Técnicas Regionais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no que diz respeito às atividades de competência;

VIII - elaborar plano operativo anual das ações de defesa sanitária, conforme orientação técnica do Departamento de Saúde Animal, da SDA/MAPA;

IX - gerenciar as programações orçamentárias e as execuções das programações físicas das ações específicas de suas atividades;

X - apoiar e subsidiar a participação da SFA/MAPA em comissões regionais, estaduais e municipais relacionadas às atividades de competência;

XI - instruir processo administrativo fiscal decorrente de infração aos dispositivos legais; e

XII - elaborar relatórios das atividades desempenhadas e subsidiar a preparação do Relatório de Gestão da Superintendência Federal.

Art. 17 Ao Serviço de Sanidade Vegetal compete:

I - programar, promover, orientar e controlar a execução das atividades de:

a) vigilância fitossanitária;

b) prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais;

c) aplicação das medidas de defesa fitossanitária, com vistas a evitar a disseminação de pragas dos vegetais;

d) educação fitossanitária;

e) fiscalização das atividades relacionadas aos organismos geneticamente modificados, em articulação com o SEFIA, SIFISV e SEFAG/DDA; e

f) acompanhamento das atividades e realização de auditorias técnico-fiscais e operacionais relacionadas com centros colaboradores e estações quarentenárias.

II - orientar e acompanhar:

a) a aplicação das normas sanitárias que disciplinam:

1. importação e exportação de vegetais, partes de vegetais, produtos e subprodutos de origem vegetal e de suas embalagens; e

2. fiscalização do trânsito interestadual e internacional de vegetais, partes de vegetais e de produtos e subprodutos de origem vegetal, quando da ocorrência de pragas na região de origem;

b) articulação para a instalação de barreiras fitossanitárias, quando da ocorrência de pragas na região de origem, assim como, definir as rotas para o trânsito interestadual por produto;

c) emissão de certificados específicos e permissões de trânsito;

d) análise e instrução de processo de credenciamento de:

1. profissional, sem vínculo com a administração pública, para a execução de atividades fitossanitárias, bem como proceder ao específico cadastramento; e

2. centro colaborador e estação quarentenária;

e) cadastro, habilitação e capacitação de profissionais específicos, sem vínculo com a administração pública, para execução de atividades de sanidade vegetal;

f) atividades de defesa fitossanitária executadas pelos profissionais credenciados, e

g) apoio técnico para estabelecimento de áreas e locais livres de pragas, áreas de baixa prevalência de pragas e sistemas de medidas integradas de manejo de risco de pragas;

III - orientar, acompanhar, controlar e auditar a execução de:

a) acordos bilaterais referentes aos programas de exportação; e

b) convênios, ajustes, acordos, contratos e demais instrumentos de parcerias voltados à defesa sanitária vegetal;

IV - cadastrar, registrar e fiscalizar propriedades rurais e empresas exportadoras que tenham aderido aos programas de exportação chancelados pelo MAPA;

V - coletar, processar e manter atualizados os dados do Sistema Nacional de Informação Fitossanitária, no âmbito regional;

VI - executar as atividades do Sistema Nacional de Avisos Fitossanitários, no âmbito da região;

VII - indicar a quarentena de vegetais e acompanhar a sua execução;

VIII - promover a execução de campanha fitossanitária;

IX - acompanhar e orientar, quando necessário, as atividades desempenhadas pelos Serviços de Vigilância Agropecuária, Unidades de Vigilância Agropecuária e pelas Unidades Técnicas Regionais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no que diz respeito às suas atividades;

X - instruir processo administrativo fiscal decorrente de infração aos dispositivos legais;

XI - elaborar plano operativo anual das ações de sanidade vegetal, conforme orientação técnica do Departamento de Sanidade Vegetal, da SDA/MAPA;

XII - gerenciar as programações orçamentárias e as execuções das programações físicas das ações específicas de suas atividades;

XIII - apoiar e subsidiar a participação da SFA/MAPA em comissões regionais, estaduais e municipais relacionadas às atividades de competência; e

XIV - elaborar relatórios das atividades desempenhadas e subsidiar a preparação do Relatório de Gestão da Superintendência Federal.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 18 Ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal compete:

I - programar, promover, orientar e controlar a execução das atividades de:

a) inspeção *ante-mortem* e *post-mortem* de animais de açougue;

b) inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos estabelecimentos que procedem ao abate de animais de açougue e que industrializam, beneficiam, manipulam, fracionam e embalam matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, destinados ao comércio interestadual e internacional;

c) fiscalização da classificação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, bem como da tipificação de carcaças;

d) inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos, subprodutos e derivados de origem animal, inclusive resíduos de valor econômico, destinados ao comércio interestadual e internacional;

e) reinspeção e fiscalização de produtos de origem animal no comércio varejista e atacadista, quando couber; e

f) apoio para o controle de resíduos químicos e biológicos e de contaminantes;

II - orientar, controlar e auditar os acordos e convênios firmados com os governos estaduais e municipais, quanto à execução da inspeção sanitária de produtos de origem animal;

III - promover, orientar, e controlar a emissão de certificados, quando destinados ao comércio interestadual ou internacional de produtos e derivados de origem animal processados em estabelecimentos registrados;

IV - instruir processos para fins de registro e apresentar pareceres conclusivos sobre:

a) produtos, subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico de origem animal; e

b) estabelecimentos industriais, manipuladores, fracionadores, importadores e exportadores de produtos, subprodutos, derivados e resíduos de origem animal;

V - colher amostras de produtos, subprodutos, derivados, resíduos e materiais de valor econômico de origem animal, para fins de análise fiscal, controle e registro;

VI - subsidiar levantamento de necessidades e desenvolver programações de treinamento e formação de pessoal técnico para o desempenho de atividades relacionadas à tipificação de carcaças e à classificação de animais e de produtos de origem animal;

VII - instruir processo administrativo fiscal decorrente de infração aos dispositivos legais;

VIII - acompanhar, orientar e realizar supervisões e auditorias técnico-fiscais e operacionais das atividades de inspeção de produtos de origem animal desempenhadas junto aos estabelecimentos que abatem animais, industrializam, beneficiam, manipulam, fracionam e embalam matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal;

IX - acompanhar e orientar, quando necessário, as atividades da inspeção sanitária de produtos de origem animal desempenhadas pelos Serviços de Vigilância Agropecuária, pelas Unidades de Vigilância Agropecuária e pelas Unidades Técnicas Regionais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no que diz respeito às atividades de competência;

X - coletar, processar e manter os dados quantitativos e qualitativos, necessários à alimentação dos sistemas de informações relativos às atividades de inspeção e fiscalização de produtos, subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico de origem animal;

XI - coleta de amostras de monitoramento e investigação de violações referentes ao controle de resíduos e contaminantes;

XII - elaborar plano operativo anual das ações de inspeção de produtos de origem animal, conforme orientação técnica do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, da SDA/MAPA;

XIII - gerenciar as programações orçamentárias e as execuções das programações físicas das ações específicas de suas atividades;

XIV - apoiar e subsidiar a participação da SFA/MAPA em comissões regionais, estaduais e municipais relacionadas às atividades de competência; e

XV - elaborar relatórios das atividades desempenhadas e subsidiar a preparação do Relatório de Gestão da Superintendência Federal.

Art. 19 Ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal compete:

I - programar, promover, orientar e controlar a execução das atividades de:

a) fiscalização e supervisão técnica da classificação de matérias-primas, produtos e subprodutos e derivados de origem vegetal;

b) inspeção e fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica dos estabelecimentos que produzem, fabricam, padronizam, acondicionam, engarrafam, importam e exportam vinhos, derivados da uva e do vinho, bebidas e vinagres, inclusive os estabelecimentos cadastrados como importadores de vinhos estrangeiros e derivados da uva e do vinho para o mercado nacional;

c) controle higiênico-sanitário dos produtos vegetais oriundos da produção interna, da importação e destinados à exportação;

d) coleta de amostras de monitoramento e investigação de violações referentes ao controle de resíduos e contaminantes; e

e) apoio para o controle de resíduos químicos e biológicos e de contaminantes;

II - orientar, acompanhar e auditar:

a) atividades de inspeção e fiscalização de vinhos, de derivados da uva e do vinho, bebidas, vinagres e de classificação de produtos de origem vegetal, subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico, de competência estadual outorgada pela legislação específica; e

b) acordos e convênios firmados com os governos estaduais e municipais, quanto à execução da inspeção de produtos e derivados de origem vegetal e da classificação de produtos de origem vegetal, subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico;

III - emitir pareceres e proceder aos registros de:

a) vinhos, bebidas, vinagres e fermentados acéticos;

b) produtos, subprodutos, matérias-primas, derivados e resíduos de valor econômico de origem vegetal;

c) estabelecimentos industriais, manipuladores, fracionadores, embaladores, processadores, importadores e exportadores de produtos, subprodutos, derivados e resíduos de origem vegetal; e

d) pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas na classificação vegetal;

IV - colher amostras de derivados da uva e do vinho, bebidas, vinagres e de produtos vegetais, subprodutos, derivados, matérias-primas, resíduos e materiais de valor econômico de origem vegetal para fins de análise fiscal e de controle de resíduos e contaminantes;

V - estudar e propor alterações de padrões e especificações de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico;

VI - opinar, emitindo pareceres, sobre pedidos de credenciamento de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, para execução de atividades da classificação de produtos de origem vegetal;

VII - subsidiar levantamento de necessidades e desenvolver programações de treinamento e formação de classificadores de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico;

VIII - acompanhar, orientar e auditar as entidades certificadoras de produtos de origem vegetal credenciadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IX - instruir processo administrativo fiscal decorrente de infração aos dispositivos legais;

X - acompanhar, orientar e realizar supervisões e auditorias técnico-fiscais e operacionais das atividades de inspeção de produtos de origem vegetal desempenhadas junto aos estabelecimentos que produzem, fabricam, padronizam, acondicionam, engarrafam, importam e exportam vinhos, derivados da uva e do vinho, bebidas e vinagres, bem como embalam, processam, industrializam, importam, exportam ou classificam produtos, matérias-primas, derivados e subprodutos de origem vegetal;

XI - coletar, processar e manter os dados dos sistemas de informações relativas às atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem vegetal;

XII - acompanhar e orientar, quando necessário, as atividades da inspeção sanitária de produtos de origem vegetal desempenhadas pelos Serviços de Vigilância Agropecuária, pelas Unidades de Vigilância Agropecuária e pelas Unidades Técnicas Regionais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no que diz respeito às atividades de competência;

XIII - elaborar plano operativo anual das ações de inspeção de produtos de origem vegetal, conforme orientação técnica do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, da SDA/MAPA;

XIV - gerenciar as programações orçamentárias e as execuções das programações físicas das ações específicas de atividades de competência;

XV - apoiar e subsidiar a participação da SFA/MAPA em comissões regionais, estaduais e municipais relacionadas às respectivas competências; e

XVI - elaborar relatórios das atividades desempenhadas e subsidiar a preparação do Relatório de Gestão da Superintendência Federal.

Art. 20 Ao Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários compete:

I - programar, promover, orientar e controlar a execução das atividades de fiscalização e inspeção de insumos pecuários, relativas:

a) à produção, importação e exportação de produtos de uso veterinário; e

b) à produção, importação e exportação de produtos destinados à alimentação animal;

c) à produção, comércio, importação e exportação de material genético animal; e

d) à prestação de serviços de reprodução animal e de inseminação artificial.

II - emitir pareceres para registros de:

a) estabelecimentos fabricantes, fracionadores, processadores, importadores e exportadores de produtos de uso veterinário, de produtos destinados à alimentação animal, e de material genético animal, bem como realizar os respectivos registros e renovações de licenças quando couber; e

b) produtos de uso veterinário, de produtos destinados à alimentação animal e de material genético animal, bem como realizar os respectivos registros e renovações das licenças, quando couber;

III - proceder à investigação em estabelecimentos rurais que cometem violações ao uso de drogas e substâncias controladas e monitoradas em produtos de origem animal;

IV - instruir processo administrativo fiscal decorrente de infração aos dispositivos legais;

V - coletar, processar e manter as informações relativas às atividades de fiscalização de produtos de uso veterinário, de produtos destinados à alimentação animal e de material genético animal;

VI - analisar pedidos e autorizar as importações e exportações de produtos de uso veterinário, produtos destinados à alimentação animal e de material genético animal, quando couber;

VII - expedir Declaração de Conformidade para exportação de produtos destinados à alimentação animal, com vistas à emissão de certificado sanitário internacional ou certificado fitossanitário pelo SVA/DDA, consoante os requisitos estabelecidos pelo país importador;

VIII - expedir Declaração de Livre Venda para exportação de produtos destinados à alimentação animal, consoante os requisitos estabelecidos pelo país importador;

IX - elaborar plano operativo anual de fiscalização de insumos pecuários, conforme orientação técnica da SDA/MAPA;

X - gerenciar as programações orçamentárias e as execuções das programações físicas das ações específicas;

XI - acompanhar e realizar auditorias técnico-fiscais e operacionais das atividades de fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário, produtos destinados à alimentação animal e de material genético animal;

XII - acompanhar e orientar, quando necessário, as atividades de fiscalização de insumos pecuários desempenhadas pelos Serviços de Vigilância Agropecuária, pelas Unidades de Vigilância Agropecuária e pelas Unidades Técnicas Regionais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no que diz respeito às atividades de competência;

XIII - apoiar e subsidiar a participação da SFA/MAPA em comissões regionais, estaduais e municipais relacionadas às atividades de competência; e

XIV - elaborar relatórios das atividades desempenhadas e subsidiar a preparação do Relatório de Gestão da Superintendência Federal.

Art. 21 Ao Serviço de Fiscalização de Insumos Agrícolas compete:

I - programar, promover, orientar e controlar a execução das atividades de fiscalização e inspeção de insumos agrícolas, relativas à:

a) produção, importação e exportação de agrotóxicos e afins;

b) produção, comercialização, importação e exportação de fertilizantes, corretivos e inoculantes e biofertilizantes;

c) produção, certificação, comercialização, utilização, importação e exportação de sementes e mudas; e

d) pesquisa, produção, utilização, comercialização e importação de organismo geneticamente modificado, em articulação com as demais unidades administrativas da SFA/MAPA;

II - inscrever, no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, as pessoas físicas e jurídicas que exercem as atividades de produção, beneficiamento, reembalagem, armazenamento e comércio de sementes e mudas;

III - credenciar, junto ao RENASEM, as pessoas físicas e jurídicas para exercerem as atividades de responsável técnico, entidade de certificação de sementes e mudas, certificador de sementes ou mudas de produção própria, laboratório de análise de sementes e mudas e de amostrador de sementes e mudas;

IV - emitir pareceres e proceder aos registros de:

a) estabelecimentos produtores, comerciantes, importadores e exportadores de fertilizantes, corretivos, inoculantes e biofertilizantes; e

b) produtos fertilizantes, corretivos e inoculantes;

V - cadastrar empresas fornecedoras de matérias-primas para a fabricação de produtos e as prestadoras de serviços de acondicionamento, armazenamento e de análises laboratoriais de fertilizantes, corretivos, inoculantes e biofertilizantes;

VI - autorizar as importações e exportações de insumos agrícolas quando couber;

VII - instruir processo administrativo fiscal decorrente de infração aos dispositivos legais;

VIII - acompanhar, orientar e realizar auditorias técnicas e operacionais das atividades de fiscalização de insumos agrícolas desempenhadas junto aos:

a) estabelecimentos que produzem, importam e exportam agrotóxicos e afins;

b) estabelecimentos que produzem, comercializam, importam e exportam fertilizantes, corretivos, inoculantes e biofertilizantes e aos prestadores de serviços de acondicionamento e armazenamento desses produtos; e

c) pessoas físicas e jurídicas que produzem, beneficiam, certificam, embalam, armazenam e comercializam sementes e mudas;

IX - coletar, processar e manter os dados quantitativos ou qualitativos dos sistemas de informações relativos às atividades de fiscalização;

X - elaborar plano operativo anual de fiscalização de insumos agrícolas, conforme orientação técnica da SDA/MAPA;

XI - gerenciar as programações orçamentárias e as execuções das programações físicas das ações específicas;

XII - acompanhar e orientar, quando necessário, as atividades de fiscalização de insumos pecuários desempenhadas pelos Serviços de Vigilância Agropecuária, pelas Unidades de Vigilância Agropecuária e pelas Unidades Técnicas Regionais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no que diz respeito às atividades de competência;

XIII - apoiar e subsidiar a participação da SFA/MAPA em comissões regionais, estaduais e municipais relacionadas às respectivas competências; e

XIV - elaborar relatórios das atividades desempenhadas e subsidiar a preparação do Relatório de Gestão Anual da SFA/MAPA.

Art. 22 Ao Serviço de Inspeção e Saúde Animal compete programar, promover, orientar, controlar e auditar a execução das atividades de inspeção de produtos de origem animal e de saúde animal.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Parágrafo único. As atividades especificadas no *caput* deste artigo ficam referenciadas pelas disposições contidas nos artigos 16 e 18 deste Regimento Interno.

Art. 23 Ao Serviço de Inspeção e Sanidade Vegetal compete programar, promover, orientar, controlar e auditar a execução das atividades de inspeção de produtos de origem vegetal e de sanidade vegetal.

Parágrafo único. As atividades especificadas no *caput* deste artigo ficam referenciadas pelas disposições contidas nos artigos 17 e 19 deste Regimento Interno.

Art. 24 Ao Serviço de Fiscalização de Insumos Agropecuários compete programar, promover, orientar, controlar e auditar a execução das atividades de fiscalização de insumos pecuários e de fiscalização de insumos agrícolas.

Parágrafo único. As atividades especificadas no *caput* deste artigo ficam referenciadas pelas disposições contidas nos artigos 20 e 21 deste Regimento Interno.

Art. 25 Ao Serviço de Saúde, Inspeção e Fiscalização Animal, compete programar, promover, orientar, controlar e auditar a execução das atividades de saúde animal, de inspeção de produtos de origem animal e de fiscalização de insumos pecuários.

Parágrafo único. As atividades especificadas no *caput* deste artigo ficam referenciadas pelas disposições contidas nos artigos 16, 18 e 20 deste Regimento Interno.

Art. 26 Ao Serviço de Sanidade, Inspeção e Fiscalização Vegetal, compete programar, promover, orientar, controlar e auditar a execução das atividades de sanidade vegetal, de inspeção de produtos de origem vegetal, de fiscalização de insumos agrícolas.

Parágrafo único As atividades especificadas no *caput* deste artigo ficam referenciadas pelas disposições contidas nos artigos 17, 19 e 21 deste Regimento Interno.

Art. 27 Às Divisões de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário compete:

I - promover, orientar, acompanhar e fiscalizar a execução das atividades de desenvolvimento agropecuário, em especial:

a) inovação e uso da propriedade intelectual no agronegócio, especialmente em:

1. indicação geográfica de produtos de origem agropecuária; e

2. marcas coletivas e marcas de certificação no agronegócio;

b) proteção de cultivares;

c) intercâmbio, conservação e uso sustentável de recursos genéticos;

d) agroecologia e sistemas orgânicos de produção agropecuária;

e) sistemas agropecuários de produção integrada;

f) proteção, manejo e conservação do solo e da água;

g) cooperativismo e associativismo rural;

h) assistência técnica, extensão rural e iniciativas ou processos inovadores de transferência de tecnologia;

i) infraestrutura rural e logística da produção e comercialização agropecuária;

j) fomento agropecuário sustentável, inclusive da heveicultura;

k) novos produtos e estímulo aos processos de agregação de valor e de agroindustrialização;

l) agricultura irrigada;

m) recuperação de áreas de agricultura e de pastagens degradadas;

n) preservação, conservação e proteção do patrimônio genético e melhoramento das espécies vegetais e animais;

o) boas práticas agropecuárias, bem-estar animal e manejo zootécnico;

p) sistemas de integração de lavoura, pecuária e floresta;

q) apoio às iniciativas, projetos e ações voltadas ao fomento da agricultura de precisão e da biotecnologia agropecuária;

r) florestas plantadas;

s) exposições, leilões, feiras agropecuárias; e

t) agricultura de precisão;

II - orientar a elaboração de propostas, analisar, acompanhar e proceder à fiscalização da execução do plano de trabalho de convênios, contratos e demais instrumentos de parceria, por órgãos e entidades públicas e privadas voltados ao desenvolvimento agropecuário e ao cooperativismo e associativismo rural, inclusive de repasses financeiros e, ainda, orientar a prestação de contas;

III - orientar, acompanhar, controlar, fiscalizar e auditar as atividades relacionadas com:

a) registro genealógico, incluindo provas zootécnicas e avaliações genéticas;

b) competições e demais atividades turfísticas e hípicas;

c) credenciamento de Organismos de Avaliação da Conformidade - OAC;

d) cadastramento de Organismos de Controle Social - OCS, na venda direta de produtos orgânicos sem certificação;

e) atividades do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica - SISORG;

f) dados e estatísticas das atividades relacionadas aos sistemas de produção orgânica;

g) mecanização e aviação agrícola;

IV - estimular a organização do setor agropecuário, em especial, a implantação de:

a) cooperativas e instituições associativas rurais;

b) cadeias produtivas do agronegócio;

c) empresas e produtores de sementes e mudas;

d) empresas, organizações e iniciativas voltadas à assistência técnica, extensão rural e transferência de tecnologia, inclusive o credenciamento de profissionais, autônomos ou não;

e) empresas prestadoras de serviços agrícolas e pecuários; e

f) certificação relacionada à produção e comercialização agropecuária;

V - promover, em articulação com as cadeias produtivas, propostas de alterações de padrões e especificações de produtos agropecuários;

VI - executar, bem como orientar, acompanhar e fiscalizar a execução quando for o caso, das atividades de:

a) implementação dos mecanismos de garantia da qualidade orgânica e do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica; e

b) desenvolvimento dos sistemas orgânicos de produção agropecuária;

VII - implementar e coordenar a Comissão da Produção Orgânica, na Unidade da Federação;

VIII - implementar, orientar e acompanhar a execução de atividades relativas às políticas de crédito e investimentos públicos e à produção e comercialização agropecuária, especialmente voltadas para:

a) cafés, inclusive gestão dos armazéns e estoques sob guarda do MAPA;

b) cana-de-açúcar, açúcar, álcool e demais produtos da agroenergia;

c) monitoramento das informações de produção, comercialização e estoques de açúcar e etanol, para subsidiar as respectivas políticas;

d) crédito rural;

e) zoneamento agropecuário, e seguro rural, inclusive o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO;

f) estoques públicos;

g) segurança alimentar; e

h) promoção do agronegócio brasileiro com vistas à divulgação internacional;

IX - promover levantamentos, prognósticos, diagnósticos e estudos relativos ao setor agropecuário, na Unidade da Federação, visando apoiar as ações do desenvolvimento agropecuário;

X - participar das comissões regionais, estaduais e municipais de conservação do solo e da água, bem como de sementes e mudas;

XI - instruir processos administrativos decorrentes de infração aos dispositivos legais;

XII - elaborar Plano Operativo Anual de Desenvolvimento Agropecuário, conforme diretrizes da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo e orientações técnicas da SDC/MAPA;

XIII - executar, bem como orientar e acompanhar a execução, quando for o caso, em articulação com as cadeias produtivas e conforme diretrizes específicas, atividades de promoção do agronegócio brasileiro com vistas à divulgação internacional;

XIV - gerenciar as programações orçamentárias e as execuções físicas das ações específicas;

XV - promover e propor a organização, bem como coordenar, apoiar e subsidiar a participação da SFA/MAPA em eventos e colegiados, inclusive fóruns e comissões regionais, estaduais e municipais relacionados às atividades de competência;

XVI - consolidar dados específicos e emitir relatórios das atividades de política, produção e desenvolvimento agropecuários desempenhadas e subsidiar a elaboração do Relatório de Gestão da Superintendência Federal;

XVII - planejar, orientar e acompanhar as atividades desempenhadas pelas Unidades Técnicas Regionais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no que diz respeito às atividades de competência; e

XVIII - propor, em articulação com o Serviço de Planejamento e Acompanhamento ou Seção de Planejamento e Acompanhamento, os indicadores de desempenho operacional da produção, política e desenvolvimento agropecuários.

XIX - Executar as atividades de fiscalização em empresas da agroindústria canavieira e da agroenergia, produtoras de açúcar e biocombustíveis, para obter informações de produção e comercialização quando demandadas pela Secretaria de Produção e Agroenergia.

Art. 28 Ao Serviço de Suporte Agropecuário e à Seção de Suporte Agropecuário, compete:

I - coletar, processar e manter os dados dos sistemas de informações relacionados ao desenvolvimento agropecuário;

II - prestar apoio ao Chefe de Divisão no que concerne às suas competências referidas no artigo anterior e especificamente em:

a) elaborar o Plano Operativo Anual de Desenvolvimento Agropecuário;

b) promover e organizar os fóruns consultivos às cadeias de produção; e

c) planejar e acompanhar as atividades desempenhadas pelas Unidades Técnicas Regionais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 29 À Seção do Café compete:

I - coordenar e acompanhar as atividades executadas pelas Unidades Armazenadoras de Café, especialmente de:

a) guarda e conservação do café estocado;

b) movimentação de café estocado, mediante carga, descarga, pesagem, ensacamento e reemblocamento;

c) apoio à comercialização de café;

d) escrituração do estoque e arquivo de amostras de café; e

e) prestação de serviços de vigilância, conservação e limpeza;

II - programar e promover a manutenção das instalações, dos equipamentos e bens móveis, consoante as necessidades das UACs/SECAF;

III - promover a coleta de dados, processar e manter os sistemas de informações relativos à produção e comercialização cafeeira;

IV - realizar supervisões e promover, orientar e acompanhar auditorias das atividades exercidas pelas Unidades Armazenadoras;

V - instruir processo administrativo fiscal decorrente de infração aos dispositivos legais;

VI - apoiar e subsidiar a participação da SFA/MAPA em comissões relacionadas às atividades de competências; e

VII - elaborar relatórios das atividades desempenhadas e subsidiar a preparação do Relatório de Gestão da SFA/MAPA.

Seção III

Das Unidades Descentralizadas de Execução Finalística

Art. 30 Aos Serviços de Vigilância Agropecuária, Unidades de Vigilância Agropecuária, à Seção de Suporte à Vigilância Agropecuária - Área Animal e à Seção de Suporte à Vigilância Agropecuária - Área Vegetal, localizados em portos, aeroportos internacionais, postos de fronteira e aduanas especiais, em cumprimento às instruções técnico-normativas oriundas da Secretaria de Defesa Agropecuária, observada a coordenação e orientação da Divisão de Defesa Agropecuária e a formação profissional dos Fiscais Federais Agropecuários localizados, compete:

I - executar as atividades de fiscalização agropecuária, procedendo:

a) realização de exames de animais vivos e de vegetais e partes de vegetais, na importação e na exportação;

b) inspeção de produtos de origem animal e de origem vegetal, de sêmen animal, de embriões de animais, de produtos para alimentação animal, de produtos de uso veterinário, de agrotóxicos, seus componentes e afins, de fertilizantes, de corretivos, de inoculantes, de sementes e mudas e de vinhos e bebidas em geral, na importação e na exportação; e

c) inspeção de forragens, boxes, caixas e materiais de acondicionamento e embalagens na importação dos produtos referidos anteriormente;

II - examinar, em articulação com as autoridades aduaneiras, bagagens de passageiros, acompanhadas ou não, com vistas a detectar produtos de origem animal ou vegetal e produtos biológicos que possam veicular agentes de doenças animais ou de pragas vegetais, que constituem ameaça à agropecuária nacional.

III - aplicar medidas de:

a) desinfecção e desinfestação em animais e vegetais e partes de vegetais, de seus produtos e derivados de origens animal e vegetal, além de materiais de acondicionamento, embalagens e veículos, quando se fizer necessário; e

b) apreensão, interdição ou destruição de animais, vegetais, partes de vegetais, de seus produtos e derivados, além de materiais de acondicionamento e embalagens, quando passíveis de veicular agentes de doenças e de pragas que constituem ameaça à agropecuária nacional;

IV - expedir certificados sanitários e fitossanitários, para a exportação de animais vivos, vegetais, partes de vegetais, produtos e derivados de origens animal e vegetal e de materiais de multiplicação vegetal e animal, quando previamente autorizados;

V - coletar amostras de produtos de origem animal e vegetal para análise laboratorial, para fins de desembaraço aduaneiro e liberação para entrada no País;

VI - análise e providências específicas para o licenciamento de importação e de exportação;

VII - propor quarentena agropecuária, na forma definida;

VIII - realizar fiscalização de produtos e insumos agropecuários importados;

IX - elaborar relatórios específicos e das atividades desempenhadas e subsidiar a preparação do Relatório de Gestão da Superintendência Federal; e

X - providenciar execução de atividades de apoio administrativo requeridas para o desempenho operacional da Unidade Descentralizada, consoante orientações da Divisão de Apoio Administrativo ou do Serviço de Apoio Administrativo, da SFA/MAPA.

Art. 31 Ao Serviço Quarentenário de Cananéia compete:

I - executar atividades de quarentena de animais, de acordo com a orientação da SDA/MAPA;

II - apoiar as ações de educação continuada para os servidores do MAPA; e

III - elaborar relatório das atividades desempenhadas e subsidiar o Relatório de Gestão da Superintendência Federal;

Art. 32 Às Unidades Armazenadoras de Café, compete:

I - exercer as atividades de:

a) guarda e conservação do café estocado; e

b) movimentação de café estocado, mediante carga, descarga, pesagem, ensacamento e reemblocamento;

II - escriturar o estoque e manter arquivo de amostras de café;

III - acompanhar e controlar a execução dos serviços de vigilância, conservação e limpeza realizadas junto à Unidade;

IV - orientar e acompanhar a manutenção das instalações, dos equipamentos e bens móveis da UAC;

V - efetuar levantamento da produção de café na região de influência da Unidade;

VI - instruir processo administrativo decorrente de infração aos dispositivos legais;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

VII - participar de coleta de dados, processar e manter sistema de informação específico;

VIII - providenciar a execução de atividades de apoio administrativo requeridas para o desempenho operacional da Unidade Armazenadora de Café, consoante orientações da Divisão de Apoio Administrativo ou do Serviço de Apoio Administrativo; e

IX - elaborar relatórios das atividades desempenhadas e subsidiar a preparação do Relatório de Gestão da SFA/MAPA.

Art. 33 Ao Centro de Desenvolvimento Agropecuário, Mecanização e Aviação Agrícola, localizado na Fazenda Ipanema compete:

I - executar as atividades de promoção da mecanização e da aviação agrícola, inclusive de combate a incêndios;

II - apoiar e realizar ensaios para avaliar a conformidade de máquinas e equipamentos agrícolas, por meio de parcerias com entidades públicas atuantes na área de engenharia agrícola;

III - implementar a realização de cursos de aviação agrícola na formação de profissionais, de acordo com a legislação, podendo estabelecer parcerias com entidades públicas;

IV - estabelecer requisitos técnicos para treinamento e avaliação de piloto agrícola;

V - prestar apoio e acompanhar supervisões e auditorias relacionadas às atividades de competência;

VI - coletar, processar e manter os dados específicos de sistemas de informações agropecuárias;

VII - instruir processo administrativo decorrente de infração aos dispositivos legais;

VIII - apoiar e subsidiar a participação da SFA/MAPA em comissões regionais, estaduais e municipais relacionadas às atividades de competências;

IX - elaborar relatórios das atividades desempenhadas e subsidiar a preparação do Relatório de Gestão da SFA/MAPA; e

X - providenciar a execução de atividades de apoio administrativo requeridas para o desempenho operacional do Centro, consoante orientações da Divisão de Apoio Administrativo, da SFA-SP/MAPA.

Art. 34 À Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento compete:

I - executar as atividades de defesa agropecuária, no âmbito da respectiva jurisdição, em cumprimento às instruções técnico-normativas oriundas da Secretaria de Defesa Agropecuária, sob coordenação, orientação e programação específicas da Divisão de Defesa Agropecuária;

II - executar as atividades de desenvolvimento agropecuário, no âmbito da respectiva jurisdição, em cumprimento às instruções técnico-normativas oriundas da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo, sob coordenação, orientação e programação específicas da Divisão de Política e Desenvolvimento Agropecuário;

III - executar as atividades de administração geral no âmbito da respectiva jurisdição, em cumprimento às instruções oriundas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, da Secretaria-Executiva e sob a coordenação da Divisão de Apoio Administrativo ou do Serviço de Apoio Administrativo, especificamente de:

a) controle de freqüência e férias de servidores;

b) encaminhamento de documentos necessários aos registros funcionais;

c) administração de material e patrimônio;

d) transporte;

e) comunicações administrativas; e

f) vigilância, zeladoria e demais atividades auxiliares; e

IV - elaborar relatórios das atividades desempenhadas e subsidiar a preparação do Relatório de Gestão da SFA/MAPA.

Parágrafo único. A Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, incluída como unidade integrante do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional, exercerá também as atividades referenciadas no artigo 30 deste Regimento Interno.

Seção IV

Das Unidades de Apoio Operacional

Art. 35 À Divisão de Apoio Administrativo e ao Serviço de Apoio Administrativo compete:

I - coordenar a execução das atividades de administração geral e de execução orçamentária e financeira dos recursos alocados à SFA/MAPA, consoante orientações dos órgãos setoriais;

II - orientar e acompanhar:

a) procedimentos licitatórios;

b) preparação e formatação de contrato, ajuste e demais instrumentos de parcerias;

c) alienação de bens móveis;

d) execução físico-financeira de convênio, ajuste, contrato, e demais instrumentos de pareceria, emitindo parecer técnico; e

e) atividade-meio e de execução orçamentária e financeira, junto às Unidades de Execução Finalística integrantes da SFA/MAPA;

III - propor, em articulação com o Serviço de Planejamento e Acompanhamento ou a Seção de Planejamento e Acompanhamento, os indicadores de desempenho operacional da área administrativa;

IV - programar e promover auditorias das atividades exercidas pelas unidades administrativas hierarquicamente subordinadas ou sob orientação;

V - coordenar os apoios operacionais e administrativos à Comissão Permanente de Licitação - CPL e ao Pregoeiro no âmbito da SFA/MAPA, especialmente de:

a) providências para publicação de avisos de licitações e de outros eventos previstos em lei;

b) realização de pesquisas de preços e composição dos respectivos mapas comparativos;

c) elaboração de minuta de edital de licitação ou equivalente; e

d) prestação de informações às empresas licitantes sobre andamento de processos;

VI - elaborar atestados de capacidade técnica, solicitados por fornecedores ou prestadores de serviços;

VII - acompanhar:

a) cadastramento e atualização dos dados cadastrais dos fornecedores no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;

b) compra; e

c) formalização, acompanhamento e controle de contratos, convênios ajustes e demais instrumentos de parceria, inclusive das programações físico-financeiras;

VIII - manter os catálogos e as especificações técnicas dos materiais de consumo e permanente, bem como dos serviços prestados;

IX - promover coleta, processamento e manutenção dos dados dos sistemas de informações administrativas e de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

X - instruir processo administrativo decorrente de infração aos dispositivos legais;

XI - prestar apoio administrativo requerido pela participação da SFA/MAPA em comissões regionais, estaduais e municipais; e

XII - elaborar relatórios das atividades desempenhadas e subsidiar a elaboração do Relatório de Gestão da Superintendência Federal.

Art. 36 À Seção de Atividades Gerais compete:

I - promover, acompanhar e orientar a execução das atividades de transporte, material e patrimônio, reprografia, zeladoria, manutenção predial, almoxarifado, protocolo, limpeza, conservação e vigilância;

II - coletar, processar e manter os dados dos sistemas de informações administrativas específicas;

III - programar as aquisições de materiais e as contratações de serviços;

IV - promover:

a) operação do sistema informatizado de protocolo referente à documentação corrente;

b) ações relacionadas à funcionalidade do Sistema - SIGID;

V - administrar o arquivo central, mantendo as condições de guarda e conservação dos documentos, inclusive procedendo a controle e descarte do acervo documental;

VI - instruir processo administrativo decorrente de infração aos dispositivos legais; e

VII - elaborar relatórios das atividades desempenhadas e subsidiar a preparação do Relatório de Gestão da Superintendência Federal.

Art. 37 Ao Setor de Manutenção Predial e ao Núcleo de Manutenção Predial compete:

I - acompanhar e controlar a execução de serviço prestado para manutenção, limpeza e vigilância de edifícios e outros bens imóveis;

II - promover e orientar mudanças, remanejamentos, recolhimentos e redistribuições de bens móveis;

III - vistoriar as condições de:

a) infraestrutura física dos bens imóveis e manter atualizados os registros cadastrais; e

b) instalações elétricas e hidráulicas dos edifícios;

IV - instruir processos administrativos de acordo com a legislação pertinente;

V - realizar ações preventivas para garantir a segurança das condições de uso dos bens imóveis;

VI - elaborar relatórios das atividades desempenhadas e subsidiar a preparação do Relatório de Gestão da Superintendência Federal.

Parágrafo único. Nas SFAs/MAPA que tenham no seu Quadro de Pessoal profissional de engenharia ou arquitetura, compete, ainda, à SMAP/SAG, fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços de engenharia, arquitetura e manutenção realizados nos bens imóveis de sua jurisdição.

Art. 38 Ao Setor de Compras e Contratos compete:

I - promover:

a) apoio operacional e administrativo à Comissão Permanente de Licitação - CPL e ao pregoeiro da SFA;

b) providências requeridas para a formalização de compra ou de contrato de prestação de serviço e de execução de obra;

II - receber, conferir, classificar e registrar os pedidos de aquisições de materiais, prestações de serviços e execuções de obras;

III - controlar:

a) prazos estabelecidos para entrega de materiais e execução de serviços, bem como informar sobre aplicação de penalidades e multas devidas;

b) recebimento e guarda dos documentos de garantia, fornecidos pelos contratados; e

c) estudos de viabilidade de prorrogações de prazos de entrega de material e de execução de serviço e obra;

IV - operar o Sistema Integrado de Registro de Preços, no que se refere ao processamento dos registros referentes às compras e contratações;

V - fornecer subsídios para a elaboração de atestados de capacidade técnica, solicitados por fornecedores ou prestadores de serviços;

VI - cadastrar e implementar atualização dos dados cadastrais dos fornecedores no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;

VII - manter os catálogos e as especificações técnicas dos materiais e da prestação de serviços;

VIII - propor:

a) aplicação de penalidades em casos de inadimplência e de descumprimento de obrigações contratuais;

b) designações e substituições de servidores para o exercício do encargo de fiscal de contrato, prestando informações pertinentes;

IX - receber, analisar e instruir processos para repactuações, reequilíbrios econômico-financeiros e reajustes de preços de serviços, bem como para demais alterações contratuais;

X - acompanhar os prazos de vigência dos contratos e de Atas de Registro de Preços, analisando as condições técnico-administrativas das execuções, face à viabilidade legal de prorrogação;

XI - elaborar minutas de editais e de instrumentos contratuais ou congêneres;

XII - solicitar as documentações indicadas para efetivação das contratações, bem como providenciar assinatura dos termos contratuais;

XIII - providenciar divulgação e publicação de termo contratual e demais ações consequentes;

XIV - manter registros dos contratos firmados e gerar cronogramas no SIASG;

XV - elaborar relatório anual das atividades exercidas com vistas a subsidiar a elaboração do relatório de gestão anual da Superintendência Federal;

Art. 39 Ao Setor de Material e Patrimônio compete:

I - controlar a entrega e manter a guarda de material adquirido;

II - classificar, registrar e controlar bens de consumo, elaborando demonstrativo contábil;

III - proceder à redistribuição de bens de consumo;

IV - manter:

a) documentação relativa ao almoxarifado da Superintendência Federal, organizada e atualizada;

b) registros, bem como guarda dos materiais de consumo e permanente e promoção da conservação devida;

V - coletar, processar e manter os dados específicos dos sistemas de informações administrativas;

VI - classificar, registrar e cadastrar bem patrimonial, elaborando demonstrativo contábil, bem como controlar a distribuição;

VII - proceder a mudanças, remanejamentos, recolhimentos e redistribuições de bens móveis;

VIII - manter organizada e atualizada a documentação relativa aos bens móveis e imóveis da Superintendência Federal;

IX - executar os procedimentos de alienação de bens móveis;

X - providenciar legalização e manter atualizados os registros cadastrais dos bens imóveis jurisdicionados à Superintendência Federal, junto aos órgãos competentes;

XI - instruir processo administrativo decorrente de infração aos dispositivos legais; e

XII - elaborar relatório anual das atividades exercidas com vistas a subsidiar a elaboração do Relatório de Gestão anual da Superintendência Federal;

Art. 40 Ao Setor de Protocolo e ao Núcleo de Protocolo compete:

I - receber, distribuir e expedir a documentação corrente;

II - classificar, numerar, registrar e autuar as documentações recebidas e expedidas, com lançamento no Sistema SIGID;

III - sistematizar, recuperar e prestar informações relativas ao trâmite documental;

IV - receber e expedir malotes;

V - instruir processo administrativo decorrente de infração aos dispositivos legais; e

VI - elaborar relatórios das atividades desempenhadas e subsidiar a preparação do Relatório de Gestão da Superintendência Federal.

Art. 41 Ao Setor de Transporte e ao Núcleo de Transporte compete:

I - manter sistema de controle de acompanhamento da utilização dos veículos;

II - orientar os usuários dos veículos quanto aos aspectos da utilização e da direção defensiva dos veículos;

III - promover recuperação, manutenção e revisão dos veículos;

IV - levantar e analisar custos de manutenção e conservação dos veículos, bem como do consumo de combustíveis;

V - acompanhar, em consonância com o fiscal de contrato, a execução do contrato de prestação de serviços, relacionados aos veículos;

VI - detalhar o Plano Anual de Aquisição de Veículos - PAAV, bem como a proposta de alienações dos veículos inservíveis ou antieconômicos;

VII - instruir processo administrativo decorrente de infração aos dispositivos legais;

VIII - coletar, processar e manter os dados específicos dos sistemas de informações administrativas; e

IX - elaborar relatório anual das atividades exercidas com vistas a subsidiar a elaboração do Relatório de Gestão anual da Superintendência Federal;

Art. 42 Ao Serviço de Gestão de Pessoas e à Seção de Gestão de Pessoas compete:

I - promover aplicação da legislação de pessoal no que tange aos direitos e deveres dos servidores públicos e dos empregados lotados na SFA/MAPA;

II - orientar a execução das atividades de:

a) registros funcionais;

b) preparo de pagamento de pessoal;

c) concessões de:

1. férias, licenças e aposentadorias;

2. benefícios sociais e assistenciais; e

3. exames médicos periódicos.

III - providenciar a realização de perícia médica;

IV - controlar as atividades dos estagiários;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

V - identificar as necessidades de desenvolvimento de competências e de realização de programações e projetos de educação continuada, em articulação com as demais unidades administrativas da SFA/MAPA,

VI - cadastrar e manter atualizados os dados e informações sobre agentes de desenvolvimento de pessoas, consultores, educadores e empresas especializadas;

VII - providenciar inscrição e analisar os processos de participação de servidores em cursos externos e em outros eventos similares;

VIII - prover apoio técnico e operacional na execução do Plano Anual de Desenvolvimento de Pessoas;

IX - coletar, processar e manter os dados específicos dos sistemas de informações administrativas;

X - instruir processo administrativo decorrente de infração aos dispositivos legais; e

XI - elaborar relatório anual das atividades exercidas com vistas a subsidiar a elaboração do Relatório de Gestão anual da Superintendência Federal;

Art. 43 Ao Serviço de Execução Orçamentária e Financeira e à Seção de Execução Orçamentária e Financeira compete:

I - processar a execução orçamentária e financeira dos créditos e recursos alocados à Superintendência Federal;

II - efetuar pagamentos de suprimentos de fundos e demais despesas, mediante prévia autorização do Superintendente Federal ou Superintendente e controlar a respectiva prestação de contas;

III - executar inclusões, alterações e exclusões de informações no Sistema SIAFI;

IV - manter documentos e registros financeiros para fins de auditoria;

V - analisar e emitir parecer sobre a execução financeira, processamento contábil e prestação de contas correspondentes aos contratos, convênios, ajustes, acordos e demais instrumentos de parcerias;

VI - coletar, processar e manter os dados específicos dos sistemas de informações administrativas;

VII - verificar e registrar a conformidade de gestão:

VIII - instruir processo administrativo decorrente de infração aos dispositivos legais; e

IX - elaborar relatório anual das atividades exercidas com vistas a subsidiar a elaboração do Relatório de Gestão anual da Superintendência Federal;

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 44 Ao Superintendente Federal ou Superintendente incumbe:

I - coordenar a execução das atividades da SFA/MAPA, em consonância e respeito aos normativos técnicos, administrativos e operacionais dos órgãos específicos singulares e setoriais do MAPA;

II - assessorar o Ministro de Estado nos assuntos relacionados com o desenvolvimento da política agrícola traçada para a respectiva Unidade da Federação;

III - aprovar a proposta orçamentária e financeira da SFA/MAPA, a ser encaminhada ao órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - recomendar a suspensão da transferência de recursos financeiros para órgãos e entidades conveniados, bem assim aos executores de parcerias, tendo em vista os resultados das auditorias técnico-fiscais, administrativas e financeiras realizadas;

V - celebrar, mediante aprovação do Ministro de Estado, convênios, acordos, ajustes ou contratos com órgãos e entidades públicas ou privadas, visando à execução de atividades de competência da SFA/MAPA;

VI - celebrar Termo de Cooperação Técnica;

VII - promover:

a) articulações com entidades públicas, privadas e organizações da sociedade civil, para formalização de parceria na execução de ações de interesse da SFA/MAPA;

b) atividades de planejamento e acompanhamento, bem como de organização e inovação institucional, suporte e apoio operacional e divulgação institucional;

VIII - praticar, como ordenador de despesas, os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos créditos orçamentários e recursos financeiros disponibilizados à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, observando as programações específicas e autorizando as contratações, empenhos, liquidações de despesas, pagamentos e demais atos afins;

IX - assinar conjuntamente com o Chefe do Serviço de Execução Orçamentária e Financeira ou da Seção de Execução Orçamentária e Financeira, as autorizações de pagamento de despesas;

X - indicar representantes da SFA/MAPA em órgãos colegiados, eventos e ações específicas no âmbito da respectiva Superintendência Federal;

XI - homologar licitação para aquisição de material ou execução de obra e serviço, inclusive autorizar a abertura e anular processo licitatório;

XII - ratificar dispensa e inexigibilidade de licitação;

XIII - decidir os procedimentos administrativos relacionados às autuações efetivadas pelas Unidades de Execução Finalística, observada a instância de atuação e aplicar as sanções legais cabíveis, inclusive a penalidade de multa;

XIV - suspender empresa prestadora de serviço e fornecedor de material, por inadimplência de contrato;

XV - autorizar a liberação de garantia depositada junto à SFA/MAPA;

XVI - autorizar viagem e deslocamento, em proveito do serviço, de servidor público e empregado lotados na Superintendência Federal e de colaborador eventual, bem como requisitar transporte, passagem e conceder diárias;

XVII - localizar e remover servidores públicos e empregados, no âmbito da SFA/MAPA, em consonância com a Chefia da unidade administrativa envolvida, comunicando imediatamente aos órgãos específicos singulares e setoriais do MAPA.

XVIII - conceder aposentadoria, pensão e licença especial;

XIX - fazer publicar decisão administrativa transitada em julgado, decorrente de processo de auto de infração;

XX - receber e encaminhar ao órgão específico singular ou setorial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento documentos e processos relacionados à agropecuária e à agroindústria, bem como demais matérias de competência;

XXI - elaborar e apresentar:

a) Relatório de Gestão da Superintendência Federal de Agricultura; e

b) relatório de desempenho operacional, no prazo determinado pela autoridade superior.

XXII - praticar os atos administrativos relacionados às atividades de competência da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante portaria, instrução, ordem de serviço e demais atos inerentes, observada a instância de atuação e competências normativas dos órgãos específicos, singulares e setoriais do MAPA;

XXIII - instaurar procedimentos administrativos disciplinares no âmbito de sua jurisdição, na forma da legislação vigente;

XXIV - designar e dispensar servidores para as funções gratificadas, observadas suas instâncias de competência; e

XXV - ouvidas as áreas técnicas indicar servidores para os cargos em comissão, observadas suas instâncias de competência, para serem nomeados pelo Ministro de Estado.

Art. 45 Ao Chefe da Divisão de Defesa Agropecuária, respeitada a subordinação hierárquico-administrativa ao titular da Superintendência Federal incumbe:

I - gerir as atividades de competência da respectiva unidade administrativa;

II - orientar e acompanhar as atividades afetas às unidades administrativas hierarquicamente subordinadas;

III - controlar e avaliar os cronogramas das execuções físico-financeiras estabelecidos para as ações de defesa agropecuária, bem como compatibilizar as ações dos agentes envolvidos;

IV - promover e realizar auditorias técnico-fiscais e operacionais das atividades desempenhadas pelas unidades administrativas hierarquicamente subordinadas;

V - promover, em articulação com:

a) Chefe da Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuários, a harmonização das agendas referentes à programação e execução das atividades finalísticas pelas Unidades Técnicas Regionais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

b) Chefe do Serviço de Planejamento e Acompanhamento ou da Seção de Planejamento e Acompanhamento, a elaboração e consolidação dos planos operativos anuais das ações de defesa agropecuária;

VI - aprovar as programações operacionais das unidades administrativas sob subordinação hierárquica;

VII - validar o planejamento e promover a realização e o acompanhamento de auditorias técnico-fiscais e operacionais das atividades realizadas junto às:

a) unidades administrativas executoras das atividades de defesa, inspeção, fiscalização e vigilância agropecuária;

b) instâncias intermediárias e locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária; e

c) órgãos estaduais e municipais, bem como entidades privadas, executores de ações delegadas pelo MAPA;

VIII - controlar e acompanhar as execuções dos convênios, ajustes e acordos, contratos e demais instrumentos de parcerias voltados à defesa agropecuária, emitindo pareceres técnicos sobre os trabalhos realizados;

IX - proferir decisão sobre autuação referente à defesa agropecuária, observada a respectiva instância;

X - instruir e encaminhar processo administrativo decorrente de infração aos dispositivos legais;

XI - propor ao Superintendente Federal ou Superintendente da SFA/MAPA a representação junto ao órgão competente, para apuração de responsabilidade quando de infração aos dispositivos legais;

XII - emitir pareceres pertinentes às respectivas competências;

XIII - praticar os atos administrativos necessários ao cumprimento das atividades da unidade administrativa, observadas a instância de atuação e as orientações técnico-normativas da Secretaria de Defesa Agropecuária;

XIV - participar das atividades relativas ao planejamento e acompanhamento, organização e inovação institucional, desenvolvimento de pessoas e à infraestrutura, no que se refere às interfaces operacionais;

XV - elaborar relatórios operacionais, consoante orientação da Secretaria de Defesa Agropecuária e consolidar os subsídios ao Relatório de Gestão da SFA/MAPA.

Art. 46 Aos Chefes dos Serviços de Saúde Animal, de Sanidade Vegetal, de Inspeção de Produtos de Origem Animal, de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, de Fiscalização de Insumos Pecuários, de Fiscalização de Insumos Agrícolas, de Saúde e Inspeção Animal, de Sanidade e Inspeção Vegetal e Fiscalização de Insumos Agropecuários, de Saúde, Inspeção e Fiscalização Animal, de Sanidade, Inspeção e Fiscalização Vegetal e de Vigilância Agropecuária, integrantes da Divisão de Defesa Agropecuária, respeitada a subordinação hierárquico-administrativa imediata, incumbe:

I - programar, dirigir, orientar e controlar as execuções das atividades de competência da unidade administrativa;

II - instruir processo para concessão, renovação ou cancelamento de registro de produto de origem animal e vegetal, de vinho, bebida, vinagre e fermentado acético, de corretivo, fertilizante, biofertilizantes e inoculante, de produto destinado à alimentação animal, de produto de uso veterinário, e de material genético animal e de sementes e mudas, bem assim dos respectivos estabelecimentos fabricantes, processadores, manipuladores, fracionadores ou importadores;

III - conceder, renovar ou cancelar o registro dos produtos e estabelecimentos a que se refere o inciso anterior, observadas as competências da específica unidade administrativa;

IV - habilitar profissional sem vínculo com a administração pública para a execução de ação de defesa agropecuária;

V - apoiar e acompanhar as execuções das ações relacionadas à defesa agropecuária e decorrentes dos acordos internacionais, contratos, convênios ajustes e demais instrumentos de parecerias firmados;

VI - controlar e avaliar os cronogramas das execuções físico-financeiras estabelecidos para as ações referidas no inciso anterior, bem como compatibilizar o desempenho dos agentes envolvidos;

VII - instruir e encaminhar processo administrativo decorrente de infração aos dispositivos legais;

VIII - elaborar relatórios operacionais, consoante orientação da DDA/SFA/MAPA e fornecer subsídios ao Relatório de Gestão da SFA/MAPA; e

IX - praticar os demais atos administrativos necessários ao cumprimento das atividades da respectiva unidade administrativa, observada a instância de competência.

Art. 47 Ao Chefe da Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário, respeitada a subordinação hierárquico-administrativa ao titular da Superintendência Federal, incumbe:

I - gerir as atividades de competência da respectiva unidade administrativa;

II - orientar e acompanhar as execuções das atividades afetas às competências da unidade administrativa hierarquicamente subordinada;

III - promover, em articulação com:

a) Chefe da Divisão de Defesa Agropecuária, a harmonização das agendas referentes à programação e execução das atividades finalísticas pelas Unidades Técnicas Regionais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

b) Chefe do Serviço de Planejamento e Acompanhamento ou da Seção de Planejamento e Acompanhamento, a elaboração e consolidação dos Planos Operativos Anuais das atividades de desenvolvimento agropecuário, a serem submetidos à aprovação do titular da SFA/MAPA;

IV - controlar e avaliar os cronogramas das execuções físico-financeiras estabelecidos para as ações de desenvolvimento Agropecuário, bem como compatibilizar o desempenho dos agentes envolvidos;

V - praticar atos administrativos necessários ao cumprimento das atividades de competência da respectiva unidade administrativa, observadas a instância de atuação e as orientações técnico-normativas da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo, da Secretaria de Produção e Agroenergia, da Secretaria de Política Agrícola e da Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio, do MAPA;

VI - aprovar as programações operacionais das unidades administrativas sob subordinação hierárquica;

VII - validar o planejamento e implementar a realização e o acompanhamento das auditorias técnico-fiscais e operacionais das atividades exercidas por:

a) unidades administrativas executoras das atividades de desenvolvimento agropecuário e cooperativismo; e

b) órgãos estaduais e municipais, bem como, entidades privadas, executores de ações delegadas pelo MAPA;

VIII - controlar e acompanhar as execuções dos convênios, ajustes, contratos acordos e demais instrumentos de pareceria, voltados ao desenvolvimento agropecuário, inclusive ao cooperativismo e associativismo rural, emitindo pareceres técnicos sobre os trabalhos realizados;

IX - emitir pareceres pertinentes às respectivas competências;

X - praticar os demais atos administrativos necessários ao cumprimento das atividades da unidade administrativa, observada a instância de competência;

XI - apoiar as atividades de organização e inovação institucional, desenvolvimento de pessoas e infra-estrutura, no que se refere às interfaces operacionais; e

XII - promover a elaboração de relatórios operacionais, consoante orientações específicas e consolidar os subsídios ao Relatório de Gestão da SFA.

Art. 48 Ao chefe do Serviço de Suporte Agropecuário e ao Chefe da Seção de Suporte Agropecuário, respeitada a subordinação hierárquico-administrativa imediata, incumbe:

I - programar, dirigir, orientar e controlar as execuções das atividades de competência da unidade administrativa;

II - controlar e avaliar os cronogramas das execuções físico-financeiras;

III - instruir e encaminhar processo administrativo fiscal;

IV - elaborar relatórios operacionais, consoante orientação da DIPDAG/SFA/MAPA e fornecer subsídios ao Relatório de Gestão da SFA/MAPA; e

V - praticar os demais atos administrativos necessários ao cumprimento das atividades da respectiva unidade administrativa, observada a instância de competência.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 49 Aos Chefes do Serviço de Vigilância Agropecuária, da Seção de Apoio à Vigilância Agropecuária - Área Animal, da Seção de Apoio à Vigilância Agropecuária - Área Vegetal e da Unidade de Vigilância Agropecuária, respeitadas a subordinação hierárquico-administrativa imediata e a área de atuação profissional, incumbe:

I - programar, orientar e controlar as execuções das atividades de competência da unidade administrativa;

II - apoiar a execução de ações emergenciais relacionadas à defesa agropecuária;

III - controlar e avaliar os cronogramas das execuções físico-financeiras estabelecidos;

IV - instruir e encaminhar processo administrativo decorrente de infração aos dispositivos legais;

V - elaborar relatórios operacionais, consoante orientação da DDA/SFA/MAPA e fornecer subsídios ao Relatório de Gestão da SFA/MAPA; e

VI - praticar os demais atos administrativos necessários ao cumprimento das atividades da respectiva unidade administrativa, observada a instância de competência.

Art. 50 Ao Chefe da Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, respeitada a subordinação hierárquico-administrativa ao titular da Superintendência Federal, incumbe:

I - implementar e controlar as execuções das ações relacionadas à defesa agropecuária e à produção, política e desenvolvimento agropecuários, consoante programações estabelecidas, pelas Divisões de Defesa Agropecuária e Divisões de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário, das SFAs/MAPA;

II - acompanhar e controlar os cronogramas das execuções físico-financeiras estabelecidos;

III - elaborar relatórios operacionais, consoante orientações específicas e fornecer subsídios ao Relatório de Gestão da SFA/MAPA; e

IV - praticar os demais atos administrativos necessários ao cumprimento das atividades da respectiva unidade administrativa, observada a instância de competência.

Art. 51 Ao Chefe da Divisão de Apoio Administrativo e ao Chefe do Serviço de Apoio Administrativo, respeitada a subordinação hierárquico-administrativa ao titular da Superintendência Federal, incumbe:

I - orientar e acompanhar as atividades de competência;

II - gerir as execuções das atividades afetas às unidades administrativas hierarquicamente subordinadas;

III - emitir pareceres pertinentes às respectivas competências;

IV - reconhecer dispensa e inexigibilidade de licitação, cujas despesas correm à conta dos recursos alocados à Superintendência Federal;

V - orientar e controlar, nos aspectos técnico-normativos, a execução das atividades de execução orçamentária e financeira;

VI - acompanhar, avaliar e orientar os procedimentos administrativos relativos a contratações, licitações e aquisições;

VII - participar das ações relacionadas com planejamento e acompanhamento, bem como organização e inovação institucional, no que se refere às interfaces operacionais;

VIII - praticar atos administrativos necessários ao cumprimento das competências da unidade administrativa, observadas a instância de competência e orientações técnico-normativas do órgão setorial do MAPA;

IX - apoiar e participar das auditorias, técnico-fiscais e operacionais executadas junto às:

a) unidades administrativas executoras das atividades de defesa, inspeção e fiscalização, vigilância, desenvolvimento agropecuário,

b) instâncias intermediárias e locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária; e

c) órgãos estaduais e municipais, bem como, entidades privadas, executores de ações delegadas pelo MAPA;

X - implementar os controles referentes às execuções dos convênios, ajustes, contratos, acordos e demais instrumentos de parcerias; e

XI - elaborar relatórios operacionais, consoante orientações específicas, e consolidar os subsídios ao Relatório de Gestão da SFA.

Art. 52 Aos demais Chefes de Seção, de Setor, de Núcleo, de Unidade e de Centro, integrantes da SFA/MAPA, respeitada a subordinação hierárquico-administrativa imediata, incumbe:

I - programar, dirigir, orientar e controlar as execuções das competências da respectiva unidade administrativa;

II - praticar atos administrativos necessários ao cumprimento das atividades da unidade administrativa, observada a instância de competências;

III - apoiar as auditorias técnico-fiscais e operacionais, observadas as competências da respectiva unidade administrativa; e

IV - elaborar relatórios operacionais, consoante orientações específicas dos órgãos do Ministério e consolidar os subsídios ao Relatório de Gestão da SFA.

Parágrafo único. Aos Chefes das Unidades Armazenadoras de Café incumbe, especificamente, assegurar a guarda e o controle da movimentação dos estoques de café.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 Cabe ao Secretário-Executivo do MAPA, em face dos critérios estabelecidos neste Regimento Interno, referentes às Unidades de Execução Finalística, integrantes das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, definir:

I - parâmetros técnicos para a instalação de Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de Unidade de Vigilância Agropecuária, que deverão observar a amplitude da ação exercida em área regional do estado sob jurisdição da SFA/MAPA, a força de trabalho disponibilizada e demais indicadores de gestão, para permitir a efetiva descentralização administrativa; e

II - mecanismos de organização da força de trabalho para estruturação dos segmentos especializados de atuação das equipes de trabalho.

Parágrafo único. Nos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduana especiais onde as demandas da vigilância agropecuária internacional se deem de maneira esporádica ou sazonal, caberá ao Superintendente Federal ou Superintendente, por indicação do Chefe da Divisão de Defesa Agropecuária, prover o atendimento pontual dessa demanda por Fiscal Federal Agropecuário lotado em qualquer unidade técnica da SFA/MAPA, mediante a edição de Portaria designativa ou expedição de Ordem de Serviço específica.

Art. 54 O servidor ou empregado, ocupante de cargo efetivo ou de emprego, do Quadro de Pessoal ou de Tabela de Emprego, do MAPA e lotado na Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderá ser removido observadas as disposições legais.

§ 1º A remoção de ofício, no interesse da administração, ocorrerá nas seguintes situações:

I - para outra Unidade da Federação, sendo efetivada pela Secretaria-Executiva, após manifestação favorável dos titulares das SFAs/MAPA de origem e de destino e consulta ao órgão específico singular, que detenha vinculação técnica relacionada às atribuições desempenhadas pelo servidor ou empregado; e

II - no âmbito da SFA/MAPA, não implicando, portanto, em mudança de sede, sendo efetivada pelo respectivo titular, desde que devidamente formalizada e fundamentada em processo próprio e de comum acordo com o Chefe da Divisão de Defesa Agropecuária ou do Chefe da Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário, ao qual esteja subordinado o servidor ou o empregado.

§ 2º A remoção a pedido, a critério da administração, não implicando em mudança de sede, ocorrerá entre unidades administrativas integrantes da SFA/MAPA, sendo efetivada pelo respectivo titular após manifestação favorável das chefias das unidades administrativas envolvidas, em consonância com o Chefe da Divisão de Defesa Agropecuária ou do Chefe da Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário, ao qual esteja subordinado o servidor ou o empregado.

§ 3º A remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração, observará os critérios estabelecidos no art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 55. Ficam mantidas as:

I - Unidades de Vigilância Agropecuária em funcionamento antes da vigência deste Regimento Interno até ratificação pelo Secretario de Defesa Agropecuária; e

II - Unidades Técnicas Regionais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento instaladas anteriormente à vigência deste Regimento Interno até ratificação pelo Secretário Executivo do Mapa.

Art. 56 Os Titulares das Superintendências Federais apresentarão ao Secretário-Executivo, até 01 de outubro de cada ano, as prioridades e demandas operacionais das respectivas Superintendências Federais, para subsidiar o planejamento estratégico e o planejamento operacional do MAPA, bem como permitir:

I - a adequação estrutural e funcional;

II - a utilização de novas ferramentas de trabalho;

III - o desenvolvimento de recursos humanos;

IV - o remanejamento de servidores públicos;

V - a realocação de recursos humanos, com implantação sistêmica de planos de transferências motivadas; e

VI - a expansão do quadro de pessoal via processo seletivo para novas contratações.

Art. 57 As dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento Interno serão dirimidas pelo Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA P

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DO NÚMERO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS SUPERINTENDÊNCIAS FEDERAIS DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

	CARGOS EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR – DAS's																										TOTAL
	RS	PR	SC	SP	MG	MT	MS	GO	BA	PA	RJ	PE	TO	MA	PI	CE	RO	ES	AM	RN	PB	AL	SE	AC	RR	AP	DF	
DAS 101.4	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1																		10
DAS 101.3											1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	17
DAS 101.2	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	66
DAS 101.1	11	12	10	14	10	8	8	8	9	5	7	4	4	4	4	4	4	5	4	3	4	3	3	3	3	3	3	160
	FUNÇÕES GRATIFICADAS- FG's																										TOTAL
	RS	PR	SC	SP	MG	MT	MS	GO	BA	PA	RJ	PE	TO	MA	PI	CE	RO	ES	AM	RN	PB	AL	SE	AC	RR	AP	DF	
FG 1	5	5	6	6	4	4	4	4	4	4	4	6	6	6	6	6	6	7	6	6	6	6	6	6	6	6	6	147
FG 2	5	9	5	6	9	5	5	5	5	5	5	5	2	5	5	5	2	6	3	4	4	2	2	2	2	2	2	117
FG 3	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	3	0	2	1	1	3	3	3	3	3	3	30
	FUNÇÕES GRATIFICADAS – FG 1 / UVAGRO's E UTRA's																										
	RS	PR	SC	SP	MG	MT	MS	GO	BA	PA	RJ	PE	TO	MA	PI	CE	RO	ES	AM	RN	PB	AL	SE	AC	RR	AP	DF	
UVAGROs																												60
UTRAs																												51
SUBTOTAL*	26	31	25	31	27	21	21	21	22	18	20	18	18	18	18	18	18	21	18	17	18	17	17	17	17	17	17	
TOTAL GERAL																												658

* sem distribuição de 60 UVAGRO's e 51 UTRA's

ANEXO III

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS CENTRAIS E DESCENTRALIZADAS DE EXECUÇÃO FINALÍSTICA NAS SUPERINTENDÊNCIAS FEDERAIS DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

UNIDADES DE EXECUÇÃO FINALÍSTICA	SUPERINTENDÊNCIAS FEDERAIS DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO																										
	RS	PR	SC	SP	MG	MT	MS	GO	BA	PA	RJ	PE	TO	MA	PI	CE	RO	ES	AM	RN	PB	AL	SE	AC	RR	AP	DF
Divisão de Defesa Agropecuária	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Serviço de Saúde Animal	1	1	1	1	1	1	1	1	1																		
Serviço de Sanidade Vegetal	1	1	1	1	1	1	1	1	1																		
Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal	1	1	1	1	1	1	1	1	1																		
Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal	1	1	1	1	1	1	1	1	1																		
Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários	1	1	1	1	1	1	1	1	1																		
Serviço de Fiscalização de Insumos Agrícolas	1	1	1	1	1	1	1	1	1																		
Serviço de Inspeção e Saúde Animal										1	1	1	1	1	1	1	1	1			1						
Serviço de Inspeção e Sanidade Vegetal										1	1	1	1	1	1	1	1	1			1						
Serviço de Fiscalização de Insumos e Serviços Agropecuários										1	1	1	1	1	1	1	1	1			1						
Serviço de Inspeção, Saúde e Fiscalização Animal																			1	1		1	1	1	1	1	1
Serviço de Inspeção, Saúde e Fiscalização Vegetal																			1	1		1	1	1	1	1	1
Serviço de Vigilância Agropecuária	2	2	2	3					1		2	1						1	1								
Seção de Suporte á Vigilância Agropecuária – Animal	1	1	1	1																							
Seção de Suporte á Vigilância Agropecuária – Vegetal	1	1	1	1																							
Serviço Quarentenário de Cananéia				1																							
Unidade de Vigilância Agropecuária – UVAGRO*																											
Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Serviço de Suporte Agropecuário		1		1	1																						
Seção de Suporte Agropecuário							1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Art. 11 §3º	1	1	1	1	1	1																					
Seção de Café		1		1	1													1									
Unidade Armazenadora de Café		4		1	4													1									
Centro de Desenvolvimento Agropecuário, Mecanização e Aviação Agrícola				1																							
Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – UTRA**																											

*A distribuir conforme critérios artigos 7º e 55 do Anexo
** A distribuir conforme critérios artigos 8º e 55 do Anexo I

ANEXO IV

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DAS UNIDADES ORGANIZACI DE ASSISTÊNCIA DIRETA E DE APOIO OPERACIONAL NAS SUPERINTENDÊN FEDERAIS DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

UNIDADES DE ASSISTÊNCIA DIRETA	SUPERINTENDÊNCIAS FEDERAIS DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO																										
	RS	PR	SC	SP	MG	MT	MS	GO	BA	PA	RJ	PE	TO	MA	PI	CE	RO	ES	AM	RN	PB	AL	SE	AC	RR	AP	DF
Serviço de Planejamento e Acompanhamento	1	1		1	1																						
Seção de Planejamento e Acompanhamento			1			1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Seção de Apoio Operacional	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

UNIDADES DE APOIO OPERACIONAL	SUPERINTENDÊNCIAS FEDERAIS DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO																										
	RS	PR	SC	SP	MG	MT	MS	GO	BA	PA	RJ	PE	TO	MA	PI	CE	RO	ES	AM	RN	PB	AL	SE	AC	RR	AP	DF
Divisão de Apoio Administrativo	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1															
Serviço de Apoio Administrativo													1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Seção de Atividades Gerais	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Setor de Compras e Contratos	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Setor de Manutenção Predial	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		1	1	1		1	1								
Núcleo de Manutenção Predial													1				1			1	1	1	1	1	1	1	1
Setor de Material e Patrimônio	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Setor de Transporte	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		1	1	1		1		1	1						
Núcleo de Transporte													1				1		1			1	1	1	1	1	1
Setor de Protocolo	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		1	1	1		1		1	1						
Núcleo de Protocolo													1				1		1			1	1	1	1	1	1
Serviço de Gestão de Pessoas	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1																
Seção de Gestão de Pessoas												1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Serviço de Execução Orçamentária e Financeira	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1																
Seção de Execução Orçamentária e Financeira												1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto Nº 7.127, de 4 de março de 2010, no Decreto Nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto Nº 5.759, de 17 de abril de 2006, no Decreto Nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, na Instrução Normativa Nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa Nº 6, de 16 de maio de 2005, considerando ainda o resultado da Análise de Risco de Pragas e o que consta do Processo Nº 21000.000087/2007-70, resolve:

Art. 1º Aprovar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4, classe 3) de couve-flor (Brassica oleracea var. botrytis) produzidas no Peru.

Art. 2º Os envios das sementes especificadas no art. 1º desta Instrução Normativa deverão estar acompanhados de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Peru, com as seguintes Declarações Adicionais - DAs:

I - DA5: o lugar de produção de sementes foi submetido à inspeção oficial durante o ciclo da cultura e não foi detectado o fungo Pythium tracheiphilum; ou DA15: o envio encontra-se livre do fungo Pythium tracheiphilum, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório;

II - DA10: as sementes foram produzidas conforme procedimentos de certificação fitossanitária aprovados pela ONPF do Brasil para Arracacha virus A, utilizando-se indicadores apropriados ou métodos equivalentes, encontrando-se livres de Arracacha virus A; ou DA15: o envio encontra-se livre de Arracacha virus A, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório;

III - DA5: o lugar de produção das sementes foi submetido à inspeção oficial durante o ciclo da cultura e não foram detectadas as plantas daninhas Cuscuta australis e Orobanche spp.; e DA15: o envio encontra-se livre das plantas daninhas Cuscuta australis e Orobanche spp., de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório;

IV - DA5: o lugar de produção das sementes foi submetido à inspeção oficial durante o ciclo da cultura e não foi detectada a planta daninha Setaria pumila; ou DA15: o envio encontra-se livre da planta daninha Setaria pumila, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório;

V - DA2: o envio foi tratado com (especificar: produto, dose ou concentração, temperatura, tempo de exposição), para o controle do ácaro Acarus siro, sob supervisão oficial;

VI - DA15: o envio encontra-se livre do nematóide Ditylenchus dipsaci, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório.

§ 1º Alternativamente para as pragas Arracacha virus A, Cuscuta australis e Orobanche spp., poderá ser usada a Declaração Adicional DA7: [as sementes foram produzidas em uma área reconhecida pela ONPF do Brasil como livre das pragas (citar as pragas), de acordo com a NIMF Nº 4 da FAO].

§ 2º Para cumprimento das Declarações Adicionais DA7 e DA10, é necessário que a ONPF do Brasil reconheça oficialmente as áreas livres e os procedimentos de certificação fitossanitária do país de origem das sementes, respectivamente.

Art. 3º Os envios das sementes especificadas no art. 1º serão inspecionados no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF) e terão amostras coletadas para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados ou análise quarentenária em estações de quarentena credenciadas.

§ 1º Os custos do envio das amostras e os das análises quarentenária e fitossanitária serão com ônus para os interessados.

§ 2º O restante da partida ficará depositária ao interessado, não podendo ser plantada nem comercializada até a conclusão das análises e emissão dos respectivos laudos de liberação.

Art. 4º Caso seja interceptada praga quarentenária ou praga sem registro de ocorrência no Brasil, nos envios citados no art. 1º desta Instrução Normativa, deverão ser adotados os procedimentos constantes no Decreto Nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Parágrafo único. Ocorrendo a interceptação de que trata o caput deste artigo, a ONPF do país de origem será notificada e a ONPF do Brasil poderá suspender as importações até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 5º A ONPF do Peru deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer alteração na condição fitossanitária das regiões de produção das sementes a serem exportadas ao Brasil.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA Nº 273, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto n° 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa Nº 01, de 16 de janeiro de 2007 e o que consta do Processo Nº 21043.000151/2010-11, resolve:

Art. 1º Cancelar o credenciamento do Laboratório Equus - Iúri Jaffer Jorge, CPF Nº 517.459.019-49, situado na Av. Distrito Federal, Nº 809, Centro, Paranavaí/PR, credenciado para realizar diagnóstico de Anemia Infecciosa Eqüina, tendo em vista o Parecer Nº 37, de 12 de maio de 2010, da Comissão Técnica, nomeada pela Portaria Ministerial Nº 1132, de 19 de novembro de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Fica revogada a Portaria Nº 138, de 6 de dezembro de 1995, D.O.U Nº 236, de 11 de dezembro de 1995, Seção 1, pág.: 20328.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA Nº 274, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto n° 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa Nº 01, de 16 de janeiro de 2007 e o que consta do Processo Nº 21028.006174/2009-94, resolve:

Art. 1º Cancelar o credenciamento do Laboratório da Clínica Veterinária Andrade Guimarães Ltda., CNPJ 02.470.259/0001-21, situado na Avenida Sete de Setembro, Nº 1430, Centro, Divinópolis/MG, credenciado para realizar diagnóstico de Anemia Infecciosa Eqüina, tendo em vista o Parecer Nº 42, de 12 de maio de 2010, da Comissão Técnica, nomeada pela Portaria Ministerial Nº 1132, de 19 de novembro de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Fica revogada a Portaria Nº 65, de 3 de junho de 1998, D.O.U Nº 107, de 8 de junho de 1998, Seção 1, pág.: 113.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA Nº 275, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto n° 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa Nº 01, de 16 de janeiro de 2007 e o que consta do Processo Nº 21046.000277/93-11, resolve:

Art. 1º Cancelar a pedido o credenciamento do Laboratório da empresa Climev Clínica MédicoVeterinária Ltda., CNPJ Nº 84.554.930/0001-87, situado na Avenida Transcontinental, Nº 828, Casa Preta, CEP 76.907-564, Ji-Paraná/RO, para realizar análises na Área de Diagnóstico Animal em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do MAPA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Fica revogada a Portaria Nº 384, de 19 de novembro de 2009, D.O.U Nº 222, de 20 de novembro de 2009, Seção 1, pág.: 56.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA Nº 276, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa Nº 01, de 16 de janeiro de 2007 e o que consta do Processo Nº 21043.000138/2010-62, resolve:

Art. 1º Cancelar o credenciamento da Clínica e Laboratório Estimação, CNPJ Nº 02.325.673/0001-47, situado na Rua Campos Sales, Nº 719, Centro, Vacaria/RS, credenciado para realizar diagnóstico de Anemia Infecciosa Eqüina, tendo em vista o Parecer Nº 49, de 13 de maio de 2010, da Comissão Técnica, nomeada pela Portaria Ministerial Nº 1132, de 19 de novembro de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Fica revogada a Portaria Nº 171, de 2 de outubro de 1998, D.O.U Nº 192, de 7 de outubro de 1998, Seção 1, pág.: 13.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS

COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 26, DE 8 DE JUNHO DE 2010

1. De acordo com o Artigo 22 § 1º, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração de marca do produto Shield registro Nº 005609, para a marca comercial Radan.

2. De acordo com o Artigo 22 § 1º, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração de marca do pedido de registro para o produto Primero 750 WG, para a marca comercial Pantini 750 WG.

3. De acordo com o Artigo 22 § 1º, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração de marca do pedido de registro para o produto Rofuron 480 SC, para a marca comercial Wasp 480 SC.

4. De acordo com o Artigo 22 § 1º, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração de marca do pedido de registro para o produto Defesor 40 SC, para a marca comercial Stoy 40 SC.

5. De acordo com o Artigo 22 § 1º, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração de marca do pedido de registro para o produto Lambda-Cyhaloythrin 50 EC, para a marca comercial Lobster 50 EC.

6. De acordo com o Artigo 22 § 1º, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração de marca do pedido de registro para o produto Deft 600 WG, para a marca comercial Metsuram 600 WG.

7. De acordo com o Artigo 22 § 1º, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração a alteração da marca comercial do produto Tebuconazole 200 EC DVA registro Nº 1710, para a marca comercial Tebufort.

8. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Arysta LifeScience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - São Paulo/SP, a importar os produtos Sumiguard Técnico registro Nº 00399 e Thiobel Técnico registro Nº 00018495.

9. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002,foi aprovado a Inclusão dos formuladores Fersol Indústria e Comércio S.A- Marinque / SP, FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba / MG e Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP, no produto Sprint registro Nº 06807.

10. De acordo com o Artigo 22 § 1, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante do produto Lonza Ltd- Valais Works CH -3930- Visp, Suíça, e exclusão do fabricante Bayer CropScience GmbH- Frankfurt - Alemanha, no produto Ethoxysulfuron Técnico registro Nº 06798.

11. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, no produto Glifosato 480 Pikapau registro Nº 005605, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Pinus para o controle de Capim marmelada (Brachiaria plantaginea) e Capim colchão (*Digitaria horizontalis*) e Tiririca (*Cyperus rotundus*); Eucalipto para o controle de Caruru (*Amaranthus viridis*), Capim carrapicho (*Cenchrus achinatus*) e Tiririca (*Cyperus rotundus*).

12. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, no produto Sumigranplus registro Nº 03099, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão da cultura de Milho para o controle de Gorgulhos: (Sitophilus zeamais), (Sitophilus oryzae) e (Rhyzopertha dominica). O ptroduto foi reclassificado para a classe toxicológica I- Extremamente Tóxico.

13. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, no produto Derosal Plus registro Nº 01602, foi aprovado a inclusão do formulador Iharabras S.A- Indústrias Químicas - Sorocaba- SP.

14. De acordo com o Artigo 22 § 1º, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração

De endereço da empresa united Phosphorus do Brasil Ltda, para o endereço Avenida Jandira, 257, cj.142/143 - Indianópolis / SP.

15. De acordo com o Decreto 4074 de 4 de janeiro dec 2002, o IBAMA reclssificou o produto Larvin 800 WG registro Nº 04099, para a Classe Ambiental III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

16. Atendendo determinação da Juíza Federal Cristiane Pederzolli Rentzsch, através do Mandado de Segurança Individual Nº 19037-81.2010.4.01.3400, tornamos sem efeito o item Nº 4 do Ato CGAA Nº 11 de 22 de março de 2010, publicado no D.O.U de 24.03.2010, que se refere ao produto Mentox 600 EC registro Nº 318593.

17. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, no produto Cropstar registro Nº 02506, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Algodão para o controle de pulgão-do-algodoeiro (*Aphis gossypii*), Lagarta-elasmo (*Elasmopalpus lignosellus*), Nematóide-de-galhas (*Meloidogyne incognita*), Nematóide-das-lesões (*Pratyenchus brachyurus*); Amendoim pasra o controle de Tripes-do-bronzeamento (*Enneothrips flavens*) ; Arroz para o controle de Pulgão-da-raiz (*Rhopalasiphum rufiabdominale*), Cupim (*Procornitermes triacifer*), Lagarta-elasmo (*Elasmopalpus lignosellus*), Lagarta-militar (*Spodoptera frugiperda*); Aveia para o controle de Pulgão-da-folha (*Rhopalasiphum graminum)*; Cevada para o controle de Pulgão-das-folhas (*Metopolophium dirhodum*); Feijão para o controle de Cigarrinha-verde (*Empoasca kraemeri*), Mosca-branca (*Bemisia tabaci*), Vaquinha-verde-amarela (*Diabrotica Speciosa*); Mamona para o controle de Lagarta-elasmo (*Elasmopalpus lignosellus*); Girassol (*Elasmopalpus lignosellus*); Soja para o controle de Vaquinha-verde-amarela (*Diabrotica speciosa*), Lagarta-elasmo (*Elasmopalpus lignosellus*), Piolho-de-cobra (Jullus hesperus), Corós (*Phyllophaga cuyabana,* e *Liogenys sp.*), Nematóide-da-lesões-radiculares (*Pratylenchus brachiurus*) e Nematóide-de-galhas (*Meloidogyne javanica*); Sorgo para o controle de Lagarta-militar (*Spodoptera frugiperda*) e Lagarta-elasmo (*Elasmopalpus lignosellus*) e Trigo para o controle de Percevejo-barriga-verde (*Dichelops melacanthus*) Coró-do-trigo (*Phyllophaga triticophaga*) e Pulgão-da-folha (*Metopolophium dirhodum*).

18. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda- Salto de Pirapora / SP a importar os produtos Navigator registro Nº 06008, Aval 800 registro nº012707, Aval 100 registro Nº 00608, Dihex reistro Nº 0108, Triclopyr 480 Volagro registro Nº 00309.

19. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Dva Agro do Brasil-Com. Imp. Exp. de Insumos Agropecuários Ltda - São Paulo/SP e Dva Agro do Brasil-Com. Imp. Exp. de Insumos Agropecuários Ltda- Ituverava /SP a importar o produto Clorpirifós Sabero 480 EC registro Nº 19208.

20. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos as empresas Sipcam Isagro Brasil S.A- Uberaba /MG, Iharabras S.A.- Indústrias Químicas - Sorocaba /SP e Helm do Brasil Mercantil Ltda - São Paulo/SP a importar o produto Vondozeb 800 WP registro Nº 02104.

21. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa FMC Química do Brasil Ltda - Campinas / SP a importar os produto Applicato 50 SL registro Nº 10309, Grimectin registro Nº 05503 e Rodazim 500 SC registro Nº 03406.

22. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Helm do Brasil Mercantil Ltda - São Paulo / SP a importar o produto Rodazim 500 SC registro Nº 03406.

CONFERÊNCIA DE PROVA DA PRODUÇÃO

23. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Iharabras S.A.- Indústrias Químicas - Sorocaba /SP, a importar o produto Rotamik registro Nº 01408.

24. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa BASF S.A - São Paulo / SP a importar o produto Grimectin registro Nº 05503.

25. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Iharabras S.A.- Indústrias Químicas - Sorocaba /SP a importar o produto Druid 750 WG registro Nº 10009.

26. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Dow AgroSciences Industrial Ltda - São Paulo/SP, a importar o produto Protreat registro Nº 03704.

27. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa FMC Química do Brasil Ltda - São Paulo /SP a importar o produto Odim 430 SC registro Nº 17408.

28. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Primóleo registro Nº 02308794, conforme processo Nº 21000.007534/2003-98.

29. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa FMC Química do Brasil Ltda - São Paulo /SP a importar o produto Imidacloprid 600 FS registro Nº 04609.

30. Atendendo solicitação da empresa proprietária, camcelamos os pedidos de registros para os produtos Charisma processo Nº 21000.0005888/2004/89, Alert processo Nº 21000.005889/2004-23 e Punch SE processo Nº 21000.005890/2004-58.

31. Atendendo solicitação da empresa proprietária do produto Acephate Técnico registro Nº 01500, cancelamos a autorização de importação do Acefato Técnico registro Nº 01500 pela Dva Agro do Brasil- Com. Imp. Exp. de Insumos Agropecuários Ltda , pelo motivo do término do acordo comercial entre as empresas.

32. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso II, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a

exclusão da recomendação para controle de Formigas (Saúva-Limão, Saúva-mata-pasto e Saúva-parda) do produto Bromex registro Nº 0588605

33. De acordo com o Artigo 22 § 1º , do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a alteração da razão social da empresa Copalliance - Cooperativa de Consumo de Produtos Agropecários Ltda - Rua Olympio Patarro, 194- Sala 01- Bairro do Barão Geraldo - jundiai/ SP, para Copalliance - Cooperativa de Consumo de Produtos Agropecuários, Importação, Exportação e Comércio Ltda, e alteração do endereço para: Rua Atílio Vianello, Nº 290 - sala 102 - Bairro Vila Vianelo- Jundiai /SP.

34. Atendendo solicitação da empresa proprietária do produto cancelamos o registro do produto Sencor BR registro Nº 00088394.

35. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002,foi aprovado a Inclusão do formulador Sipcam Isagro Brasil S.A- Uberaba /MG, no produto Vondozeb 800 WP registro Nº 02104.

36. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002,foi aprovado a Inclusão dos formuladores Sumika Agro Manufacturing Ltd - Koryama Plant, 3-1 Takakura Hiwadamachi- Koriyama, Fukushima 963-0531 - Japão e Gowan Milling, 12300 E.County 8th Street Yuma AZ 85365 , EUA, no produto SumiStar WDG registro Nº 01407.

37. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a Inclusão dos formuladores Fersol Indústria e Comércio S.A- Mairinque / SP, FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba /MG e Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP, no produto Cefanol registro Nº 1378704.

38. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a Inclusão dos formuladores Fersol Indústria e Comércio S.A- Mairinque / SP, FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba /MG, Iharabras S.A - Indústrias Químicas - Sorocaba / SP, Servatis S.A - Resende / RJ e Sipcam Isagro Brasil S.A- Uberaba/ MG, no produto Truper registro Nº 6706.

40.Atendendo Solicitação da Proprietária do Produto cancelamos o Registro do Produto Sencor BR registro n°00088394.

41.De acordo com o Decreto 4074, de 4 de janeiro de 2002, em atendiemnto as normas de terminologias para agrotóxicos , foi aprovada a alteração de maraca comercial do produto Propargite Fersol 720 EC registro Nº 008089, para a marca comercial Propargite Fersol 720 EC.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÕES

No D.O.U. de 9 de novembro de 2009, seção1, pág.49, em Ato Nº 58 de 27 de outubro de 2009, no item 35, onde se lê: ... Indicação de uso pretendido: Trata-se de registro de Produto Técnico por Equivalência, leia-se: ... Indicação de uso pretendido: Trata-se de Produto Técnico;

No D.O.U de 6 de abril de 2010, seção 1, pág. 11 em Ato Nº 12 de 31 de março de 2010, no item 17, onde se lê: ...A Anvisa reclassificou o produto para a Classe Toxicológica II- Medianamente Tóxico, leia- se: ... A Anvisa reclassificou o produto Glifosato 480 Agripec registro Nº 04095 para a Classe Toxicológica II - Altamente Tóxico.

No D.O.u de 11 de maio de 2010, seção 1, pág 3 emAto Nº 17 de 6 de maio de 2010, no item 13, onde se lê: ... Produto Furtuna 800 WP, leia-se: ... Fortuna 800 WP

ATO Nº 27, DE 9 DE JUNHO DE 2010

Resumos dos pedidos de Registro Especial Temporário atendendo aos dispositivos legais do artigo 27 do Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei 7.082, de 11 de julho de 1989.

1. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário
Marca/Código: DIAMIDE SC, DIAMIDE SC, DIAMIDE SC, DIAMIDE SC, DIAMIDE SC, DIAMIDE SC, DIAMIDE EC, DIAMIDE SL, DIAMIDE WG, ANTHRANILAMIDE SC, ANTHRANILAMIDE SC, ANTHRANILAMIDE SC, ANTHRANILAMIDE SC, ANTHRANILAMIDE SC, ANTHRANILAMIDE EC, ANTHRANILAMIDE SL, ANTHRANILAMIDE WG, ARYLISOXAZOLINE EC, ARYLISOXAZOLINE SC, ARYLISOXAZOLINE EC, ARYLISOXAZOLINE SL, ARYLISOXAZOLINE SC, ARYLISOXAZOLINE WG, THIAZOLAMIDE SC, THIAZOLAMIDE EC, THIAZOLAMIDE SL, THIAZOLAMIDE EC, THIAZOLAMIDESL, THIAZOLAMIDE SC, THIAZOLAMIDE WG, THIAZOLAMIDE SL.
Grupo Químico: Diamide, Anthranilamide, Arylisoxazoline, Thiazolamide.
Ingrediente Ativo: Não definido.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.002907/2010-63
Data do protocolo: 1 de abril de 2010
Indicação de Uso Pretendido: algodão, alho, arroz, batata, café, cana-de-açúcar, citros, dendê, feijão, mamona, milho, soja, tomate, trigo e uva.

2. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário
Marca/Código: *Cotesia flavipes*
Grupo Químico: Não se aplica
Ingrediente Ativo: *Cotesia flavipes*
Nome do Requerente: Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A
Número do Processo: 21000.003641/2010-76
Data do protocolo: 23 de abril de 2010
Indicação de Uso Pretendido: Cana-de-açúcar

3. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário
Marca/Código: FOSFETO DE MAGNÉSIO 8%
Grupo Químico: Fosfeto Inorgânico
Ingrediente Ativo: Fosfeto de Magnésio
Nome do Requerente: Degesch do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Número do Processo: 21000.004019/2010-85
Data do protocolo: 4 de maio de 2010
Indicação de Uso Pretendido: Grãos armazenados

4. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário
Marca/Código: INTEGRAL
Grupo Químico: Não se aplica.
Ingrediente Ativo: *Bacillus subtilis* MBI 600
Nome do Requerente: Nitral Urbana Laboratórios Ltda.
Número do Processo: 21000.004020/2010-18
Data do protocolo: 4 de maio de 2010
Indicação de Uso Pretendido: alface, algodão, amendoim, arroz, aveia, canola, cevada, cravo, crisântemo, ervilha, feijão, feijão-vagem, girassol, milho, pimentão, soja, sorgo e trigo.

5. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário
Marca/Código: NC 04, NC 05, NC 06, NC 07, NC 08, NC 12, NC 18, NC 19, NC 20, NC 21, NC 35, NC 36, NC 37, NC 38, NC 39, NC 40, NC 41, NC 42, NC 43, NC 44, NC 45, NC 46, NC 47, NC 48, NC 49, NC 50, NC 51, NC 52, NC 53, NC 54.
Grupo Químico: Pirazol, Estrobirulina, Triazol + Estrobirulina, Neonicotinóide, Neonicotinóide + Triazol, Espinosinas, Alquilenobis (ditiocarbamato), Isoftalonitrila, Dicarboximida, Ácido Benzóico substituído, Feniltiouréia, oxadiazina, Triazolinona, Benzoliuréia.
Ingrediente Ativo: Fipronil , Azoxistrobina, Ciproconazol + Azoxistrobina, Tiametoxam, Tiametoxam + Ciproconazol, Espinosade, Mancozebe, Clorotalonil, Piraclostrobina + Epoxiconazol, Piraclostrobina, Folpete, Dicamba, Diafentiurom, Indoxacarbe, Amicarbazona, Novalurom.
Nome do Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Número do Processo: 21000.004416/2010-57
Data do protocolo: 13 de maio de 2010
Indicação de Uso Pretendido: algodão, amendoim, arroz, arroz irrigado, aveia, banana, batata, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, cevada, citros, crisântemo, ervilha, feijão, gramado, feijão-vagem, fumo, maça, manga, mamão, melão, milho, pêssego, rosa, seringueira, soja, tomate, trigo, uva.

6. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário
Marca/Código: TEC 01287 H, TEC 01288 H, TEC 01289 H, TEC 01290 H, TEC 01291 H, TEC 01292 H, TEC 01293 H, TEC 01294 H, TEC 01295 H, TEC 01296 H, TEC 01297 H, TEC 01298 H, TEC 01299 H, TEC 01300 H, TEC 01301 TEC 01302 TEC 01303 H, TEC 01304 H, TEC 01305 H, TEC 01306 H, TEC 01307 H, TEC 01308 H, TEC 01309 H, TEC 01310 H, TEC 01311 TEC 01312 TEC 01313 H, TEC 01314 H, TEC 01315 H, TEC 01316 H, TEC 23202 F, TEC 23203 F, TEC 23204 F, TEC 23205 F, TEC 23206 F, TEC 23207 F, TEC 23208 F, TEC 23209 F, TEC 23210 F, TEC 23211 F, TEC 23212 F, TEC 23213 F, TEC 23214 F, TEC 23215 F, TEC 23216 F, TEC 23217 F, TEC 23218 F, TEC 23219 F, TEC 23220 F, TEC 23221 F, TEC 23222 F, TEC 23223 F, TEC 23224 F, TEC 23225 F, TEC 23226 F, TEC 23227 F, TEC 23228 F, TEC 23229 F, TEC 23230 F, TEC 23231 F.
Grupo Químico: Cyanobutyrates, Thaxtomins, Inibidor de protóx, Triazóis, Sulfonamide, Guanidines.
Ingrediente Ativo: TEC 01287 H, TEC 01288 H, TEC 01289 H, TEC 01290 H, TEC 01291 H, TEC 01292 H, TEC 01293 H, TEC 01294 H, TEC 01295 H, TEC 01296 H, TEC 01297 H, TEC 01298 H, TEC 01299 H, TEC 01300 H, TEC 01301 TEC 01302 TEC 01303 H, TEC 01304 H, TEC 01305 H, TEC 01306 H, TEC 01307 H, TEC 01308 H, TEC 01309 H, TEC 01310 H, TEC 01311 TEC 01312 TEC 01313 H, TEC 01314 H, TEC 01315 H, TEC 01316 H, TEC 23202 F, TEC 23203 F, TEC 23204 F, TEC 23205 F, TEC 23206 F, TEC 23207 F, TEC 23208 F, TEC 23209 F, TEC 23210 F, TEC 23211 F, TEC 23212 F, TEC 23213 F, TEC 23214 F, TEC 23215 F, TEC 23216 F, TEC 23217 F, TEC 23218 F, TEC 23219 F, TEC 23220 F, TEC 23221 F, TEC 23222 F, TEC 23223 F, TEC 23224 F, TEC 23225 F, TEC 23226 F, TEC 23227 F, TEC 23228 F, TEC 23229 F, TEC 23230 F, TEC 23231 F.
Nome do Requerente: BASFA S.A.
Número do Processo: 21000.004657/2010-04
Data do protocolo: 19 de maio de 2010
Indicação de Uso Pretendido: soja, algodão, milho, feijão, tomate, batata, couve, pepino, berinjela, melancia, alface, repolho, abóbora, cebola, alho, melão, beterraba, pimentão, Ra crisântemo, citros e maça.

7. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário
Marca/Código: ICB Nutrisolo Paecilomyces
Grupo Químico: Não se aplica.
Ingrediente Ativo: Paelomyces lilacinus
Nome do Requerente: ICB Bioagritec Ltda.
Número do Processo: 21000.004745/2010-06
Data do protocolo: 20 de maio de 2010
Indicação de Uso Pretendido: feijão, soja, cana-de-açúcar, milho, tomate, cenoura, beterraba, algodão, cebola.

8. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário
Marca/Código: AGNIQUE FOH-TODA-9 (EC)
Grupo Químico: Tensoativo não-iônico
Ingrediente Ativo: Álcool graxo etoxilado
Nome do Requerente: Dow Agrosciences Industrial Ltda.
Número do Processo: 21000.004770/2010-81
Data do protocolo: 20 de maio de 2010
Indicação de Uso Pretendido: acácia, algodão, algodão RR, arroz, amendoim, alho, aveia branca, aveia preta, café, batata, berinjela, cana-de-açúcar, centeio, cebola, cevada, citros, couve, crisântemos, essências florestais, eucalipto, feijão, feijão vagem, girassol, maça, mandioca, manga, milho, milho RR, melancia, melão, morango, nectarina, pastagem, pepino, pêssego, pimentão, pinus, repolho, seringueira, soja, soja RR, sorgo, tomate, trigo, triticale, uva.

9. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário
Marca/Código: COA 2038 BR (EC0
Grupo Químico: Ésteres
Ingrediente Ativo: Ésteres de óleo vegetal
Nome do Requerente: Dow Agrosciences Industrial Ltda.
Número do Processo: 21000.004771/2010-26
Data do protocolo: 20 de maio de 2010
Indicação de Uso Pretendido: acácia, algodão, algodão RR, arroz, amendoim, alho, aveia branca, aveia preta, café, batata, berinjela, cana-de-açúcar, centeio, cebola, cevada, citros, couve, crisântemos, essências florestais, eucalipto, feijão, feijão vagem, girassol, maça, mandioca, manga, milho, milho RR, melancia, melão, morango, nectarina, pastagem, pepino, pêssego, pimentão, pinus, repolho, seringueira, soja, soja RR, sorgo, tomate, trigo, triticale, uva.

10. Os Certificados de Registros Especiais Temporários emitidos antes da publicação do Decreto n° 4.074 de 04 de janeiro de 2002, e que não possuírem prazo de validade determinado, expiram em 31 de março de 2009. Após esta data, seus detentores não poderão utilizá-los para importação de amostras. As pesquisas conduzidas em território brasileiro somente poderão ser sustentadas por Registros Especiais Temporários desta natureza quando instaladas até 31 de agosto de 2009.

LUÍS EDUARDO PACÍFICI RANGEL
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 215, DE 31 DE MAIO DE 2010

TO SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial Nº 300, de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA Nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei Nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo Nº 21042.001130/2010-23, resolve:

Art. 1ºCredenciar, sob número BR RS 409, a empresa Serraria Marques Ltda, CNPJ Nº 00.732.120/0001-83 e Inscrição Estadual 045/0043967, localizada na Linha Boêmios s/n, 4º distrito, Farroupilha - RS para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Tratamento Térmico (HT)

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 12 (doze) meses, CONFORME § 4º Do Art. 1º - Anexo I - da Instrução Normativa DAS Nº 66/2006, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NATAL SIGNOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Ciência e Tecnologia

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 65, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso da delegação de competência conferida pelo art. 1º, da Portaria MCT n° 80, de 03 de fevereiro de 2010, observando o disposto no art. 55, inc. II, da Lei N° 12.017, de 12 de agosto de 2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2010, e considerando a necessidade de ajustar o detalhamento da despesa de dotação orçamentária consignada à Administração Direta por meio de emenda parlamentar, a fim de disponibilizar recursos para aplicação por município, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do anexo a esta Portaria, alteração da modalidade de aplicação de dotação orçamentária consignada pela Lei N° 12.214, de 26 de janeiro de 2010, Lei Orçamentária Anual, LOA/2010, e em seus créditos adicionais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO ANDRADE

ANEXO

Fiscal
R$ 1,00

Anexo					
Código/Especificação	Fonte	Redução		Acréscimo	
		Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
24901 Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico		44.30	22.229.240,00	44.50	22.229.240,00
19.572.1388.8470.0078 Fomento a Incubadoras de Empresas e Parques Tecnológicos - Equipamentos	0.100		21.784.655,20		21.784.655,20
- Em São Leopoldo - No Estado do Rio Grande do Sul (PTRES 035018)	0.100	44.30	444.584,80	44.90	444.584,80
TOTAL			22.229.240,00		22.229.240,00

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

.Processo: Contrato C-687/CS-396 - Parecer Jurídico VRH-018/2010 - Objeto: Serviços de montagem, soldagem e preparação de todas as soldas, para inspeção pela NUCLEP, da 1ª metade do 2º Pré-distribuidor.Contratada: Subcon - Construção e Reparo Naval Ltda. Preço total: R$ 1.278.400,00. Justificativas: O Parecer Técnico IG-025/2010, apresenta as justificativas para a não realização do certame licitatório, para a contratação dos serviços. O Parecer Técnico narra que o planejamento destinado a fabricação dos dois primeiros Pré-Distribuidores para IMPSA foi elaborado considerando a terceirização dos serviços dentro dos custos pré-estabelecidos. Desta forma a equipe de profissionais da NUCLEP permaneceria atendendo a outras obras com fabricação em curso. Narra também que a empresa Prowship Serviços Navais Ltda, foi a vencedora da Concorrência C-023/09 em 08/07/09, assinando o Contrato C-634/CS-360 com a NUCLEP em 17/08/2009, sendo contratada com a finalidade de prestar os serviços de caldeiraria e soldagem na fabricação destes Pré-distribuidores.Ocorre que no meado do mês de março de 2010 a empresa Prowship, responsável pela execução dos serviços de caldeiraria e soldagem na fabricação destes Pré-distribuidores, rescindiu o contrato vigente com a NUCLEP, em uma decisão unilateral, retirando todos seus empregados da fabrica, abandonando a obra, causando grandes prejuízos ao prazo de conclusão destas etapas de fabricação.Diante deste fato a NUCLEP de imediato foi obrigada a implantar uma equipe de trabalho, reduzindo com isso o ritmo de produção de outras obras, para que não fosse totalmente paralisada a fabricação dos pré-distribuidores. Esta situação permaneceria até que o trâmite para convocação do segundo colocado para o serviço de caldeiraria estivesse concluído.Ocorre que convocado a segunda e única participante da licitação C-023/09, a empresa Técbrás Serviços Técnicos Ltda, a mesma declinou , não aceitando assumir a conclusão dos serviços.Visando atender o contrato firmado entre a NCULEP e a IMPSA que tem como objeto a fabricação de 26 componentes que serão instalados na Hidroelétrica de Tocoma na Venezuela, compostos por 8 pré-distribuidores, 6 tampas de turbina, 06 anéis inferiores e 06 anéis de descarga, onde cada componente possui data limite de conclusão a saber: o segundo pré-distribuidor, deve ser entregue à IMPSA em 30/06/2010. Esta data já é o resultado firmado entre as partes numa avaliação feita logo após a saída da Prowship, conforme ata de reunião entre a NUCLEP e a IMPSA, datada de 31/03/2010, alertando que em caso de não cumprimento do prazo do componente será aplicada multa de 0,25% ao dia de atraso.Assim informa-se que para o primeiro pré-distribuidor, cuja data de entrega é 10/05/2010, foi realizada uma primeira contratação direta, sem licitação, contratando a empresa ETS, que apresentou o menor preço na cotação.Tentando evitar o atraso na conclusão do segundo pré-distribuidor, e o conseqüente dano ao erário público, o Parecer Técnico solicita à contratação direta sem licitação, em caráter de emergência, buscando a solução para a conclusão do segundo pré-distribuidor com data de entrega em 30/06/2010, da empresa Subcon, que apresentou o menor preço para os serviços. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 24, IV da Lei 8666/93, reconheço a dispensa de licitação referente ao processo supracitado.

RICARDO NORONHA PEREIRA
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 10 de junho de 2010

371ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90.

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Monte Tabor Centro Ítalo-Brasileiro de Promoção Sanitária / Hospital São Rafael	900.0909/2004	13.926.639/0001-44

ERNESTO COSTA DE PAULA

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS
ÁREA FINANCEIRA E DE CAPTAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de junho de 2010

Comprometimento Orçamentário do FNDCT nº 55/2010.

O Superintendente da Área Financeira e de Captação, no uso de suas atribuições conferidas pela RES/DIR/0084/00, resolve: comprometer o orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na forma abaixo:

BENEFICIÁRIO	NUMERO CONVENIO	NUMERO EMPENHO PTRES	VALOR EMPENHO	VIGENCIA CONVENIO
CESAR - Centro de Estudos e Sistemas Avançados do Recife	5074/06 580171	2008ne002943 4898	144.783,00	29/12/2010
CESAR - Centro de Estudos e Sistemas Avançados do Recife	5074/06 580171	2008ne002944 4898	81.650,00	29/12/2010
Fundação Universidade Federal de Rondônia	0442/09	2010nc000210 4886	54.508,97	10/9/2012
Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná	0725/09 653876	2010ne002901 4886	608.058,00	23/4/2012
Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico	0748/09 653375	2010ne002900 4886	1.083.996,00	9/10/2012
Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura	0721/09 656988	2010ne002899 4886	1.109.854,75	14/12/2011
Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa	0705/09 653988	2010ne002898	508.467,00	4/11/2012
Fundação de Apoio à Pesquisa, à Extensão e ao Ensino em Ciências Agrárias	0703/09 656987	2010ne002897 4886	704.932,00	29/12/2012
Universidade do Estado do Rio de Janeiro	0356/09 653377	2010ne002861 4886	939.212,20	9/10/2012
Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia	0279/08 637701	2010ne002860 4886	2.590.162,00	19/12/2011
Fundação Norte Rio Grandense de Pesquisa e Cultura	0123/08 636817	2010ne002863 4886	1.724.751,50	8/12/2010
Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa	0165/08 637282	2010ne002873 4886	832.000,00	18/12/2011
Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional à UFF	0162/08 637460	2010ne002872 4886	1.800.000,00	16/12/2010
Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa	0176/08 634532	2010ne002871 4886	1.817.237,00	23/10/2011
Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos	0200/08 635852	2010ne002869 4886	1.994.788,00	26/11/2010
Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico	0231/08 635885	2010ne002867 4886	1.381.873,00	27/11/2011
Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão - PB	0232/08 636848	2010ne002866 4886	1.300.000,00	8/12/2011
Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco	0141/08 639134	2010ne002864 4886	2.052.955,00	30/12/2010
Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul	0108/08 637747	2010ne002862 4886	2.493.175,97	22/12/2011
Universidade Estadual de Santa Cruz	0144/08 635244	2010ne002865 4886	560.121,00	21/10/2010

A eficácia do presente despacho fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS EDUARDO GUTIERREZ FREIRE

Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O DIRETOR DE GESTÃO ESTRATÉGICA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº 56, de 31 de maio de 2010, do Ministro de Estado da Cultura, de acordo com o disposto no inciso II do art. 55, da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Alterar as modalidades de aplicação na forma do anexo desta Portaria, visando ao atendimento de projetos voltados para diversas áreas da cultura.

Art. 2º A presente alteração justifica-se pela inviabilidade técnica da execução nas modalidades aprovadas, em virtude da classificação do orçamento programado e disponível não ser suficiente para atender Transferências a Estados e ao Distrito Federal, Transferências a Municípios, Transferências a Instituições Privadas sem Fins lucrativos e Aplicações Diretas.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO XAVIER BALLARIN

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

R$ 1,00

ANEXO				FISCAL	
				ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTE	NATUREZA	VALOR	VALOR
42000	MINISTÉRIO DA CULTURA			10.830.000	10.830.000
42101	MINISTÉRIO DA CULTURA			6.430.000	6.430.000
13.391.0167.2636	PRESERVAÇÃO DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA MATERIAL			600.000	600.000
13.391.0167.2636.0210	PRESERVAÇÃO DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA MATERIAL - JUAZEIRO - BA	0100	445000	100.000	-
		0100	449900	-	100.000
13.391.0167.2636.0218	PRESERVAÇÃO DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA MATERIAL - RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA IGREJA DO ROSÁRIO NO DISTRITO DO BREJO DO AMPARO EM JANUÁRIA - MG	0100	449000	300.000	-
		0100	449900	-	300.000
13.391.0167.2636.0220	PRESERVAÇÃO DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA MATERIAL - RESTAURAÇÃO DA IGREJA MATRIZ DO DIVINO PAI ETERNO - EM TRINDADE - GO	0100	339000	200.000	-
		0100	339900	-	200.000
13.392.0168.1521	INSTALAÇÃO DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS			600.000	600.000
13.392.0168.1521.0112	INSTALAÇÃO DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS - NO ESTADO DA BAHIA	0100	443000	300.000	-
		0100	444000	300.000	
		0100	449900	-	600.000
13.392.1142.1611	INSTALAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS			500.000	500.000
13.392.1142.1611.0024	INSTALAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	0100	444000	500.000	-
		0100	449900	-	500.000
13.392.1142.4796	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA			4.530.000	4.530.000
13.392.1142.4796.0001	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - NACIONAL	0100	334000	1.000.000	-
		0100	335000	-	500.000
		0100	339900	-	500.000
13.392.1142.4796.0026	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - NO ESTADO DE PERNAMBUCO	0100	333000	400.000	-
		0100	335000	1.500.000	-
		0100	339900	-	1.900.000
13.392.1142.4796.0031	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - NO ESTADO DE MINAS GERAIS	0100	334000	100.000	-
		0100	339900	-	100.000
13.392.1142.4796.0035	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - NO ESTADO DE SÃO PAULO	0100	334000		300.000
		0100	335000	1.300.000	-
		0100	339900	-	1.000.000
13.392.1142.4796.0043	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	0100	335000	230.000	-
		0100	339900	-	230.000
13.392.1142.4796.0458	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - ITABIRA - MG	0100	335000	200.000	-
		0100	339000	-	200.000
13.392.1355.2C70	DIVULGAÇÃO E FORTALECIMENTO DAS CULTURAS POPULARES			200.000	200.000
13.392.1355.2C70.0080	PRESERVAÇÃO CULTURAL DE PÁSSAROS JUNINOS - NO ESTADO DO PARÁ	0100	333000	180.000	-
		0100	339900	-	180.000
		0100	443000	20.000	-
		0100	449900	-	20.000
42902	FUNDO NACIONAL DE CULTURA			4.400.000	4.400.000
13.392.1142.1611	INSTALAÇOES DE ESPAÇOS CULTURAIS			1.300.000	1.300.000
13.392.1142.1611.0001	INSTALAÇOES DE ESPAÇOS CULTURAIS - NACIONAL	0100	444000	1.000.000	-
		0100	449900	-	1.000.000
13.392.1142.1611.0324	INSTALAÇOES DE ESPAÇOS CULTURAIS - NO ESTADO DE GOIÁS	0100	334000	100.000	-
		0100	339900	-	100.000
		0100	444000	200.000	-
		0100	449900	-	200.000
13.392.1142.4796	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA			3.100.000	3.100.000
13.392.1142.4796.0016	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - NO ESTADO DO AMAPÁ	0100	333000	1.400.000	-
		0100	339900	-	1.400.000
13.392.1142.4796.0053	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - NO DISTRITO FEDERAL	0100	335000	600.000	-
		0100	339900	-	600.000
13.392.1142.4796.0100	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DE SÃO PAULO	0100	334000		200.000
		0100	335000	500.000	-
		0100	339900	-	300.000
13.392.1142.4796.0540	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - EVENTOS - NO ESTADO DO PARANÁ	0100	335000	600.000	-
		0100	339900	-	600.000

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 110, DE 10 DE JUNHO DE 2010

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2006, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar mediante patrocínio na forma prevista nos art. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91.

09-0067 - Bossa Nossa
Processo: 01580.008107/2009-21
Proponente: Ernane Silva Alves
Cidade/UF: Pedro Leopoldo/MG
CPF: 033.243.306-45
Valor total do orçamento aprovado: de R$ 250.488,88 para R$ 275.852,50
Valor aprovado no artigo 25º da Lei nº. 8.313/91: de R$ 250.488,88 para R$ 275.852,50
Banco: 001- agência: 0961-x conta corrente: 35.842-8
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 359, realizada em 08/06/2010.
Prazo de captação: até 31/12/2010

Art. 2º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

06-0153 - Programa Cine Magazine
Processo: 01580.018169/2006-07
Proponente: Trade Produção e Comunicação Ltda.
Cidade/UF: Belo Horizonte/MG
CNPJ: 00.815.123/0001-80
Valor total do orçamento aprovado: de R$ 1.019.033,40 para R$ 395.670,00
Valor aprovado no artigo 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R$ 968.081,73 para R$ 375.886,50
Banco: 001- agência: 3295-6 conta corrente: 10.315-2
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 359, realizada em 08/06/2010.
Prazo de captação: até 31/12/2010

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento, mediante patrocínio e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93, respectivamente e através do Art. 39, inciso X, Medida Provisória nº 2.228-1/01.

05-0162 - Meu País - O Filme
Processo: 01580.018465/2005-19
Proponente: Sombumbo Filmes Ltda.- ME
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 04.687.576/0001-20

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 359, realizada em 08/06/2010
Prazo de captação: de 01/01/2010 até 31/12/2010

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL
Diretor-Presidente

DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 95, DE 8 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre o estabelecimento de limitações e critérios à transferência de direitos patrimoniais e de direitos de exploração comercial de obras audiovisuais produzidas com recursos de renúncia fiscal - recursos incentivados - no âmbito dos mecanismos de fomento instituídos pela Lei nº 8.685/1993, e pela Medida Provisória nº 2.228-1/2001 para projetos de produção de obra audiovisual brasileira de produção independente cuja destinação inicial sejam os segmentos de mercado radiodifusão de sons e imagens (TV Aberta) ou de comunicação eletrônica de massa por assinatura (TV Paga).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 6º, IV, do Anexo I do Decreto 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, e das competências previstas pelo artigo 7º, VIII, IX e XI, da MP 2.228-1, de 2001, e considerando as disposições relativas à produção de obras audiovisuais na Lei nº 8.685/93 de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1/01 de 06 de setembro de 2001 e na Instrução Normativa nº 22 de 30 de dezembro de 2003, conforme o disposto no artigo 25, VII, do Regimento Interno da ANCINE, e considerando:

i. que a Lei nº 8.685, de 1993, que instituiu mecanismos de incentivo fiscal ao fomento de atividades audiovisuais, disciplina em seu art. 3º A que os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 72 da Lei no 9.430 poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam na coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente.

ii. que a Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, que instituiu a ANCINE, disciplina:

a) no inciso X do art. 39, que é concedida isenção do pagamento de CONDECINE relativa a programação internacional, desde que a programadora beneficiária da isenção i opte por aplicar o valor correspondente a 3% (três por cento) do valor do pagamento em projetos de coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente

b) no inciso IV do art. 1º, que obra cinematográfica e videofonográfica de produção independente, é aquela cuja empresa produtora seja detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra;

iii. que a Lei, ao definir as condições mínimas relativas à divisão de direitos patrimoniais das obras audiovisuais produzidas através de seus mecanismos, objetiva também o disciplinamento dos direitos sobre receitas advindas tanto da exploração da obra como de seus derivados.

iv. que a Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, determina:

a) no art. 6º, como objetivos e parâmetros para atuação da ANCINE "aumentar a competitividade da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional por meio do fomento à produção, à distribuição e à exibição nos diversos segmentos de mercado"; "promover a auto-sustentabilidade da indústria cinematográfica nacional"; "estimular a universalização do acesso às obras cinematográficas e videofonográficas, em especial as nacionais"; "garantir a participação das obras cinematográficas e videofonográficas de produção nacional em todos os segmentos do mercado interno e estimulá-la no mercado externo" e; "zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais", direito a partir dos qual derivam, no arcabouço normativo brasileiro, os direitos patrimoniais e de exploração comercial da obra audiovisual;

b) no art. 7º, como competências da ANCINE, dentre outras, "gerir programas e mecanismos de fomento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional"; "estabelecer critérios para a aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional" e; "aprovar e controlar a execução de projetos de coprodução, (...) a serem realizados com recursos públicos e incentivos fiscais";

v. que o Decreto nº 6.304, de 12 dezembro de 2007, regente dos mecanismos de fomento à atividade audiovisual, em seu art. 16, estabelece que "para fins de fruição dos recursos incentivados pela empresa produtora de obra cinematográfica e videofonográfica de produção independente, a ANCINE poderá estabelecer limitações e critérios à transferência de direitos das obras realizadas com estes recursos";

vi. que a ANCINE, de acordo com o art. 29 da Instrução Normativa nº 22, de 30 de dezembro de 2003, estabelece, no momento da transferência dos recursos depositados em conta de recolhimento para a conta de captação vinculada a um projeto aprovado na agência, a relação de coprodução entre uma empresa coprodutora beneficiária de isenção tributária (CONDECINE ou Imposto de Renda) e uma empresa produtora proponente, exigindo o envio de documentação, firmada entre as partes, no qual constem a garantia de que a empresa produtora proponente seja detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual, assim como constem os mercados nos quais a obra audiovisual será exibida;

vii. a necessidade de equilíbrio de fato e de direito nas relações entre, por um lado, empresas beneficiárias de isenção tributária, que dispõem de recursos incentivados para investimento em obras audiovisuais e, por outro lado, empresas produtoras proponentes de projetos audiovisuais, quando da coprodução de obras audiovisuais realizadas em contrapartida à isenção de tributos, inclusive em relação à repartição dos rendimentos comerciais futuros dessas obras;

viii. que é objetivo da política pública para o audiovisual, que a capacidade contributiva do cidadão brasileiro reverta em amplo acesso às obras audiovisuais realizadas com recursos advindos de incentivo fiscal;

ix. que a possibilidade do acesso, pela sociedade brasileira, a uma obra audiovisual realizada com recursos advindos de renúncia fiscal, é melhor preservada quando a obra está desimpedida para ser comercializada, no território brasileiro, em qualquer segmento do mercado audiovisual;

Resolve, em sua 359ª Reunião Ordinária, realizada em 08 de junho de 2010, editar esta Deliberação de Diretoria Colegiada, com eficácia normativa e vinculante para todas as unidades organizacionais da Agência Nacional de Cinema:

Art. 1º. Os rendimentos decorrentes da exploração comercial de obra audiovisual produzida com recursos de renúncia fiscal decorrentes dos mecanismos de incentivo dispostos no inciso X do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, e nos artigos 1º-A e 3º-A da Lei nº 8.685, de 1993 devem conferir à empresa produtora proponente, no mínimo, o percentual correspondente a partição de seus direitos patrimoniais sobre a obra, independente do segmento de mercado e do território a ser explorado.

Parágrafo único. É assegurada a livre pactuação entre as partes acerca:

I. da remuneração da empresa emissora/programadora beneficiária da isenção tributária pelo ato de distribuir a obra, e do desconto de despesas decorrentes do ato de comercialização, em bases similares às práticas de mercado;

II. da remuneração pelo direito de comunicação pública da obra audiovisual, pela empresa emissora / programadora, em seus próprios canais de programação, exclusivamente para o segmento de mercado original de atuação da empresa,em todos os territórios de acordo com os limites temporais estipulados nesta Deliberação.

Art. 2º. Ficam limitados a 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura do contrato de distribuição da obra audiovisual coproduzida:

I. os direitos de comunicação pública da obra, cedidos pela empresa produtora à empresa emissora/programadora beneficiária da isenção tributária, para exibição em seus próprios canais de programação em todos os territórios;

II. os direitos de exploração comercial da obra, cedidos pela empresa produtora à empresa emissora/programadora beneficiária da isenção tributária.

§ 1º. Os direitos de comunicação pública ou de exploração comercial previstos nos incisos I e II do caput poderão ser estendidos em períodos de até 1 (um) ano quando houver investimento, por parte da empresa emissora/programadora, em nova temporada da obra audiovisual seriada ou de uma obra audiovisual derivada.

§ 2º. A extensão dos direitos de comunicação pública ou de exploração comercial fica limitada aos territórios e segmentos de mercado contratados pela empresa emissora/ programadora no contrato original.

Art. 3º. Os direitos patrimoniais relativos a elementos derivados da obra audiovisual, incluindo marcas, personagens, enredo, trilha sonora, entre outros, e as receitas decorrentes da exploração comercial dos mesmos, devem conferir à empresa produtora proponente, no mínimo, o percentual correspondente a partição de direitos patrimoniais sobre a obra.

Art. 4º. Os direitos dirigentes sobre o patrimônio da obra audiovisual e seus elementos derivados, incluindo aí o direito de decisão sobre realização de novas temporadas da obra seriada ou nova produção da obra, devem ser preservados em poder da empresa produtora proponente.

Parágrafo único. É resguardado o direito à empresa emissora/programadora de, enquanto perdurar o direito contratual de exploração comercial e de comunicação pública, exercer o direito de primeira escolha e última recusa.

Art. 5º. Quaisquer contratos firmados entre uma emissora/programadora beneficiária da isenção tributária e uma empresa produtora proponente para a realização de obra audiovisual que utilize recursos incentivados deverão observar a repartição de direitos patrimoniais, inclusive os relativos a direitos sobre renda patrimonial e exploração comercial, conforme os termos previstos nesta Deliberação e demais legislação e normas vigentes.

Art. 6º. A empresa produtora proponente e a empresa emissora/programadora beneficiária da isenção tributária deverão enviar à ANCINE quaisquer contratos que versem sobre a repartição de direitos patrimoniais, inclusive os relativos a direitos sobre renda patrimonial e exploração comercial de qualquer obra audiovisual realizada com recursos incentivados.

MANOEL RANGEL
Diretor-Presidente

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 185, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto n° 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria n° 67, de 30/03/2010, publicada no DOU de 31/03/2010, que regulamentou o Edital de Ocupação da Sala Renée Gumiel, resolve, tornar público o selecionado, conforme listado abaixo:

Coletivo de Teatro Alfenim - Teatro Fora do Eixo - João Pessoa/PB.

Esta Portaria entra em vigor nesta data.

SÉRGIO DUARTE MAMBERTI

PORTARIA Nº 186, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto n° 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria n° 65, de 30/03/2010, publicada no DOU de 31/03/2010, que regulamentou o Edital de Ocupação da Sala Carlos Miranda, resolve, tornar público o selecionado, conforme listado abaixo:

Núcleo Experimental - As Troianas Vozes da Guerra - São Paulo/SP.

Esta Portaria entra em vigor nesta data.

SÉRGIO DUARTE MAMBERTI

PORTARIA Nº 187, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto n° 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria n° 66, de 30/03/2010, publicada no DOU de 31/03/2010, que regulamentou o Edital de Ocupação da Sala Carlos Miranda - teatro infantil, resolve, tornar público o selecionado, conforme listado abaixo:

Gira Cia. Teatral - Tarde de Palhaçadas - São Paulo/SP.

Esta Portaria entra em vigor nesta data.

SÉRGIO DUARTE MAMBERTI

PORTARIA Nº 188, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto n° 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria n° 64, de 30/03/2010, publicada no DOU de 31/03/2010, que regulamentou o Edital de Ocupação do Teatro de Arena Eugênio Kusnet - teatro infantil, resolve, tornar público o selecionado, conforme listado abaixo:

Cia da Tribo/Cooperativa Paulista de Teatro - Mostra Cia. da Tribo: 14 anos - São Paulo/SP.

Esta Portaria entra em vigor nesta data.

SÉRGIO DUARTE MAMBERTI

PORTARIA Nº 189, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto n° 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria n° 63, de 30/03/2010, publicada no DOU de 31/03/2010, que regulamentou o Edital de Ocupação do Teatro de Arena Eugênio Kusnet, resolve, tornar público o selecionado, conforme listado abaixo:

Associação Cultural Boa Companhia - Mostra Boa Companhia - Campinas/SP.

Esta Portaria entra em vigor nesta data.

SÉRGIO DUARTE MAMBERTI

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA
COORDENAÇÃO DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO

PORTARIA Nº 14, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O COORDENADOR DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria DEPAM/IPHAN nº 2, de 29 de junho de 2009, publicado no D.O.U., Seção 2, de 01.07.09 e de acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 17, Anexo I do Decreto nº 6.844 de 07.05.09, na Lei nº 3.924, de 26.07.61 e na Portaria SPHAN nº 07, de 01.12.88 e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I a esta Portaria.

II -Expedir AUTORIZAÇÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II a esta Portaria.

III -Expedir RENOVAÇÕES DE PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo III a esta Portaria.

IV -Determinar às Superintendências Regionais do IPHAN da área de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações de permissão à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

VI -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO I

01 - Processo IPHAN nº 01514.001761/2010-31
Projeto: Projeto de Diagnóstico Arqueológico PCH Mateus José, Município de São Gonçalo do Abaeté, no Estado de Minas Gerais
Arqueóloga Coordenadora: Maria Bernadete Póvoa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - UFVJM - Diamantina/MG.
Área de Abrangência: Município de São Gonçalo do Abaeté, no Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 01 (um) mês
02 - Processo IPHAN nº 01514.001487/2010-09
Projeto: Projeto de Levantamento, Prospecção, Diagnóstico e Educação Patrimonial dos Bens Arqueológicos do Município de Mariana, no Estado de Minas Gerais
Arqueólogo Coordenador: Edward Karel Maurits Koole
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - UFVJM - Diamantina/MG.
Área de Abrangência: Município de Mariana, no Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 01 (um) mês
03- Processo IPHAN nº 01514.001761/2010-31
Projeto: Levantamento e Diagnóstico Interventivo do Patrimônio Arqueológico da Área sob Intervenção da CGH Alegre, no Município de Miradouro, no Estado de Minas Gerais
Arqueóloga Coordenadora: Maria Bernadete Póvoa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - UFVJM - Diamantina/MG.
Área de Abrangência: Município de Miradouro, no Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
04- Processo IPHAN nº 01514.001761/2010-31
Projeto: Projeto de Levantamento Arqueológico Duplicação da DF 150 - Região Administrativa de Sobradinho
Arqueólogo Coordenador: Wanderson Esquerdo Bernardo
Apoio Institucional: Museu Goiano Zoroastro Artiaga
Área de Abrangência: Região Administrativa de Sobradinho - RA V, no Distrito Federal.
Prazo de Validade: 01 (um) mês
05- Processo IPHAN nº 01514.001761/2010-31
Projeto: Levantamento e Diagnóstico Interventivo do Patrimônio Arqueológico da Área sob Intervenção da CGH Faria de Lemos, no Município de Faria de Lemos, no Estado de Minas Gerais
Arqueóloga Coordenadora: Maria Bernadete Póvoa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - UFVJM - Diamantina/MG.
Área de Abrangência: Município de Faria de Lemos, no Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
06- Processo IPHAN nº 01514.002263/2010-14
Projeto: Levantamento do Patrimônio Arqueológico e Cultural da área de influência direta da PCH Mareta
Arqueólogos Coordenadores: Márcio Antônio Telles, Jonas Israel de Souza Melo e Rute de Lima Pontim
Apoio Institucional: Museu Antropológico de Ituiutaba
Área de Abrangência: Municípios de São Pedro do Suaçuí, São José do Jacuri e São José Evangelista, no Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
07- Processo IPHAN nº 01514.002263/2010-14
Projeto: Levantamento do Patrimônio Arqueológico e Cultural da área de influência direta da PCH Mareta
Arqueólogos Coordenadores: Márcio Antônio Telles, Jonas Israel de Souza Melo e Rute de Lima Pontim
Apoio Institucional: Museu Antropológico de Ituiutaba
Área de Abrangência: Municípios de São Pedro do Suaçuí, São José do Jacuri e São José Evangelista, no Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
08- Processo IPHAN nº 01514.003273/2009-25
Projeto: Levantamento e Prospecção Arqueológica da área da CGH Alto Furnas
Arqueólogos Coordenadores: Rute de Lima Pontim
Apoio Institucional: Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia - Universidade Católica de Goiás
Área de Abrangência: Município de Indianápolis, no Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 07 (sete) meses
09- Processo IPHAN nº 01514.004899/2009-59
Projeto: Levantamento do Patrimônio Arqueológico e Cultural da área de influência direta da PCH Fumaça
Arqueólogos Coordenadores: José Roberto Pellini, Márcio Antônio Telles e Rute de Lima Pontim
Apoio Institucional: Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia - Universidade Católica de Goiás
Área de Abrangência: Municípios de Coluna e São João Evangelista, no Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 03 (três) meses
10- Processo IPHAN nº 01500.000517/2010-19
Projeto: Levantamento do Potencial Arqueológico Estaleiro Campos dos Goytacazes
Arqueóloga Coordenadora: Simone Masruha Ribeiro
Apoio Institucional: Museu Nacional - Universidade Federal do Rio de Janeiro
Área de Abrangência: Municípios de Campo dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro.
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
11- Processo IPHAN nº 01500.001596/2010-77
Projeto: Diagnóstico Arqueológico para EIA Emissário Terrestre e Marítimo do Comperj
Arqueóloga Coordenadora: Christiane Lopes Machado
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia Brasileira
Área de Abrangência: Município de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
12- Processo IPHAN nº 01496.000696/2010-92
Projeto: Diagnóstico Arqueológico na área de instalação do Viveiro de Carcinicultura
Arqueóloga Coordenadora: Marcélia Marques do Nascimento
Apoio Institucional: Universidade Estadual do Ceará
Área de Abrangência: Município de Acaraú, no Estado do Ceará.
Prazo de Validade: 01 (um) mês
13- Processo IPHAN nº 01496.000697/2010-37
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na área de instalação da Piscina de Algas
Arqueóloga Coordenadora: Marcélia Marques do Nascimento
Apoio Institucional: Universidade Estadual do Ceará
Área de Abrangência: Município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará.
Prazo de Validade: 01 (um) mês
14- Processo IPHAN nº 01496.000710/2010-58
Projeto: Estudos Arqueológicos na área do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Viçosa do Ceará - fase 1 (Diagnóstico)
Arqueóloga Coordenadora: Verônica Pontes Viana
Apoio Institucional: Instituto Superior de Tecnologia Aplicada
Área de Abrangência: Município de Viçosa, no Estado do Ceará.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
15- Processo IPHAN nº 01401.000168/2010-45
Projeto: Programa de Arqueologia Preventiva na Siderúrgica Três Lagoas - SITREL
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História da Universidade Federal da Grande Dourados
Área de Abrangência: Município de Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
16- Processo IPHAN nº 01514.001070/2010-38
Projeto: Programa Suplementar de Diagnóstico e Prospecção Arqueológica da Mina Várzea do Lopes - Itabirito/MG
Arqueóloga Coordenadora: Martha Maria de Castro e Silva
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Área de Abrangência: Município de Itabirito, no Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 08 (oito) meses
17- Processo IPHAN nº 01516.001087/2010-75
Projeto: Projeto de Levantamento do Patrimônio Arqueológico e Cultural da Área de Influência Direta da Linha de Transmissão 138 kV - Inhumas - Itaberaí
Arqueólogos Coordenadores: Márcio Antônio Telles, Jonas Israel de Souza Melo e José Roberto Pellini
Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro
Área de Abrangência: Municípios de Inhumas, Itaberaí e Itauçu, no Estado de Goiás.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
18- Processo IPHAN nº 01506.000511/2010-83
Projeto: Monitoramento Arqueológico na área de intervenção do SDGN Bolsão Santos - Fase Capilarização
Arqueóloga Coordenadora: Maria do Carmo Mattos Monteiro dos Santos
Apoio Institucional: Centro Regional de Pesquisas Arqueológicas - Núcleo de Pesquisa e Estudo em Chondrichthyes
Área de Abrangência: Municípios de Santos e São Vicente, no Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses
19- Processo IPHAN nº 01425.000053/2010-82
Projeto: Prospecção e Salvamento Arqueológico na área de Implantação da Linha de Transmissão 500kV SE Jauru - SE Cuiabá
Arqueóloga Coordenadora: Suzana Schisuco Hirooka
Apoio Institucional: Instituto Ecossistemas e Populações Tradicionais
Área de Abrangência: Municípios de Acorizal, Jauru, Araputanga, Lambari d'Oeste, Barra do Bugres, Mirassol d'Oeste, Cáceres, Rio Branco, Cuiabá, Rosário d'Oeste, Curvelândia, Santo Antônio do Leverger, Figueirópolis d'Oeste, Porto Estrela, Indiavaí, São José dos Quatro Marcos, Jangada e Várzea Grande, no Estado do Mato Grosso.
Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses
20- Processo IPHAN nº 01500.002394/2010-42
Projeto: Projeto de Monitoramento Arqueológico - Construção de Edifício Comercial à Rua
Visconde de Inhaúma, N° 83 e Rua Teófilo Otoni
Arqueóloga Coordenadora: Tânia Andrade Lima
Apoio Institucional: Museu Nacional - Universidade Federal do Rio de Janeiro
Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.
Prazo de Validade: 11 (onze) meses
21- Processo IPHAN nº 01425.000050/2010-49
Projeto: Diagnóstico Arqueológico PCHs Bela Vista e Teo Duarte do Vale
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História da Universidade Federal da Grande Dourados
Área de Abrangência: Municípios de Pontes e Lacerda, no Estado do Mato Grosso.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
22- Processo IPHAN nº 01516.001047/2010-23
Projeto: Projeto de Levantamento do Patrimônio Arqueológico e Cultural da Área de Influência Direta pela PCH Fazenda Velha
Arqueólogos Coordenadores: Márcio Antônio Telles, Jonas Israel de Souza Melo e José Roberto Pellini
Apoio Institucional: Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia - Universidade Católica de Goiás
Área de Abrangência: Município de Jataí, no Estado de Goiás.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
23- Processo IPHAN nº 01408.000886/2010-51
Projeto: Arqueologia Preventiva: Abastecimento de Água do Complexo Turístico de Garaú, Tambaba, Município de Conde/PB
Arqueólogo Coordenador: Iago Henrique Albuquerque de Medeiros
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia o Homem Potiguar
Área de Abrangência: Município de Conde, no Estado da Paraíba.
Prazo de Validade: 01 (um) mês
24- Processo IPHAN nº 01425.000056/2010-16
Projeto: Prospecção Arqueológica na área de intervenção da LDR Santana I
Arqueóloga Coordenadora: Ana Lúcia Herberts
Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro
Área de Abrangência: Municípios de Nortelândia e Diamantino, no Estado do Mato Grosso.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

ANEXO II

01 - Processo IPHAN nº 01450.007499/2010-21
Projeto: Projeto de Salvamento Arqueológico e Educação Patrimonial na Área abrangida pela LT 500kV Jurupari - Oriximiná e LT 230 kV Jurupari - Laranjal do Jarí - Macapá (PA/AP)
Instituição Executora: Laboratório de Estudos e Pesquisas Arqueológicas - Universidade Federal de Santa Maria Arqueólogo Coordenador: Saul Eduardo Seiguer Milder
Área de Abrangência: Municípios de Almeirim, Prainha, Monte Alegre, Alenquer, Curuá, Óbidos e Oriximiná, no Estado do Pará e Municípios de Macapá, Santana, Mazagão, Vitória do Jarí e Laranjal do Jarí, no Estado do Amapá.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
02 - Processo IPHAN nº 01401.000148/2010-74
Projeto: Arqueologia Preventiva na Área de Supressão Vegetal da Fazenda Cristo Redentor, Miranda/MS.
Instituição Executora: Laboratório de Pesquisas Arqueológicas - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - Campus de Aquidauana
Arqueólogo Coordenador: Gilson Rodolfo Martins
Área de Abrangência: Município de Miranda, no Estado de Mato Grosso do Sul.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
03 - Processo IPHAN nº 01402.000448/2010-91
Projeto: Projeto de Pesquisa e Socialização do Conhecimento Arqueológico na Área da Fazenda Serra Negra, Aroazes/PI
Instituição Executora:Curso de Bacharelado em Arqueologia e Conservação Rupestre - Universidade Federal do Piauí
Arqueólogos Coordenadores: Abrahão Sanderson Nunes Fernandes da Silva e Andréa Lourdes Monteiro Scabello
Área de Abrangência: Município de Miranda, no Estado de Mato Grosso do Sul.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
04- Processo IPHAN nº 01408.000025/2010-73
Projeto: Realização de Prospecções, Sondagens, Escavações Arqueológicas e Educação Patrimonial nos Municípios de Matureia, Araruna e Sousa/PB
Instituição Executora: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - Universidade Estadual da Paraíba
Arqueólogo Coordenador: Juvandi de Souza Santos
Área de Abrangência: Municípios de Matureia, Araruna e Sousa, no Estado da Paraíba.
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

ANEXO III

01 - Processo IPHAN nº 01512.000593/2008-62
Projeto: Pesquisa Arqueológica Junto à Obra de Instalação da Adutora de Interligação Belém Novo - Lomba do Sabão
Arqueólogos Coordenadores: Ângela Maria Cappeletti e Alberto Tavares Duarte de Oliveira
Apoio Institucional: Museu Joaquim José Felizardo
Área de Abrangência: Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.
Prazo de Validade: 14 (quatorze) meses

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 254, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 0434 - ÓPERA A FLAUTA MÁGICA
Instituto Polyphonia
CNPJ/CPF: 04.771.027/0001-39
Processo: 01400.001491/20-10
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 184.217,00
Prazo de Captação: 14/06/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
Quatro récitas da Ópera "A Flauta Mágica" de W.A.Mozart, em 4 cidades de Santa Catarina, numa versão para narrador, solistas e coro com acompanhamento de piano, proposta esta tanto cênica quanto musical, no exercício do gênero mais complexo e completo da música ocidental, a ópera. Serão utilizados figurinos, cenários, adereços de cena, iluminação especial e projeção de legenda em português.

09 6726 - Kombinado não é Carro
Fundação Cultural Anhanguera
CNPJ/CPF: 04.408.830/0001-03
Processo: 01400.025465/20-09
SP - Jundiaí
Valor do Apoio R$: 511.962,00
Prazo de Captação: 14/06/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
O projeto Kombinado não é Carro, cujo o título parodia o ditado, visa criar o interesse pelo teatro como instrumento de educação, cultura e lazer, tendo como público alvo crianças e adolescentes de 11 cidades do interior paulista.

09 3159 - TERRA SANTA
Daltrozo Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 63.928.865/0001-32
Processo: 01400.019279/20-09
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 472.230,00
Prazo de Captação: 14/06/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
Dois meses de ensaio, montagem e dois meses de temporada na cidade de São Paulo do espetáculo TERRA SANTA de Mohamed Kacimi.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
10 0232 - JOVEM ORQUESTRA ALEMÃ
NOEL NASCIMENTO FILHO EMPREENDIMENTOS ME
CNPJ/CPF: 00.856.920/0001-06
Processo: 01400.001098/20-10
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 908.305,00
Prazo de Captação: 14/06/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
O Projeto visa a apresentação da Orquestra de Jovens Estudantes da Universidade de Artes de Berlim(Alemanha) em 06 apresentações no Brasil no ano de 2010 acompanhada da gravação de um CD.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
09 1439 - OCA: Arte Residência
Projeto Subsolo - Circulação de Arte - Ltda.
CNPJ/CPF: 07.412.358/0001-70
Processo: 01400.007146/20-09
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 523.842,00
Prazo de Captação: 14/06/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
Oferecer 8 bolsas-residência de educação e pesquisa para projetos artísticos beneficiando artistas plásticos de todo o país, inscritos através de edital e selecionados por uma comissão formada por profissionais da área. Serão realizados workshops, palestras e exposições de cada artista selecionado.

10 1138 - BEM DO BRASIL - PATRIMÔNIO HISTÓRICO
BRASILEIRO
Associação dos Amigos do Paço Imperial
CNPJ/CPF: 40.300.154/0001-13
Processo: 01400.004389/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.724.212,00
Prazo de Captação: 14/06/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
Exposição abrangente sobre o IPHAN e o patrimônio brasileiro, no Senado Federal, Brasília/DF, com itinerância para o RJ, Paço Imperial.. Com linguagem expositiva didática, recursos a grafismo e tecnologia de imagens, além de peças coletadas em todo o país, a mostra pretende instigar a reflexão sobre "Patrimônio" em suas múltiplas expressões materiais e simbólicas.(BEM DO BRASIL é uma iniciativa de IPHAN/MiNC, PAÇO IMPERIAL e Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular)

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
09 1109 - Com Pimenta e Com Afeto
Pro Texto Comunicação e Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 36.300.499/0001-08
Processo: 01400.006738/20-09
ES - Vitória
Valor do Apoio R$: 265.210,00
Prazo de Captação: 14/06/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
Edição e publicação de livro sobre a Índia, descortinando as tradições e costumes dessa grande nação, desde os tempos dos primeiros reis e marajás até a conquista não-violenta da Independência. A publicação desta obra contribuirá para informar o público leitor brasileiro sobre aspectos que fogem à preocupação dos meios de comunicação de massa. Essa iniciativa é importante para a cultura brasileira, pois a história da Índia tem vários pontos de contato com a história do Brasil.

10 1450 - Diversidade e Direito à Inclusão
Defender - Defesa Civil do Patrimônio Histórico
CNPJ/CPF: 04.890.904/0001-90
Processo: 01400.004869/20-10
RS - Cachoeira do Sul
Valor do Apoio R$: 134.161,50
Prazo de Captação: 14/06/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
Publicar livro contendo coletânea de artigos produzidos por especialistas atuantes em diversas áreas do conhecimento (antropologia, arquitetura, artes cênicas, ciências sociais, direito, documentação, educação, engenharia e outras) tendo como diretriz básica o enfoque transversal no direito à inclusão das pessoas com deficiência, visando, desta forma, socializar a informação, publicizar o tema e ampliar a apropriação e a participação da sociedade.

10 2537 - Livro: Cachaça, O Espírito Brasileiro
José Lúcio Mendes Ferreira
CNPJ/CPF: 143.985.326-68
Processo: 01400.006428/20-10
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 243.554,30
Prazo de Captação: 14/06/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
O presente projeto tem por objetivo a produção, edição e publicação do livro "Cachaça, o Espírito Brasileiro" de autoria de José Lúcio Mendes Ferreira, com fotografia de Marcílio Gazzinelli e tiragem de 3 mil exemplares e tradução em inglês. Pretende-se fazer o registro documental sobre a história da cachaça, uma das mais belas e autênticas expressões da cultura brasileira. Será um trabalho de promoção, memória, resgate cultural, arte e ciência.

10 0612 - Beco das Garrafas
MCI Comunicação Direta LTDA
CNPJ/CPF: 01.569.645/0001-02
Processo: 01400.002494/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 161.711,00
Prazo de Captação: 14/06/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
O projeto propõe a realização de um livro com vasta pesquisa em textos e imagens apresentando às novas gerações o conjunto de casas noturnas, em Copacabana (RJ), conhecido como "Beco das Garrafas". Inauguradas na década de 1950, foram o cenário do samba-canção, interpretado por Dolores Duran, Sylvinha Telles e Marisa Gata Mansa. No início dos anos 1960, o Beco das Garrafas tornou-se conhecido como o "Templo da bossa nova". O livro terá aproximadamente 140 páginas, com 3.000 exemplares.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
10 0431 - 32ª FESTA NACIONAL DO TROPEIRO
MASTER PUBLICIDADES S/S LTDA - ME
CNPJ/CPF: 03.849.009/0001-60
Processo: 01400.001488/20-10
SP - Cruzeiro
Valor do Apoio R$: 882.044,00
Prazo de Captação: 14/06/2010 a 31/10/2010
Resumo do Projeto:
Realizar no Município de Silveiras (SP), sete apresentações de renomes da música instrumental, incrementando a Festa Nacional do Tropeiro com música de boa qualidade além de promover o acesso de 50 mil consumidores de cultura com entrada totalmente franqueada. Os produtos culturais resultantes do PROJETO são: workshop cultural sobre a história do Tropeirismo e sete apresentações musicais respectivamente.

10 3090 - Festival Cinema e Arte Para Todos
ABPA Marketing e Produção de Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 08.649.116/0001-68
Processo: 01400.007796/20-10
PE - Jaboatão dos Guararapes
Valor do Apoio R$: 1.377.211,99
Prazo de Captação: 14/06/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
A proposta trata da realização de 144 exibições cinematográficas itinerantes junto a 144 apresentações teatrais divididas entre Recife, Fortaleza e Belém, em suas praças públicas em um circuito alternativo. As sessões serão dirigidas ao público excluído do circuito tradicional. O projeto exibirá produções nacionais de médias e curtas metragens. Além de apresentações de espetáculos de teatro de intervenção junto ao público.

ANEXO II

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
10 1264 - Fabricantando
Arteria Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 06.015.397/0001-71
Processo: 01400.004609/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.373.520,00
Prazo de Captação: 14/06/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
No projeto Fabricantando, o dia das crianças se estende e se amplia para um feriadão rico em atividades, com oficinas recreativas de música, artes, multimídia e figurino, executadas por pais e filhos juntos, que com seus resultados irão fabricar o cenário, figurino e a videoarte do grande Show de comemoração ao Dia das Crianças, com big band e artistas consagrados. O projeto terá duração de dois dias e será realizado na Lagoa Rodrigo de Freitas no Rio de Janeiro.

PORTARIA Nº 255, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a complementação de Valor em favor dos projetos culturais relacionados nos anexos I e II a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
09 6842 - CONCERTOS PAULINIA 2010
Interarte Produções Artísticas S/C Ltda.
CNPJ/CPF: 54.223.482/0001-78
SP - São Paulo
Valor Complementar em R$: 12.985,49

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
09 0504 - Antologia Revista de Cinema (1954-1957 / 1962-1964)
Marcelo Miranda da Silva
CNPJ/CPF: 044.412.186-21
MG - Belo Horizonte
Valor Complementar em R$: 5.000,00

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
09 4680 - Plano Anual de Atividades Osesp - 2010
Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo
CNPJ/CPF: 07.495.643/0001-00
SP - São Paulo
Valor Complementar em R$: 66.000,00

ANEXO II

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
09 1737 - CAPOEIRA ARTE BRASILEIRA
CARINGI Comunicação
CNPJ/CPF: 00.415.985/0001-16
RJ - Rio de Janeiro
Valor Complementar em R$: 21.144,00

PORTARIA Nº 256, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
08 4220 - Cultura no Campo
Origem Promoção de Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 08.846.097/0001-60
SP - Ribeirão Preto
Período de captação: 02/01/2010 a 31/12/2010
09 5325 - Teatro 24 horas no AR.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Federação de Arte Cênica Estadual
CNPJ/CPF: 10.901.509/0001-69
PA - Belém
Período de captação: 19/05/2010 a 31/12/2010
08 8274 - "Carmem "Da França para o Nordeste "
Companhia de Ópera Canto Dell'Arte - COCD
CNPJ/CPF: 10.366.863/0001-30
RN - Natal
Período de captação: 01/01/2010 a 31/12/2010
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
07 9498 - Limites em Movimento
Limites Grupo de Dança Ltda.
CNPJ/CPF: 08.908.197/0001-73
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2010 a 31/12/2010
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
09 2133 - XXIII Encontro da Arte Folclórica, XII Festival Estudantil Vivendo o Folclore, VII Semana do Folclore
Universidade Estadual do Centro Oeste
CNPJ/CPF: 77.902.914/0001-72
PR - Guarapuava
Período de captação: 01/05/2010 a 31/12/2010

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
09 5203 - DVD - Diego & Divando
Diego Candido Nunes
CNPJ/CPF: 004.296.451-20
GO - Goiânia
Período de captação: 01/05/2010 a 31/12/2010
09 3068 - Abertura - Calçada da MPB
Associação Cultural Som Brasil - Esquina da MPB
CNPJ/CPF: 08.579.298/0001-48
SP - São Paulo
Período de captação: 01/06/2010 a 31/12/2010
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
09 1214 - MANGALAM - ENCONTRO CULTURAL ÍNDIA & BRASIL
Carina Bini Fernandes
CNPJ/CPF: 900.060.629-20
SC - Pomerode
Período de captação: 01/01/2010 a 31/12/2010

PORTARIA Nº 257, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1.o - Aprovar a redução de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
09 6496 - Língua Mãe
D7 Filmes Ltda
CNPJ/CPF: 06.076.085/0001-78
PE - Recife
Valor reduzido em R$: 50.900,00

PORTARIA Nº 258, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Alterar o enquadramento do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 09-1023 -"Bibliotecas do Mundo", publicado na portaria n. 0128/09 de 11/11/2009, publicada no D.O.U. em 12/11/2009.

Onde se lê: Área: 7 Artes Integradas - (Art. 26)

Leia-se: Área: 7 Artes Integradas - (Art. 18)

Art. 2º - Aprovar a alteração do nome do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 08-5802 -Ano da França no Brasil - France Jazz Festival", publicado na portaria n. 062/09 de 13/10/2009, publicada no D.O.U. em 14/10/2009, para "7mares Jazz Festival".

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

RETIFICAÇÃO

No enquadramento do projeto na portaria de aprovação. nº 198/10 de 13/05/2010, publicada no D.O.U. em 14/05/2010, Seção 1, referente ao Processo: 01400.025032/2009-14, Projeto "Caderno de Cultura: Minas Gerais" - Pronac: 09-6389.

Onde se lê: Área : 6 Humanidades - (Art26)

Leia-se: Área: 6 Humanidades: Livros de Valor Artístico, Literário ou Humanístico (Art. 18)

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 80, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais que lhes conferem os incisos V e VI do art. 14 do Decreto nº 6.835, de 30 de abril de 2009, em conjunto com a Secretaria de Articulação Institucional e em parceria com a Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária - ABRAÇO e com a Sociedade dos Amigos da Cinemateca - SAC, com base no Concurso de Apoio à Produção de Obras Radiofônicas Inéditas, nos gêneros RADIOCONTO ou RADIODOCUMENTÁRIO, sobre o tema "Diversidade Cultural" - NOSSA ONDA, cujo edital foi publicado no Diário Oficial da União de 15 de março de 2010, seção 3, pp 9 e 10, resolve:

Art. 1º Homologar a seleção dos 52 (cinquenta e dois) projetos, listados no Anexo I, aptos a receber o apoio de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme decisão da Comissão de Seleção do referido programa em reunião realizada no dia 27 de maio de 2010.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEWTON CANNITO

ANEXO I

Concurso de Apoio à Produção de Obras Radiofônicas Inéditas, nos gêneros RADIOCONTO ou RADIODOCUMENTÁRIO sobre o tema "Diversidade Cultural" - NOSSA ONDA.

PROJETOS APTOS A RECEBER O APOIO:

RADIOCONTO	
Proponente	Projeto
Aline Oliveira Coelho Dias	Embaixo da Rua Coragem
André Rocha Leite Haudenschild	Pescando Sonhos
Caio Gonçalves de Oliveira Xavier	Pablo
Duflair Magri Barradas	Contos Ciganos: A roda de fogo e o desafio da Princesa
Flávia Rezende Gomes Borreli	Eclipse Anelar
Haroldo Nélio Peres Campelo Filho	O Sacy na Vila Esperança
José Ernesto Pessoa	Inferno Provisório I: Era uma vez
Lucas de Oliveira Garcia	A criação do mundo segundo a mitologia yorubá
Magno de Oliveira Duarte	Benedito na Cidade de Pedra
Maria Alice dos Santos Tristão Campos	A história do Lago
Maria Inês Amarante	Chico Rei, uma lenda afro brasileira
Mirna Spritzer	Conteúdo
Rêvero Paula Ribeiro	Mandioca Quilométrica
Rogério Costa de Sá Silva	A lenda do menino perdido
Ronaldo Eli Junior	A cura
Sandra Aparecida Silvério	Solar dos Príncipes
Suelen Monteiro Piraino	A lenda de Mirindiba
Terezinha de Jesus Normandes Lanzellotti	Colcha de contos da maré
Tomás Cortes Franco	Euclides na Cidade
Vinícuis Mazzon	Zé Malandro e as três caras da morte
Walter Antonio Gonçalves de Figueiredo	A Misteriosa Dona do Chevette Marrom

RADIODOCUMENTÁRIO	
Proponente	Projeto
André de Oliveira Pinheiro	Saravá Som - O sagrado e o profano na música de terreiro
Bruno Diniz do Régo Barros	A voz da Comunidade: análise da representação radiofônica dos indivíduos que residem na periferia
Camila Amaral Tavares	Protagonismo Juvenil. E aí?
Camila da Silva Rodrigues	Diversidades do Rosário
Camila Sofia Cesarino Santander	Diversidade Cultural - Na Contramão do Crack
Débora Mendes Bregue Daniel	Musicalidade do boi: o boi de mamão e a participação dos jovens nas manifestações culturais da Grande Florianópolis
Edivânia Duarte Rodrigues	Dona Miltiana: a voz que conta e canta a nossa cultura
Eduardo Vicente	Vozes de Sampa
Elizandra Rocha Araujo	Filhos da Liberdade
Ellis Regina Araújo da Silva	Poetas da Terra
Enilton Grill Junior	A diversidade cultural em um só homem: Santana, o lavador de carros mais culto do Brasil
Francisco Aécio Gonçalves Diniz	Não deixo o meu Cariri
Jonas Alves Rocha	Na Onda da música, uma nova realidade
Jonathas Machado Gomes	Os jovens, a rima e o repente
Joyce Izauri de Jesus	100 Jabá no Dia Mundial do Rock de Barra do _Una
Luciana Miranda Costa	Grito Ribeirinho
Luiz Carlos Pereira Lucena	Manos de Alá
Maria Claudia Borges Guaratto	Tribos Urbanas
Mariana Serra	A Chula do Sincretismo
Maya Sangawa	Homem com Homem não dá Lobisomem nem Mulher com Mulher dá Jacaré
Micheline Américo Silva	Preconceito é terror!
Pedro Henrique Gonzalez Santos	Paredes Pintadas
Renata Busch Pontes	A onda do jongo em Quissamã
Robson Timoteo	Rádio Vitrola
Sandro Dalla Costa	Os Muitos Nomes do Divino - A Religiosidade na Metrópole
Tairone Feitosa Pereira	Nós por nós
Tamira Marinho Lima	Trem-Tan-Tan
Valmiro Oliveira Nunes	Hip Hop de Batom
Valter Marcos de Resende	Descarrilamento Sônico
Viviane Menegazzo Feitosa	Pagode Mimbó
Waldir Marcelino Teixeira Filho	Acordeão: Instrumento da Diversidade

SECRETARIA DE CIDADANIA CULTURAL

PORTARIA Nº 28, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE CIDADANIA CULTURAL, Oswaldo Gomes dos Reis Júnior, no uso de suas atribuições legais e com base:

a) nas Portarias MinC nº 156 e nº 82, de 06 de julho de 2004 e de 18 de maio de 2005, respectivamente;

b) no Edital de Divulgação nº 7, de 09 de março de 2010 - Prêmio Tuxaua Cultura Viva 2010, publicado no Diário Oficial da União em 11 de março de 2010, que tem por finalidade premiar 30(trinta) projetos que demonstrem um histórico de protagonismo no contexto do programa Cultura Viva e proponham a sua continuidade em ações de mobilização e articulação em rede.

c) Com base no item: 3.4 Na hipótese de novas dotações orçamentárias, dentro do período de vigência deste Edital, o Ministério da Cultura poderá conceder novos prêmios de acordo com a ordem de classificação, na reunião realizada de 24 a 28 de maio de 2010, pela comissão que avaliou os projetos encaminhados ao referido edital, designada pela portaria nº17 de 12 de maio de 2010, vem estabelecer o que segue:

Art. 1º - Com base o item: 10.2 - Havendo empate entre as propostas, será promovido o desempate, com prioridade para a iniciativa que obtiver maior pontuação sucessivamente nos critérios de "a" a "f", nesta ordem, estabelecidos neste subitem.

Art. 2º - Tornar público a lista dos 10(trinta) de proponentes que tiveram seus projetos premiados.

Nº	PROPONENTE	PROJETO	CIDADE	ESTADO	PONTUAÇÃO
1	Daniela Bastos dos Santos	Terreiros da Tradição -	Recife	PE	91,5
2	Márcio Caires Chaves	A caminhada do velho Griô no Brasil	Lençóis	BA	91
3	Marcos Antonio Pardim	PRUMOS	Salto	SP	91
4	Raimundo José Ferreira de Melo	Gestarte	Ariquemes	RO	91
5	Gilson Maximo de Oliveira	Que terreiro é esse!	Lages	SC	90,5
6	Marilene Rodrigues dos Santos	Macuco: um pássaro que reaprende a voar	Santa Luzia	MG	90,5
7	Rúbia Goreth Almeida Maduro	Tuxaua Mobilizador do Fórum Pan-Amazônico	Santarém	PA	90,5
8	Lucia Maria Cripiniano da Silva	Iabás - produção de três curtas-documentário sobre Ialorixás pernambucanas	Paulista	PE	90
9	Philipe Ribeiro de Araújo	Pontos-CE	Fortaleza	CE	90
10	Samir Raoni Pinheiro Silva	Tuxaua da rede norte de cineclubes em Pontos de Cultura e Telecentros	Belém	PA	90

Art. 3º. Esta Portaria entre vigor na data de sua publicação.

OSWALDO GOMES DOS REIS JÚNIOR

EXEMPLAR DO ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 942/MD, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Estabelece a precedência funcional dos cargos da Administração, de natureza civil de nível superior, em face dos postos militares, no âmbito da administração central do Ministério da Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.223, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer a precedência funcional dos cargos de natureza civil de nível superior, em face dos postos militares dos níveis de Oficiais Generais, Superiores, Intermediários e Subalternos, resguardadas as correspondentes peculiaridades, no âmbito da administração central do Ministério da Defesa.

Art. 2º A precedência dos cargos da administração central do Ministério da Defesa estarão agrupadas em níveis:

I - Nível 1: Ministro de Estado da Defesa;

II - Nível 2: Chefe de Estado-Maior de Defesa e Secretários;

III - Nível 3: Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa, Consultor Jurídico, Assessor Especial do Ministro, Vice-Chefe do Estado-Maior de Defesa, Chefe do Ordinariado Militar, Secretário de Controle Interno, Subchefe do Estado-Maior de Defesa e Diretor de Departamento, nessa ordem;

IV - Nível 4: Consultor Jurídico Adjunto, Coordenador-Geral, Chefe de Gabinete de Secretário, Chefe de Gabinete do Chefe do Estado-Maior de Defesa, Chefes das Assessorias Parlamentar e de Comunicação Social, Gerente, Gerente de Projeto e Assessor;

V - Nível 5: Assessor Técnico e Coordenador;

VI - Nível 6: Assistente e Assistente Militar; e

VII - Nível 7: Assistente Técnico, Assistente Técnico Militar e Chefe de Serviço.

Parágrafo único. A precedência funcional em cada nível, ressalvado o Nível 3, dar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - entre os civis, o maior tempo de ocupação do cargo no Ministério da Defesa;

II - entre os militares, o da antiguidade no posto; e

III - entre civis e militares, o maior tempo de ocupação do cargo no Ministério da Defesa.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos de Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa, Consultor Jurídico, Assessor Especial para Assuntos de Comunicação Social e Assessor Especial para Assuntos Parlamentares no Ministério da Defesa terão precedência sobre seus equivalentes no âmbito dos Comandos das Forças Singulares.

Art. 4º Por ocasião da participação de civis e militares não relacionados nesta Portaria Normativa em eventos do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Singulares observar-se-ão as prescrições do Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972.

Art. 5º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 909/MD, de 23 de setembro de 2003.

NELSON A. JOBIM

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 911, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Revoga autorização de funcionamento do Aeroclube de Penápolis.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Revogar a autorização de funcionamento do Aeroclube de Penápolis, conforme parecer de vistoria atinente ao Processo nº 60840.002032/2010-60.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

CARLOS EDUARDO MAGALHÃES
DA SILVEIRA PELLEGRINO

GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 905/GVAG, DE 10 DE JUNHO DE 2010

Da emissão do CHETA e documentos pertinentes.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela portaria 259/SAF de 11 de Março de 2010, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC-119 - Homologação; Operadores Regulares e Não Regulares, e, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1.º- Emitir para a empresa ASES TÁXI AÉREO LTDA., o Certificado de Empresa de Transporte Aéreo de n.º 2003-07-0CCL-01-03, datado de 19 de maio de 2010, com base nas seguintes características:

I-Endereço da Sede Operacional: AVENIDA DAS AMÉRICAS, 13.750

RECREIO DOS BANDEIRANTES

RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22790-702.

II- Empresa de transporte aéreo não-regular;

III- Autorização para Transporte Aéreo Público de Passageiros, Carga e Mala Postal;

IV- Tipo de Operação: Por demanda;

V- Regulamentação: RBHA 135.

Art. 2.º - Emitir suas respectivas Especificações Operativas, em sua Revisão 05 (cinco), datada de 17 de maio de 2010.

Art. 3º. - Independente do exposto na presente portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se quando a respectiva Autorização de Funcionamento, emitida pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE for publicada no DOU e estiver válida.

JOÃO LUÍS BARBOSA CARVALHO

COMANDO DO EXÉRCITO
INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL

ATO DE 11 DE JUNHO DE 2010

O Diretor-Presidente da INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 908, de 31/08/1993, autoriza a publicação do Acordo Coletivo de Trabalho 2010/2011, anexo, celebrado entre a IMBEL e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA E PIQUETE-SP. BASE TERRITORIAL LORENA, PIQUETE, CACHOEIRA PAULISTA, CRUZEIRO, LAVRINHAS E QUELUZ; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ, PARAISÓPOLIS E REGIÃO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO, CONST. E REPARO NAVAL, MANUT. E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO E MANUT. VEÍCULOS, REFRIGERÇÃO E MAT. ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, DE EXPLOSIVOS E DE MAT. PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ-RJ e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DE JUIZ DE FORA - MG.

Gen.-Bda. ÁLVARO HENRIQUE
VIANNA DE MORAES

ANEXO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2010/2011

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE DE SALÁRIOS

1.1 - Por livre negociação entre as partes, devidamente aprovada por decisão em assembléia de trabalhadores, para os efeitos do artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal, os salários vigentes em 31 de março de 2010, serão reajustados pelo índice de 5,17% (cinco vírgula dezessete por cento) a partir de 01 de abril de 2010.

CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIOS

2.1 - Salário de admissão:

As admissões de empregados pela IMBEL são realizadas através de concurso público, de acordo com o previsto nos dispositivos legais vigentes, obedecendo-se as regras contidas no Plano de Cargos e Salários, sendo que o salário de admissão corresponderá à referência inicial de cada cargo, excetuando-se os casos especiais conforme características do mercado de trabalho e os cargos comissionados.

2.2 - Fica estipulado, a partir de 01 de abril de 2010, o piso salarial de R$ 779,31 (setecentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), para efeito de cumprimento do presente Acordo Coletivo de Trabalho que poderá ser reajustado nas mesmas datas e pelo percentual que a Lei, o próximo Acordo Coletivo e conforme parâmetros a serem definidos pelos órgãos controladores determinarem para reajustamento dos salários da categoria profissional acordante.

2.3 - O piso salarial fixado no item 2.2, deverá prevalecer sobre qualquer valor constante do Plano de Cargos e Salários a que o funcionário está vinculado, sempre que tal condição for mais favorável ao trabalhador.

2.4 - Ficam excluídos da cláusula, 1ª, item 1.1 e cláusula 2ª, itens 2.1, 2.2 e 2.3, as contratações de aprendizes regulamentados por lei especial, e face ao disposto em cláusula específica contida no presente Acordo.

2.5 - Trabalho igual, salário igual:

Conforme previsto no caput do artigo 461 da C.L.T., sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado na mesma Unidade corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade, cor, raça, idade ou estado civil.

2.5.1 - Trabalho de igual valor, para fins desta Cláusula, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a dois anos na mesma função.

2.5.2 - Os dispositivos previstos na cláusula 2ª, itens 2.5 e 2.5.1, não prevalecerão quando as eventuais diferenças salariais entre funcionários que ocupam a mesma função, decorrerem de reajustes contemplados pelo Plano de Cargos e Salários, cujas regras estruturadas de organização e normalização definidas para as relações de trabalho, buscam estimular e valorizar as competências individuais e a avaliação do desempenho da força de trabalho.

2.6 - Salário de Substituição

Em toda substituição que não tenha caráter meramente eventual e que não seja definitivo, com prazo igual ou superior a 15 dias na atividade operacional ou administrativa, o empregado substituto fará jus a um adicional de substituição equivalente à diferença entre seu salário nominal e o salário nominal do substituído, sem se considerarem as vantagens pessoais (Súmula 159 do TST), calculada proporcionalmente ao número de dias da substituição integral das atividades. O referido adicional somente será aplicado quando o salário nominal do substituto for inferior ao do substituído.

2.6.1 - O pagamento do adicional mencionado será devido a partir do primeiro dia da substituição integral das atividades do substituído e cessará com o término da mesma.

2.6.2 - O trabalhador substituto só poderá exercer a função do substituído mediante designação escrita do Superintendente da Unidade e desde que preencha os requisitos técnicos e legais necessários para o desempenho integral da função.

CLÁUSULA TERCEIRA - APRENDIZES

3.1 - Conforme previsto no artigo 17 do Decreto nº 5.598, de 01/12/2005, será garantido aos aprendizes, o salário mínimo nacional/hora em vigor durante todo o período de vigência do contrato de aprendizagem.

3.2 - Serão considerados aprendizes, aqueles contratados direta ou supletivamente pela IMBEL, através de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, previsto nos artigos 8º e 15º do Decreto 5.598/2005.

3.3 - A IMBEL não poderá rescindir antecipadamente o cumprimento do contrato de aprendizagem, a não ser pelos motivos previstos no artigo 28 do Decreto 5.598/2005, sendo necessária a assistência do Sindicato representativo da categoria profissional.

3.4 - As condições e prazos de inscrições para seleção de candidatos aprendizes, deverão ser divulgadas nas entidades qualificadas em formação técnico-profissional e nos quadros de aviso da Empresa.

CLÁUSULA QUARTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

4.1 - As horas extraordinárias prestadas de segunda a sexta-feira serão pagas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

4.2 - Todas as horas extraordinárias prestadas durante o descanso semanal remunerado, sábados compensados, ou dias já compensados ou feriado, serão acrescidas de 120% (cento e vinte por cento). Portanto o empregado que prestar serviço nesta situação fará jus a:

a) Pagamento de descanso semanal remunerado, de acordo com a Lei;

b) Pagamento das horas trabalhadas;

c)120% a título adicional, sobre as horas trabalhadas.

4.3 - Quando houver convocação domiciliar, serão garantidos os mesmos percentuais previstos nesta cláusula, nos respectivos dias, respeitado o pagamento mínimo equivalente a quatro horas extraordinárias, bem como o intervalo legal de 11 (onze) horas ininterruptas entre uma jornada e outra.

4.4 - Entende-se por convocação domiciliar os casos de serviços inadiáveis de força maior, tendo caráter eventual e esporádico, ficando excluídos desta Cláusula, as convocações em escala de sobreaviso.

4.5 - As horas extraordinárias, efetivamente trabalhadas, deverão ser registradas no mesmo controle de ponto das horas normais.

4.6 - A Empresa comunicará ao funcionário, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a necessidade de realização de horas extras nos sábados, domingos e feriados.

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

5.1 - O adicional noturno previsto no artigo 73 e parágrafos da CLT será de 30% (trinta por cento) de acréscimo em relação à hora diurna, aplicando-se, também, aos casos de trabalho noturno em turnos de revezamento.

CLÁUSULA SEXTA - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

6.1 - Para empregados que recebam parte variável de salários representada por porcentagens relativas a prêmios de produção, adicional noturno e outros adicionais legais, os pagamentos de férias e 13º salário deverão ser acrescidos da média duodecimal da parte variável no período aquisitivo, calculada com base nos valores pagos nos 12 meses, atualizados mediante aplicação dos correspondentes reajustamentos salariais da categoria.

CLÁUSULA SÉTIMA - ATRASO DE PAGAMENTO

7.1 - O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido, sob pena de incidência de juros de mora referida no artigo 39 da Lei n.º 8.177 de 01/03/1991.

7.2 - A Empresa também incorrerá em juros de mora referido nesta cláusula, item 7.1, se não efetuar o pagamento do 13º salário nas datas previstas em Lei.

7.3 - Quando o 5º (quinto) dia útil do mês, coincidir com domingo ou feriado, o pagamento de salários será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE DA POR TERCEIROS

CLÁUSULA OITAVA - CESTA BÁSICA

8.1 - A Empresa concederá Cesta Básica no valor de R$ 299,57 (duzentos e noventa e nove reais e cinqüenta e sete centavos) por mês, somente através de crédito no cartão eletrônico concedido ao empregado, até a próxima data base de negociação coletiva. O referido valor já está incrementado com o mesmo percentual de reajuste dos salários (5,17%) estabelecido na cláusula 1ª deste Acordo Coletivo de Trabalho.

8.2 - Será concedido no mês de dezembro, por ocasião do pagamento da segunda parcela do 13º salário, o crédito adicional no cartão eletrônico de 1(uma) Cesta Básica no valor de R$299,57 (duzentos e noventa e nove reais e cinqüenta e sete centavos), observando-se os demais critérios de concessão previstos neste Acordo Coletivo de Trabalho.

8.3 - Excetuando-se as faltas previstas em Lei e as deste Acordo Coletivo de Trabalho, o empregado perderá automaticamente o direito ao crédito do valor do benefício (Cesta Básica), no cartão eletrônico, no mês subsequente, quando cumulativamente ou não:

a) tiver 02 (duas) faltas injustificadas no mês,

b) tiver acima de 03 (três) faltas justificadas durante o mês, desde que informadas aos superiores hierárquicos responsáveis,

c) tiver efetivamente trabalhado menos de 15 dias no mês, quando do desligamento ou admissão.

8.4 - Nos casos de afastamento por licença médica (auxílio-doença) e mediante perícia do INSS, o benefício de concessão do crédito no cartão eletrônico da Cesta Básica será mantido pelo período de 12 (doze) meses, excetuando-se os casos de afastamento por acidente do trabalho, em cujo período, o benefício será mantido até a alta médica e retorno do empregado às atividades.

8.5 - A concessão da referida Cesta Básica não se caracteriza como salário "in natura" (utilidade).

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO-CRECHE

9.1 - Com o objetivo de incrementar o amparo à maternidade e à infância, bem como propiciar a melhor utilização dos recursos despendidos normalmente pela Empresa, através de convênios-creche, as partes signatárias do presente Acordo, analisada a Portaria MTB-3.296, de 03/09/86, estabelecem a seguinte condição que deverá ser adotada pela Empresa, com relação à manutenção e guarda dos filhos de suas empregadas-mães, no período de amamentação.

9.2 - A Empresa obriga-se a manter local apropriado para guarda e vigilância dos filhos de suas empregadas, no período de amamentação, na forma dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT ou concederá alternativamente, às mesmas e por opção destas, um reembolso de despesas efetuadas para este fim.

9.3 - O valor do reembolso mensal corresponderá às despesas feitas e comprovadas no período de amamentação, com a guarda, vigilância e assistência de filho (a) registrado (a) ou legalmente adotado (a), até o limite máximo mensal de R$ 197,80 (cento e noventa e sete reais e oitenta centavos), e quando a guarda for confiada à entidade credenciada ou à pessoa física, mediante a apresentação de documentos legais de contratação que comprovem a prestação dos serviços mencionados nesta cláusula, ressalvadas as condições mais favoráveis eventualmente já existentes na Empresa. O referido valor já está incrementado com o mesmo percentual de reajuste dos salários (5,17%) estabelecido na cláusula 1ª deste Acordo Coletivo de Trabalho.

9.4 - Dado seu caráter substitutivo do preceito legal, bem como por ser meramente liberal, temporário e não remuneratório, o valor reembolsado não integrará a remuneração para quaisquer efeitos (súmula 310 STJ).

9.5 - O reembolso beneficiará somente aquelas empregadas-mães que estejam em serviço efetivo na Empresa, excetuando-se os casos de licenças e/ou afastamentos por auxílio doença ou acidente de trabalho.

9.6 - O reembolso será devido independentemente do tempo de serviço na Empresa e cessará no máximo em 24 (vinte e quatro) meses após o término do licenciamento compulsório, ou antes, deste prazo, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho. O prazo de vinte e quatro meses é válido apenas para a opção de reembolso.

9.7 - Em caso de parto múltiplo, o reembolso será devido em relação a cada filho, individualmente.

9.8 - Na hipótese de adoção legal, o reembolso será devido em relação ao adotado em período de amamentação, a partir da data da respectiva comprovação legal.

9.9 - Os benefícios relativos a esta cláusula, a requerimento dos interessados, poderão ser estendidos, aos empregados pais, viúvos, divorciados ou separados judicialmente, que legalmente venham a deter a guarda legal e exclusiva do(s) filho(s), durante o período legal de amamentação.

CLÁUSULA DÉCIMA - FALTAS E HORAS ABONADAS

10.1 - O (a) empregado (a) poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário nos seguintes casos:

a) 03 (três) dias úteis, em caso do falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente, irmão ou irmã;

b) 03 (três) dias úteis, não incluindo o dia do evento, em virtude de casamento;

c) 01 (um) dia útil, para alistamento militar;

d) 01 (um) dia útil, para realizar exames médicos exigidos pelo Exército;

e) 05 (cinco) dias consecutivos, quando do nascimento de filho (a);

f) 01 (um) dia para cada vez que houver doação de sangue pelo empregado;

g) 02 (dois) dias, já incluindo o dia do evento, em caso de falecimento de sogro ou sogra;

h) 01 (um) dia para o empregado dar entrada no seu processo de aposentadoria junto ao INSS;

i) 01 (um) dia, para internação e 01 (um) dia para alta médica de cada filho ou dependente legal do empregado, esposa (o) ou companheira (o), desde que coincidente com o dia/horário de trabalho;

j) 40 (quarenta) horas, não consecutivas, durante o ano, para levar o filho (a) dependente ao médico. Para serem abonadas as horas, a (o) funcionária (o) deverá comprovar que o tempo gasto foi utilizado exclusivamente para o atendimento médico e no percurso: residência X médico X residência X Imbel. As horas excedentes serão compensadas em qualquer dia a critério da Empresa. Excetuam-se desse limite os dependentes legais excepcionais, assim entendidos como os tratados na cláusula 14ª desse Acordo.

l) Até ½ (meio) dia para providenciar 2ª via da CTPS, desde que notificado e/ou aprovado previamente na Seção de Recursos Humanos da Unidade.

10.2 - A Empresa compromete-se a considerar durante a vigência desse Acordo Coletivo, justificadas até 03(três) faltas ou atrasos de seus empregados, desde que os motivos sejam comunicados, justificados e comprovados até o 1º dia útil consecutivo contado da ausência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GESTANTES

11.1 - Fica assegurada a garantia de emprego ou salário à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez a até 05 (cinco) meses após o parto, nos termos, do artigo 10,II,"b", do ADCT, ou até 90 (noventa) dias após o término do afastamento legal, prevalecendo, destas duas alternativas, a que for mais favorável à empregada e sem prejuízo de aviso prévio legal, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, observado o § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.601 de 21/01/98, dispensa por justa causa, pedido de demissão e acordo entre as partes. Nos dois últimos casos, as rescisões serão feitas com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores, sob pena de nulidade.

11.2 - A Empresa proporcionará às suas empregadas gestantes condições de trabalho compatíveis com seu estado, e sob orientação do serviço médico próprio ou contratado e, na falta destes, por médico do INSS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

12.1 - No caso de falecimento de empregado (a), a Empresa pagará ao beneficiário legal, na forma da legislação previdenciária, numa única vez, a título de auxílio-funeral, contra apresentação do atestado de óbito o valor correspondente a 03 (três) pisos salariais em vigor na data do pagamento do benefício.

12.2 - A Empresa fica desobrigada do cumprimento da presente cláusula, caso mantenha Apólice de Seguro de Vida em Grupo gratuito aos seus empregados e desde que a indenização securitária por morte seja igual ou superior aos valores acima estipulados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

13.1 - A Empresa concederá licença remunerada de 45 (quarenta e cinco) dias para as empregadas que adotarem judicialmente crianças na faixa etária de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade a partir da respectiva comprovação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL

14.1 - A Empresa reembolsará aos seus empregados mensalmente, a título de auxílio, o valor correspondente de até 20% (vinte por cento) do piso salarial, estabelecido na cláusula 2ª, item 2.2 vigente, no mês de competência do reembolso, as despesas efetivas e comprovadamente feitas pelos mesmos com educação especializada de seu (s) filho (s) excepcional (ais), assim considerados os portadores de limitação psicomotora, os cegos, os surdos, os mudos, os deficientes mentais e os portadores de doenças congênitas, comprovado cada caso por médico especialista e ratificado pelo médico da Empresa e, na falta deste, por médico do convênio concedido pela Empresa aos seus empregados ou do INSS, nesta ordem, de preferência.

14.2 - A Empresa reembolsará até 25% (vinte e cinco por cento) do piso salarial estabelecido na cláusula 2ª, item 2.2 mediante apresentação de receita médica e nota fiscal para a aquisição de medicamentos destinados ao filho excepcional e aos portadores de doenças congênitas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

15.1 - A Empresa poderá descontar mensalmente dos salários de seus empregados, de acordo com o artigo 462 da CLT, além dos itens permitidos por Lei, também os referentes a seguro de vida em grupo, empréstimos pessoais, contribuições e associações de funcionários e outros benefícios concedidos, desde que previamente autorizados por escrito pelos próprios empregados, preservando-se a proporção de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida mensal, nos termos do artigo 82 § único da C.L.T.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRAZOS NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

16.1 - A liquidação de todos os direitos trabalhistas deverá ser efetivada no prazo legal. O não cumprimento dos prazos acima citados acarretará multa, de acordo com o artigo 39 da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SUPLEMENTAÇÃO SALARIAL- INSS

17.1 - A Empresa complementará durante a vigência do presente Acordo do 16º (décimo sexto) até o 315º (tricentésimo décimo quinto) dia, mediante perícia médica do INSS, os salários líquidos corrigidos com os demais salários da categoria profissional, dos empregados afastados por motivo de Acidente de Trabalho, que trabalhem na Empresa há mais de 90 (noventa) dias.

17.2 - A Empresa complementará o décimo terceiro salário, considerando o salário líquido do empregado que se afastar por motivo de Acidente de Trabalho por mais de 15 (quinze) dias e menos de 01 (um) ano.

17.3 - A Empresa complementará do 16º (décimo sexto) ao 90º (nonagésimo) dia os salários para os casos de afastamento por auxílio doença, mediante perícia médica do INSS.

17.4 - Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação deverá ser paga em valores estimados, devendo a diferença a maior ou a menor, ser compensada no pagamento imediatamente posterior.

17.5 - Aos empregados em período de carência prevista na legislação previdenciária, será pago o correspondente a 60% (sessenta por cento) do seu salário nominal.

17.6 - As complementações previstas nos itens 17.1, 17.2, 17.3 e 17.5 deverão ser pagas com o pagamento mensal dos demais empregados.

17.7 - A Empresa assegurará aos empregados licenciados por motivo de doença (auxílio-doença), quando do seu imediato retorno ao trabalho, a garantia de emprego pelo prazo de 30 (trinta) dias.

17.8 - Não se aplica o previsto nessa cláusula para os casos de empregados aposentados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPREGADOS ESTUDANTES

18.1 - Fica garantida a manutenção do horário de trabalho do empregado estudante, desde que matriculado em estabelecimento de ensino e cursando ensino fundamental, médio, superior, curso de formação profissional ou profissionalizante, notificada a Empresa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do início da vigência deste Acordo Coletivo ou da matrícula na Instituição de Ensino.

18.2 - Havendo conflito de horários, serão abonadas as faltas dos empregados estudantes para prestação de exames em escolas oficiais ou reconhecidas, desde que feitas as comunicações à Empresa, por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e posterior comprovação.

18.3 - Em dias de provas, desde que apresente comprovante, o empregado estudante terá abonada 01 (uma) hora antes do término do expediente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO

19.1 - O aviso prévio será comunicado por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não.

19.2 - A redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada, atendendo a conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do citado artigo da CLT.

19.3 - Caso o empregado seja impedido pela Empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, o mesmo lhe será indenizado.

19.4 - Ao empregado que, no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar por escrito ao empregador o seu imediato desligamento, fica assegurado esse direito bem como a anotação da respectiva data de saída na CTPS. Neste caso, a Empresa está obrigada, em relação a esta parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo das duas horas diárias previstas no artigo 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

20.1 - Garantia de emprego ou salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar inclusive Tiro de Guerra, desde o seu alistamento e até a incorporação e nos 90 (noventa) dias após a baixa ou desligamento da unidade em que serviu, exceto nos casos de contrato por tempo determinado, aprendizes, dispensa por justa causa, pedido de demissão e rescisão por acordo. Nos dois últimos casos, as rescisões se farão com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores, sob pena de nulidade.

20.2 - Havendo coincidência entre o horário de trabalho e o horário de prestação do Tiro de Guerra, o empregado não sofrerá prejuízo em sua remuneração, desde que apresente, a cada ausência, comprovante da unidade em que serve.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO/QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

21.1 - A Empresa adotará medidas de proteção, prioritariamente de ordem coletiva e supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho, segurança, higiene e ambiental dos empregados.

21.2 - A Empresa se obriga a manter serviços de atendimentos de primeiros socorros médicos ou de enfermaria interno ou externo, próprio ou de terceiros, para os empregados que trabalhem em turnos de revezamento, no horário noturno e aos sábados, domingos e feriados, levando-se em conta as características das atividades desenvolvidas.

21.3 - As máquinas e os equipamentos em geral deverão dispor de mecanismos de proteção, na forma da Lei, a fim de garantirem a integridade física dos empregados.

21.4 - Quando o empregado, no exercício de sua função, entender que sua vida ou integridade física se encontram em risco, pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, poderá suspender a realização da respectiva operação (o próprio trabalho), comunicando imediatamente tal fato ao seu superior e ao Setor de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho da Empresa, cabendo a este investigar eventuais condições inseguras e comunicar o fato à CIPA.

21.5 - O retorno à operação se dará após a liberação do posto de trabalho do referido Setor.

21.6 - Os membros da CIPA terão acesso aos resultados dos levantamentos das condições ambientais e de higiene e segurança do trabalho.

21.7 - Os treinamentos dos empregados contra incêndio serão ministrados periodicamente no horário normal de trabalho. Quando necessário ministrar esses treinamentos fora da jornada de trabalho, as horas despendidas para tanto, serão remuneradas como extraordinárias, nos termos da respectiva cláusula deste Acordo.

EM PRIMEIRA DE ASSINATURA

21.8 - A Empresa fornecerá, dentro de suas possibilidades, melhora na qualificação de seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CIPA

22.1 - A Empresa se compromete a cumprir todos os preceitos da Norma Regulamentadora nº 05 (NR-5), que estabelece as regras para constituição, organização, atribuição, funcionamento, treinamento, processo eleitoral, bem como as demais disposições previstas na referida NR-05, para a instituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho (CIPA).

22.2 - Os Sindicatos serão comunicados no prazo de 15 (quinze) dias antes da eleição da CIPA e 15 (quinze) dias após a realização das eleições, do resultado final, indicando-se a data do pleito, da posse e os nomes dos eleitos, especificando-se os efetivos e os suplentes, ficando vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, para fins de fiscalização e cumprimento do artigo 10º, II "a", do ADCT. A CIPA, mensalmente, remeterá cópias das atas de reuniões aos respectivos Sindicatos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EPI E UNIFORMES

23.1 - Quando indispensável à prestação de serviços ou quando exigido pela Empresa, esta fornecerá a todos os seus empregados e quando for o caso aos temporários, gratuitamente EPI (equipamento de proteção individual) adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, inclusive óculos de segurança com grau conforme receita médica, devendo os mesmos empregados utilizá-los observados pela Empresa e pelos empregados respectivamente, os itens 6.2 e 6.3 da Norma Regulamentadora (NR-06) aprovada pela Portaria MTB - 3.214/78.

23.2 - Quando a Empresa ou a função, na atividade produtiva fabril ou na atividade principal, exigirem que seus empregados usem uniformes, inclusive calçados especiais, para a prestação de serviços, a Empresa deverá fornecê-los gratuitamente. A reposição do uniforme deverá ocorrer sempre que este se encontrar sem condições de uso.

23.3 - Até o quinto dia de trabalho do empregado de produção, a Empresa procederá ao seu treinamento com EPI, necessário ao exercício de suas atribuições, bem como lhe dará conhecimento dos programas de prevenção desenvolvidos na própria Empresa.

23.4 - A Empresa deverá manter, nas enfermarias ou caixas de primeiros socorros, absorventes higiênicos que serão fornecidos gratuitamente às suas empregadas para ocorrências emergenciais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

24.1 - Tendo em vista que a Empresa não mantém convênio com o INSS, a esta fica obrigada a comunicar qualquer acidente do trabalho, com afastamento, até o primeiro dia útil seguinte da ocorrência.

24.2 - Em caso de atraso na comunicação, a Empresa arcará com os eventuais prejuízos que o empregado possa vir a sofrer em decorrência desse fato.

24.3 - Ainda no mesmo prazo, a Empresa fica obrigada a remeter cópias de todas as CAT´s aos membros efetivos da CIPA e aos respectivos Sindicatos.

24.4 - Ficam ressalvadas condições eventualmente mais favoráveis previstas em Lei que estejam em vigência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

25.1 - As Unidades da IMBEL que dispuserem de serviço médico próprio ou em convênio, terão a seu cargo o exame médico e o abono de faltas correspondentes ao período dos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao afastamento da atividade por motivo de doença.

25.2 - A Empresa reconhecerá a validade dos atestados médicos ou odontológicos, sob a responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores ou de Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais de Saúde, expedidos em conformidade com a Portaria MPAS n.º 3.291, de 20 de fevereiro de 1984, podendo a qualquer tempo verificar a idoneidade do atestado, sem prejuízo das implicações legais do ato faltoso previsto no art.482, "a" da CLT.

25.3 - A Empresa aceitará atestado médico/odontológico do convênio do cônjuge. No entanto os atestados serão acompanhados pelo médico do trabalho da Unidade da Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

26.1 - A Empresa permitirá que os empregados, que assim o desejarem, possam declinar expressamente do direito de seu uso para si e seus dependentes legais do convênio médico. É vedada a inclusão de qualquer agregado no Plano Empresarial de Assistência Médica.

26.2 - Caso o empregado queira reingressar nos planos contratados pela Empresa deverá se submeter aos períodos de carência dos planos médicos, conforme legislação que os regulam.

26.3 - Durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de afastamento pela Previdência Social por auxílio-doença, acidente de trabalho, doença profissional e licença maternidade, o empregado que optou pelo plano de assistência médica será nele mantido desde que continue contribuindo com o seu valor na mensalidade do plano médico e a Empresa se compromete a manter o benefício pelo prazo máximo de até 36 (trinta e seis) meses.

26.4 - Durante o tratamento médico decorrente de acidente do trabalho, a Empresa fornecerá, gratuitamente, ao acidentado os medicamentos prescritos pelo médico encarregado do tratamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EXAMES MÉDICOS

27.1 - Todos os empregados que atuem em áreas operacionais e administrativas serão submetidos a exames médicos e laboratoriais periódicos previstos na legislação, sendo que estes serão informados do resultado dos exames, podendo ser por escrito, a critério médico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS

28.1 - O início das férias coletivas ou individuais, integrais ou não, não poderá coincidir com DSR, feriados ou dias já compensados, quando este dia não for considerado como dia útil.

28.2 - Quando os dias compensados recaírem no período de gozo das férias, estes deverão ser pagos pela Empresa, em número de horas correspondentes aos dias já compensados.

28.3 - A concessão das férias será comunicada por escrito, ao empregado, com antecedência de 30 (trinta) dias, cabendo a esse assinar a respectiva notificação.

28.4 - Os empregados poderão optar pela antecipação de 50% (cinqüenta por cento) do 13º salário de acordo com a legislação vigente ou até o prazo da previsto no item 28.3.

28.5 - Em decorrência de problemas técnicos, econômicos ou financeiros, objetivando evitar dispensa de empregados a Empresa poderá comunicar os Sindicatos dos Trabalhadores, e conceder férias coletivas, inclusive com o pagamento do respectivo abono pecuniário, mediante entendimento direto com os empregados com antecedência de 15 (quinze) dias desde que as referidas férias atinjam ao menos, uma seção completa.

28.6 - Quando as férias coletivas ultrapassarem 20 (vinte) dias, o empregado poderá optar pelo abono pecuniário legal, até o limite do seu direito de férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE

29.1 - A Empresa, em oferecendo, aos empregados serviços próprios de alimentação e transporte, somente procederá ao reajustamento de preços, quando cobrados, na época dos reajustes ou aumentos gerais de salários, espontâneos ou não.

29.2 - A alimentação fornecida pela Empresa e desde que utilizando o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não constituirá salário "in-natura".

29.3 - Todo empregado da IMBEL que fizer jus ao recebimento do Vale Transporte e fizer a opção pelo recebimento, participará dos custos de aquisição até o limite de 6% (seis por cento) do seu salário base (nominal), nos termos do artigo 4º, § único da Lei nº 7.418/85.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

30.1 - Para apuração do salário-hora, fica estabelecido o divisor de 220 (duzentos e vinte) horas mensais. A jornada de trabalho semanal será de 44 (quarenta e quatro) horas, em média, considerando-se apenas as horas efetivamente trabalhadas.

30.2 - Os empregados que trabalharem em turnos ininterruptos de revezamento terão jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias com divisor de 180 (cento e oitenta horas) mensais. Esta regra aplica-se apenas para os turnos ininterruptos de revezamento, não se aplicando nas jornadas e/ou turnos (horários) fixos de trabalho, já regulamentados nesta cláusula, item 30.1.

30.3 - A jornada de trabalho dos advogados, será de 08:00 (oito) horas diárias correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, jornada esta considerada dedicação exclusiva.

30.4 - Quando não houver necessidade do empregado deixar, a seu critério, o recinto da Empresa no horário estabelecido para descanso ou refeição, a Empresa, igualmente a seu critério, poderá dispensar o registro de ponto no início e término do referido intervalo, desde que conceda o período normal de descanso ou de refeição diário.

30.5 - Quando por interesse exclusivo do empregado, esse solicitar ausência do trabalho, a Empresa a seu critério, poderá justificar e dispensá-lo do trabalho, e as horas/dia(s) de ausência poderão ser compensadas na mesma proporção em dia a ser determinado pela Empresa, ou descontada sem prejuízos do que está previsto nas cláusulas 8ª, item 8.3.

30.6 - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - as partes comprometem-se a estudar proposta para flexibilização da jornada de trabalho. A referida proposta será discutida coletiva ou individualmente por uma ou mais Entidade Sindical, juntamente com a Empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIRIGENTE SINDICAL - ABONO DE AUSÊNCIAS

31.1 - A Empresa liberará através de licença remunerada, limitada a 90 (noventa) dias anuais, o empregado eleito para exercer o cargo de Presidente do Sindicato, nas atividades sindicais ligadas diretamente aos interesses dos empregados da IMBEL.

31.2 - Na hipótese de nenhum empregado da Unidade ser eleito Presidente, e somente nesta condição, será concedida uma cota de 90 (noventa) dias anuais de licença remunerada a ser distribuída a critério da Entidade Sindical, aos Diretores eleitos conforme legislação, para atenderem aos interesses dos empregados da IMBEL.

31.3 - Em ambos os casos, a licença remunerada estará condicionada, também, à comunicação prévia, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência e expressamente comprovadas posteriormente mediante ofício da Entidade Sindical correspondente. Estes dias serão remunerados e não será considerado para desconto do DSR e período de férias, nas proporções do artigo 130 da CLT.

31.4 - Superada a cota limite de 90 (noventa) dias e havendo necessidade, os diretores eleitos das Entidades Sindicais que solicitarem novas ausências da Empresa mesmo para o exercício de atividades sindicais ligadas diretamente aos interesses dos empregados da IMBEL, comunicarão à Empresa da mesma forma prevista no item 31.3, entretanto os dias de ausências utilizados serão computados/descontados desses diretores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS)

32.1 - A Empresa obriga-se a anotar na CTPS o cargo que o empregado efetivamente exercer, registrando as alterações, inclusive de salário, e os prêmios de qualquer natureza, desde que pagos habitualmente ou contratados no início ou durante a vigência do contrato de trabalho, excluídos os casos de substituição previstos no presente Acordo Coletivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE DIAS OU HORAS

33.1 - A Empresa, em documento próprio, poderá estabelecer diretamente com os Sindicatos das Categorias de cada Unidade da IMBEL, as regras para o programa de compensação de dias intercalados entre domingos e feriados ou entre fins de semana e carnaval, de sorte a conceder aos empregados um período de descanso mais prolongado. O referido programa de compensação somente será válido após a homologação dos Sindicatos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CARTA DE SUSPENSÃO OU ADVERTÊNCIA

34.1 - O empregado suspenso ou advertido por motivo disciplinar deverá ser avisado do fato, por escrito, até o primeiro dia útil seguinte da decisão que originou a suspensão ou advertência, com as razões determinantes da punição.

34.2 - O empregado suspenso ou advertido poderá no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da comunicação referida no sub-item anterior, apresentar à Empresa a sua defesa, que deverá ser apreciada e respondida por escrito, por esta, no prazo de 02 (dois) dias úteis subsequentes, findo os quais, não ocorrendo qualquer manifestação por parte da Empresa, automaticamente, a punição será considerada sem efeito.

34.3 - Para efeito desta Cláusula, entende-se por dia útil aquele em que houver expediente na administração da Empresa.

34.4 - O empregado acompanhado de seu representante ou não, poderá ter acesso aos autos do processo de advertência ou suspensão que serão consultados no âmbito da Empresa durante o expediente normal administrativo em local previamente determinado pela Superintendência da Unidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

35.1 - No setor operacional ou administrativo, somente será utilizada mão de obra temporária, para atendimento das necessidades de substituição de empregados de caráter regular e permanente ou a acréscimos extraordinários de serviços, nos termos da Lei 6.019/74, não podendo ser utilizada para fins de atender a demissões provocadas.

CLAUSÚLA TRIGÉSIMA SEXTA - CARTA DE REFERÊNCIA

36.1 - A Carta de Referência será fornecida apenas no caso de o ex-empregado dela necessitar para ingresso em outra Empresa, ressalvados os casos de justa causa.

36.2 - Quando solicitado, e desde que conste de seus registros, a Empresa informará os cursos concluídos pelos empregados.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TESTE ADMISSIONAL

37.1 - A realização de testes prático-operacionais, quando previstos e permitidos pela legislação vigente para fins de admissão, obedecerá às regras do Concurso Público, ficando vedada qualquer tipo de discriminação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

38.1 - Publicações, avisos, convocações e outras matérias, tendentes a manter o empregado atualizado em relação aos assuntos sindicais do seu interesse, serão afixadas em quadros de avisos, situadas em local visível e de fácil acesso, desde que previamente autorizados pela administração da Unidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA

39.1 - Multa de 2% (dois por cento) do piso salarial vigente por ocasião do pagamento mensal, pelo descumprimento de qualquer cláusula do presente Acordo Coletivo, revertendo a favor da parte prejudicada.

39.2 - A presente multa não se aplica em relação às cláusulas para as quais a legislação estabeleça penalidade ou àquelas que, neste Acordo Coletivo, já tragam no seu próprio bojo punição pecuniária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSAIS

40.1 - A Empresa se compromete a descontar em folha de pagamento de seus empregados as contribuições associativas mensais previstas no artigo 545, da CLT e repassar os respectivos valores às Entidades Sindicais respectivas.

40.2 - Se a Empresa descontar e deixar de recolher as contribuições associativas mensais aos Sindicatos dos Trabalhadores, no prazo a que se refere esta cláusula, incorrerá em multa correspondente a 2% (dois por cento) do montante não recolhido revertida em favor das Entidades Sindicais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

41.1 - A Empresa se compromete a efetuar o desconto da Contribuição Assistencial do salário nominal de cada empregado sindicalizado a favor da respectiva Entidade Sindical dos Trabalhadores, a serem recolhidos até o 10º (décimo) dia seguinte aos descontos, de acordo com os critérios e valores oficiados à IMBEL pelas Entidades Representativas dos Trabalhadores:

FI:

A favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ, PARAISÓPOLIS E REGIÃO;

FJF:

A favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DE JUIZ DE FORA - MG.

41.2 - Fica assegurado aos empregados não sindicalizados o disposto na Portaria 160, art. 1º e seguintes, de 03/04/2004 do MTb.

41.3 - A Empresa fornecerá, no prazo de 21 (vinte e um) dias, contados da data do recolhimento da Contribuição Assistencial, à respectiva Entidade Sindical representante da categoria profissional, com caráter confidencial, mediante recibo, uma relação contendo os nomes e valores da referida contribuição descontada dos seus empregados, excluídos os pertencentes às categorias profissionais diferenciadas e liberais que exerçam opção na forma da Lei.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010061400054

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÓPIA DE INTERNAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CLAÚSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO SALARIAL COLETIVO

42.1 - A Empresa concederá a todos os empregados ativos em abril de 2010 e aos demais casos amparados por este Acordo Coletivo, um Abono Salarial Coletivo, no valor de R$ 765,64 (setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), a ser pago em parcela única. O pagamento da parcela única será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês de junho de 2010, não gerando qualquer incidência de INSS e FGTS. Para efeito de IRRF a tributação do referido abono será feita exclusivamente na fonte, desvinculando-se dos demais vencimentos percebidos no mês competente.

CLAÚSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA

43.1 - Na negociação coletiva de que trata a parte final do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, obrigatoriamente deverá participar o Sindicato Profissional da categoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CUMPRIMENTO E VIGÊNCIA

44.1 - As partes comprometem-se a cumprir o presente Acordo Coletivo em todos os seus termos e condições, durante o seu prazo de vigência de 01 (um) ano, com início em 01/04/2010.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FORO COMPETENTE

45.1 - As partes elegem o Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília-DF, como Foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Acordo Coletivo, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Piquete, 28 de maio de 2010.

INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA E PIQUETE-SP. BASE TERRITORIAL LORENA, PIQUETE, CACHOEIRA PAULISTA, CRUZEIRO, LAVRINHAS E QUELUZ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ, PARAISÓPOLIS E REGIÃO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO, CONST. E REPARO NAVAL, MANUT. E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO E MANUT. VEÍCULOS, REFRIGERÇÃO E MAT. ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, DE EXPLOSIVOS E DE MAT. PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ-RJ; e

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DE JUIZ DE FORA - MG.

DEMONSTRATIVO DOS NÍVEIS DE REMUNERAÇÃO			
CARREIRA	MAIOR (R$)	MENOR (R$)	MÉDIA (R$)
AUXILIAR	1.126,21	779,31	783,09
TÉCNICA	2.095,08	779,31	861,40
ESPECIALIZADA	4.279,95	1.030,64	2.388,26
EXECUTIVA	6.473,79	3.168,99	4.133,38
DIRETORIA	14.326,13	12.893,51	13.323,30

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No parágrafo 1°, do Art. 25 da Portaria Normativa n° 16, de 08 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial de 09 de junho de 2010, Seção 1, páginas 15 a 18, onde se lê: " ...a partir do primeiro semestre de 2010...", leia-se: " ...a partir do segundo semestre de 2010...".

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 10 DE JUNHO DE 2010

Estabelece normas e diretrizes para que os Municípios, Estados e o Distrito Federal se habilitem ao Programa Um Computador por Aluno - PROUCA, nos exercícios de 2010 a 2011, visando à aquisição de computadores portáteis novos, com conteúdos pedagógicos, no âmbito das redes públicas da educação básica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Constituição Federal, art. 208.
Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009.
Lei 10.520, de 17 de julho de 2002.
Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008.
Instrução Normativa nº 02, de 1º de dezembro de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional.
Resolução Conselho Monetário Nacional-CMN (BACEN) nº 3.370, de 14 de julho de 2006, e suas alterações.
Convênio ICMS nº 147, de 14 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.
Medida Provisória nº 472 de 16 de dezembro de 2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14, Capítulo V, Seção IV do Anexo I do Decreto nº 6.319, de 20 de dezembro de 2007, republicado em 2 de abril de 2008 e pelos Artigos. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a qualidade dos processos de ensino-aprendizagem nas escolas públicas brasileiras, por meio da universalização do uso de tecnologias da informação e da comunicação (TIC) no sistema público de ensino, que permitam a utilização e o acesso individual dos alunos a conteúdos e instrumentais digitais de qualidade para uso pedagógico, de forma autônoma e colaborativa, aumentando com isso a permanência e o crescimento dos alunos da educação básica nos sistemas federal, estadual e municipal,

CONSIDERANDO que o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA é visto como ação que se insere nas demais políticas de governo voltadas aos processos de inclusão digital, como o Programa Nacional de Informática na Educação - ProInfo, cujo recurso tecnológico se apresenta como meio para o alcance de novas práticas pedagógicas, do enriquecimento do processo de aprendizagem, da ampliação das condições de formação do professor, do apoio à capacidade de gestão da escola e mudanças na gestão de espaços e tempos escolares,

CONSIDERANDO que com o advento do Programa Banda Larga nas Escolas, que já esta sendo implementado em todas as escolas públicas urbanas, os estudantes dessas escolas passam a ter uma maior igualdade no acesso às informações, disponíveis na rede nacional de computadores,

CONSIDERANDO que com essas inovações no espaço escolar, espera-se que o PROUCA também apóie a integração da escola com a comunidade, favorecendo não apenas a sua inclusão no mundo digital, mas principalmente, oferecendo elementos para que desenvolva processos mentais mais elaborados, aumentando as suas chances de êxito/autonomia na sociedade ativa e produtiva,

CONSIDERANDO a disponibilidade de recurso no BNDES autorizado para a contratação de operações de crédito destinadas à aquisição de computadores portáteis para destinação e uso nas redes federais, estaduais e municipais, para atendimento dos alunos, no âmbito do Programa Um Computador por Aluno - PROUCA, inserido nas ações do Programa Nacional de Tecnologia Educacional - ProInfo por meio de linha de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para a adesão dos Estados, Distrito Federal, Municípios e União à ata de registro de preços para aquisição dos Computadores Portáteis com recursos próprios ou de outras fontes, resolve:

Art. 1º - Aprovar as diretrizes e orientações para que os Municípios, os Estados e o Distrito Federal se habilitem ao Programa Um Computador por Aluno - PROUCA, nos exercícios de 2010 a 2011, visando à aquisição de Computadores Portáteis novos, com conteúdos pedagógicos, destinados ao desenvolvimento dos processos de ensino-aprendizagem nas redes públicas da educação básica.

§ 1º - A aquisição de que trata o caput deste artigo poderá ser feita pelos Estados, Distrito Federal e Municípios por meio de financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou com recursos próprios ou de outras fontes, mediante a adesão à ata de registros de preços realizada pelo FNDE, em conformidade com as normas estabelecidas por esta Resolução.

§ 2º - Poderão ser adquiridos computadores portáteis para educação, conforme especificações constantes do anexo I desta Resolução, parte integrante do Edital de Registros de Preços que será executado pelo FNDE.

§ 3º - Os valores dos computadores portáteis para educação serão estabelecidos por intermédio de Pregões Eletrônicos realizados pelo FNDE e disponibilizados em seu sítio eletrônico no endereço www.fnde.gov.br.

Art. 2º - A adesão ao Programa Um Computador Por Aluno - PROUCA deverá ser efetuada pelo ente interessado por meio do Sistema de Gestão Tecnológica - SIGETEC do Programa Nacional de Tecnologia Educacional - ProInfo no endereço eletrônico sip.proinfo.mec.gov.br/adesão-uca.

Art. 3º - O financiamento a que se refere o artigo anterior poderá ser pleiteado pelo Distrito Federal, por todos os Municípios e Estados, que aderiram ao PROUCA conforme os termos do art. 2º, atendendo os seguintes critérios:

§ 1º - Somente poderão ser financiados computadores portáteis para educação, cadastrados no Credenciamento de Fabricantes Informatizado - CFI do BNDES, atendidas as especificações constantes do anexo I desta Resolução, parte integrante do Edital de Registros de Preços executado pelo FNDE.

§ 2º - Os valores a serem financiados pelo BNDES deverão guardar compatibilidade com a capacidade de endividamento do ente interessado, determinada pelo limite autorizado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 3º - A habilitação da proposta de financiamento ficará condicionada ao saldo disponível na linha de crédito para o Programa Um Computador por Aluno, previamente aprovada pelo BNDES.

§ 4º - Poderão solicitar o financiamento do BNDES o Distrito Federal, Municípios e Estados, habilitados pelo BNDES conforme art. 4º até os limites de atendimento definidos a seguir, pela faixa de matrícula nas redes municipais e estaduais conforme Censo Escolar de 2008 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP):

I - Os Municípios cujo número de alunos matriculados na educação básica nos sistemas estadual e municipal, segundo o Censo Escolar do INEP, seja inferior ou igual a 10.000 (10 mil) alunos, poderão pleitear o atendimento de até 50% (cinqüenta por cento) do total do alunado de sua rede de escolas públicas;

II - Os Municípios cujo número de alunos matriculados na educação básica nos sistemas estadual e municipal, segundo o Censo Escolar do INEP, seja superior a 10.000 (10 mil) alunos e inferior ou igual a 50.000 (50 mil) alunos, poderão pleitear o atendimento de até 30% (trinta por cento) do total do alunado de sua rede de escolas públicas;

III - Os Municípios cujo número de alunos matriculados na educação básica nos sistemas estadual e municipal, segundo o Censo Escolar do INEP, seja superior a 50.000 (50 mil) alunos e inferior ou igual a 100.000 (100 mil) alunos, poderão pleitear o atendimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do total do alunado de sua rede de escolas públicas;

IV - Os Municípios cujo número de alunos matriculados na educação básica nos sistemas estadual e municipal, segundo o Censo Escolar do INEP, seja superior a 100.000 (100 mil) alunos, poderão pleitear o atendimento de até 20% (vinte por cento) do total do alunado de sua rede de escolas públicas;

V - Os Estados e o Distrito Federal poderão pleitear o atendimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do total do alunado de sua rede de escolas públicas;

VI - Os Estados e o Distrito Federal que desejam adquirir computadores portáteis para educação para ceder às escolas públicas da educação básica da rede municipal de seus municípios poderão ainda pleitear o atendimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do total do alunado da referida rede municipal, a mais em sua cota.

§ 5º - A cessão de equipamentos de que trata o inciso VI do § 4º acima deverá ser efetuada, mediante convênio ou outro instrumento similar, celebrado entre o Estado ou o Distrito Federal cedente e o Município interessado, devendo a quantidade de computadores portáteis para educação solicitados ser compatível com a quantidade definida no convênio.

Art. 4º - Os interessados em pleitear o financiamento no Programa com recursos do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) deverão dirigir-se a um dos agentes financeiros credenciados que serão os responsáveis em auxiliar o ente interessado ao longo do processo de obtenção do financiamento.

§ 1º - O interessado deverá entregar ao agente financeiro os seguintes documentos:

a)Documentos mencionados no Capítulo 4 do Manual de Instrução de Pleitos (MIP), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda; e

b)Termo de Adesão, conforme Anexo II - desta Resolução, devidamente preenchido e assinado pelo representante do executivo.

§ 2º - Os documentos referidos no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, analisados pelo agente financeiro escolhido, que deverá proceder a sua atualização caso identifique qualquer pendência.

§ 3º - Ao observar a conformidade com as exigências da Secretara do Tesouro Nacional (STN), o agente financeiro deverá encaminhar ao Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES):

a)Termo de Adesão, conforme alínea "b" do § 1º deste artigo;

b)Declaração de que possui limite para contratação com órgãos e entidades do setor público, de acordo com o artigo 1º da Resolução BACEN nº 2.827, de 30.03.2001, e suas alterações, incluindo a operação de crédito pleiteada;

c)Declaração atestando que efetuou a análise dos documentos de que trata alínea "a" do § 1º deste artigo e que os mesmos encontram-se em conformidade com as exigências da STN; e

d)Declaração atestando que o ente federativo interessado efetivou a adesão, conforme estabelecido no art. 2º.

§ 4º - Verificada a disponibilidade de saldo da linha de crédito para o Programa e a conformidade do pleito do ente com os limites de atendimento estabelecidos no artigo 3º, o BNDES emitirá o Termo de Habilitação do interessado e o encaminhará ao Agente Financeiro respectivo.

§ 5º - Ao receber o Termo de Habilitação, o agente financeiro encaminhará à STN os documentos do MIP, referidos na alínea "a" do § 1º deste artigo, bem como cópia do Termo de Habilitação emitido pelo BNDES.

§ 6º - Em caso de ausência ou inadequação de qualquer documento, nos termos do MIP, a STN os restituirá, imediatamente, ao agente financeiro.

§ 7º - A STN, ao receber a documentação conforme disposto no § 1º do caput, fará a verificação do cumprimento de Limites e Condições, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

§ 8º - O ente federado cujo cumprimento de limites e condições tiver sido verificado pela STN deverá remeter ao FNDE o Anexo III - Adesão à Ata de Registro de Preços: Recursos do BNDES, desta Resolução, requerendo sua adesão à ata de registro(s) de preços do Pregão Eletrônico, com vistas à aquisição dos computadores portáteis para uso educacional objetos desta Resolução.

§ 9º - Depois de protocolado o recebimento do(s) ofício(s) - Anexo III desta Resolução, o FNDE remeterá aos interessados o(s) documento(s) que atestam a anuência dos fornecedores e da própria Autarquia para a concretização das vendas.

§ 10 - De posse do documento de anuência, o interessado deverá dirigir-se imediatamente ao respectivo agente financeiro para que seja celebrada a contratação da operação de financiamento e sejam autorizados o faturamento e a entrega dos computadores portáteis para uso educacional.

§ 11 - Os computadores portáteis para uso educacional encomendados serão entregues pelos fornecedores no endereço indicado por cada interessado, ocasião em que deverá ser assinado o comprovante de entrega do(s) bem(ns).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 12 - No ato da entrega dos computadores portáteis para uso educacional, deverá ser preenchido o Termo de Recebimento de Equipamentos, conforme Anexo V desta Resolução.

§ 13 - Com a posse de cópia do Termo de Recebimento, o agente financeiro encaminhará ao BNDES a Proposta de Abertura de Crédito Fixo (PAC) e o Pedido de Liberação (PL), sendo aceitas somente as operações cujos documentos fiscais tenham sido emitidos até 90 (noventa) dias antes da data do protocolo da operação no BNDES.

§ 14 - Os fornecedores contratados perceberão o pagamento integral dos bens mediante solicitação dos agentes financeiros para liberação dos recursos pelo BNDES, após comprovação da efetiva entrega do(s) bem(ns), conforme regulamentação do BNDES.

§ 15 - Os contratos para as operações de financiamento deverão ser firmados observando a legislação vigente e normas estabelecidas pelo Programa no âmbito dos órgãos executores.

Art. 5º - Observando os limites das normas do Programa, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir ao registro de preços realizado pelo FNDE para aquisição de computadores portáteis para uso educacional especificados pelo Programa Um Computador Por Aluno -PROUCA com recursos próprios ou de outras fontes.

Parágrafo único. A adesão a que se refere o caput deste artigo será requerida mediante adesão à ata de registro de preços, requerida ao FNDE por meio do Anexo IV - Adesão à Ata de Registro de Preços com Recursos Próprios ou de Outras Fontes, desta Resolução, devidamente preenchido e assinado.

Art. 6º - Fica autorizada a execução de transferência financeira de recursos orçamentários do MEC ou oriundos de emendas parlamentares ao orçamento do FNDE, por meio de convênio, para aquisição de computadores portáteis para uso educacional no âmbito do Programa Um Computador Por Aluno - PROUCA.

§ 1º Os convênios firmados para o atendimento ao disposto no caput deste artigo devem atender, exclusivamente, à aquisição de computadores portáteis para uso educacional no âmbito do Programa Um Computador Por Aluno - PROUCA, mediante adesão ao registro de preços realizado pelo FNDE, conforme referido no art. 6º desta Resolução.

§ 2º A assistência financeira de que trata o caput deste artigo será processada mediante apresentação de plano de trabalho, conforme disposições vigentes no Manual de Orientação para Assistência Financeira a Programas e Projetos Educacionais do FNDE no respectivo exercício, observando os critérios e procedimentos relativos à habilitação, cadastramento e enquadramento, e quanto a repasse, movimentação e divulgação dos recursos financeiros conveniados, reversão e devolução de valores, prestação de contas e tomada de contas especial, suspensão de inadimplência e denúncia.

§ 3º A assistência financeira de que trata este artigo deverá ser incluída nos orçamentos dos entes federativos beneficiários e não poderá ser considerada no cômputo dos gastos de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 7º - Ficam aprovados os Anexos I a V desta Resolução, disponíveis na página da Internet: www.fnde.gov.br >.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 7 DE JUNHO DE 2010

O CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS, órgão de caráter consultivo e deliberativo da Administração Superior, no uso de suas atribuições conferidas pelo § 3º do Art. 10 da Lei nº 11.892, de 29.12.2008 e em conformidade com o art. 48 do Estatuto da Instalação, resolve:

Art. 1º. O Artigo 22 do Estatuto do Instituto Federal de Alagoas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - A Auditoria Interna, subordinada ao Conselho Superior, é o órgão de controle responsável por fortalecer e assessorar a gestão, bem como racionalizar as ações do Instituto Federal de Alagoas e prestar apoio, dentro de suas especificidades no âmbito da instituição, aos órgão de controle do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Tribunal de Contas da União, respeitada a legislação pertinente.

§ Primeiro - As atribuições e funcionamento da Auditoria Interna serão disciplinados pelo Regimento próprio, proposto pela mesma e deliberada pelo Conselho Superior.

§ Segundo - O Chefe da Auditoria Interna do IFAL será indicado pelo Reitor, observando as exigências legais para o cargo e aprovado mediante Resolução do Conselho Superior".

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

IRINEU MÁRIO COLOMBO
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 721, DE 11 DE JUNHO DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi delegada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 6 de agosto de 2009, considerando o disposto no Decreto 5.773, de 9 de maio de 2006, e considerando o Relatório nº 006/2010 - MEC/SESu/DESUP/CGFP, da Secretaria de Educação Superior, resolve:

Art. 1º- Aprovar a transferência de mantença das 3 (três) Instituições de Educação Superior discriminadas na planilha em anexo, na forma de aditamento aos seus atos de credenciamento, nos termos do § 4º- do art. 10 do Decreto n. 5.773/2006, que passam a ser mantidas pela respectiva mantenedora receptora.

§ 1º. As mantenedoras receptoras das instituições de ensino superior referidas no caput assumem responsabilidade integral de assegurar o financiamento das respectivas mantidas, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§ 2º. Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Educação Superior pelas instituições de ensino superior referidas no caput, ou por suas respectivas mantenedoras cedentes, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora receptora toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

ANEXO

Instituições a serem transferidas e entidades mantenedoras (cedentes e receptoras)

	PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA Registro SAPIENS e SIDOC	INSTITUIÇÃO OBJETO DA TRANSFERÊNCIA (Nome, endereço)	ATO DE CREDENCIAMENTO da IES neste ato transferida	MANTENEDORA CEDENTE (Nome, CNPJ, endereço)	MANTENEDORA RECEPTORA (Nome, CNPJ, endereço)
01	20080000239 23000.023429/ 2008-36	2334 - Instituto Superior Mendes de Almeida. Rua Renascer da Terceira Idade, s/n, Bairro Jardim Campomar, Rio das Ostras/RJ - Portaria nº 337 de 05/04/2010, DOU 14/04/2010.	Portaria Ministerial nº 2.302 de 26/08/2003, DOU de 28/08/2003.	1523 - Magister Empreendimentos Educacionais Ltda. - CNPJ 02.575.477/0001-20. Rua da Assembléia nº 10, Sala 1112, Centro - CEP: 20011-000 - Rio de Janeiro/RJ.	407 - Campanha Nacional de Escolas da Comunidade-CNEC - CNPJ 33.621.384/0001-19. Avenida Dom Pedro I, nº 426, Centro - CEP 58013-021 - João Pessoa/PB.
02	20080002784 23000.009079/ 2009-86	3310 - Faculdade de Tecnologia da Amazônia - FAZ. Rodovia BR 316, Km 0, nº 500, Cabanagem,Belém/PA- Portaria nº 69, de 30/04/2010, DOU de 03/05/2010.	Portaria Ministerial nº 3.640 de 19/12/2002, DOU de 20/12/2002.	1597 - Instituto de Acesso à Educação Superior S/C Ltda. - CNPJ: 04.568.629/0001-93.. Rua Acirprestes Manoel Teodoro, nº 820, Bairro Campina, CEP: 66015-040 - Belém/PA.	2557 - Associação para o Desenvolvimento Educacional do Pará - ADEPA - CNPJ: 06.210.266/0001-45. Avenida Almirante Barroso, nº 777, Bairro Marco - CEP 66903-410 - Belém/PA.
03	20080003201 23000.016029/ 2009-55.	1507 - Faculdade Cenecista de Brasília - FACEB. Qnm 30, Módulos H, I e J, s/n, Região Administrativa IX, Ceilândia Norte - CEP: 72210-300 - Brasília/DF.	Portaria Ministerial nº 998 de 14/07/2000, DOU de 18/07/2000.	407 - Campanha Nacional de Escolas da Comunidade-CNEC - CNPJ 33.621.384/0001-19. Avenida Dom Pedro I, nº 426, Centro - CEP 58013-021 - João Pessoa/PB.	3744 - Associação de Assistência Educacional - GUATAG - CNPJ 10.297.324/0001-97. Setor C Norte- Áreas Especiais 5 e 6, s/n, Taguatinga - CEP 72115-700 - Brasília/DF.

PORTARIA Nº 722, DE 11 DE JUNHO DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, tendo em vista o artigo 61 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, a Resolução CNE/CES nº 03, de 10 de fevereiro de 2009, e o Relatório SESu/DESUP/CGFP nº 001/2010, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.010402/2009-64, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Aditar, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela Faculdade Dinâmica das Cataratas com sede na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, conforme planilha anexa.

Parágrafo Único: Os cursos referidos nesta Portaria permanecem com o mesmo quantitativo de vagas e os mesmos turnos estabelecidos pelos devidos atos autorizativos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

ANEXO

Nº de Ordem	Ato Autorizativo	Curso / Habilitação	Endereço Anterior	Novo Local de Funcionamento
01	Portaria MEC nº 932 de 09/11/2007, DOU de 12/11/2007.	Administração Noturno	RUA CASTELO BRANCO, **Nº 349**, CENTRO - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ	RUA JORGE SANWAYS, Nº.1454 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ RUA CASTELO BRANCO, Nº 349 - CENTRO - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
02	Portaria MEC nº 932 de 09/11/2007, DOU de 12/11/2007.	Administração Publica Noturno	RUA CASTELO BRANCO, Nº 349, CENTRO - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ	

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

03	Portaria MEC nº 469 de 27/06/2008, DOU de 30/06/2008.	Ciências Contábeis Noturno	RUA CASTELO BRANCO, Nº 349, CENTRO - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ	
04	Portaria MEC nº 1386 de 04/07/2001, DOU de 09/07/2001.	Engenharia Ambiental Matutino	RUA CASTELO BRANCO, Nº 349, CENTRO - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ	
05	Portaria MEC nº 591 de 21/08/2008, DOU de 22/08/2008.	Design de Moda Matutino	RUA CASTELO BRANCO, Nº 349, CENTRO - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ	
06	Portaria MEC nº 591 de 21/08/2008, DOU de 22/08/2008.	Design de Moda Noturno	RUA CASTELO BRANCO, Nº 349, CENTRO-FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ	
07	Portaria MEC nº 1580 de 28/10/1999, DOU de 03/11/1999.	Comunicação Social - Jornalismo Noturno	RUA CASTELO BRANCO, Nº 349, CENTRO - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ	RUA JORGE SANWAYS, Nº. 1349 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ RUA CASTELO BRANCO, Nº 349 - CENTRO - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
08	Portaria MEC nº 1870 de 27/12/1999, DOU de 29/12/1999	Comunicação Social - Publicidade e Propaganda Noturno	RUA CASTELO BRANCO, Nº 349, CENTRO - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ	
09	Portaria MEC nº 1870 de 27/12/1999, DOU de 29/12/1999	Comunicação Social - Relações Públicas Noturno	RUA CASTELO BRANCO, Nº 349, CENTRO - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ	
10	Portaria MEC nº 626 de 06/03/2002, DOU de 07/03/2002.	Direito Matutino	RUA CASTELO BRANCO, Nº 349 - CENTRO - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ	RUA JORGE SANWAYS, Nº.1454 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ (UDC EMPRESARIAL) RUA CASTELO BRANCO, Nº 349 - CENTRO - FOZ DO IGUAÇU - PR

PORTARIA Nº 723, DE 11 DE JUNHO DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, tendo em vista o artigo 61 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, a Resolução CNE/CES nº 03, de 10 de fevereiro de 2009, e o Relatório nº 017/2010- CGFP/DESUP/SESu/MEC, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.015126/2009-21, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Aditar, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela Faculdade Cidade Verde/FCV com sede na Avenida Advogado Horário Raccanelo Filho, nº 5.950, esquina com a Avenida Duque de Caxias, nº 882, Edifício New Tower Plaza, bairro Zona 01, CEP nº 87.020-035, no município de Maringá Estado do Paraná, conforme planilha anexa.

Parágrafo Único: Os cursos referidos nesta Portaria permanecem com o mesmo quantitativo de vagas e os mesmos turnos estabelecidos pelos devidos atos autorizativos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

ANEXO

Nº de ordem	Ato Autorizativo	Curso	Endereço atual	Novo local de funcionamento
01	Portaria MEC nº 1.721, de 19/05/2005, publicada no DOU de 20/05/2005.	**Credenciamento** da Faculdade Cidade Verde/FCV, e aprova o seu PDI e o seu Regimento.	Avenida Carneiro Leão, nº 705, bairro Zona 04, CEP nº 87.013-932, Maringá/PR.	Avenida Advogado Horário Raccanelo Filho, nº 5.950, esquina com a Avenida Duque de Caxias, nº 882, Edifício New Tower Plaza, bairro Zona 01, CEP nº 87.020-035, Maringá/PR.
02	Portaria SESu nº 1.352, de 10/09/2009, publicada no DOU de 15/09/2009.	**Reconhecimento** do curso de Administração, bacharelado.	Avenida Carneiro Leão, nº 705, bairro Zona 04, CEP nº 87.013-932, Maringá/PR.	
03	Portaria SESu nº 1.143, de 27/12/2006, publicada no DOU 28/12/2006.	**Autorização** do curso Ciências Econômicas, bacharelado.	Avenida Carneiro Leão, nº 705, bairro Zona 04, CEP nº 87.013-932, Maringá/PR.	
04	Portaria SESu nº 327, de 11/03/2009, publicada no DOU 13/03/2009.	**Reconhecimento** do curso de Ciências Contábeis, bacharelado.	Avenida Carneiro Leão, nº 705, bairro Zona 04, CEP nº 87.013-932, Maringá/PR.	

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Nº 53/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC
Interessado: Faculdade da Amazônia Ocidental - FAAO
UF: AC
Data: 11/06/2010
Processo(s): 23000.004912/2009-01

Despacho de Saneamento relativo ao Curso de Turismo da Faculdade da Amazônia Ocidental - FAAO.

A Secretária de Educação do Ensino Superior, no exercício das suas atribuições, considerando os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 070/2010 CGSUP/DESUP/SESu/MEC que demonstrou não haver individualização e diferenciação das ênfases em Ecoturismo e Promoção de Eventos do curso de Turismo da Faculdade da Amazônia Ocidental - FAAO, e com base no Art. 48 do Decreto 5.773/2006, determina que:

1.A Faculdade da Amazônia Ocidental reformule a oferta das ênfases em Ecoturismo e Promoção de Eventos do seu curso de Turismo de forma a garantir a individualização das disciplinas específicas de cada ênfase, no que se refere a conteúdos curriculares, carga horária, local, data e horário de oferta.

2.A suspensão de novos ingressos no curso de Turismo da FAAO, por vestibular, transferências e outros processos seletivos até que esta Secretaria ateste o efetivo saneamento das deficiências verificadas, e o cumprimento da determinação acima.

3.A demonstração do cumprimento da determinação de saneamento pela faculdade, por meio de relatório circunstanciado e acompanhado de documentação comprobatória, até o dia 30 de junho de 2010.

4.Seja a Instituição notificada do teor do presente Despacho, dando ciência à Faculdade da Amazônia Ocidental da possibilidade de impugnação do prazo e das medidas de saneamento, e para recurso contra a medida cautelar administrativa.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 391, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições estatutárias e de acordo com o disposto nas Portarias nº 286/MP, DOU de 03/09/2008, e nº 1.226/MEC, DOU de 07/10/2008, substituída pela Portaria 251/MP, DOU de 18/03/2009, Portaria Normativa Interministerial nº 22/2007, DOU de 02/05/2007 alterada pela Portaria Normativa Interministerial nº 8/2008, DOU de 27/08/2008, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado por esta Universidade para a classe de Professor da carreira do Magistério Superior da Universidade Federal da Bahia (UFBA), para exercício na cidade de Salvador e Barreiras, conforme Edital nº 03/2009, publicado no DOU nº 79, de 28/04/2009, com retificações nos DOU nº 90, de 14/05/2009, nº 95, de 21/05/2009, nº 98, de 26/05/2009, nº 100, de 28/05/2009, nº 103, de 02/06/2009.

Unidade: INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS
Departamento: SEDIMENTOLOGIA
Área de conhecimento: GEOLOGIA AMBIENTAL
Vagas: 1
Nível: ASSISTENTE
Regime de trabalho: 20h
Processo: 23066. 056532/09-62
1º LUGAR: JOSÉ ÂNGELO SEBASTIÃO ARAÚJO ANJOS
2º LUGAR: RICARDO GALENO FRAGA PEREIRA

1. Os critérios de desempate obedeceram às determinações constantes do item 7, do Edital nº 03/2009.

2. Os candidatos deverão manter atualizados seus endereços para correspondência, informando-os à Coordenação de Desenvolvimento Humano, situada na Avenida Ademar de Barros s/nº, Pavilhão 8 - Campus Ondina. Serão excluídos deste processo seletivo os candidatos não localizados em tempo hábil.

3. Este concurso será válido por 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

4. No ato da admissão o candidato deverá comprovar atendimento a todos os requisitos exigidos para o cargo por ele concorrido, conforme o que consta no Edital n° 03/2009 e suas retificações.

5. O candidato convocado para admissão que não atender à convocação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da nomeação no Diário Oficial da União será excluído do concurso, cabendo à Administração da Universidade Federal da Bahia, seguindo rigorosamente a ordem de classificação, convocar o candidato seguinte.

6. Não haverá segunda convocação para o mesmo candidato, em nenhuma hipótese. Também não será facultado ao candidato optar por sua inclusão no final da lista de aprovados.

7. Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação de Desenvolvimento Humano/Pró-Reitoria de Desenvolvimento de Pessoas.

NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÕES DE 27 DE MAIO DE 2010

Nº 4.029 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 27 de maio de 2010, no uso de suas atribuições legais, considerando: o que determina a Portaria MPOG Nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07.11.2002; a solicitação constante do MEMORANDO EM/DECAT/043/2010, de 17 de maio de 2010; a documentação constante do processo UFOP Nº 2.926/2009, resolve: Prorrogar, por um ano, a partir de 14 de agosto de 2010, a validade do resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para Docentes, na área de Robótica, de que trata o Edital PROAD Nº 90, de 27.04.2009, publicado no DOU de 28.04.2009, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1.

Nº 4.031 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 27 de maio de 2010, no uso de suas atribuições legais, considerando: o que determina a Portaria MPOG Nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07.11.2002; a solicitação constante no OF.DELET/ICHS n° 31/2010, de 24 de maio de 2010; a documentação constante do processo UFOP Nº 9517/2008, resolve: Prorrogar, por um ano, a partir de 29 de julho de 2010, a validade do resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para Docentes, na área Estudos Clássicos, de que trata o Edital PROAD Nº 81, de 13.04.2009, publicado no DOU de 14.04.2009 e retificado no DOU de 15/04/2009, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1.

Nº 4.032 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 27 de maio de 2010, no uso de suas atribuições legais, considerando: o que determina a Portaria MPOG Nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07.11.2002; a solicitação constante no OFÍCIO n° 227/2010/UFOP/CEAD, de 20 de maio de 2010; a documentação constante do processo UFOP Nº 3032/2009, resolve: Prorrogar, por um ano, a partir de 29 de julho de 2010, a validade do resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para Docentes, na área Relações Internacionais, Negociação, Arbitragem e Regulação, Multiculturalismo de que trata o Edital PROAD Nº 100, de 29.04.2009, publicado no DOU de 30.04.2009, realizado para o cargo de Professor Auxiliar, nível 1.

SEM VALOR DE ASSINATURA
IMPRENSA NACIONAL

Nº 4.033 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 27 de maio de 2010, no uso de suas atribuições legais, considerando: o que determina a Portaria MPOG Nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07.11.2002; a solicitação constante no OFÍCIO n° 104/DECEA/UFOP/2010, de 17 de maio de 2010; a documentação constante do processo UFOP Nº 957/2009, resolve: Prorrogar, por um ano, a partir de 30 de junho de 2010, a validade do resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para Docentes, na área de Matemática de que trata o Edital PROAD Nº 33, de 23.01.2009, publicado no DOU de 26.01.2009, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1

Nº 4.034 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 27 de maio de 2010, no uso de suas atribuições legais, considerando: o que determina a Portaria MPOG Nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07.11.2002; a solicitação constante no OFÍCIO DEPRO 073/2010, de 17 de maio de 2010, a documentação constante do processo UFOP Nº 2578/2009, resolve: Prorrogar, por um ano, a partir de 14 de agosto de 2010, a validade do resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para Docentes, na área de Engenharia de Produção, subáreas: Pesquisa Operacional, Probabilidade e Estatística Aplicada à Engenharia de Produção, Controle Estatístico da Qualidade e Engenharia da Confiabilidade de que trata o Edital PROAD Nº 94, de 27.04.2009, publicado no DOU de 28.04.2009, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1.

Nº 4.036 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 27 de maio de 2010, no uso de suas atribuições legais, considerando: o que determina a Portaria MPOG Nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07.11.2002; a solicitação constante no OF. DECME.EF.Nº 81/2010, de 17 de maio de 2010; a documentação constante do processo UFOP Nº 1270/2009, resolve: Prorrogar, por um ano, a partir de 29 de julho de 2010, a validade do resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para Docentes, na área de Semiologia, Clínica Pediátrica e Estágio Supervisionado em Pediatria. de que trata o Edital PROAD Nº 61, de 23.03.2009, publicado no DOU de 24.03.2009, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1.

Nº 4.037 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 27 de maio de 2010, no uso de suas atribuições legais, considerando: o que determina a Portaria MPOG Nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07.11.2002; a solicitação constante no OF. DECME.EF.Nº 81/2010, de 17 de maio de 2010; a documentação constante do processo UFOP Nº 1273/2009, resolve: Prorrogar, por um ano, a partir de 28 de agosto de 2010, a validade do resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para Docentes, na área de Semiologia, Ginecologia, Obstetrícia e Estágio Supervisionado em Ginecologia e Obstetrícia, de que trata o Edital PROAD Nº 64, de 23.03.2009, publicado no DOU de 24.03.2009, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível 1.

Nº 4.038 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 27 de maio de 2010, no uso de suas atribuições legais, considerando: o que determina a Portaria MPOG Nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07.11.2002; a solicitação constante no OF. DECME.EF.Nº 81/2010, de 17 de maio de 2010, a documentação constante do processo UFOP Nº 1268/2009, resolve: Prorrogar, por um ano, a partir de 29 de julho de 2010, a validade do resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para Docentes, na área de Anatomia Patológica, Medicina Legal e Deontologia Médica, de que trata o Edital PROAD Nº 59, de 23.03.2009, publicado no DOU de 24.03.2009, realizado para o cargo de Professor Auxiliar, nível 1.

LUIZ FERNANDO LOUREIRO RIBEIRO
Presidente do Conselho
Em exercício

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 720, DE 10 DE JUNHO DE 2010

A Vice-Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria 0832/2008, de 12/11/2008, publicada no Diário Oficial da União de 13/11/2008, considerando o que consta do Processo 004404/2007, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria 0714/2010, de 09/06/2010, publicada no Diário Oficial da União de 10/06/2010, Seção 1.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RETIFICAÇÕES

Na Resolução nº 111, de 08 de junho de 2010, publicada no DOU nº 110 de 11 de junho de 2010, que trata da homologação de resultado de concurso público: Onde se lê: DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM - Processo de Trabalho da Enfermagem na Atenção à Saúde em Média Complexidade: Semiologia e Semiotécnica em Enfermagem - Adjunto / DE; leia-se: DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM - Processo de Trabalho da Enfermagem na Atenção à Saúde em Média Complexidade: Semiologia e Semiotécnica em Enfermagem - Assistente / 20h. Onde se lê: FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DO TRAIRI - FACISA - Processo de Trabalho da Enfermagem na Atenção à Saúde em Alta Complexidade: Processo de Trabalho em Cuidados Críticos e Emergenciais em Crianças; leia-se: DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM - Processo de Trabalho da Enfermagem na Atenção à Saúde em Alta Complexidade: Processo de Trabalho em Cuidados Críticos e Emergenciais em Crianças.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 2.202, DE 10 DE JUNHO DE 2010

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 24 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União Nº 120, de 25 de junho de 2003, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação, o nome dos candidatos aprovados em Concursos Públicos de Provas e Títulos, conforme categoria e Unidade, descritas abaixo. O número do edital do concurso é 4, de 22 de janeiro de 2010, publicado no DOU nº 18, de 27 de janeiro de 2010.

CATEGORIA ADJUNTO
FACULDADE DE DIREITO/Direito do Estado
Lilian Márcia Balmant Emerique
INSTITUTO DE ECONOMIA/Desenvolvimento Econômico e Economia Brasileira
Eduardo Figueiredo Bastian
INSTITUTO DE BIOFÍSICA/Biofísica Celular e de Sistemas
1º- Leonardo Holanda Travassos Corrêa
2º- Adriana Bastos Carvalho
3º- Hilda Petrs Silva
4º- Aloa Machado de Souza
5º- Rodrigo Soares Fortunato
6º- Isis Hara Trevenzoli
7º- Joari Marques de Miranda
8º- Leandro de Souza Thiago
9º- Victor Túlio Ribeiro de Rezende
10º- Julieta Schachter
11º- Ruben Ernesto de Bittencourt Navarrete
12º- Cristiane Souza Nascimento Baez Garcia
13º- Renata Lopes Araújo
14º- Leonardo Freire de Lima
FACULDADE DE EDUCAÇÃO/Educação Brasileira
1º- Vania Cardoso da Motta
2º- Leny Cristina Soares Souza Azevedo

ALOISIO TEIXEIRA

CENTRO DE LETRAS E ARTES
ESCOLA DE BELAS ARTES

PORTARIA Nº 135, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O Diretor da Escola de Belas Artes do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 214 de 25/01/2010, publicada no DOU n° 17, Seção 02, de 26/01/2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referentes ao Edital n° 16 de 27 / 05 / 2010, publicado no DOU n° 102, Seção 03, de 31 / 05 /2010, divulgado, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento: BAV - Comunicação Visual
Setorização: Comunicação Visual/Metodologia Visual
1-Luciana Perpétuo de Oliveira

CARLOS GONÇALVES TERRA

Ministério da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO DA 133ª SESSÃO

Pauta de Julgamento de Recursos da 133ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, localizada na Av. Presidente Vargas, 730, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro.

DIA 24 DE JUNHO DE 2010, ÀS 10h.

01)RECURSO Nº 0088 - Processo SUSEP nº 15414.001766/97-87 - Recorrente: Recíproca Assistência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves.

02)RECURSO Nº 1153 - Processo SUSEP nº 10.002008/99-87 - Recorrente: Trevo Banorte Seguradora S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Alexandre Imenez; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

03)RECURSO Nº 1180 - Processo SUSEP nº 10.004841/01-86 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Alexandre Imenez; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

04)RECURSO Nº 1227 - Processo SUSEP nº 008-00084/00 - Recorrente: Companhia de Seguros Minas-Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves.

05)RECURSO Nº 1323 - Processo SUSEP nº 15414.003083/98-36 - VI volumes - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança da Bahia; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Maria da Glória Faria; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

06)RECURSO Nº 1990 - Processo SUSEP nº 010-00082/98 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves.

07)RECURSO Nº 2284 - Processo SUSEP nº 15414.002200/2002-81 - Recorrente: Rural Seguradora S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Alexandre Imenez.

08)RECURSO Nº 2926 - Processo SUSEP nº 15414.002869/2003-55 - Recorrente: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves.

09)RECURSO Nº 2982 - Processo SUSEP nº 15414.001566/2002-34 - Recorrente: GBOEX - Grêmio Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Alexandre Imenez.

10)RECURSO Nº 3081 - Processo SUSEP nº 10.006227/99-62 - II volumes - Recorrente: Rural Seguradora S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves.

11)RECURSO Nº 3105 - Processo SUSEP nº 15414.200270/2002-02 - II volumes - Recorrente: Interbrazil Seguradora S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Alexandre Imenez.

12)RECURSO Nº 3116 - Processo SUSEP nº 10.003567/99-12 - IV volumes - Recorrente: Federal de Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves.

13)RECURSO Nº 3149 - Processo SUSEP nº 10.003777/99-57 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Alexandre Imenez.

14)RECURSO Nº 3232 - Processo SUSEP nº 10.004753/00-30 - Recorrente: AGF Brasil Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Alexandre Imenez.

15)RECURSO Nº 3234 - Processo SUSEP nº 10.000804/01-16 - II volumes - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Alexandre Imenez.

16)RECURSO Nº 3295 - Processo SUSEP nº 10.001586/00-93 - II volumes - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Maria da Glória Faria; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves.

17)RECURSO Nº 3301 - Processo SUSEP nº 005-01166/01 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Alexandre Imenez.

18)RECURSO Nº 3321 - Processo SUSEP nº 10.003697/01-14 - IV volumes - Recorrente: Mongeral S.A. Seguros e Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves.

19)RECURSO Nº 3403 - Processo SUSEP nº 10.003008/99-12 - Recorrente: Real Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Alexandre Imenez.

20)RECURSO Nº 3404 - Processo SUSEP nº 15414.002798/2003-91 - Recorrente: RS Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves.

21)RECURSO Nº 3407 - Processo SUSEP nº 15414.002535/2003-81 - Recorrente: RS Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Alexandre Imenez.

22)RECURSO Nº 3414 - Processo SUSEP nº 15414.003677/2003-66 - Recorrente: Caixa Capitalização S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Alexandre Imenez.

23)RECURSO Nº 3423 - Processo SUSEP nº 15414.003434/2004-17 - Recorrente: Bamércio S.A. Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Alexandre Imenez.

COMPROVAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

24)RECURSO Nº 3487 - Processo SUSEP nº 15414.200097/2004-04 - Recorrente: Valor Capitalização S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Alexandre Imenez.

25)RECURSO Nº 3518 - Processo SUSEP nº 15414.001007/2002-24 - Recorrente: Unimed Seguradora S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

26)RECURSO Nº 3529 - Processo SUSEP nº 10.006903/01-11 - II volumes - Recorrente: Vera Cruz Seguradora S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Maria da Glória Faria; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves.

27)RECURSO Nº 3618 - Processo SUSEP nº 10.003959/01-51 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Maria da Glória Faria; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves.

28)RECURSO Nº 3666 - Processo SUSEP nº 15414.101229/2002-46 - Recorrente: Safra Vida e Previdência S.A, nova denominação da Safra Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Alexandre Imenez.

29)RECURSO Nº 3700 - Processo SUSEP nº 10.000494/01-12 - II volumes - Recorrente: Chubb do Brasil Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves.

30)RECURSO Nº 3710 - Processo SUSEP nº 15414.000950/98-81 - Recorrente: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves.

31)RECURSO Nº 3786 - Processo SUSEP nº 15414.100793/2004-11 - II volumes - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves.

32)RECURSO Nº 3792 - Processo SUSEP nº 15414.002373/97-08 - III volumes - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Maria da Glória Faria; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

33)RECURSO Nº 3795 - Processo SUSEP nº 10.003203/01-84 - Recorrente: Bradesco Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Alexandre Imenez.

34)RECURSO Nº 3810 - Processo SUSEP nº 15414.001466/98-24 - II volumes - Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves.

35)RECURSO Nº 3820 - Processo SUSEP nº 15414.002579/2005-73 - Recorrente: Indiana Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves.

36)RECURSO Nº 3889 - Processo SUSEP nº 10.002344/00-90 - II volumes - Recorrente: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves.

37)RECURSO Nº 3974 - Processo SUSEP nº 15414.005037/97-17 - II volumes - apenso Processo SUSEP nº 15414.001988/97-17 - Recorrente: Vimavi Corretora de Seguros Ltda; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves.

38)RECURSO Nº 4093 - Processo SUSEP nº 15414.003706/2002-17 - Recorrente: Absoluta Seguros e Previdência S.A (antiga Adress Seguros e Previdência S.A); Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

39)RECURSO Nº 4153 - Processo SUSEP nº 15414.003009/2006-81 - Recorrente: Caixa Capitalização S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

40)RECURSO Nº 4343 - Processo SUSEP nº 10.006569/01-32 - Recorrente: Santander Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

Observação:

1) Segundo o disposto no § 3º, do artigo 18 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto Nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, "nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subseqüente, independentemente de nova convocação e publicação".

2) Em relação aos processos incluídos na pauta de julgamento acima, o Senhor Conselheiro Presidente do CRSNSP proferiu o seguinte despacho: "Para melhor planejamento dos trabalhos a serem realizados durante a sessão de julgamento designada para o dia 24 de junho de 2010, e tendo em vista o expressivo número de processos incluídos em pauta, DETERMINO, nos termos do art. 7º, incisos I, II e XII do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto Nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, que os recorrentes ou representantes legais que desejarem fazer sustentação oral durante a sessão de julgamento encaminhem o correspondente pedido de inscrição à Secretaria-Executiva do CRSNSP até o dia 23 de junho de 2010".

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2010.
FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária-Executiva

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento de Recursos da 315ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, no 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4, do Edifício-sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF).

DIA 22 DE JUNHO DE 2010, TERÇA-FEIRA, ÀS 14H

Recurso 5954 - 0201154158 - I - Recorrentes: Minoru Mizukosi, Hiroshi Ilda, Etsuji Nishikawa (falecido), Nuneki Tikasawa, Nelson Haya Tusita (falecido), Kazuhiro Nakagawa, Tsuyoshi Kuramochi, Carlos Kenzo Nawa, Katsumi Tani, Kazuo Sano, Massao Assakawa (falecido), Roberto Yoshirio Nishio, Teodoro Tutomu Sato, Vicent Katshi Kawkami, Kohei Denda (falecido), Yoshiyuki Uono, Hajimu Kuramochi, Júlio Suzuki Sato, Keizo Uehara e Yutaca Yoshida. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrido: Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 9735 - 0001021326 - Recorrentes: José Alberto de Araújo Serafini, Roberto Clive Jobim Freire, Aloísio Roberto dos Santos, Deosdete José Lorenção, Leide Maria Severnini Fassarella, Rômulo Augusto Penina, João Luiz de Meneses Tovar, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Laci José da Silva Carvalho, Luiz Carlos Casali, Sérgio Arnor Vieira, Luiz Fernando Victor, Reynaldo Zandomênico Filho, Waldir Toniato, Dilton Lyrio Netto, José Hygino de Oliveira, Eduardo Abaurre, Carlos Roberto Tannure do Valle, Chrisógono Teixeira da Cruz, Carlos Couto Meirelles, Ricardo Ferreira dos Santos, Rogério Sarlo Medeiros e José Eugênio Vieira. Relatora: Margareth Noda.

Recurso 10737-MI 0302288943 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Biológica Brasil Nutracêutica Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11034 - 0401248582 - Recorrente: Hilarina de Fátima Alexandre da Silva. Recorrido: Bacen. Relator: Marco Antonio Martins de Araújo Filho.

Recurso 11100 - 0301184574 - Recorrentes: Banco Alvorada S.A. (sucessor do Banco BCN S.A.), João de Freitas e Valter Crescente. Recorrido: Bacen. Relator: Luiz Eduardo Martins Ferreira.

Recurso 11129 - 0301214313 - Recorrentes: Banco Itaú S.A. e Alberto Dias de Mattos Barreto. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 11168 - RJ-2005-4356 - I - Recorrente: João Arnaldo Tucci. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Arroba's S.A. Fazendas de Engorda, Domingos Larruccia, Júlio Tucci e Geraldo Gianini. Relator: Felisberto Pereira Bonfim.

Recurso 11328 - SP-2004-185 - Recorrentes: Prime S.A. Corretora de Câmbio e Valores, Juan Carbonell Ros e Bistgaun Winzap. Recorrida: CVM. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 11383 - 0501285802 - Recorrente: Interblue Indústria e Comércio Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Marco Antonio Martins de Araújo Filho.

Recurso 11555-MI - 0601333029 - Recorrente: HPR - Comércio Exterior Ltda. Recorrid: Bacen. Relator: Daniel Augusto Borges da Costa.

Recurso 11563-MI - 0601333870 - Recorrente: Forjas Taurus S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Daniel Augusto Borges da Costa.

Recurso 11565-MI - 0601333844 - Recorrente: Laboratórios Libra do Brasil S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Daniel Augusto Borges da Costa.

Recurso 11579-MI - 0601333857 - Recorrente/Recorrida: Yara Brasil Fertilizantes S.A. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Daniel Augusto Borges da Costa.

Recurso 11581-MI - 0601331970 - Recorrente: Teijin Twaron do Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Daniel Augusto Borges da Costa.

Recurso 11591-MI - 0601333184 - Recorrente: Vieira Monteiro Cia. Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Daniel Augusto Borges da Costa.

Recurso 11593-MI - 0601334010 - Recorrente: Vollmer do Brasil Indústria de Máquinas Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Daniel Augusto Borges da Costa.

Recurso 11595-MI - 0601333997 - Recorrente/Recorrida: Moinho Carlos Guth S.A. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Daniel Augusto Borges da Costa.

Recurso 11683-MI - 0401276778 - Recorrente: ML Indústria Eletrônica S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Raul Jorge de Pinho Curro.

Recurso 11745 - RJ-2007-1208 - I - Recorrente: Jamiro Wiest Júnior. Recorrida: CVM. Relator: Marco Antonio Martins de Araújo Filho.

Recurso 11791-MI - 0601333158 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Companhia de Marcas. Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11850-MI - 0601332724 - Recorrente: Big Drum Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Daniel Augusto Borges da Costa.

Recurso 11905 - RJ-2001-11808 - I - Recorrentes: Antônio Fernando Cepeda Pereira da Costa e Carlos Alberto da Purificação. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Antônio Fernando Cepeda Pereira da Costa, Nelson Oliveira Fiúza Lima, Gilberto Ferreira Galvão e Dilival Silva Martins. Relator: Luiz Eduardo Martins Ferreira.

Recurso 11941-MI - 0601333189 - Recorrente: Nova Lente Editora Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Daniel Augusto Borges da Costa.

Recurso 11942-MI - 0601333957 - Recorrente: Degráfica Embalagens Industriais Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Daniel Augusto Borges da Costa.

Recurso 11995-MI - 0601332193 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Lohmann Saúde Animal Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12105-MI - 0601332805 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Votorantim Celulose e Papel S.A. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12211-MI - 0601332326 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Farmaplast Indústria de Embalagem Plástica Ltda. Relator: Raul Jorge de Pinho Curro.

Recurso 12212-MI - 0601331815 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Polysius do Brasil Ltda. Relator: Raul Jorge de Pinho Curro.

Recurso 12213-MI - 0601332288 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Sigpack Tecnologia de Embalagem Ltda. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12224-MI - 0601333978 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Image Paper Sistemas e Suprimentos Gráficos Ltda. Relator: Luiz Eduardo Martins Ferreira.

Recurso 12229-MI - 0601333664 - Recorrente: Bacen. Recorrida: SGS Geosol Laboratórios Ltda. Relator: Luiz Eduardo Martins Ferreira.

Recurso 12247-MI - 0601332026 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Áries Tecnologia Ltda. Relator: Luiz Eduardo Martins Ferreira.

Recurso 12265-MI - 0601333661 - Recorrente: Bacen. Recorrida: I. Service Comércio Internacional Ltda.-EPP. Relator: Raul Jorge de Pinho Curro.

Recurso 12268-MI - 0601332046 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Rohm And Haas Química Ltda. Relator: Luiz Eduardo Martins Ferreira.

Recurso 12276-MI - 0601332163 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Union Pack Indústria de Embalagens Ltda. Relator: Raul Jorge de Pinho Curro.

Recurso 12284-MI - 0601332923 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Chicco do Brasil Ltda. Relator: Raul Jorge de Pinho Curro.

Recurso 12344-MI - 0601338397 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Siemens Vdo Automotive Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12348-MI - 0601333208 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Alison Indústria e Comércio Ltda. Relator: Raul Jorge de Pinho Curro.

Recurso 12391-MI - 0601331954 - Recorrente: Bacen. Recorrida: TAM Taxi Aéreo Marília S.A. Relator: Raul Jorge de Pinho Curro.

Recurso 12409-MI - 0601333138 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Inepar S.A. Indústria e Construções. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12464-MI - 0601347495 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Sotreq S.A. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12481-MI - 0601332077 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Eli Lilly do Brasil Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12488-MI - 0601333154 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Cyanamid Agricultura do Brasil Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12589-MI - 0901440695 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Altero Design Indústria e Comércio Ltda. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12591-MI - 0901440826 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Benchimol Irmão & Cia. Ltda. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12592-MI - 0901440858 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Fuji Photo Film da Amazônia Ltda. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12594-MI - 0901440879 - Recorrente: Bacen. Recorrida: International Commerce Recife Ltda. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12598-MI - 0901440973 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Associação São Vicente de Paulo. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12603-MI - 0901441034 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Ibrame Indústria Brasileira de Metais S.A. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12604-MI - 0901441035 - Recorrente: Bacen. Recorrida: IFF Essenciais e Fragâncias Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12605-MI - 0901441039 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Inpal S.A. Indústrias Químicas Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12606-MI - 0901441073 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12608-MI - 0901441090 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Sacor Siderotecnica S.A. Relator: Johan Albino Ribeiro.

IMPRENSA NACIONAL
FALTA DE ASSINATURA DIGITAL

Recurso 12609-MI - 0901441113 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil S.A. TBG. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12611-MI - 0901441235 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Cobb Vantress Brasil Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12612-MI - 0901441248 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Companhia Cimento Portland Itaú. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12613-MI - 0901441467 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Johannes Petrus Wulfram de Wit. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12615-MI - 0901441587 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Novartis Biociências S.A. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12616-MI - 0901441599 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12617-MI - 0901441629 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Quattor Químicos Básicos S.A. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12618-MI - 0901441630 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Quimpil Química Industrial Piracicabana Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12619-MI - 0901441631 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Quirios Produtos Químicos S.A. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12623-MI - 0901441749 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Unibanco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12633-MI - 0901440611 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Boutin Fertilizantes Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12635-MI - 0901440631 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Geroma do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12638-MI - 0901440668 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Puma do Brasil Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12639-MI - 0901440799 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Andreas Stihl Moto Serras Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12640-MI - 0901440816 - Recorrente: Bacen. Recorrida: WMS Supermercados do Brasil Ltda.(atual denominação de Cia. Real de Distribuição). Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12641-MI - 0901440953 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Tutiplast Indústria e Comércio Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12644-MI - 0901441038 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Infoglobo Comunicação e Participações S.A. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12648-MI - 0901441591 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Oesp Mídia Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12649-MI - 0901441670 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Serrametal Aços Especiais Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12650-MI - 0901441692 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Sonoco do Brasil Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12651-MI - 0901441725 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Tenneco Automotive Brasil Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12652-MI - 0901441753 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Usiquímica do Brasil Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12653-MI - 0901441799 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Casa da Moeda do Brasil - CMB. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12656-MI - 0901440866 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Grande Moinho Cearense S.A. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12658-MI - 0901440666 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Positivo Informática S.A. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12659-MI - 0901441626 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Prysmian Telecomunicações Cabos e Sistemas do Brasil Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12666-MI - 0901440612 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Britânia Eletrodomésticos Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12761-MI - 0901440634 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Hexion Química Indústria e Comércio Ltda. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12787-MI - 0901441149 - Recorrente: Allard Consultoria em Telecomunicações Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.

Recurso 12798-MI - 0601332687 - Recorrente: JPB Comércio Importação e Exportação Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.

Recurso 12806-MI - 0901440473 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Bolivar Zotti. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12807-MI - 0901440477 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Brasil Memorial S.A. Empreendimentos e Participações. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12808-MI - 0901440491 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Companhia Brasileira de Litio. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12809-MI - 0901440575 - Recorrente: Bacen. Recorrida: UBY Agroquímica Ltda. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12810-MI - 0901440597 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Aldo Componentes Eletrônicos Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12811-MI - 0901440669 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Renault do Brasil S.A. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12812-MI - 0901440674 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Serrana Aviação Agrícola Ltda.-EPP. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12814-MI - 0901440761 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Maxifértil Fertilizantes Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12815-MI - 0901440762 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Mazer Distribuidora Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12816-MI - 0901440768 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Moinhos Cruzeiro do Sul S.A. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12817-MI - 0901440773 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Nautec Eletrônica Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12818-MI - 0901440785 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Raupp Comércio e Importação Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12819-MI - 0901440786 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Refinaria de Petróleo Riograndense S.A. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12822-MI - 0901441605 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Plastic Omnium do Brasil Ltda. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.

Recurso 12841-MI - 0901440574 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Terrena Agronegócios Ltda. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.

Recurso 12886-MI - 0901441602 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Phibro Saúde Animal Internacional Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12894-MI - 0901440605 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Avanti Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.

a) Total de Recursos: 100 (cem)

b) Aditamento(s)/Retirada de Pauta - Recomenda-se consulta sistemática ao DOU e à página do CRSFN na internet (www.bcb.gov.br/crsfn, no link "Pautas de Julgamento") para verificar se, no prazo regimental, foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão ou se, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão e apenas na página na internet, restou efetuada anotação sobre processo(s) retirado(s) e que, portanto, será(ão) objeto de julgamento em data futura.

c) Suspensão dos Trabalhos - Salientamos o que disposto no § 2º do art. 18 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta ou quando não se concluir o julgamento na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação."

Brasília, 11 de junho de 2010.
DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA
Presidente do conselho

MARCOS MARTINS DE SOUZA
Secretário Executivo

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB/PGF/FNDE Nº 9, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Estabelece procedimentos para possibilitar a transferência dos autos impressos dos processos administrativos fiscais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), relativos à contribuição social do salário-educação, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos casos em que especifica.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL SUBSTITUTO, o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, o PROCURADOR-GERAL FEDERAL e o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no art. 4º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, na Portaria Conjunta RFB/PGFN/PGF/INSS/FNDE nº 10.895, de 21 de agosto de 2007, e na Portaria Conjunta RFB/PGF/PGFN/FNDE nº 163, de 23 de janeiro de 2008, resolvem:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Os procedimentos para possibilitar a transferência dos autos impressos dos processos administrativos fiscais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) relativos à contribuição social do salário-educação, constituídos até 31 de dezembro de 2006, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, quando houver créditos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), são os estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º A transferência de que trata o artigo anterior abrange:

I - a identificação, nos autos impressos de cada processo, dos atributos "matrícula SIAPE" e "nome do SERVIDOR DO FNDE responsável pela lavratura do crédito" para alimentar o arquivo a ser transferido para o Sistema de Cadastramento on line (Siscol) e para o Sistema de Registro e Controle de Débito, Parcelamento e Cobrança (Sicob).

II - a migração dos créditos do Sistema de Cobrança do FNDE (SCF) para a RFB, de acordo com leiaute especificado pela RFB e aprovado pelo grupo de trabalho constituído por meio da Portaria Conjunta RFB/PGFN/PGF/INSS/FNDE nº 10.895, de 21 de agosto de 2007;

III - o encaminhamento dos autos impressos dos processos para a RFB e posteriormente para a PGFN, de acordo com a fase da cobrança, para que cada órgão promova em seu respectivo sistema a atualização do histórico de movimentações;

IV - a atualização do histórico de movimentações dos registros dos processos no Siscol, no Sicob e no Sistema Divida.

V - o encaminhamento dos autos impressos dos processos para a unidade da RFB ou para a PGFN com circunscrição sobre o domicilio tributário do sujeito passivo.

§ 1º Nos processos em que os créditos tributários foram extintos por decadência ou prescrição, antes e após a aplicação do enunciado da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal (STF), fica delegado ao FNDE o arquivamento dos autos que não foram incluídos nos lotes de remessas para a RFB, tendo em vista o disposto no art. 2º combinado com o art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 2º No processo de migração serão priorizados os créditos na seguinte ordem:

I - créditos inscritos e não-ajuizados;

II - créditos não-inscritos;

III - créditos com parcelamentos rescindidos; e

IV - créditos inscritos e ajuizados.

Da Responsabilidade do FNDE

Art. 3º O FNDE tornará disponível, para fins de migração aos sistemas da RFB, arquivo, de acordo com leiaute previamente acordado, referente ao registro dos autos impressos de cada um dos processos da contribuição social do salário-educação.

Art. 4º Os registros dos processos de débitos serão carregados automaticamente no sistema Sicob pelo valor original da dívida.

§ 1º Caso ocorra alteração do valor original da dívida por pagamento parcial do crédito ou por qualquer outro motivo, o FNDE encaminhará certidão padronizada, declarando a autenticidade da alteração ou dos pagamentos efetuados, discriminada por competência liquidada integral ou parcialmente, na forma do Anexo I, desobrigando-se de encaminhar arquivo relativo aos pagamentos efetuados por meio de Comprovante de Arrecadação Direta (CAD).

§ 2º Quando os processos se referirem a parcelamentos rescindidos ou liquidados com resíduo a cobrar, a migração dos débitos para a RFB ocorrerá pelo saldo remanescente de cada competência não liquidada pelo pagamento das parcelas.

§ 3º Os autos dos processos de parcelamentos adimplentes deverão permanecer no FNDE, com a transferência para a RFB somente após a rescisão.

§ 4º O FNDE deverá preservar as informações originais do SCF, para o caso de haver necessidade de consulta posterior à migração .

§ 5º Cada registro dos autos impressos de processo conterá informações referentes à quantidade de folhas, à fase e à situação, na forma do Anexo II.

§ 6º Não serão aceitos no Siscol ou no Sicob os registros de processos em desacordo com o leiaute, conforme estabelecido no inciso II do art. 2º.

Art. 5º O FNDE encaminhará à Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) da RFB os autos impressos dos processos a que se refere o art. 3°, na medida em que os registros forem validados pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev).

Parágrafo único. Os processos serão listados com número de protocolo do processo no FNDE e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do devedor, na forma do Anexo III.

Da Responsabilidade da RFB e da PGFN

Art. 6º O servidor da RFB responsável pelo recebimento dos autos impressos dos processos oriundos do FNDE realizará a conferência do respectivo lote, comparando-os com a listagem da "Relação de Processos de Salário-Educação - Lote nº_____", conforme Anexo IV.

§ 1º Constatada divergência entre os autos impressos do processo recebido e as informações constantes na "Relação de Processos de Salário-Educação - Lote nº_____", o servidor da RFB fará, na presença do representante do FNDE, o registro do fato, ocasião em que marcará o "motivo da retificação" e identificará corretamente as informações do processo que não constou do lote, no "Termo de Retificação de Processo da Relação de Processos de Salário-Educação - Lote nº _____", na forma do Anexo V.

§ 2º O termo referido no parágrafo anterior deverá ser assinado e datado, em 2 (duas) vias, uma das quais será devolvida ao servidor do FNDE para as providências.

Art. 7º Concluído o processamento do arquivo de migração dos registros dos processos no Sicob, será gravada e disponibilizada para consulta pela RFB, pela PGFN e pelo FNDE, no sítio http://www-fnde/consdeb.asp, a "Relação de Processos de Salário-Educação Migrados - Lote nº _____e remessa nº_____," com o número de identificação dos autos impressos do processo no FNDE, do Debcad e do CNPJ do devedor.

Art.8º Caberá à RFB promover a atualização do histórico de movimentação dos registros dos processos nos Sistemas Siscol e Sicob e à PGFN no Sistema Divida.

§1º A atualização do histórico será realizada observando-se a correspondência entre as fases e as situações dos processos de débito do FNDE e os eventos, fases e situações nos sistemas de controle de débitos da RFB e da PGFN.

§2º Na ocorrência de decadência total ou prescrição dos créditos inscritos em Dívida Ativa do FNDE migrados para o Sistema Divida, a PGFN fará constar em despacho circunstanciado a extinção do débito, o cancelamento da inscrição e o consequente arquivamento do processo de execução fiscal, mediante baixa no Sistema Divida.

Das Disposições Finais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 9º Aplica-se à Procuradoria Federal no FNDE, no que couber, o disposto nos arts. 3º a 6º com relação aos créditos inscritos em Dívida Ativa.

Art. 10. Antes de efetivar a migração definitiva dos dados do SCF para o Sicob ou para o Sistema Divida, a Procuradoria Federal junto ao FNDE deverá proceder às necessárias alterações, no SCF, dos dados dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

Art. 11. Caberá ao FNDE pronunciar-se nos processos em que o sujeito passivo alegar em sua defesa ou recurso questões de legislação específica do FNDE, em diligência requisitada pelos órgãos de julgamento do Ministério da Fazenda (MF) ou pelas unidades da RFB.

Art. 12. O FNDE deverá se pronunciar nos pedidos de restituição de pagamento indevido ou a maior de contribuição ao salário-educação recolhida diretamente à sua conta, e, quando deferido o pedido, promover a devolução ao requerente.

Art. 13. O FNDE deverá proceder à devolução dos valores pagos a título de depósito recursal, efetuados em garantia de instância, em cumprimento ao enunciado na Súmula Vinculante nº 21 do STF, de 29 de outubro de 2009.

Art. 14. O FNDE promoverá a exclusão das empresas inscritas no CADIN, quando os créditos forem enviados e aceitos pela RFB no Sicob, ou quando houver a regularização das situações de restrição.

Art 15. O prazo para conclusão dos trabalhos é de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A cada 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, os representantes dos órgãos envolvidos na transferência dos processos deverão se reunir para avaliar o andamento dos trabalhos e relatar eventuais obstáculos à operacionalização das medidas previstas nesta Portaria.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Secretário da Receita Federal do Brasil

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
Procurador-Geral Federal

DANIEL SILVA BALABAN
Presidente do FNDE

ANEXO I

Certidão de Alteração do Valor Original do Débito
EMPRESA:
CNPJ:
PROCESSO:
NFLD Nº:
Declaro, sob as penas da lei, que a alteração do valor original do débito decorreu de <citar o motivo> referente(s) à(s) competência(s) abaixo discriminada(as) na NFLD acima especificada. Esta certidão refere-se exclusivamente à contribuição social do salário-educação.

Competência	Valor Principal	Valor pago	Saldo
MM/AAAA			

Local/Data
Assinatura / Matricula / Cargo / Carimbo

ANEXO II

Assunto: Transferência de processo administrativo fiscal sobre Salário-Educação para a Secretaria da Receita Federal do Brasil - art. 4º da Lei nº 11.457, de 2007.
Processo nº _____
1. Trata o presente Processo da contribuição social do salário-educação, tributo federal previsto no § 5o do art. 212 da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 9.766, de 18 de dezembro de 1998 e 10.832, de 29 de dezembro de 2003.
2. Conforme previsto na Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição social do salário-educação.
3. O presente Processo, que contém ____ folhas (inclusive esta), encontra-se na fase _____ e na situação _____, e em condição de ser relacionado para remessa à RFB, por meio de ofício emitido pela autoridade competente.
Local/Data
Nome e Matrícula do Técnico
Denominação da Unidade Técnica Responsável

ANEXO III

Relação de Processos de Salário-Educação - Lote nº ____ Encaminhados para a RFB.
Anexo ao Ofício nº _____/20 /PRESIDÊNCIA/FNDE/MEC

Nº de Ordem	Nº do Processo no FNDE	CNPJ do Devedor

Local/Data
Assinatura / Matricula / Cargo / Carimbo

ANEXO IV

Relação de Processos de Salário-Educação Migrados para o SICOB Lote no .....

Nº de Ordem	Nº do Processo no FNDE	Debcad	CNPJ do Devedor	Status Receb / Devolução	Motivo da Rejeição

Local/Data
Assinatura / Matricula / Cargo / Carimbo

ANEXO V

Termo de Retificação de Processo da Relação de Processos de Salário-Educação Lote no .....
-

Motivo da Retificação:

Nº DO PROCESSO	OCORRÊNCIA	OBSERVAÇÃO

Ocorrência:
1 - Processo consta na relação de processos, mas não foi encaminhado.
2 - Processo foi encaminhado, mas não consta na relação de processos.
3 - Processo encaminhado consta do lote e da relação de processos, mas o CNPJ do devedor é divergente (informar o CNPJ correto do processo no campo observação).
Local/Data do Recebimento:
Assinatura / Matricula do Servidor

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 33, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre alterações no anexo I da Portaria nº 11, de 30 de janeiro de 2008, do Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda.

O SECRETÁRIO DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 27 do Anexo I do Decreto nº 7.050, de 23 de dezembro de 2009, e considerando o disposto no §1º do art. 1º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, e no art. 2º do Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º O anexo I da Portaria nº 11, de 30 de janeiro de 2008, do Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1.5.3 Os sorteios serão realizados duas vezes por semana.

.....

1.8.1.1 Após a apuração dos prêmios fixos, o valor remanescente do total destinado à premiação é distribuído obedecendo aos seguintes percentuais:

- 50% rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta com 7 números sorteados;
- 20% rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta com 6 números sorteados;

.....

1.8.1.2 Os prêmios fixos são distribuídos da seguinte forma:

.....

- R$ 5,00 (cinco reais) para a(s) aposta(s) com o "Time do Coração" sorteado.

.....

1.8.3 No caso do "Time do Coração" sorteado em um concurso tenha recebido 12% ou mais das indicações, os ganhadores do prêmio da faixa do "Time do Coração", para apuração do rateio nesse concurso, dividirão igualmente 65,2% do "valor destinado a prêmios", podendo o prêmio dessa faixa ser inferior a R$ 5,00 (cinco reais).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.8.3.1 Nesse caso, dos 34,8% restantes serão deduzidos os outros prêmios fixos para os acertadores de 3 e 4 números, sendo o valor remanescente distribuído às demais faixas, conforme os percentuais estabelecidos no item 1.8.1.1."

Art. 2º A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL divulgará as novas regras com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 18 de julho de 2010.

ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO SILVEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.042, DE 10 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, nos arts. 1º a 3º do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, nos arts. 33 a 36 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, no art. 1º do Decreto nº 4.166, de 13 de março de 2002, e nas Portarias Interministeriais MF/MRE nº 101 e nº 102, de 23 de abril de 2002, resolve:

Art. 1º O Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será administrado em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

DOS ATOS PRATICADOS PERANTE O CPF

Art. 2º No CPF são praticados os seguintes atos:

I - inscrição da pessoa física;

II - alteração de dados cadastrais;

III - indicação de pendência de regularização;

IV - suspensão da inscrição;

V - regularização da situação cadastral;

VI - cancelamento da inscrição;

VII - declaração de nulidade da inscrição; e

VIII - restabelecimento da inscrição.

CAPÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO

Art. 3º Estão obrigadas a inscrever-se no CPF as pessoas físicas:

I - sujeitas à apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF);

II - inventariantes, cônjuges ou conviventes, sucessores a qualquer título ou representantes do de cujus que tenham a obrigação de apresentar a DIRPF em nome do espólio ou do contribuinte falecido;

III - cujos rendimentos estejam sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, ou que estejam obrigadas ao pagamento desse imposto;

IV - profissionais liberais, assim entendidos aqueles que exerçam, sem vínculo de emprego, atividades que os sujeitem a registro em órgão de fiscalização profissional;

V - locadoras de bens imóveis;

VI - participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel;

VII - obrigadas a reter imposto de renda na fonte;

VIII - titulares de contas bancárias, de contas de poupança ou de aplicações financeiras;

IX - que operem em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

X - inscritas como contribuinte individual ou requerentes de benefícios de qualquer espécie perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

XI - com mais de 18 (dezoito) anos que constem como dependentes em DIRPF;

XII - residentes no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro público, inclusive:

a) imóveis;

b) veículos;

c) embarcações;

d) aeronaves;

e) participações societárias;

f) contas-correntes bancárias;

g) aplicações no mercado financeiro;

h) aplicações no mercado de capitais.

Parágrafo único. As pessoas físicas, mesmo que não estejam obrigadas a inscrever-se no CPF, podem solicitar a sua inscrição.

Seção I

Da Comprovação da Inscrição

Art. 4º A comprovação da inscrição no CPF será feita mediante:

I - a apresentação do "Comprovante de Inscrição no CPF" impresso a partir do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, ou emitido pela entidade conveniada, desde que acompanhado de documento de identificação do inscrito;

II - a menção do número de inscrição no CPF nos seguintes documentos:

a) Carteira de Identidade;

b) Carteira Nacional de Habilitação;

c) Registro Civil de Nascimento;

d) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

e) carteira de identidade profissional;

f) carteiras funcionais emitidas por órgãos públicos;

g) cartão magnético de movimentação de conta-corrente bancária;

h) talonário de cheque bancário; e

i) outros documentos de acesso a serviços de saúde pública, de assistência social ou a serviços previdenciários.

III - a apresentação de cartão inteligente (smart card) em Poli Cloreto de Vinila (PVC) semirígido, com chip criptográfico capaz de armazenar certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e que possua impresso o nome e o número de inscrição no CPF;

IV - a apresentação do Cartão CPF, emitido em conformidade com a legislação anterior.

§ 1º O "Comprovante de Inscrição no CPF", conforme modelos dos Anexos I e II, conterá obrigatoriamente:

I - o nome da pessoa física;

II - o número de inscrição;

III - a data de nascimento; e

IV - a data e hora da emissão e código de controle que deverão ser utilizados para comprovar a autenticidade do comprovante.

§ 2º O "Comprovante de Inscrição no CPF" somente produzirá efeitos mediante confirmação de autenticidade no sítio da RFB na Internet.

§ 3º Nos casos em que o "Comprovante de Inscrição no CPF" for entregue ao contribuinte por uma das entidades conveniadas citadas nos incisos I a V do art. 40, será permitida a inserção de sua logomarca, conforme modelo do Anexo I.

Seção II

Da Inscrição

Subseção I

Do Número Único de Inscrição

Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído a pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF.

Subseção II

Do Local de Solicitação da Inscrição

Art. 6º A pessoa física poderá solicitar sua inscrição no CPF nos seguintes locais:

I - no caso de residente ou domiciliado no País:

a) no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, se possuir Título de Eleitor;

b) em uma das entidades conveniadas de que tratam os incisos I a IX do art. 40, se estiver no País ou representado por procurador no País; ou

c) na representação diplomática brasileira do país onde se encontre, se estiver no exterior ou representado por procurador no exterior;

II - no caso de residente ou domiciliado no exterior:

a) na representação diplomática brasileira do país onde se encontre, se estiver no exterior ou representado por procurador no exterior; ou

b) em uma das unidades da RFB, se estiver em trânsito pelo País ou representado por procurador no País;

III - no caso de funcionários estrangeiros de missão diplomática, de repartição consular ou de representação de organismo internacional que gozem de imunidades e privilégios:

a) diretamente no Ministério das Relações Exteriores (MRE) ou em uma das entidades conveniadas citadas nos incisos I a V do art. 40, devendo, nesta hipótese, comunicar o fato ao MRE, se efetuarem seu pedido no Brasil;

b) em uma das repartições diplomáticas brasileiras no exterior, se efetuarem seu pedido no exterior; ou

IV - exclusivamente nas unidades da RFB, no caso de pessoa física falecida.

Subseção III

Dos Documentos Necessários à Inscrição

Art. 7º Na solicitação de inscrição efetuada, pela própria pessoa física com 16 (dezesseis) anos ou mais, deve ser apresentado:

I - documento de identificação do interessado que comprove naturalidade, filiação e data de nascimento;

II - Título de Eleitor, protocolo de inscrição ou outro documento que comprove o alistamento para as pessoas obrigadas ao alistamento eleitoral; e

III - documento da Justiça Eleitoral que ateste a impossibilidade ou a inexistência de obrigatoriedade do alistamento eleitoral, no caso de contribuintes maiores de 18 (dezoito) e menores de 70 (setenta) anos.

§ 1º Poderá ser dispensado o documento da Justiça Eleitoral mediante apresentação de outro documento que comprove a não-obrigatoriedade de alistamento eleitoral.

§ 2º No caso de inscrições solicitadas no exterior:

I - o documento de identificação apresentado deve ter validade no país de residência; e

II - a solicitação deve estar acompanhada do formulário "Ficha Cadastral de Pessoa Física", disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 3º Não é obrigatória a comprovação de filiação:

I - de estrangeiros;

II - de brasileiros, desde que não constem dados referentes à filiação no documento de identificação.

§ 4º Fica dispensada a apresentação de documentação nos casos de inscrições concluídas pela Internet.

Art. 8º A solicitação de inscrição de menores de 16 (dezesseis) anos, tutelados, curatelados e de outras pessoas físicas sujeitas à guarda judicial deverá ser efetuada pelos pais, tutores, curadores ou responsáveis pela guarda judicial, com a apresentação:

I - de documento de identificação do interessado que comprove naturalidade, filiação e data de nascimento;

II - de documento de identificação de um dos pais, tutor, curador ou responsável pela guarda em virtude de decisão judicial; e

III - de documento que comprove a tutela, curatela ou responsabilidade pela guarda, conforme o caso, de incapaz ou interdito.

§ 1º A solicitação de inscrição deverá ser assinada por um dos pais, pelo tutor ou curador, ou pela pessoa responsável por sua guarda em virtude de decisão judicial, conforme o caso.

§ 2º No caso de inscrições solicitadas no exterior:

I - os documentos de identificação apresentados devem ter validade no país de residência; e

II - a solicitação deve estar acompanhada do formulário "Ficha Cadastral de Pessoa Física", disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>;

§ 3º Não é obrigatória a comprovação de filiação:

I - de estrangeiros;

II - de brasileiros, desde que não constem dados referentes à filiação no documento de identificação.

Art. 9º Na solicitação de inscrição efetuada por procurador, devem ser apresentados:

I - os documentos exigidos nos arts. 7º e 8º, conforme o caso;

II - documento de identificação do procurador;

III - instrumento público de procuração, ou instrumento particular com firma reconhecida; e

IV - documento do procurador que comprove sua inscrição no CPF.

Art. 10. Na inscrição de pessoa física falecida, devem ser apresentados:

I - documento que justifique a inscrição;

II - certidão de óbito;

III - documento de identificação do falecido que comprove a data de nascimento, naturalidade e filiação, se estas informações não constarem na certidão de óbito;

IV - documento de identificação do inventariante, cônjuge meeiro, convivente ou do sucessor a qualquer título, no caso de existirem bens a inventariar; e

V - documento de identificação que comprove o parentesco, em caso de inexistência de bens a inventariar.

Parágrafo único. Não é obrigatória a comprovação de filiação:

I - de estrangeiros;

II - de brasileiros, desde que não constem dados referentes à filiação no documento de identificação.

Subseção IV

Da Inscrição de Ofício

Art. 11. As inscrições de ofício serão realizadas pela RFB nos seguintes casos:

I - solicitação de órgãos públicos, entidades de assistência social e entidades de saúde que atendam pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em função da incapacidade de comparecimento da pessoa física nas entidades conveniadas;

II - interesse da administração tributária, por intermédio de processo administrativo;

III - apresentação de DIRPF por pessoa física não inscrita no CPF, com número de inscrição de terceiro;

IV - contribuinte falecido; e

V - determinação judicial.

§ 1º Os atos de inscrição de ofício no CPF serão de atribuição do:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

I - Delegado da Receita Federal do Brasil das Delegacias da Receita Federal do Brasil;

II - Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia de Administração Tributária no município de São Paulo; e

III- Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no município do Rio de Janeiro.

§ 2º A inscrição de ofício será comunicada à pessoa física interessada pela autoridade a que se refere o § 1º.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Seção I

Do Local de Solicitação da Alteração de Dados Cadastrais

Art. 12. A alteração de endereço deve ser efetivada por intermédio:

I - da DIRPF;

II - do sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>;

III - das entidades conveniadas de que tratam os incisos I a VII do art. 40, no caso de endereço no País;

IV - do formulário "Ficha Cadastral de Pessoa Física", disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>;ou

V - das unidades da RFB, no caso de alteração de endereço para o exterior.

Art. 13. As demais solicitações de alteração de dados cadastrais devem ser efetuadas nos seguintes locais:

I - no caso de residente ou domiciliado no País:

a) em uma das entidades conveniadas de que tratam os incisos I a V do art. 40, se estiver no País, ou representado por procurador no País; e

b) na representação diplomática brasileira do país onde se encontre, se estiver no exterior, ou representado por procurador no exterior;

II - no caso de residente ou domiciliado no exterior:

a) em uma das unidades da RFB, se estiver em trânsito pelo País, ou representado por procurador no País; e

b) na representação diplomática brasileira do país onde se encontre, se estiver no exterior, ou representado por procurador no exterior;

III - no caso de funcionários estrangeiros de missão diplomática, de repartição consular ou de representação de organismo internacional que gozem de imunidades e privilégios:

a) diretamente no MRE, ou em uma das entidades conveniadas citadas nos incisos I a V do art. 40, devendo, nesta hipótese, comunicar o fato ao MRE, se efetuarem seu pedido no Brasil; e

b) em uma das repartições diplomáticas brasileiras no exterior, se efetuarem seu pedido no exterior; ou

IV - exclusivamente nas unidades da RFB, no caso de pessoa física falecida.

Seção II

Dos Documentos Necessários à Solicitação de Alteração de Dados Cadastrais

Art. 14. A alteração cadastral deverá constar dos documentos exigidos na forma dos arts. 7º e 8º.

§ 1º Na solicitação de alteração de dados cadastrais efetuada por procurador, devem ser apresentados:

I - os documentos exigidos nos arts. 7º e 8º, conforme o caso;

II - documento de identificação do procurador;

III - instrumento público de procuração, ou instrumento particular com firma reconhecida; e

IV - documento do procurador que comprove sua inscrição no CPF.

§ 2º Fica dispensada a apresentação de documentos que comprovem a alteração de endereço.

Art. 15. No caso de alteração de dados cadastrais de pessoa falecida, serão exigidos, além do documento que comprove a alteração cadastral:

I - certidão de óbito;

II - documento de identificação do falecido que comprove a naturalidade, filiação e data de nascimento, se estas informações não constarem na certidão de óbito;

III - documento de identificação do inventariante, cônjuge meeiro, convivente, ou sucessor a qualquer título, no caso de existirem bens a inventariar; e

IV - documento de identificação que comprove o parentesco, em caso de inexistência de bens a inventariar.

Seção III

Da Alteração de Ofício

Art. 16. As alterações de ofício serão realizadas pela RFB, no interesse da administração tributária, ou por determinação judicial.

§ 1º Os atos de alteração de ofício no CPF serão de atribuição do:

I - Delegado da Receita Federal do Brasil das Delegacias da Receita Federal do Brasil;

II - Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia de Administração Tributária no município de São Paulo; e

III- Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no município do Rio de Janeiro.

§ 2º A alteração de ofício será comunicada à pessoa física interessada pela autoridade a que se refere o § 1º.

CAPÍTULO IV

DA INDICAÇÃO DE PENDÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO

Art. 17. A indicação de pendência de regularização da inscrição será efetuada quando houver a omissão de entrega da DIRPF, se obrigatória, exceto nas hipóteses de cancelamento ou declaração de nulidade de inscrição.

§ 1º A verificação da omissão será efetuada anualmente.

§ 2º Será dada ciência da indicação de pendência de regularização por meio do "Comprovante de Situação Cadastral no CPF", conforme modelo constante do Anexo III, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, ou pelo telefone 146, para ligações efetuadas do País, ou 55-78300-78300, para ligações efetuadas do exterior.

Seção IDa Regularização da Situação Cadastral "Pendente de Regularização"

Art. 18. A pessoa física regularizará a situação cadastral "pendente de regularização" mediante a apresentação:

I - da DIRPF a que estava obrigada, ainda que em atraso;

II - da Declaração de Saída Definitiva do País, ainda que em atraso; ou

III - do pedido de regularização de situação cadastral, nos termos do art. 19, exceto quando esteja obrigada à entrega da DIRPF.

§ 1º Será regularizada de ofício a situação cadastral pendente de regularização motivada por erro ou em decorrência de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º Os atos de regularização de ofício no CPF serão de atribuição do:

I - Delegado da Receita Federal do Brasil das Delegacias da Receita Federal do Brasil;

II - Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia de Administração Tributária no município de São Paulo; e

III- Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no município do Rio de Janeiro.

§ 3º A regularização dar-se-á sem prejuízo da exigência do imposto que for devido e da imposição das penalidades cabíveis.

Seção II

Do Pedido de Regularização da Situação Cadastral "Pendente de Regularização"

Art. 19. A pessoa física poderá apresentar o pedido de regularização de situação cadastral nos seguintes locais:

I - pessoa física residente ou domiciliada no País, que se encontre no Brasil, ou representada por procurador no País:

a) pelo sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>;

b) pelo telefone 146; ou

c) em uma das entidades conveniadas de que tratam os incisos I a V do art. 40;

II - pessoa física residente ou domiciliada no exterior, em trânsito no País, ou representada por procurador no País:

a) pelo sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>; ou

b) em uma das entidades conveniadas de que tratam os incisos I a V do art. 40;

III - pessoa física que se encontre no exterior:

a) pelo sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>;

b) pelo telefone 55-78300-78300; ou

c) mediante apresentação, na representação diplomática brasileira do país onde se encontre, do formulário "Ficha Cadastral de Pessoa Física", disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>;

IV - pessoa física falecida, em uma das unidades da RFB.

Seção III

Dos Documentos Necessários ao Pedido de Regularização da Situação Cadastral "Pendente de Regularização"

Art. 20. No pedido de regularização efetuado em uma das entidades conveniadas de que tratam os incisos I a V do art. 40, devem ser apresentados os documentos exigidos na forma dos arts. 7º e 8º.

Art. 21. No caso de pedido de regularização de pessoa falecida, serão exigidos:

I - certidão de óbito;

II - documento de identificação do falecido que comprove a naturalidade, filiação e data de nascimento, se estas informações não constarem na certidão de óbito; e

III - documento de identificação do inventariante, cônjuge meeiro, convivente ou do sucessor a qualquer título, no caso de existirem bens a inventariar.

Art. 22. Caso seja necessário proceder a alteração cadastral, deverá ser observado o disposto nos arts. 12 a 15.

Seção IV

Dos Custos do Pedido de Regularização da Situação Cadastral "Pendente de Regularização"

Art. 23. O pedido de regularização de situação cadastral implica os seguintes custos, por conta do solicitante:

I - valor referido no § 3º do art. 42, quando entregue num dos locais citados nos incisos I ao V do art. 40; e

II - valor aplicável às chamadas internacionais, nas ligações efetuadas do exterior ou valor aplicável às chamadas de telefones celulares para o telefone 146;

Parágrafo único. Não há custos no pedido de regularização de situação cadastral entregue de acordo com o disposto nas alíneas "a" dos incisos I a III, na alínea "c" do inciso III e no inciso IV do art. 19.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO

Art. 24. A suspensão da inscrição será efetuada quando houver inconsistência cadastral.

Parágrafo único. Será dada ciência da suspensão por meio do "Comprovante de Situação Cadastral no CPF", conforme modelo constante do Anexo III:

a) disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>;

b) pelo telefone 146, para ligações efetuadas do País; ou

c) 55-78300-78300, para ligações efetuadas do exterior.

Seção Única

Da Regularização da Situação Cadastral "Suspensa"

Art. 25. A pessoa física deverá apresentar o pedido de regularização de situação cadastral suspensa nos seguintes locais:

I - no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou em uma das entidades conveniadas de que tratam os incisos I a V do art. 40, no caso de pessoa física residente ou domiciliada no País, que se encontre no Brasil, ou representada por procurador;

II - no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou nas unidades da RFB, no caso de pessoa física residente ou domiciliada no exterior, em trânsito no País, ou representada por procurador no País;

III - no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou na representação diplomática brasileira do país onde se encontre, mediante o formulário "Ficha Cadastral de Pessoa Física", disponível no sítio da RFB na Internet; ou

IV - em uma das unidades da RFB, no caso de pessoa física falecida.

Parágrafo único. Será regularizada de ofício a situação cadastral suspensa motivada por erro ou em decorrência de decisão judicial ou administrativa.

CAPÍTULO VI

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer:

I - a pedido; ou

II - de ofício.

Seção I

Do Cancelamento a Pedido

Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente:

I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física;ou

II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita.

Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos:

I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante;

II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente.

Art. 28. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no exterior, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente, inventariante, ou parente.

Art. 29. O cancelamento de inscrição no CPF por óbito, solicitado por inventariante, cônjuge meeiro, convivente, sucessor a qualquer título ou parente que esteja no exterior, deve ser solicitado à repartição diplomática brasileira do país em que se encontre, com a apresentação do formulário "Ficha Cadastral de Pessoa Física", disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Seção II

Do Cancelamento de Ofício

Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:

I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;

II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB;

III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou

IV - por determinação judicial.

Art. 31. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação.

CAPÍTULO VII

DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA INSCRIÇÃO

Art. 32. Será declarada nula a inscrição no CPF em que for constatada fraude, inclusive na hipótese de inexistência da pessoa física.

Art. 33. A declaração de nulidade da inscrição no CPF será efetuada pelo titular da unidade da RFB que constatar a fraude, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação.

Art. 34. A declaração de nulidade da inscrição no CPF produzirá efeitos retroativos (ex tunc).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CAPÍTULO VIII
DO RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO
Art. 35. O restabelecimento da inscrição é o ato de reverter o cancelamento ou a nulidade da inscrição, motivado por reabertura de inventário, erro ou decisão judicial ou administrativa.
CAPÍTULO IX
DAS ENTIDADES CONVENIADAS
Seção I
Dos Atos Executados por Entidades Conveniadas
Art. 36. Os atos de inscrição, alteração de dados cadastrais e regularização de situação cadastral são executados por entidades conveniadas, nos termos dos arts. 41 a 43.
Seção II
Dos Atos Executados por Repartições Diplomáticas Brasileiras no Exterior
Art. 37. As repartições diplomáticas brasileiras no exterior não praticam atos perante o CPF, somente iniciam o atendimento dos atos descritos nos incisos I, II, V e VI do art. 2º, solicitados por pessoa física que se encontre no exterior, nos termos do art. 51.
Seção III
Dos Atos Executados pelo Ministério das Relações Exteriores
Art. 38. O MRE não pratica ato perante o CPF, somente inicia o atendimento de inscrição solicitada no Brasil, nos termos do art. 52, por funcionários estrangeiros de missões diplomáticas, de repartições consulares ou de representação de organismo internacional que gozem de imunidades e privilégios.
Art. 39. Serão executados exclusivamente pela RFB:
I - as inscrições, alterações e regularizações cadastrais realizadas de ofício;
II - os atos descritos nos incisos III, IV, VI a VIII do art. 2º;
III - os atos descritos nos incisos I e II do art. 2º no caso de solicitação formulada por não-residente ou não-domiciliado no Brasil, em trânsito pelo País;
IV - a conclusão do atendimento dos seguintes atos:
a) efetuados pelas entidades conveniadas, na hipótese do art. 50;
b) solicitados nas repartições diplomáticas brasileiras, na hipótese do art. 51; ou
c) solicitados no MRE, na hipótese do art. 52.
Seção IV
Dos Convênios
Subseção I
Das Entidades com as quais a RFB pode Celebrar Convênios
Art. 40. Para a execução dos atos perante o CPF, a RFB poderá celebrar convênios com as seguintes entidades:
I - Banco do Brasil S.A.;
II - Caixa Econômica Federal;
III - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);
IV - instituições bancárias integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais (Rarf);
V - Banco Popular do Brasil S.A.;
VI - entidades públicas de atendimento ao cidadão;
VII - órgãos públicos federais;
VIII - Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG); e
IX - Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (ARPEN).
Subseção II
Dos Convênios Celebrados pela RFB
Art. 41. A RFB e outros órgãos da administração pública federal poderão celebrar convênio a fim de permitir esses órgãos a praticarem gratuitamente a inscrição e alteração de endereço no CPF.
Art. 42. Para praticarem atos perante o CPF, as entidades citadas nos incisos I a V do art. 40 deverão celebrar convênio com a RFB, conforme modelo referencial constante do Anexo IV.
§ 1º De acordo com o disposto no convênio, as entidades conveniadas poderão praticar os atos de inscrição, alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral no CPF.
§ 2º As entidades conveniadas mencionadas no caput poderão cobrar dos interessados valor correspondente aos serviços de atendimento, conclusivo ou não, ao processamento e emissão dos documentos de cadastro, não cabendo qualquer ônus financeiro à RFB em função do atendimento realizado.
§ 3º O valor referido no § 2º não excederá a quantia de R$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos).
§ 4º A prática dos atos previstos neste artigo será efetuada de imediato, exceto nos casos do art. 50, e implicará, obrigatoriamente, a entrega ao contribuinte do "Comprovante de Inscrição no CPF", conforme Anexo I, no caso de inscrição e de alteração de dados cadastrais constantes do comprovante.
Art. 43. Para praticarem atos perante o CPF, as entidades citadas no inciso VI do art. 40 deverão celebrar convênio com a RFB, representada pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição fiscal, conforme os seguintes modelos:
I - constante no Anexo V, se a entidade conveniada emitir algum dos seguintes documentos:
a) Carteira de Identidade;
b) Carteira Nacional de Habilitação; ou
c) outros documentos de acesso a serviços de saúde pública, de assistência social ou de previdência;
II - constante no Anexo VI, se a entidade conveniada não emitir nenhum dos documentos citados no inciso I.
§ 1º Os convênios, nos modelos mencionados nos incisos I e II do caput, obrigam a entidade conveniada a efetuar exclusivamente atos de inscrição e de alteração de dados cadastrais referentes à mudança de endereço.
§ 2º O atendimento prestado pelas entidades conveniadas de que trata este artigo será gratuito.
§ 3º Os convênios celebrados conforme o modelo do Anexo V obrigam a entidade conveniada a inserir o número de inscrição no CPF nos documentos que emitir.
§ 4º Os convênios celebrados conforme o modelo do Anexo VI obrigam a entidade conveniada a entregar à pessoa física o "Comprovante de Inscrição no CPF" impresso a partir do sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, exceto nos casos do art. 50.
Subseção III
Da Vigência dos Convênios já Celebrados
Art. 44. O disposto nos arts. 40 a 43 não implicará alteração dos convênios em vigor na data da publicação desta Instrução Normativa.
Subseção IV
Da Identificação da Entidade Conveniada
Art. 45. Todos os atos praticados pelas entidades conveniadas serão identificados individualmente mediante a indicação da entidade na qual hajam sido praticados, do local, da data e hora de sua ocorrência, bem como do responsável pela conferência dos documentos.
Subseção V
Da Responsabilidade da Entidade Conveniada
Art. 46. A conferência dos documentos apresentados e a fidelidade na transcrição dos dados informados perante o CPF serão de responsabilidade da entidade conveniada.
Parágrafo único. As entidades conveniadas serão responsáveis, por si e por seus funcionários, pelo sigilo das informações de que tiverem conhecimento em decorrência dos atos praticados perante o CPF, inclusive quanto à reparação das irregularidades e dos danos causados ao interessado ou a terceiros.
Subseção VI
Da Solicitação de Esclarecimentos
Art. 47. A RFB poderá, a qualquer tempo, solicitar aos conveniados os esclarecimentos que julgar necessários sobre a prestação de serviços relacionados ao CPF.
Parágrafo único. Os conveniados deverão responder às solicitações de esclarecimento em até 5 (cinco) dias úteis.
Subseção VII
Da Denúncia do Convênio
Art. 48. Os convênios poderão ser denunciados, a qualquer tempo, pela RFB nos seguintes casos:
I - falta de cumprimento das disposições desta Instrução Normativa;
II - reclamações reiteradas por parte dos usuários dos serviços prestados pelos conveniados; ou
III - utilização ou divulgação dos dados cadastrais coletados para fins diversos daqueles estabelecidos por esta Instrução Normativa.
CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS DOCUMENTOS
Art. 49. Os documentos apresentados deverão ser originais ou cópias autenticadas.
§ 1º Somente será aceita cópia simples dos documentos, se estiverem acompanhados dos originais.
§ 2º Os documentos apresentados em língua estrangeira deverão ter cópia traduzida por tradutor juramentado.
§ 3º O instrumento público de procuração lavrado no exterior ou o instrumento particular com firma reconhecida no exterior devem ter sua validade reconhecida por repartição consular brasileira, salvo disposição contrária constante de lei, acordo ou tratado internacional.
Seção I
Do Atendimento Não-Conclusivo
Art. 50. As seguintes solicitações terão atendimento não-conclusivo nas entidades conveniadas, devendo ser concluídas em uma das unidades da RFB:
I - inscrição, alteração cadastral e regularização de situação cadastral de pessoas físicas não possuidoras do Título de Eleitor desobrigadas do alistamento eleitoral, exceto menores de 18 (dezoito) ou maiores de 70 (setenta) anos;
II - inscrição de estrangeiros;
III - alteração de dados cadastrais, exceto quando se referir à alteração de endereço, ou de nome quando houver inconsistência cadastral;
IV - sujeitas a tratamento especial, nas hipóteses a serem estabelecidas em Ato Declaratório Executivo da Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros (Cocad).
§ 1º Nos casos de atendimento não-conclusivo, a entidade conveniada fornecerá ao contribuinte código de atendimento e a relação de documentos que devem ser apresentados à RFB.
§ 2º A conclusão do atendimento na RFB estará condicionada à apresentação de código de atendimento emitido pela entidade conveniada.
§ 3º A RFB emitirá o "Comprovante de Inscrição no CPF" na conclusão do atendimento.
Art. 51. Os atendimentos prestados pelas repartições diplomáticas brasileiras no exterior não são conclusivos, devendo ser concluídos pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (Dicat) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília (DRF) - Brasília-DF.
Parágrafo único. A representação diplomática brasileira no exterior ao recepcionar as solicitações de inscrição, alteração de dados cadastrais, regularização de situação cadastral e cancelamento de inscrição, deverá:
I - conferir a documentação apresentada;
II - reproduzir e autenticar as fotocópias dos documentos apresentados;
III - devolver os documentos ao interessado; e
IV - encaminhar as fotocópias autenticadas, por mala diplomática, à Dicat da DRF - Brasília (DF), Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 3, Bloco O, Edifício Órgãos Regionais, sala 102, Brasília - DF, CEP 70079-900.
Art. 52. Os atendimentos prestados pelo MRE não são conclusivos, devendo ser concluídos pela Dicat da DRF - Brasília -DF.
Parágrafo único. Também serão concluídas pela Dicat da DRF - Brasília - DF as solicitações feitas às entidades conveniadas de que tratam os incisos I a V do art. 40 quando efetuadas por funcionários estrangeiros de missões diplomáticas, repartições consulares ou de representação de organismo internacional que gozem de imunidades e privilégios.
Seção II
Do Acompanhamento das Solicitações Perante o CPF
Art. 53. Nos casos de solicitações que não tenham atendimento conclusivo nas entidades conveniadas, será fornecido código de atendimento que permitirá à pessoa física solicitante acompanhar, pelo sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, ou pelo telefone 146, o andamento da solicitação.
Art. 54. No caso de solicitações efetuadas nas repartições diplomáticas brasileiras no exterior, o acompanhamento das solicitações e a consulta ao número de inscrição atribuído poderão ser efetuados pelo sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br> com a utilização do código de atendimento constante no formulário "Ficha Cadastral da Pessoa Física" ou pelo telefone 55-78300-78300, para ligações efetuadas do exterior.
Seção III
Da Situação Cadastral
Art. 55. A inscrição no CPF será enquadrada, quanto à situação cadastral, em:
I - regular:
a) no exercício em que for realizada;
b) quando a pessoa física tenha apresentado a DIRPF do exercício a que estava obrigada, ainda que em conjunto; ou
c) quando a pessoa física tenha apresentado o pedido de regularização de situação cadastral;
II - pendente de regularização, quando da ocorrência da hipótese prevista no art. 17;
III - suspensa, quando da ocorrência da hipótese prevista no art. 24;
IV - cancelada, quando da ocorrência das hipóteses previstas no art. 26; ou
V - nula, quando da ocorrência das hipóteses previstas no art. 32.
Parágrafo único. A regularidade da situação cadastral do CPF independe da regularidade dos pagamentos dos tributos administrados pela RFB.
Seção IV
Da Consulta Pública ao CPF
Art. 56. A consulta pública à situação cadastral da pessoa física no CPF poderá ser realizada pelo "Comprovante de Situação Cadastral no CPF" disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, ou pelo telefone 146, para ligações efetuadas do País, ou 55-78300-78300, para ligações efetuadas do exterior.
Parágrafo único. A consulta será realizada mediante indicação do número de inscrição no CPF e permitirá, tão-somente, o conhecimento:
I - quando realizada pela Internet, do nome e da situação cadastral da pessoa física; ou
II - quando realizada por telefone, da situação cadastral da pessoa física.
capítulo XI
das disposições transitórias
Art. 57. O início da nova sistemática de atendimento, nos termos desta Instrução Normativa, em cada entidade conveniada constante dos incisos I a III do art. 40, poderá ser implementada em datas distintas, sendo vedada à conveniada operacionalizar simultaneamente a nova sistemática de atendimento com a constante da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008.
Art. 58. Não será permitida a geração de cartão CPF em PVC após a implementação da nova sistemática de atendimento, nos termos desta Instrução Normativa, nas entidades conveniadas constantes dos incisos I a III do art. 40, ainda que o atendimento tenha se iniciado na sistemática constante da Instrução Normativa RFB nº 864, de 2008.
CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 59. A atribuição para a prática dos atos a que se referem o § 1º do art. 11, o § 1º do art. 16 e o § 2º do art. 18 poderá ser delegada a outros servidores da RFB.
Art. 60. Para fins de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a situação cadastral nula perante o CPF equivale à situação cancelada.
Art. 61. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 62. Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO I

MODELO DE "COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF" EMITIDO PELAS ENTIDADES CONVENIADAS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF
(Válido somente com documento de identificação.)

Nº do CPF: XXX.XXX.XXX – XX

Nome: NONONO NONONON NONONON NONOOOMONO MONONON OM NONONNONON ONONON OONO

Data de Nascimento: DD/MM/AAAA

Comprovante emitido às HH:MM:SS do dia DD/MM/AAAA (hora e data de Brasília).

Código de Controle do Comprovante: XXXX.XXXX.XXXX.XXXX

Dígito Verificador: XX

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br>

(Modelo aprovado pela IN RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010)

Emitido por:(nome da entidade conveniada)

ANEXO II

MODELO DE COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF EMITIDO PELO SÍTIO DA RFB NA INTERNET <http://www.receita.fazenda.gov.br>

FRENTE

VERSO

ANEXO III

MODELO DO COMPROVANTE DE SITUAÇÃO CADASTRAL NO CPF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: XXX.XXX.XXX - XX

Nome da Pessoa Física:

Situação Cadastral:

Dígito Verificador: XX

Comprovante emitido às HH:MM:SS do dia DD/MM/AAAA (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: XXXX.XXXX.XXXX.XXXX

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Este documento não substitui o "Comprovante de inscrição no CPF".

"Comprovante de Inscrição no CPF"

(Modelo aprovado pela IN RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.)

ANEXO IV

MODELO REFERENCIAL DE CONVÊNIO A SER CELEBRADO ENTRE A RFB, BANCOS e ECT

Convênio que entre si celebram a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e o <NOME DO CONVENIADO>, objetivando a ampliação dos pontos de atendimento aos interessados na prática de atos relativos ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

A UNIÃO, por intermédio da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, órgão do Ministério da Fazenda, inscrita no CNPJ nº 00.394.460/0058-87, doravante denominada RFB, representada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, <Nome do Secretário>, RG nº XXX.XXX, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso VII do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e o <CONVENIADO>, inscrito no CNPJ nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, representado pelo senhor, <Nome do Representante do Conveniado>, RG nº XXX.XXX, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, resolvem celebrar este Convênio que se regerá pelo disposto na IN RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONVÊNIO - Este Convênio tem como objetivo possibilitar ao <CONVENIADO> o atendimento de pessoas interessadas na inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), na alteração de dados cadastrais e na regularização da situação cadastral, nos casos especificados pela RFB, compreendendo atendimento e orientação aos interessados, recebimento, conferência e transcrição, pré-validação e transmissão eletrônica de dados por intermédio de sistema informatizado disponibilizado pela RFB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O <CONVENIADO> poderá cobrar pelo serviço de atendimento de que trata este Convênio até R$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não caberá nenhum ônus financeiro à RFB nas operações realizadas pelo <CONVENIADO>.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O <CONVENIADO> se compromete a fornecer ao interessado o respectivo Comprovante de Inscrição no CPF sem imputar-lhe qualquer ônus adicional.

PARÁGRAFO QUARTO - A RFB disciplinará os casos de atendimento exclusivo em suas unidades.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS INCUMBÊNCIAS DA RFB - Incumbe à RFB:

I - prestar ao <CONVENIADO> as informações necessárias à adequada execução das atividades previstas neste Convênio;

II - designar formalmente representante para acompanhar e fiscalizar a execução deste Convênio, o qual poderá dirimir as dúvidas, quando necessário, e emitir parecer quanto ao cumprimento das obrigações pactuadas;

III - encaminhar ao <CONVENIADO> os atos administrativos e normativos por ela emitidos, referentes à matéria objeto deste Convênio, bem como suas alterações e atualizações;

IV - disponibilizar ao <CONVENIADO> acesso, por qualquer meio disponibilizado pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec) da RFB, ao sistema específico de atendimento ao interessado na obtenção de serviço relativo ao CPF;

V - manter o sistema CPF em funcionamento, inclusive nos feriados e finais de semana;

VI - comunicar com antecedência ao <CONVENIADO> manutenção no sistema CPF que provoque sua interrupção, inclusive as efetivadas em feriados e nos finais de semana; e

VII - coordenar a capacitação das entidades conveniadas para a adequada execução dos serviços do CPF, as quais se responsabilizarão pela disseminação deste conhecimento aos seus funcionários.

PARÁGRAFO ÚNICO - O custo pelo acesso citado no inciso IV desta cláusula será arcado pelo <CONVENIADO>, que firmará contrato diretamente com o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para fins de ressarcimento do custo, não cabendo qualquer ônus à RFB.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS INCUMBÊNCIAS DO <CONVENIADO> - Incumbe ao <CONVENIADO>:

I - atender e orientar os contribuintes da RFB na inscrição, alteração de dados cadastrais e regularização de situação cadastral no CPF;

II - conferir a documentação apresentada pelo interessado, para verificar se preenche os requisitos necessários à prática de cada um dos atos do CPF;

III - corrigir, sem ônus para o solicitante, erro decorrente da execução de seu serviço, desde que seja dada ciência ao <CONVENIADO> no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do atendimento inicial;

IV - emitir código de atendimento e entregá-lo ao interessado;

V - emitir comprovante de inscrição e entregá-lo ao interessado, nos casos de atendimento conclusivo, nos eventos de inscrição, alteração cadastral e de pedido de regularização;

VI - entregar, ao interessado, a relação de documentos a serem apresentados à RFB, nos casos de atendimento não-conclusivo;

VII - manter as conexões de acesso ao sistema CPF em funcionamento;

VIII - manter pessoal capacitado para prestar atendimento adequado ao interessado no CPF;

IX- definir interlocutor responsável pelo sistema CPF, que prestará à RFB informações necessárias ao gerenciamento do Convênio;

X - permitir acesso por servidor da RFB, responsável pelo controle de qualidade, a todas as operações relativas ao CPF abrangidas por este Convênio;

XI - propor ajustes necessários ao aprimoramento, à segurança e racionalização operacional do cadastramento e as respectivas alterações, na forma do objeto deste Convênio; e

XII - comunicar à RFB qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos julgados necessários.

CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA - Este Convênio vigerá por 60 (sessenta) meses, a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA - ALTERAÇÃO - Este Convênio poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e condições, mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SEXTA - DO REPRESENTANTE DA RFB - O acompanhamento e a fiscalização deste Convênio serão exercidos por representante da RFB formalmente designado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS FINANCEIROS - O presente instrumento tem caráter não-oneroso, pois não envolve qualquer forma de transferência de recursos financeiros ou orçamentários entre os partícipes.

CLÁUSULA OITAVA - DA DENÚNCIA - Este Convênio poderá ser denunciado por acordo entre os convenentes ou unilateralmente, desde que o denunciante o comunique ao outro convenente por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando os convenentes responsáveis somente pelas obrigações e as vantagens do tempo em que participaram do acordo.

CLÁSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO - Incumbirá à RFB providenciar a publicação do extrato deste Convênio no Diário Oficial da União, bem como dos eventuais termos aditivos que forem firmados, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA- DO FORO - As questões sobre a aplicação das disposições deste Convênio serão submetidas à Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

E, por estarem de acordo os partícipes, foi lavrado este Convênio, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, destinada uma para cada convenente.

<Cidade (UF)>, de XX de XXXXX de 20XX.

_____	_____
Secretário da Receita Federal do Brasil	Representante do <CONVENIADO >

TESTEMUNHAS:

1) Nome:

CPF: ___.___.___-__ e assinatura: _____

2) Nome:

CPF: ___.___.___-__ e assinatura: _____

(Modelo aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.042 , de 10 de junho de 2010)

ANEXO V

MODELO DE CONVÊNIO A SER CELEBRADO ENTRE A RFB E ESTADOS OU MUNICÍPIOS - ENTIDADES CITADAS NO INCISO I DO ART. 43 DA IN RFB Nº 1.042, DE 10 de junho de 2010.

Convênio que entre si celebram a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e o Estado/Município <NOME DO ESTADO/MUNICÍPIO>, por intermédio da <NOME DA SECRETARIA DE ESTADO/MUNICÍPIO>, objetivando a ampliação dos pontos de atendimento aos interessados na prática de atos relativos ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

A UNIÃO, por intermédio da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, doravante denominada RFB, CNPJ sob o nº 00.394.460/0058-87, representada pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil na XXa Região Fiscal, < Nome do Superintendente>, R.G. nº XXX.XXX, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, conforme atribuição que lhe foi conferida pelo art. 43 da IN RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e o Estado/Município <NOME DO ESTADO/MUNICÍPIO>, CNPJ sob o nº XX.XXX.XXX/XX-XX, por intermédio da <NOME DA SECRETARIA DE ESTADO/MUNICÍPIO (SECRE)>, representada pelo seu Secretário, <Nome do Secretário Estadual/Municipal>, R.G. nº XXX.XXX, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, resolvem celebrar, por seus representantes legais, o presente Convênio que se regerá pelo disposto na IN RFB nº 1.042, de 2010, e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONVÊNIO - O presente Convênio tem como objetivo possibilitar à <SECRE> o atendimento de pessoas interessadas na inscrição e na alteração de endereço no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos casos especificados pela RFB, compreendendo atendimento e orientação aos interessados, recebimento, conferência e transcrição de dados por intermédio de sistema informatizado disponibilizado pela RFB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O serviço de atendimento aos interessados prestado pela <SECRE> deverá ser gratuito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caberá à RFB os custos de acesso às suas bases de dados nas operações realizadas pela <SECRE>.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A <SECRE> deverá fazer constar o número de inscrição resultante do atendimento à solicitação de inscrição no CPF em um dos seguintes documentos de sua emissão:

I - Carteira de Identidade;

II - Carteira Nacional de Habilitação;

III - outros documentos de acesso a serviços de saúde pública, de assistência social ou a serviços previdenciários.

PARÁGRAFO QUARTO - A <SECRE> poderá imprimir o "Comprovante de Inscrição no CPF" a partir da página da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

PARÁGRAFO QUINTO - A RFB disciplinará os casos de atendimento exclusivo em suas unidades.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS INCUMBÊNCIAS DA RFB- Incumbe à RFB:

I - estabelecer as diretrizes necessárias à operacionalização, pela <SECRE>, das atividades previstas neste Convênio;

II - prestar à <SECRE> as informações necessárias à adequada execução das atividades previstas no presente Convênio;

III - designar formalmente representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Convênio, o qual poderá dirimir as dúvidas, quando necessário, e emitir parecer quanto ao cumprimento das obrigações pactuadas;

IV - encaminhar à <SECRE> os atos administrativos e normativos por ela emitidos, referentes à matéria objeto deste Convênio, bem como suas alterações e atualizações;

V - tornar disponível à <SECRE> serviço específico de atendimento ao interessado na obtenção de serviço relativo ao CPF; e

VI - manter o sistema CPF em funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A RFB disponibilizará à <SECRE>, por qualquer meio ou solução que venha a ser adotado pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec), a consulta à base de dados cadastrais do sistema CPF, quando necessária à execução das atividades previstas neste Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS INCUMBÊNCIAS DA <SECRE> - Incumbe a <SECRE>:

I - atender e orientar os contribuintes da RFB na inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e na atualização do endereço;

II - conferir a documentação apresentada pelo interessado, para verificar se preenche os requisitos necessários à prática de cada um dos atos do CPF;

III - coletar os dados dos documentos apresentados e transcrevê-los fielmente no sistema CPF;

IV - emitir o código de atendimento e entregá-lo ao interessado;

V - entregar ao interessado a relação de documentos a serem apresentados à RFB, nos casos de atendimento não-conclusivo;

VI - manter as conexões de acesso ao sistema de cadastramento em funcionamento;

VII - manter pessoal capacitado para prestar atendimento adequado ao interessado no CPF;

VIII - definir interlocutor responsável pelo sistema CPF, prestando à RFB informações necessárias ao gerenciamento do Convênio;

IX - permitir acesso por servidor da RFB, responsável pelo controle de qualidade, a todas as operações relativas ao CPF abrangidas por este Convênio;

X - propor ajustes necessários ao aprimoramento, à segurança e racionalização operacional do cadastramento e as respectivas alterações, na forma do objeto deste Convênio;

XI - comunicar à RFB qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos julgados necessários; e

XII - utilizar os dados que lhe forem fornecidos somente nas atividades previstas neste Convênio, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, ou, de qualquer forma, divulgá-los, sob pena de extinção imediata deste Convênio.

CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA - O presente Convênio vigerá por prazo indeterminado, a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA QUINTA - ALTERAÇÃO - O presente Convênio poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e condições mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SEXTA - DO REPRESENTANTE DA RFB - O acompanhamento e a fiscalização deste Convênio serão exercidos por um representante da RFB formalmente designado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS FINANCEIROS - O presente instrumento tem caráter não-oneroso, pois não envolve qualquer forma de transferência de recursos financeiros ou orçamentários entre os partícipes.

CLÁUSULA OITAVA - DA DENÚNCIA - O presente Convênio poderá ser denunciado por acordo entre os conveniados ou unilateralmente, desde que o denunciante o comunique ao outro conveniado por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando os convenentes responsáveis somente pelas obrigações e as vantagens do tempo em que participaram do acordo.

CLÁSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO - Incumbirá à RFB providenciar a publicação do extrato deste Convênio no Diário Oficial da União, bem como dos eventuais termos aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA- DO FORO - As questões sobre a aplicação das disposições deste Convênio serão submetidas à Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

CÓPIA PROIBIDA POR TERCEIROS

E, por estarem de acordo os partícipes, foi lavrado o presente Convênio, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, destinada uma para cada convenente.

<Cidade (UF)>, de de de 20XX.

<NOME DO SUPERINTENDENTE>
Superintendente da Receita Federal do Brasil

< NOME DO SECRETÁRIO DO ESTADO/MUNICÍPIO>
<Secretário de Estado ou Municipal>

TESTEMUNHAS:

1) Nome:

CPF: ___.___.___-__ e assinatura: _____.

2) Nome:

CPF: ___.___.___-__ e assinatura: _____.

(Modelo aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.)

ANEXO VI

MODELO DE CONVÊNIO A SER CELEBRADO ENTRE A RFB E ESTADOS OU MUNICÍPIOS - ENTIDADES CITADAS NO INCISO II DO ART. 43 DA IN RFB Nº 1.042, DE 10 de junho de 2010.

Convênio que entre si celebram a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e o Estado/Município <NOME DO ESTADO/MUNICÍPIO >, por intermédio da <NOME DA SECRETARIA DE ESTADO/ MUNICÍPIO>, objetivando a ampliação dos pontos de atendimento aos interessados na prática de atos relativos ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

A UNIÃO, por intermédio da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, doravante denominada RFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, representada pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil na XXa Região Fiscal, <Nome do Superintendente>, R.G. nº XXX.XXX, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, conforme atribuição que lhe foi conferida pelo art. 43 da IN RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e o Estado/Município <NOME DO ESTADO/MUNICÍPIO>, CNPJ nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, por intermédio da <NOME DA SECRETARIA DE ESTADO/MUNICÍPIO (SECRE)>, representada pelo seu Secretário, <Nome do Secretário Estadual/Municipal>, R.G. nº XXX.XXX, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, resolvem celebrar, por seus representantes legais, o presente Convênio que se regerá pelo disposto na IN RFB nº 1.042, de 2010 e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONVÊNIO - O presente Convênio tem como objetivo possibilitar à <SECRE> o atendimento de pessoas interessadas na inscrição e na alteração de endereço no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos casos especificados pela RFB, compreendendo atendimento e orientação aos interessados, recebimento, conferência e transcrição de dados em sistema informatizado disponibilizado pela RFB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O serviço de atendimento aos interessados prestado pela <SECRE> deverá ser gratuito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caberá à RFB os custos de acesso às suas bases de dados nas operações realizadas pela <SECRE>.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A <SECRE> deverá entregar à pessoa física cópia do "Comprovante de Inscrição no CPF" impressa a partir da página da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

PARÁGRAFO QUARTO - A RFB disciplinará os casos de atendimento exclusivo em suas unidades.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS INCUMBÊNCIAS DA RFB - Incumbe à RFB:

I - estabelecer as diretrizes necessárias à operacionalização, pela <SECRE>, das atividades previstas neste Convênio;

II - prestar à <SECRE> as informações necessárias à adequada execução das atividades previstas no presente Convênio;

III - designar formalmente representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Convênio, o qual poderá dirimir as dúvidas, quando necessário, e emitir parecer quanto ao cumprimento das obrigações pactuadas;

IV - encaminhar à <SECRE> os atos administrativos e normativos por ela emitidos, referentes à matéria objeto deste Convênio, bem como suas alterações e atualizações;

V - tornar disponível à <SECRE> serviço específico de atendimento ao interessado na obtenção de serviço relativo ao CPF; e

VI - manter o sistema CPF em funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A RFB disponibilizará à <SECRE>, por qualquer meio ou solução que venha a ser adotado pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec), a consulta à base de dados cadastrais do sistema CPF, quando necessária à execução das atividades previstas neste Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS INCUMBÊNCIAS DA <SECRE> - Incumbe à <SECRE>:

I - atender e orientar os contribuintes da RFB na inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e na atualização do endereço;

II - conferir a documentação apresentada pelo interessado, para verificar se preenche os requisitos necessários à prática de cada um dos atos do CPF;

III - coletar os dados dos documentos apresentados e transcrevê-los fielmente no sistema CPF;

IV - emitir o código de atendimento e entregá-lo ao interessado;

V - entregar ao interessado a relação de documentos a serem apresentados à RFB, nos casos de atendimento não-conclusivo;

VI - manter as conexões de acesso ao sistema de cadastramento em funcionamento;

VII - manter pessoal capacitado para prestar atendimento adequado ao interessado no CPF;

VIII - definir interlocutor responsável pelo sistema CPF, prestando à RFB informações necessárias ao gerenciamento do Convênio;

IX - permitir acesso por servidor da RFB, responsável pelo controle de qualidade, a todas as operações relativas ao CPF abrangidas por este Convênio;

X - propor ajustes necessários ao aprimoramento, à segurança e racionalização operacional do cadastramento e as respectivas alterações, na forma do objeto deste Convênio;

XI - comunicar à RFB qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos julgados necessários; e

XII - utilizar os dados que lhe forem fornecidos somente nas atividades previstas neste Convênio, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, ou, de qualquer forma, divulgá-los, sob pena de extinção imediata deste Convênio.

CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA - O presente Convênio vigerá por prazo indeterminado, a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA QUINTA - ALTERAÇÃO - O presente Convênio poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e condições mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SEXTA - DO REPRESENTANTE DA RFB - O acompanhamento e a fiscalização deste Convênio serão exercidos por um representante da RFB formalmente designado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS FINANCEIROS - O presente instrumento tem caráter não-oneroso, pois não envolve qualquer forma de transferência de recursos financeiros ou orçamentários entre os partícipes.

CLÁUSULA OITAVA - DA DENÚNCIA - O presente Convênio poderá ser denunciado por acordo entre os conveniados ou unilateralmente, desde que o denunciante o comunique ao outro conveniado por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando os convenentes responsáveis somente pelas obrigações e as vantagens do tempo em que participaram do acordo.

CLÁSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO - Incumbirá à RFB providenciar a publicação do extrato deste Convênio no Diário Oficial da União, bem como dos eventuais termos aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA- DO FORO - As questões sobre a aplicação das disposições deste Convênio serão submetidas à Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

E, por estarem de acordo os partícipes, foi lavrado o presente Convênio, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, destinada uma para cada convenente.

<Cidade (UF)>, de de de 20XX.

<NOME DO SUPERINTENDENTE>
Superintendente da Receita Federal do Brasil

< NOME DO SECRETÁRIO DO ESTADO/MUNICÍPIO>
<Secretário de Estado ou Municipal>

TESTEMUNHAS:

1) Nome:

CPF: ___.___.___-__ e assinatura: _____.

2) Nome:

CPF: ___.___.___-__ e assinatura: _____.

(Modelo aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.)

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO
COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Divulga a cotação média do dólar dos Estados Unidos da América no mês de maio do ano-calendário de 2010, para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie.

A COORDENADORA DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e da delegação de competência de que trata o art. 3º da Portaria Cosit nº 3, de 8 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e nos §§ 2º e 4º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, declara:

Artigo único. Para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, no mês de maio do ano-calendário de 2010, deve ser utilizada na conversão para reais:

I - do valor de alienação, a cotação média mensal do dólar dos Estados Unidos da América, para compra, correspondente a R$ 1,8124;

II - do valor de custo de aquisição, a cotação média mensal do dólar dos Estados Unidos da América, para venda, correspondente a R$ 1,8132.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 131, DE 10 DE JUNHO DE 2010

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF Nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo Nº 10111.000304/2010-53 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto Nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face ao pagamento dos tributos, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca Volvo, modelo S60, cor cinza, ano de fabricação 2002, chassi YV1RS61R422168923, desembaraçado através da Declaração de Importação Nº 07/1215933-3, de 10/09/2007, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro - RJ, de propriedade de Stephen McLeod Liston, CPF 746.869.841-49, para Aloísio Augusto de Mesquita, CPF 026.858.417-68.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 133, DE 10 DE JUNHO DE 2010

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PJK, no uso da competência prevista no art. 7º da Instrução Normativa SRF Nº 409, de 19 de março de 2004, e tendo em vista o constante do Processo Nº 10111.000308/2010-31, declara:

1. Fica habilitada a empresa DELTA AIR LINES INC, inscrita no CNPJ/MF sob Nº 00.146.461/0001-77, a operar, em caráter precário, o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado - DAF, destinado à guarda de materiais de manutenção, no Aeroporto Internacional de Brasília, até 21.09.2010, no seguinte local:

1.1- Contêiner Marítimo Almoxarifado Modelo MT 601, com 6 metros de comprimento, 2,4 metros de largura e 2,5 metros de altura, situado entre os Armazéns Alfandegados 2 e 3 do Terminal de Logística de Carga do Aeroporto Internacional de Brasília - Juscelino Kubitschek de Oliveira.

2. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Declara excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a pessoa jurídica que menciona, em virtude de não ter realizado a comunicação obrigatória de exclusão prevista para as hipóteses em que o contribuinte incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 12º da Resolução CGSN Nº 4, de 2007

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009 DOU de 06 de março de 2009, com fundamento no artigo 15 da Lei Nº 9.352, de 10 de dezembro de 1997, e ainda tendo em vista o que consta no processo Nº 11853.000497/2010-21, declara:

Art. 1º A exclusão da pessoa jurídica BUICK CAR CADASTRO E SERVIOÇS LTDA EPP, CNPJ 38.032.595/0001-30, do SIMPLES NACIONAL, conforme o Processo Administrativo Nº 11853.000497/2010-21, em face das seguintes constatações:

Atividade econômica vedada - aluguel de imóveis próprios.

Pelo exposto faz-se necessária a exclusão "de ofício" da empresa fiscalizada por não ter realizado a comunicação obrigatória de exclusão, nos termos do disposto no art. 5 inciso I da Resolução CGSN Nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 2º A exclusão surtirá efeito a partir de 01/02/2009, consoante o disposto no art. 6º, inciso IV da Resolução CGSN Nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do Decreto Nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 11 da Resolução CGSN Nº 30 de 07 de fevereiro de 2008.

Parágrafo único. Não havendo a manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo a exclusão tornar-se-á definitiva.

JOEL MIYAZAKI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 10 DE JUNHO DE 2010

Declara excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a pessoa jurídica que menciona, em virtude de não ter realizado a comunicação obrigatória de exclusão prevista para as hipóteses em que o contribuinte incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 12º da Resolução CGSN Nº 4, de 2007

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009 DOU de 06 de março de 2009, com fundamento no artigo 15 da Lei Nº 9.352, de 10 de dezembro de 1997, e ainda tendo em vista o que consta no processo Nº 10166.003475/2009-65, declara:

Art. 1º A exclusão da pessoa jurídica NATALIA MARIA DE CARVALHO ME, CNPJ 37.994.084/0001-36, do SIMPLES NACIONAL, conforme o Processo Administrativo Nº 10166.003475/2009-65, em face das seguintes constatações:

Débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não está suspensa.

Pelo exposto faz-se necessária a exclusão "de ofício" da empresa fiscalizada por não ter realizado a comunicação obrigatória de exclusão, nos termos do disposto no art. 5 inciso I da Resolução CGSN Nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 2º A exclusão surtirá efeito a partir de 01/01/2011, consoante o disposto no art. 6º, inciso V, parágrafo 5º da Resolução CGSN Nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 3º Tornar-se á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE).

Art. 4º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do Decreto Nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 11 da Resolução CGSN Nº 30 de 07 de fevereiro de 2008.

Parágrafo único. Não havendo a manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo a exclusão tornar-se-á definitiva.

JOEL MIYAZAKI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 10 DE JUNHO DE 2010

Declara excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a pessoa jurídica que menciona, em virtude de não ter realizado a comunicação obrigatória de exclusão prevista para as hipóteses em que o contribuinte incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 12º da Resolução CGSN Nº 4, de 2007

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009 DOU de 06 de março de 2009, com fundamento no artigo 15 da Lei Nº 9.352, de 10 de dezembro de 1997, e ainda tendo em vista o que consta no processo Nº 10166.004519/2009-74, declara:

Art. 1º A exclusão da pessoa jurídica MARIA JOSE DE OLIVEIRA KNOW-HOW CRED, CNPJ 02.610.240/0001-33, do SIMPLES NACIONAL, conforme o Processo Administrativo Nº 10166.004519/2009-74, em face das seguintes constatações:

Débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não está suspensa.

Pelo exposto faz-se necessária a exclusão "de ofício" da empresa fiscalizada por não ter realizado a comunicação obrigatória de exclusão, nos termos do disposto no art. 5 inciso I da Resolução CGSN Nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 2º A exclusão surtirá efeito a partir de 01/01/2011, consoante o disposto no art. 6º, inciso V, parágrafo 5º da Resolução CGSN Nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 3º Tornar-se á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE).

Art. 4º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do Decreto Nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 11 da Resolução CGSN Nº 30 de 07 de fevereiro de 2008.

Parágrafo único. Não havendo a manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo a exclusão tornar-se-á definitiva.

JOEL MIYAZAKI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 10 DE JUNHO DE 2010

Declara excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a pessoa jurídica que menciona, em virtude de não ter realizado a comunicação obrigatória de exclusão prevista para as hipóteses em que o contribuinte incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 12º da Resolução CGSN Nº 4, de 2007

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009 DOU de 06 de março de 2009, com fundamento no artigo 15 da Lei Nº 9.352, de 10 de dezembro de 1997, e ainda tendo em vista o que consta no processo Nº 10166.001835/2009-94, declara:

Art. 1º A exclusão da pessoa jurídica SEVERINO MAURÍCIO DOS SANTOS ME, CNPJ 02.469.994/0001-15, do SIMPLES NACIONAL, conforme o Processo Administrativo Nº 10166.001835/2009-94, em face das seguintes constatações:

Débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não está suspensa.

Pelo exposto faz-se necessária a exclusão "de ofício" da empresa fiscalizada por não ter realizado a comunicação obrigatória de exclusão, nos termos do disposto no art. 5 inciso I da Resolução CGSN Nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 2º A exclusão surtirá efeito a partir de 01/01/2011, consoante o disposto no art. 6º, inciso V, parágrafo 5º da Resolução CGSN Nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 3º Tornar-se á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE).

Art. 4º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do Decreto Nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 11 da Resolução CGSN Nº 30 de 07 de fevereiro de 2008.

Parágrafo único. Não havendo a manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo a exclusão tornar-se-á definitiva.

JOEL MIYAZAKI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 10 DE JUNHO DE 2010

Declara excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a pessoa jurídica que menciona, em virtude de não ter realizado a comunicação obrigatória de exclusão prevista para as hipóteses em que o contribuinte incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 12º da Resolução CGSN Nº 4, de 2007

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009 DOU de 06 de março de 2009, com fundamento no artigo 15 da Lei Nº 9.352, de 10 de dezembro de 1997, e ainda tendo em vista o que consta no processo Nº 10166.001325/2010-51, declara:

Art. 1º A exclusão da pessoa jurídica SHOW ROOM VIDEO LOCADORA LTDA ME, CNPJ 03.283.258/0001-30, do SIMPLES NACIONAL, conforme o Processo Administrativo Nº 10166.001325/2010-51, em face das seguintes constatações:

Débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não está suspensa.

Pelo exposto faz-se necessária a exclusão "de ofício" da empresa fiscalizada por não ter realizado a comunicação obrigatória de exclusão, nos termos do disposto no art. 5 inciso I da Resolução CGSN Nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 2º A exclusão surtirá efeito a partir de 01/01/2011, consoante o disposto no art. 6º, inciso V, parágrafo 5º da Resolução CGSN Nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 3º Tornar-se á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE).

Art. 4º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do Decreto Nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 11 da Resolução CGSN Nº 30 de 07 de fevereiro de 2008.

Parágrafo único. Não havendo a manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo a exclusão tornar-se-á definitiva.

JOEL MIYAZAKI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 10 DE JUNHO DE 2010

Declara excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a pessoa jurídica que menciona, em virtude de não ter realizado a comunicação obrigatória de exclusão prevista para as hipóteses em que o contribuinte incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 12º da Resolução CGSN Nº 4, de 2007

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009 DOU de 06 de março de 2009, com fundamento no artigo 15 da Lei Nº 9.352, de 10 de dezembro de 1997, e ainda tendo em vista o que consta no processo Nº 10166.002215/2009-72, declara:

Art. 1º A exclusão da pessoa jurídica FRANCISCO VALMAM MESQUITA DOS SANTOS ME, CNPJ 02.290.595/0001-92, do SIMPLES NACIONAL, conforme o Processo Administrativo Nº 10166.002215/2009-72 em face das seguintes constatações:

Débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não está suspensa.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Pelo exposto faz-se necessária a exclusão "de ofício" da empresa fiscalizada por não ter realizado a comunicação obrigatória de exclusão, nos termos do disposto no art. 5 inciso I da Resolução CGSN Nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 2º A exclusão surtirá efeito a partir de 01/01/2011, consoante o disposto no art. 6º, inciso V, parágrafo 5º da Resolução CGSN Nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 3º Tornar-se á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE).

Art. 4º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do Decreto Nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 11 da Resolução CGSN Nº 30 de 07 de fevereiro de 2008.

Parágrafo único. Não havendo a manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo a exclusão tornar-se-á definitiva.

JOEL MIYAZAKI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 10 DE JUNHO DE 2010

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso da competência que lhe conferem o art. 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04.03.2009 , e o § 1º do art. 35, da IN RFB Nº 1.005, de 08.02.2010, e fundamentado no art. 35, inciso I, da IN RFB Nº 1.005/2010 declara:

Art. 1º. Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda de n.º 01.127.357/0004-40, em nome SAS Institute Brasil Ltda, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento, conforme processo Nº 10166.004042/2010-61.

JOEL MIYAZAKI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

RETIFICAÇÕES

No Ato Declaratório Executivo Nº 286.02/06/10, publicado no DOU de. 08/06/10, Seção. 1., página. 20.:

Onde se lê: "Art. 1° Fica concedido à empresa FIBRIA CELULOSE SA, filial inscrita no CNPJ-60.643.228/0011-01, estabelecida à Av Miguel Sutil, n° 3.240, Anexo 3.212, Quadra 13, Lotes 23 e 24, Bairro Pico do Amor, Cuiabá/MT, CEP-78.015-100, a renovação do Registro Especial, instituído pelo art. 1° do Decreto-lei n° 1.593, de 21 de dezembro de 1977, sob número UP-01301/125, registro especial a que estão sujeitos os estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, para o desempenho da atividade de DISTRIBUIDOR DE PAPEL (DP), de que trata o art. 1°, § 1°, inciso IV da IN/RFB n° 976, de 07 de dezembro de 2009(DOU de 08/12/09)."

Leia-se: " Art. 1° Fica concedido à empresa FIBRIA CELULOSE SA, filial inscrita no CNPJ-60.643.228/0011-01, estabelecida à Av Miguel Sutil, n° 3.240, Anexo 3.212, Quadra 13, Lotes 23 e 24, Bairro Pico do Amor, Cuiabá/MT, CEP-78.015-100, a renovação do Registro Especial, instituído pelo art. 1° do Decreto-lei n° 1.593, de 21 de dezembro de 1977, sob número DP-01301/125, registro especial a que estão sujeitos os estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, para o desempenho da atividade de DISTRIBUIDOR DE PAPEL (DP), de que trata o art. 1°, § 1°, inciso IV da IN/RFB n° 976, de 07 de dezembro de 2009(DOU de 08/12/09)."

No Ato Declaratório Executivo Nº 204.22/04/10, publicado no DOU de. 28/04/10, Seção. 1., página. 181.:

Onde se lê: " e do que consta no processo Nº 10183.000917/2002-37"

Leia-se: "e do que consta no processo Nº 14098.000049/2010-15"

No Ato Declaratório Executivo Nº 205.22/04/10, publicado no DOU de. 28/04/10, Seção. 1., página. 181.:

Onde se lê: " e do que consta no processo Nº 10183.000917/2002-37"

Leia-se: " e do que consta no processo Nº 14098.000049/2010-15"

No Ato Declaratório Executivo Nº 195.20/04/10, publicado no DOU de. 28/04/10, Seção. 1., página. 180.:

Onde se lê: " e do que consta no processo Nº 10183.000917/2002-37"

Leia-se: "e do que consta no processo Nº 14098.000059/2010-51"

No Ato Declaratório Executivo Nº 196.20/04/10, publicado no DOU de. 28/04/10, Seção. 1., páginas. 180 e 181.:

Onde se lê: " e do que consta no processo Nº 10183.000917/2002-37"

Leia-se: "e do que consta no processo Nº 14098.000059/2010-51"

No Ato Declaratório Executivo Nº 212.22/04/10, publicado no DOU de. 28/04/10, Seção. 1., página. 182.:

Onde se lê: " e do que consta no processo Nº 14098.000049/2010-15"

Leia-se: "e do que consta no processo Nº 10183.001142/2010-27"

No Ato Declaratório Executivo Nº 213.22/04/10, publicado no DOU de. 28/04/10, Seção. 1., página. 182.:

Onde se lê: " e do que consta no processo Nº 10183.000917/2002-37"

Leia-se: "e do que consta no processo Nº 10183.001142/2010-27"

No Ato Declaratório Executivo Nº 208.22/04/10, publicado no DOU de. 28/04/10, Seção. 1., página. 181.:

Onde se lê: " e do que consta no processo Nº 10183.000917/2002-37"

Leia-se: "e do que consta no processo Nº 10183.004469/2003-21"

No Ato Declaratório Executivo Nº 209.22/04/10, publicado no DOU de. 28/04/10, Seção. 1., página. 181.:

Onde se lê: " e do que consta no processo Nº 10183.000917/2002-37"

Leia-se: "e do que consta no processo Nº 10183.004469/2003-21"

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Declara Renovado o Registro Especial - Papel Imune, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 14 da Instrução Normativa Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB Nº 1.011, de 23/02/2010.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 285 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 06/03/2009, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 11.945, de 4 de junho de 2009 e pela Instrução Normativa RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e considerando tudo o mais que consta no processo administrativo 13161.000.079/2002-48, declara:

Art. 1º A RENOVAÇÃO do Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei Nº 11.945, de 04 de junho de 2009, na modalidade de USUÁRIO: EMPRESA JORNALÍSTICA OU EDITORA QUE EXPLORE A INDÚSTRIA DE LIVRO, JORNAL OU PERIÓDICOS (UP), sob o número Nº UP - 01402/001, da empresa EDITORA JORNAL O PROGRESSO LTDA, CNPJ 03.356.425/0001-26, com domicílio informado na Rua AV. PRESIDENTE VARGAS, 447, CENTRO, DOURADOS -MS, CEP: 79804-030.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/DOU Nº 004, publicado no DOU de 13 de maio de 2002.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO RODRIGUES DE BRITO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Declara Renovado o Registro Especial - Papel Imune, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 14 da Instrução Normativa Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB Nº 1.011, de 23/02/2010.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 285 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 06/03/2009, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 11.945, de 4 de junho de 2009 e pela Instrução Normativa RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e considerando tudo o mais que consta no processo administrativo 10140.000485/2001-80, declara:

Art. 1º A RENOVAÇÃO do Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei Nº 11.945, de 04 de junho de 2009, na modalidade de USUÁRIO: EMPRESA JORNALÍSTICA OU EDITORA QUE EXPLORE A INDÚSTRIA DE LIVRO, JORNAL OU PERIÓDICOS (UP), sob o número Nº UP - 01402/002, da empresa EDITORA JORNALÍSTICA FÁTIMA LTDA - ME, CNPJ 01.517.010/0001-61, com domicílio informado na Av. Joaquim Teixeira Alves, 2.443, Centro, Dourados - MS, CEP 79801-016.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/CGE Nº 009, publicado no DOU em 11 de agosto de 2001.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO RODRIGUES DE BRITO

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 1, DE 8 DE JUNHO DE 2010

Registro Especial para estabelecimentos que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO - AC, no uso da atribuição que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, tendo em vista o disposto no art. 2º, caput, da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, em face do Processo Nº 11522.000278/2010-94, declara:

Art 1º. Fica renovado o registro especial, sob o Nº UP-02301/002/2002, em nome da pessoa jurídica REPIQUETE SERVIÇOS EDITORIAIS LTDA, sediada na Av. Antonio da Rocha Viana, 1503, Vila Ivonete, Rio Branco/AC, CNPJ 05.378.153/0001-90, na condição de "usuário - empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP)".

Art. 2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JERRY GEORGE NASCIMENTO SILVA

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 2, DE 8 DE JUNHO DE 2010

Registro Especial para estabelecimentos que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO - AC, no uso da atribuição que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, tendo em vista o disposto no art. 2º, caput, da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, em face do Processo Nº 11522.000277/2010-40, declara:

Art 1º. Fica renovado o registro especial, sob o Nº UP-02301/001/2002, em nome da pessoa jurídica EMPRESA O RIO BRANCO LTDA, sediada na Av. Ceará, 2804, Jardim Nazle, Rio Branco/AC, CNPJ 04.063.210/0001-80, na condição de "usuário - empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP)".

Art. 2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JERRY GEORGE NASCIMENTO SILVA

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 3, DE 8 DE JUNHO DE 2010

Registro Especial para estabelecimentos que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO - AC, no uso da atribuição que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, tendo em vista o disposto no art. 2º, caput, da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, em face do Processo Nº 11522.000212/2003-75, declara:

Art 1º. Fica renovado o registro especial, sob o Nº GP-02301/002/2004, em nome da pessoa jurídica E A CARVALHO LTDA, sediada na Av. Ceará, 3335, Jardim Nazle, Rio Branco/AC, CNPJ 14.365.753/0001-05, na condição de "gráfica - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou adquire com imunidade tributária".

Art. 2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JERRY GEORGE NASCIMENTO SILVA

5ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SALVADOR

PORTARIA Nº 21, DE 10 DE JUNHO DE 2010

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SALVADOR, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2009, resolve:

Art. 1º O art. 5º da Portaria ALF/SDR Nº 18, de 14 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

"Art. 5º .....
.....
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que a obtenção de algum dos documentos instrutivos dependa do registro da declaração de importação correspondente."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA SILVA MACHADO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 10 DE JUNHO DE 2010

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código TEC: 3214.90.00 Induto não refratário, à base de copolímeros de estireno-acrílonitrila (50-70%) em dispersão aquosa (1-5%), cargas minerais e pigmentos (10-20%), esferas cerâmicas (10-20%) e aditivos diversos, do tipo utilizado em alvenaria para impermeabilizar paredes, tetos e coberturas, acondicionado em recipiente plástico de 20 Kg, comercialmente denominado "n2Termic-20". Fabricante: Norquimia S.A. (país de origem: Espanha)

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI-1 (texto da posição 3214) e 6 (texto da subposição 3214.90), da TEC (Tarifa Externa Comum do Mercosul), aprovada pela Resolução CAMEX Nº 43, de 22/12/2006, e da TIPI, aprovada pelo Decreto Nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

PETER TOFTE
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36, DE 10 DE JUNHO DE 2010

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código TEC 3906.90.29 Solução de polímeros acrílicos (60-80%) em hidrocarbonetos alifáticos (20-30%), comercialmente denominado "n2Nordecor". Fabricante: Norquimia S.A. (país de origem: Espanha)

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI-1 (texto da posição 3906) e RGI-6 (texto da subposição 3906.90) e RGC-1 (texto do item 3906.90.2 e do subitem 3906.90.29), da TEC (Tarifa Externa Comum do Mercosul), aprovada pela Resolução CAMEX Nº 43, de 22/12/2006, e da TIPI, aprovada pelo Decreto Nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

PETER TOFTE
Chefe

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 246, DE 10 DE JUNHO DE 2010

Declara Baixada a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 125, de 04 de março de 2009, DOU 06/03/2009, e tendo em vista o disposto no art. 30 § 2º da Instrução Normativa RFB Nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010, e considerando o que consta no processo 15504.001462/2010-21, resolve:

I- Baixar de ofício a inscrição Nº 38.541.116/0001-00 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ concedida por esta Delegacia à Empresa ALÔ MINAS REPRESENTAÇÕES LTDA.

II- Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir de 25/05/1990, data de sua abertura.

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 10640.001951/2001-11, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº UP-06104/001, concedido à pessoa jurídica ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA S/A, CNPJ 17.153.081/0001-62, estabelecida na Av. Brasil, 1405, Poço Rico, Juiz de Fora/MG, na atividade de Usuário.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 10640.001951/2001-11, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº IP-06104/003, concedido à pessoa jurídica ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA S/A, CNPJ 17.153.081/0001-62, estabelecida na Av. Brasil, 1405, Poço Rico, Juiz de Fora/MG, na atividade de Importador.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 10640.001951/2001-11, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº GP-06104/004, concedido à pessoa jurídica ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA S/A, CNPJ 17.153.081/0001-62, estabelecida na Av. Brasil, 1405, Poço Rico, Juiz de Fora/MG, na atividade de Gráfica.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 10640.001951/2001-11, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº DP-06104/055, concedido à pessoa jurídica ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA S/A, CNPJ 17.153.081/0001-62, estabelecida na Av. Brasil, 1405, Poço Rico, Juiz de Fora/MG, na atividade de Distribuidor.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 10640.002352/2001-15, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº GP-06104/002, concedido à pessoa jurídica INDÚSTRIA JUIZFORANA DE IMPRENSA LTDA, CNPJ 21.614.557/0001-92, estabelecida na Rodovia Br 040, Nº 19, km 801, Zona Rural, Matias Barbosa/MG, na atividade de Gráfica.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 13643.000229/2001-10, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº UP-06104/005, concedido à pessoa jurídica FOLHA ARTES GRÁFICAS LTDA - EPP, CNPJ 17.762.766/0001-06, estabelecida na Rua Santana , 171, Centro, Viçosa/MG, na atividade de Usuária.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 13643.000229/2001-10, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº GP-06104/006, concedido à pessoa jurídica FOLHA ARTES GRÁFICAS LTDA - EPP, CNPJ 17.762.766/0001-06, estabelecida na Rua Santana , 171, Centro, Viçosa/MG, na atividade de Gráfica.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 10640.000183/2010-61, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº GP-06104/008, concedido à pessoa jurídica CAVE EDITORA LTDA, CNPJ 21.613.799/0001-61, estabelecida na Rua Padre Matias, 46, Jardim Glória, Juiz de Fora/MG, na atividade de Gráfica.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 10640.002508/2001-50, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº GP-06104/010, concedido à pessoa jurídica D I GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ 03.718.998/0001-52, estabelecida na Av. Rui Barbosa, 474, GALPÕES 104 E 106, Santa Terezinha, Juiz de Fora/MG, na atividade de Gráfica.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 10640.000455/2010-23, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº GP-06104/011, concedido à pessoa jurídica CENTRAL FORMULÁRIOS LTDA, CNPJ 01.775.456/0001-96, estabelecida na Rua Bernardo Mascarenhas, 1.334, Galpão 102, Fabrica, Juiz de Fora/MG, na atividade de Gráfica.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 10640.002437/2001-95, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº DP-06104/013, concedido à filial da pessoa jurídica ENCAPA - ATACADO E VAREJO LTDA, CNPJ 17.437.013/0005-59, estabelecida na Rua Bernardo Mascarenhas, 1470, Fabrica, Juiz de Fora/MG, na atividade de Distribuidor.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 10640.002620/2001-91, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº GP-06104/014, concedido à pessoa jurídica AMÉRICA GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ 02.282.594/0001-04, estabelecida na Rua Christovam Molinari, 50, Morro da Glória, Juiz de Fora/MG, na atividade de Gráfica.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 13643.000266/2001-28, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº UP-06104/024, concedido à pessoa jurídica JORNAL TRIBUNA LIVRE LTDA, CNPJ 20.322.749/0001-62, estabelecida na Rua Senador Vaz de Melo, 40, Centro, Viçosa/MG, na atividade de Usuário.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 13643.000265/2001-83, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº UP-06104/025, concedido à pessoa jurídica JOSÉ LÚCIO SANTANA-ME, CNPJ 03.098.253/0001-38, estabelecida na Rua Feijó Bhering, 83, Loja 01/02, Centro, Viçosa/MG, na atividade de Usuário.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 13643.000265/2001-83, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº GP-06104/026, concedido à pessoa jurídica JOSÉ LÚCIO SANTANA-ME, CNPJ 03.098.253/0001-38, estabelecida na Rua Feijó Bhering, 83, Loja 01/02, Centro, Viçosa/MG, na atividade de Gráfica.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 10640.002827/2001-65, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº GP-06104/027, concedido à pessoa jurídica TOP PRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ 04.036.050/0001-80, estabelecida na Av. dos Andradas, 1206, Loja 05, Morro da Glória, Juiz de Fora/MG, na atividade de Gráfica.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 13639.000093/2002-98, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº GP-06104/029, concedido à pessoa jurídica STYLO GRÁFICA E EDITORA LIMITADA, CNPJ 71.454.409/0001-26, estabelecida na Rua José Augusto de Abreu, 1030, Augusto de Abreu, Muriaé/MG, na atividade de Gráfica.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 13639.000095/2002-87, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº GP-06104/030, concedido à pessoa jurídica CATAGUASES GRÁFICA E EDITORA LIDER LTDA, CNPJ 71.101.935/0001-02, estabelecida na Rua Wanderley Quirino da Silva, 180, Popular, Cataguases/MG, na atividade de Gráfica.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 13639.000101/2002-04, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº GP-06104/032, concedido à pessoa jurídica EDITORA GRÁFICA MURIAÉ LTDA, CNPJ 20.351.334/0001-17, estabelecida na Rua José Borges Abrantes, 25, Centro, Muriaé/MG, na atividade de Gráfica.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 10640.000502/2002-29, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº GP-06104/034, concedido à pessoa jurídica GRÁFICA RIO BRANCO LTDA, CNPJ 21.554.969/0001-84, estabelecida na Rua Bernardo Mascarenhas, 1.027, Fábrica, Juiz de Fora/MG, na atividade de Gráfica.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 10640.001821/2002-51, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº GP-06104/036, concedido à pessoa jurídica FUNDAÇÃO ARTHUR BERNARDES, CNPJ 20.320.503/0005-85, estabelecida no Campus Universitário, s/nº, Zona Rural, Viçosa/MG, na atividade de Gráfica.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 13639.000536/2002-41, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº GP-06104/041, concedido à pessoa jurídica TRAMA EMPRESA GRÁFICA LTDA - EPP, CNPJ 25.929.811/0001-00, estabelecida na Av. Sebastião Antunes Fonseca, 270, Jardim Caiçaras, Leopoldina/MG, na atividade de Gráfica.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 10640.001160/2003-45, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº GP-06104/043, concedido à pessoa jurídica W COLLOR EDITORA GRÁFICA LTDA, CNPJ 05.033.125/0001-31, estabelecida na Rua Henrique Vaz, 123, Ladeira, Juiz de Fora/MG, na atividade de Gráfica.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 13643.000158/2006-60, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº GP-06104/050, concedido à pessoa jurídica SUPREMA GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ 01.902.819/0001-07, estabelecida na Rua Agradionor Martins Jales,18, Distrito Industrial 3, Vila Aprazível, Visconde do Rio Branco/MG, na atividade de Gráfica.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 10640.002481/2006-18, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº IP-06104/051, concedido à filial da pessoa jurídica EDITORA ABRIL S.A, CNPJ 02.183.757/0080-97, estabelecida na Av. Brasil, 1405, Poço Rico, Juiz de Fora/MG, na atividade de Importador.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 10640.002481/2006-18, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº UP-06104/052, concedido à filial da pessoa jurídica EDITORA ABRIL S.A, CNPJ 02.183.757/0080-97, estabelecida na Av. Brasil, 1405, Poço Rico, Juiz de Fora/MG, na atividade de Usuário.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 10640.003415/2007-38, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº GP-06104/053, concedido à pessoa jurídica GRÁFICA E EDITORA DOS CONCURSOS LTDA, CNPJ 03.497.777/0001-00, estabelecida na Rua Jaime Schmitz, 365, Encosta do Sol, Juiz de Fora/MG, na atividade de Gráfica.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 10640.005173/2008-06, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº UP-06104/056, concedido à pessoa jurídica ZONA DA MATA COMUNICAÇÃO E MERCADO LTDA, CNPJ 05.926.440/0001-98, estabelecida na Rua Ewbanck da Câmara, 46, Mariano Procópio, Juiz de Fora/MG, na atividade de Usuário.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 10640.005173/2008-06, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº GP-06104/057, concedido à pessoa jurídica ZONA DA MATA COMUNICAÇÃO E MERCADO LTDA, CNPJ 05.926.440/0001-98, estabelecida na Rua Ewbanck da Câmara, 46, Mariano Procópio, Juiz de Fora/MG, na atividade de Gráfica.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 10640.005173/2008-06, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº IP-06104/058, concedido à pessoa jurídica ZONA DA MATA COMUNICAÇÃO E MERCADO LTDA, CNPJ 05.926.440/0001-98, estabelecida na Rua Ewbanck da Câmara, 46, Mariano Procópio, Juiz de Fora/MG, na atividade de Importador.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 13643.000129/2009-41, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº GP-06104/059, concedido à pessoa jurídica MINAS GRÁFICA FORMULÁRIOS E EDITORA LTDA-ME, CNPJ 08.186.465/0001-90, estabelecida na Rua dos Viajantes, 56, Centro, Ubá/MG, na atividade de Gráfica.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 13643.000171/2009-61, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº GP-06104/060, concedido à pessoa jurídica SÉCULUS GRÁFICA LTDA, CNPJ 01.156.386/0001-98, estabelecida na Rua Dico Teixeira, 455, Dico Teixeira, Ubá/MG, na atividade de Gráfica.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 13639.000139/2009-45, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº GP-06104/061, concedido à pessoa jurídica GRÁFICA E EDITORA RIBEIRO DE MURIAÉ LTDA, CNPJ 08.623.578/0001-06, estabelecida na Av. Comendador Freitas, 125 A, Centro, Muriaé/MG, na atividade de Gráfica.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Renova o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 6º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo Nº 10640.001611/2009-30, resolve:

1. Renovar o Registro Especial Nº GP-06104/062, concedido à pessoa jurídica INTERARTE SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA-ME, CNPJ 04.277.671/0001-55, estabelecida na Rua Espírito Santo, 1301, Centro, Juiz de Fora/MG, na atividade de Gráfica.

2. A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

3. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 4 DE JUNHO DE 2010

Credenciamento de Técnicos para Identificação e quantificação de mercadorias importadas e a exportar.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA-MG, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 5 de março de 2009, e considerando o disposto no artº 12 da Instrução Normativa RFB Nº 1.020, de 31 de março de 2010, declara:

Artº 1º - Credenciamento, a título precário, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação deste, ao exercício das atividades concernentes à prestação de assistência técnica para identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a importar, conforme o processo Nº 10650.000088/2010-49, os seguintes técnicos de nível superior:

Nome	CPF nº	Área de Atuação
Hugo José Cardoso Vale	175.626.196-20	Engenharia Mecânica
Renato Henrique Pinto Vinagra	755.782.046-00	Engenharia Elétrica/Eletrônica
Armando Carlos do Prado	928.037.868-15	Engenharia Elétrica/Eletrônica
Itamar Marcelino de Souza	123.607.596-04	Engenharia Elétrica/Eletrônica
Rodrigo Suriani Guerra	258.721.408-43	Engenharia Elétrica/Eletrônica
Gustavo Marano Franco de Abreu	279.536.128-01	Engenharia Elétrica/Eletrônica
Antonio Pinto dos Santos Filho	417.186.586-72	Engenharia Elétrica/Eletrônica
Leandro Garcia Rocha	993.611.836-72	Engenharia da Computação

Artº 2º - Os técnicos serão considerados cientificados a partir da data da publicação deste Ato no Diário Oficial da União.

MAURI LUÍS MENIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 10 DE JUNHO DE 2010

Declara BAIXADA a inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE VARGINHA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 203, III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, e da competência conferida pelo artigo 28, IV c/c o artigo 32, Parágrafo único, da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º Fica BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do contribuinte ELETRO RUN LTDA, CNPJ 18.589.978/0001-04.

Art. 2º São considerados inidôneos, não produzindo efeitos a favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir de 19/12/2005.

CARLOS MARCIO ORTIZ PEREIRA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44, DE 5 DE MAIO DE 2010

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: A promoção de campanha para arrecadação de doações de terceiros para reconstrução de instituições de ensino e assistência social no Haiti, em situação de emergência depois do terremoto de 12 de janeiro de 2010, por instituição de assistência social domiciliada no Brasil, não confronta com a condição para gozo de imunidade prevista no artigo 14, II, do Código Tributário Nacional, desde que não haja comprometimento de rendas e patrimônio da instituição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 150, VI, c; Código Tributário Nacional, art. 14, II.

SANDRO LUIZ DE AGUILAR
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45, DE 24 DE MAIO DE 2010

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE. CNAE 4635-4/02. ALÍQUOTA.

A alíquota GILRAT aplicável ao código CNAE 4635-4/02 é de 1% (um por cento) para fatos geradores ocorridos no período de vigência do Decreto Nº 6.042/2007 até 31 de dezembro de 2009. A partir da 1º de janeiro de 2010, a alíquota é de 3% (três por cento), por força do disposto no artigo 4º do Decreto Nº 6.957/2009.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto Nº 3.048/1999, Anexo V, Decreto Nº 6.957/2009, artigo 4º e Anexo Único, Decreto 6.042/2007, Anexo Único, IN RFB Nº 971/2009, Anexo I e IN RFB Nº 836/2008, Anexo I.

SANDRO LUIZ DE AGUILAR
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 46, DE 24 DE MAIO DE 2010

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. ISENÇÃO. A distribuição de lucros aos sócios é isenta de imposto de renda (na fonte e na declaração dos beneficiários), contanto que sejam observadas as regras previstas na legislação de regência, atinentes à forma de tributação da pessoa jurídica. Estão abrangidos pela isenção os lucros distribuídos aos sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social, desde que tal distribuição esteja devidamente estipulada pelas partes no contrato social, em conformidade com a legislação societária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 9.249/1995, art. 10; Decreto Nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, art. 39, inc. XXIX; Lei Nº 10.406/2002, arts. 997, incs. IV e VII, 1.007, 1.008, 1.053 e 1.054; IN Nº 93/1997, art. 48, caput, e §§ 1º a 8º.

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. O sócio cotista que receba pro labore é segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de contribuinte individual, havendo incidência de contribuição previdenciária sobre o pro labore por ele recebido. Não incide a contribuição previdenciária sobre os lucros distribuídos aos sócios quando houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho (pro labore) e a proveniente do capital social (lucro) e tratar-se de resultado já apurado por meio de demonstração do resultado do exercício.- DRE. Estão abrangidos pela não incidência os lucros distribuídos aos sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social, desde que tal distribuição esteja devidamente estipulada pelas partes no contrato social, em conformidade com a legislação societária.

EXEMPLAR DE ASSINATURA IMPRENSA NACIONAL

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 8.212/1991, art. 12, inc. V, alínea "f"; Decreto Nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social - RPS, art. 201, caput e §§ 1º e 5º, incs. I e II; Lei Nº 10.406/2002, arts. 997, incs. IV e VII, 1.007, 1.008, 1.053 e 1.054.

ROBERTO DOMINGUES DE MORAES
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 24 DE MAIO DE 2010

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

EMENTA: SUSPENSÃO DE IPI. ESTABELECIMENTO DA CADEIA DO RAMO DA INDÚSTRIA AUTOMOTIVA. PRODUTO INTERMEDIÁRIO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. Podem sair do estabelecimento industrial com suspensão de IPI peças industrializadas por encomenda de estabelecimento industrial fabricante de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados, desde que o estabelecimento encomendante: atenda ao critério da preponderância; destine as peças encomendadas à elaboração de produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.40.00, 84.33.5 e 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do IPI (Tipi); declare ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos para a fruição da suspensão do IPI.

SUSPENSÃO DE IPI. ESTABELECIMENTO DA CADEIA DO RAMO DA INDÚSTRIA AUTOMOTIVA. PEÇAS PARA COMPONENTE, CHÁSSI, CARROÇARIA, ACESSÓRIO, PARTE OU PEÇA. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. Podem sair do estabelecimento industrial com suspensão de IPI peças industrializadas por encomenda de estabelecimento industrial fabricante de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos de produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.40.00, 84.33.5 e 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do IPI (Tipi), contanto que: as peças industrializadas por encomenda sirvam exclusivamente para produzir componente, chassi, carroçaria, acessório, parte ou peça, constante no Anexos I ou II da Lei Nº 10.485/2002; o tipo do produto em que as peças são empregadas tenha uso adstrito à industrialização de produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 9.826/99, art. 5º, §3º; Lei Nº 10.637/2002, art. 29, §5º; Instrução Normativa RFB Nº 948/2009, artigos 5º, 8º, 10, 25 e 26.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: CRÉDITO DE IPI. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. Ao final de cada trimestre-calendário, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica pode requerer o ressarcimento de saldo credor de IPI remanescente em sua escrita fiscal cuja origem se deve à entrada de matérias-primas empregadas em suas operações de industrialização. Para utilizar o valor do ressarcimento para compensar valor devido de IPI de outro estabelecimento da própria empresa, vencidos ou vincendos, a pessoa jurídica deve solicitar o ressarcimento e declarar a compensação por meio do programa PER/DECOMP.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Ripi/2002 (Decreto Nº 4.544, de 2002), artigos 195, 196, 198 e 208; Instrução Normativa RFB Nº 900, artigos 21 e 34.

ROBERTO DOMINGUES DE MORAES
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48, DE 24 DE MAIO DE 2010

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: Não há dispositivo legal, na legislação brasileira, que enquadre companheiro ou companheira de mesmo sexo, na condição de dependente, para efeito de dedução do rendimento tributável do Imposto de Renda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 226, § 3º da Constituição Federal de 1988; art. 1.723 do Código Civil de 2002; art. 1º da Lei Nº 9.278 de 1996; art 35 da Lei. 9.250 de 1995; art. 77, § 1º, II do Decreto Nº 3.000 de 1999; art.38, II da IN SRF Nº 15 de 2001.

SANDRO LUIZ DE AGUILAR
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 49, DE 25 DE MAIO DE 2010

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: A edição de ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do artigo 19 da Lei Nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desobriga a fonte pagadora de reter o tributo devido pelo contribuinte relativamente à matéria tratada no ato declaratório editado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.522, de 19 de julho de 2002, artigo 19, II e §§ 4º e 5º, Ato Declaratório PGFN Nº 4, de 1º de dezembro de 2008 e Solução de Divergência COSIT Nº 1, de 2 de janeiro de 2009.

SANDRO LUIZ DE AGUILAR
Chefe

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 7 DE JUNHO DE 2010

Declaram renovadas as inscrições no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Portaria Defis/SPO Nº 92, de 12 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2009, considerando o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, declara:

Nº 985 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1111, do estabelecimento da empresa PAE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 01.146.871/0001-80, localizado na Av Sao Joao 1113 Quarto Andar Cj. 23 - Vila Buarque - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 19679.002827/2006-15.

Nº 986 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1068, do estabelecimento da empresa EDITORA VIDA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 53.535.423/0001-72, localizado na R Julio De Castilho 280 - Belenzinho - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 13807.001542/2006-60.

Nº 987 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1197, do estabelecimento da empresa MARTINS EDITORA LIVRARIA LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 08.271.937/0001-03, localizado na R Professor Laerte Ramos De Carvalho 163 147, 155 E 159 - Bela Vista - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 13807.003779/2007-66.

Nº 988 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1143, do estabelecimento da empresa VILLA EDITORES LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 08.463.194/0001-73, localizado na R Pedro Morganti 102 - Vila Mariana - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.001979/2007-56.

Nº 989 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1198, do estabelecimento da empresa MS PRADO EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o número 09.023.503/0001-57, localizado na R Waldemar Martins, 427 - Casa Verde - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 18186.003411/2007-76.

Nº 990 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1157, do estabelecimento da empresa PRANA EDITORA E MARKETING LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 08.485.235/0001-22, localizado na R Pedro De Toledo 129 Conjuntos 103 E 104 - Vila Clementino - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.003432/2007-95.

Nº 991 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1155, do estabelecimento da empresa BEST BOOK COMERCIO DE LIVROS LTDA-ME, inscrito no CNPJ sob o número 01.978.256/0001-30, localizado na R Coriolano 231 - Vila Romana - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.003034/2007-79.

Nº 992 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1249, do estabelecimento da empresa EDITORA EXPRESSAO POPULAR LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 03.048.166/0001-76, localizado na R Abolicao 197 - Bela Vista - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.006579/2008-18.

Nº 993 - RENOVADO o Registro Especial de GRÁFICA, impressor de livros, jornais e periódicos, de número GP-08190/126, do estabelecimento da empresa GRAFERRAZ COMERCIO E SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 00.398.162/0001-20, localizado na Av Cupece 3108 Conjunto 14 - Cidade Ademar - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.010244/2001-28.

Nº 994 - RENOVADO o Registro Especial de GRÁFICA, impressor de livros, jornais e periódicos, de número GP-08190/417, do estabelecimento da empresa VIVACOR GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o número 06.324.573/0001-57, localizado na R Rua Jose Bento 180 - Cambuci - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.005199/2007-85.

Nº 995 - RENOVADO o Registro Especial de GRÁFICA, impressor de livros, jornais e periódicos, de número GP-08190/420, do estabelecimento da empresa MS PRADO EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o número 09.023.503/0001-57, localizado na R Waldemar Martins, 427 - Casa Verde - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 18186.003411/2007-76.

Nº 996 - RENOVADO o Registro Especial de GRÁFICA, impressor de livros, jornais e periódicos, de número GP-08190/401, do estabelecimento da empresa PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 61.155.925/0008-72, localizado na R Dos Alpes 381 - Cambuci - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 19515.000254/2007-31.

Nº 997 - RENOVADO o Registro Especial de GRÁFICA, impressor de livros, jornais e periódicos, de número GP-08190/404, do estabelecimento da empresa SKY COMERCIO E ARTES GRAFICAS DO BRASIL LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 59.927.665/0001-98, localizado na R Joao Saparipo 448 Nt - Jarim Jau - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.002173/2007-85.

Nº 998 - RENOVADO o Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número IP-08190/503, do estabelecimento da empresa SANTILLAR PAPER, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 09.106.084/0001-17, localizado na R Fagundes Filho 361 Conj 93 - Monte Alegre - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.011389/2007-31.

Nº 999 - RENOVADO o Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número IP-08190/482, do estabelecimento da empresa PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 61.155.925/0008-72, localizado na R Dos Alpes 381 - Cambuci - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 19515.000254/2007-31.

Nº 1.000 - RENOVADO o Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número IP-08190/485, do estabelecimento da empresa SKY COMERCIO E ARTES GRAFICAS DO BRASIL LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 59.927.665/0001-98, localizado na R Joao Saparipo 448 Nt - Jarim Jau - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.002173/2007-85.

Nº 1.001 - RENOVADO o Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número IP-08190/478, do estabelecimento da empresa CAMBUCI COMERCIO DE PAPEIS LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 74.265.257/0001-01, localizado na R Alves Ribeiro 151 - Cambuci - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.012435/2006-39.

Nº 1.002 - RENOVADO o Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número IP-08190/516, do estabelecimento da empresa CENTRAL ADVANCE DE DISTRIBUICAO LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 00.969.545/0001-00, localizado na R Antonio Da C Pimentel 99 - Vl Celeste - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 13811.003689/2008-97.

Nº 1.003 - RENOVADO o Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número IP-08190/489, do estabelecimento da empresa INTERAGIL COMERCIO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 04.834.527/0001-72, localizado na R Itapemirim 51 Fundos - Pacaembu - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.004672/2007-15.

Nº 1.004 - RENOVADO o Registro Especial de DISTRIBUIDOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número DP-08190/089, do estabelecimento da empresa SANTILLAR PAPER, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 09.106.084/0001-17, localizado na R Fagundes Filho 361 Conj 93 - Monte Alegre - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.011389/2007-31.

Nº 1.005 - RENOVADO o Registro Especial de DISTRIBUIDOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número DP-08190/039, do estabelecimento da empresa CAMBUCI COMERCIO DE PAPEIS LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 74.265.257/0001-01, localizado na R Alves Ribeiro 151 - Cambuci - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.005038/2002-87.

Nº 1.006 - RENOVADO o Registro Especial de DISTRIBUIDOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número DP-08190/005, do estabelecimento da empresa CENTRAL ADVANCE DE DISTRIBUICAO LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 00.969.545/0001-00, localizado na R Antonio Da C Pimentel 99 - Vl Celeste - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 13811.002671/2001-00.

Nº 1.007 - RENOVADO o Registro Especial de DISTRIBUIDOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número DP-08190/082, do estabelecimento da empresa INTERAGIL COMERCIO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 04.834.527/0001-72, localizado na R Itapemirim 51 Fundos - Pacaembu - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.004672/2007-15.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALBERTO PEREIRA DA SILVA

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 7 DE JUNHO DE 2010

Declaram renovadas as inscrições no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Portaria Defis/SPO Nº 92, de 12 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2009, considerando o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, declara:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010061400074

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nº 1.008 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1189, do estabelecimento da empresa FUNDACAO SAO PAULO, inscrito no CNPJ sob o número 60.990.751/0001-24, localizado na R Joao Ramalho 182 Andar Terceiro - Perdizes - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 18186.004116/2007-37.

Nº 1.009 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/755, do estabelecimento da empresa EDITORA S N V LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 04.963.855/0001-79, localizado na Pc Dom Jose Gaspar 134 Conj.174 - Centro - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11831.003754/2002-25.

Nº 1.010 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1195, do estabelecimento da empresa EDITORA SCANDAR LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 06.240.461/0001-18, localizado na Av Jandira 742 - Indianopolis - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 13807.008143/2007-19.

Nº 1.011 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1184, do estabelecimento da empresa ALIANCA DISTRIBUIDORA E EDITORA DE LIVROS ESPIRITAS, inscrito no CNPJ sob o número 66.865.486/0001-39, localizado na R Major Diogo 505 511/521 - Bela Vista - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.008787/2007-71.

Nº 1.012 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1193, do estabelecimento da empresa J.B. COMMUNICATION DO BRASIL LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 00.531.662/0001-98, localizado na R Loefgreen 1291 7 Andar - Vila Mariana - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.008458/2007-20.

Nº 1.013 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1179, do estabelecimento da empresa EDITORA AS AMERICAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 08.975.122/0001-05, localizado na R Orfanato 760 Loja 103 - Vila Prudente - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.008424/2007-35.

Nº 1.014 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1182, do estabelecimento da empresa LIVRARIA NOBEL S A, inscrito no CNPJ sob o número 60.614.708/0001-64, localizado na R Pedroso Alvarenga 1046 9. Andar - Conj. 92 - Itaim Bibi - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.008177/2007-77.

Nº 1.015 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1183, do estabelecimento da empresa ROMA EDITORA, PROJETOS DE MARKETING LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o número 65.514.788/0001-08, localizado na R Lisboa 493 Fundos - Jardim Paulista - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.008178/2007-11.

Nº 1.016 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1177, do estabelecimento da empresa EDITORA EXECUTIVOS FINANCEIROS LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 07.237.410/0001-08, localizado na Av Brig Luiz Antonio 2393 Conj. 61 - Jardim Paulista - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 13804.001766/2005-11.

Nº 1.017 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1169, do estabelecimento da empresa TAMBOR GESTAO DE NEGOCIOS LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 07.913.223/0001-99, localizado na R Heitor Penteado 585 - Sumare - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 13807.003137/2007-67.

Nº 1.018 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1151, do estabelecimento da empresa GEL SET EDITORA GRAFICA LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o número 06.539.991/0001-61, localizado na R Serra Da Bocaina 210 212 - Belenzinho - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.002908/2007-71.

Nº 1.019 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1196, do estabelecimento da empresa NEW CONTENT EDITORA E PRODUTORA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 08.948.263/0001-39, localizado na Av Mofarrej 825 Galpao4 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11831.003510/2007-57.

Nº 1.020 - RENOVADO o Registro Especial de GRÁFICA, impressor de livros, jornais e periódicos, de número GP-08190/369, do estabelecimento da empresa QS-GRAPH COMUNICACAO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME., inscrito no CNPJ sob o número 04.251.007/0001-37, localizado na Av Rangel Pestana 1286 Terreo - Bras - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 13807.004320/2005-18.

Nº 1.021 - RENOVADO o Registro Especial de GRÁFICA, impressor de livros, jornais e periódicos, de número GP-08190/407, do estabelecimento da empresa GEL SET EDITORA GRAFICA LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o número 06.539.991/0001-61, localizado na R Serra Da Bocaina 210 212 - Belenzinho - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.002908/2007-71.

Nº 1.022 - RENOVADO o Registro Especial de GRÁFICA, impressor de livros, jornais e periódicos, de número GP-08190/410, do estabelecimento da empresa LD GRAFICA LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o número 00.669.714/0001-97, localizado na R Dias Da Silva 1176 - Vila Maria - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.002459/2007-61.

Nº 1.023 - RENOVADO o Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número IP-08190/498, do estabelecimento da empresa J. FLAVIO DE SOUZA ME, inscrito no CNPJ sob o número 72.878.770/0001-42, localizado na R Manuel De Castilho 113 - Itaim Paulista - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.010205/2007-16.

Nº 1.024 - RENOVADO o Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número IP-08190/493, do estabelecimento da empresa EDITORA AS AMERICAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 08.975.122/0001-05, localizado na R Orfanato 760 Loja 103 - Vila Prudente - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.008424/2007-35.

Nº 1.025 - RENOVADO o Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número IP-08190/497, do estabelecimento da empresa LIVRARIA NOBEL S A, inscrito no CNPJ sob o número 60.614.708/0001-64, localizado na R Pedroso Alvarenga 1046 9. Andar - Conj. 92 - Itaim Bibi - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.008177/2007-77.

Nº 1.026 - RENOVADO o Registro Especial de DISTRIBUIDOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número DP-08190/88, do estabelecimento da empresa J. FLAVIO DE SOUZA ME, inscrito no CNPJ sob o número 72.878.770/0001-42, localizado na R Manuel De Castilho 113 - Itaim Paulista - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.010205/2007-16.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALBERTO PEREIRA DA SILVA

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 8 DE JUNHO DE 2010

Declaram renovadas as inscrições no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Portaria Defis/SPO Nº 92, de 12 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2009, considerando o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, declara:

Nº 1.027 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/927, do estabelecimento da empresa MAGISTER TECNOLOGIAS E EDITORA LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o número 04.434.560/0001-05, localizado na R Coelho Lisboa 61 10 Andar Sala 108 - Tatuape - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 19679.015439/2003-43.

Nº 1.028 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/924, do estabelecimento da empresa EDITORA CAPITAL ABERTO LTDA. - EPP, inscrito no CNPJ sob o número 05.610.770/0001-70, localizado na R Schilling 413 Conjs 1405/6/7 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 19515.003652/2003-85.

Nº 1.029 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/894, do estabelecimento da empresa IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 60.828.225/0001-62, localizado na R Treze De Maio 446 - Bela Vista - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.010542/2001-18.

Nº 1.030 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/451, do estabelecimento da empresa KING'S CROSS PUBLICACOES LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 04.188.507/0001-71, localizado na R Paulo Franco 430 1.Andar - Vila Hamburguesa - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 13807.003655/2002-76.

Nº 1.031 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/761, do estabelecimento da empresa COMPAPEL EDITORA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 05.056.766/0001-01, localizado na R Do Oratorio 844 Loja 850 - Mooca - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 19515.000329/2002-79.

Nº 1.032 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/926, do estabelecimento da empresa HAMMER GRAFICA & EDITORA LTDA EPP, inscrito no CNPJ sob o número 02.869.050/0001-35, localizado na R Dr. Jaci Barbosa 152 - Vl. Carrao - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 13804.008038/2003-78.

Nº 1.033 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/922, do estabelecimento da empresa ZENNEX DISTRIBUIDORA E EDITORA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 01.571.904/0001-30, localizado na R Alberto Nepomucceno 151 - Ipiranga - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 19515.003614/2003-22.

Nº 1.034 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/898, do estabelecimento da empresa NOW DIGITAL BUSINESS LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 42.515.767/0001-01, localizado na R Do Rocio 291 Conjuntos 11 E 12 - Vila Olimpia - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.008530/2003-95.

Nº 1.035 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/859, do estabelecimento da empresa CONRAD EDITORA DO BRASIL LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 02.588.717/0001-21, localizado na Av Alexandre Mackenzie 619 Sala 10 - Jaguare - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.009773/2001-89.

Nº 1.036 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/856, do estabelecimento da empresa FLEX EDITORA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 05.317.497/0001-90, localizado na Av Angelica 1814 10 And Cj. 1001/1002 - Higienopolis - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.001366/2003-95.

Nº 1.037 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/932, do estabelecimento da empresa CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 58.506.254/0001-66, localizado na R Uhland 307 - Vl Ema - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 13807.012787/2003-70.

Nº 1.038 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/886, do estabelecimento da empresa T. E. DE OLIVEIRA - ME, inscrito no CNPJ sob o número 74.412.321/0001-30, localizado na R Costa 35 - Consolacao - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 19515.000101/2003-60.

Nº 1.039 - RENOVADO o Registro Especial de GRÁFICA, impressor de livros, jornais e periódicos, de número GP-08190/368, do estabelecimento da empresa BETA GRAPHICS COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 05.728.417/0001-99, localizado na R Rui Barbosa 468 E 472 - Terreo - Bela Vista - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 13807.011672/2003-68.

Nº 1.040 - RENOVADO o Registro Especial de GRÁFICA, impressor de livros, jornais e periódicos, de número GP-08190/347, do estabelecimento da empresa HAMMER GRAFICA & EDITORA LTDA EPP, inscrito no CNPJ sob o número 02.869.050/0001-35, localizado na R Dr. Jaci Barbosa 152 - Vl. Carrao - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 13804.008038/2003-78.

Nº 1.041 - RENOVADO o Registro Especial de GRÁFICA, impressor de livros, jornais e periódicos, de número GP-08190/333, do estabelecimento da empresa EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 51.952.406/0001-05, localizado na R Antonio Vera Cruz 344 Terreo - Casa Verde Alta - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11831.001372/2003-48.

Nº 1.042 - RENOVADO o Registro Especial de GRÁFICA, impressor de livros, jornais e periódicos, de número GP-08190/326, do estabelecimento da empresa GRAFICA E EDITORA RIPRESS LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 00.480.416/0001-54, localizado na R Vinte E Um De Abril 1515 - Belenzinho - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.022656/2002-91.

Nº 1.043 - RENOVADO o Registro Especial de GRÁFICA, impressor de livros, jornais e periódicos, de número GP-08190/215, do estabelecimento da empresa CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 58.506.254/0001-66, localizado na R Uhland 307 - Vl Ema - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 13807.013103/2001-95.

Nº 1.044 - RENOVADO o Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número IP-08190/367, do estabelecimento da empresa DISNAP DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PAPEIS LTDA EPP, inscrito no CNPJ sob o número 04.566.242/0001-06, localizado na R Francisca De Paula 271 - Vila Carrao - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 19679.015623/2003-93.

Nº 1.045 - RENOVADO o Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número IP-08190/365, do estabelecimento da empresa ELOF HANSSON LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 03.814.038/0001-96, localizado na R Libero Badaro 293 10 Andar Cj. 10 B - Centro - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 19515.003702/2003-24.

Nº 1.046 - RENOVADO o Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número IP-08190/374, do estabelecimento da empresa KING'S CROSS PUBLICACOES LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 04.188.507/0001-71, localizado na R Paulo Franco 430 1.Andar - Vila Hamburguesa - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11831.005691/2003-22.

Nº 1.047 - RENOVADO o Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número IP-08190/353, do estabelecimento da empresa EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 51.952.406/0001-05, localizado na R Antonio Vera Cruz 344 Terreo - Casa Verde Alta - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11831.001372/2003-48.

Nº 1.048 - RENOVADO o Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número IP-08190/356, do estabelecimento da empresa NOW DIGITAL BUSINESS LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 42.515.767/0001-01, localizado na R Do Rocio 291 Conjuntos 11 E 12 - Vila Olimpia - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.008530/2003-95.

CÓPIA IMPRENSA NACIONAL
PARA CONFERÊNCIA DE ASSINATURA DIGITAL

Nº 1.049 - RENOVADO o Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número IP-08190/345, do estabelecimento da empresa FLEX EDITORA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 05.317.497/0001-90, localizado na Av Angelica 1814 10 And Cj. 1001/1002 - Higienopolis - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.001366/2003-95.

Nº 1.050 - RENOVADO o Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número IP-08190/465, do estabelecimento da empresa CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 58.506.254/0001-66, localizado na R Uhland 307 - Vl Ema - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.000266/2006-94.

Nº 1.051 - RENOVADO o Registro Especial de DISTRIBUIDOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número DP-08190/51, do estabelecimento da empresa DISNAP DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PAPEIS LTDA EPP, inscrito no CNPJ sob o número 04.566.242/0001-06, localizado na R Francisca De Paula 271 - Vila Carrao - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 19679.015623/2003-93.

Nº 1.052 - RENOVADO o Registro Especial de DISTRIBUIDOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número DP-08190/50, do estabelecimento da empresa ELOF HANSSON LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 03.814.038/0001-96, localizado na R Libero Badaro 293 10 Andar Cj. 10 B - Centro - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 19515.003702/2003-24.

Nº 1.053 - RENOVADO o Registro Especial de DISTRIBUIDOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número DP-08190/46, do estabelecimento da empresa COMPAPEL EDITORA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 05.056.766/0001-01, localizado na R Do Oratorio 844 Loja 850 - Mooca - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 19515.002250/2003-63.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALBERTO PEREIRA DA SILVA

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 8 DE JUNHO DE 2010

Declaram renovadas as inscrições no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Portaria Defis/SPO Nº 92, de 12 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2009, considerando o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, declara:

Nº 1.054 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/865, do estabelecimento da empresa EDITORA POLIS LIMITADA, inscrito no CNPJ sob o número 48.879.449/0001-06, localizado na R Caramuru 1196 - Vl Da Saude - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.002859/2003-42.

Nº 1.055 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1074, do estabelecimento da empresa ELEMENTAR PUBLICACOES E EDITORA LTDA-ME, inscrito no CNPJ sob o número 07.052.978/0001-46, localizado na R Bernardino Fanganiello 543 - Casa Verde - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 13804.001507/2006-71.

Nº 1.056 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1097, do estabelecimento da empresa H.MAXIMA PRODUTORA EDITORA E GRAFICA LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o número 04.231.465/0001-04, localizado na R Gama Cerqueira 499 - Cambuci - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.005834/2006-43.

Nº 1.057 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1112, do estabelecimento da empresa GIZ EDITORIAL E LIVRARIA LTDA EPP, inscrito no CNPJ sob o número 05.400.306/0001-59, localizado na R 24 De Maio 77 Andar 10 - Centro - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 13807.004042/2006-80.

Nº 1.058 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1135, do estabelecimento da empresa ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 03.260.675/0001-68, localizado na R Agostinho De Azevedo S/N - Jardim Boa Vista - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.007443/2006-63.

Nº 1.059 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1107, do estabelecimento da empresa VERDE BRASIL EDITORIAL LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 07.906.004/0001-82, localizado na Av Engenheiro Luis Carlos Berrini 1178 6 Andar - Conj 62 - Brooklin - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.006396/2006-31.

Nº 1.060 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1113, do estabelecimento da empresa DAEMON EDITORA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 02.459.024/0001-39, localizado na R Bartolomeu De Gusmao 337 - Vila Mariana - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.007549/2006-67.

Nº 1.061 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1115, do estabelecimento da empresa DEOMAR EDITORA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 07.770.722/0001-74, localizado na R Mangaratiba 315 Sala 6 - Cidade Dutra - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.008331/2006-20.

Nº 1.062 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1116, do estabelecimento da empresa PAULISTANA EDITORA E LIVRARIA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 07.321.188/0001-19, localizado na R Artur De Azevedo 2.100 Sala 03 - Pinheiros - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 13804.003528/2006-21.

Nº 1.063 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1120, do estabelecimento da empresa EMPORIUM DE IDEIAS SERVICOS EDITORIAIS LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 07.005.332/0001-08, localizado na Av Imperatriz Leopoldina 1391 Fundos - Vila Leopoldin - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.008566/2006-11.

Nº 1.064 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1117, do estabelecimento da empresa EDITORA ESCOLAR LTDA ME, inscrito no CNPJ sob o número 07.018.787/0001-68, localizado na R Rego Barros 1238 - Jd Vila Formosa - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.008568/2006-19.

Nº 1.065 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1130, do estabelecimento da empresa ANALISE EDITORIAL LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 07.371.763/0001-98, localizado na R Major Quedinho 111 16 Andar - Centro - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.009484/2006-94.

Nº 1.066 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1159, do estabelecimento da empresa EDITORA PAIDEIA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 48.054.506/0001-00, localizado na R Dr Bacelar 505 A - Vl Clementino - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.010161/2006-43.

Nº 1.067 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1124, do estabelecimento da empresa D LIPPI ARTES GRAFICAS LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 07.578.653/0001-00, localizado na R Pedro Colaco 55 - Pirituba - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.010756/2006-07.

Nº 1.068 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1129, do estabelecimento da empresa MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 61.846.333/0001-20, localizado na R Professor Joao Arruda 222 - Perdizes - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.011043/2006-52.

Nº 1.069 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1126, do estabelecimento da empresa EDITORA MECA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 62.938.147/0001-84, localizado na R Araujo 81 - Vila Buarque - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.011332/2006-51.

Nº 1.070 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1137, do estabelecimento da empresa EDITORA CORUS LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o número 08.231.766/0001-99, localizado na Av Sapopemba 1162 Sala 01 - Agua Rasa - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.011947/2006-88.

Nº 1.071 - RENOVADO o Registro Especial de GRÁFICA, impressor de livros, jornais e periódicos, de número GP-08190/379, do estabelecimento da empresa ABRAL GRAFICA & EDITORA LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o número 51.003.317/0001-12, localizado na R Inhabata 77 - Sao Miguel Paulista - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 13807.002991/2006-25.

Nº 1.072 - RENOVADO o Registro Especial de GRÁFICA, impressor de livros, jornais e periódicos, de número GP-08190/398, do estabelecimento da empresa ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 03.260.675/0001-68, localizado na R Agostinho De Azevedo S/N - Jardim Boa Vista - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.007443/2006-63.

Nº 1.073 - RENOVADO o Registro Especial de GRÁFICA, impressor de livros, jornais e periódicos, de número GP-08190/390, do estabelecimento da empresa VEKTRA GRAFICA E EDITORA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 00.484.244/0001-97, localizado na R Do Oratorio 2722 2722/A - Mooca - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.007615/2006-07.

Nº 1.074 - RENOVADO o Registro Especial de GRÁFICA, impressor de livros, jornais e periódicos, de número GP-08190/393, do estabelecimento da empresa D LIPPI ARTES GRAFICAS LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 07.578.653/0001-00, localizado na R Pedro Colaco 55 - Pirituba - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.010756/2006-07.

Nº 1.075 - RENOVADO o Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número IP-08190/488, do estabelecimento da empresa ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 03.260.675/0001-68, localizado na R Agostinho De Azevedo S/N - Jardim Boa Vista - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.007443/2006-63.

Nº 1.076 - RENOVADO o Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número IP-08190/469, do estabelecimento da empresa VERDE BRASIL EDITORIAL LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 07.906.004/0001-82, localizado na Av Engenheiro Luis Carlos Berrini 1178 6 Andar - Conj 62 - Brooklin - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.006396/2006-31.

Nº 1.077 - RENOVADO o Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número IP-08190/470, do estabelecimento da empresa PEG LOGISTICA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 04.596.125/0001-87, localizado na Av Presidente Wilson 2307 - Mooca - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.007609/2006-41.

Nº 1.078 - RENOVADO o Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número IP-08190/472, do estabelecimento da empresa EMPORIUM DE IDEIAS SERVICOS EDITORIAIS LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 07.005.332/0001-08, localizado na Av Imperatriz Leopoldina 1391 Fundos - Vila Leopoldin - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.008566/2006-11.

Nº 1.079 - RENOVADO o Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número IP-08190/484, do estabelecimento da empresa NOBREPAPER COMERCIO DE PAPEIS LTDA. - EPP, inscrito no CNPJ sob o número 58.967.241/0001-94, localizado na R Jose De Oliveira 1081 - Imirim - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 13807.007900/2006-48.

Nº 1.080 - RENOVADO o Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número IP-08190/473, do estabelecimento da empresa TEIXEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 08.141.136/0001-23, localizado na R Do Lirismo 45 - Mooca - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 13804.003188/2006-38.

Nº 1.081 - RENOVADO o Registro Especial de DISTRIBUIDOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número DP-08190/74, do estabelecimento da empresa VERDE BRASIL EDITORIAL LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 07.906.004/0001-82, localizado na Av Engenheiro Luis Carlos Berrini 1178 6 Andar - Conj 62 - Brooklin - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.006396/2006-31.

Nº 1.082 - RENOVADO o Registro Especial de DISTRIBUIDOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número DP-08190/75, do estabelecimento da empresa PEG LOGISTICA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 04.596.125/0001-87, localizado na Av Presidente Wilson 2307 - Mooca - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.007609/2006-41.

Nº 1.083 - RENOVADO o Registro Especial de DISTRIBIDOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número DP-08190/80, do estabelecimento da empresa NOBREPAPER COMERCIO DE PAPEIS LTDA. - EPP, inscrito no CNPJ sob o número 58.967.241/0001-94, localizado na R Jose De Oliveira 1081 - Imirim - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 13807.007900/2006-48.

Nº 1.084 - RENOVADO o Registro Especial de DISTRIBUIDOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número DP-08190/76, do estabelecimento da empresa TEIXEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 08.141.136/0001-23, localizado na R Do Lirismo 45 - Mooca - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 13804.003189/2006-82.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALBERTO PEREIRA DA SILVA

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 8 DE JUNHO DE 2010

Declaram renovadas as inscrições no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Portaria Defis/SPO Nº 92, de 12 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2009, considerando o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, declara:

Nº 1.085 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1262, do estabelecimento da empresa EMPRESA JORNALISTICA DE COMUNICACAO SP LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 05.785.146/0001-03, localizado na R Dr. Nelson Da Veiga 115-A - Vila Nova Mazzei - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.001084/2009-83.

Nº 1.086 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1265, do estabelecimento da empresa SONIA REGINA MARTINS DE SOUZA - EPP, inscrito no CNPJ sob o número 06.104.696/0001-82, localizado na R Caiowaa 228 - Vila Pompeia - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.001551/2009-75.

CONTRAFAÇÃO PROIBIDA POR ATO CEIROS

Nº 1.087 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1283, do estabelecimento da empresa EDITORA TABOCA LTDA EPP, inscrito no CNPJ sob o número 05.954.366/0001-13, localizado na Av Coronel Sezefredo Fagundes 14143 - Nucleo Do Engordador - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.001654/2009-35.

Nº 1.088 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1277, do estabelecimento da empresa ALOHA EDITORIAL LTDA. - ME., inscrito no CNPJ sob o número 01.691.001/0001-92, localizado na R Macedonia 10 - Vila Nina - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.002079/2009-98.

Nº 1.089 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1305, do estabelecimento da empresa EDITORA SBRASIL LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 10.606.414/0001-12, localizado na Al Afonso Schmidt 809 Conj 2 - Santana - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.002396/2009-12.

Nº 1.090 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1278, do estabelecimento da empresa EDITORA UNIVERSUS LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 09.299.410/0001-50, localizado na R Jose Nobre 1D - Vila Maria Alta - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.002395/2009-60.

Nº 1.091 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1298, do estabelecimento da empresa NAZATTO EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 10.796.401/0001-53, localizado na R Correia 70 - Sao Joao Climaco - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.004012/2009-98.

Nº 1.092 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1291, do estabelecimento da empresa VERBATIM EDITORA LTDA EPP, inscrito no CNPJ sob o número 09.626.203/0001-62, localizado na R Zacarias De Gois 2006 - Campo Belo - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.004013/2009-32.

Nº 1.093 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1297, do estabelecimento da empresa CBBE EDITORA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 10.690.282/0001-50, localizado na Av Paulista 1.776 Andar: 02; : Lado C; - Bela Vista - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.002952/2009-42.

Nº 1.094 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1296, do estabelecimento da empresa I9 IMAGE COMERCIO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o número 09.177.573/0001-60, localizado na R Belo Horizonte 206 - Belenzinho - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.002251/2009-11.

Nº 1.095 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1295, do estabelecimento da empresa E.M. SARAIVA EDICAO DE REVISTAS - ME, inscrito no CNPJ sob o número 09.497.516/0001-68, localizado na R Orense 39 - Imirim - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.002953/2009-97.

Nº 1.096 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1307, do estabelecimento da empresa SIM EDITORA GRAFICA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 10.549.005/0001-21, localizado na R Pedro Corte Real 127 - Parque Sao Rafael - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.005818/2009-01.

Nº 1.097 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1271, do estabelecimento da empresa EDITORA LETRAS E LUCROS S.A., inscrito no CNPJ sob o número 07.868.935/0001-33, localizado na R Casa Do Ator 99 Andar 1 - Vila Olimpia - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.015414/2008-37.

Nº 1.098 - RENOVADO o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número UP-08190/1311, do estabelecimento da empresa CONECT-FARMA PUBLICACOES CIENTIFICAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 09.468.874/0001-42, localizado na R Alexandre Dumas 1562 Conj 24 - Chacara Santo Antonio - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.006868/2009-06.

Nº 1.099 - RENOVADO o Registro Especial de GRÁFICA, impressor de livros, jornais e periódicos, de número GP-08190/451, do estabelecimento da empresa AM PRODUCOES GRAFICAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 62.692.116/0001-96, localizado na R Joaquim Tavora 791 - Vila Mariana - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 13804.000650/2009-98.

Nº 1.100 - RENOVADO o Registro Especial de GRÁFICA, impressor de livros, jornais e periódicos, de número GP-08190/467, do estabelecimento da empresa SIM EDITORA GRAFICA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 10.549.005/0001-21, localizado na R Pedro Corte Real 127 - Parque Sao Rafael - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.005818/2009-01.

Nº 1.101 - RENOVADO o Registro Especial de GRÁFICA, impressor de livros, jornais e periódicos, de número GP-08190/442, do estabelecimento da empresa IGUPE GRAFICA EDITORA E FOTOLITO LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 07.819.672/0001-72, localizado na R Samarita 303 313 - Limao - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.015124/2008-93.

Nº 1.102 - RENOVADO o Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número IP-08190/531, do estabelecimento da empresa DECIO DONIZETE DE SOUZA PAPEIS, inscrito no CNPJ sob o número 10.555.337/0001-19, localizado na R Gustavo Da Silveira 687 - Vila Santa Catarina - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 13811.000259/2009-02.

Nº 1.103 - RENOVADO o Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número IP-08190/536, do estabelecimento da empresa NAZATTO EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 10.796.401/0001-53, localizado na R Correia 70 - Sao Joao Climaco - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.004012/2009-98.

Nº 1.104 - RENOVADO o Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número IP-08190/526, do estabelecimento da empresa GILEADE COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o número 10.416.712/0001-40, localizado na R Joao Antonio Andrade 800 - Parque Boturussu - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.015412/2008-48.

Nº 1.105 - RENOVADO o Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número IP-08190/548, do estabelecimento da empresa V V COMERCIO DE PAPEIS LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 07.969.208/0001-62, localizado na R Freitas Guimaraes 250 - Cidade Lider - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.009654/2009-83.

Nº 1.106 - RENOVADO o Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número IP-08190/540, do estabelecimento da empresa PORTELA DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E SUPRIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 05.680.532/0001-30, localizado na Av Henry Ford 1704 - Mooca - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 13807.004659/2009-48.

Nº 1.107 - RENOVADO o Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número IP-08190/522, do estabelecimento da empresa MARCO ANTONIO FACETO OLIVEIRA - EPP, inscrito no CNPJ sob o número 05.968.866/0001-04, localizado na R Bucuituba 833 - Vila Margarida - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.016062/2008-37.

Nº 1.108 - RENOVADO o Registro Especial de DISTRIBUIDOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número DP-08190/108, do estabelecimento da empresa DECIO DONIZETE DE SOUZA PAPEIS, inscrito no CNPJ sob o número 10.555.337/0001-19, localizado na R Gustavo Da Silveira 687 - Vila Santa Catarina - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 13811.000260/2009-29.

Nº 1.109 - RENOVADO o Registro Especial de DISTRIBUIDOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número DP-08190/103, do estabelecimento da empresa GILEADE COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o número 10.416.712/0001-40, localizado na R Joao Antonio Andrade 800 - Parque Boturussu - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.015412/2008-48.

Nº 1.110 - RENOVADO o Registro Especial de DISTRIBUIDOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de número DP-08190/54, do estabelecimento da empresa PORTELA DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E SUPRIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 05.680.532/0001-30, localizado na Av Henry Ford 1704 - Mooca - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 13804.009430/2003-34.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALBERTO PEREIRA DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 9 DE JUNHO DE 2010

Concede os Registros Especiais que especifica, para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, no uso das atribuições previstas no Art.280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, com fulcro nas disposições dos Arts.1o e 2º da Lei no 11.945, de 4 de junho de 2009, e do Art.2º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, DECLARA:

Art.1º São concedidos, com fundamento na Instrução Normativa RFB no 976, de 07 de dezembro de 2009, em especial o contido nos §§ 1º e 3º do seu Art.14, e de acordo com os respectivos processos administrativos de renovação de registros especiais para o papel imune, os Registros Especiais para o Papel Imune constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo, relativos a estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Art.2º Os Registros Especiais poderão ser cancelados, a qualquer tempo, nas hipóteses previstas na legislação que rege a matéria.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURÍCIO ANTONIO BENTO

ANEXO ÚNICO

Relação de Registros Especiais de Papel Imune concedidos

Nome Empresarial	Estabelecimento/CNPJ	Registro Especial no	Atividade	Processo no
GRÁFICA RÁPIDA AVALON - IMPRESSÕES E ENCADERNAÇÕES LTDA ME	05.785.718/0001-54	GP-08103/00055	GRÁFICA	10825.001707/2003-44
SILVA E SOMERA LTDA EPP	01.850.052/0001-10	GP-08103/00021	GRÁFICA	13873.000103/2002-12
SILVA E SOMERA LTDA EPP	01.850.052/0001-10	UP-08103/00010	USUÁRIO	13873.000103/2002-12
JOSÉ H. G. DE OLIVEIRA EDITORA ME	05.923.247/0001-01	GP-08103/00058	GRÁFICA	13827.000044/2004-08

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 9 DE JUNHO DE 2010

Registro especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de usuário - empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, no uso de suas atribuições regimentais previstas no art. 285, inciso II do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de Março de 2009, e com fulcro no disposto no art. 2º da Instrução Normativa SRF Nº 976, de 7 de Dezembro de 2009, à vista da tramitação regular do procedimento administrativo registrado sob o n.º 13887.000.315/2005-93, declara:

Art. 1º - Inscrito no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei Nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para realização de operações com papel imune destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de usuário - empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP), observados os dispositivos da Lei 11.945 de 4 de Junho de 2009, de acordo com o art. 1º, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa SRF Nº 976, de 7 de Dezembro de 2009, o estabelecimento a seguir identificado:

Número de Inscrição: UP-08112/0028

J. H. MIZUNO - EPP

CNPJ n.º 05.436.503/0001-28

Rua Professor Mário Zini, 880 - 1º Andar - Bairro Cidade Jardim

CEP 13614-230 - LEME - SP

Art. 2º - O presente registro especial será cancelado na hipótese de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JÚLIO CÉSAR NAVAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 9 DE JUNHO DE 2010

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso IV do artigo 1º da portaria Nº 30 de 01 junho de 2010 e tendo em vista o que consta do Art. 35 inciso I, da Instrução Normativa RFB Nº 1.005 de 08 de fevereiro de 2010 e, considerando o que consta do processo 13871.000151/2010-31, declara:

1º - ANULADO o ato de concessão da inscrição do CNPJ Nº 11.843.500/0001-01 por ter sido constatado multiplicidade no ato de inscrição praticado perante CNPJ.

2º - Os efeitos de anulação valem a partir de 08/04/2010.

ROSANA DE SOUZA ROSSI MENDES

SEM VALOR DE ASSINATURA - IMPRENSA NACIONAL

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 240, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Anula inscrição no CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 30 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 864, de 25 de julho de 2008, resolve:

Artigo único. Declarar a nulidade das inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) abaixo identificadas, com efeitos ex tunc, a partir das datas de inscrição mencionadas, tendo em vista a constatação de fraude na inscrição ou mesmo hipótese de inexistência da pessoa física, uma vez que as inscrições no CPF para as quais se declara a nulidade, foram obtidas por Vilson Krenciglova quando este utilizava-se dos nomes abaixo, apresentando títulos eleitorais diversos, com diferentes datas de nascimento e filiação, tudo conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CPF	DATA DE INSCRIÇÃO	PROCESSO
LUIZ FERNANDO KRENCIGLOVA	034.895.679-78	11/10/1999	10980.002662/2010-61
LUIS EDUARDO KRINCOSKI	052.938.439-66	24/01/2003	10980.002663/2010-14

VERGÍLIO CONCETTA

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 2 DE JUNHO DE 2010

Aplicação da pena de advertência a interveniente em operação de comércio exterior.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, publicada no DOU de 6 de março de 2009, e alterações posteriores, e inciso I, parágrafo 8º, art. 76 da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e com base da proposta constante no auto de infração conduzido no processo administrativo Nº 11065.000056/2010-14, DECIDE:

Art. 1º Aplicar a PENA DE ADVERTÊNCIA ao Perito Engenheiro CARLOS ERNESTO FABRIS, CPF 133.587.740-15, por conduta tipificada na alínea "j", inciso I, art. 76 da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 - cobrança por serviço prestado de assistência técnica de caracterização de máquinas importadas valor maior do que o estipulado na Tabela B, Anexo I da IN SRF Nº 157/1998.

Art. 2º Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO LORENZI

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.086, DE 10 DE JUNHO DE 2010

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. FLÁVIO CYSNEIROS SENEMATSU, C.P.F. Nº 285.321.278-51, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.087, DE 10 DE JUNHO DE 2010

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ISACSON CASIUCH, C.P.F. Nº 595.293.267-34, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.088, DE 10 DE JUNHO DE 2010

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. NEY ALEXANDRE MIYAMOTO, C.P.F. Nº 166.851.678-07, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.089, DE 10 DE JUNHO DE 2010

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. BERNARDO LEAL COSTA, C.P.F. Nº 010.760.197-49, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.090, DE 10 DE JUNHO DE 2010

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. PEDRO PAULO BARTOLOMEI DA SILVEIRA, C.P.F. Nº 045.188.828-65, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.091, DE 10 DE JUNHO DE 2010

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ANTENOR GOMES FERNANDES, C.P.F. Nº 987.360.007-87, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.092, DE 10 DE JUNHO DE 2010

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. Celso Zanin, C.P.F. Nº 420.836.720-20, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.093, DE 10 DE JUNHO DE 2010

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. GUILHERME CAMPELLO DE FIGUEIREDO, C.P.F. Nº 855.325.177-20, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.094, DE 10 DE JUNHO DE 2010

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SIMÕES GALA, C.P.F. Nº 212.775.348-88, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.095, DE 10 DE JUNHO DE 2010

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza a LANDIX GESTORA DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. Nº 11.402.234, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.096, DE 10 DE JUNHO DE 2010

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza a PAX CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA, C.N.P.J. Nº 06.979.363, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

RETIFICAÇÃO

Na decisão de Julgamento do Processo Administrativo de Rito Sumário de 31 de maio de 2010, da Superintendência de Relações com Empresas, publicado no Diário Oficial da União de 08/06/2010, seção 1, N° 107, pág. 33, onde se lê: "RITO SUMÁRIO CVM N° RJ2009/4088", leia-se: "RITO SUMÁRIO CVM N° RJ2009/12628".

BANCO DO BRASIL S/A
BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A
CNPJ 11.159.426/0001-09

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO ACIONISTA REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE 2010

Em vinte e oito de abril de dois mil e dez, às nove horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da BB Seguros Participações S.A. (CNPJ 11.159.426/0001-09; NIRE: 5330001069-2), na Sede Social da Empresa, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Ed. Sede I, 15º andar (parte) - Brasília (DF), tendo comparecido o Banco do Brasil S.A., seu único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente, Sr. Ivan de Souza Monteiro, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Paulo Rogério Caffarelli, Diretor Presidente da BB-Seguros, que, ao instalar a Assembleia, registrou a presença do Sr. Danilo Angst, membro do Conselho Fiscal. Em seguida, o Sr. Presidente informou que o assunto constante da ordem do dia era a criação de Subsidiária Integral da BB Seguros Participações S.A. O acionista decidiu: Autorizar a constituição de uma subsidiária Integral a ser denominada BB Aliança REV Participações S.A., conforme orientação do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. de 19.04.2010 exarada na Nota Diseg-2010/098, de 09.04.2010. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da BB Seguros Participações S.A., da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass. Paulo Rogério Caffarelli, Diretor-Presidente da BB Seguros Participações S.A. e Presidente da Assembleia e Ivan de Souza Monteiro, Representante do Banco do Brasil. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o Registro em 13.05.2010, sob o número 20100336990 - Antonio Celson G. Mendes, Secretário-Geral.

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 467, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o artigo 51 da Lei nº 11.775, de 17.09.2008, regulamentado pelo Decreto nº 6.663, de 26.11.2008, resolve:

Art. 1º Aferir a situação de emergência, no Município de Caieiras - SP, bem como a impossibilidade de o problema ser resolvido pelo Município, atingido por enchentes ou inundações graduais e escorregamentos ou deslizamentos.

Art. 2º Aprovar o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Caieiras - SP.

Art. 3º Autorizar o repasse de recursos para recuperação de muro de contenção e pavimentação de vias urbanas, no Município de Caieiras, no Estado de São Paulo, na forma prevista no Plano de Trabalho.

Art. 4º Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho nº 2010NE000383, Programa de Trabalho 06.182.1029.4570.0103, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 300, na UG 530012.

Art. 5º As ações necessárias ao Restabelecimento da Normalidade no Cenário de Desastres, na localidade atingida, deverão ser realizadas em estrita consonância com o Plano de Trabalho constante do processo administrativo nº 59050.000191/2010-47, respeitando os prazos definidos no cronograma de execução.

Art. 6º A transferência de recursos para ações emergenciais no Município de Caieiras - SP deverá ocorrer no prazo de até 180 dias, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO REIS SANTANA FILHO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DESPACHO DO MINISTRO
Em 11 de junho de 2010

Nº 24 - PROCESSO nº 59003.000023/2009-83. INTERESSADOS: ALUSA - ALUMÍNIOS UTILIDADES S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.500.125/0001-06, e o Departamento de Gestão dos Fundos de Investimentos, do Ministério da Integração Nacional (DGFI/MI). ASSUNTO: Recurso Administrativo com base no caput do art. 9º da Portaria Ministerial nº639, de 4 de abril de 2007, c/c o caput do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. DECISÃO: Conheço do recurso interposto (fls. 154 a 159), no intuito de dar-lhe parcial provimento, determinado nova notificação à Recorrente, com a devolução integral do prazo para defesa escrita e declaro sem efeito a decisão contida no Despacho nº 183, de 5 de março de 2010 (fls. 161 a 167), ante as considerações jurídicas do Parecer CONJUR/MI nº 602, de 18 de maio de 2010 (fls. 169 a 177). Restitua-se ao DGFI/MI para adoção das providências complementares.

JOÃO REIS SANTANA FILHO

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 367, DE 8 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 574, de 23 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 26 de março de 2007, Seção 1, página 19 e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 55, da Lei nº 12.017, de 13 de agosto de 2009 (LDO-2010), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, a fim de permitir a aplicação direta de recursos, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO PEREIRA BORGES

ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional
53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

R$ 1,00

ANEXO						
			REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
Programa de Trabalho	**ESF**	**FTE**	**Modalidade**	**Valor**	**Modalidade**	**Valor**
20.607.0379.10BC.0092 - Implantação de Projetos de Irrigação - Açude Poço do Bento - Solonópole/CE.	**F**			**6.000.000**		**6.000.000**
		100	4430.00	6.000.000	4490.00	6.000.000
18.544.0515.10GM.0056 - Estudos e Projetos de Infra-Estrutura Hídrica - Elaboração de Estudo e Projeto de Barragem no Estado da Bahia.	**F**			**200.000**		**200.000**
		100	4499.00	200.000	4490.00	200.000
18.544.0515.1851.0070 - Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica em Municípios no Estado da Bahia.	**F**			**1.500.000**		**1.500.000**
		100	4499.00	1.500.000	4490.00	1.500.000
Total				**7.700.000**		**7.700.000**

JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a liberação de recursos para aplicação direta em Infra-Estrutura Hídrica no Estado do Ceará e Bahia.

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 394, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Reconhece situação de emergência no Município de Marechal Deodoro-AL.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Nº 006/2010, de 05 de março de 2010, do Município de Marechal Deodoro, devidamente homologado pelo Decreto Nº 5.934, de 28 de abril de 2010, do Estado de Alagoas, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo Nº 59050.001692/2010-41, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de erosão marinha, a situação de emergência, no Município de Marechal Deodoro, zona urbana, Bairro: Barra Nova, conforme o formulário de Avaliação de Danos, constante do referido Processo, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 5 de março de 2010.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 395, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Reconhece situação de emergência no Município de Itapemirim-ES.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Nº 4.531/2010, de 1º de fevereiro de 2010, alterado pelo Decreto Nº 4.540/2010, de 11 de fevereiro de 2010, do Município de Itapemirim, devidamente homologado pelo Decreto Nº 161-S, de 3 de março de 2010, do Estado do Espírito Santo, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo Nº 59050.001234/2010-10, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de erosão marinha, a situação de emergência, no Município de Itapemirim, nas áreas afetadas, conforme o formulário de Avaliação de Danos, constante do referido Processo, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 11 de fevereiro de 2010.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 396, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Reconhece situação de emergência no Município de Jataí-GO.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Nº 800/2010, de 03 de março de 2010, do Município de Jataí, devidamente homologado pelo Decreto Nº 7094, de 19 de abril de 2010, do Estado de Goiás, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo Nº 59050.001829/2010-67, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enxurradas, a situação de emergência no Município de Jataí, conforme Formulário de Avaliação de Danos, constante do referido processo, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 03 de março de 2010.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 397, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Reconhece situação de emergência no Município de Curral de Dentro-MG.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Nº 56/2009, de 30 de dezembro de 2009, do Município de Curral de Dentro, devidamente homologado pelo Decreto de 20 de janeiro de 2010, do Estado de Minas Gerais, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo Nº 59050.000724/2010-91, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Curral de Dentro, zona rural, conforme o formulário de Avaliação de Danos, constante do referido Processo, pelo prazo de trinta dias, contados a partir de 30 de dezembro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 398, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Reconhece situação de emergência no Município de Ipuiuna-MG.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Nº 01/2010, de 8 de janeiro de 2010, do Município de Ipuiuna, devidamente homologado pelo Decreto de 21 de janeiro de 2010, do Estado de Minas Gerais, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo Nº 59050.000709/2010-42, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enxurradas ou inundações bruscas, a situação de emergência, no Município de Ipuiuna, zona urbana: Bairro Centro, conforme o formulário de Avaliação de Danos, constante do referido Processo, pelo prazo de sessenta dias, contados a partir de 8 de janeiro de 2010.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 399, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Reconhece situação de emergência no Município de Ivaté-PR.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Nº 534/2010, de 1º de fevereiro de 2010, do Município de Ivaté, devidamente homologado pelo Decreto Nº 6.284, de 10 de fevereiro de 2010, do Estado do Paraná, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo Nº 59050.001324/2010-01, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de erosão linear, sulcos, ravinas e boçorocas, a situação de emergência, no Município de Ivaté, nas áreas afetadas, conforme o formulário de Avaliação de Danos, constante do referido Processo, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 1º de fevereiro de 2010.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 400, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Reconhece situação de emergência no Município de Paraíba do Sul-RJ.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Nº 872/2010, de 11 de março de 2010, do Município de Paraíba do Sul, devidamente homologado pelo Decreto Nº 42.415, de 16 de abril de 2010, do Estado do Rio de Janeiro, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo Nº 59050.001918/2010-11, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enchentes, a situação de emergência no Município de Paraíba do Sul, zona urbana, Bairros: Centro, Liberdade e Ponte Preta, conforme Formulário de Avaliação de Danos, constante do referido processo, pelo prazo de sessenta dias, contados a partir de 11 de março de 2010.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

LAUDO PARA DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 401, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Reconhece Situação de Emergência em municípios do Estado do Rio de Janeiro, afetados por Enxurradas.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008.

Considerando os Decretos Municipais de Resende, nº 3755, de 19 de março de 2010, Homologação nº 42.429, de 27 de abril de 2010 e Rio Claro, nº 575, de 12 de abril de 2010, Homologação nº 42.430, de 27 de abril de 2010, do Estado do Rio de Janeiro.

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil nos processos abaixo citados, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enxurradas, a situação de emergência nos municípios referentes aos processos a seguir: Resende, Nº 59050.001919/2010-58 e Rio Claro, Nº 59050.001920/2010-82, pelo prazo de noventa dias, contados a partir das datas de vigência dos Decretos Municipais e nas áreas afetadas, conforme respectivos Formulários de Avaliações de Danos, constantes dos referidos processos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 402, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Reconhece situação de emergência no Município de Alta Floresta D'Oeste-RO.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Nº 7.060/2010, de 19 de janeiro de 2010, do Município de Alta Floresta D'Oeste, devidamente homologado pelo Decreto nº14.901, de 8 de fevereiro de 2010, do Estado de Rondônia,e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo Nº 59050.001179/2010-50, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enxurradas ou inundações bruscas, a situação de emergência, no Município de Alta Floresta D'Oeste, zona urbana: Bairros: Princesa Isabel e Santa Felicidade; zona rural: Comunidades de Geaze e Cinquentinha, conforme o formulário de Avaliação de Danos, constante do referido Processo, pelo prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir de 19 de janeiro de 2010.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 403, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Reconhece situação de emergência no Município de Canindé de São Francisco-SE.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Nº 0011/2010, de 14 de janeiro de 2010, do Município de Canindé de São Francisco, devidamente homologado pelo Decreto Nº 26.875, de 4 de fevereiro de 2010, do Estado de Sergipe, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo Nº 59050.001151/2010-12, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de granizos, a situação de emergência, no Município de Canindé de São Francisco, zona rural: Comunidades: Assentamento Maria Feitosa, - Agrovila II; Assentamento João Pedro Teixeira - Agrovila I (Santo Antonio) e Agrovila II (Unidos Venceremos); Assentamento Nova Vida e Pré-Assentamento Nove de Junho, conforme o formulário de Avaliação de Danos, constante do referido Processo, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 14 de janeiro de 2010.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 404, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Reconhece situação de emergência no Município de Porto da Folha-SE.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Nº 004/2010, de 14 de janeiro de 2010, do Município de Porto da Folha, devidamente homologado pelo Decreto Nº 26.874, de 4 de fevereiro de 2010, do Estado de Sergipe, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo Nº 59050.001150/2010-78, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de vendavais ou tempestades, a situação de emergência, no Município de Porto da Folha, nas áreas afetadas, conforme o formulário de Avaliação de Danos, constante do referido Processo, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 14 de janeiro de 2010.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

Ministério da Justiça

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 15ª SESSÃO PLENÁRIA DE JULGAMENTO A SER REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 2010

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 16 de junho de 2010, à partir das 14 horas, na sala 304 do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-à Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Observação	Idade
1.	2002.01.11346	A	CARLOS EDUARDO PELLEGRINI DI PIETRO	Conselheiro Edson Cláudio Pistori	NUMERAÇÃO	71
2.	2003.01.24125	A	MARCIO MOZART PESSOA DE MENDONÇA	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	NUMERAÇÃO	63
3.	2003.01.26544	A R	HAROLDO LINO CORRÊA VALCIRA TEODORO CORRÊA	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	74
4.	2005.01.50350	A	GERALDO JOSÉ COVRE	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	NUMERAÇÃO	69
5.	2006.01.55389	A	ARMANDO SERAFIM	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	68
6.	2007.01.57601	A	JOÃO ARTHUR VIEIRA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	IDADE	80
7.	2006.01.53873	A	HENRI ACSELRAD	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	NUMERAÇÃO	62
8.	2009.01.63559	A	JAIME LIBERIO DA SILVA	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	IDADE	71

II - Processos incluídos para sessão do dia 16.06.10:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Observação	Idade
9.	2001.01.00138	A	ARNO BRICHTA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	-
10.	2001.01.01827	A	SIMÃO KERIMION	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	NUMERAÇÃO	71
11.	2001.01.02011	A	MAKOTO SAITO	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	NUMERAÇÃO	75
12.	2001.01.02214	A	ALZIRO LAVECHIA RAMOS	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	NUMERAÇÃO	74
13.	2001.01.02447	A	CARLOS ROBERTO PITTOLI	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	-
14.	2001.01.04378	A	ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	90
15.	2002.01.07678	A	GUARACY FERNANDES DE OLIVEIRA	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	NUMERAÇÃO	75
16.	2002.01.07797	A	SALUSTIANO ARAUJO BRITO	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	NUMERAÇÃO	68
17.	2002.01.09176	A R	DIOGO SOARES CARDOSO ESTHER GOMES CARDOSO	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	NUMERAÇÃO	86
18.	2002.01.11223	A	RICARDO TORRES	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	50
19.	2002.01.12976	A	ADEMAR FERREIRA DA SILVA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	70
20.	2002.01.13164	A	TORQUATO EVANGELISTA NORONHA	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	NUMERAÇÃO	79
21.	2002.01.13556	A	VALDIR BERNADINO DA COSTA	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	NUMERAÇÃO	65
22.	2002.01.13603	A	FRANCISCO FLÁVIO DE ARAUJO DA COSTA	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	67
23.	2002.01.13634	A	DEILSON MOREIRA DE SANT'ANA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	73
24.	2003.01.15298	A	ROBERTO FERNANDES	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	66
25.	2003.01.15618	A	JODIEL DE ARAUJO MACEDO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	73
26.	2003.01.15865	A	CARLOS RODRIGO DE BARROS CAVALCANTI	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	68
27.	2003.01.16537	A	PAULO MEDEIROS	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	NUMERAÇÃO	69
28.	2003.01.16762	A	JOSÉ DUARTE DOS SANTOS	Conselheiro Edson Cláudio Pistori	NUMERAÇÃO	69
29.	2003.01.17925	A	JOÃO DE DEUS CAOSTA DE MESQUITA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	68
30.	2003.01.23701	A	FRANCISCO PAULINO CAMPELO	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	NUMERAÇÃO	72
31.	2003.01.24154	A R	LUIZ MARIA FERRAZ EDUARDO ABERO FERRAZ E OUTROS	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	NUMERAÇÃO	58
32.	2003.01.33766	A	JOSÉ WILLIAM PEREIRA	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	85
33.	2003.01.36638	A	ANTONIO DE ALMEIDA LIMA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	71
34.	2004.01.40001	A	GENIVALDO CABRAL DA SILVA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	71
35.	2004.01.40512	A	JOSÉ MARTINS COSTA LOUBEH	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	NUMERAÇÃO	76
36.	2004.01.40516	A	ALDECI FERNANDES DE QUEIROZ	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	68
37.	2004.01.40821	A	NILO AMORIM	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	NUMERAÇÃO	77
38.	2004.01.44831	A	MAURO CAVALCANTI DOS SANTOS	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	NUMERAÇÃO	66
39.	2004.01.47908	A	GERALDO LUIZ DE PAULA MUSSI	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	NUMERAÇÃO	74
40.	2004.01.47915	A R	JOSÉ ESTÁCIO E SILVA ESTELINA FIGUEIREDO E SILVA	Conselheiro Edson Cláudio Pistori	NUMERAÇÃO	73
41.	2004.01.48610	A R	DINARTE SILVEIRA CLÉA SILVEIRA FOURCADE	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	NUMERAÇÃO	79

Legenda:
A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ACÓRDÃOS

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003431/2010-81

Requerentes: BP Exploration Operating Company Limited e Devon Energy

Advogados: Barbara Rosenberg e Daniel Oliveira Andreoli

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição de participação acionária. Enquadramento no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 - faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: serviços de logística, transporte e armazenagem no Estado de São Paulo. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer e aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Sanchez Badin e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, César Costa Alves de Mattos e Ricardo Machado Ruiz. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Antonio Augusto Brandão de Aras. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Brasília, DF, 19 de maio de 2010, data da 467ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003251/2010-07

Requerentes: G Barbosa Comercial Ltda. e Super Família Comércio de Alimentos Ltda

Representantes: Ricardo Noronha Inglez de Sousa, Tatiana Campello Lopes, Bruno de Luca Drago e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

EMENTA: Ato de Concentração - Operação realizada no Brasil - Procedimento sumário Art. 6º da Portaria SEAE/SDE 01/2003 - aquisição de todas as quotas do Super Família, que atua na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, pelo G Barbosa - Faturamento superior a R$ 400 milhões, subsunção ao Art. 54 caput e § 3º, da Lei 8.884/94 - Pelo conhecimento - Apresentação tempestiva - Ausência de sobreposição horizontal e/ou integração vertical - Pareceres da SEAE e SDE pela aprovação - Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer da operação e aprová-la sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Sanchez Badin e os Conselheiros, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, César Costa Alves de Mattos e Ricardo Machado Ruiz. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o Secretário do Plenário, Bruno Corrêa Burini e o representante do Ministério Público Federal, Antonio Augusto Brandão de Aras. Brasília - DF, 19 de Maio de 2010, data do Julgamento da 467ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000062/2010-74

Requerentes: International Business Machines Corporation e Lombardi Software, Inc

Representantes: Pedro Dutra e Eduardo Caminati Anders.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

EMENTA: Ato de Concentração - Operação realizada no exterior - Aquisição, pela IBM, da totalidade das ações emitidas e pendentes da Lombardi - Parte envolvida pertencente a grupo com faturamento bruto no Brasil superior a R$ 400 milhões - Pelo conhecimento - Apresentação tempestiva - Mercados de software de desenvolvimento de modelagem (Model Driven Development - MDD) e Ferramentas Mediadoras de Automação de Processos (Process Automation Middleware Tools - PAM) - Aprovação sem restrições

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer da operação e aprová-la sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Sanchez Badin e os Conselheiros, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, César Costa Alves de Mattos e Ricardo Machado Ruiz. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o Secretário do Plenário, Bruno Corrêa Burini e o representante do Ministério Público Federal, Antonio Augusto Brandão de Aras. Brasília - DF, 19 de Maio de 2010, data do Julgamento da 467ª Sessão Ordinária de Julgamento

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001236/2010-16

Requerentes: Mangels Participações Ltda. e E. Koga & Cia. Ltda. EPP

Representantes: Luís Gustavo Haddad, Fernanda Annenberg e outros

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

EMENTA: Ato de Concentração - Operação realizada no Brasil - Aquisição, pela Mangels Participações Ltda., das totalidade do capital social da E. Koga & Cia Ltda. - Parte envolvida pertencente a grupo com faturamento bruto no Brasil superior a R$ 400 milhões - Pelo conhecimento - Apresentação tempestiva - Mercados de fabricação de recipientes transportáveis de GLP, de requalificação de recipientes transportáveis de GLP e de serviços de separação e classificação de vasilhames vazios de GLP - Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer da operação e aprová-la sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Sanchez Badin e os Conselheiros, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, César Costa Alves de Mattos e Ricardo Machado Ruiz. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o Secretário do Plenário, Bruno Corrêa Burini e o representante do Ministério Público Federal, Antonio Augusto Brandão de Aras. Brasília - DF, 19 de Maio de 2010, data do Julgamento da 467ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009310/2009-17

Requerentes: Gestamp Automación, S.L.. e Edscha do Brasil Ltda.

Representantes: Marcelo Flores, Ricardo Cezar Pinheiro, Wendel Alves Jales e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

EMENTA: Ato de Concentração - Operação realizada no Brasil - Procedimento sumário Art. 6º da Portaria SEAE/SDE 01/2003 - Opção de compra de 100% do capital social da Edscha pela Gestamp - Faturamento superior a R$ 400 milhões, subsunção ao Art. 54 caput e § 3º, da Lei 8.884/94 - Pelo conhecimento - Apresentação prévia - Ausência de sobreposição horizontal e/ou integração vertical - Pareceres da SEAE e SDE pela aprovação - Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer da operação e aprová-la sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Sanchez Badin e os Conselheiros, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, César Costa Alves de Mattos e Ricardo Machado Ruiz. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o Secretário do Plenário, Bruno Corrêa Burini e o representante do Ministério Público Federal, Antonio Augusto Brandão de Aras. Brasília - DF, 19 de Maio de 2010, data do Julgamento da 467ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Conselheiro-Relator

DESPACHO DO CONSELHEIRO-RELATOR
Em 9 de junho de 2010

Nº 4/2010/GAB/RMR -
Processo Administrativo n° 08012.003048/2001-31
Representantes: Associação Neo TV; 614 TVC S/A e outras
Advogados: Fernando de Oliveira Marques e outros
Representadas: Globo Comunicações e Participações S.A; Globosat Programadora Ltda.
Advogados: Ari Marcelo Sólon, Maria da Graça Britto Garcia e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

1. Trata-se da Nota Técnica SCD/PROCADE nº 21/2010 submetida para apreciação deste Relator, referente à análise do cumprimento, até o presente momento, das obrigações constantes no Termo de Compromisso de Cessação de Prática (TCC), pactuado no âmbito deste processo administrativo.

2. Após a Nota Técnica CAD-CADE n. 198/2009, acatada pelo Conselho, a GLOBOSAT apresentou o sétimo relatório semestral, o qual foi objeto da análise da Nota Técnica SCD/PROCADE nº 21/2010. Ao analisar o relato da compromissária e as obrigações pactuadas, a douta Procuradoria concluiu pela inexistência de indícios de descumprimento do TCC.

3. Desta forma, acolho a Nota Técnica SCD/PROCADE nº 21/2010 que atesta o cumprimento tempestivo parcial pelas partes das obrigações impostas pelo Plenário deste Conselho no presente feito, no âmbito do Termo de Compromisso de Cessação. Ao Plenário para homologação.

RICARDO MACHADO RUIZ

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 803, DE 11 DE MAIO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08514.001553/2010-81-DPF/SJK/SP, declara revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL , , válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE DE PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS DO LOTEAMENTO COLONIAL VILLAGE, inscrita no CNPJ sob o nº 04.356.997/0001-78, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: ANA MARIA DE LELLO BOCCIA RODRIGUES, para exercer suas atividades no Estado de São Paulo.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 1.692, DE 28 DE MAIO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08310.007763/2009-36-SR/DPF/MA, declara revista a autorização de funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NEW SERV SEGURANÇA PRIVADA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.613.720/0001-22, tendo como sócios IVO MARCOS MACIEL MENDONÇA e ALUIZIO ARAUJO DA SILVA, para exercer suas atividades no Estado do Maranhão.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 1.703, DE 28 DE MAIO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.032014/2009-71-DELESP/SR/SP, declara revista a autorização de funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, estando habilitada a exercer as atividades de ESCOLTA ARMADA e SEGURANÇA PESSOAL válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATTENTIVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.073.166/0001-63, tendo como sócios CLAUDINEI STARTARI E MARCELO FRANCISCO AUGUSTO DIAS, para exercer suas atividades no Estado de São Paulo, com Certificado de Segurança nº027794, expedido pelo DREX/SR/DPF/SP.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 1.710, DE 28 DE MAIO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08375.004965/2010-13-SR/DPF/PB, declara revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGROVAL- AGROINDUSTRIAL VALE DO PARAIBA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.165.715/0001-67, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: GERINO XAVIER DA SILVA, para exercer suas atividades no Estado da Paraíba.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 1.711, DE 28 DE MAIO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08350.040617/2009-46-SR/DPF/MG, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, estando habilitada a exercer a atividade de SEGURANÇA PESSOAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OTIMIZA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.221.859/0001-56, tendo como sócios MARIA CRISTINA TONIUT KNEIP e HELIO CARVALHO KNEIP, para exercer suas atividades no Estado de Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº32890, expedido pelo DREX/SR/DPF/MG

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 1.733, DE 31 DE MAIO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08490.004506/2010-13-SR/DPF/SC, declara revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL , , válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GIASSI & CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.648.477/0001-05, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA, para exercer suas atividades no Estado de Santa Catarina.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 1.742, DE 2 DE JUNHO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08400.034073/2009-41-SR/DPF/PE, resolve:

Conceder autorização à empresa NORDESTE TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº 05.194.878/0001-29, sediada no Estado de PERNAMBUCO para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

-68 (SESSENTA E OITO) REVÓLVERES CALIBRE 38;

-03 (TRÊS) PISTOLAS CALIBRE .380;

-1314 (MIL, TREZENTOS E QUATORZE) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 1.756, DE 8 DE JUNHO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08711.001388/2009-06-DPF/PSO/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa BITARRON ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ/MF nº 08.000.501/0001-80, sediada no Estado da BAHIA para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, munições nas seguintes quantidades e naturezas:

-7.000 (SETE MIL) CARTUCHOS CALIBRE 38 TREINA;

-850 (OITOCENTOS E CINQUENTA) CARTUCHOS CALIBRE .380 TREINA.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

ADELAR ANDERLE.

ALVARÁ Nº 1.759, DE 8 DE JUNHO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08508.014444/2009-70-DPF/RPO/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa WEA ATHENAS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 05.166.696/0001-44, sediada no Estado de SÃO PAULO para adquirir armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

-10 (DEZ) REVÓLVERES CALIBRE 38 pertencentes a empresa BRAVE SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA CNPJ/MF 04.691.048/0001-44;

-10 (DEZ) REVÓLVERES CALIBRE 38 pertencentes a empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA CNPJ/MF: 62.576.459/0001-95;

-5 (CINCO) ESPINGARDAS CALIBRE 12;

-360 (TREZENTOS E SESSENTA) CARTUCHOS CALIBRE 38;

-80 (OITENTA) CARTUCHOS CALIBRE 12 em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

ADELAR ANDERLE.

ALVARÁ Nº 10.611, DE 1º DE JUNHO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0000552/DPF/JFA/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa Transeguro Transportes de Valores e Vigilância Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.219.353/0001-80, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial,Transporte de Valores,Escolta Armada tendo como Sócio(s): Antônio Carvalho Lage, Eliane Mansour Macedo Lage, Geraldo Carvalho Lage, para exercer suas atividades em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 000365, expedido pelo DREX/SR/DPF/MG.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.626, DE 4 DE JUNHO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0000898/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização para funcionamento de Serviço ORGÂNICO de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., à empresa Viação Anapolina LTDA, CNPJ/MF: 01.036.755/0005-32, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: JOSÉ MONTES MAGALHÃES, para exercer suas atividades no DISTRITO FEDERAL.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.634, DE 4 DE JUNHO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0000670/DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.035.146/0002-66, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial,Transporte de Valores tendo como Diretor(es): FLAVIO BAPTISTA DE OLIVEIRA, MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA, para exercer suas atividades no MATO GROSSO DO SUL, com Certificado de Segurança nº 000381, expedido pelo DREX/SR/DPF/MS.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.639, DE 4 DE JUNHO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2009/0003146/DPF/GOY/RJ, resolve: CONCEDER autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., à empresa ASERJ - ACADEMIA DE SEGURANÇA DO RIO DE JANEIRO LTDA, CNPJ/MF: 10.891.779/0001-36, tendo como Sócio(s): KÁTIA CARLOS DOS SANTOS PEREIRA, PATRICIA DE OLIVEIRA NUNES GABRIEL BARROSO, especializada na prestação de serviços de Curso de Formação, para exercer suas atividades no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº000384, expedido pelo DREX/SR/DPF/RJ.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.645, DE 7 DE JUNHO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0001796/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.283.885/0002-03, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial,Seguranca Pessoal tendo como Sócio(s): WALCYSNEU CARLOS MACEDO DE OLIVEIRA, JÚLIO CÉSAR RIBEIRO, LUIZ CLAUDIO DA SILVA COSTA, OSWALDO LUIZ DE MORAES BANDEIRA, para exercer suas atividades no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 000388, expedido pelo DREX/SR/DPF/RJ.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.666, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0001643/DPF/MOC/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa FORTSEG CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/C LTDA, CNPJ/MF: 04.623.946/0001-65, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

-800 (oitocentas) Espoletas para Munição CALIBRE 12,

-24 (vinte e quatro) Kilogramas de Chumbo para Munição CALIBRE 12,

-7000 (sete mil) Gramas de Pólvora,

-1000 (mil) Cartuchos de Munição CALIBRE .380,

-25200 (vinte e cinco mil e duzentas) Espoletas para Munição CALIBRE .380/38,

-23500 (vinte e três mil e quinhentos) Projéteis para Munição CALIBRE 38,

-1700 (mil e setecentos) Projéteis para Munição CALIBRE .380,

- 2000 (dois mil) Cartuchos de Munição CALIBRE 38,

-1000 (mil) Buchas para Munição Calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.670, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0002442/DPF/PDE/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa GS ACADEMIA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.970.040/0001-05, especializada na prestação de serviços de Curso de Formação tendo como Sócio(s): ERICK RODRIGO DE LUCA, SANDRA RENATA DE LUCA, HELBERT DE LUCA, SANDRO CARMELO DE LUCA, para exercer suas atividades em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 000406, expedido pelo DREX/SR/DPF/SP.

ADELAR ANDERLE.

DIVULGAÇÃO NÃO OFICIALIZADA POR TERCEIROS

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 11 de junho de 2010

Nº 442 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.003221/2010-92. Requerentes: Brasilor Participações Ltda. e Farol Fornecedora de Artigos Óticos Ltda. Advs: Renato Parreira Stetner e Ana Cecília Rosrworowski da Costa.

Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato com restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 443 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.008755/2009-71. Requerentes: Cremer S/A; Indústria Frontinense de Látex S/A; Poliboer Ltda. e Targa Ltda. Advs: Fabíola C. L. Cammarota de Abreu e outros.

Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 444 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.005517/2009-12. Requerentes: Exinmex S.A. de C.V. e Mabe Mercosur Participações Ltda. Advs: Carlos Francisco de Magalhães e outros.

Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

MARIANA TAVARES DE ARAUJO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 115, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: CÓDIGO DE SANGUE (44 INCH CHEST, Inglaterra - 2009)
Produtor(es): Malcolm Venville
Diretor(es): Richard Brown
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência Familiar e Obscenidade
Tema: Vingança
Processo: 08017.001491/2010-19
Requerente: Playarte Pictures

Filme: TRIANGLE (Austrália / Reino Unido - 2009)
Produtor(es): Chris Brow/Julie Baines/Jason Newmark
Diretor(es): Christopher Smith
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama/Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Homicídio e Banalização da violência
Tema: Deja Vu
Processo: 08017.001583/2010-07
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DAYBREAKERS (Austrália / Estados Unidos da América - 2009)
Produtor(es): Bryan Furst/Chris Brown/Sean Furst
Diretor(es): Michael Spierig/Peter Spierig
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Ação/Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Mutilação , Homicídio e Presença de sangue
Tema: Sobrevivência
Processo: 08017.001586/2010-32
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: KICK-ASS - QUEBRANDO TUDO (KICK-ASS, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Adam Bohling/David Reid/Brad Pitt
Diretor(es): Matthew Vaughn
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Violência e Consumo de Drogas Envolvendo Adolescentes
Tema: Super Herói
Processo: 08017.001826/2010-07
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ESQUADRÃO CLASSE A (A-TEAM, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Stephen J. Cannell
Diretor(es): Joe Carnahan
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Agressão Física , Presença de armas e Exposição ao perigo
Tema: Justiça
Processo: 08017.001827/2010-43
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 4 de junho de 2010

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,II, da Lei nº 9.790:

I. FUNDAÇÃO CULTURAL / ECOLÓGICA CA & BA - CA & BA, com sede na cidade de CAMAÇARI, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 02.459.455/0001-03 - (Processo MJ nº 08071.007088/2010-49);

II. GINSO, GESTÃO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - GINSO INTEGRAÇÃO SOCIAL, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 11.431.334/0001-36 - (Processo MJ nº 08071.002820/2010-94);

III. OFICINA DOS DIREITOS DA MULHER, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 02.174.815/0001-12 - (Processo MJ nº 08071.002676/2010-96).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,III, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICANÁLISE CONTEMPORÂNEA - ABPC, com sede na cidade de PIRACICABA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 11.510.171/0001-87 - (Processo MJ nº 08071.007078/2010-11);

II. ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO POVOADO DA ESTIVA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, com sede na cidade de VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 16.415.689/0001-55 - (Processo MJ nº 08071.002822/2010-83);

III. ASSOCIAÇÃO TOCA DAS HORTTÊNSIAS, com sede na cidade de COTIA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 00.948.963/0001-11 - (Processo MJ nº 08071.002680/2010-54);

IV. CENTRO CULTURAL RIO JACUBA - CCRJ, com sede na cidade de HORTOLÂNDIA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 10.476.939/0001-80 - (Processo MJ nº 08071.000003/2010-00);

V. COOPERMIRA - COOPERATIVA DOS TÉCNICOS EM PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PARQUE ESTADUAL DE MIRADOR, com sede na cidade de MIRADOR, Estado do Maranhão - CGC/CNPJ nº 02.013.106/0001-55 - (Processo MJ nº 08071.007080/2010-82);

VI. COPS - CENTRO DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL E SOCIAL, com sede na cidade de VINHEDO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 11.634.187/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.007065/2010-34);

VII. FUNDAÇAO FREI GODOFREDO - "FFG", com sede na cidade de GASPAR, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 79.363.925/0001-57 - (Processo MJ nº 08071.007069/2010-12);

VIII. INSTITUTO NACIONAL DE ANÁLISES CLÍNICAS - INAC, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 11.033.988/0001-01 - (Processo MJ nº 08071.006998/2010-12);

IX. INSTITUTO REVIVER - IR, com sede na cidade de PLANALTO, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 16.230.781/0001-40 - (Processo MJ nº 08071.002775/2010-78);

X. INSTITUTO RIVIVER DE GUAÍRA-SP, com sede na cidade de GUAÍRA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 09.390.239/0001-90 - (Processo MJ nº 08071.000001/2010-11);

XI. INSTITUTO VIDA URBANA, com sede na cidade de UBERABA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 11.668.065/0001-26 - (Processo MJ nº 08071.007074/2010-25);

XII. SOCIEDADE LITERO MUSICAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - SOCIEDADE LITERO MUSICAL, com sede na cidade de VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 04.963.363/0001-83 - (Processo MJ nº 08071.002819/2010-60).

Em 8 de junho de 2010

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,II, da Lei nº 9.790:

I. "CENTRO ROTÁRIO EDUCACIONAL, SOCIAL, CULTURAL E RECREATIVO DE SANTO AMARO" - "CRESCER", com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 55.647.911/0001-05 - (Processo MJ nº 08071.006226/2010-72);

II. ASSOCIAÇÃO CULTURAL CASA DE MÚSICA DE OURO BRANCO - "ACCMOB", com sede na cidade de OURO BRANCO, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 04.479.160/0001-16 - (Processo MJ nº 08071.002765/2010-32);

III. FUNDAÇÃO DE AMPARO À NEFROLOGIA PEDIÁTRICA - FANEPE, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 05.349.321/0001-10 - (Processo MJ nº 08071.005578/2010-19);

IV. INSTITUTO FILANTRÓPICO DE APOIO AS COMUNIDADES NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IFACAS, com sede na cidade de MESQUITA, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 07.020.160/0001-41 - (Processo MJ nº 08000.004019/2010-17);

V. MOVIMENTO SOCIAL DE ESPORTES - MSE, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 11.792.003/0001-21 - (Processo MJ nº 08071,002640/2010-11);

VI. MOVIMENTO SOCIAL DE MÚSICA - MSM - MIUZIQ, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 11.809.094/0001-60 - (Processo MJ nº 08071.002641/2010-57).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,III, da Lei nº 9.790:

I. COMPANHIA ECOLÓGICA - "CIA ECO", com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 04.227.871/0001-01 - (Processo MJ nº 08071.002805/2010-46);

II. INTERAMÉRICA - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, TRABALHO E LAZER, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 03.201.831/0001-10 - (Processo MJ nº 08071.002703/2010-21);

III. ASDAMAS - ASSOCIAÇÃO DOS DOUTORES E AMIGOS DO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL, com sede na cidade de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 10.550.213/0001-40 - (Processo MJ nº 08071.006195/2010-50);

IV. ASSOCIAÇÃO AMANARI PELA GESTÃO SUSTENTÁVEL DA ÁGUA - AMANARI, com sede na cidade de ARARAQUARA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.693.406/0001-46 - (Processo MJ nº 08071.007018/2010-91);

V. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO PARQUE RESIDENCIAL SCAFFIDI I E II - ABEPARES, com sede na cidade de ITAQUAQUECETUBA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 11.395.799/0001-89 - (Processo MJ nº 08071.006203/2010-68);

VI. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BOM SAMARITANO - ACBS, com sede na cidade de AÇAILÂNDIA, Estado do Maranhão - CGC/CNPJ nº 05.021.864/0001-03 - (Processo MJ nº 08071.002707/2010-17);

VII. ASSOCIAÇÃO DE CULTURA DA COMUNIDADE JARDIM ALVORADA - "ASSOCIAÇÃO", com sede na cidade de BELO HORIZONTE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 08.724.004/0001-24 - (Processo MJ nº 08001.002541/2010-54);

VIII. ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE AGRICULTURA FAMILIAR ORGÂNICO DO RIACHO TOCAIA - OSCIP APRAFORT, com sede na cidade de SANTA QUITÉRIA, Estado do Ceará - CGC/CNPJ nº 11.689.579/0001-68 - (Processo MJ nº 08071.002708/2010-53);

IX. ASSOCIAÇÃO SOCIOAMBIENTALISTA "SOMOS UBATUBA" - ASSU, com sede na cidade de UBATUBA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 03.544.686/0001-70 - (Processo MJ nº 08071.006197/2010-49);

X. CENTRO ALTERNATIVO DE TECNOLOGIA - CAT, com sede na cidade de CALDAS NOVAS, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 10.960.098/0001-82 - (Processo MJ nº 08071.007007/2010-19);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

XI. CORPO DE BOMBEIROS CIVIL DO BRASIL (CBC-BR), com sede na cidade de MIRASSOL, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 11.373.854/0001-30 - (Processo MJ nº 08071.002739/2010-12);

XII. IEP - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO PORTAL, com sede na cidade de PACAJUS, Estado do Ceará - CGC/CNPJ nº 09.557.713/0001-25 - (Processo MJ nº 08071.005349/2010-96);

XIII. INSRF - INSTITUTO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA, com sede na cidade de MARECHAL DEODORO, Estado de Alagoas - CGC/CNPJ nº 07.506.196/0001-30 - (Processo MJ nº 08071.005649/2010-75);

XIV. INSTITUTO AMPARO, com sede na cidade de GOIÂNIA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 11.450.125/0001-30 - (Processo MJ nº 08071.005337/2010-61);

XV. INSTITUTO MARANHENSE DE INCLUSÃO SOCIAL - I.M.I.S, com sede na cidade de SÃO LUÍS, Estado do Maranhão - CGC/CNPJ nº 10.769.728/0001-36 - (Processo MJ nº 08071.006217/2010-81).

Em 11 de junho de 2010

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.001392/95-16

Filme: "PLANTÃO MÉDICO - PILOTO".

Requerente: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Tema: Rotina Médica

Contém: Sofrimento da Vítima.

Deferir o pedido de reclassificação, por adequação do filme, classificando-o como "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".

A TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o filme em qualquer horário na versão apresentada à este Departamento.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 1.316, DE 31 DE MAIO DE 2010

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 165ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de maio de 2010, resolveu:

Art. 1º O Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a nova redação aprovada pelo Plenário da 165ª Reunião Ordinária do CNPS, realizada em 31 de maio de 2010, anexa a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS
Presidente do Conselho

ANEXO

O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP

1 Introdução

A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção- FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto Nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0.

O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade.

Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição.

A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP.

Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da freqüência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.

2. Nova Metodologia para o FAP

2.1 Fontes dos dados

Para os cálculos dos índices de freqüência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados:

Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido;

Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a observação de Data de Despacho do Benefício - DDB dentro do Período-base (PB) de cálculo;

Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social.

A expectativa de sobrevida do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2. Definições

Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio- Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT.

Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP.

Freqüência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo.

Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não têm CAT associada.

Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para pensão por morte; 0,30 para aposentadoria por invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente.

Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas.

Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS.

Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão.

Vínculos Empregatícios - média: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período.

Data de Despacho do Benefício - DDB: é a data (dia/mês/ano) em que é processado a concessão do benefício junto à Dataprev.

Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício;

Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício.

Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício.

Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR).

Renda Mensal Inicial - RMI (pura): valor inicial do benefício no mês.

CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses.

CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de Freqüência, Gravidade e Custo

A matriz para os cálculos da freqüência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária.

Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. Para o trabalhador avulso não há configuração de vinculo empregatício, mas o benefício será vinculado à empresa onde presta o serviço.

A geração do Índice de Freqüência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Freqüência

Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho.

O cálculo do índice de freqüência é obtido da seguinte maneira:

Índice de freqüência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

O número de acidentes registrados em cada empresa equivale às CAT registradas como do Tipo de CAT = "Inicial", o que evita a duplicação de contagem do mesmo evento.

2.3.2 Índice de gravidade

Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa.

Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias (auxílio-doença acidentário - B91), os casos de auxílio-acidente (B94), de aposentadoria por invalidez (B92) e pensão por morte acidentária (B93). É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para pensão por morte o peso atribuído é de 0,50, para aposentadoria por invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10.

O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira:

Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo

Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio- doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador dentro do Período-base de cálculo do FAP. Nos casos de benefícios por invalidez, parcial ou total (B92 e B94), e morte (B93), os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando- se a média nacional única para ambos os sexos.

O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira:

Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa

Após o cálculo dos índices de freqüência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices.

Desse modo, a empresa com menor índice de freqüência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior freqüência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente.

O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:

Percentil = 100x(Nordem - 1)/(n - 1)

Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse;

Nordem=posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse.

Quando ocorrer o fato de empresas ocuparem posições idênticas, ao serem ordenadas para formação dos róis (de freqüência, gravidade ou custo) e cálculo dos percentis de ordem, o Nordem de cada empresa neste empate será calculado como a posição média dentro deste grupo mediante aplicação da fórmula:

Nordem no empate = posição inicial do grupo de empate + [(("número de empresas empatadas" + 1) / 2) - 1]. Este critério vincula-se à adequada distribuição do binômio bonus x malus.

Por exemplo, se houver uma empresa na posição 199, 7 empresas empatadas na posição 200 e a próxima empresa na posição 207, o Nordem de cada uma das empresas no grupo de empate será: posição no empate + [(("número de empresas empatadas" + 1) / 2) - 1] = 200 + [((7 + 1)/2) - 1] = 200 + [4-1] = 203.

Regra - Quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período-base de cálculo, seus índices de freqüência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei Nº 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP da empresa será, por definição, igual a 2,0000 independente do valor do IC calculado.Esta regra será aplicada aos valores FAP divulgados em setembro de 2009 (vigência 2010) a partir de 1º de setembro de 2010 e nos processamentos seguintes do FAP (vigências a partir de 2011).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

No processamento dos valores FAP a partir de 2010 (vigências a partir de 2011) quando ocorrer empate de empresas na primeira posição em um rol de qualquer um dos índices, a primeira empresa posicionada imediatamente após as posições ocupadas pelas empresas empatadas será reclassificada para a posição do Nordem no empate, e as demais que estiverem em posições posteriores terão suas novas posições calculadas por processo matemático-geométrico dado pela expressão:

Nordem Reposicionado = (Nordem Reposicionado anterior) + [(n - Nordem no empate inicial) / (n - (número de empresas no empate inicial+1))]

Nota:

1. O Nordem Reposicionado da primeira empresa colocada imediatamente após o empate inicial equivalerá, por definição, à posição média no grupo de empate (Nordem no empate inicial);

2. Caso ocorra empates na primeira posição (Nordem =1) e um outro grupo de empate em posição posterior, o Nordem Reposicionado de cada empresa deste grupo equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados como se não existisse o empate.

Exemplo:

Hipótese:

Em uma SubClasse da CNAE há 203 empresas e 196 dessas empresas não apresentam, dentro do período-base de cálculo, qualquer registro de CAT, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e concessão de benefício acidentário (B91, B92, B93 e B94), então a próxima empresa, na ordem ascendente ocupará a posição 197 em um rol de um determinado índice. Para este mesmo rol foi observado que 3 empresas tiveram índices calculados iguais e ocupam as posições equivalentes às de 199 a 201.

Cálculo das posições finais no rol -

A posição média das 196 empresas empatadas equivale a Nordem no empate no início do rol = (196 + 1) / 2 = 98,5.

Como, por definição, as 196 empresas que têm insumos de cálculo zerados, por definição, terão FAP atribuído igual a 0,5000. Então, para redistribuir as empresas no espaço linear fixaremos como "Nordem Reposicionado (1º reposicionamento)" para a empresa que ocupa o Nordem 197 a posição equivalente à posição média do empate, ou seja, 98,5. As demais empresas, que ocupam posição entre a posição inicial de 197 a 203 (esta inclusive) serão reposicionadas segundo a fórmula de "Nordem Reposicionado". Assim temos:

Posição inicial 197 => Nordem Reposicionado = 98,5 (por definição)

Posição inicial 198 => Nordem Reposicionado = (98,5) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 115,9167;

Grupo de empate (199 a 201)

Posição inicial 199 => Nordem Reposicionado = (115,9167) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 133,3333;

Posição inicial 200 => Nordem Reposicionado = (133,3333) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 150,7500;

Posição inicial 201 => Nordem Reposicionado = (150,7500) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 168,1667;

Posição inicial 202 => Nordem Reposicionado = (168,1667) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 185,5833;

Posição inicial 203 => Nordem Reposicionado = (185,5833) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 203,0000.

Como houve empate de empresas na posição original de 199 até 201, o Nordem Reposicionado final de cada uma das empresas no empate equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados: (133,3333 + 150,7500 + 168,1667) / 3 = 150,7500.

A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice.

O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto.

A freqüência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a freqüência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à freqüência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade.

Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior.

O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores de IC inferiores a 0,5 receberão, por definição, o valor de 0,5 que é o menor Fator Acidentário de Prevenção. Este dispositivo será aplicado aos valores FAP processados a partir de 2010 (vigências a partir de 2011).

Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte:

IC = (0,50 x percentil de ordem de gravidade + 0,35 x percentil de ordem de freqüência + 0,15 x percentil de ordem de custo) x 0,02

Exemplo:

Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de ordem de gravidade de 30, percentil de ordem de freqüência 80 e percentil de ordem de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo:

IC = (0,50 x 30 + 0,35 x 80 + 0,15 x 44) x 0,02 = 0,9920

Aos valores de IC calculados aplicamos:

Caso I

Para IC < 1,0 (bonus) - como o FAP incide sobre a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, reduzindo-a em até cinqüenta por cento, ou aumentando-a, em até cem por cento, ou seja, o FAP deve variar entre 0,5 e 2,0 (estabelecido na Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003). A aplicação da fórmula do IC resulta em valores entre 0 e 2, então a faixa de bonificação (bonus = IC < 1,0) deve ser ajustada para que o FAP esteja contido em intervalo compreendido entre 0,5 e 1,0. Este ajuste é possível mediante a aplicação da fórmula para interpolação:

FAP = 0,5 + 0,5 x IC

Para o exemplo citado de cálculo de IC o valor do FAP seria:

Como IC = 0,9920 (IC < 1), FAP = 0,5 + 0,5 x IC = 0,5 + 0,5 x 0,9920 = 0,5 + 0,4960 = 0,9960.

A partir do processamento do FAP 2010, vigência 2011, não será aplicada a regra de interpolação para IC < 1,0 (bonus).

Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicados dos trabalhadores e dos empregadores. Por definição, nestes casos, o FAP será adotado como 1,0000.

Caso II

Para IC > 1,0 (malus) - o FAP não será aplicado nesta faixa em sua totalidade (intervalo de 1 a 2) a partir do processamento em 2010 (vigências a partir de 2011), então o valor do IC deve ser ajustado para a faixa malus mediante aplicação da fórmula para interpolação. A aplicação desta fórmula implica o cálculo do FAP em função de uma redução de 25% no valor do IC calculado:

FAP = IC - (IC - 1) x 0.25.

1. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente e seu IC seja superior a 1 (faixa malus) o valor do FAP será igual ao IC calculado. Este procedimento equivale a não aplicação da redução de 25% do valor do IC com objetivo de provocar mobilização, nas empresas, para que não ocorram casos de invalidez ou morte;

2. Se os casos de morte ou invalidez permanente citados no item anterior forem decorrentes de acidente do trabalho tipificados como acidentes de trajeto fica mantida a aplicação da redução de 25% ao valor do IC calculado equivalente à faixa malus (IC > 1,0).

O princípio de distribuição de bonus e malus para empresas contidas em uma SubClasse CNAE que apresente quantidade de empresas igual ou inferior a 5 fica prejudicado. Nos casos de empresas enquadradas em SubClasse CNAE contendo número igual ou inferior a 5 empresas o FAP será por definição igual a 1,0000, ou seja, um FAP neutro. Empresas Optantes pelo Simples e Entidades Filantrópicas terão, por definição, FAP = 1,0000, ou seja, um FAP neutro.

O FAP é calculado anualmente a partir das informações e cadastros lidos em data específica. Todos os acertos de informações e cadastro ocorridos após o processamento serão considerados, exclusivamente, no processamento seguinte. Ocorrendo problemas de informações e cadastro que impossibilitem o cálculo do FAP para uma empresa, o valor FAP atribuído será igual a 1,0000. Se no processamento anual seguinte do FAP for averiguado problema que impossibilite, novamente, o cálculo do FAP será atribuído valor igual a 1,5000. A partir do terceiro processamento consecutivo com impossibilidade de cálculo do FAP por problemas de informações e cadastro a empresa terá valor FAP atribuído igual a 2,0000. Ao efetuar a correção que impedia o processamento, a empresa terá o seu FAP calculado normalmente no ano seguinte à correção.

O FAP será publicado com 4 casas decimais e será aplicado o critério de truncamento, ou seja, serão desprezadas as casas decimais após a quarta casa.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados

Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.

Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75).

3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira: Definição

3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa

3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantém por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Fórmulas para o cálculo

3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira:

Taxa de rotatividade anual = mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)/número de vínculos no início do ano x 100 (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira:

Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos Aplicação da taxa média de rotatividade

3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 10 DE JUNHO DE 2010

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 301852/1979, sob o comando nº 337533512 e juntada nº 341211298, resolve:

Nº 429 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para os arts. 7º, 8º, 20, 28, 29, 30, 31, 33, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 75, 76, 79 e Glossário do Regulamento do Plano de Previdência da Companhia Petroquímica de Pernambuco - PTAPrev - CNPB nº 2008.0027-56, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 301852/79, sob o comando nº 338788757 e juntada nº 340650219, resolve:

Nº 430 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para os artigos 3º; 6º; 17; 18; 20; 21; 24; 29; 30; 34; 42; 43; 45; 46; 47 e 69 e a inclusão do glossário no Regulamento do Plano de Previdência do Cooperado - CNPB Nº 2008.0020-47, administrado pela PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.'

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.009955/96-12, sob o comando às fls. 331569622 e juntada nº 338267107, resolve:

Nº 431 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para os itens B.2.3, B.2.4, B.2.6, B.2.30, B.2.31, B.2.36, B.6.6, B.9.1.1.8, B.9.1.1.12, B.9.1.2.1, B.10.2.1 e B.10.2.6, dentre outros, do Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar, CNPB nº 1996.0043-11, administrado pela Carboprev - Sociedade de Previdência Privada.'

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 432, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44011.000029/2010-18, comando nº 339636029 e juntada nº 341120240, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Aprovar a constituição e autorizar o funcionamento da Sociedade de Previdência Complementar SUL PREVIDÊNCIA, como entidade fechada de previdência complementar.

Art. 2º Aprovar o Estatuto da Sociedade de Previdência Complementar SUL PREVIDÊNCIA.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o início efetivo das atividades, contados a partir da data de publicação desta Portaria, sob pena de cancelamento da autorização concedida.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 10 de junho de 2010

Nº 16 - Processo MPS 44000.001861/2009-27. Interessado: TEXPREV - Texaco Sociedade Previdenciária. Assunto: Retirada de Patrocínio.

Tendo em vista o disposto no inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010 e nos termos da Análise Técnica nº 070/2010/CGTR/DITEC/PREVIC, de 09 de junho de 2010, HOMOLOGO o pedido de retirada de patrocínio da Sociedade Anônima de Óleo Galena-Signal do Plano de Benefícios TEXPREV, CNPB nº 1990.0009-83, administrado pela TEXPREV - Texaco Sociedade Previdenciária.

Nº 17 - Processo MPS 44000.000571/2009-66. Interessado: Magnus Sociedade Previdenciária. Assunto: Retirada de Patrocínio.

Tendo em vista o disposto no inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010 e nos termos da Análise Técnica nº 069/2010/CGTR/DITEC/PREVIC, de 08 de junho de 2010, HOMOLOGO o pedido de retirada de patrocínio da MSA-Infor Sistemas e Automação Ltda do Plano de Benefícios CNPB nº 1989.0009-83, administrado pela Magnus Sociedade Previdenciária.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.509, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA no Município de Santa Isabel do Pará - PA.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria nº 1.863/GM, de 29 de setembro de 2003, que institui a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 1.020/GM, de 13 de maio de 2009, que estabelece diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite - CIB/PA, conforme Resolução nº 109, de 13 de agosto de 2009, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - UPAs 24horas; e

Considerando a Proposta nº 05171.699000/1100-02 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Pará - PA, resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte - UPA	Quantitativo
Santa Isabel do Pará	II	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria nº 1.020/GM, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Santa Isabel do Pará - PA.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa 1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, nas seguintes ações:

I - 10.302.1220.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar; e

II - 10.302.1220.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 1.510, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA no Município de Porto Nacional - TO.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria nº 1.863/GM,, de 29 de setembro de 2003, que institui a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 1.020/GM, de 13 de maio de 2009, que estabelece diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências; e

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite - CIB - TO, conforme Resolução nº 007, de 18 de fevereiro de 2010, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - UPAs 24horas; e

Considerando a Proposta nº 00299.198000/1100-06 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO, resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte - UPA	Quantitativo
Porto Nacional	I	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria nº 1.020/GM, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Porto Nacional - TO.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa 1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, nas seguintes ações:

I - 10.302.1220.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar; e

II - 10.302.1220.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 10 DE JUNHO DE 2010

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2087, de 8 de setembro de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.124763/2002-19

Operadora: Green Line Sistema de Saúde Ltda.

Registro ANS: 325074

Auto de Infração n.º 8430 de 11/6/2002

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIGES em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, que fixou multa de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), nos termos do inciso III c/c parágrafo único do artigo 7º, ambos da RDC n.º 24, de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2550, de 16 de março de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.118240/2004-97

Operadora: Saúde Plus Assistência Médica S/C Ltda.

Registro ANS: 412368

Auto de Infração n.º 14358 de 2/8/2004

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIFIS em relatoria, pela revisão administrativa, porém alterando a penalidade aplicada para o montante de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso II do artigo 10, ambos da RN n.º124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2723, de 24 de maio de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.046948/2001-96

Operadora: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Reg. ANS n.º: 365238

Auto de Infração n. º 6224 de 14/9/2001

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, retificando o valor da multa pecuniária aplicada, passando o valor a ser de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do inciso III do artigo 6º c/c inciso II do artigo 15 da RDC 24/2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 244ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Proc. ANS nº: 33902.151893/2009-92/2009-92

Operadora: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS PROFESSORES ATIVOS E INATIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Reg. ANS nº: 382540

Decisão: Indeferido à unanimidade dos votantes o recurso interposto pela operadora, em relação aos resultados do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar - IDSS, de 2008, do Programa de Qualificação da Saúde Suplementar.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 11 DE JUNHO DE 2010

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 10 da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e o artigo 8º da Resolução Normativa - RN nº 171, de 29 de abril de 2008, em deliberação na 253ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária realizada em 5 de maio de 2010, apreciou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS nº 33902.057616/2008-11

Decisão: Aprovado por unanimidade o índice de reajuste máximo de 6,73% (seis vírgula setenta e três por cento) com vigência de 1º de maio de 2010 a 30 de abril de 2011 para as contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência suplementar à saúde, individuais e familiares, médico-hospitalares, com ou sem cobertura odontológica, previsto no art.2º da Resolução Normativa - RN nº 171, de 29 de abril de 2008.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 1843, de 16 de junho de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.088544/2004-12

Operadora: Saúde Master Assistência Médica à Saúde Ltda.

Registro ANS: 412813

Auto de Infração n.º 14952 de 11/8/2004

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIFIS em relatoria, pela improcedência da revisão administrativa, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou multa de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), nos termos do inciso V do artigo 7º c/c inciso V do artigo 15, ambos da RDC n.º 24, de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 1847, de 19 de junho de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.006294/2004-19

Operadora: Good Life Saúde S/A

Registro ANS: 305995

Auto de Infração n.º 11878 de 13/1/2004

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, reduzindo o valor da penalidade aplicada para o montante de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso III do artigo 10, ambos da RN n.º 124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 1868, de 20 de agosto de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.095573/2004-31

Operadora: P.Y. Saúde LTDA.

Reg. ANS n.º: 414514

Auto de Infração n. º 14043 de 11/06/2004.

CONTROLE DE AUTENTICIDADE
PROIBIDA POR INFRATORES

Decisão: Aprovado por maioria o voto da DIOPE em relatoria pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo a decisão de 1ª instância alterando apenas a penalidade pecuniária para o valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) nos termos do inciso II do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9656/98 c/c artigo 82 c/c inciso II do artigo 10, os dois últimos da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 1869, de 19 de junho de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.149300/2004-13

Operadora: Hapvida Assistência Médica Ltda.

Registro ANS: 412007

Auto de infração n.º 14186 de 14/9/2004

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, no valor final de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), nos termos do inciso IV e parágrafo único do artigo 7º da RDC n. º 24, de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 1953, de 21 de julho de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.038471/2004-18

Operadora: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAMED.

Reg. ANS nº: 38569-7

Auto de infração nº 13962 de 9/3/2004

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIOPE, pela revisão administrativa, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, mas alterando o valor da multa aplicada para o montante de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso III do artigo 10 todos da Resolução RN nº 124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 1975, de 28 de julho de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.096178/2001-22

Operadora: Unimed de Avaré - Cooperativa de Trabalho Médico

Registro ANS: 304123

Representação n.º 358/2001/GGDOP/DIOPE/ANS/MS

Decisão: Aprovado por maioria o voto condutor da DIOPE, pela procedência da revisão administrativa, reduzindo o valor da penalidade aplicada para o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 35 c/c inciso II do artigo 10, ambos da RN n.º 124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 1977, de 28 de julho de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.044179/2004-34

Operadora: Saúde Plus Assistência Médica S/C Ltda.

Registro ANS: 412368

Auto de infração n.º 11588 de 12/4/2004

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em relatoria, pela procedência da revisão administrativa, alterando a penalidade pecuniária aplicada para o montante de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), nos termos do artigo 32 c/c inciso II do artigo 10, ambos da RN n.º 124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 1978, de 28 de julho de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.128956/2004-01

Operadora: Top Care Saúde Ltda.

Registro ANS: 414409

Auto de Infração n.º 14062 de 8/7/2004

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em relatoria, pela improcedência da revisão administrativa, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, que fixou multa de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), nos termos do inciso I do artigo 7º c/c inciso V do artigo 15, ambos da RDC n.º 24, de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 1998, de 28 de julho de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.128959/2004-36

Operadora: Top Care Saúde Ltda.

Registro ANS: 414409

Auto de Infração n.º 14060 de 8/7/2004

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em relatoria, pela improcedência da revisão administrativa, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, que fixou multa de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), nos termos do inciso I do artigo 7º c/c inciso V do artigo 15, ambos da RDC n.º 24, de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2041, de 20 de agosto de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.183937/2004-39

Operadora: Gold Med Ltda.

Registro ANS: 412007

Auto de Infração n.º 15002 de 21/10/2004

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIGES em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, reduzindo o valor da penalidade aplicada para o montante de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso II do artigo 10, ambos da RN n.º 124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2042, de 20 de agosto de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.066302/2002-14

Operadora: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Reg. ANS n.º: 368253

Auto de Infração n. º 8.643 de 30/12/2002.

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIGES em relatoria pelo não conhecimento por intempestivo e não provimento do recurso interposto, mantendo a decisão de 1ª instância que fixou a penalidade pecuniária em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) nos termos do artigo 25 da Lei 9.656/98 c/c inciso III do artigo 3º c/c inciso V do artigo 15 ambos da RDC 24/2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2121, de 28 de setembro de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.154533/2004-38

Operadora: UNIMED RESENDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Reg. ANS n.º: 330566

Auto de Infração n. º: 14394 de 16/09/2004.

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIGES em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária imposta para o valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos do inciso II do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/98 c/c inciso V do artigo 5º c/c inciso II do artigo 15 todos da RDC 24/2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 1843, de 16 de junho de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 25023.006982/2002-86 ap/ 25023.007114/2002-13

Operadora: Saúde Plus Assistência Médica S/C Ltda.

Registro ANS: 412368

Auto de Infração n.º 14326 de 6/5/2004

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIFIS em relatoria, pela procedência da revisão administrativa, reduzindo o valor da penalidade aplicada para o montante de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso II do artigo 10, ambos da RN n.º 124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2253, de 23 de novembro de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.182320/2004-04

Operadora: DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Reg. ANS n.º: 362921

Auto de Infração n. º 15988 de 11/11/2004.

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em relatoria pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo a decisão de 1ª instância que fixou a penalidade pecuniária em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos termos do parágrafo 4º do artigo 17 da Lei 9656/98 c/c inciso V e parágrafo único do artigo 7º da RDC 24/2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2681, de 3 de maio de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.058794/2002-66

Operadora: Caixa de Assistência dos Advogados do Distrito Federal

Registro ANS: 363413

Auto de infração n.º 6750 de 12/3/2002

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO em relatoria, pelo não conhecimento do recurso posto que intempestivo mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, no valor final de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos do inciso IV do artigo 5º /c inciso II do artigo 15, ambos da RDC n. º 24, de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2718, de 21 de maio de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.031536/2004-02

Operadora: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Reg. ANS n.º: 368253

Auto de Infração n. º 14011 de 17/03/2004.

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO em relatoria pelo não conhecimento por intempestivo e não provimento do recurso interposto, mantendo a decisão de 1ª instância que fixou a penalidade pecuniária em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos termos do inciso I e parágrafo único do artigo 7º da RDC 24/2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2719, de 24 de maio de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.221039/2003-13

Operadora: UNIMED MARINGÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Reg. ANS n.º: 371254

Auto de Infração n. º 9.236 de 16/07/2003.

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo a decisão de 1ª instância, alterando apenas a penalidade pecuniária para o valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) nos termos do artigo 77 c/c inciso III do artigo 10 da RN 124/2006

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2720, de 24 de maio de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.112254/2004-05

Operadora: TRANSCLINICA LTDA

Reg. ANS n.º: 391298

Auto de Infração n. º 14266 de 07/07/2004

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO em relatoria, pelo não conhecimento do recurso por intempestivo e não provimento, mantendo a decisão de 1ª instância, alterando apenas a penalidade pecuniária para o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) nos termos do artigo 71 c/c inciso II do artigo 10 todos da RN 124/2006

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2721, de 24 de maio de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

IMPRENSA NACIONAL
EXTRAOFICIAL DE ASSINATURA DA IMPRENSA

Prot. ANS nº: 33902.148917/2004-11
Operadora: TRANSCLINICA LTDA
Registro ANS: 391298
Auto de infração n.º 14965 de 01/09/2004
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO em relatoria, pelo não conhecimento por intempestivo e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, alterando apenas o valor final da multa para R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso III do artigo 10 ambos da RDC n. º 124, de 2006.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2722, de 24 de maio de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:
Prot. ANS nº: 33902.097759/2004-24
Operadora: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
Registro ANS: 327689
Auto de infração n.º 13906 de 23/6/2004
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, porém reduzindo o valor da penalidade aplicada para o montante de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso III do artigo 10, ambos da RN n.º 124, de 2006.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2724, de 24 de maio de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:
Prot. ANS nº: 33902.051918/2002-82
Operadora: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde
Registro ANS: 403911
Auto de infração n.º 9082 de 23/8/2002
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, no valor final de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), nos termos do art. 7º, parágrafo único, da RDC n. º 24, de 2000.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2725, de 24 de maio de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:
Prot. ANS nº: 33902.062360/2004-22
Operadora: VITA SAÚDE - ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA.
Reg. ANS n.º: 316296
Auto de Infração n. º: 14311 de 03/05/2004.
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em relatoria, pelo não conhecimento do recurso por intempestivo e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, mas alterando apenas a aplicação do fator multiplicador em função do número de beneficiários, fixando a penalidade pecuniária em R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) nos termos do inciso V do artigo 5º c/c inciso III do artigo 15 todos da RDC 24/2000.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO - MATO GROSSO

DECISÕES DE 19 DE MAIO DE 2010

NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO - MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 42, DOU de 11/9/2008, c/c a Portaria n° 2736, DOU de 12/9/2008, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33903.008440/2007-75	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art. 12, I, da Lei nº 9.656/98.)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

LARA SOARES DINIZ
Chefe Substituta

DECISÕES DE 24 DE MAIO DE 2010

NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO - MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 42, DOU de 11/9/2008, c/c a Portaria nº 2736, DOU de 12/9/2008, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33903.004840/2009-73	INSTITUTO MUTSAÚDE	415758.	07.981.526/0001-49	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)

LARA SOARES DINIZ
Chefe Substituta

DECISÕES DE 25 DE MAIO DE 2010

O(A) Chefe de Núcleo - NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO - MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 42, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, pág 34, c/c Portaria n° 2736, publicada no DO de 12/09/2008, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33903.003798/2007-10	PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA.	409260.	52.573.789/0001-73	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art. 12, II da Lei 9656/98)	Improcedência. Anulação do Auto de Infração n° 22472. Arquivamento.
33903.006939/2007-48	UNISAÚD ADM.DE SERVIÇOS E PLANOS E ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	413917.	03.714.262/0001-06	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art. 12, I, da Lei nº 9.656/98.)	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
33903.007858/2007-65	UNISAÚD ADM.DE SERVIÇOS E PLANOS E ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	413917.	03.714.262/0001-06	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, III da Lei 9.656)	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

DECISÕES DE 10 DE JUNHO DE 2010

O(A) Chefe Substituta - NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO - MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 42, DOU de 11/9/2008, c/c a Portaria n° 2736, DOU de 12/9/2008, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33903.012207/2008-78	ALIANÇA ADM. DE BENEFÍCIOS DE SAUDE LTDA	416771.	08.407.581/0001-92	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. (Art.14 da Lei 9.656)	Advertência
33903.010822/2008-40	CT PLANOS DE SAÚDE LTDA	328499.	36.756.716/0001-60	Reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS, nos termos do disposto no parágrafo 4o e incisos, do art. 17 da Lei 9656, de 1998. (Art.17, §4º da Lei 9.656)	81.886,32 (OITENTA E UM MIL, OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

33903.007776/2008-00	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	346926.	00.628.107/0001-89	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
33902.184877/2008-03	OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SANTA GENOVEVA S/S LTDA	324809.	02.704.835/0001-58	Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incisos II e III do § único do art. 13 da Lei 9656, de 1998 (Art.13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656)	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
33903.005766/2008-21	UNIMED PORTO ALEGRE SOC. COOP. DE TRAB. MÉDICO LTDA	352501.	87.096.616/0001-96	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

LARA SOARES DINIZ
Chefe Substituta

NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO - MINAS GERAIS

DECISÕES DE 10 DE JUNHO DE 2010.

A Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25779.012709/2008-43	FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	415405.	05.202.699/0001-96	Deixar cumprir cobertura prev. cl. segunda e Opcional II contrato firmado c/ benef. A.A.B. em 18.11.96, ref. proced. artroscopia do ombro esquerdo. (Art.25 da Lei 9.656)	32.400,00 (TRINTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS REAIS)

EUNICE MOURA DALLE

NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÕES DE 22 DE MARÇO DE 2010

O Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de Ribeirão Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.003321/2010-57	SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO S/C LTDA	357685.	62.574.884/0001-45	Não envio de informações/documentos solicitados por meio do Ofício nº 2950 de 02 de outubro de 2009, reiterado por meio do Ofício nº 3494, de 19 de novembro de 2009. (Art.20, caput da Lei 9.656)	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

DECISÕES DE 15 DE ABRIL DE 2010

O Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de Ribeirão Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	NJ do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.073441/2009-88	MEDIAL SAÚDE S/A.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de informar à ANS, nos prazos previstos, os reajustes aplicados em junho e novembro de 2009, em plano coletivo registrado na ANS sob o nº. 442923031, contrato nº. 0000929, firmado com a empresa DIVICOM (Art.20, caput da Lei 9.656 c/c art. 8º da RN 128)	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

DECISÕES DE 9 DE JUNHO DE 2010

O Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de Ribeirão Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.004797/2010-13	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA	320269.	43.964.931/0001-12	Não garantir cobertura para procedimento de emergência, embolização de aneurisma cerebral, para a ben. M. L. C. M., solicitada por J. B. P., CRM xxx, em 09/01/2010. (Art.35-C da Lei 9.656)	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÕES DE 11 DE JUNHO DE 2010

O Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 46, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25785.000623/2009-70	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO	375918.	88.332.580/0001-65	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	96000 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS)
25785.003836/2009-53	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO	375918.	88.332.580/0001-65	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

25785.000601/2009-18	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO	375918.	88.332.580/0001-65	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	96000 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS)
25785.010981/2009-91	UNIMED NORDESTE RS SOC. COOP. DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	325571.	87.827.689/0001-00	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. (Art.14 da Lei 9.656)	Anulação do Auto de Infração 33.823. Arquivamento.

MARCELO ISSAO UTIME

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE N º 952, DE 4 DE MARÇO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002,

considerando o § 1º do art. 3º e o art. 4º da Resolução RDC n.º 66 de 05 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 02 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

Razão Social: ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA	CNPJ: 60.412.327/0005-26
Expediente da Petição: 641318/09-8	
Endereço: AVENIDA CECI	
Nº 1800 Complemento: LOTE 04/GLEBA 06	
Bairro:	CEP: 06.460-120
Município: BARUERI	UF: SP
Autorização de Funcionamento Comum n.: 1M63X47Y4287 (801.475-4)	
Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição para os produtos:	
Produtos médicos, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados na classe de risco I, II, III e IV, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC n. 185, de 22 de outubro de 2001.	

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 44, de 8-3-2010, Seção 1, pág. 62, e em Suplemento pág. 97, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.053, DE 7 DE MAIO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Portaria nº 686, de 27 de agosto de 1998, Resolução RDC n.º 167, de 2 de julho de 2004 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

Fabricante: ABON BIOPHARM (HANGZHOU) CO. LTD.	
Endereço: #198, 12 TH STREET EAST - HANGZHOU ECONOMIC & TECHNOLOGICAL, DEVELOPMENT AREA - HANGZHOU - CHINA	
Pais: CHINA	
Importador: QUANTUM DIAGNÓSTICOS LTDA	CNPJ: 05.524.816/0001-38
Autorização de Funcionamento Comum n.: G6051W85X84M (802.427-5)	
Expediente da Petição: 817483/09-1	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:	
Produtos para diagnóstico de uso *in vitro* fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados nas classes de risco I, II, III e IIIa, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC 206, de 17 de novembro de 2006.	

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 87, de 10-5-2010, Seção 1, pág. 39 , e em Suplemento pág. 04, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.235, DE 14 DE MAIO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008, do Presidente da República, e a Portaria GM/MS No- 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Razão Social: SILMAG BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA	CNPJ: 08.633.431/0001-05
Expediente da Petição: 268965/09-1	
Endereço: RUA TAPIRAÍ	
Nº. 39 Complemento:	
Bairro: JARDIM LEOCÁDIA	CEP: 18.085-300
Município: SOROCABA	UF: SP
Autorização de Funcionamento Comum n.: PXY769029248 (804.235-4)	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:	
Produtos médicos nacionais, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados nas classes de risco I e II, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC n. 185, de 22 de outubro de 2001.	

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 92, de 17-5-2010, Seção 1, pág. 47, e em Suplemento pág. 88, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.628, DE 8 DE JUNHO DE 2010

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir as culturas de mamão com Limite Máximo de Resíduos de 0,01 mg/kg, e morango com Limite Máximo de Resíduos de 0,05 mg/kg, ambas na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com Intervalo de Segurança de 10 dias, na monografia do ingrediente ativo M38 - MILBEMECTINA, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE N° 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia, por meio do Art. 2º da mencionada Resolução, no endereço eletrônico http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.629, DE 8 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresa de Medicamentos, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.630, DE 8 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Cancelamento de Autorização Especial de Funcionamento para Empresa de Medicamentos, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.631, DE 8 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.632, DE 8 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão da Autorização Especial para Empresas de Insumos Farmacêuticos e de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.633, DE 8 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.634, DE 8 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a Renovação da Autorização Funcionamento única e exclusivamente, para a Empresa de Medicamento, abaixo citada, publicada pela Resolução 2.324 de 21 de maio de 2010, no Diário Oficial da União nº 97 de 24 de maio de 2010, Seção 1, página 55 e Suplemento pag. 46 e 47.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.642, DE 9 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Secundária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 01 (um) ano, a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.643, DE 10 DE JUNHO DE 2010

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 23 e §§, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando, ainda, o Laudo de Análise Fiscal nº. 3032.00/2009, emitido pelo INCQS/FIOCRUZ, o qual apresenta resultado insatisfatório no ensaio de "TEOR DE DOCETAXEL", respectivamente, RESOLVE:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar em todo o território nacional, do Lote nº. 154866A (Fab. 01/03/2009 e Val. 01/03/2011), do medicamento DOCETAXEL (DOCETAXEL 80 mg/2mL) solução injetável, fabricado pela empresa EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA., CNPJ nº 61.190.096/0001-92, localizada na Av. Vereador José Diniz nº 3.465- São Paulo/SP, pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.644, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro de Medicamento Genérico, Registro de Medicamento Similar, Registro de Medicamento Fitoterápico, conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.645, DE 10 DE JUNHO DE 2010

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o artigo 7º, inciso XV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o artigo 7º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a inspeção realizada no período de 09 à 13 de novembro de 2009 na empresa fabricante AUROBINDO PHARMA LIMITED, Unidade XII, localizada em Hyderabad - India, cujo resultado foi insatisfatório, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da importação, dos produtos listados na tabela abaixo, pela empresa AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.301.884/0001-75, com endereço na Rua VP-06E, S/N, Quadra 09, Lote 12/15, Daia, Anápolis, Goiás, fabricados pela empresa AUROBINDO PHARMA LIMITED, localizada em Hyderabad - India, por não atender às exigências regulamentares da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art.2º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso dos produtos listados na tabela abaixo, importados pela empresa AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA e fabricados pela empresa AUROBINDO PHARMA LIMITED, a partir de 01 de dezembro de 2009, por não atender às exigências regulamentares da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 3º. Determinar à importadora, o recolhimento de todos os lotes de todos os produtos listados na tabela abaixo, fabricados a partir de 01 de dezembro de 2009, nos termos da Resolução RDC nº 55, de 21 de março de 2005.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Produtos exportados para o Brasil (Forma Farmacêutica)	Apresentação
Ampicilina Sódica	Pó para solução injetável 500 mg. Registro: 1.5167.0016.001-2
Ampicilina Sódica	Pó para solução injetável. 500 mg. Registro: 1.5167.0016.002-0,
Ampicilina Sódica	Pó para solução injetável. 500 mg. Registro: 1.5167.0016.003-9
Ampicilina Sódica	Pó para solução injetável. 1 g. Registro: 1.5167.0016.004-7
Ampicilina Sódica	Pó para solução injetável. 1 g. Registro: 1.5167.0016.005-5
Ampicilina Sódica	Pó para solução injetável. 1 g. Registro: 1.5167.0016.006-3
Ampicilina Sódica	Pó para solução injetável. 1 g. Registro: 1.5167.0016.007-1
Ampicilina Sódica	Pó para solução injetável. 1 g. Registro: 1.5167.0016.008-1
Auropennz - Ampicilina + Sulbactam	Pó para solução injetável. 1g + 500mg. Registro: 1.5167.0033.002-3
Ampicilina + Sulbactam	Pó para solução injetável. 1g + 500mg. Registro: 1.5167.0022.001-5
Ampicilina + Sulbactam	Pó para solução injetável. 1g + 500mg. Registro: 1.5167.0022.002-3
Auropennz - Ampicilina + Sulbactam	Pó para solução injetável. 1g + 500mg. Registro: 1.5167.0033.001-5
Auropennz - Ampicilina + Sulbactam	Pó para solução injetável. 2g + 1g. Registro: 1.5167.0022.003-1
Auropennz - Ampicilina + Sulbactam	Pó para solução injetável. 2g + 1g. Registro: 1.5167.0022.004-1
Ampicilina + Sulbactam	Pó para solução injetável. 2g + 1g. Registro: 1.5167.0033.003-1
Ampicilina + Sulbactam	Pó para solução injetável. 2g + 1g. Registro: 1.5167.0033.004-1
Oxacilina Sódica	Pó para solução injetável. 500 mg. Registro: 1.5167.0017.002-6
Oxacilina Sódica	Pó para solução injetável. 500 mg Registro: 1.5167.0017.001-8
Oxacilina Sódica	Pó para solução injetável. 500 mg Registro: 1.5167.0017.003-4
Amoxicilina + Clavulonato	Pó liofilizado para solução injetável. 1g + 200 mg. Registro: 1.5167.0023.001-0
Piperacilina + Tazobactam	Pó liofilizado para solução injetável 2g + 0,25g (Registro: 1.5167.0024.001-6)
Aurotraz - P (Piperacilina + Tazobactam)	Pó liofilizado para solução injetável 2g + 0,25g (Registro: 1.5167.0034.001-0)
Piperacilina + Tazobactam	Pó liofilizado para solução injetável 4g + 0,5g (Registro: 1.5167.0024.002-4)
Aurotraz - P (Piperacilina + Tazobactam)	Pó liofilizado para solução injetável 4g + 0,5g (Registro: 1.5167.0034.002-9)
Amoxicilina	Cápsula Gelatinosa Dura - 500mg. (Registro 1.5167.0019/001-9)
Amoxicilina	Cápsula Gelatinosa Dura - 500mg. (Registro 1.5167.0019/002-7)
Amoxicilina	Cápsula Gelatinosa Dura - 500mg. (Registro 1.5167.0019/003-5)
Amoxicilina	Cápsula Gelatinosa Dura - 500mg. (Registro 1.5167.0019/004-3)
Amoxicilina	Pó para suspensão - 50mg/ml. (Registro 1.5167.0028/001-8)
Amoxicilina	Pó para suspensão - 100mg/ml. (Registro 1.5167.0028/002.6)

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.647, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de Goiás, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.648, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 03.560.974/0001-18, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.171-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.649, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N 2.650, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratórios B. Braun S/A., CNPJ n.º 31.673.254/0001-02 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.085-3;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.651, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Novartis Biociências S.A., CNPJ n.º 56.994.502/0001-30, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.068-5;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.652, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Novartis Biociências S.A, CNPJ n.º 56.994.502/0001-30, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.068-5;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.653, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Lei nº 11.972 de 06 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º A Certificação de Boas Práticas de Fabricação concedida às empresas por meio das Resoluções relacionadas no anexo, terá validade de 2 (dois) anos, contados a partir da sua publicação no DOU.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.666, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008, do Presidente da República, e a Portaria GM/MS No- 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.667, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008, do Presidente da República, e a Portaria GM/MS No- 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.668, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008, do Presidente da República, e a Portaria GM/MS No- 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.669, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008, do Presidente da República, e a Portaria GM/MS No- 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos

COMPATIBILIZAÇÃO PROGRESSIVA POR TIPO DE ATOS

do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.670, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008, do Presidente da República, e a Portaria GM/MS No- 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.671, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008, do Presidente da República, e a Portaria GM/MS No- 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no Decreto 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando o relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.672, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008, do Presidente da República, e a Portaria GM/MS No- 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no Decreto 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando o relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.673, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008, do Presidente da República, e a Portaria GM/MS No- 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de

21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no Decreto 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando o relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.674, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008, do Presidente da República, e a Portaria GM/MS No- 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando a solicitação de certificação pela empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, CNPJ n.º 00.029.372/0001-40 e Autorização de Funcionamento n.º: 800.712-6;

considerando o relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.675, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008, do Presidente da República, e a Portaria GM/MS No- 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.676, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008, do Presidente da República, e a Portaria GM/MS No- 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.677, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008, do Presidente da República, e a Portaria GM/MS No- 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006;

considerando a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002;

considerando ainda o § 1º do art. 3º e o art. 4º da Resolução RDC n.º 66 de 05 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.678, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008, do Presidente da República, e a Portaria GM/MS No- 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000;

considerando ainda o § 1º do art. 3º e o art. 4º da Resolução RDC n.º 66 de 05 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.679, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008, do Presidente da República, e a Portaria GM/MS No- 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Portaria nº 686, de 27 de agosto de 1998, Resolução RDC n.º 167, de 2 de julho de 2004 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.680, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008, do Presidente da República, e a Portaria GM/MS No- 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.681, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008, do Presidente da República, e a Portaria GM/MS No- 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.683, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresa de Medicamentos, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.684, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresa de Medicamentos, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.685, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.686, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.687, DE 10 DE JUNHO DE 2010

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente o Indeferimento de Renovação da Autorização de Funcionamento única e exclusivamente para a Empresa de Medicamentos, abaixo citada, publicada pela Resolução 1.724 de 16 de abril de 2010, no Diário Oficial da União nº 73 de 19 de abril de 2010, Seção 1, página 85 e Suplemento pags. 40.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

EMPRESA: ANALÍTICA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: RUA CARLOS DE VASCONCELOS, Nº 125, LOJA E
BAIRRO: TIJUCA CEP: 20521050 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 36.086.890/0001-43
PROCESSO: 25351.208342/2002-97
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: A empresa não possui Alvará Sanitário atualizado, requisito para a renovação da Autorização Especial.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.688, DE 10 DE JUNHO DE 2010

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Renovação da Autorização Especial única e exclusivamente a Empresa de Medicamento, abaixo citada, publicada pela Resolução 2.464 de 27 de maio de 2010, no Diário Oficial da União nº 102 de 31 de maio de 2010, Seção 1, página 55 e Suplemento pags.14.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

EMPRESA: ATIVA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA PORTUGAL, Nº 400 - GALPÃO 1 E 2B
BAIRRO: ITAQUI CEP: 06640110 - ITAPEVI/SP
CNPJ: 01.125.797/0001-16
PROCESSO: 25351.002929/2002-94 AUTORIZ/MS: 1.05290.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.689, DE 10 DE JUNHO DE 2010

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

CÓPIA NÃO AUTENTICADA
VENDA PROIBIDA POR TERCEIROS

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Alteração da Autorização Especial para a Única e Exclusiva Empresa de Medicamentos, abaixo citada, publicada pela Resolução 1.520 de 1 de abril de 2010, no Diário Oficial da União nº 63 de 5 de abril de 2010, Seção 1, página 82 e Suplemento pag. 5.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

EMPRESA: cynara farmácia de manipulação ltda epp
ENDEREÇO: RUA DESEMBARGADOR BANDEIRA DE MELLO Nº 512
BAIRRO: SANTO AMARO CEP: 04743001 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 67.265.744/0001-09
PROCESSO: 25351.022879/01-73 AUTORIZ/MS: 1.35467.7
ATIVIDADE/CLASSE
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.690, DE 10 DE JUNHO DE 2010

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Alteração da Autorização Especial única e exclusivamente para a Empresa de Medicamentos, abaixo citadas, publicada pela Resolução 3.918 de 4 de setembro de 2009, no Diário Oficial da União nº 171 de 8 de setembro de 2009, Seção 1, página 88 e Suplementos pags. 56 e 57.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

EMPRESA: PHOELAB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
ENDEREÇO: AVENIDA DANTON JOBIM, N° 569
BAIRRO: VILA FRIBURGO CEP: 04782000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 07.296.127/0001-49
PROCESSO: 25351.129774/2007-47 AUTORIZ/MS: 1.07001.7
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.691, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.692, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresa de Medicamentos, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.693, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Insumos Farmacêuticos e de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.694, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Insumos Farmacêuticos e de Medicamentos, de acordo com a Portaria n°. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.695, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.696, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.699, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 26 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder registros, revalidações, inclusões de tonalidades, reconsiderações de indeferimentos, cancelamento por alteração de titularidades e transferência de titularidade dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.700, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 26 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir as modificações de formulas, revalidações, inclusões de tonalidades, e as retificações de publicação de registro dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.701, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.702, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.703, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.704, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresa de Saneantes Domissanitários, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.705, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.706, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.707, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.708, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração na Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.709, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresa de Saneantes Domissanitários, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.710, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.711, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.712, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder o pedido de Alteração da Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.713, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

CONSULTA PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração da Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.714, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Cancelamento da Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.715, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.716, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.717, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Renovar Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.718, DE 11 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro de Medicamento Similar, Retificação de Publicação - ANVISA- Similar, Retificação de Publicação - ANVISA - Específico, Inclusão de Nova Forma Farmacêutica - Específico, Inclusão de Nova Apresentação Comercial - Específico, Inclusão de Nova Concentração já Aprovada no País - Generico; e Publicar o Cancelamento de Registro da Apresentação do Medicamento - Similar, Cancelamento de Registro da Apresentação - ANVISA - Similar , conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.719, DE 11 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Guerbet Produtos Radiológicos Ltda., CNPJ n.º 42.180.406/0001-43 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.04.980-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.720, DE 11 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.725, DE 11 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Renovação de Registro de Medicamento - Similar, Renovação de Registro de Medicamento Generico, Retificação de Publicação - ANVISA- Específico, Retificação de Publicação - ANVISA- Similar, Suspensão Temporária de Fabricação - Específico, Inclusão de Nova apresentação Comercial- Fitoterápico, Suspensão Temporária de Fabricação- Genérico, Retificação de Publicação - Empresa- Especifico, Retificação de Publicação - ANVISA - Generico, Inclusão de Novo Acondicionamento- Similar, Inclusão de Nova Apresentação Comercial - Similar, Inclusão de Nova Apresentação Comercial - Específico, Inclusão de Nova Apresentação por Alteração de sabor- Específico, Inclusão de Nova Forma Farmacêutica - Fitoterápico; Declarar Caducidade de Registro do Medicamento - Similar; e Publicar o Cancelamento de Registro- ANVISA- Similar, Cancelamento de Registro do Medicamento- ANVISA- Fitoterápico, conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.726, DE 11 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Inclusão de Nova Apresentação Comercial - Medicamento Novo, Renovação de Registro de Medicamento Novo, Cancelamento de Registro da Apresentação do Medicamento - Medicamento Novo, Retificação de Publicação - ANVISA - Produto Biológico, Alteração de Acondicionamento - Produto Biológico, Renovação de Registro de Produto Novo - Produto Biológico, Inclusão de Nova Concentração no País - Medicamento Novo, Suspensão Temporária de Fabricação a Pedido - Produto Biológico, Retificação de Publicação - ANVISA - Medicamento Novo, Inclusão de Novo Acondicionamento- Medicamento Novo; e Publicar o Cancelamento de Registro do Medicamento - ANVISA - Produto Biológico, Cancelamento de Registro da Apresentação do Medicamento- Medicamento Novo, conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.728, DE 11 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094 de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro de Medicamento Genérico, Registro de Medicamento Similar, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 10 de junho de 2010

Nº 69 - O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a portaria GM/MS nº. 3.177, de 29 de dezembro de 2008, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, aliado ao que dispõe o inciso III do art. 16 e o inciso VI §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas alterações resolve, ad referendum REABRIR por 60 (sessenta) dias o prazo para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas a Consulta Pública nº. 38, de 29 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 81, de 30 de abril de 2010, seção 1, pág. 97.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RETIFICAÇÕES

Na resolução - RE Nº 118, de 14 de janeiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 11, de 18 de janeiro de 2010, Seção 1 Pag. 93 Suplemento Págs 35 e 36.
Onde se lê:
EMPRESA: EREMANTHUS FARMACIA DE HOMEOPATIA E MANIPULAÇÃO
ENDEREÇO: RUA FLORENCIO DE ABREU, Nº711
BAIRRO: CENTRO CEP: 14015060 - RIBEIRÃO PRETO SP
CNPJ: 10.686.799/0001-75
PROCESSO: 25351.003927/2010-11 AUTORIZ/MS: 0.64166.4
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Leia-se:
EMPRESA: EREMANTHUS FARMACIA DE HOMEOPATIA E MANIPULAÇÃO
ENDEREÇO: RUA FLORENCIO DE ABREU, Nº711
BAIRRO: CENTRO CEP: 14015060 - RIBEIRÃO PRETO SP
CNPJ: 10.686.799/0001-75
PROCESSO: 25351.003927/2010-11 AUTORIZ/MS: 0.64166.4
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

Na RESOLUÇÃO - RE Nº 1.486, de 1 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 63, de 5 de abril de 2010, Seção 1 Pag. 90 Suplemento Págs 32 e 33.
Onde se lê:
EMPRESA: DSI DROGARIA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA CIDADE JARDIM, No- 3998 118
BAIRRO: JARDIM PORTUGAL CEP: 12400000 - PINDAMONHANGABA/
SP
CNPJ: 60.184.751/0026-95
PROCESSO: 25351.637219/2007-94 AUTORIZ/MS: 0.58855.2
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Leia-se:
EMPRESA: DSI DROGARIA LTDAENDEREÇO: AVENIDA CIDADE JARDIM, N° 3998 BAIRRO: JARDIM PORTUGAL CEP: 12232000 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SPCNPJ: 60.184.751/0026-95PROCESSO: 25351.637219/2007-94 AUTORIZ/MS: 0.58855.2ATIVIDADE/CLASSECOMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENEDISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Na resolução - RE Nº 1.716, DE 16 DE ABRIL DE 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 73, de 19 de abril de 2010, Seção 1 Pag. 85 Suplemento Págs 14,15.
Onde se lê:
EMPRESA: KRUGER & CAPPELLARI LTDA ME
ENDEREÇO: RUA URUGUAI, 1391
BAIRRO: CENTRO CEP: 98920000 - HORIZONTINA/RS
CNPJ: 05.784.886/0001-25
PROCESSO: 25351.015174/2004-50 AUTORIZ/MS: 0.40093.1
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
Leia-se:
EMPRESA: KRUGER FARMÁCIA LTDA ME
ENDEREÇO: RUA SANTA ROSA, 155
BAIRRO: CENTRO CEP: 98920000 - HORIZONTINA/RS
CNPJ: 05.784.886/0001-25
PROCESSO: 25351.015174/2004-50 AUTORIZ/MS: 0.40093.1
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

Na Resolução - RE Nº 1.837, de 22 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 77, de 26 de abril de 2010, Seção 1 Pag. 36 Suplemento Págs 5 e 7.
Onde se lê:
EMPRESA: ARPOADOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ENDEREÇO: RUA NICOLA BIANCARD, 1100
BAIRRO: CENTRO CEP: 29900207 - LINHARES/ES
CNPJ: 27.326.719/0020-36
PROCESSO: 25351.216714/2010-69 AUTORIZ/MS: 0.65800.0
EXPEDIENTE: 285279/10-9
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: ARPOADOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ENDEREÇO: RUA NICOLA BIANCARD, 1100
BAIRRO: CENTRO CEP: 29900207 - LINHARES/ES
CNPJ: 27.326.719/0020-36
PROCESSO: 25351.216714/2010-69 AUTORIZ/MS: 0.65800.0
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Na Resolução - RE Nº 1.948, de 30 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 82, de 3 de maio de 2010, Seção 1 Pag. 81 Suplemento Págs 37 e 79.
Onde se lê:
EMPRESA: FARMÁCIA JADER
ENDEREÇO: RUA FLORIANO PEIXOTO Nº35
BAIRRO: CENTRO CEP: 89130000 - INDAIAL/SC
CNPJ: 03.838.218/0001-08
PROCESSO: 25351.311151/2006-35 AUTORIZ/MS: 0.47000.4
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/
COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -
Leia-se:
EMPRESA: FARMÁCIA JADER
ENDEREÇO: RUA FLORIANO PEIXOTO Nº35
BAIRRO: CENTRO CEP: 89130000 - INDAIAL/SC
CNPJ: 03.838.218/0001-08
PROCESSO: 25351.311151/2006-35 AUTORIZ/MS: 0.47000.4
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Na Resolução - RE Nº 1.948, de 30 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 82, de 3 de maio de 2010, Seção 1 Pag. 81 Suplemento Págs 37 e 74.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA E FARMÁCIA JADER LTDA ME
ENDEREÇO: RUA NEREU RAMOS, Nº 97, LOJAS 01 A
10
BAIRRO: CENTRO CEP: 89010400 - BLUMENAU/SC
CNPJ: 02.195.421/0001-40
PROCESSO: 25351.311233/2006-80 AUTORIZ/MS: 0.46999.1
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/
COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA E FARMÁCIA JADER LTDA ME
ENDEREÇO: RUA NEREU RAMOS, Nº 97, LOJAS 01 A 10
BAIRRO: CENTRO CEP: 89010400 - BLUMENAU/SC
CNPJ: 02.195.421/0001-40
PROCESSO: 25351.311233/2006-80 AUTORIZ/MS: 0.46999.1
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Na Resolução-RE Nº 1.954, de 30 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 82, de 3 de maio de 2010, Seção 1 Pag. 82 Suplemento Págs 97 e 101.
Onde se lê:
EMPRESA: CAMARGOS DROGARIA LTDA
ENDEREÇO: av.frei arcangelo, 688 - loja 01
BAIRRO: centro CEP: 39800016 - TEÓFILO OTONI/MG
CNPJ: 05.834.976/0001-83
PROCESSO: 25351.213019/2010-45 AUTORIZ/MS: 0.65921.8
EXPEDIENTE: 280516/10-2
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/
COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS
Leia-se:
EMPRESA: CAMARGOS DROGARIA LTDA
ENDEREÇO: AV FREI ARCANGELO, 688, LOJA 01
BAIRRO: CENTRO CEP: 39830000 - ITAMBACURI/MG
CNPJ: 05.834.976/0001-83
PROCESSO: 25351.213019/2010-45 AUTORIZ/MS: 0.65921.8
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Na Resolução - RE Nº 2.467, de 27 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 102, de 31 de maio de 2010, Seção 1 Pag. 56 Suplemento Pág. 16.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA VIKEL LTDA ME
ENDEREÇO: RUA CELESTE RECCO, N. 494, SL. 02
BAIRRO: CENTRO CEP: 88830000 - MORRO DA FUMAÇA/
SC
CNPJ: 08.107.760/0001-04
PROCESSO: 25351.243704/2007-09 AUTORIZ/MS: 0.49737.4
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/
COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA VIKEL LTDA ME
ENDEREÇO: AVENIDA CELESTE RECCO, 494 SALA 02
BAIRRO: CENTRO CEP: 88830000 - MORRO DA FUMAÇA/SC
CNPJ: 08.107.760/0001-04
PROCESSO: 25351.243704/2007-09 AUTORIZ/MS: 0.49737.4
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na resolução - RE Nº 2.472, de 27 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 102, de 31 de maio de 2010, Seção 1 Pag. 56 Suplemento Págs 27 e 55.
Onde se lê:
EMPRESA: GESSI & MIRI LTDA
ENDEREÇO: RUA CANOINHAS N° 696
BAIRRO: SAO SEBASTIAO CEP: 83075050 - SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS/PR
CNPJ: 07.098.166/0001-31
PROCESSO: 25351.217600/2005-79 AUTORIZ/MS: 0.43491.5
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL: -
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
Leia-se:
EMPRESA: GESSI & MIRI LTDAENDEREÇO: RUA CANOINHAS N° 696 BAIRRO: SAO SEBASTIAO CEP: 83075050 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PRCNPJ: 07.098.166/0001-31PROCESSO: 25351.217600/2005-79 AUTORIZ/MS: 0.43491.5ATIVIDADE/CLASSECOMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENEDISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS: DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Na Resolução - re n° 3.294, de 7 de agosto de 2009 publicada no Diário Oficial da União n° 151, de 10 de agosto de 2009, Seção 1 e pág. 44 e em suplemento, pág. 44.
Onde se lê:
EMPRESA: LUNDBECK BRASIL LTDA
ENDEREÇO: RUA MAXWELL, N° 116
BAIRRO: VILA ISABEL CEP: 20541100 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 04.522.600/0002-51
PROCESSO: 25351.004370/2002-37 AUTORIZ/MS: 1.21100.5
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: LUNDBECK BRASIL LTDA
ENDEREÇO: RUA MAXWELL, N° 116
BAIRRO: VILA ISABEL CEP: 20541100 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 04.522.600/0002-51
PROCESSO: 25351.004370/2002-37 AUTORIZ/MS: 1.21100.5
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EXPORTAR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: MEDICAMENTO

Na Resolução° 3.354 de 7 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União n° 151, de 10 de agosto de 2009, Seção 1, Pág. 48, e Suplemento, Pág. 104 a 108.
Onde se lê:
EMPRESA: ATIVA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA PORTUGAL, Nº 400 - GALPÃO 1 E 2B
BAIRRO: ITAQUI CEP: 06640110 - ITAPEVI/SP
CNPJ: 01.125.797/0001-16
PROCESSO: 25351.070074/2003-13 AUTORIZ/MS: 1.21411.0
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: ATIVA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA PORTUGAL, Nº 400 - GALPÃO 1 E 2B
BAIRRO: ITAQUI CEP: 06640110 - ITAPEVI/SP
CNPJ: 01.125.797/0001-16
PROCESSO: 25351.070074/2003-13 AUTORIZ/MS: 1.21411.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

Na Resolução - RE Nº 5.035, de 12 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União n° 218, de 16 de novembro de 2009, Seção 1 Pag. 69 Suplemento Pág. 46 e 47.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA WORST & CIA LTDA-ME
ENDEREÇO: AVENIDA COCHINHO Nº 434
BAIRRO: CENTRO CEP: 99450000 - VICTOR GRAEFF/RS
CNPJ: 07.604.116/0001-89
PROCESSO: 25351.347869/2007-41 AUTORIZ/MS: 0.53709.7
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/
PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA WORST & CIA LTDA-ME
ENDEREÇO: ADOLFO SCHNEIDER , 900 SALA 01
BAIRRO: CENTRO CEP: 99525000 - SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO/RS
CNPJ: 07.604.116/0001-89
PROCESSO: 25351.347869/2007-41 AUTORIZ/MS: 0.53709.7
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Na Resolução - re n° 5.361, de 27 de novembro de 2009 publicada no Diário Oficial da União n° 233, de 7 dedezembro de 2009, Seção 1 e pág. 52 e em suplemento, pág. 47 e 48.
Onde se lê:
EMPRESA: DEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
ENDEREÇO: AVENIDA ANTON VON ZUBEN, Nº 3625
BAIRRO: JD. SÃO JOSÉ CEP: 13051145 - CAMPINAS/SP
CNPJ: 08.824.933/0001-05
PROCESSO: 25351.546510/2009-66 AUTORIZ/MS: 1.22395.1
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: DEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA ANTON VON ZUBEN, Nº 3625
BAIRRO: JD. SÃO JOSÉ CEP: 13051145 - CAMPINAS/SP
CNPJ: 08.824.933/0001-05
PROCESSO: 25351.546510/2009-66 AUTORIZ/MS: 1.22395.1
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

Na Resolução - RE Nº 942, de 4 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 44, de 8 de março de 2010, Seção 1 Pag. 61 Suplemento Pág. 40 e 63.
Onde se lê:
EMPRESA: J. A. BASSI & CIA LTDA - ME
ENDEREÇO: INACIO RIBEIRO 1064
BAIRRO: CENTRO CEP: 13670000 - SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP
CNPJ: 07.418.170/0001-30
PROCESSO: 25351.298644/2005-91 AUTORIZ/MS: 0.44009.8
ATIVIDADE/ CLASSE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -
Leia-se:
EMPRESA: J. A. BASSI & CIA LTDA - ME
ENDEREÇO: INACIO RIBEIRO 1064
BAIRRO: CENTRO CEP: 13670000 - SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP
CNPJ: 07.418.170/0001-30
PROCESSO: 25351.298644/2005-91 AUTORIZ/MS: 0.44009.8
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE nº 2.076, de 7 de maio de 2010, publicada no D.O.U. n° 87, de 10 de maio de 2010, Seção 1, Pág. 41 e Suplemento Pág. 21/22.
Onde se lê:
EMPRESA: CARDIO MEDICAL COM REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ENDEREÇO: AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO 2729, 2º ANDAR e 7º ANDAR, SALAS 701/706 E 711/712
BAIRRO: BELA VISTA CEP: 01401000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 05.262.487/0001-02
PROCESSO: 25351.012215/2004-56 AUTORIZ/MS: U9L4WX446241 (8.01903.2)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
TRANSPORTAR: CORRELATO
Leia-se:
EMPRESA: CARDIO MEDICAL COM REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ENDEREÇO: AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO 2729, 2º ANDAR e 7º ANDAR, SALAS 701/706 E 711/712
BAIRRO: BELA VISTA CEP: 01401000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 05.262.487/0001-02
PROCESSO: 25351.012215/2004-56 AUTORIZ/MS: U9L4WX446241 (8.01903.2)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
TRANSPORTAR: CORRELATO

No DOU nº 103, de 01/06/2010, Seção 1, pág. 69, do Processo 25767-016513/2009-84 - AIS: 020540/09-1 (170/08) - da empresa MEDISON DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, onde se lê: "Penalidade de multa no valor de R$ 0,00 (reais)"; Leia-se: "Penalidade de Multa no Valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)".

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.635, DE 8 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, os incisos I, V e VII do art. 12 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No- 3.029, de 16 de abril de 1999 e a Portaria n.º 512, de 14 de abril de 2010, com fundamento no art. 52 e no Parag. 1º do art. 56 da Lei No- 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso I do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Reconsiderar os termos da decisão recorrida a fim de tornar insubsistente a Resolução - RE, a seguir relacionada, no tocante às Petições especificadas, determinando o retorno da análise correspondente e a extinção do respectivo recurso por exaurida sua finalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.636, DE 8 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, os incisos I, V e VII do art. 12 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No- 3.029, de 16 de abril de 1999 e a Portaria n.º 512, de 14 de abril de 2010, com fundamento no art. 52 e no Parag. 1º do art. 56 da Lei No- 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso I do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Reconsiderar os termos da decisão recorrida a fim de tornar insubsistente a Resolução - RE, a seguir relacionada, no tocante às Petições especificadas, determinando o retorno da análise correspondente e a extinção do respectivo recurso por exaurida sua finalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.637, DE 8 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 512 de 14 de abril 2010, e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder a Revalidação, dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

As Revalidações indicadas na relação anexa foram concedidas nos termos da RDC n.º 185/2001, apenas os documentos exigidos para fins de revalidação indicados na referida resolução foram considerados. O registro/cadastro foi revalidado tal qual como concedido originalmente, qualquer alteração que eventualmente tenha sido encaminhada na petição de revalidação, foi desconsiderada.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.638, DE 8 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 512 de 14 de abril 2010, e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

Art. 1° Conceder a Alteração, Revalidação, Retificação e a Declaração de Caducidade dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.639, DE 8 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 512 de 14 de abril 2010, E

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder o Arquivamento Temporário dos Processos de Registro e de Petição, dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.640, DE 8 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 512 de 14 de abril 2010, E

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder a Alteração, Revalidação e o Cancelamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.641, DE 8 DE JUNHO DE 2010(*)

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº. 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 e, ainda, a Portaria nº 512 da ANVISA, de 14 de abril de 2010,

considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder Inclusão de Marca, Revalidação de Registro, Registro de Alimentos e Bebidas, Registro de Alimentos e Bebidas - Importado, Registro Único de Alimentos e Bebidas - Nacional, Alteração de Fórmula do Produto, Alteração de Rotulagem, na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO
DIRETORA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.682, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº. 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 e, ainda, a Portaria nº 512. ANVISA, de 14 de abril de 2010,

considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder Alteração de Fórmula do Produto, Alteração de Rotulagem, Revalidação de Registro, Registro de Alimentos e Bebidas, Inclusão de Marca, Retificação de Publicação/Designação do Produto, Registro de Aditivo e Coadjuvante de Tecnologia - Importado, na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.697, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 512 de 14 de abril de 2010, e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Indeferir o Registro, Cadastro, Cadastramento, Revalidação, Alteração e a Retificação dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.698, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 512 de 14 de abril de 2010, e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro, Cadastro e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.721, DE 11 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 512 da ANVISA, de 14 de Abril de 2010 e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro do Produto para a Saúde decorrente de Transferência de Titularidade, e por conseqüente, cancelar o Registro dos Produtos para Saúde por Alteração de Titular na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.722, DE 11 DE JUNHO DE 2010(*)

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº. 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 e, ainda, a Portaria nº 512 da ANVISA, de 14 de abril de 2010,

considerando o art. 3. º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder alteração de rotulagem, registro de alimentos e bebidas, registro de água mineral natural e água natural, registro único de alimentos e bebidas nacional, alteração de formula do produto, revalidação de registro, inclusão de marca, registro de alimentos e bebidas importado, extensão para registro único importado, registro de aditivo e coadjuvante de tecnologia nacional, alteração de rotulagem, extensão para registro único nacional, solicitação de recurso administrativo/ registro de alimentos e bebidas, na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.723, DE 23 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 45 e o inciso I § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n° 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e o inciso II alínea "a" do art. 1º da Portaria n° 512 da ANVISA, de 14 de abril de 2010, publicada no DOU n° 71, de 15 de abril de 2010, Seção 2, pág. 29,

considerando os arts. 12,15 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976; o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.724, DE 11 DE JUNHO DE 2010(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 45 e o inciso I § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n° 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e o inciso II alínea "a" do art. 1º da Portaria n° 512 da ANVISA, de 14 de abril de 2010, publicada no DOU n° 71, de 15 de abril de 2010, Seção 2, pág. 29,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.727, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, os incisos I, V e VII do art. 12 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No- 3.029, de 16 de abril de 1999 e a Portaria n.º 512, de 14 de abril de 2010, com fundamento no art. 52 e no Parag. 1º do art. 56 da Lei No- 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso I do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Reconsiderar os termos da decisão recorrida a fim de tornar insubsistente a Resolução - RE, a seguir relacionada, no tocante às Petições especificadas, determinando o retorno da análise correspondente e a extinção do respectivo recurso por exaurida sua finalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Resolução: n.º 4819 de 28 de outubro de 2009, publicado no D.O.U n.º 207 de 29 de outubro de 2009 seção 1, pág 69.
Expediente do Pedido de Reconsideração: 852665/09-6
Processo: 25351-094757/2009-98
Empresa: ALPHA IMPORTS COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS MED. HOSP. LTDA
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.729, DE 11 DE JUNHO DE 2010(*)

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº. 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 e, ainda, a Portaria nº 512. ANVISA, de 14 de abril de 2010,

considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder Inclusão de Marca, Revalidação de Registro, Registro Único de Alimentos e Bebidas - Nacional, Registro de Aditivo e Coadjuvante de Tecnologia - Nacional, Alteração de Rotulagem, Registro de Alimentos e Bebidas, Alteração de Fórmula do Produto, na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

DIRETORIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS E RELAÇÕES INTERNACIONAIS GERENCIA-GERAL DE PORTOS AEROPORTOS FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 11 de junho de 2010

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

ADEF RIO MATERIAL HOSPITALAR LTDA
25759.231440/2005-98 - AIS: (067/04) 274546/05-1 - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais)

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA
25759.234000/2005-92 - AIS: (167/05) 277663/05-4 - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais)

AUTO POSTO AZULINO LTDA
25760.000180/06-13 - AIS: (010/06) 406455/06-1 - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais)

BIO-OXFORD IMPORTAÇÃO LTDA
25759.044646/2003-18 - AIS: (134/01) 165669/03-4 - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais)

BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A.
25759.321098/2005-17 - AIS: (209/05) 379795/05-3 - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais)

CENTRO DE ENERGIA NUCLEAR NA AGRICULTURA
25759.111460/2004-62 - AIS: (313/02) 198495/04-1 - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais)

ECOLAB QUIMICA
25752.000193/2004-69 - AIS: (022/04) 251244/05-1 - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais)

FEDERAL EXPRESS CORPORATION
25759.490822/2006-32 - AIS: (295/06) 657655/06-9 - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais)

FUNDAÇÃO BUTANTAN
25759.044626/2003-47 - AIS:(053/03) 165632/03-5 - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Advertência

FUNDAÇÃO ZERBINI
25759.022796/2004-51 - AIS: (106/02) 060782/04-7 - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Advertência

GILLETTE DO BRASIL LTDA.
25759.044516/2003-85 - AIS: (09/03) 164977/03-9 - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais)

HOSPITAL DAS CLÍNICAS F.M.U.S.P.
25759.146135/2004-11 - AIS: 293/02 238939/04-8 - GG-PAF/ANVISA
Penalidade multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais),

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.175138/2005-42 - AIS: (414/03) 207114/05-2 - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)

LABORATORIOS PFIZER LTDA.
25759.044093/2003-01 - AIS: (310/02) 163414/03-3 - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Advertência, além de Multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais),

MARISTELA IMMICH - ME
25759.072472/2003-83 - AIS: (071/03) 267279/03-1 - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Advertência, além de Multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais),

ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
25759.486805/2007-81 - AIS:(199/06) 618376/07-0 - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais)

ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
25759.290686/2005-00 - AIS: (117/04) 344188/05-1 - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais)

PHD PRODUTOS HOSPITALARES E DIAGNÓSTICOS LTDA
25759.066976/2003-64 - AIS: (272/01) 250634/03-3 - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Advertência, além de Multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais),

SIEMENS LTDA.
25759.022767/2004-90 - AIS: (078/02) 060703/04-7 - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais)

UNILEVER BRASIL LTDA
25767.200798/2006-51 - AIS: (006/06) 268585/06-0 - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais)

PAULO BIANCARDI COURY

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 11 de junho de 2010

SIPAR nº 25000.079712/2010-62
Interessado: DROGARIA MEDICFARMA LTDA-ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MEDICFARMA LTDA-ME, CNPJ nº 04.927.611/0001-30, em COLATINA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.079034/2010-38
Interessado: PUPIN & PUPIN LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PUPIN & PUPIN LTDA, CNPJ nº 03.222.719/0001-65, em ALTA FLORESTA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.079259/2010-94
Interessado: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CHAVES
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CHAVES, CNPJ nº 04.953.179/0001-52, em VARZELANDIA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.076501/2010-78
Interessado: MADERFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MADERFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME, CNPJ nº 11.087.826/0001-56, em JARAGUA DO SUL /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.082957/2010-77
Interessado: ALLEBRANDT & GRIMM LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALLEBRANDT & GRIMM LTDA, CNPJ nº 07.609.363/0001-78, em SANTA ROSA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.083146/2010-93
Interessado: DROGARIA ITAIFARMA LTDA. ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ITAIFARMA LTDA. ME, CNPJ nº 07.041.714/0001-97, em ITAPEMIRIM /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.084574/2010-33
Interessado: DROGARIA DI MINO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DI MINO LTDA - ME, CNPJ nº 11.238.710/0001-70, em BORBOREMA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.079864/2010-65
Interessado: VALMIR ARRIERO RUIZ DROGARIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VALMIR ARRIERO RUIZ DROGARIA - ME, CNPJ nº 05.498.470/0001-40, em BRAUNA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.079097/2010-94
Interessado: JACKSON RAVAZIO
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JACKSON RAVAZIO, CNPJ nº 06.113.134/0001-03, em ESPUMOSO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SIPAR nº 25000.078962/2010-85
Interessado: FONTES & SILVA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FONTES & SILVA LTDA, CNPJ nº 09.438.933/0001-30, em BARRETOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.076953/2010-50
Interessado: DROGARIA FERREIRA SA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FERREIRA SA LTDA, CNPJ nº 07.472.142/0001-09, em DORES DE GUANHAES /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.076371/2010-73
Interessado: DROGARIA J.J. CAETANO LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA J.J. CAETANO LTDA ME, CNPJ nº 11.029.499/0001-86, em PARAISOPOLIS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.080167/2010-57
Interessado: ADALBERTO ANAGIR BREDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ADALBERTO ANAGIR BREDA, CNPJ nº 79.843.546/0001-64, em MARAVILHA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.076535/2010-62
Interessado: JOSE ALVES DA SILVA FARMACIA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSE ALVES DA SILVA FARMACIA, CNPJ nº 12.481.529/0001-53, em SAO SEBASTIAO /AL na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.081831/2010-85
Interessado: VANESSA SCHUSTER
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VANESSA SCHUSTER, CNPJ nº 07.857.773/0001-38, em BOA VISTA DO BURICA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.079361/2010-90
Interessado: ABRAHAO & BATISTA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ABRAHAO & BATISTA LTDA - ME, CNPJ nº 10.760.188/0001-20, em SILVANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.079778/2010-52
Interessado: FARMACIA CEDRENSE LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CEDRENSE LTDA, CNPJ nº 04.908.007/0001-67, em SAO JOSE DO CEDRO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.080057/2010-95
Interessado: ADEILSON GARCIA PERFUMARIA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ADEILSON GARCIA PERFUMARIA, CNPJ nº 02.140.354/0001-67, em ASSAI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.084850/2010-63
Interessado: DROGAROSA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGAROSA LTDA, CNPJ nº 01.698.505/0001-34, em TRINDADE /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.075699/2010-72
Interessado: RODRIGO R. NOGUEIRA & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RODRIGO R. NOGUEIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 07.975.698/0001-00, em ESPIRITO SANTO DO PINHAL /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.494502/2009-67
Interessado: DROGARIA SANTA ADELIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANTA ADELIA LTDA, CNPJ nº 42.320.879/0001-07, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.075908/2010-88
Interessado: FARMACIA BERMUDAS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA BERMUDAS LTDA, CNPJ nº 94.537.149/0001-58, em PORTO ALEGRE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.078837/2010-75
Interessado: FARMACIA PERITIBA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA PERITIBA LTDA ME, CNPJ nº 07.462.938/0001-72, em PERITIBA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.075970/2010-70
Interessado: C & V COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa C & V COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10.353.351/0001-30, em REGISTRO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.082072/2010-78
Interessado: TOMACHEUSKI & TOMACHEUSKI LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TOMACHEUSKI & TOMACHEUSKI LTDA ME, CNPJ nº 11.353.985/0001-55, em LEBON REGIS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.072097/2010-63
Interessado: BONI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BONI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME, CNPJ nº 10.720.510/0001-97, em ARENAPOLIS /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.076331/2010-21
Interessado: DROGARIA ALVES & MOREIRA LTDA-ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ALVES & MOREIRA LTDA-ME, CNPJ nº 07.221.494/0001-83, em VICOSA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.073241/2010-89
Interessado: DROGARIA CARDOSO & CORDEIRO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CARDOSO & CORDEIRO LTDA - ME, CNPJ nº 08.424.349/0001-62, em AIMORES /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.085293/2010-06
Interessado: G G S COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa G G S COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME, CNPJ nº 80.782.022/0001-90, em CAMPO MOURAO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

80.782.022/0002-70 CAMPO MOURAO PR

SIPAR nº 25000.073420/2010-16
Interessado: TATIANE POLASTRO - DROGARIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

© IMPRENSA NACIONAL
REPRODUÇÃO PROIBIDA

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TATIANE POLASTRO - DROGARIA - ME, CNPJ nº 08.986.963/0001-18, em MONTE MOR /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.078729/2010-01
Interessado: DROGARIA VANTINI LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VANTINI LTDA ME, CNPJ nº 52.070.836/0001-66, em SANTA ERNESTINA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.079801/2010-17
Interessado: PIEFARMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PIEFARMA LTDA - ME, CNPJ nº 10.332.960/0001-02, em PIEDADE DOS GERAIS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.075207/2010-49
Interessado: A & G MARANGON LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A & G MARANGON LTDA, CNPJ nº 05.438.909/0001-40, em BIRIGUI /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.073474/2010-81
Interessado: QUINTILIANO & ANDRIN LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa QUINTILIANO & ANDRIN LTDA ME, CNPJ nº 06.377.053/0001-02, em CHAPADAO DO SUL /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.084612/2010-58
Interessado: FABIO JUNIOR RAMOS
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FABIO JUNIOR RAMOS, CNPJ nº 03.500.631/0001-68, em GRAVATAI /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.079389/2010-27
Interessado: FARMACIA E DROGARIA OLIVEIRA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA OLIVEIRA LTDA ME, CNPJ nº 10.333.750/0001-39, em RESERVA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.080084/2010-68
Interessado: DROGARIA FERREIRA & ALCANTARA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FERREIRA & ALCANTARA LTDA ME, CNPJ nº 11.074.096/0001-59, em HORTOLANDIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.082932/2010-73
Interessado: BARBOSA & SANTOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BARBOSA & SANTOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 25.056.961/0001-49, em SANTA TEREZINHA DE GOIAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.073542/2010-11
Interessado: CENTRAL SAUDE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CENTRAL SAUDE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA. - ME, CNPJ nº 65.380.792/0001-12, em SANTO ANTONIO DO MONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.080353/2010-96
Interessado: FARMACIA RIOFARMA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA RIOFARMA LTDA ME, CNPJ nº 10.332.840/0001-73, em CARIACICA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.077105/2010-68
Interessado: SAMPAIO E CORREA DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SAMPAIO E CORREA DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 11.551.106/0001-08, em DUARTINA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.079537/2010-11
Interessado: SEMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SEMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 10.908.802/0001-58, em PONTE NOVA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.078097/2010-77
Interessado: CHARLES FAVERO ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CHARLES FAVERO ME, CNPJ nº 07.604.552/0001-58, em ZORTEA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.078681/2010-22
Interessado: ONDEI & CICUTO LTDA - ME.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ONDEI & CICUTO LTDA - ME., CNPJ nº 02.353.055/0001-00, em SANTA FE DO SUL /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.071408/2010-77
Interessado: F. D. SCARPANTE & CIA. LTDA.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F. D. SCARPANTE & CIA. LTDA., CNPJ nº 11.375.554/0001-90, em IPORA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.077178/2010-50
Interessado: PHARMA E FORMULAS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PHARMA E FORMULAS LTDA, CNPJ nº 04.943.302/0001-54, em PEDRO LEOPOLDO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.083052/2010-14
Interessado: STRIP FARMA FARMACIAS LTDA. - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa STRIP FARMA FARMACIAS LTDA. - EPP, CNPJ nº 07.348.195/0001-04, em PORTO ALEGRE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.080785/2010-05
Interessado: DROGARIA WEE LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA WEE LTDA, CNPJ nº 11.312.044/0001-73, em CANGUCU /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.079978/2010-13
Interessado: CARLOS EDUARDO GHENO & CIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CARLOS EDUARDO GHENO & CIA LTDA, CNPJ nº 09.390.140/0001-98, em ANTA GORDA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.079458/2010-01
Interessado: VALDEMIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VALDEMIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA, CNPJ nº 11.253.522/0001-11, em RESPLENDOR /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.085019/2010-29
Interessado: SGUARIO & SGUARIO LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SGUARIO & SGUARIO LTDA, CNPJ nº 11.045.645/0001-67, em LONDRINA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.080374/2010-10
Interessado: DROGARIA MARIN & PEREIRA LTDA EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MARIN & PEREIRA LTDA EPP, CNPJ nº 11.583.080/0001-71, em CASA BRANCA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.080293/2010-10
Interessado: R C DE LIMA E CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa R C DE LIMA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 23.377.930/0001-64, em JOAO PINHEIRO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.079967/2010-25
Interessado: J. R. MACHADO DROGARIA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J. R. MACHADO DROGARIA, CNPJ nº 11.347.346/0001-87, em INHAPIM /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.079894/2010-71
Interessado: J C DE BARROS
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J C DE BARROS, CNPJ nº 00.542.637/0001-00, em PALMAS /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.083109/2010-85
Interessado: RENATA FERREIRA GRIJO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RENATA FERREIRA GRIJO - ME, CNPJ nº 01.167.056/0001-06, em BELA VISTA DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.084879/2010-45
Interessado: DROGARIA NOGUEIRA E TEIXEIRA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NOGUEIRA E TEIXEIRA LTDA, CNPJ nº 01.773.180/0001-07, em JOAO PINHEIRO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.078826/2010-95
Interessado: LANDRE & PAULA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LANDRE & PAULA LTDA, CNPJ nº 19.568.161/0001-04, em ANDRADAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.078858/2010-91
Interessado: DROGARIA JARDIM LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA JARDIM LTDA ME, CNPJ nº 09.627.797/0001-26, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.081873/2010-16
Interessado: MANFIOENOAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MANFIOENOAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME, CNPJ nº 10.984.729/0001-01, em JARAGUA DO SUL /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.079540/2010-27
Interessado: ZANOLLI & CIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ZANOLLI & CIA LTDA, CNPJ nº 80.583.776/0001-10, em PARANAVAI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.080419/2010-48
Interessado: DROGA JUNG LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA JUNG LTDA, CNPJ nº 44.377.570/0001-70, em SAO BERNARDO DO CAMPO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.083010/2010-83
Interessado: A. NOGAROTO & CIA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A. NOGAROTO & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 10.844.469/0001-60, em ARACATUBA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.079839/2010-81
Interessado: DROGARIA TODOS OS SANTOS LTDA-ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA TODOS OS SANTOS LTDA-ME, CNPJ nº 18.552.133/0001-36, em CONCEICAO DO MATO DENTRO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.080751/2010-11
Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA IAPU LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA IAPU LTDA ME, CNPJ nº 10.345.004/0001-65, em IAPU /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.082867/2010-86
Interessado: DROGARIA FIDALGA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FIDALGA LTDA - EPP, CNPJ nº 21.794.870/0001-50, em MONTE CARMELO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.079979/2010-50
Interessado: SCHNEIDER & BASTIANI LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SCHNEIDER & BASTIANI LTDA ME, CNPJ nº 92.038.124/0001-84, em SAO GABRIEL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.082962/2010-80
Interessado: DROGARIA SILVA & BRASILEIRO LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SILVA & BRASILEIRO LTDA, CNPJ nº 11.684.060/0001-97, em PARAGUACU /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.080231/2010-08
Interessado: SEONIO LUIZ LAUREANO
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SEONIO LUIZ LAUREANO, CNPJ nº 02.062.222/0001-64, em TRINDADE /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.084160/2010-12
Interessado: DROGARIA TONINI LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

CONFECCIONADO POR LEITORES

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA TONINI LTDA - ME, CNPJ nº 10.950.966/0001-43, em COLATINA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.081842/2010-65
Interessado: IRMAOS COSTALOPES LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa IRMAOS COSTALOPES LTDA, CNPJ nº 26.172.312/0001-76, em MANHUACU /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.076509/2010-34
Interessado: DROGARIA BENEDETTA LTDA EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BENEDETTA LTDA EPP, CNPJ nº 00.918.061/0001-32, em URUSSANGA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.079797/2010-89
Interessado: DAVID ANGELO PEREIRA MARCONDES
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DAVID ANGELO PEREIRA MARCONDES, CNPJ nº 10.966.593/0001-07, em SIQUEIRA CAMPOS /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.081853/2010-45
Interessado: PAULO CASTILHO & CIA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PAULO CASTILHO & CIA LTDA ME, CNPJ nº 95.440.277/0001-41, em PITANGA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.662313/2009-23
Interessado: FARMACIA CARANGOLA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CARANGOLA LTDA, CNPJ nº 42.944.801/0001-55, em UBERABA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.082415/2010-02
Interessado: FARMACIA DUTRAFARMA LTDA -ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DUTRAFARMA LTDA -ME, CNPJ nº 05.941.885/0001-47, em JI-PARANA /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.078233/2010-29
Interessado: DROGARIA PAGOTTO E GARABELLI LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PAGOTTO E GARABELLI LTDA ME, CNPJ nº 11.104.546/0001-09, em CARIACICA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.075535/2010-45
Interessado: LUCIANO JOSE DUARTE & CIA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUCIANO JOSE DUARTE & CIA LTDA ME, CNPJ nº 05.887.987/0001-21, em DURANDE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.080683/2010-81
Interessado: DROGAGUDOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGAGUDOS LTDA - ME, CNPJ nº 51.424.190/0001-05, em AGUDOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.079722/2010-06
Interessado: PEDRO LUIZ MARTINI DE LORENA NEIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PEDRO LUIZ MARTINI DE LORENA NEIA - ME, CNPJ nº 10.887.459/0001-02, em CARLOPOLIS /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.075923/2010-26
Interessado: DAIANE APARECIDA SIGNOR PEREIRA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DAIANE APARECIDA SIGNOR PEREIRA, CNPJ nº 11.106.039/0001-04, em SALTO DO JACUI /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.078310/2010-41
Interessado: MARISA ALI PELICANO THOME ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARISA ALI PELICANO THOME ME, CNPJ nº 05.124.395/0001-58, em BARRETOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.082001/2010-75
Interessado: COMERCIAL CAIXETA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIAL CAIXETA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP, CNPJ nº 20.014.981/0001-33, em PATOS DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.082909/2010-89
Interessado: C C W FARMACIA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa C C W FARMACIA LTDA ME, CNPJ nº 07.495.993/0001-69, em TIMBO GRANDE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.078816/2010-50
Interessado: COOPERATIVA DE CONSUMO DE BARRA MANSA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COOPERATIVA DE CONSUMO DE BARRA MANSA LTDA, CNPJ nº 05.631.784/0001-70, em BARRA MANSA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.082865/2010-97
Interessado: FLAVIA ALCANTARA HERNANDES DEZANETTI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FLAVIA ALCANTARA HERNANDES DEZANETTI - ME, CNPJ nº 10.855.363/0001-62, em CATANDUVA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.080610/2010-90
Interessado: A S FREITAS IMPORTACAO E EXPORTACAO
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A S FREITAS IMPORTACAO E EXPORTACAO, CNPJ nº 09.619.183/0001-00, em BRASILEIA /AC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.082926/2010-16
Interessado: R & N PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa R & N PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA, CNPJ nº 03.783.325/0001-86, em POCOES /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.085244/2010-65
Interessado: DANIELI SIMOES DE OLIVEIRA & CIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DANIELI SIMOES DE OLIVEIRA & CIA LTDA, CNPJ nº 10.316.789/0001-48, em PAPANDUVA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.079529/2010-67
Interessado: MISAEL LOPES VIEIRA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MISAEL LOPES VIEIRA, CNPJ nº 03.723.929/0001-37, em VALENCA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

EXEMPLAR DE ASSINATURA DOS IMPRENSA NACIONAL

SIPAR nº 25000.079228/2010-33
Interessado: DROGARIA + SAUDE DE GUIRICEMA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA + SAUDE DE GUIRICEMA LTDA, CNPJ nº 07.376.177/0001-36, em GUIRICEMA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.081790/2010-27
Interessado: FARMANOSSA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMANOSSA LTDA ME, CNPJ nº 10.974.538/0001-50, em MONTE BELO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.080257/2010-48
Interessado: R. DA SILVA SANTOS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa R. DA SILVA SANTOS - ME, CNPJ nº 07.906.207/0001-79, em BARRA DO BUGRES /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.080694/2010-61
Interessado: A MARIOTO SOBRINHO DROGARIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A MARIOTO SOBRINHO DROGARIA - ME, CNPJ nº 05.765.911/0001-23, em PRESIDENTE PRUDENTE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.084308/2010-19
Interessado: DROGARIA PARANAITA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PARANAITA LTDA ME, CNPJ nº 06.200.194/0001-55, em PARANAITA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.221018/2008-30
Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA BRENDA LTDA-ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA BRENDA LTDA-ME, CNPJ nº 18.959.692/0001-65, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.075433/2010-20
Interessado: FARMACIA E DROGARIA PASTORIO LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA PASTORIO LTDA, CNPJ nº 10.799.846/0001-97, em TOLEDO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

SIPAR nº 25000.218446/2008-85
Interessado: DROGARIA DO POVAO LTDA-ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DO POVAO LTDA-ME, CNPJ nº 17.193.350/0001-14, em BELO HORIZONTE/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

REINALDO GUIMARÃES

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério das Cidades

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 159, DE 19 DE MAIO DE 2010

Altera a Resolução nº 141, de 10 de junho de 2009, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, que criou o Programa Habitacional Popular - Entidades - Minha Casa, Minha Vida, quanto aos limites operacionais e condições de financiamento direto com a Entidade Organizadora.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - CCFDS, com base nos incisos I e III, do artigo 6º da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, combinado com o Regulamento do FDS, aprovado pelo Decreto nº 1.081, de 08 de março de 1994, e alterado pelo Decreto nº 3.907, de 04 de setembro de 2001, e considerando a criação do Programa Habitacional Popular - Entidades, Minha Casa, Minha Vida pela Resolução CCFDS nº 141, de 10 de junho de 2009, regulamentada pela Instrução Normativa nº 36, do Ministério das Cidades, de 15 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Alterar a alínea "c", do item 15.6 da Resolução nº 141, de 10 de junho de 2009, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) Limite do Valor Unitário: a estimativa de custo do empreendimento apresentado pela Entidade Organizadora ao Agente Financeiro será de até 100% do limite máximo do valor unitário da operação definido para o município/UF;"

Art. 2º Incluir a letra "c.1", no item 15.6 da Resolução nº 141, de 10 de junho de 2009, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, com a seguinte redação:

"c.1) Excepcionalmente, no caso de haver extrapolação dos custos apresentados no projeto em relação ao limite máximo do valor unitário da operação definido para o município/UF, a Entidade Organizadora deverá fazer o aporte da diferença apurada, sob a forma de contrapartida, ou, mediante anuência do Agente Operador e do Agente Financeiro, refazer as especificações do projeto, de modo a enquadrá-lo dentro do limite estabelecido, quando da contratação da produção das unidades."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

DELIBERAÇÃO Nº 96, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Altera a Resolução nº 330, de 14 de agosto de 2009, que estabelece o cronograma para a instalação do equipamento obrigatório definido na Resolução nº 245/2007, denominado antifurto, nos veículos novos, nacionais e importados.

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 121, de 09 de fevereiro de 2006, que deu competência ao CONTRAN para estabelecer os dispositivos antifurto obrigatórios e providenciar as alterações necessárias nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no país ou no exterior, a serem licenciados no Brasil;

Considerando o disposto na Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, que definiu as características do equipamento antifurto, e a necessidade de programação das indústrias automotiva e de equipamentos, para fornecimento e instalação de forma progressiva;

Considerando que o disposto no § 4º do artigo 105 do CTB, que trata dos equipamentos obrigatórios, confere competência ao CONTRAN para estabelecer os prazos para o atendimento da obrigatoriedade;

Considerando o disposto na Resolução nº 330, de 14 de agosto de 2009, com as alterações promovidas pela Resolução n° 343, de 05 de março de 2010;

Considerando o andamento da Operação Assistida e as reuniões entre a ANFAVEA, ABRACICLO, SINDIPEÇAS, ACEL, SERPRO, GRISTEC, DENATRAN e MCIDADES;

Considerando os prazos para entrada em produção do SIM 245 e a previsão da operacionalização da Infraestrutura de Telecom do DENATRAN.

Considerando o que consta do Processo nº 80000.006515/2010-32;

RESOLVE:

Art. 1°. Alterar o disposto no artigo 2° da Resolução n° 330, de 14 de agosto de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2° Implantar a Operação Assistida, com início em 1° de agosto de 2009 e término em 30 de setembro de 2010, com objetivo de validar o funcionamento de todo o sistema: Bloqueio Autônomo, Bloqueio Remoto e a Função de Localização.'.

Art. 2°. Alterar o cronograma estabelecido no artigo 4° da Resolução n° 330, de 14 de agosto de 2009, que passa a ser o seguinte:

I - Nos automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários:

a) a partir de 1° de setembro de 2010, 20% (vinte por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

b) a partir de 1º de dezembro de 2010, em 50% (cinqüenta por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

c) a partir de 27 de dezembro de 2010, em 100% (cem por cento) da produção total destinada ao mercado interno.

II - Nos caminhões, ônibus e microônibus:

a) a partir de 1° de setembro de 2010, em 30% (trinta por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

b) a partir de 1° de dezembro de 2010, em 60% (sessenta por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

c) a partir de 27 de dezembro de 2010, em 100% (cem por cento) da produção total destinada ao mercado interno.

III - Nos caminhões-tratores, reboques e semi-reboques a partir de 27 de dezembro de 2010.

IV - Nos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos:

a) a partir de 1° outubro de 2010, em 5% (cinco por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

b) a partir de 1° dezembro de 2010, em 15% (quinze por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

c) a partir de 27 de dezembro de 2010, em 20% (vinte por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

d) a partir de 1° de agosto de 2011, em 25% (vinte e cinco por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

e) a partir de 3 de outubro de 2011, em 50% (cinqüenta por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

f) a partir de 1° de dezembro de 2011, em 100% (cem por cento) da produção total destinada ao mercado interno;

Art. 3º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 10 DE JUNHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto n.º 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve outorgar autorização as entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
513	53000.041512/08	ACAR - Associação Cultural dos Amigos Rochedenses	Rochedo de Minas/ MG
514	53000.056070/05	Associação Cultural de Rádio Comunitária Alternativa FM	São Gabriel/RS
515	53000.062800/06	Associação Comunitária Pró-Desenvolvimento de Montenegro	Montenegro/RS

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

PORTARIA Nº 516, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo no 53000.026045/2008-36, resolve:

Art. 1o Revogar a Portaria nº 127, de 18 de março de 1994, tornando-a sem efeito.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

DESPACHO DO MINISTRO
Em 11 de junho de 2010

Processo n.º 53000.054755/2006-94.

Aprovo a NOTA Nº 1044 - 4.17 / 2010/GBA/CGAJ/CONJUR-MC/AGU, que nos termos do PARECER/AGU/CONJUR-MC/RPF/N.º 0161-4.14/2009, opinou pela revogação da Portaria nº127, de 18 de março de 1994, que autorizara transferência indireta levada a efeito pela Rádio Mensagem Ltda, permissionária de serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na localidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, em virtude de determinação judicial emanada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 1.233, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010

Processo nº 53500.013000/2009 - SINDICATO REGIONAL DOS TAXISTAS - SINDTAXI SINOP, CNPJ nº 04.630.576/0001-93, a sanção de caducidade da autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, consubstanciado por meio do Ato nº 46.759 de 20 de setembro de 2004. A extinção não desonera a entidade de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.801, DE 18 DE MARÇO DE 2010

Processo n.º 53500.015750/2009- Aplica à ASSOCIAÇÃO GLOBO RÁDIO TÁXI, CNPJ n.º 03.134.369/0001-85, a sanção de caducidade da autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, consubstanciado por meio do Ato n.º 21.185, de 5 de dezembro de 2001. A extinção não desonera a entidade de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 22 de dezembro de 2009

Nº 8.985 - Processo nº 535450010092004.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela BRASIL TELECOM S/A, CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 940/2008-CD, de 28 de março de 2008, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião n.º 545, realizada em 19 de novembro de 2009, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão exarada, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 259/2009-GCJR, de 13 de novembro de 2009.

Em 26 de maio de 2009

Nº 3.599 - Processo nº 53500.005469/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício em face de decisão proferida pela Superintendente de Universalização por meio do Despacho nº 1.272/2007/UNACO/UNAC/SUN, de 25 de outubro de 2007, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaurado em face da prestadora DATACRAFT DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 00.447.484/0001-11, decidiu, em sua Reunião n° 521, de 7 de maio de 2009, manter a decisão recorrida, que extinguiu os créditos tributários referentes às obrigações principais e acessórias sobre os quais versa este processo, relativos ao exercício de 2001, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 207/2009 - GCER -, de 30 de abril de 2009, e em consonância com o Parecer nº 174/2009/BRM/PGF/PFE - Anatel, de 4 de março de 2009, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Em 4 de maio de 2010

Nº 3.349 - Processo nº 53500.006930/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício em face da decisão proferida pela Superintendente de Universalização, por meio do Despacho nº 3.176/2009/UNACO/UNAC/SUN, de 12 de maio de 2009, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, às fls. 221, instaurado contra a empresa GILAT-TO-HOME BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 04.041.714/0001-07, decidiu, em sua 559ª Reunião, realizada em 15 de abril de 2010, conhecer do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, retificando a decisão de primeira instância apenas no sentido de extinguir, e não excluir, os créditos tributários referentes às obrigações principais e acessórias sobre os quais versa este processo, relativos ao exercício de 2001, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 085/2010-GCJV, de 9 de abril de 2010, e em consonância com o Parecer nº 1638/2009/ACD/PGF/PFE-Anatel, de 24 de fevereiro de 2010, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

RONALDO MOTA SARDENBERG

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Em 21 de maio de 2010

Nº 3.979 - Processo nº 53500.023058/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício em face da decisão proferida pela Superintendente de Universalização, por meio do Despacho nº 1.531/2008/UNACO/UNAC/SUN, de 27 de maio de 2008, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaurado contra ALOCAR LTDA., CNPJ nº 03.004.918/0001-05, decidiu, em sua Reunião nº 562, realizada em 6 de maio de 2010, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 210/2010-GCER, de 29 de abril de 2010, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, apenas retificando-a no sentido de extinguir, e não excluir, os créditos tributários referentes às obrigações principais e acessórias sobre os quais versa este processo, relativos ao exercício de 2002, nos termos do art. 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional (CTN), retificando, ainda, o Ato nº 8.598, de 15 de maio de 2000, no que tange à substituição dos termos "Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado" pelos termos "Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado".

Em 26 de maio de 2010

Nº 4.254 - Processo nº 53500.023376/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício em face da decisão proferida pela Superintendente de Universalização, por meio do Despacho nº 1587/2008/UNACO/UNAC/SUN, de 4 de junho de 2008, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, à fl. 70, instaurado contra a empresa BARRA EXECUTIVE SERVICE S/C LTDA., CNPJ/MF nº 02.805.494/0001-07, decidiu, em sua 516ª Reunião, realizada em 26 de março de 2009, conhecer do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, retificando a decisão de primeira instância apenas no sentido de extinguir, e não excluir, os créditos tributários referentes às obrigações principais e acessórias sobre os quais versa este processo, relativos ao exercício de 2002, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 130/2009-GCPA, de 17 de março de 2009, e em consonância com o Parecer nº 606-2008/TMF/PGF/PFE-Anatel, de 28 de julho de 2008, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 3.938, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 11/06/2010 a 11/07/2010.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 615, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2009

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 187, inciso XIX do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.021685/2005, resolve:

Art. 1º Autorizar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, a RÁDIO CULTURA DE VITORIA LTDA., executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Vitória de Santo Antão e em Freqüência Modulada na localidade de Custódia, Estado de Pernambuco, a efetuar as alterações conforme constam nesta Portaria..

Art. 2º Determinar que a entidade apresente a alteração contendo a modificação autorizada registrada no órgão competente, para aprovação deste Ministério.

Art .3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

PORTARIA Nº 161, DE 20 DE ABRIL DE 2010

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.075441/2006, resolve:

Autorizar a FUNDAÇÃO CULTURAL SUDESTE DO PIAUÍ, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, canal 290E classe C, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas (LINK), no referido município, e aprovar seus locais de instalação.

CARLOS ALBERTO FREIRE RESENDE

PORTARIA Nº 168, DE 20 DE ABRIL DE 2010

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.019191/2008, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da RÁDIO FLORES LTDA., permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Vila Flores, Estado do Rio Grande do Sul, utilizando o canal 230, classe B1.

CARLOS ALBERTO FREIRE RESENDE

PORTARIA Nº 234, DE 9 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no Processo nº 53000.041007/2009, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da ESTÚDIOS REUNIDOS LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte, utilizando o canal 210, classe B1.

JOSÉ VICENTE DOS SANTOS

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ N.º 00.336.701/0001-04
NIRE: 5330000223/1

ATA DA 124ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE MAIO DE 2010

Aos 12 (doze) dias do mês de maio de 2010 (dois mil e dez), às 10:00h, na sede social da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, no Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco "B", 9º andar, sala 903, em Brasília, reuniu-se extraordinariamente o Conselho de Administração da Companhia, para tratar da eleição de membro do Conselho de Administração, nomeação como Presidente da Empresa e designação como Diretor de Relações com Investidores. Havendo quorum regimental, presentes os Conselheiros que assinam esta ata, foi discutido e deliberado: 1. ELEIÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA - Por indicação do Ministério das Comunicações, procedeu-se à eleição do Sr. ROGÉRIO SANTANNA DOS SANTOS como membro do Conselho de Administração da Empresa, em complementação de mandato, "ad referendum" da próxima Assembléia Geral de Acionistas, em substituição ao Senhor Conselheiro JORGE DA MOTTA E SILVA 2. NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE DA EMPRESA: Por indicação do Ministério das Comunicações, procedeu-se à nomeação do Presidente da Empresa, tendo sido eleito para o cargo o Sr. ROGÉRIO SANTANNA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, Engenheiro Mecânico, portador da carteira de identidade 2001329181-SSP-RS - CPF nº 237.270.630-68, residente e domiciliado no Condomínio Jardim Botânico VI, Conj. F - casa 14 - Lago Sul - Brasília/DF, em substituição ao Sr. JORGE DA MOTTA E SILVA, em complementação de mandato, a partir desta data, até a AGO de 2012, nos termos do Estatuto Social e do Regimento Interno do Conselho de Administração. O Presidente eleito declara não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, ou em procedimentos administrativos ou judiciais, que o impeçam de exercer a atividade mercantil. 3 - DESIGNAÇÃO DO DIRETOR DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES - O Conselho designa o Sr. Rogério Santanna dos Santos como Diretor de Relações com Investidores, em substituição ao SR. JORGE DA MOTTA E SILVA, em atendimento à Instrução CVM nº 480, de 07/12/2009, também em complementação de mandato até a Ago de 2012. 4 - ASSUNTOS GERAIS - Prosseguindo, o Sr. Presidente do Conselho solicitou que ficasse registrado na presente ata, seus sinceros agradecimentos pelo excelente trabalho desenvolvido pelo Sr. JORGE DA MOTTA E SILVA frente à Presidência e Relações com Investidores da Telebrás, e como membro deste Conselho. Ato contínuo, o Sr. Presidente do Conselho saudou o novo membro do Conselho e da Diretoria da Telebrás, desejando-lhe sucesso em sua nova trajetória. Nada mais havendo a tratar o Presidente do Conselho deu por encerrada a reunião, lavrando a presente Ata, cuja cópia, após assinada pelos Conselheiros presentes e pelo Secretário, deverá ser encaminhada à Administração da Empresa. Eu, Lorival Souza da Silva, na qualidade de Secretário, certifico que esta Ata é cópia fiel do livro próprio de atas, Lei 6.404/76 e Lei 5.764/71. Brasília-DF, 12 de maio de 2010. Junta Comercial do Distrito Federal: Certifico o registro em 09/06/2010 sob o número: 20100354025, Protocolo: 10/035402-5, de14/05/2010 (a) Antonio Celson G. Mendes - Secretário-Geral. RONALDO DUTRA DE ARAÚJO, Presidente do Conselho; JORGE DA MOTTA E SILVA, Conselheiro; ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA, Conselheiro; RAFAEL RODRIGUES ALVES DA ROCHA, Conselheiro; ANTONIO VICENTE DOS SANTOS, Conselheiro; LORIVAL SOUZA DA SILVA, Secretário.

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE BOTSUANA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "DESENVOLVIMENTO DO COOPERATIVISMO E DO ASSOCIATIVISMO RURAL EM BOTSUANA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Botsuana
(doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República de Botsuana, firmado em Brasília, em 26 de julho de 2005;

Desejando promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no mútuo benefício e na reciprocidade; e

Cientes de que a cooperação técnica na área do cooperativismo integrado à agricultura reveste especial interesse para as Partes Contratantes,

Ajustam:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Desenvolvimento do Cooperativismo e do Associativismo Rural em Botsuana" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:

a) constituir e fortalecer cooperativas e associações rurais, com o propósito de incrementar a produção de alimentos, dentro de um plano de ação a ser executado em conjunto com o Governo de Botsuana;

b) difundir a doutrina e os princípios do Cooperativismo;

c) criar cursos de educação cooperativista e de gestão das entidades rurais;

d) realizar planejamento estratégico das cooperativas e associações rurais; e

e) estabelecer parcerias com outras entidades direta ou indiretamente ligadas ao cooperativismo/associativismo.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas, os resultados e o orçamento.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o SESCOOP-DF - Serviço de Aprendizagem do Cooperativismo do Distrito Federal como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República de Botsuana designa:

a) o Ministério da Agricultura como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE
PROIBIDA A DIVULGAÇÃO POR TERCEIROS

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:

a) supervisionar a execução do Projeto;

b) articular-se com as partes envolvidas no processo de implementação do Projeto, quando houver necessidade de modificações e ajustes necessários ao bom andamento dos trabalhos; e

c) receber relatórios de progresso das Instituições parceiras de execução com vistas ao desempenho de suas atribuições, em relação ao monitoramento e avaliação dos trabalhos em desenvolvimento.

2. Ao Governo da República de Botsuana, cabe:

a) designar técnicos botsuaneses para receber treinamento;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;

d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos botsuaneses que estiverem envolvidos no Projeto;

e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade; e

f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas do Brasil e de Botsuana, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais e dos fundos e programas regionais e internacionais dos quais Brasil ou Botsuana sejam partes.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Botsuana.

Artigo VI

Os assuntos relacionados aos direitos de propriedade intelectual dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar serão utilizados de acordo com leis vigentes em ambos os países.

Artigo VII

1. As Partes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos e as patentes derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar desde que previamente acordado por escrito.

2. Em qualquer situação deverá ser especificado que tanto as informações quanto os produtos respectivos proporcionados são resultado dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras de cada uma das Partes.

Artigo VIII

1. As instituições executoras mencionadas no artigo II do presente Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores.

2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente consultadas, cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo IX

O presente Ajuste Complementar não implica compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade onerosa aos patrimônios nacionais das Partes.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por períodos de dois (2) anos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes, comunicada por via diplomática.

Artigo XI

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, por consentimento mútuo, por via diplomática.

Artigo XII

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da respectiva notificação. A denúncia não afetará as atividades que se encontrem em execução no âmbito do Projeto em tela, salvo decisão contrária das Partes.

Artigo XIII

Quaisquer divergências que possam surgir em decorrência da interpretação ou implementação do presente Ajuste Complementar deverão ser dirimidas, de forma amigável, por meio de negociações diretas entre as Partes.

Artigo XIV

No que diz respeito às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana.

Feito em Gaborone, em 24 de março de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

24 de março de 2010
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

João Inácio Oswald Padilha
Embaixador em Botsuana

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE BOTSUANA
Boweditswe Masilo
Diretor de Produção Animal do Ministério de Agricultura

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE BOTSUANA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "INSERÇÃO SOCIAL PELA PRÁTICA ESPORTIVA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Botsuana
(doravante denominados "Partes"),

Considerando que o Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República de Botsuana, firmado em Brasília, em 26 de julho de 2005 e sustentado pelo Memorando de Entendimento sobre Esporte entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana assinado em Gaborone em 11 de fevereiro de 2006, têm fortalecido e sustentado as relações entre os dois países;

Desejando promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no mútuo benefício e na reciprocidade;

Cientes de que a cooperação técnica na área do esporte integrado à educação reveste especial interesse para as Partes; e

Ressaltando que a cooperação técnica na área do desenvolvimento da prática esportiva como forma de apoio educacional tem relevante significado para o suporte ao desenvolvimento social de jovens e adolescentes em situação de risco,

Ajustam:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Inserção Social pela Prática Esportiva" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:

a) aumentar o acesso ao esporte como parte integral do sistema educacional;

b) apoiar o Ministério da Juventude, Esporte e Cultura da República de Botsuana na implementação da Política Nacional de Desporto e Recreação; e

c) apoiar a implementação de programa de complementação educacional, por meio da prática desportiva, atendendo a 200 crianças em áreas carentes.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas, os resultados e o orçamento.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério do Esporte como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2.O Governo da República de Botsuana designa:

a) o Ministério da Juventude, Esporte e Cultura como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:

a) supervisionar a execução do Projeto;

b) definir, em conjunto com a instituição executora designada pelo Governo de Botsuana, os Termos de Referência, especificações técnicas de bens e serviços que serão necessários para o desenvolvimento dos trabalhos;

c) articular-se com as partes envolvidas no processo de implementação do Projeto, quando houver necessidade de modificações e ajustes necessários para dar seguimento ao programa do projeto; e

d) receber relatórios de progresso das Instituições parceiras de execução com vistas ao desempenho de suas atribuições, em relação ao monitoramento e avaliação dos trabalhos em desenvolvimento.

2. Ao Governo da República de Botsuana, cabe:

a) designar técnicos botsuaneses para receber treinamento;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;

d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos botsuaneses que estiverem envolvidos no Projeto;

e) providenciar lanches para as crianças envolvidas no Projeto;

f) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade; e

g) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas do Brasil e de Botsuana, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais e dos fundos e programas regionais e internacionais dos quais Brasil ou Botsuana sejam partes.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Botsuana.

Artigo VI

Os assuntos relacionados aos direitos de propriedade intelectual dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar serão utilizados de acordo com leis vigentes em ambos os países.

Artigo VII

1. As Partes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos e as patentes derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar desde que previamente acordado por escrito.

2. Em qualquer situação deverá ser especificado que tanto as informações quanto os produtos respectivos proporcionados são resultado dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras de cada uma das Partes.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Artigo VIII

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar devem enviar relatórios sobre os resultados obtidos na implementação do Projeto aos órgãos coordenadores.

2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Os documentos elaborados no idioma do país de origem do trabalho serão considerados a versão oficial. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente consultadas, cientificadas e mencionadas na publicação.

Artigo IX

O presente Ajuste Complementar não implica compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade que possa importar em obrigação financeira aos patrimônios nacionais das Partes.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por períodos de dois (2) anos, e automaticamente renovado até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes, comunicada por via diplomática.

Artigo XI

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, por consentimento mútuo, mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes.

Artigo XII

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito 3 (três) meses após o recebimento da respectiva notificação. A denúncia não afetará as atividades que se encontrem em execução no âmbito do Projeto em tela, salvo decisão contrária das Partes.

Artigo XIII

Quaisquer divergências que possam surgir em decorrência da interpretação ou implementação do presente Ajuste Complementar deverão ser dirimidas, de forma amigável, por meio de negociações diretas entre as Partes.

Artigo XIV

No que diz respeito às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana.

Feito em Gaborone, em 24 de março de 2010, em dois exemplares originais, um em português e o outro em inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

24 de março de 2010
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

João Inácio Oswald Padilha
Embaixador em Botsuana

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE BOTSUANA
Shaw Kgathi
Ministro da Juventude, Esporte e Cultura

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE BOTSUANA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "CAPACITAÇÃO TÉCNICA EM SISTEMAS DE PRODUÇÂO DE PECUÁRIA DE CORTE EM BOTSUANA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Botsuana
(doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, firmado em Brasília, em 26 de julho de 2005;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica em agricultura e pecuária se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Capacitação Técnica em Sistemas de Produção de Pecuária de Corte em Botsuana" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:

a) capacitar um grupo técnico-científico do Ministério da Agricultura em sistemas de produção pecuária de bovinos de corte;

b) desenvolver ações para a adaptação de métodos e técnicas associadas à produção forrageira, produção animal e sanidade animal; e

c) organizar e orientar a coleta de gramíneas nativas;

1. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.

2. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA e outras instituições competentes, a serem relacionadas no documento de Projeto, como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

O Governo da República de Botsuana designa o Ministério da Agricultura como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo IV

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:

a) coordenar as atividades do Projeto;

b) apoiar as atividade de capacitação e treinamento;

c) articular-se com as instituições executoras os Termos de Referência e as especificações técnicas dos bens e serviços a serem adquiridos para a implementação das tarefas;

d) receber relatórios de progresso das instituições executoras descrevendo o desenvolvimento das atribuições, da evolução e avaliação das tarefas em andamento;

2. Ao Governo da República de Botsuana, cabe:

a) coordenar e apoiar a implementação do presente projeto;

b) apoiar a execução do referido Projeto;

c) prover apoio logístico aos consultores indicados pelo Governo brasileiro durante as atividades de treinamento em Botsuana;

d) garantir a manutenção dos técnicos locais envolvidos no Projeto;

e) designar técnicos, com perfil solicitado, para receberem treinamento no Brasil;

f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do projeto; e

g) acompanhar o desenvolvimento de atividades e contatar o Governo brasileiro, por meio da ABC/MRE, quando alguma intervenção for necessária;
h) elaborar relatórios das atividades executadas.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Botsuana.

Artigo VI

1. As instituições executoras do Projeto elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, que serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

A coleta, caracterização e intercâmbio de material genético, quando necessário, serão efetuados mediante estrita observância da legislação específica de cada um dos países.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo IX

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua intenção de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação e não afetará as atividades em execução, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo XI

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo XII

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, assinado em Brasília, em 26 de julho de 2005.

Feito em Gaborone, em 24 de março de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Em 24 de março de 2010
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

João Inácio Oswald Padilha
Embaixador em Botsuana

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE BOTSUANA
Boweditswe Masilo
Diretor de Produção Animal do Ministério de Agricultura

ACORDO DE COOPERAÇÃO ESPORTIVA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO DO CATAR, REPRESENTADO PELO COMITÊ OLÍMPICO DO CATAR

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Estado do Catar, representado pelo Comitê Olímpico do Catar
(doravante denominados "Partes"),

Inspirados pelo desejo de promover e fortalecer a cooperação e as relações bilaterais entre os dois países na área do esporte, com vistas a contribuir para a construção de um mundo melhor e mais pacífico por meio do intercâmbio de experiência e informação entre esportistas e profissionais da área do esporte,

Acordam o seguinte:

Artigo I
Objetivo

O presente Acordo visa a fortalecer a cooperação bilateral entre as Partes em matéria de desenvolvimento e busca da excelência do esporte, com base na reciprocidade e no benefício mútuo.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Artigo II
Áreas de Cooperação

As Partes incentivarão e promoverão intercâmbio de programas, experiências, habilidades, técnicas, informação, documentação e conhecimentos para aprimorar a cooperação nas seguintes áreas, com foco na qualificação e aperfeiçoamento de professores de educação física, atletas, treinadores, especialistas em medicina esportiva e outras áreas afins:

a) esporte de alto rendimento;

b) esporte para pessoas com deficiência;

c) ciência, tecnologia e infraestrutura do esporte;

d) informação e documentação esportiva;

e) medicina esportiva;

f) luta contra o *doping*;

g) a mulher no esporte;

h) administração esportiva;

i) informática aplicada ao esporte;

j) esporte para a terceira idade;

k) esporte e identidade cultural;

l) inclusão social por meio do esporte; e

m) outras áreas de interesse acordadas pelas Partes.

Artigo III
Formas de Cooperação

A cooperação no âmbito do presente Acordo incluirá:

a) cursos, seminários, simpósios e conferências;

b) programas de apoio e promoção do esporte;

c) consultorias;

d) intercâmbio de visitas técnicas; e

e) outras formas de cooperação de interesse comum, conforme acordado entre as Partes.

Artigo IV
Intercâmbio de Documentos e Informação

As Partes intercambiarão documentos e informações relacionados com investigações nas áreas de legislação esportiva, medicina esportiva, psicologia e sociologia aplicada ao esporte, controle de dopagem, técnica esportiva em geral, educação física, recreação esportiva para crianças e jovens, bem como construção e manutenção de instalações e equipamentos esportivos.

Artigo V
Implementação

1. As Partes subscreverão protocolos e relatórios anuais relativos às atividades implementadas, bem como informarão sobre os avanços obtidos no mesmo período.

2. No último trimestre de cada ano, as Partes submeterão propostas de cooperação para implementar o presente Acordo, com vistas a preparar o protocolo de atividades para o ano seguinte.

3. Cada Parte será responsável por coordenar e implementar os eventos sob sua responsabilidade, em conformidade com os protocolos anuais.

Artigo VI
Financiamento

O intercâmbio de pessoal a que se refere este Acordo será realizado conforme condições acordadas pelas Partes.

Artigo VII
Emendas

Este Acordo poderá ser modificado conforme o interesse comum das Partes. As propostas de modificação serão informadas por escrito, por via diplomática.

Artigo VIII
Disposições Finais

O presente Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de três (3) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes expressar sua decisão de terminar o presente Acordo, mediante notificação à outra Parte, por escrito, por via diplomática, com antecedência mínima de seis (6) meses.

Feito em Doha, em 15 de maio de 2010, em dois exemplares originais, em português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação ou implementação, prevalecerá o texto em inglês.

15 de maio de 2010
Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Anuar Nahes
Embaixadoe em Doha

Pelo Governo do Estado do Catar, Representado pelo Comitê Olímpico do Catar
Sheik Saoud bin Abdlrahman al-Thani
Secretário-Geral do Comitê Olímpico

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA LIBANESA SOBRE COOPERAÇÃO NA ÁREA DO ESPORTE

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Libanesa
(doravante denominados "Partes"),

Desejosos de reforçar as relações de amizade existentes entre as Partes e de contribuir para o desenvolvimento do esporte nos dois países,

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo 1

As Partes envidarão esforços para promover a cooperação entre os dois países nas áreas de esportes e atividades físicas com base na igualdade e no benefício mútuo.

Artigo 2

O Ministério do Esporte, pela Parte brasileira, e o Ministério da Juventude e do Esporte, pela Parte libanesa, serão responsáveis pela implementação do presente Memorando de Entendimento.

Artigo 3

As Partes envidarão esforços para promover o desenvolvimento de relações recíprocas e de cooperação entre os dois países no domínio do esporte por meio de:

a) intercâmbio de atletas e equipes esportivas para competição e treinamento;

b) intercâmbio de funcionários, treinadores, árbitros, pesquisadores e outros especialistas do esporte;

c) seminários, conferências, cursos de formação e outras atividades realizadas em seus países;

d) intercâmbio de informações, publicações e outros materiais sobre esportes e atividades físicas;

e) intercâmbio de programas e resultados de pesquisa sobre ciências do esporte; e

f) outras formas de cooperação acordadas pelas Partes.

Artigo 4

As Partes, se necessário, realizarão reuniões conjuntas, alternativamente no Brasil e no Líbano, para avaliar os resultados da implementação do presente Memorando de Entendimento, desenvolver programas específicos de intercâmbio e debater questões importantes relacionadas com o desenvolvimento do esporte e de atividades físicas nos dois países.

Artigo 5

As Partes acordam que o intercâmbio no domínio do esporte será decidido com base nas condições financeiras existentes, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais. Cada atividade será negociada caso a caso a caso pelas Partes, por via diplomática.

Artigo 6

1. Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de assinatura e terá vigência de cinco (5) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos sucessivos.

2. Qualquer das Partes poderá notificar a outra de sua decisão de denunciar o presente Memorando de Entendimento, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação.

3. Este Memorando de Entendimento poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por escrito e por via diplomática.

4. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação do presente Memorando de Entendimento será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Brasília, em 22 de abril de 2010, em dois exemplares originais, em português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

22 de abril de 2010
Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Libanesa
Tarek Mitri
Ministro, interino, dos Negócios Estrangeiros

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL, CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO MALI PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL E APOIO AO PROGRAMA DE PESQUISA 'FRUTAS E LEGUMES' DO INSTITUTO DE ECONOMIA RURAL -IER"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Mali
(doravante denominados as "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido desenvolvidas e fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Mali, assinado em Brasília, em 7 de outubro de 1981;

Desejosos de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e na reciprocidade; e

Considerando que a cooperação técnica na área agrícola se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Fortalecimento da Assistência Técnica e Extensão Rural e Apoio ao Programa de Pesquisa 'Frutas e Legumes' do Instituto de Economia Rural-IER" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:

a) treinar pesquisadores, técnicos e agricultores do Mali em:

i. controle e combate à murcha do tomate e da batata, ao cancro bacteriano em citros;

ii. técnicas de conservação e processamento de frutas e legumes;

iii. melhoramento e produção de sementes nos sistemas convencional e orgânico;

iv. técnicas de pós colheita de produtos da hortifruticultura;

v. sistemas agroflorestais no semi-árido;

vi. produção e uso de fertilizantes orgânicos;

vii. metodologia participativa, pesquisação em hortifruticultura;

viii. agroecologia e sistemas de produção de base ecológica; e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

b) promover a assistência técnica e a extensão rural, por meio de:

i. introdução e difusão de variedades de hortícolas desenvolvidas no Brasil;
ii. transferência de sementes de leguminosas ao Mali para adubação verde em sistemas agroflorestais;
iii. realização de visitas técnicas para conhecer modelos sustentáveis de gestão e uso de águas em comunidades rurais;
iv. missão de vivência em propriedades agroecológicas de agricultores familiares no semi-árido;
v. doação, ao Governo do Mali, de fascículos em mídia eletrônica sobre tecnologias apropriadas para agricultura familiar.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar. As instituições executoras pela Parte brasileira serão indicadas no Documento do Projeto.

2. O Governo da República do Mali designa o Ministério da Agricultura como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar. A execução do presente Ajuste Complementar será de responsabilidade do Instituto de Economia Rural (IER) e do Escritório do Alto Vale do Níger (OHVN).

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:

a) designar e enviar técnicos brasileiros ao Mali para desenvolver as atividades previstas no Projeto;

b) prestar o apoio operacional necessário para a execução do Projeto; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República do Mali, cabe:

a) designar técnicos malienses para participar das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades previstas no Projeto;

c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;

d) facilitar o desembaraço alfandegário de insumos adquiridos no Brasil necessários à execução do projeto;

e) manter os proventos dos profissionais malienses envolvidos no Projeto; e

f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos, relatórios, prestações de conta e os resultados das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. A publicação dos resultados e documentos será feita mediante consentimento de ambas as Partes, que serão expressamente mencionadas no corpo da publicação.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Mali.

Artigo VII

A coleta e o intercâmbio de material genético, quando necessários, serão efetuados mediante estrita observância da legislação em vigor no Brasil e no Mali.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo IX

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado, a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo X

1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

2. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo XI

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Mali, assinado em Brasília, em 7 de outubro de 1981.

Feito em Brasília, em 8 de abril de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

8 de abril de 2010
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO MALI
Moctar Ouane
Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO DE CATAR SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Estado do Catar
(doravante denominados "Partes"),

Cientes da importância do turismo para o desenvolvimento econômico e para o fortalecimento das relações entre os Estados; e

Desejosos de promover entendimento harmonioso e ampliar a cooperação entre os dois países no campo do turismo, com base na igualdade e no benefício mútuo,

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo 1
Objetivo

As Partes criarão, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais, condições favoráveis para cooperação de longo prazo no campo do turismo, com base no benefício mútuo.

Artigo 2
Intercâmbio de Informação

As Partes encorajarão, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais, o intercâmbio de experiências, publicações, informações, dados e estatísticas em áreas de interesse mútuo.

Artigo 3
Promoção

1. As Partes, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais, facilitarão a importação e a exportação de documentos e material de promoção turística.

2. As Partes encorajarão visitas recíprocas de representantes da mídia e operadores de turismo, com vistas a assegurar que informações sobre atrações turísticas de uma Parte sejam divulgadas na outra, contribuindo para o incremento do fluxo turístico entre os dois países.

3. Cada Parte participará, quando possível, de exposições, congressos, feiras e outras atividades promocionais organizadas pela outra Parte.

Artigo 4
Cooperação Empresarial

As Partes promoverão e encorajarão a cooperação entre operadores de turismo, agências de viagem e outros setores empresariais do turismo nos dois países.

Artigo 5
Investimento

As Partes envidarão esforços para encorajar os setores público e privado a investirem em turismo, com ênfase no desenvolvimento e na implementação de projetos turísticos que beneficiem ambas as Partes.

Artigo 6
Coordenação Internacional

As Partes, em conformidade com suas respectivas leis e regulamentos internos, envidarão esforços para atuar em coordenação no âmbito de organizações internacionais e em outros foros relacionados com a área do turismo.

Artigo 7
Outros Acordos e Memorandos

Este Memorando de Entendimento não terá qualquer efeito sobre outros Acordos e Memorandos de Entendimento entre as Partes, nem sobre aqueles celebrados entre qualquer das Partes e uma terceira parte.

Artigo 8
Solução de Controvérsias

Controvérsias relativas à interpretação ou aplicação deste Memorando de Entendimento serão resolvidas por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 9
Emendas

As Partes poderão, por mútuo consentimento, emendar o presente Memorando de Entendimento, por via diplomática.

Artigo 10
Vigência e Denúncia

1. O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de assinatura e terá vigência indeterminada.

2. Qualquer das Partes poderá notificar a outra, por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Memorando de Entendimento. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação e não afetará as atividades de cooperação em andamento.

Em fé do que, os representantes das Partes abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente Memorando de Entendimento.

Feito em Doha, em 15 de maio de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

15 de maio de 2010
Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Luiz Eduardo Barreto Filho
Ministro do Turismo

Pelo Governo do Estado do Catar
Ahmed bin Abdullah Al Nuaimi
Presidente da Autoridade de Turismo do Catar

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA TOGOLESA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO INSTITUCIONAL AO MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL PELA LUTA CONTRA A EXPLORAÇÃO SEXUAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO TOGO"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Togolesa
(doravante denominados as "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido desenvolvidas e fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa, assinado em Lomé, em 3 de novembro de 1972;

Desejosos de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e na reciprocidade; e

Considerando que a cooperação técnica na área de proteção da criança se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Luta Contra a Exploração Sexual de Crianças do Togo" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é reforçar as ações de Luta Contra a Exploração Sexual de Crianças no Togo.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar. As instituições executoras pela Parte brasileira serão indicadas no Documento do Projeto.

2. O Governo da República Togolesa designa o Ministério da Ação Social, da Promoção da Mulher, da Proteção das Crianças e dos Idosos (MASPFPEA) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar. A execução será de responsabilidade da Direção Geral de Proteção da Criança.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:

a) designar técnicos brasileiros para participar das atividades previstas no Projeto;

b) prestar o apoio operacional necessário para a execução do Projeto; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República Togolesa, cabe:

a) designar técnicos togoleses para participar das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;

d) manter os proventos dos profissionais togoleses envolvidos no Projeto; e

e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outro compromisso gravoso a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos, relatórios, prestações de conta e os resultados das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. A publicação dos resultados e documentos será feita mediante consentimento de ambas as Partes, que serão expressamente mencionadas no corpo da publicação.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Togolesa.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de três (3) anos. Ele será renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado, a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo IX

1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

2. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo X

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa, assinado em Lomé, em 3 de novembro de 1972.

Feito em Lomé, em 24 de outubro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

21 de outubro de 2010
Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Togolesa
Memounatou Ibrahima
Ministra da Ação Social, da Promoção da Mulher e da Proteção de Crianças e Idosos

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 562, DE 10 DE JUNHO DE 2010(*)

Autoriza a empresa Nova Eólica Buriti S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Buriti, localizada no Município de Acaraú, Estado do Ceará, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2009-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.001180/2010-12, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Nova Eólica Buriti S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.646.785/0001-90, com sede na Rua Santo Antônio, nº 1.246, parte, Centro, Município de Acaraú, Estado do Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Buriti, constituída de vinte Unidades Aerogeradoras totalizando 30.000 kW de capacidade instalada e 11.090 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 02º53'7,3" S e 39º59'2,7" W, no Município de Acaraú, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Buriti, constituído de uma Subestação Elevadora, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, em circuito simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Coletora Acaraú 2, resultado da Chamada Pública nº 001/2010-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação: até 1º de agosto de 2010;

b) início das Obras da Subestação e respectivo Sistema de Transmissão associado: até 1º de janeiro de 2011;

c) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 2 de janeiro de 2011;

d) início das Obras Civis das Estruturas: até 2 de janeiro de 2011;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Aerogeradoras: até 1º de março de 2011;

f) início da Montagem Eletromecânica das Unidades Aerogeradoras: até 1º de abril de 2011;

g) conclusão da Montagem Eletromecânica das Unidades Aerogeradoras: até 15 de fevereiro de 2012;

h) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Aerogeradora a 10ª Unidade Aerogeradora: até 1º de março de 2012;

i) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Aerogeradora a 20ª Unidade Aerogeradora: até 15 de março de 2012;

j) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Aerogeradora a 10ª Unidade Aerogeradora: até 15 de março de 2012; e

k) início da Operação Comercial da 11ª Unidade Aerogeradora a 20ª Unidade Aerogeradora: até 1º de abril de 2012;

II - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares de geração e comercialização de energia elétrica, respondendo perante a ANEEL, usuários e terceiros, por quaisquer consequências danosas decorrentes da exploração da Central Geradora Eólica;

III - efetuar solicitação de acesso aos Sistemas de Transmissão e Distribuição, nos termos da Resolução ANEEL nº 281, de 1º de outubro de 1999, observando especialmente o disposto em seu art. 9º, no que tange aos prazos compatíveis com o atendimento do cronograma de implantação da Central Geradora Eólica;

IV - celebrar os Contratos de Conexão e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição, nos termos da legislação específica;

V - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC que lhe forem atribuídas;

b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos termos da legislação específica; e

c) dos encargos de uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição decorrentes da operação da Central Geradora Eólica.

VI - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2009-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 8.194.418,00 (oito milhões, cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Aerogeradora da Central Geradora Eólica.

VII - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

VIII - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações da Central Geradora Eólica, comunicando à ANEEL qualquer alteração das características de suas Unidades Aerogeradoras;

IX - manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou estudo formalmente requerido pelo Órgão Licenciador Ambiental, projetos básico e executivo, registros operativos e de produção de energia elétrica e os resultados dos ensaios de comissionamento;

X - respeitar a legislação ambiental e articular-se com o Órgão competente, com vistas à obtenção das licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas, encaminhando cópia dessas licenças à ANEEL, e respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

XI - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral ou que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas à Produção Independente de Energia Elétrica;

XII - prestar todas as informações relativas ao andamento do Empreendimento, facilitar os serviços de fiscalização, comunicando a conclusão das obras, bem como cumprir as diretrizes estabelecidas na Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003;

XIII - solicitar anuência prévia à ANEEL, em caso de transferência de controle acionário;

XIV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

XV - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

XVI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital, por um prazo de vinte anos; e

XVII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Constituem direitos da autorizada:

I - acessar livremente, na forma da legislação, o Sistema de Transmissão e Distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e de conexão, quando devidos;

II - comercializar a energia elétrica produzida, nos termos da legislação;

III - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizado pela ANEEL, a Central Geradora Eólica e as instalações de interesse restrito;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

IV - oferecer, em garantia de financiamentos obtidos para a realização de obras e serviços, os direitos emergentes desta autorização, bem assim os bens constituídos pela Central Geradora Eólica, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade da produção de energia elétrica pela EOL Buriti; e

V - ceder, mediante prévia anuência da ANEEL, os direitos decorrentes desta autorização para empresa ou consórcio de empresas.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada pela Central Geradora Eólica, quando devidas, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pela EOL Buriti.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

§ 1º A autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - produção e comercialização da energia elétrica em desacordo com as prescrições desta Portaria e da legislação específica;

II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização e da legislação específica;

III - transferência a terceiros dos bens e instalações sem prévia e expressa autorização da ANEEL;

IV - não recolhimento de multa decorrente de penalidade imposta por infração;

V - descumprimento de notificação da ANEEL para regularizar a exploração da Central Geradora Eólica;

VI - solicitação da autorizada; e

VII - desativação da Central Geradora Eólica.

§ 2º A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 110, de 11-6-2010, Seção 1, pág. 59, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 565, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 12, 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar as diretrizes e a Sistemática para a realização do Leilão de Fontes Alternativas, de que trata a Portaria MME nº 555, de 31 de maio de 2010, na forma definida no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º O Edital, seus Anexos e os respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs do Leilão de Fontes Alternativas, de que trata o art. 1º, desta Portaria, deverão atender às seguintes diretrizes:

I - os CCEARs deverão prever que, na ausência de lastro oriundo do próprio empreendimento para atendimento das obrigações contratuais, os vendedores se obrigam a celebrar contratos bilaterais de compra de quantidade de energia, sob sua exclusiva responsabilidade, inclusive quando o início do período de suprimento for anterior à data de entrada em operação comercial;

II - além da obrigação prevista no inciso I, deste artigo, os CCEARs não preverão cláusulas de penalidade e de obrigações adicionais no caso de ausência de lastro de venda dos vendedores, sempre que forem verificadas as seguintes condições:

a) o empreendimento de geração esteja em condição, atestada pela ANEEL, de entrar em operação comercial na data prevista no ato de outorga; e

b) as instalações de distribuição ou transmissão, inclusive as Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG, necessárias para o escoamento da energia produzida pelos empreendimentos, estejam indisponíveis por qualquer razão que não possa ser atribuída ao agente vendedor;

III - o CCEAR de fonte eólica deverá prever cláusulas específicas para o vendedor ressarcir ao comprador o valor da receita fixa correspondente à energia elétrica não suprida, observadas as seguintes condições:

a) geração média anual inferior a noventa por cento do montante contratado;

b) geração média quadrienal inferior, em qualquer montante, aos valores de referência utilizados no cálculo da garantia física do empreendimento; e

c) o valor de geração, a ser considerado no cálculo da média quadrienal, dos anos em que ocorrer o disposto na alínea "a", deste inciso, será igual a noventa por cento do montante contratado;

IV - os valores ressarcidos decorrentes de disposição estabelecida no inciso III, deste artigo, deverão ser revertidos para a modicidade tarifária, conforme regras e procedimentos de comercialização;

V - Os empreendedores poderão ampliar o parque gerador instalado com o objetivo de reduzir eventual exposição contratual, decorrente de desvios negativos de geração, em relação ao montante contratado;

VI - o CCEAR de fonte eólica deverá conter cláusula em que o vendedor se compromete a iniciar as medições anemométricas e climatológicas permanentes dos ventos no local do parque de geração, na altura do eixo dos aerogeradores em até cento e oitenta dias após sua assinatura, observando que:

a) as medições anemométricas deverão ser realizadas com instrumentos de primeira classe, de acordo com os padrões das normas da International Electrotechnical Commission - IEC; e

b) os registros das medições anemométricas deverão ser transmitidos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, de acordo com relação de grandezas e protocolo de transmissão de dados a ser definido, que integrarão a base pública referencial para os estudos de geração eólica.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

ANEXO I

SISTEMÁTICA PARA O LEILÃO DE FONTES ALTERNATIVAS

1 - DEFINIÇÕES E ABREVIAÇÕES:

Para os fins e efeitos desta Sistemática, as expressões a seguir listadas têm os seguintes significados:

I - AGENTE CUSTODIANTE: instituição financeira responsável pelo recebimento, custódia e eventual execução das GARANTIAS DE PARTICIPAÇÃO;

II - CCEAR: Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado, constante no EDITAL;

III - COMPRADOR: agente de distribuição de energia elétrica PARTICIPANTE do LEILÃO;

IV - DECREMENTO: valor expresso em Reais por Megawatt-hora (R$/MWh) que, subtraído do PREÇO CORRENTE em uma determinada rodada, representará o PREÇO DE LANCE para a rodada subsequente;

V - EDITAL: documento, emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que estabelece as regras do LEILÃO;

VI - EMPREENDIMENTO: central de geração de energia elétrica apta a participar do leilão, conforme condições estabelecidas pelo EDITAL e por Portaria de Diretrizes do Ministério de Minas e Energia - MME;

VII - EMPREENDIMENTO BIOMASSA: central de geração de energia elétrica a partir de biomassa;

VIII - EMPREENDIMENTO EÓLICO: central de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica;

IX - EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO: pequena central hidrelétrica;

X - ENERGIA HABILITADA: montante de energia habilitado pela ENTIDADE COORDENADORA, associado a um EMPREENDIMENTO;

XI - ENTIDADE COORDENADORA: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que terá como função exercer a coordenação do LEILÃO, nos termos do art. 19 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

XII - ENTIDADE ORGANIZADORA: entidade responsável pelo planejamento e execução de procedimentos inerentes ao LEILÃO, por delegação da ANEEL;

XIII - EPE: Empresa de Pesquisa Energética;

XIV - ETAPA DISCRIMINATÓRIA: período para submissão de LANCES pelos PROPONENTES VENDEDORES para quantidades de LOTES definidas ao término da ETAPA UNIFORME;

XV - ETAPA UNIFORME: período para submissão de LANCES pelos PROPONENTES VENDEDORES ao PREÇO DE LANCE;

XVI - FATOR DE REFERÊNCIA: fator obtido com base em parâmetros inserido no SISTEMA pelo REPRESENTANTE DO MME que será utilizado para determinação das OFERTAS DE REFERÊNCIA em cada PRODUTO;

XVII - GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO: valor a ser aportado junto ao AGENTE CUSTODIANTE pelos PROPONENTES VENDEDORES, conforme definido no EDITAL;

XVIII - GARANTIA FÍSICA: quantidade máxima de energia e potência, definida pelo MME, que poderá ser utilizada pelo EMPREENDIMENTO para comercialização por meio de contratos;

XIX - LANCE: ato praticado pelo EMPREENDEDOR ou PROPONENTE VENDEDOR que consiste na:

a) oferta de quantidade de LOTES, na primeira rodada da ETAPA UNIFORME;

b) confirmação de LOTES nas rodadas da ETAPA UNIFORME, com exceção da primeira rodada; e

c) ETAPA DISCRIMINATÓRIA, preço para o PRODUTO QUANTIDADE e RECEITA FIXA para o PRODUTO DISPONIBILIDADE;

XX - LANCE VÁLIDO: LANCE aceito pelo SISTEMA;

XXI - LASTRO PARA VENDA: montante de energia disponível, limitado à GARANTIA FÍSICA, à ENERGIA HABILITADA e à GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO aportada, para venda em LEILÃO, em LOTES, associado a um determinado EMPREENDIMENTO, conforme condições estabelecidas no EDITAL;

XXII - LEILÃO: processo licitatório para compra de energia elétrica, regido pelo EDITAL e seus documentos correlatos;

XXIII - LOTE: unidade mínima da oferta de quantidade associada a um determinado EMPREENDIMENTO que pode ser submetida na forma de LANCE na ETAPA UNIFORME, expresso em MW médios, nos termos do EDITAL;

XXIV - LOTE ATENDIDO: LOTE que esteja associado a um PREÇO DE LANCE igual ou inferior ao PREÇO CORRENTE na ETAPA UNIFORME ou que seja necessário para o atendimento da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO na ETAPA DISCRIMINATÓRIA;

XXV - LOTE EXCLUÍDO: LOTE retirado da competição por decisão do PROPONENTE VENDEDOR, durante a ETAPA UNIFORME;

XXVI - LOTE NÃO ATENDIDO: LOTE que esteja associado a um PREÇO DE LANCE superior ao PREÇO CORRENTE nas ETAPAS UNIFORMES ou que não seja necessário para o atendimento da QUANTIDADE DEMANDADA na ETAPA DISCRIMINATÓRIA;

XXVII - OFERTA DO PRODUTO QUANTIDADE: oferta de energia elétrica proveniente de EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S);

XXVIII - OFERTA DO PRODUTO DISPONIBILIDADE: oferta de energia elétrica proveniente de EMPREENDIMENTO(S) BIOMASSA e de EMPREENDIMENTO(S) EÓLICO(S);

XXIX - OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO: quantidade de LOTES calculada pelo SISTEMA a partir do FATOR DE REFERÊNCIA a ser aplicado à QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO na ETAPA UNIFORME;

XXX - PARÂMETRO DE DEMANDA: parâmetro inserido no SISTEMA pelo REPRESENTANTE DO MME que será utilizado para determinação das QUANTIDADES DEMANDADAS DOS PRODUTOS na ETAPA UNIFORME;

XXXI - PARTICIPANTES: são os COMPRADORES e os PROPONENTES VENDEDORES;

XXXII - PEQ: Preço Equivalente, valor calculado pelo SISTEMA, expresso em Reais por Megawatt-hora (R$/MWh), que se constituirá no PREÇO DE LANCE para o PRODUTO DISPONIBILIDADE;

XXXIII - PREÇO CORRENTE: valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R$/MWh), calculado pelo SISTEMA, que corresponde:

a) ao PREÇO INICIAL do PRODUTO na primeira rodada de cada ETAPA UNIFORME;

b) ao PREÇO DE LANCE da rodada anterior na ETAPA UNIFORME, exceto na primeira rodada na qual será o PREÇO INICIAL do PRODUTO;

c) ao PREÇO DE LANCE da penúltima rodada da ETAPA UNIFORME, no início da ETAPA DISCRIMINATÓRIA, exceto se ocorrer apenas uma RODADA UNIFORME, o que neste caso será o PREÇO INICIAL; e

d) ao preço associado ao LANCE que completa o atendimento à totalidade da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO ao término da ETAPA DISCRIMINATÓRIA;

XXXIV - PREÇO INICIAL: valor definido pelo MME, expresso em Reais por Megawatt-hora (R$/MWh), para cada PRODUTO;

XXXV - PREÇO DE LANCE: valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R$/MWh), que deverá ser:

a) igual ao PREÇO INICIAL de cada PRODUTO na primeira rodada da ETAPA UNIFORME;

b) igual ao PREÇO CORRENTE da rodada subtraído do DECREMENTO a partir da segunda rodada da ETAPA UNIFORME; e

c) igual ou inferior ao PREÇO CORRENTE de cada PRODUTO na ETAPA DISCRIMINATÓRIA;

XXXVI - PREÇO DE VENDA FINAL: é o valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R$/MWh), que constará nas cláusulas comerciais dos CCEARs;

XXXVII - PROPONENTE VENDEDOR: PARTICIPANTE habilitado a ofertar energia elétrica no LEILÃO;

XXXVIII - PRODUTO: energia elétrica negociada no LEILÃO, que será objeto de CCEAR diferenciado por tipo de fonte energética nos termos do EDITAL e das Portarias de Diretrizes do MME;

XXXIX - PRODUTO DISPONIBILIDADE: energia elétrica proveniente de EMPREENDIMENTO BIOMASSA ou de EMPREENDIMENTO EÓLICO;

XL - PRODUTO QUANTIDADE: energia elétrica proveniente de EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO;

XLI - QUANTIDADE DECLARADA: montante de energia elétrica, expresso em MW médio com três casas decimais, individualizado por COMPRADOR, nos termos das Declarações de Necessidades dos agentes de distribuição;

XLII - QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO: montante de energia elétrica, expresso em número de LOTES, demandada pelo PRODUTO, calculado com base na QUANTIDADE DECLARADA, no FATOR DE REFERÊNCIA e na QUANTIDADE TOTAL OFERTADA na primeira rodada da ETAPA UNIFORME;

XLIII - QUANTIDADE TOTAL DEMANDADA: somatória das QUANTIDADES DEMANDADAS DOS PRODUTOS, com truncamento, desprezando-se as casas decimais;

XLIV - RECEITA FIXA - RF: valor, expresso em Reais por ano (R$/ano), inserido pelo PROPONENTE VENDEDOR quando da submissão de LANCE no PRODUTO DISPONIBILIDADE;

XLV - REPRESENTANTE DO MME: pessoa(s) indicada(s) pelo MME;

XLVI - SISTEMA: sistema eletrônico utilizado para a realização do LEILÃO, mediante o emprego de recursos de tecnologia da informação e disponibilizado pela Rede Mundial de Computadores;

XLVII - TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE: período máximo durante o qual os PROPONENTES VENDEDORES poderão submeter os seus LANCES para validação pelo SISTEMA em cada rodada do LEILÃO; e

XLVIII - VENCEDOR: PROPONENTE VENDEDOR que tenha energia negociada no LEILÃO.

CÓPIA PROIBIDA POR TERCEIROS

2 - CARACTERÍSTICAS DO LEILÃO:

2.1. o LEILÃO será realizado via SISTEMA, mediante o emprego de recursos de tecnologia da informação e comunicação via Rede Mundial de Computadores - INTERNET;

2.2. são de responsabilidade exclusiva dos representantes dos PROPONENTES VENDEDORES a alocação e a manutenção dos meios necessários para a conexão, o acesso ao SISTEMA e a participação no LEILÃO, incluindo, mas não se limitando, os meios alternativos de conexão e acesso a partir de diferentes localidades;

2.3. no LEILÃO serão aceitas propostas para os seguintes PRODUTOS:

I - PRODUTO DISPONIBILIDADE; e

II - PRODUTO QUANTIDADE.

2.4. o LEILÃO será composto de duas etapas:

I - ETAPA UNIFORME: na qual os PROPONENTES VENDEDORES poderão submeter, a cada rodada, LANCES, para o PRODUTO DISPONIBILIDADE ou para o PRODUTO QUANTIDADE, com quantidades associadas ao PREÇO DE LANCE da rodada; e

II - ETAPA DISCRIMINATÓRIA: período iniciado após a ETAPA UNIFORME, onde há submissão de um único LANCE, para o PRODUTO DISPONIBILIDADE ou para o PRODUTO QUANTIDADE, com PREÇO DE LANCE associado à quantidade de LOTES classificada na etapa anterior.

2.5. a ETAPA UNIFORME terá as seguintes características:

I - para cada rodada da ETAPA UNIFORME, o SISTEMA disponibilizará o PREÇO DE LANCE e dará início ao TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE;

II - cada rodada será encerrada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE ou em um minuto após todos os PROPONENTES VENDEDORES de todos os PRODUTOS inserirem seus LANCES, o que ocorrer primeiro;

III - na primeira rodada da ETAPA UNIFORME:

a) o PREÇO CORRENTE será igual ao PREÇO INICIAL do respectivo PRODUTO; e

b) o LANCE corresponderá à oferta de quantidade de LOTES, que deverá ser igual ou inferior ao LASTRO PARA VENDA;

IV - a partir da segunda rodada da ETAPA UNIFORME:

a) o PREÇO CORRENTE será igual ao PREÇO DE LANCE da rodada anterior; e

b) o LANCE corresponderá à confirmação ou à exclusão da totalidade de LOTES associada a cada EMPREENDIMENTO, conforme LANCE da primeira rodada; e

V - os LOTES não ofertados serão considerados como LOTES EXCLUÍDOS e não poderão ser submetidos em LANCES nas rodadas e etapas seguintes.

2.6. a ETAPA DISCRIMINATÓRIA terá as seguintes características:

I - no PRODUTO DISPONIBILIDADE, os PROPONENTES VENDEDORES deverão submeter LANCE de RECEITA FIXA para a quantidade de LOTES ofertada na penúltima rodada da ETAPA UNIFORME;

II - no PRODUTO QUANTIDADE, os PROPONENTES VENDEDORES deverão submeter LANCE de preço para a quantidade de LOTES ofertada na penúltima rodada da ETAPA UNIFORME; e

III - será finalizada por decurso do tempo para inserção de LANCE.

2.7. toda inserção dos dados deverá ser auditável;

2.8. iniciado o LEILÃO, não haverá prazo para o seu encerramento;

2.9. o LEILÃO poderá ser temporariamente suspenso em decorrência de fatos supervenientes, a critério da ENTIDADE COORDENADORA;

2.10. a ENTIDADE COORDENADORA poderá alterar, no decorrer do LEILÃO, o período de duração de qualquer um dos tempos previamente definidos mediante comunicação via SISTEMA aos EMPREENDEDORES e PROPONENTES VENDEDORES;

2.11. durante o LEILÃO, o LANCE deverá conter as seguintes informações:

I - identificação do PROPONENTE VENDEDOR;

II - identificação do EMPREENDIMENTO;

III - quantidade de LOTES;

IV - PREÇO DE LANCE durante a ETAPA DISCRIMINATÓRIA; e

V - para o PRODUTO DISPONIBILIDADE, a RECEITA FIXA requerida pelo PROPONENTE VENDEDOR.

2.12. para cada EMPREENDIMENTO, o somatório dos LOTES ofertados deverá respeitar, cumulativamente, o limite correspondente:

I - ao LASTRO PARA VENDA; e

II - a quantidade de LOTES ofertada no LANCE anterior, a partir da ETAPA UNIFORME;

2.13. após a inserção de LANCE relativo a uma OFERTA DO PRODUTO DISPONIBILIDADE, durante a RODADA DISCRIMINATÓRIA, o SISTEMA calculará o PEQ para cada LANCE, aplicando a seguinte equação:

$$(1)\ PEQ = \frac{RF}{QL \times 8760}$$

onde:

RF - RECEITA FIXA, expressa em Reais por ano (R$/ano); e

QL - quantidade de LOTES ofertados;

2.14. a RECEITA FIXA, independentemente da quantidade de LOTES ofertados, é de responsabilidade exclusiva do PROPONENTE VENDEDOR e deverá abranger, entre outros:

I - o custo e remuneração de investimento (taxa interna de retorno);

II - os custos de conexão ao Sistema de Distribuição e Transmissão;

III - o custo de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição;

IV - os custos fixos de Operação e Manutenção - O&M;

V - os custos de seguro e garantias do EMPREENDIMENTO e compromissos financeiros do PROPONENTE VENDEDOR; e

VI - tributos e encargos diretos e indiretos.

2.15. em caso de empate de PREÇOS DE LANCE na ETAPA DISCRIMINATÓRIA, o desempate será realizado pela ordem crescente do montante ofertado e, caso persista o empate, o desempate será realizado por seleção randômica

3 - CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA:

3.1. a ENTIDADE ORGANIZADORA inserirá no SISTEMA, antes do início do LEILÃO, os seguintes dados:

I - o PREÇO INICIAL para cada PRODUTO;

II - as GARANTIAS aportadas pelos PARTICIPANTES, com base em informações fornecidas pelo AGENTE CUSTODIANTE;

III - o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE;

3.2. o REPRESENTANTE DO MME inserirá no SISTEMA, antes do início do LEILÃO, os seguintes dados:

I - os parâmetros de DECREMENTO da ETAPA UNIFORME;

II - a QUANTIDADE DECLARADA;

III - o FATOR DE REFERÊNCIA; e

IV - o PARÂMETRO DE DEMANDA;

3.3. o REPRESENTANTE DA EPE inserirá no SISTEMA, antes do início do LEILÃO, o valor correspondente à GARANTIA FÍSICA, expresso em MW médio, para cada EMPREENDIMENTO;

3.4. o representante da ENTIDADE COORDENADORA inserirá no SISTEMA, antes do início do LEILÃO os valores correspondentes à ENERGIA HABILITADA (em LOTES) de cada EMPREENDIMENTO;

3.5. das informações inseridas no SISTEMA, serão disponibilizadas aos PROPONENTES VENDEDORES:

a) o LASTRO PARA VENDA do(s) seu(s) respectivo(s) EMPREENDIMENTO(S) pré-qualificado(s);

b) o PREÇO INICIAL dos PRODUTOS;

c) o PREÇO CORRENTE; e

d) o DECREMENTO.

4 - ETAPA UNIFORME:

4.1. na ETAPA UNIFORME, o SISTEMA aceitará LANCES para o PRODUTO DISPONIBILIDADE e para o PRODUTO QUANTIDADE

4.2. as primeiras rodadas das ETAPAS UNIFORMES de todos os PRODUTOS serão iniciadas simultaneamente;

4.3. na primeira rodada da ETAPA UNIFORME, o PREÇO CORRENTE de cada PRODUTO será, respectivamente, igual ao PREÇO INICIAL do PRODUTO DISPONIBILIDADE ou do PRODUTO QUANTIDADE;

4.4. encerrado o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE da primeira rodada da ETAPA UNIFORME, o SISTEMA:

I - realizará o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO e da OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO;

II - encerrará o PRODUTO, sem contratação de energia, caso a quantidade ofertada seja igual a zero;

4.5. na hipótese estabelecida no inciso I do item 4.4, o SISTEMA calculará a QUANTIDADE DEMANDADA de cada PRODUTO e a OFERTA DE REFERÊNCIA de cada PRODUTO da seguinte forma:

$$(2)\ QTD = \min\left[(QTDEC);\left(\frac{QTO}{PD}\right)\right]$$

$$(3)\ QTO = QOPD + QOPQ$$

$$(4)\ QDPD = QTD \times \frac{QOPD}{QTO}$$

$$(5)\ QDPQ = QTD \times \frac{QOPQ}{QTO}$$

$$(6)\ ORPD = QDPD \times FR$$

$$(7)\ ORPQ = QDPQ \times FR$$

$$(8)\ 1 \le FR \le PD$$

onde:

QTD = QUANTIDADE TOTAL DEMANDADA, expressa em LOTES;

QTDEC = QUANTIDADE DECLARADA, expressa em LOTES;

QTO = somatório das quantidades ofertadas na primeira rodada da ETAPA UNIFORME, expresso em LOTES;

PD = PARÂMETRO DE DEMANDA, expresso em número racional positivo maior que um e com três casas decimais;

QOPD = OFERTA DO PRODUTO DISPONIBILIDADE, expressa em LOTES;

QOPQ = OFERTA DO PRODUTO QUANTIDADE, expressa em LOTES;

QDPD = quantidade demanda do PRODUTO DISPONIBILIDADE, expressa em LOTES;

QDPQ = quantidade demanda do PRODUTO QUANTIDADE, expressa em LOTES;

ORPD = OFERTA DE REFERÊNCIA do PRODUTO DISPONIBILIDADE, expressa em LOTES;

ORPQ = OFERTA DE REFERÊNCIA do PRODUTO QUANTIDADE, expressa em LOTES; e

FR = FATOR DE REFERÊNCIA, expresso em número racional positivo com três casas decimais;

4.6. após o cálculo estabelecido no item 4.5, será iniciada a segunda rodada da ETAPA UNIFORME;

4.7. ao término de cada rodada da ETAPA UNIFORME, o SISTEMA comparará a quantidade ofertada do PRODUTO com a OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO, resultando em uma das seguintes situações:

I - se a quantidade ofertada for maior ou igual à OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO, o SISTEMA iniciará uma nova rodada, procedendo conforme item 4.8; ou

II - se a quantidade ofertada for menor que a OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO, o SISTEMA concluirá a ETAPA UNIFORME do respectivo PRODUTO, dando início à ETAPA DISCRIMINATÓRIA, conforme item 4.9;

4.8. enquanto perdurar o previsto no inciso I do item 4.7, o SISTEMA continuará com as rodadas da ETAPA UNIFORME, sendo o novo PREÇO DE LANCE calculado mediante a aplicação do DECREMENTO sobre o PREÇO DE LANCE da rodada anterior; e

4.9. na ocorrência do inciso II do item 4.7, o SISTEMA retornará à rodada anterior, resgatando os LANCES VÁLIDOS daquela rodada para iniciar a ETAPA DISCRIMINATÓRIA do PRODUTO;

5 - ETAPA DISCRIMINATÓRIA:

5.1. os TEMPOS PARA INSERÇÃO DE LANCE da ETAPA DISCRIMINATÓRIA de todos os PRODUTOS serão iniciados simultaneamente;

5.2. na ETAPA DISCRIMINATÓRIA, os PROPONENTES VENDEDORES deverão submeter LANCE para a quantidade de LOTES ofertada na penúltima rodada da ETAPA UNIFORME, limitado ao último PREÇO CORRENTE, ou seja, o PREÇO DE LANCE da penúltima rodada da ETAPA UNIFORME do respectivo PRODUTO;

5.3. caso um PROPONENTE VENDEDOR não submeta LANCE nessa etapa, o SISTEMA considerará como LANCE VÁLIDO a totalidade dos LOTES da penúltima rodada da ETAPA UNIFORME ao PREÇO DE LANCE dessa etapa;

5.4. após a submissão dos LANCES, o SISTEMA classificará os LOTES por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, qualificando-os como LOTES ATENDIDOS ou LOTES NÃO ATENDIDOS, com base na QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO;

5.5. os LOTES relativos ao LANCE que complete a QUANTIDADE DEMANDADA do PRODUTO serão integralmente classificados como LOTES ATENDIDOS mesmo que isso faça com que a quantidade de LOTES ATENDIDOS ultrapasse a QUANTIDADE DEMANDADA para o PRODUTO; e

5.6. essa rodada será finalizada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE; e

5.7. ao término da RODADA DISCRIMINATÓRIA de todos os PRODUTOS o SISTEMA encerrará o LEILÃO.

6 - DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO, ENCERRAMENTO, DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E CELEBRAÇÃO DOS CCEARs:

6.1. os LOTES ATENDIDOS ao término do LEILÃO implicarão obrigação incondicional de celebração do respectivo CCEAR entre cada um dos COMPRADORES e VENCEDORES ao respectivo PREÇO DE VENDA FINAL (para PRODUTO QUANTIDADE) ou RECEITA FIXA (para PRODUTO DISPONIBILIDADE), associado(a) aos LOTES ATENDIDOS, observadas as condições de pós-qualificação estabelecidas pela ANEEL;

6.2. após o encerramento do certame o SISTEMA executará:

I - o rateio dos LOTES negociados por PRODUTO para fins de celebração dos respectivos CCEARs entre cada VENCEDOR e todos os COMPRADORES na proporção dos montantes negociados e das QUANTIDADES DEMANDADAS, respectivamente; e

II - para EMPREENDIMENTOS BIOMASSA e EMPREENDIMENTOS EÓLICOS, o rateio da RECEITA FIXA para fins de celebração dos respectivos CCEARs entre os COMPRADORES na proporção das QUANTIDADES DEMANDADAS;

6.3. os CCEARs relativos ao PRODUTO QUANTIDADE serão celebrados na modalidade "Quantidade de Energia Elétrica" e os CCEARs relativos ao PRODUTO DISPONIBILIDADE serão celebrados na modalidade "Disponibilidade de Energia Elétrica";

6.4. o resultado divulgado imediatamente após o certame poderá ser alterado em função do processo de pós-qualificação promovido pela ANEEL, conforme previsto no EDITAL; e

6.5. a critério do VENCEDOR, o CCEAR poderá abranger todos os EMPREENDIMENTOS de uma mesma fonte energética que estejam sob seu controle empresarial.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 8 de junho de 2010

Nº 1.621 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003363/2009-39, resolve conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa de Transmissão Catarinense S.A. - STC, em face do Auto de Infração nº 092/2009-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade, mantendo a penalidade de advertência.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Autorizativa nº 2.423, de 1º de junho de 2010, publicada no Diário Oficial de 08/06/2010, Seção 1, pág. 50, no artigo 1º, onde se lê: "Linhares Energia Ltda.", leia-se "Linhares Geração S.A."

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de junho de 2010

Nº 1.672 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, e o que consta dos Processos nº 48500.000278/2010-52 e nº 48500.002256/2010-27, nos termos das Regras de Comercialização, versão 2010, aprovadas por meio da Resolução Normativa nº 385, de 8 de dezembro de 2009, resolve: I - negar provimento aos recursos interpostos pela Agroenergia Santa Luzia Ltda, de: a) enquadramento da UTE Santa Luzia I na subcláusula 5.9 do Contrato de Energia de Reserva - CER nº 09/08, celebrado em decorrência do 1º Leilão de Energia de Reserva, nos termos do Edital nº 01/2008-ANEEL; e b) não promover a retenção, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, da parcela da Receita Fixa referente ao CER, da UTE Santa Luzia I, nas Liquidações Financeiras relativas à contratação de Energia de Reserva de abril e maio de 2010.

FREDERICO RODRUGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de junho de 2010

Nº 1.680 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei n.° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do art. 33 da Resolução Normativa n.° 270, de 26 de junho de 2007, e conforme consta no Processo n.º 48500.006651/2009-45, resolve: - suspender o Pagamento Base das Funções de Transmissão da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. As motivações e os períodos estabelecidos para a Suspensão do Pagamento Base das Funções de Transmissão estão presentes na Nota Técnica n.° 0029/2010-SFE/ANEEL, que subsidia esta decisão.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de junho de 2010

Nº 1.681 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000477/2008-46, resolve: I - Liberar as unidades geradoras G1 e G2, de 33.000 kW cada, e G3, de 45.000 kW, totalizando 111.000 kW da UTE Bonfim, localizada no Município de Guariba, Estado de São Paulo, de titularidade da empresa Barra Bioenergia S.A. - Filial UTE Bonfim, objeto da Portaria MME nº 14, de 16 de janeiro de 2008, e que teve autorização para ampliar sua capacidade instalada por meio da Portaria MME nº 50, de 9 de fevereiro de 2009, para início da operação comercial a partir do dia 12 de junho de 2010, quando a energia produzida pelas unidades geradoras deverá estar disponível ao sistema.

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Superintendente - Em 10 de junho de 2010, publicado no DOU nº 110, de 11-6-2010, Seção 1, pág. 62, referente ao Processo nº 48500.001695/2010-12, inclua-se, por ter sido omitido: Nº 1.668.

(p/Coejo).

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de junho de 2010

Nº 1.673 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 02 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.008219/2008-16, resolve: I - Autorizar pelo prazo de 90 (noventa) dias o acesso às áreas necessárias ao desenvolvimento dos levantamentos de campo para os Estudos de Projeto Básico da PCH Cachoeira Alegre, localizada no rio Pomba, na sub-bacia n° 58, bacia hidrográfica do rio Atlântico Leste, no Estado do Rio de Janeiro, solicitado pela Velcan Desenvolvimento Energético do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.775.094/0001-10, com sede na Rua São Tomé n° 86, conjunto 192, 19º andar, Vila Olímpia, CEP 04.551-080, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo. II - O valor da caução depositado em conta específica da ANEEL, correspondente a 2% (dois por cento) do dispêndio previsto para a execução do Projeto Básico que será devolvido à autorizada sessenta dias após expirado o prazo da autorização, mediante declaração da inexistência de ações judiciais indenizatórias, decorrentes da autorização.

Nº 1.674 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 02 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.000652/2010-10, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Touros V, com potência estimada de 3,30 MW, às coordenadas 28º30'06,53" de Latitude Sul e 50º25'28,78" de Longitude Oeste, situada no rio dos Touros, sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 06/01/2010 pela empresa Touros V Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 11.181.642/0001-50, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até a data de 15/08/2011, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008. III - Informar que o registro ora efetivado não gera direito de preferência para a obtenção de outorga.

Nº 1.675 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 02 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores e na Resolução ANEEL nº 395, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.000089/2009-46, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Foz do Chapecozinho, com potência estimada de 26,6 MW, às coordenadas 26°45' de Latitude Sul e 52°38' de Longitude Oeste, situada no rio Chapecó, sub-bacia 73, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, concedido à empresa Welt Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.518.402/0002-75, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Revogar o Despacho nº 689, de 19 de fevereiro de 2009.

Nº 1.676 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 02 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores e na Resolução ANEEL nº 395, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.002665/2009-90, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Foz do Chapecozinho, com potência estimada de 26,6 MW, às coordenadas 26°45' de Latitude Sul e 52°38' de Longitude Oeste, situada no rio Chapecó, sub-bacia 73, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, concedido à empresa Magela Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.289.531/0001-46, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Revogar o Despacho nº 3.361, de 04 de setembro de 2009.

Nº 1.677 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 02 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.007465/2008-42 resolve: I - Revogar o Despacho nº 4.302, de 20 de novembro de 2008, que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH Foz do Chapecozinho, com potência estimada de 26,6 MW, situada no rio Chapecó, sub-bacia 73, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, tendo em vista a manifestação da empresa Atiaia Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.015.859/0001-50, da desistência em continuar elaborando o aludido projeto, conforme artigo 9° da Resolução nº 395, de 4 de dezembro de 1998. II - Informar que a empresa Atiaia Energia S.A. poderá retirar as informações porventura apresentadas, concernentes ao referido projeto.

Nº 1.678 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 02 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores e no artigo 17 da Resolução ANEEL n° 395, de 4 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.001832/2008-02, resolve: I - Aceitar o Projeto Básico da PCH Tabaúna, com potência estimada nos estudos de inventário de 27 MW, situada no rio Manhuaçu, sub-bacia 56, na bacia hidrográfica do Atlântico Leste, às coordenadas 19º29'51" de Latitude Sul e 41°19'24" de Longitude Oeste, Estado de Minas Gerais, para fins de análise, apresentado pelas empresas Poente Energia Ltda e ABC Energia Ltda, inscritas no CNPJ sob os nºs 09.479.979/0001-05 e 22.570.303/0001-82.

Nº 1.679 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 02 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores e no artigo 17 da Resolução ANEEL n° 395, de 4 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.000611/2009-90, resolve: I - Aceitar o Projeto Básico da PCH Olaria, com potência estimada nos estudos de inventário de 3,2 MW, situada no rio Forqueta, sub-bacia 86, na bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, às coordenadas 29º10'00" de Latitude Sul e 52°10'12" de Longitude Oeste, Estado do Rio Grande do Sul, para fins de análise, apresentado pelo consórcio Forqueta formado pelas empresas Electra Power Geração de Energia S.A., Cooperativa Regional de Desenvolvimento Teutônia-Certel e Geopar-Participações Ltda, inscritas no CNPJ sob os nºs 07.356.196/0001-09, 89.777.692/0001-92 e 10.767.067/0001-00.

ANDRÉ RAMON SILVA MARTINS

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
BOA VISTA ENERGIA S/A

NIRE 14300000547

EXTRATO DA ATA DA 20ª REUNIÃO REALIZADA EM 18 DE MAIO DE 2010

Aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano de dois mil e dez, com início às 14h (catorze horas), na Sede da Eletrobras, localizada na Avenida Presidente Vargas, nº 409, Ed. Herms Stoltz - Centro, 13º andar, sala de reuniões - Rio de Janeiro - RJ, reuniu-se a Diretoria Executiva da Boa Vista Energia S/A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 02.341.470/0001-44 e na Junta Comercial do Estado de Roraima sob o Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 14300000547, com a participação do Diretor-Presidente PEDRO CARLOS HOSKEN VIEIRA, do Diretor Financeiro RONALDO FERREIRA BRAGA, do Diretor de Planejamento e Expansão LEONARDO LINS DE ALBUQUERQUE, do Diretor de Operação JOSÉ LUIS FRANÇA DOS SANTOS, do Diretor de Gestão LUIS HIROSHI SAKAMOTO, do Diretor de Assuntos Regulatórios e Projetos Especiais NELSON FONSECA LEITE e do Diretor Comercial PEDRO MATEUS DE OLIVEIRA, secretariados por mim, OBERICO FERREIRA BARBOSA, Secretário Geral, para decidirem sobre a seguinte ordem do dia: 1. Relator: Diretor de Operação JOSÉ LUIZ FRANÇA DOS SANTOS. Assunto: Nomeação de Profissionais para as funções de Coordenador de Inspeção e Manutenção de Medidores e Coordenador de Estudos de Combate às Perdas. 2. Relator: Diretor Financeiro RONALDO FERREIRA BRAGA. Assunto: Celebração de "Instrumento de Reconhecimento de Dívida e Outras Avenças" entre a Eletrobrás Eletronorte e a Eletrobrás Distribuição Roraima, com In-

COMPRA ÔNIBUS POR TERCEIROS

terveniência da Eletrobrás. 3. Relator: Diretor-Presidente PEDRO CARLOS HOSKEN VIEIRA. Assunto: Alteração do endereço da Usina Termelétrica Distrito Industrial. Documentos pertinentes aos itens relacionados acima encontram-se à disposição na sede da BOA VISTA ENERGIA S.A - situada à Avenida Capitão Ene Garcez, n.º 691, Bairro Centro, Boa Vista/Roraima. O Texto Integral desta Ata foi devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Roraima, com Protocolo nº 10/004977-0 de 28/05/2010 e registro em 08/06/2010, sob o n° 452146.

OBERICO FERREIRA BARBOSA
Secretário-Geral

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 71/2010 - RO

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

5428/2010-886.457/2008-FABIANO CARLOS DOS SANTOS - M.E
5429/2010-886.383/2009-GLAUCIMARA CELLA
5430/2010-886.386/2009-GLAUCIMARA CELLA
5431/2010-886.405/2009-ANTONIO A. S. FILHO ME
5432/2010-886.016/2010-CONSTRUTORA REALEZA LTDA
5433/2010-886.017/2010-CONSTRUTORA REALEZA LTDA
5434/2010-886.032/2010-MARIA CRISTINA ALVES-M.E
5435/2010-886.037/2010-AREAL CIDADE ALTA LTDA ME
5436/2010-886.094/2010-IRMAOS QUINTELA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

5437/2010-886.212/2009-FRANCISCO CARLOS DE LAIA ME.
5438/2010-886.382/2009-LUCIMAR CELLA
5439/2010-886.384/2009-GLAUCIMARA CELLA
5440/2010-886.385/2009-GLAUCIMARA CELLA
5441/2010-886.403/2009-LUIZ BARROS SOARES
5442/2010-886.411/2009-LUCIDIO JOSÉ CELLA
5443/2010-886.421/2009-LUCIMAR CELLA
5444/2010-886.422/2009-JOSÉ SAMPAIO LEITE
5445/2010-886.005/2010-GERSON MENEZES
5446/2010-886.013/2010-JOSÉ FERREIRA
5447/2010-886.021/2010-BIOCHIN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
5448/2010-886.024/2010-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO
5449/2010-886.040/2010-SAMPAIO & CORTÊS MINERAÇÃO COM. ATACADISTA E EXP. D PEDRAS PRECIOSAS LTDA ME
5450/2010-886.046/2010-IGOR FLAUZINO VIEIRA

RELAÇÃO Nº 130/2010 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

5275/2010-831.013/2009-REJANE GOMES DE SOUZA
5276/2010-831.143/2009-JOÃO GARCIA DA SILVA
5277/2010-831.145/2009-MINERAÇÃO MEDINA LTDA
5278/2010-831.152/2009-ANTÔNIO SOARES FERREIRA
5279/2010-831.251/2009-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
5280/2010-831.254/2009-ANDREZA MARIA PRADO DE SOUZA ABASSE
5281/2010-831.288/2009-MARIA ELOISA LEMOS ATTIÊ
5282/2010-831.493/2009-VICENTE BRAGA DA SILVA
5283/2010-831.503/2009-FONTE PARAISO LTDA
5284/2010-831.524/2009-CERÂMICA SÃO JOÃO LTDA
5285/2010-831.525/2009-KARINA CÉLIA LIMA DA ROCHA ASSIS ROSSIM
5286/2010-831.527/2009-PORTO MIRANDA LTDA
5287/2010-831.529/2009-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
5288/2010-831.796/2009-AGNALDO DO PRADO
5289/2010-832.024/2009-GERALDO VALDEZ DE CAMPOS AMENO
5290/2010-832.033/2009-CLAYTON LUIZ NUNES
5291/2010-832.034/2009-CLAYTON LUIZ NUNES
5292/2010-832.035/2009-CLAYTON LUIZ NUNES
5293/2010-832.057/2009-NONATO SANTOS
5294/2010-832.062/2009-VENGRAM GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA
5295/2010-832.063/2009-VENGRAM GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA
5296/2010-832.067/2009-JOEL SOUZA FIA
5297/2010-832.069/2009-MINERAÇÃO ROCHA VIVA LTDA.
5298/2010-832.070/2009-MINERAÇÃO ROCHA VIVA LTDA.
5299/2010-832.071/2009-JOÃO DIAS DE SOUZA
5300/2010-832.072/2009-ROOSEVELT SATHLER LIMA
5301/2010-832.073/2009-ROOSEVELT SATHLER LIMA
5302/2010-832.075/2009-BRITASUL INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA.
5303/2010-832.081/2009-TERCON TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
5304/2010-832.116/2009-EDSON TEOFILO DE ALMEIDA
5305/2010-832.139/2009-MARCOLAN MINERAÇÃO LTDA - EPP
5306/2010-832.140/2009-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA
5307/2010-832.141/2009-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA
5308/2010-832.143/2009-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA
5309/2010-832.145/2009-PROVINCIA, ROCHAS, MADEIRAS, METAIS E PAISAGISMO LTDA
5310/2010-832.147/2009-FRANCISCA PINHEIRO SANTOS
5311/2010-832.152/2009-REGINALDO CARVALHO DOS SANTOS
5312/2010-832.328/2009-MARCO ANTONIO QUEIRÓZ
5313/2010-832.329/2009-MARCO ANTONIO QUEIRÓZ
5314/2010-832.330/2009-MARCO ANTONIO QUEIRÓZ
5315/2010-832.331/2009-CÉSAR MOREIRA SAMPAIO
5316/2010-832.404/2009-CERAMICA JOSEPH LTDA ME
5317/2010-832.413/2009-JOVELINO MARCIAL
5318/2010-832.425/2009-IDELMINO MARQUES CARDOSO
5319/2010-832.434/2009-LITHOS TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA
5320/2010-832.582/2009-JOÃO GOMES NETO
5321/2010-832.612/2009-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.
5322/2010-832.613/2009-RAFAEL DE FREITAS NAVARRO
5323/2010-832.617/2009-MG SUL FACTORING LTDA
5324/2010-832.625/2009-SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
5325/2010-832.738/2009-PAULO ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA
5326/2010-832.769/2009-MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA.
5327/2010-830.557/2010-ILELIA DE SOUZA

RELAÇÃO Nº 131/2010 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

5328/2010-830.827/2009-JOAO FELIPE PINHEIRO DI SALVIO ALMEIDA
5329/2010-830.830/2009-CÉSAR MOREIRA SAMPAIO
5330/2010-830.831/2009-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA
5331/2010-830.838/2009-BONTEMPI IMÓVEIS LTDA
5332/2010-831.055/2009-OTÁVIO ZAVARIZE
5333/2010-831.138/2009-QUEIRÓZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
5334/2010-831.139/2009-QUEIRÓZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
5335/2010-831.290/2009-MARIA ELOISA LEMOS ATTIÊ
5336/2010-831.291/2009-MARCO ANTONIO QUEIRÓZ
5337/2010-831.296/2009-MARMORARIA AQUIDABAN
5338/2010-831.319/2009-MINERAÇÃO VALE DO RIO DOCE LTDA.
5339/2010-831.373/2009-PARREIRAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TIJOLOS LTDA
5340/2010-831.376/2009-PIONONO PINTO SOARES JÚNIOR
5341/2010-831.377/2009-PIONONO PINTO SOARES JÚNIOR
5342/2010-831.378/2009-PIONONO PINTO SOARES JÚNIOR
5343/2010-831.397/2009-CHAMONIX MIX LTDA
5344/2010-831.398/2009-CHAMONIX MIX LTDA
5345/2010-831.417/2009-EMISA EMPRESA DE MINERAÇÃO SANTOS LTDA
5346/2010-831.422/2009-PAULO HENRIQUE BIASUZ DINIZ
5347/2010-831.792/2009-EMPRESA DE MINERACAO ALTOÉ LTDA
5348/2010-831.793/2009-MINERAÇÃO E.P. LTDA. - ME.
5349/2010-831.813/2009-BRUNA CRISTINA ZACANTE RAMOS
5350/2010-832.157/2009-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA.
5351/2010-832.169/2009-EDSON TEOFILO DE ALMEIDA
5352/2010-832.202/2009-GRANITOS EMERIK & SERAFIM LTDA
5353/2010-832.332/2009-CÉSAR MOREIRA SAMPAIO
5354/2010-832.344/2009-BONTEMPI IMÓVEIS LTDA
5355/2010-832.356/2009-MINERAÇÃO MEDINA LTDA
5356/2010-832.357/2009-MINERAÇÃO MEDINA LTDA
5357/2010-832.360/2009-RICARDO DE CARVALHO DA ROCHA
5358/2010-832.378/2009-VALÉRIA APARECIDA DUARTE ALMEIDA
5359/2010-832.429/2009-CT CITRUS LTDA
5360/2010-832.585/2009-GRANSAL MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA
5361/2010-832.597/2009-EDSON RODRIGUES DA SILVA
5362/2010-832.602/2009-GENILSON JOSÉ DE BRITO
5363/2010-832.606/2009-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
5364/2010-832.607/2009-BRUNA CRISTINA ZACANTE RAMOS
5365/2010-832.608/2009-BRUNA CRISTINA ZACANTE RAMOS
5366/2010-832.609/2009-BRUNA CRISTINA ZACANTE RAMOS
5367/2010-832.611/2009-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.
5368/2010-832.710/2009-UMBERTO OTÁVIO RAMOS
5369/2010-832.711/2009-LOURENÇO MIRANDA DE MENDONÇA
5370/2010-832.722/2009-ANTÔNIO ANASTÁCIO DA SILVA
5371/2010-832.734/2009-MINERFAL MINAS MINERADORA LTDA
5372/2010-832.744/2009-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA
5373/2010-832.745/2009-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA
5374/2010-832.757/2009-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.
5375/2010-832.785/2009-ELSON DE OLIVEIRA
5376/2010-832.786/2009-ELSON DE OLIVEIRA
5377/2010-833.015/2009-VICENTE BRETZ DA SILVA

RELAÇÃO Nº 132/2010 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

5378/2010-831.300/2009-MARCUS GUTEMBERG PIRA
5379/2010-831.301/2009-MARCUS GUTEMBERG PIRA
5380/2010-831.310/2009-MARIANA MENDES CONDÉ
5381/2010-831.317/2009-GMS ENGENHARIA LTDA
5382/2010-831.318/2009-TOCTAO ENGENHARIA LTDA
5383/2010-831.383/2009-LUZBOA S A
5384/2010-831.399/2009-JAIRO JOSÉ MONTEIRO
5385/2010-831.402/2009-INTERFÁCIL MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
5386/2010-831.407/2009-ALUÍSIO PINHEIRO VENTURELLI
5387/2010-831.410/2009-VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA
5388/2010-831.794/2009-ANGRABLOCKS - ANGRAMAR BLOCOS LTDA
5389/2010-831.795/2009-ANGRABLOCKS - ANGRAMAR BLOCOS LTDA
5390/2010-831.809/2009-INTERFÁCIL MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
5391/2010-831.811/2009-CIDEF DO BRASIL SA
5392/2010-831.812/2009-CIDEF DO BRASIL SA
5393/2010-831.836/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
5394/2010-831.837/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
5395/2010-831.838/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
5396/2010-831.839/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
5397/2010-831.840/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
5398/2010-831.841/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
5399/2010-831.842/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
5400/2010-831.843/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
5401/2010-831.844/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
5402/2010-831.845/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
5403/2010-831.846/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
5404/2010-831.847/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
5405/2010-831.848/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
5406/2010-831.858/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
5407/2010-831.859/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
5408/2010-831.860/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
5409/2010-831.861/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
5410/2010-831.862/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
5411/2010-831.863/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
5412/2010-831.864/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
5413/2010-831.865/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
5414/2010-832.156/2009-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.
5415/2010-832.171/2009-RÔMULO ALVES GUIMARÃES
5416/2010-832.176/2009-ADELIO VITOR DOS SANTOS
5417/2010-832.335/2009-RODOLFO CARVALHO DE AGUIAR
5418/2010-832.336/2009-RODOLFO CARVALHO DE AGUIAR
5419/2010-832.343/2009-ANTONIO HELVECIO ROCHA
5420/2010-832.367/2009-RODRIGO PINTO DE SOUSA
5421/2010-832.729/2009-MG SUL FACTORING LTDA
5422/2010-832.730/2009-MG SUL FACTORING LTDA
5423/2010-832.731/2009-MG SUL FACTORING LTDA
5424/2010-832.800/2009-BRUNA CRISTINA ZACANTE RAMOS
5425/2010-832.858/2009-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

FAC-SIMILAR DE ASSINATURA IMPRENSA NACIONAL

5426/2010-832.860/2009-ALFIÉ MINÉRIOS LTDA
5427/2010-832.861/2009-TERRA LATINA COMERCIO EXTERIOR LTDA

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 18/2010

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
811.682/1996-CARBONIFERA METROPOLITANA SA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
810.038/2010-FRANCISCO BENINCA
810.040/2010-FRANCISCO BENINCA
810.041/2010-FRANCISCO BENINCA
810.042/2010-FRANCISCO BENINCA
810.090/2010-ARTE DEL CIELO ARTESANATO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
810.597/2006-IVAN JOSÉ LIZE
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
810.449/1984-COPELMI MINERAÇÃO LTDA-OF. N°114
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
810.264/1997-RUY PAULO PHILIPE-Alvará N°16868/04/09/2000
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
810.818/2002-PRESENTINO BASSO- Cessionário:Presentino Basso & Cia.Ltda- CPF ou CNPJ 0395276200018 6- Alvará n°11.763/2009
810.067/2009-J L DE MORAES TRANSPORTES- Cessionário:Pedreira Taimbé Ltda.- CPF ou CNPJ 10.832.600/0001-70- Alvará n°5.113/2009
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
811.669/1996-ARO MINERAÇÃO LTDA-areia
811.672/1996-ARO MINERAÇÃO LTDA-areia
Fase de Disponibilidade
Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo Edital/Pesquisa(314)
300.399/2009-Construtora Sultepa S/A - Area:3,93Ha e 18,45Ha
300.400/2009-Construtora Sultepa S/A - Area:0,06Ha
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
300.399/2009- HABILITADOS os proponentes: Construtora Sultepa S/A - Area:3,93Ha e 18,45Ha e INABILITADOS os proponentes:
300.400/2009- HABILITADOS os proponentes: Construtora Sultepa S/A - Area:0,06Ha e INABILITADOS os proponentes:
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
810.035/1983-CARBONIFERA METROPOLITANA SA-OF. N°182/2008
810.259/1984-CARBONIFERA METROPOLITANA SA-OF. N°182/2008
810.091/1987-MINERAÇÃO BRANDÃO LTDA-OF. N°111
811.107/1995-COPELMI MINERAÇÃO LTDA-OF. N°114
Indefere o requerimento de concessão de lavra(390)
811.434/1976-CARBONIFERA METROPOLITANA SA - CANOAS/RS
811.438/1976-CARBONIFERA METROPOLITANA SA - CANOAS/RS
810.035/1983-CARBONIFERA METROPOLITANA SA - CANOAS/RS, SAPUCAIA DO SUL/RS
810.259/1984-CARBONIFERA METROPOLITANA SA - CANOAS/RS, SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS
810.337/1985-CARBONIFERA METROPOLITANA SA - CANOAS/RS, PORTÃO/RS
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
810.434/2005-CLOVIS CADORE- Alvará n°9.160/2005 - Cessionário: MINERADORA SANTA RITA LTDA.- CNPJ 10.837.499/0001-40
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
810.181/2003-MINERADORA DE ÁGUA DO VALE LTDA- Fonte da Lomba,Água Mineral Natural da Lomba,5.000ml e 20.000ml sem gás- NOVO HAMBURGO/RS
810.646/2003-PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S A- Fonte Igrejinha I,Água Mineral Natural Schin,300ml, 500ml,1.500ml sem gás e gaseificada artificialmente- IGREJINHA/RS, TRÊS COROAS/RS
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
810.030/1979-MINERADORA SANTA VITÓRIA DO PALMAR LTDA- AI Nº 96/2008
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
810.030/1979-MINERADORA SANTA VITÓRIA DO PALMAR LTDA-OF. N°119
811.645/1995-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. N°52
Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
810.147/1994-JUAREZ BONOTO XAVIER- NOT Nº112/2010
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)
810.097/1992-MINERAÇÃO FLORENSE LTDA- Registro de Licença No.:3.126/2005 - Vencimento em 01.01.2011
810.111/1993-IVO MENEGOTTO- Registro de Licença No.:156/2006/2006 - Vencimento em 08.12.2014
810.583/2001-ESPINDULA & PEREIRA LTDA ME- Registro de Licença No.:2.094/2001 - Vencimento em 09.11.2013
810.507/2003-JF-MINERAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME- Registro de Licença No.:2.628/2003 - Vencimento em 07.04.2011
810.571/2004-PACIL PAVIMENTADORA E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA- Registro de Licença No.:049/2008 - Vencimento em 07.04.2014
810.335/2007-GILMAR LUIZ DE FRAGA BANDEIRA- Registro de Licença No.:165/2007 - Vencimento em 04.05.2011
810.839/2007-SAPPATA CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA- Registro de Licença No.:097/2008 - Vencimento em 05.03.2011
810.518/2009-SARGIL COMERCIO E TRANSPORTE DE MINERAIS LTDA- Registro de Licença No.:023/2010 - Vencimento em 29.03.2011
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
810.583/2001-ESPINDULA & PEREIRA LTDA ME- Cessionário:C.S.Gomes & Cia.Ltda.- CNPJ 10.551.881/0001-92- Registro de Licença n°2.094/2001- Vencimento da Licença: 09.11.2013
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
811.559/1995-CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA
810.251/1996-IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
810.361/1998-REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
810.738/2005-PAVITER-COMÉRCIO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA
810.816/2005-AREIAL CAMARGO DE JORGE TOLEDO DE CAMARGO
Autoriza a averbação dos atos de liberação de direitos - cedula de crédito(1455)
Credora:- 810.108/1991-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença n° 133/2008
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.200/2010-PEDREIRA GILIOLI LTDA-Registro de Licença n°046/2010 de 14.05.2010-Vencimento em 02/06/2013
810.201/2010-AREMAX MINERAÇÃO LTDA.-Registro de Licença n°043/2010 de 14.05.2010-Vencimento em 05.03.2012
810.359/2010-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A-Registro de Licença n°044/2010 de 17.05.2010-Vencimento em 30.04.2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
811.079/2009-CASA DE CARNES FIGUEIRA LTDA.-OF. N°115
810.028/2010-EDERLI VIEIRA ME-OF. N°74
810.200/2010-PEDREIRA GILIOLI LTDA-OF. N°116
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
810.095/2010-COOPERATIVA DOS MINERADORES DE CAPITÃO LTDA
810.097/2010-COOPERATIVA DOS MINERADORES DE CAPITÃO LTDA
810.098/2010-COOPERATIVA DOS MINERADORES DE CAPITÃO LTDA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração por interferência total(822)
810.001/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ
810.052/2010-MARIANA PIMENTEL PREFEITURA MUNICIPAL
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)
810.131/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PETRÓPOLIS- Registro de Extração N°33/2010 de 11.05.2010

SÉRGIO BIZARRO CESAR

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 117/2010

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
850.546/2007-CERÂMICA TACAJÓS INDÚSTRIA LTDA-ME- Registro de Licença N°58/2007-Na Relação 95/2010, publicado no DOU de 13/05/2010, seção I -Pag. nº 78, Onde se lê: Vencimento 18/11/2011, Leia-se: Vencimento 18/06/2011
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Auto de Infração.(1848)
850.444/2004-ANTÔNIO SÉRGIO TÁPIAS- AI N°731/2010
850.445/2004-ANTÔNIO SÉRGIO TÁPIAS- AI N°575/2010
850.446/2004-ANTÔNIO SÉRGIO TÁPIAS- AI N°574/2010

EVERY GENIGUENS TOMAZ DE AQUINO

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 147/2010

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.053/1999-HENRIQUE GOMES LIBÉRIO-OF. N°312/2010
860.054/1999-HENRIQUE GOMES LIBÉRIO-OF. N°313/2010
860.322/2004-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-OF. N°317/2010
860.912/2005-JOSIELSON ROQUE DE JESUS-OF. N°390/2010
862.031/2005-ARNALDO RIBEIRO DE SOUZA-OF. N°316/2010
860.395/2006-MINERAÇÃO SANTA FÉ LTDA-OF. N°320/2010
860.365/2008-MINERAÇÃO SANTA FÉ LTDA-OF. N°320/2010
862.605/2008-EDITH SEBASTIANA SUCHER VENDRAMINI-OF. N°389/2010
860.152/2009-CLAUDIO DE OLIVEIRA SILVA-OF. N°314/2010
860.265/2009-PEDREIRA CALDAS LTDA-OF. N°315
860.466/2009-BRACAL BRASÍLIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA-OF. N°311/2010
860.579/2009-EDER REPEZZA-OF. N°244
861.690/2009-CERÂMICA GOIANDIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°245/2010
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
860.730/2009-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A-OF. N°318/2010
861.433/2009-FREDERICO GONÇALVES VIDIGAL-OF. N°319/2010

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 32/2010

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
864.360/2009-CHARLES DOMINGOS DUTRA- Cessionário:Eletroligas Ltda- CPF ou CNPJ 17.785.304/0001-04- Alvará n°2.800/2010
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
864.233/2004-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA-LAGOA DA CONFUSÃO/TO - Guia n° 06/2010-300.000toneladas-Minério de Ferro- Validade:08/05/2011
864.545/2006-LH ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA-PALMAS/TO - Guia n° 07/2010-50.000toneladas-Granito-Brita- Validade:10/05/2014
864.147/2008-INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS NORTE LTDA EPP-ARAGOMINAS/TO, ARAGUAÍNA/TO - Guia n° 05/2010-48.000toneladas-Granito-Brita- Validade:15/10/2010
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
864.532/2006-JANOS PEREIRA LELIS-ALVARÁ N°3.868/2007
864.454/2007-REJANE AGUIAR BITTENCOURT-ALVARÁ N°16.632/2008
864.455/2007-REJANE AGUIAR BITTENCOURT-ALVARÁ N°6.385/2008
864.268/2009-REJANE AGUIAR BITTENCOURT-ALVARÁ N°13.971/2009
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
864.212/2009-INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS NORTE LTDA EPP

JOAQUIM TOMAZ DE SOUZA NETO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 98/2010

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.018/1987-MARCOS DUTRA DE CASTRO-OF. N°0713/2010 - SR/DNPM/ES - Apresentar Assinatura do Responsável Técnico - ART do técnico que elaborou o R.F.P. e Outras exigências.
896.132/2000-ANDRADE INDUSTRIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. N°0943/2010 - SR / DNPM / ES - Informar a coordenada UTM no Datum SAD 69 / Coordenadas UTM em SAD 69: 308.047 E / 7.691.774 N, área útil a 2 ha.
896.546/2004-BRASPEDRA LTDA-OF. N°0932/2010 - SR / DNPM / ES - Original ou Cópia Autenticada da (L.I.) e na mesma coordenadas solicitadas: UTM (DATUM SAD 69) Frente : 337.844 E / 7.781.050 N

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
896.503/1998-PLEIADES MINERAÇÃO LTDA.-GRANITO
896.599/2007-ROCHESTER PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA-GRANITO
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.589/1988-BRASIL QUARRIES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. N°0942/2010 - SR/DNPM/ES - Apresentar Licença Ambiental de Instalação ou Documento Equivalente p/ lavra de Granito
890.535/1990-F&S MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°0906/2010 e 0907/2010 - SR / DNPM / ES - Apresentar Licença Ambiental ou documento equivalente no Regime de Concessão de Lavra / Ratificar o P.A.E. e documentação acessória antes apresentados por Pleiades Mineração Ltda
896.092/1999-FORNO GRANDE PEDRAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA EPP-OF. N°0949/2010 (PARA PORTARIA DE LAVRA) e 0950/2010 (PARA GUIA DE UTILIZAÇÃO) SR / DNPM / ES
896.279/2000-GRANITOS CALEDÔNIA DO BRASIL LTDA.-OF. N°0861/2010 - SR / DNPM / ES - Deverá Ratificar o P.A.E. e Documentação acessória encaminhados por sua antecessora que integram a solicitação de Concessão de Lavra.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
896.731/2002-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA.-OF. N°0955/2010 - SR/DNPM/ES - LICENÇA DE INSTALAÇÃO EXPEDIDA PELO IEMA

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 80/2010

Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
806.029/2005-BIOMAR MINERAÇAO LTDA-OF. N°1.051/2009-60 dias

JOMAR SILVA FEITOSA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 8 DE JUNHO DE 2010

O Comitê de Decisão Regional da Superintendência Regional do Incra no Estado do Espírito Santo (CDR/ES), em cumprimento ao inciso I, do artigo 9º, da estrutura regimental do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), aprovada pelo Decreto n° 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no DOU do mesmo dia, edição extra, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Incra e no inciso VI, do art. 132 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA n° 20, de 08 de abril de 2009, publicada no DOU, do dia 09 do mesmo mês e ano, tendo em vista a decisão adotada em sua Décima Terceira Reunião Extraordinária, realizada no dia 01 de junho de 2010 e;

considerando o processo administrativo 54340.001138/2008-60, referente à indenização de benfeitorias edificadas de boa fé em área devoluta remanescente do PA Santa Clara, localizado no município de Viana/ES;

considerando a Lei Estadual n° 8.468, de 26 de fevereiro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 27 do mês e ano, mediante autorização legislativa, o Governo do Estado do Espírito Santo doa ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), uma área de terra devoluta medindo 150,8139 ha;

considerando a Escritura Pública de Doação expedida pelo Cartório do 4º Ofício de Notas, da Comarca da Capital, Livro n° 478, folhas 17, 18 e 19;

considerando o Laudo Agronômico de Vistoria e Avaliação e seus anexos, à fls. 27/83 e mapas temáticos de fls.84/92; Mesa Técnica/SR(20)ES/N° 04/2008 e despacho de fls. 97, dos autos do processo administrativo supramencionado; resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de indenização das benfeitorias, encravadas de boa fé, na área devoluta do PA Santa Clara, localizado no município de Viana/ES, doada pelo Estado do Espírito Santo ao Incra/ES.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

JOSE GERÔNIMO BRUMATTI
Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 8 DE JUNHO DE 2010

O Comitê de Decisão Regional da Superintendência Regional do Incra no Estado do Espirito Santo (CDR/ES), em cumprimento ao inciso I, do artigo 9º, da estrutura regimental do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), aprovada pelo Decreto n° 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no DOU do mesmo dia, edição extra, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Incra e no inciso VI, do art. 132 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA n° 20, de 08 de abril de 2009, publicada no DOU, do dia 09 do mesmo mês e ano, tendo em vista a decisão adotada em sua Décima Quarta Reunião Extraordinária, realizada no dia 1º de junho de 2010 e;

Considerando a Norma de Execução n° 33, de 14 de julho de 2003, publicada no DOU do dia 23 do mesmo mês e ano;

Considerando a fundamentação legal constante nos incisos I, II e III da Norma de Execução supramencionada;

Considerando as análises técnicas e jurídicas constantes no processo administrativo 54340.001372/2009-78; resolve:

Art. 1º - Aprovar a cessão de uso de uma área de 6.440,00 m² (seis mil seiscentos e quarenta metros quadrados) da área comunitária que integra o Zumbi dos Palmares, localizado no município de São Mateus/ES, criado mediante a Portaria Incra/SR(20)G/N° 10, de 13 de dezembro de 1999, à Prefeitura Municipal de São Mateus para a construção de uma Escola Infantil e Ensino Fundamental para desenvolvimento de Pedagogia de Alternância.

Art. 2º - Estabelecer que a área objeto desta cessão de uso seja revertida de pleno direito, para posse, domínio e administração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), independente de notificação ou indenização, se, no todo ou em parte, lhe for dada aplicação adversa da destinação estabelecida.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ GERÔNIMO BRUMATTI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ

PORTARIA Nº 21, DE 1º DE JUNHO DE 2010

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08/04/2009 e publicada no DOU nº. 68, Seção 1, Página 67, de 09/04/2009.

CONSIDERANDO a visão ampliada de Reforma Agrária, inserta no II Plano Nacional de Reforma Agrária, onde há garantia dos direitos das populações tradicionais e ações voltadas às populações ribeirinhas;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre a Secretaria do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, publicado no Diário Oficial da União de 22/11/2005, no qual a SPU autoriza o INCRA a criar projetos de assentamento na modalidade agroextrativista;

CONSIDERANDO os termos das Portarias INCRA/P/nº 268 e 269, de 23 de outubro de 1996, referente aos procedimentos metodológicos para criação de projetos agroextrativistas;

CONSIDERANDO que a modalidade de projeto em evidência é equiparada à unidade de conservação de uso sustentável na modalidade reserva extrativista;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR(01)/N.º 54100.011968/2009-17 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Utilização ou Uso do PAE Ilha São Raimundo, criado por intermédio da Portaria INCRA/SR-01/Nº 118, 09/09/2009, publicada no DOU 178, Seção 1, Pág. 76, de 17/09/2009.

ELIELSON PEREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 22, DE 1º DE JUNHO DE 2010

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08/04/2009 e publicada no DOU nº. 68, Seção 1, Página 67, de 09/04/2009.

CONSIDERANDO a visão ampliada de Reforma Agrária, inserta no II Plano Nacional de Reforma Agrária, onde há garantia dos direitos das populações tradicionais e ações voltadas às populações ribeirinhas;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre a Secretaria do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, publicado no Diário Oficial da União de 22/11/2005, no qual a SPU autoriza o INCRA a criar projetos de assentamento na modalidade agroextrativista;

CONSIDERANDO os termos das Portarias INCRA/P/nº 268 e 269, de 23 de outubro de 1996, referente aos procedimentos metodológicos para criação de projetos agroextrativistas;

CONSIDERANDO que a modalidade de projeto em evidência é equiparada à unidade de conservação de uso sustentável na modalidade reserva extrativista;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR(01)/N.º 54100.011966/2009-10 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Utilização ou Uso do PAE Ilha Pracuuba Grande, criado por intermédio da Portaria INCRA/SR-01/Nº 117, 09/09/2009, publicada no DOU 178, Seção 1, Pág. 76, de 17/09/2009.

ELIELSON PEREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 23, DE 1º DE JUNHO DE 2010

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08/04/2009 e publicada no DOU nº. 68, Seção 1, Página 67, de 09/04/2009.

CONSIDERANDO a visão ampliada de Reforma Agrária, inserta no II Plano Nacional de Reforma Agrária, onde há garantia dos direitos das populações tradicionais e ações voltadas às populações ribeirinhas;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre a Secretaria do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, publicado no Diário Oficial da União de 22/11/2005, no qual a SPU autoriza o INCRA a criar projetos de assentamento na modalidade agroextrativista;

CONSIDERANDO os termos das Portarias INCRA/P/nº 268 e 269, de 23 de outubro de 1996, referente aos procedimentos metodológicos para criação de projetos agroextrativistas;

CONSIDERANDO que a modalidade de projeto em evidência é equiparada à unidade de conservação de uso sustentável na modalidade reserva extrativista;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR(01)/N.º 54100.011965/2009-75 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Utilização ou Uso do PAE Ilha Caria-Guajará, criado por intermédio da Portaria INCRA/SR-01/Nº 115, 09/09/2009, publicada no DOU 178, Seção 1, Pág. 76, de 17/09/2009.

ELIELSON PEREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 24, DE 1º DE JUNHO DE 2010

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08/04/2009 e publicada no DOU nº. 68, Seção 1, Página 67, de 09/04/2009.

CONSIDERANDO a visão ampliada de Reforma Agrária, inserta no II Plano Nacional de Reforma Agrária, onde há garantia dos direitos das populações tradicionais e ações voltadas às populações ribeirinhas;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre a Secretaria do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, publicado no Diário Oficial da União de 22/11/2005, no qual a SPU autoriza o INCRA a criar projetos de assentamento na modalidade agroextrativista;

CONSIDERANDO os termos das Portarias INCRA/P/nº 268 e 269, de 23 de outubro de 1996, referente aos procedimentos metodológicos para criação de projetos agroextrativistas;

CONSIDERANDO que a modalidade de projeto em evidência é equiparada à unidade de conservação de uso sustentável na modalidade reserva extrativista;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR(01)/N.º 54100.011969/2009-53 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Utilização ou Uso do PAE Ilha Central, criado por intermédio da Portaria INCRA/SR-01/Nº 116, 09/09/2009, publicada no DOU 178, Seção 1, Pág. 76, de 17/09/2009.

ELIELSON PEREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 25, DE 1º DE JUNHO DE 2010

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08/04/2009 e publicada no DOU nº. 68, Seção 1, Página 67, de 09/04/2009.

CONSIDERANDO a visão ampliada de Reforma Agrária, inserta no II Plano Nacional de Reforma Agrária, onde há garantia dos direitos das populações tradicionais e ações voltadas às populações ribeirinhas;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre a Secretaria do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, publicado no Diário Oficial da União de 22/11/2005, no qual a SPU autoriza o INCRA a criar projetos de assentamento na modalidade agroextrativista;

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO os termos das Portarias INCRA/P/nº 268 e 269, de 23 de outubro de 1996, referente aos procedimentos metodológicos para criação de projetos agroextrativistas;

CONSIDERANDO que a modalidade de projeto em evidência é equiparada à unidade de conservação de uso sustentável na modalidade reserva extrativista;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR(01)/N.º 54100.011967/2009-64 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Utilização ou Uso do PAE Ilha Bom Samaritano, criado por intermédio da Portaria INCRA/SR-01/Nº 114, 09/09/2009, publicada no DOU 178, Seção 1, Pág. 76, de 17/09/2009.

ELIELSON PEREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 26, DE 1º DE JUNHO DE 2010

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08/04/2009 e publicada no DOU nº. 68, Seção 1, Página 67, de 09/04/2009.

CONSIDERANDO a visão ampliada de Reforma Agrária, inserta no II Plano Nacional de Reforma Agrária, onde há garantia dos direitos das populações tradicionais e ações voltadas às populações ribeirinhas;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre a Secretaria do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, publicado no Diário Oficial da União de 22/11/2005, no qual a SPU autoriza o INCRA a criar projetos de assentamento na modalidade agroextrativista;

CONSIDERANDO os termos das Portarias INCRA/P/nº 268 e 269, de 23 de outubro de 1996, referente aos procedimentos metodológicos para criação de projetos agroextrativistas;

CONSIDERANDO que a modalidade de projeto em evidência é equiparada à unidade de conservação de uso sustentável na modalidade reserva extrativista;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR(01)/N.º 54100.011812/2009-28 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Utilização ou Uso do PAE Ilha Santo Amaro, criado por intermédio da Portaria INCRA/SR-01/Nº 113, 09/09/2009, publicada no DOU 178, Seção 1, Pág. 76, de 17/09/2009.

ELIELSON PEREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 27, DE 1º DE JUNHO DE 2010

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08/04/2009 e publicada no DOU nº. 68, Seção 1, Página 67, de 09/04/2009.

CONSIDERANDO a visão ampliada de Reforma Agrária, inserta no II Plano Nacional de Reforma Agrária, onde há garantia dos direitos das populações tradicionais e ações voltadas às populações ribeirinhas;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre a Secretaria do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, publicado no Diário Oficial da União de 22/11/2005, no qual a SPU autoriza o INCRA a criar projetos de assentamento na modalidade agroextrativista;

CONSIDERANDO os termos das Portarias INCRA/P/nº 268 e 269, de 23 de outubro de 1996, referente aos procedimentos metodológicos para criação de projetos agroextrativistas;

CONSIDERANDO que a modalidade de projeto em evidência é equiparada à unidade de conservação de uso sustentável na modalidade reserva extrativista;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR(01)/N.º 54100.011814/2009-17 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Utilização ou Uso do PAE Ilha Pereira, criado por intermédio da Portaria INCRA/SR-01/Nº 111, 09/09/2009, publicada no DOU 175, Seção 1, Pág. 65, de 14/09/2009.

ELIELSON PEREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 28, DE 1º DE JUNHO DE 2010

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08/04/2009 e publicada no DOU nº. 68, Seção 1, Página 67, de 09/04/2009.

CONSIDERANDO a visão ampliada de Reforma Agrária, inserta no II Plano Nacional de Reforma Agrária, onde há garantia dos direitos das populações tradicionais e ações voltadas às populações ribeirinhas;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre a Secretaria do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, publicado no Diário Oficial da União de 22/11/2005, no qual a SPU autoriza o INCRA a criar projetos de assentamento na modalidade agroextrativista;

CONSIDERANDO os termos das Portarias INCRA/P/nº 268 e 269, de 23 de outubro de 1996, referente aos procedimentos metodológicos para criação de projetos agroextrativistas;

CONSIDERANDO que a modalidade de projeto em evidência é equiparada à unidade de conservação de uso sustentável na modalidade reserva extrativista;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR(01)/N.º 54100.011809/2009-12 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Utilização ou Uso do PAE Ilha limão, criado por intermédio da Portaria INCRA/SR-01/Nº 109, 09/09/2009, publicada no DOU 175, Seção 1, Pág. 65, de 14/09/2009.

ELIELSON PEREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 29, DE 1º DE JUNHO DE 2010

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08/04/2009 e publicada no DOU nº. 68, Seção 1, Página 67, de 09/04/2009.

CONSIDERANDO a visão ampliada de Reforma Agrária, inserta no II Plano Nacional de Reforma Agrária, onde há garantia dos direitos das populações tradicionais e ações voltadas às populações ribeirinhas;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre a Secretaria do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, publicado no Diário Oficial da União de 22/11/2005, no qual a SPU autoriza o INCRA a criar projetos de assentamento na modalidade agroextrativista;

CONSIDERANDO os termos das Portarias INCRA/P/nº 268 e 269, de 23 de outubro de 1996, referente aos procedimentos metodológicos para criação de projetos agroextrativistas;

CONSIDERANDO que a modalidade de projeto em evidência é equiparada à unidade de conservação de uso sustentável na modalidade reserva extrativista;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR(01)/N.º 54100.009322/2009-61 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Utilização ou Uso do PAE Ilha Ituquara, criado por intermédio da Portaria INCRA/SR-01/Nº 107, 09/09/2009, publicada no DOU 175, Seção 1, Pág. 65, de 14/09/2009.

ELIELSON PEREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 30, DE 1º DE JUNHO DE 2010

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08/04/2009 e publicada no DOU nº. 68, Seção 1, Página 67, de 09/04/2009.

CONSIDERANDO a visão ampliada de Reforma Agrária, inserta no II Plano Nacional de Reforma Agrária, onde há garantia dos direitos das populações tradicionais e ações voltadas às populações ribeirinhas;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre a Secretaria do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, publicado no Diário Oficial da União de 22/11/2005, no qual a SPU autoriza o INCRA a criar projetos de assentamento na modalidade agroextrativista;

CONSIDERANDO os termos das Portarias INCRA/P/nº 268 e 269, de 23 de outubro de 1996, referente aos procedimentos metodológicos para criação de projetos agroextrativistas;

CONSIDERANDO que a modalidade de projeto em evidência é equiparada à unidade de conservação de uso sustentável na modalidade reserva extrativista;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR(01)/N.º 54100.011811/2009-83 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Utilização ou Uso do PAE Pracaxi, criado por intermédio da Portaria INCRA/SR-01/Nº 112, 09/09/2009, publicada no DOU 175, Seção 1, Pág. 65, de 14/09/2009.

ELIELSON PEREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 31, DE 1º DE JUNHO DE 2010

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08/04/2009 e publicada no DOU nº. 68, Seção 1, Página 67, de 09/04/2009.

CONSIDERANDO a visão ampliada de Reforma Agrária, inserta no II Plano Nacional de Reforma Agrária, onde há garantia dos direitos das populações tradicionais e ações voltadas às populações ribeirinhas;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre a Secretaria do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, publicado no Diário Oficial da União de 22/11/2005, no qual a SPU autoriza o INCRA a criar projetos de assentamento na modalidade agroextrativista;

CONSIDERANDO os termos das Portarias INCRA/P/nº 268 e 269, de 23 de outubro de 1996, referente aos procedimentos metodológicos para criação de projetos agroextrativistas;

CONSIDERANDO que a modalidade de projeto em evidência é equiparada à unidade de conservação de uso sustentável na modalidade reserva extrativista;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR(01)/N.º 54100.009323/2009-14 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Utilização ou Uso do PAE Ilha Miritiapina, criado por intermédio da Portaria INCRA/SR-01/Nº 110, 09/09/2009, publicada no DOU 175, Seção 1, Pág. 65, de 14/09/2009.

ELIELSON PEREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 32, DE 1º DE JUNHO DE 2010

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08/04/2009 e publicada no DOU nº. 68, Seção 1, Página 67, de 09/04/2009.

CONSIDERANDO a visão ampliada de Reforma Agrária, inserta no II Plano Nacional de Reforma Agrária, onde há garantia dos direitos das populações tradicionais e ações voltadas às populações ribeirinhas;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre a Secretaria do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, publicado no Diário Oficial da União de 22/11/2005, no qual a SPU autoriza o INCRA a criar projetos de assentamento na modalidade agroextrativista;

CONSIDERANDO os termos das Portarias INCRA/P/nº 268 e 269, de 23 de outubro de 1996, referente aos procedimentos metodológicos para criação de projetos agroextrativistas;

CONSIDERANDO que a modalidade de projeto em evidência é equiparada à unidade de conservação de uso sustentável na modalidade reserva extrativista;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR(01)/N.º 54100.011810/2009-39 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Utilização ou Uso do PAE Ilha Jejuteua, criado por intermédio da Portaria INCRA/SR-01/Nº 108, 09/09/2009, publicada no DOU 175, Seção 1, Pág. 65, de 14/09/2009.

ELIELSON PEREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 33, DE 1º DE JUNHO DE 2010

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08/04/2009 e publicada no DOU nº. 68, Seção 1, Página 67, de 09/04/2009.

CONSIDERANDO a visão ampliada de Reforma Agrária, inserta no II Plano Nacional de Reforma Agrária, onde há garantia dos direitos das populações tradicionais e ações voltadas às populações ribeirinhas;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre a Secretaria do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, publicado no Diário Oficial da União de 22/11/2005, no qual a SPU autoriza o INCRA a criar projetos de assentamento na modalidade agroextrativista;

CONSIDERANDO os termos das Portarias INCRA/P/nº 268 e 269, de 23 de outubro de 1996, referente aos procedimentos metodológicos para criação de projetos agroextrativistas;

CONSIDERANDO que a modalidade de projeto em evidência é equiparada à unidade de conservação de uso sustentável na modalidade reserva extrativista;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PORTERCEIROS

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR(01)/N.º 54100.011813/2009-72 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Utilização ou Uso do PAE Ilha Buiussu, criado por intermédio da Portaria INCRA/SR-01/Nº 106, 09/09/2009, publicada no DOU 175, Seção 1, Pág. 64, de 14/09/2009.

ELIELSON PEREIRA DA SILVA

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO DE AGRICULTUTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no Capítulo VII - Das Disposições Gerais, em seu Artigo 26, da Portaria MDA nº 17 de 23 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 2010, Seção I; e, considerando que as normas regimentais que regulam o processo de emissão de Declarações de Aptidão ao PRONAF atualmente em vigor disciplinam o contido na Portaria nº 28, de 30 de setembro de 2003, resolve:

Art. 1º Revoga-se a Portaria MDA/SAF nº 28, de 30 de setembro de 2003, publicada na Seção 1, página 69, do Diário Oficial da União de 01 de outubro de 2003.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ADONIRAN SANCHES PERACI

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 9 DE JUNHO DE 2010

Estabelece parâmetros para orientar a constituição, no âmbito dos Estados, Municípios e Distrito Federal, de Comissões Intersetoriais de Convivência Familiar e Comunitária, destinados à promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, no uso de suas atribuições estabelecidas, respectivamente, no art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e no artigo 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, resolvem:

SEÇÃO I

DAS REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º. Ficam estabelecidos os parâmetros para criação e funcionamento, no âmbito dos Estados, Municípios e Distrito Federal, de Comissões Intersetoriais de Convivência Familiar e Comunitária.

SEÇÃO II

COMPOSIÇÃO E FORMALIZAÇÃO

Art. 2º. A Comissão Intersetorial Estadual será composta pelos seguintes segmentos:

a) Um representante do Poder Judiciário

b) Um representante dos Conselhos Tutelares

c) Dois representantes do CEDCA - Conselho Estadual do Direito da Criança e do Adolescente, garantindo-se a paridade

d) Dois representantes do CEAS - Conselho Estadual de Assistência Social, garantindo-se a paridade

e) Um representante de cada uma das seguintes Secretarias Estaduais: Saúde, Assistência Social, Educação, Habitação, Trabalho e Direitos Humanos, ou congênere, onde houver;

f) Um representante do Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

g) Um representante do segmento das pessoas com deficiência, quando não houver conselho dos direitos da pessoa com deficiência;

h) Um representante do COEGEMAS - Colegiado Estadual dos Gestores Municipais de Assistência Social.

§ 1° A composição da Comissão Intersetorial do Distrito Federal deve observar a mesma composição da Comissão Intersetorial Estadual prevista no caput, com as adequações necessárias.

§ 2° A composição da Comissão Intersetorial Municipal deve observar a mesma composição da Comissão Intersetorial Estadual prevista no caput, com as adequações necessárias às representações da sua esfera.

§ 3° Poderão também compor a Comissão Intersetorial:

Representantes da sociedade civil organizada, por meio de Grupos de Apoio à Adoção, Centros de Defesa da Criança e do Adolescente - CEDECA e demais entidades que atuem na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Coordenadores e Profissionais de Serviços de Acolhimento;

Conselho de Saúde

Conselho de Educação

Delegacias Especializadas no Atendimento a Crianças e Adolescentes;

Secretarias de Cultura, Esporte, Igualdade Racial, Políticas para mulheres (ou similares).

§ 4° Poderá ser convidado a participar das atividades da Comissão Intersetorial o Ministério Público Local.

Art. 3º. A criação da Comissão Intersetorial deve se dar por meio de ato próprio do poder executivo, com indicação de uma Coordenação Executiva eleita entre seus integrantes, previstos no Art. 2º.

Parágrafo Único. A Coordenação Executiva da Comissão Intersetorial poderá ser única ou compartilhada entre os órgãos representados.

SEÇÃO III

ATRIBUIÇÕES

Art. 4º. Competem às Comissões Intersetoriais Estadual, Municipal e do Distrito Federal:

Acompanhar a implementação, no âmbito estadual, municipal e do Distrito Federal, das ações constantes no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

Acompanhar e apoiar a elaboração do Plano de Convivência Familiar e Comunitária do Estado, Município ou Distrito Federal;

Mobilizar e articular os atores do Sistema de Garantia de Direitos para participarem da elaboração e implementação do Plano de Convivência Familiar e Comunitária do Estado, Município ou Distrito Federal;

Propor e acompanhar a realização de diagnósticos da situação local referente à promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária;

Propor a realização de plenárias conjuntas do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho de Assistência Social para discussão e aprovação do Plano de Convivência Familiar e Comunitária do Estado, Município ou Distrito Federal;

Apoiar e estimular a implementação das ações do Plano de Convivência Familiar e Comunitária do Estado, Município ou Distrito Federal;

Realizar o acompanhamento e a avaliação do Plano de Convivência Familiar e Comunitária do Estado, Município ou Distrito Federal;

Apresentar relatórios de acompanhamento da implementação do Plano de Convivência Familiar e Comunitária aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho de Assistência Social de sua esfera de governo.

Art. 5°. As recomendações, anexas, devem orientar a criação e o funcionamento das Comissões Intersetoriais de Convivência Familiar.

Parágrafo Único. Os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Assistência Social poderão expedir recomendações complementares no sentido de adequá-las a realidade local.

Art. 6°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FÁBIO FEITOSA DA SILVA
Presidente do Conanda

MARCIA MARIA BIONDI PINHEIRO
Presidente do CNAS

ANEXO I

ORIENTAÇÕES DE APOIO À ELABORAÇÃO DO PLANO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA NOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL

As presentes orientações têm o intuito de contribuir com Estados, Municípios e Distrito Federal na elaboração de seus Planos de Convivência Familiar e Comunitária, devendo ser adaptadas à realidade local.

Nesse sentido, são indicadas atividades a serem realizadas na efetivação dos itens abaixo relacionados, constantes do processo de elaboração dos referidos Planos.

Atividades para a mobilização e articulação dos atores do Sistema de Garantia de Direitos

Aspectos a serem levantados no diagnóstico da situação local referente à promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária

Aspectos a serem levados em consideração na elaboração do Plano de Convivência Familiar e Comunitária;

Atividades para a mobilização e articulação dos atores do Sistema de Garantia de Direitos

I.I.Estado

Divulgação, no âmbito estadual, do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária - Seminários, encontros, reuniões, etc;

Mobilização e articulação dos diversos atores para a constituição da Comissão Estadual e elaboração / implementação do Plano Estadual de Convivência Familiar e Comunitária;

Apoio à Constituição de Comissões Municipais;

Articulação permanente e acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos pelas Comissões Municipais;

Comunicação permanente com Comissões Nacionais;

Apoio aos Municípios a elaborar o Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária.

I.II.Município / Distrito Federal

Divulgação do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária;

Mobilização e articulação dos diversos atores para a constituição da Comissão Intersetorial e elaboração/implementação do Plano de Convivência Familiar e Comunitária;

Aspectos a serem levantados no diagnóstico da situação local referente à promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária

II.I.Estado

I. Sistema de Garantia de Direitos:

Mapeamento:

das Varas da Infância e da Juventude, buscando identificar o número existente e quantas dispõem de equipe interprofissional prevista no Art. 150 do ECA;

das Promotorias da Infância e da Juventude;

das Delegacias Especializadas no Atendimento à Criança e ao Adolescente;

dos Conselhos Tutelares;

Outras instâncias relacionadas.

II. Serviços de acolhimento para crianças e adolescentes existentes no Estado:

Mapeamento por município das seguintes informações:

Número de serviços de acolhimento;

Modalidades de atendimento (casa-lar, casa de passagem, abrigo institucional, Programa de Famílias Acolhedoras, República, abrigo para adolescentes sem vínculos familiares, abrigos especializados no atendimento a crianças e adolescentes em situação de rua e outros);

Capacidade de Atendimento;

Infra-estrutura e recursos humanos;

Número e características das crianças e adolescentes acolhidos no estado (idade, sexo, cor/etnia, se tem deficiência);

Tempo médio de permanência no serviço de acolhimento;

Serviços de Acolhimento destinado ao atendimento a mulheres adultas e adolescentes vitimizadas acompanhadas de seus filhos;

Serviços de Acolhimento destinados ao acolhimento de adolescentes e jovens que estejam grávidas ou acompanhadas de seus filhos;

Número de serviços de abrangência regional no Estado e área abrangida;

Número de crianças e adolescentes acolhidos fora de seu município de origem;

Número de serviços de acolhimento sob gestão do estado;

Fontes de financiamento dos serviços de acolhimento existentes no Estado;

Identificação de serviços cujas situações demandem apoio emergencial para o reordenamento (acompanhamento das famílias de origem para a reintegração familiar; infra-estrutura física; recursos humanos; articulação com a rede socioassistencial e das demais Políticas Públicas; articulação com o Sistema de Garantia de Direitos); adequação para o atendimento em pequenos grupos;

III. Situação Familiar das Crianças e Adolescentes Acolhidos no Estado

Sistematização de Dados dos Municípios relativos a:

Motivos do afastamento do convívio familiar (violência doméstica; abuso sexual; exploração sexual; negligência; abandono; orfandade; situações ligadas à pobreza, etc)

Caracterização das famílias de origem de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar)

Situação das crianças e adolescentes junto à Justiça da Infância e da Juventude: número daqueles que estão com a situação regularizada e daqueles que aguardam colocação em família substituta;

Número médio de crianças e adolescentes que retornam ao convívio familiar por ano;

Número de crianças e adolescentes que permanecem em serviços de acolhimento em função da situação de pobreza de suas famílias de origem.

Principais dificuldades para o retorno ao convívio familiar;

Dentre outros.

IV. Rede de Atendimento

Mapeamento de serviços necessários para a prevenção do afastamento do convívio familiar e promoção da reintegração familiar:

CRAS;

CREAS;

Outros serviços de apoio sócio-familiar e de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, preventivos ao afastamento do convívio familiar;

Outros serviços de atendimento a famílias com situações de violência;

Estabelecimentos de educação infantil;

Serviços de Saúde: Centro de Atenção Psicossocial, Centro de Atenção Psicossocial para a Infância e Adolescência (CAPSi), Centro de Atenção Psicossocial para Usuários de Álcool e outras Drogas (CAPSad);

Projetos de Geração de Trabalho e Renda;

Educação de Jovens e Adultos;

Outros.

V. Experiências Exitosas:

Serviços de Acompanhamento Sócio-Familiar com foco no fortalecimento de vínculos familiares e prevenção do afastamento do convívio;

Oferta de atendimento em Serviços de Acolhimento condizente com pressupostos das normativas e legislações vigentes;

Reordenamento de Serviços de Acolhimento já existentes;

Serviço de acompanhamento psicossocial das famílias de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar;

Acompanhamento da família de origem no período pós-reintegração familiar;

Inclusão das famílias de origem em programas de inclusão produtiva/ geração de trabalho e renda / transferência de renda / habitação, educação de jovens e adultos, etc.;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Fortalecimento da articulação entre Serviços de Acolhimento, rede socioassistencial, demais Políticas Públicas e Sistema de Garantia de Direitos;

Ações para o fortalecimento da autonomia de adolescentes e jovens e fortalecimento de seus vínculos comunitários;

Outras.

VI. Questões críticas:

Identificação de municípios que possam demandar apoio mais sistemático por parte do Estado e da Comissão Estadual por apresentarem situações críticas como, por exemplo:

Ausência de Serviços de Apoio sócio-familiar;

Ausência de Atendimento para Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento em locais com demanda observada;

Crianças e adolescentes acolhidos em municípios distantes do município de origem, sem que haja trabalho sistemático para a reintegração familiar;

Serviços de acolhimento que precisem ser reordenados - grandes grupos, exclusivos para o atendimento a crianças e adolescentes com deficiência; vivendo com HIV; apartados do convívio social; orfanatos, etc.

Serviços de acolhimento com infra-estrutura precária, ou com número insuficiente de profissionais;

e outras.

II.II.Município / Distrito Federal

I. Sistema de Garantia de Direitos:

Mapeamento:

da estrutura e funcionamento das Varas da Infância e da Juventude: se há Vara no município ou se este está vinculado à uma Comarca Sede; se há equipe interprofissional prevista no Art. 150 do ECA e acompanhamento sistemático por parte da Vara dos seguintes aspectos: situação familiar das crianças e adolescentes afastados do convívio familiar; serviços de acolhimento ofertados na localidade; se há cadastro atualizado das crianças e adolescentes que aguardam colocação em família substituta, articulado ao Cadastro Nacional;

da estrutura e funcionamento das Promotorias da Infância e da Juventude para o acompanhamento sistemático da situação familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, em especial daqueles casos nos quais há indicação de destituição do poder familiar;

da estrutura e organização de outros atores do Sistema de Garantia de Direitos, buscando relacionar recursos humanos e capacidade de atendimento com a demanda observada no município (Conselhos Tutelares, Delegacias Especializadas no Atendimento à Criança e ao Adolescente, etc.).

II. Serviços de acolhimento para crianças e adolescentes existentes no Município:

Mapeamento no município das seguintes informações:

Número de serviços de acolhimento existentes;

Modalidades de atendimento (casa-lar, casa de passagem, abrigo institucional, Programa de Famílias Acolhedoras, República, abrigo para adolescentes sem vínculos familiares, abrigos especializados no atendimento a crianças e adolescentes em situação de rua e outros);

Capacidade de Atendimento;

Infra-estrutura e recursos humanos;

Número de crianças e adolescentes acolhidos (idade, sexo, cor/etnia,se tem deficiência);

Tempo médio de permanência no serviço de acolhimento;

Serviços de Acolhimento destinado ao Atendimento a Mulheres Vitimizadas, acompanhadas de seus filhos;

Serviços de Acolhimento destinados ao acolhimento de adolescentes e jovens que estejam grávidas ou acompanhadas de seus filhos.

Número e características de crianças e adolescentes acolhidos fora do município, por falta de serviço ou vaga;

Número e características de crianças e adolescentes oriundos de outros municípios, acolhidos na rede local;

Se há serviços de acolhimento no município que está sob gestão do estado;

Fontes de financiamento dos serviços de acolhimento existentes;

Identificação de serviços cujas situações demandem apoio emergencial para o reordenamento (acompanhamento das famílias de origem para a reintegração familiar; infra-estrutura física; recursos humanos; articulação com a rede socioassistencial e das demais Políticas Públicas; articulação com o Sistema de Garantia de Direitos; adequação para o atendimento em pequenos grupos);

III. Situação Familiar das Crianças e Adolescentes Acolhidos no Município

Motivos do afastamento do convívio familiar (violência doméstica; abuso sexual; exploração sexual; negligência; abandono; orfandade; situações ligadas à pobreza, etc.)

Situação das crianças e adolescentes junto à Justiça da Infância e da Juventude: número daqueles que estão com a situação regularizada e daqueles que aguardam colocação em família substituta;

Número médio de crianças e adolescentes que retornam ao convívio familiar por ano;

Número de crianças e adolescentes que permanecem em serviços de acolhimento em função da situação de pobreza de suas famílias de origem;

Principais dificuldades para o retorno ao convívio familiar;

Outros.

IV. Rede de Atendimento

Mapeamento de serviços necessários para a prevenção do afastamento do convívio familiar e promoção da reintegração familiar:

CRAS;

CREAS;

Outros serviços de apoio sócio-familiar e de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, preventivos ao afastamento do convívio familiar;

Outros serviços de atendimento a famílias com situações de violência;

Estabelecimentos de educação infantil;

Serviços de Saúde: Centro de Atenção Psicossocial, Centro de Atenção Psicossocial para a Infância e Adolescência (CAPSi), Centro de Atenção Psicossocial para Usuários de Álcool e Outras Drogas (CAPSad), dentre outros;

Projetos de Geração de Trabalho e Renda;

Educação de Jovens e Adultos;

Outros.

V. Experiências Exitosas:

Serviços de Acompanhamento Sócio-Familiar com foco no fortalecimento de vínculos familiares e prevenção do afastamento do convívio familiar;

Oferta de atendimento em Serviços de Acolhimento condizente com pressupostos das normativas e legislações vigentes;

Reordenamento de Serviços de Acolhimento já existentes;

Serviço de acompanhamento psicossocial das famílias de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar;

Acompanhamento da família de origem no período pós-reintegração familiar;

Inclusão das famílias de origem em programas de inclusão produtiva/ geração de trabalho e renda / transferência de renda / habitação, educação de jovens e adultos, etc;

Fortalecimento da articulação entre Serviços de Acolhimento, rede socioassistencial, demais Políticas Públicas e Sistema de Garantia de Direitos;

Ações para o fortalecimento da autonomia de adolescentes e jovens e fortalecimento de seus vínculos comunitários;

Outras.

VI. Questões críticas:

Identificação de demandas emergenciais que possam demandar apoio mais sistemático por parte do poder público e dos órgãos competentes, por apresentarem situações críticas como, por exemplo:

Ausência de Serviços de Apoio sócio familiar;

Ausência de Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes que possa atender a demanda local, quando esta existir;

Crianças e adolescentes acolhidos em outros municípios, sem que haja trabalho sistemático para a reintegração familiar, desenvolvido com a participação de ambos os municípios;

Serviços de acolhimento que precisem ser reordenados - grandes grupos, exclusivos para o atendimento a crianças e adolescentes com deficiência; com infra-estrutura precária; com número insuficiente de profissionais; apartados do convívio social; etc.;

Outras.

Aspectos a serem levados em consideração na elaboração do Plano de Convivência Familiar e Comunitária

III.I.Estado

A partir do diagnóstico da situação o Plano deve prever a elaboração de estratégias e ações que contribuam para:

Articulação Intersetorial entre os atores;

Capacitação de atores Apoio à Convivência Familiar e Comunitária e prevenção do afastamento do convívio familiar;

Implementação / Reordenamento de Serviços de Acolhimento, com base no ECA, Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária e Parâmetros Nacionais para a Atendimento em Serviços de Acolhimento destinados a crianças e adolescentes;

Adaptação à realidade local dos Parâmetros Nacionais para Atendimento em Serviços de Acolhimento destinados a crianças e adolescentes;

Promoção da reintegração familiar: fortalecimento dos serviços de acompanhamento das famílias de origem;

Apoio à reintegração familiar daquelas crianças e adolescentes que permanecem acolhidos unicamente por situação de pobreza de suas famílias de origem;

Acompanhamento pós-reintegração familiar;

Levantamento dos municípios com Comissões Intersetorial constituída e plano Municipal em processo de elaboração / implementação;

Apoio à organização no Estado de Cadastro de Crianças e Adolescentes que aguardam colocação em família substituta;

Sensibilização para realização de adoções de crianças maiores e adolescentes, crianças e adolescentes com deficiência, pertencentes a minorias étnicas, dentre outros;

Sistematização de informações em âmbito estadual;

Encaminhar e apresentar a minuta do Plano para aprovação dos Conselhos Estadual/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Assistência Social.

O Plano Estadual/Distrital de Convivência Familiar e Comunitária, a partir da sistematização de um diagnóstico, deve prever ações concretas com: i. definição dos responsáveis pela implementação das mesmas; ii. previsão de mecanismos para sua implementação; e iii. prazo para a implementação de cada ação, a partir do estabelecimento de prioridade para o atendimento de demandas mais urgentes.

D. Implementação e Monitoramento do Plano

Apoio aos Municípios no processo de implementação de Planos Municipais;

Apoio às ações em âmbito estadual e monitoramento da sua implementação;

Acompanhamento da implementação dos planos municipais;

Sistematização das informações recebidas das Comissões Municipais e envio de dados sintéticos à Comissão Nacional.

Apresentar relatórios de implementação e monitoramento para aprovação dos Conselhos Estadual e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Assistência Social.

III.II.Município / Distrito Federal

A partir do diagnóstico da situação, o Plano deve prever a elaboração de estratégias e ações que contribuam para:

Articulação Intersetorial entre os atores;

Capacitação de atores Apoio à Convivência Familiar e Comunitária e prevenção do afastamento do convívio familiar;

Implementação / Reordenamento de Serviços de Acolhimento, com base no ECA, Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária e Parâmetros Nacionais para a Atendimento em Serviços de Acolhimento destinados a crianças e adolescentes;

Adaptação à realidade local dos Parâmetros Nacionais para Atendimento em Serviços de Acolhimento destinados a crianças e adolescentes;

Promoção da reintegração familiar: fortalecimento dos serviços de acompanhamento das famílias de origem;

Reintegração familiar daquelas crianças e adolescentes que permanecem acolhidos unicamente por situação de pobreza de suas famílias de origem;

Acompanhamento pós-reintegração familiar;

Organização de Cadastro Municipal de Crianças e Adolescentes que aguardam colocação em família substituta, articulado ao Cadastro Nacional;

Sensibilização para realização de adoções de crianças maiores e adolescentes, crianças e adolescentes com deficiência, pertencentes a minorias étnicas, dentre outros;

Sistematização de informações em âmbito municipal;

Encaminhar e apresentar a minuta do Plano para aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Assistência Social.

O Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária, a partir da sistematização de um diagnóstico, deve prever ações concretas com:

definição dos responsáveis pela implementação das mesmas;

previsão de mecanismos para sua implementação; e

prazo para a implementação de cada ação, a partir do estabelecimento de prioridade para o atendimento de demandas mais urgentes.

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 11 DE MAIO DE 2010

Referenda a Resolução da Comissão Intergestora Tripartite - CIT nº 7, de 7 de junho de 2010.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em sua reunião plenária 8 e 9 de junho de 2010, no uso da competência que confere o inciso IX e XIV, do artigo 18 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, resolve:

Art. 1º - Referendar a Resolução CIT nº7, de 7 de junho de 2010, que pactua critérios de expansão qualificada do cofinanciamento federal para Serviços Socioassistenciais em 2010

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA MARIA BIONDI PINHEIRO
Presidente do Conselho

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 3 DE MAIO DE 2010

A Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005, e:

Considerando a Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, a qual institui o Sistema Único da Assistência Social (SUAS), e

Considerando a Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, e

Considerando a necessidade de novos parâmetros para atender às disposições da Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que estabelece a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, para o exercício de 2010, resolve:

Art. 1º Pactuar valores de referência para cofinanciamento federal mensal do Piso Fixo de Média Complexidade (PFMC) para oferta de serviços de proteção social especial de média complexidade nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS, municipais e do Distrito Federal (DF), de acordo com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais:

I - Municípios de Pequeno Porte I e II:

a)Habilitados em Gestão Inicial ou Gestão Básica do SUAS: R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por unidade CREAS;

b)Habilitados em Gestão Plena do SUAS: R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) por unidade CREAS;

II - Município de Médio Porte:

a)Habilitados em Gestão Inicial ou Gestão Básica do SUAS: R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) por unidade CREAS;

b)Habilitados em Gestão Plena do SUAS: R$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais) por unidade CREAS;

III - Municípios de Grande Porte e Metrópoles:

a)Habilitados em Gestão Inicial ou Gestão Básica do SUAS: R$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais) por unidade CREAS;

CÓPIA DE ARQUIVO PARA FIN ACADÊMICOS

b)Habilitados em Gestão Plena: R$ 13.000,00 (treze mil reais) por unidade CREAS.

Art. 2º Municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes e metrópoles que informaram no Censo SUAS/CREAS 2009 possuir mais de uma unidade de CREAS implantada, passam a receber cofinanciamento federal mensal do PFMC correspondente a:

I - Municípios com mais de 300.000 habitantes e Metrópoles com duas Unidades CREAS implantadas: cofinanciamento federal mensal do PFMC para oferta de serviços em duas Unidades;

II - Metrópoles com três ou mais Unidades CREAS implantadas: cofinanciamento federal mensal do PFMC para oferta de serviços em três Unidades.

Art. 3º Passa a ser de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) o valor de referência do acréscimo de recursos no PFMC para o cofinanciamento do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), previsto no inciso II, do art. 4º, da Portaria MDS nº 222, de 30 de junho de 2008.

Parágrafo Único. A soma dos valores definidos nos art. 1º e 3º desta Resolução não sujeitará os municípios à perda no valor global mensal do cofinanciamento já percebido por meio do PFMC, devendo-se manter, se necessário, o valor atualmente repassado para cofinanciamento do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), correspondente ao quantitativo atual de grupos cofinanciados.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI
Secretária Nacional de Assistência Social
Substituta

EUTALIA BARBOSA RODRIGUES
p/Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO
p/Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 7 DE JUNHO DE 2010

A Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005, e:

Considerando o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, instituído pelo Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, o qual tem como fundamento a integração e a articulação permanente entre as políticas e ações de saúde, assistência social, segurança pública, educação, desporto, cultura, direitos humanos, juventude, entre outras, em consonância com os pressupostos, diretrizes e objetivos da Política Nacional sobre Drogas, e;

Considerando que o Decreto supracitado cria o Comitê Gestor do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas do qual faz parte o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e;

Considerando a aprovação de suplementação orçamentária com a finalidade de cofinanciar as ações imediatas e estruturantes do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, conforme Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, e;

Considerando que todo CRAS, independentemente de sua(s) fonte(s) de financiamento, deve ofertar o Programa de Atenção Integral à Família - PAIF, e que seu espaço físico deve ser compatível com esta oferta, e;

Considerando que a unidade CREAS, independentemente de sua(s) fonte(s) de financiamento, deve ofertar o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, e que seu espaço físico deve ser compatível com esta oferta, e;

Considerando os critérios para a expansão qualificada do cofinanciamento federal para oferta de serviços especializados no Centro de Referência Especializado de Assistência Social, pactuados pela Resolução CIT nº 04, de 14 de abril de 2010, e; Considerando o processo de expansão qualificada do Programa de Atenção Integral à Família estabelecido pela Resolução CIT nº 10, de 5 de novembro de 2009, e;

Considerando que o Plano Decenal de Assistência Social e a Deliberação da V Conferência Nacional de Assistência Social, que prevêem o cofinanciamento federal para o PAIF em cada município brasileiro habilitado em gestão básica do SUAS, tendo em vista o caráter universal da Proteção Social Básica, resolve:

Art.1º Pactuar critérios de expansão qualificada do cofinanciamento federal para Serviços Socioassitenciais em 2010.

Art.2º Os recursos orçamentários disponíveis para esta expansão qualificada serão destinados aos municípios que atenderem aos critérios dispostos nesta Resolução para o cofinanciamento do Programa de Atenção Integral à Família - PAIF, dos serviços especializados de média complexidade ofertados nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, ofertado no Centro de Referência Especializado para População de Rua.

Art. 3º O repasse de recurso para cofinanciamento federal do Serviço PAIF, ofertado obrigatoriamente no CRAS, será destinado aos municípios que não recebem cofinanciamento federal para este serviço.

Parágrafo Único. Será destinado a cada município que atenda ao critério disposto neste artigo o equivalente ao cofinanciamento do MDS para um PAIF - Programa de Atenção Integral à Família, de acordo com o valor mínimo estabelecido para cada porte.

Art. 4º O repasse do recurso para o cofinanciamento federal do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI ofertado, obrigatoriamente, nas Unidades CREAS será destinado aos municípios que atenderem aos seguintes critérios:

I - municípios com população inferior a 20.000 habitantes: cofinanciamento da oferta do serviço em uma Unidade CREAS, desde que atendidas às condições dispostas em pelo menos uma das alíneas abaixo:

a.Não possuir cofinanciamento federal para o PAEFI e possuir, na rede da política de saúde destinada ao atendimento ao uso, abuso e dependência de álcool e outras drogas, Centro de Atenção Psicossocial a Usuários de Substâncias Psicoativas - CAPSad, Centro de Atenção Psicossocial I - CAPS I e/ou Centro de Atenção Psicossocial Infanto Juvenil - CAPS;

b.Não possuir cofinanciamento federal para o PAEFI e ter registrado uma unidade CREAS no Censo SUAS/CREAS 2009;

c.Não possuir cofinanciamento federal para o PAEFI, ofertar o Serviço de Proteção Social a Adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), conforme identificado no Censo SUAS/CREAS 2009 ou na Pesquisa de Informações Básicas Municipais 2009 - MUNIC/IBGE e, cumulativamente, possuir no mínimo 150 crianças/adolescentes com a marcação de trabalho infantil no Cadastro Único - CadÚnico no mês de março de 2010.

II - municípios com população entre 20.000 e 200.000 habitantes: cofinanciamento da oferta do serviço em uma Unidade CREAS, desde que não contemplados, ainda, com o referido cofinanciamento;

III - DF e municípios com população superior a 200.000 habitantes:

a.cofinanciamento da oferta do serviço para Unidades CREAS registradas no Censo SUAS/CREAS 2009 ainda não cofinanciadas pelo MDS, desde que respeitada a proporcionalidade de uma unidade para cada 200.000 habitantes.

b.cofinanciamento da oferta do serviço, até o limite máximo de cinco novas Unidades CREAS, respeitada a proporcionalidade de uma unidade para cada 200.000 habitantes.

Parágrafo Único. Ainda que atendam aos critérios dispostos nesta Resolução, somente poderão receber cofinanciamento federal para oferta do PAEFI municípios que tenham CRAS em funcionamento, identificados por meio do Censo SUAS/CRAS 2009 ou no CADSUAS, independentemente da fonte de financiamento, ou que aceitem o cofinanciamento federal para PAIF por meio desta expansão.

Art. 5º Com relação ao repasse de recursos para o cofinanciamento federal do Serviço de Proteção Social a Adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços a Comunidade (PSC) ofertado, obrigatoriamente, nas Unidades CREAS, no SUAS, poderão ser contemplados:

I - municípios com população superior a 50.000 habitantes com Unidade CREAS com serviços já cofinanciados pelo MDS, ou contemplados, em 2010, com cofinanciamento federal para oferta de serviços no CREAS;

II - municípios com população inferior a 50.000 habitantes que tenham informado no Censo SUAS/CREAS 2009 que ofertam este Serviço.

Art. 6º. Para efeitos da expansão de que trata esta Resolução, para oferta do Serviço de Proteção Social a Adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços a Comunidade (PSC) serão observados os seguintes limites para o cofinanciamento federal:

I - municípios com população até 100.000 habitantes: cofinanciamento federal para oferta de atendimento a 1 (um) grupo de até 40 (quarenta) adolescentes em uma Unidade CREAS com PAEFI já cofinanciado pelo MDS, ou contemplado com este cofinanciamento em 2010;

II - municípios com população de 100.000 a 900.000 habitantes: cofinanciamento federal para oferta de atendimento a 2 (dois) grupos de até 40 (quarenta) adolescentes por Unidade CREAS com PAEFI já cofinanciado pelo MDS, ou contemplado com este cofinanciamento em 2010;

III - DF e municípios com população superior a 900.000 habitantes: cofinanciamento federal para oferta de atendimento a 4 (quatro) grupos de até 40 (quarenta) adolescentes por Unidade CREAS com PAEFI já cofinanciado pelo MDS, ou contemplado com este cofinanciamento em 2010.

Parágrafo Único - Os municípios que já recebem cofinanciamento do MDS para oferta do serviço de que trata o caput poderão receber por novos grupos de adolescentes, desde que não ultrapassadas as referências dispostas nos incisos I, II e III.

Art 7º Com relação ao repasse de recursos para o cofinanciamento federal do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, ofertado no Centro de Referência Especializado para População de Rua, poderão ser contemplados os municípios com população superior a 250.000 habitantes, na forma disposta abaixo:

I-Municípios com população de 250.000 a 900.000 habitantes: cofinanciamento federal para oferta do Serviço em uma unidade de Centro de Referência Especializado para População de Rua;

II- Distrito Federal e Municípios com população acima de 900.000 habitantes: cofinanciamento federal para oferta do Serviço em até duas unidades de Centro de Referência Especializado para População de Rua;

Parágrafo Único. O cofinanciamento do Serviço Especializado para População em Situação de Rua terá valor mensal equivalente a R$ 13.000,00 (treze mil reais).

Art. 8º Para efeitos desta expansão, constitui requisito para o recebimento do cofinanciamento federal a habilitação nos níveis de gestão básica ou plena do SUAS na data de início do repasse do cofinanciamento federal.

Art. 9º O repasse de recursos do cofinanciamento federal será iniciado em junho ou em novembro de 2010, aos municípios que realizarem o aceite, dependendo das seguintes situações:

I - O repasse do cofinanciamento federal será iniciado em junho de 2010 para:

a.Municípios habilitados em gestão básica ou gestão plena do SUAS que possuam CRAS cadastrado no Censo SUAS/CRAS 2009 e que, tenham informado possuir, no CRAS, pelo menos 1 técnico de nível superior (municípios de pequeno porte I e II) e 2 técnicos de nível superior (municípios de médio, grande porte e metrópoles);

b.Municípios habilitados em gestão básica ou gestão plena do SUAS que, em razão da implantação do ProJovem Adolescente, cadastraram CRAS no CADSUAS no ano de 2010;

c.Municípios habilitados em gestão básica ou gestão plena do SUAS e que atendem aos critérios discriminados nos Artº 4º e/ou 5º desta Resolução.

II - O repasse do cofinanciamento federal será iniciado em novembro de 2010 para:

a.Municípios que não atendam aos critérios da alínea "a" do inciso I, deste Artigo;

b.Municípios que realizarem o aceite, mas estiverem habilitados em gestão inicial do SUAS, ou não habilitados, tendo como referência o mês de maio de 2010, desde que habilitados em gestão básica ou plena até novembro de 2010;

c.Municípios/DF que realizarem o aceite para o cofinanciamento do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, ofertado no Centro de Referência Especializado para População de Rua, desde que habilitados em gestão básica ou plena até novembro de 2010.

Parágrafo Único. Para efeitos do inciso I, alínea a, não compõem a rede de CRAS do SUAS os equipamentos registrados no Censo SUAS/CRAS cujos imóveis sejam compartilhados com Organização Não Governamental - ONG ou Associação Comunitária.

Art.10 A expansão do cofinanciamento para o PAIF e para os serviços ofertados nas Unidades CREAS, no que couber, observará critérios e procedimentos do processo de expansão qualificada instituído, respectivamente, pela Resolução CIT nº 10, de 5 de novembro de 2009 e pela Resolução CIT nº 04, de 14 de abril de 2010 ressalvados os prazos e procedimentos estabelecidos na presente Resolução.

Art. 11 Para efeitos da expansão de que trata esta Resolução, a manifestação do aceite pelos municípios deverá ser realizada no período de 09 a 27 de junho de 2010, considerada a observância do período eleitoral.

Parágrafo Único - A realização do aceite formal do cofinanciamento do MDS e dos compromissos decorrentes para implantação dos serviços será por meio de preenchimento eletrônico de Termo de Aceite disponibilizado aos municípios e Distrito Federal participantes desta expansão, independentemente da data de início do cofinanciamento.

Art. 12 O Conselho de Assistência Social, do município ou Distrito Federal, deverá manifestar-se, aprovando, ou não, o aceite realizado pelo gestor, que passará a integrar o Plano de Ação, do município ou DF, e registrar, até 30 de outubro de 2010, no sistema eletrônico disponibilizado pelo MDS, a data da reunião e o número da Resolução do Conselho.

Parágrafo Único. No ato da aprovação do aceite do Serviço de Proteção Social a Adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), o Conselho deverá também informar ao MDS a demanda estimada para o Serviço (quantitativo de adolescentes), com base na informação fornecida pelo Juiz da Infância e da Juventude, ou pelo Juiz competente da Comarca.

Art. 13 A demonstração da efetiva implementação e prestação dos serviços pelos municípios e pelo Distrito Federal deverá ser realizada dentro dos seguintes prazos:

a.CRAS/PAIF com cofinanciamento em junho/2010: até último dia do prazo de preenchimento do Censo SUAS/CRAS 2010;

b.CREAS/PAEFI com cofinanciamento em junho/2010: até 30 de dezembro de 2010, por meio de preenchimento do CADSUAS;

c.Serviços com início do cofinanciamento em novembro/2010, exceto MSE: até 30 de março de 2011, por meio de preenchimento do CADSUAS.

Art. 14 Os Estados deverão realizar o monitoramento e acompanhamento da implementação e execução dos serviços, em consonância com os prazos de demonstração de implantação pelos municípios e, ainda, realizar os devidos registros em aplicativo posteriormente disponibilizado pelo MDS.

Parágrafo Único. No caso do Distrito Federal, o monitoramento e acompanhamento serão realizados diretamente pelo MDS.

Art. 15 O serviço cujo cofinanciamento federal for aceito pelo Gestor e aprovado pelo Conselho de Assistência Social passará a integrar o Plano de Ação, do município ou Distrito Federal.

Art. 16 A lista dos municípios elegíveis à expansão do cofinanciamento federal de que trata esta Resolução será disponibilizada no sítio do MDS.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LUIZA AMARAL RIZZOTTI
Secretária Nacional de Assistência Social

EUTÁLIA BARBOSA RODRIGUES
p/Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO
p/Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO Nº 252, DE 9 DE JUNHO DE 2010

Assunto: Prorroga o prazo concedido pela Resolução nº 243/2010, a que se refere o art. 8.º da Resolução n.º 127/2006, publicada no DOU de 01/09/06, Seção I, fls. 125/126, que instituiu o módulo MARCAS do Sistema Eletrônico de Gestão de Propriedade Industrial - e-MARCAS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das suas atribuições, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo concedido pela Resolução nº 243/2010 de 16/03/2010, a que se refere o art. 8º da Resolução nº 127/2006 de 10/08/2006 até o dia 30/09/2010. Até essa data, o INPI, excepcionalmente, continuará a receber pedidos de registros de marcas e quaisquer outras petições relativas a serviços prestados pela Diretoria de Marcas, em papel, por meio dos formulários instituídos pelo Ato Normativo nº 159 de 14 de dezembro de 2001, devendo eventuais exigências formuladas por ocasião do exame formal serem cumpridas, também em papel, pelo usuário nos termos do Ato Normativo nº 160, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, sem prejuízo de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial, revogadas as disposições em contrário.

JORGE DE PAULA COSTA AVILA

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 222, DE 11 DE JUNHO DE 2010

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, e na Portaria nº 197, de 31 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Os arts. 3º e 6º da Portaria nº 197, de 31 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2010, Seção 1, página 106, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I - Presidência da Republica;

II - Ministério do Meio Ambiente;

III - Ministério das Cidades;

IV - Ministério do Trabalho e Emprego;

V - Ministério do Desenvolvimento Social;

VI - Ministério da Fazenda;

VII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VIII - Ministério da Ciência e Tecnologia;

IX - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

X - Caixa Econômica Federal; e

XI - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

....." (NR)

"Art. 6º O GT terá um prazo de até 45 dias para o desenvolvimento de suas atribuições." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 5, de 17 de maio de 2010, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, publicada no Diário Oficial da União nº 94, de 19 de maio de 2010, na Seção 1, páginas 72/76, onde lê-se: "...na Lei nº 9065, de 12 de fevereiro de 1998..."; leia-se "...na Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998...";

Onde lê-se: No inciso VIII do Art. 2º "PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO: areferentes..."; leia-se: "PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO: atividades referentes...";

Onde lê-se: No parágrafo 9º do Art. 4º "endereço do laboratório"; leia-se: "b) endereço do laboratório";

Onde lê-se: No parágrafo 9º do Art. 4º "sistema de certificação de qualidade..."; leia-se: "c) sistema de certificação de qualidade...";

Onde lê-se: No parágrafo 9º do Art. 4º "título do estudo"; leia-se: "d) título do estudo";

Onde lê-se: No parágrafo 9º do Art. 4º "finalidade de sua realização"; leia-se: "e) finalidade de sua realização";

Onde lê-se: No parágrafo 9º do Art. 4º "identificação do interessado contratante"; leia-se: "f) identificação do interessado contratante";

Onde lê-se: No parágrafo 9º do Art. 4º "identificação do material..."; leia-se: "g) identificação do material...";

Onde lê-se: No parágrafo 9º do Art. 4º "data de início e término do ensaio"; leia-se: "h) data de início e término do ensaio";

Onde lê-se: No parágrafo 9º do Art. 4º "indicação completa da metodologia empregada"; leia-se: "i) indicação completa da metodologia empregada";

Onde lê-se: No parágrafo 9º do Art. 4º "resultado"; leia-se: "j) resultado";

Onde lê-se: No parágrafo 9º do Art. 4º "identificação (nome completo, cargo..."; leia-se: "k) identificação (nome completo, cargo...";

Onde lê-se: No Art. 6º "atualização dos dados sobre representante legal..."; leia-se: "b) atualização dos dados sobre representante legal...";

Onde lê-se: No Art. 6º "documentos correspondentes a alterações contratuais..."; leia-se: "c) documentos correspondentes a alterações contratuais...";

Onde lê-se: No Art. 6º "b) novos conhecimentos sobre o produto registrado."; leia-se: "d) novos conhecimentos sobre o produto registrado.";

Onde lê-se: No parágrafo 3º do Art. 12 "...oficialmente ao requerente do registro..."; leia-se: "... oficialmente ao requerente da anuência...";

Onde lê-se: No Art. 16 "que as pessoas físicas ou jurídicas...", leia-se: "b) que as pessoas físicas ou jurídicas...";

Onde lê-se: Nos Anexos II, III e IV "6.5 venda aplicada"; leia-se: "6.3 venda aplicada";

Onde lê-se: Nos Anexos II, III e IV "6.6 outra:"; leia-se: 6.4 outra:";

Onde lê-se: No Anexo V, no item DEVERÃO CONSTAR OBRIGATORIAMENTE DO RÓTULO, alínea g) "a frase de advertência abaixo indicada... "CUIDADO! PODE SER SE INGERIDO"...", leia-se "a frase de advertência abaixo indicada... "CUIDADO! PODE SER PERIGOSO SE INGERIDO"...";

Onde lê-se: No Anexo V, na alínea n), item 2 "O local deve ser exclusivo...", leia-se "O local de armazenamento deve ser exclusivo...";

Onde lê-se: No Anexo V, na alínea n), item 3 "Em caso de acidente... , és do telefone:", leia-se "Em caso de acidente... , através do telefone:".

Ministério do Planejamento,Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 58, DE 11 DE JUNHO DE 2010

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.094, de 3 de fevereiro de 2010, e a delegação de competência constante do art. 1º da Portaria MP nº 157, de 31 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento dos limites de movimentação e empenho de que trata o Anexo I da Portaria MP nº 145, de 30 de março de 2010, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 145, DE 30 DE MARÇO DE 2010)

R$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		LIMITES		
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c)= (a+b)
39000	Ministério dos Transportes	25.859	0	25.859
TOTAL		25.859	0	25.859

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 145, DE 30 DE MARÇO DE 2010)

R$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		LIMITES		
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c)= (a+b)
39000	Ministério dos Transportes	0	25.859	25.859
TOTAL		0	25.859	25.859

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 59, DE 11 DE JUNHO DE 2010

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.094, de 3 de fevereiro de 2010, e a delegação de competência constante do art. 1º da Portaria MP nº 157, de 31 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento dos limites de movimentação e empenho de que tratam os Anexos I e IV da Portaria MP nº 145, de 30 de março de 2010, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO IV DA PORTARIA MP Nº 145, DE 30 DE MARÇO DE 2010)

R$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		LIMITES		
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c)= (a+b)
26000	Ministério da Educação	1.000.000	400.000	1.400.000
TOTAL		1.000.000	400.000	1.400.000

Fontes: 112 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 145, DE 30 DE MARÇO DE 2010)

R$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		LIMITES		
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c)= (a+b)
26000	Ministério da Educação	200.000	1.200.000	1.400.000
TOTAL		200.000	1.200.000	1.400.000

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 147, DE 2 DE JUNHO DE 2010

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no art.5º, parágrafo único do Decreto nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pelo art. 33, c/c art. 17, § 2º, da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04905.004117/2006-23 e Processo nº 04991.002442/2008-91, resolve: retificar a Portaria nº 197, de 07 de agosto de 2006, de interesse do Serviço Público do imóvel denominado Vila São José, localizado na Região Administrativa de Taguatinga - DF, Matricula 154.305, Código do Incra 950.084.852.287-8 com 124,715631 ha e perímetro de 5.199,42 m, caracterizado como área da União Federal, que passará a ter os seguintes rumos e confrontações.

Art. 1° Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice VS - 1, de coordenadas N 8.251.704,238 m. e E 173.195,850 m., situado no limite com FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA DO DISTRITO FEDERAL DF-095 (ESTRUTURAL), deste, segue com azimute de 179°31'56" e distância de 232,40 m., confrontando neste trecho com ÁREA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO FEDERAL ocupada pela a chácara nº 312-B da Colônia Agrícola Vicente Pires - código INCRA 950.084.852.287-8, até o vértice VS - 2, de coordenadas N 8.251.471,848 m. e E 173.197,747 m.;deste, segue com azimute de 88°54'32" e distância de 138,95 m., confrontando neste trecho com RUA 12, até o vértice VS - 3, de coordenadas N 8.251.474,494 m. e E 173.336,675 m.; deste, segue com azimute de 179°48'35" e distância de 322,65 m., confrontando neste trecho com ÁREA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO FEDERAL ocupada pela a chácara nº 315 da Colônia Agrícola Vicente Pires - código INCRA 950.084.852.287-8, até o vértice VS - 4, de coordenadas N 8.251.151,848 m. e E 173.337,747 m.; deste, segue com azimute de 90°42'00" e distância de 488,88 m., confrontando neste trecho com a RUA 10, até o vértice VS - 5, de coordenadas N 8.251.145,874 m. e E 173.826,588 m.; deste, segue com azimute de 179°17'23" e distância de 1.142,11 m., confrontando neste trecho com ÁREA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO FEDERAL ocupada pelas as chácaras nº 325, 328, 331 e parte da 336 da Colônia Agrícola Vicente Pires - código INCRA 950.084.852.287-8, até o vértice VS - 6, de coordenadas N 8.250.003,848 m. e E 173.840,747 m.; deste, segue com azimute de 234°20'41" e distância de 56,61 m., confrontando neste trecho com VERTENTE DO CÓRREGO DENOMINADO "VICENTE PIRES", até o vértice VS - 7, de coordenadas N 8.249.970,848 m. e E 173.794,747 m.; deste, segue com azimute de 240°49'57" e distância de 49,24 m., confrontando neste trecho com VERTENTE DO CÓRREGO DENOMINADO "VICENTE PIRES" ABAIXO , até o vértice VS - 8, de coordenadas N 8.249.946,848 m. e E 173.751,747 m.; deste, segue com azimute de 233°28'16" e distância de 33,60 m., confrontando neste trecho com VERTENTE DO CÓRREGO DENOMINADO "VICENTE PIRES" ABAIXO, até o vértice VS - 9, de coordenadas N 8.249.926,848 m. e E 173.724,747 m.; deste, segue com azimute de 234°09'44" e distância de 44,41 m., confrontando neste trecho com VERTENTE DO CÓRREGO DENOMINADO "VICENTE PIRES" ABAIXO, até o vértice VS - 10, de coordenadas N 8.249.900,848 m. e E 173.688,747 m.; deste, segue com azimute de 199°05'37" e distância de 27,51 m., confrontando neste trecho com VERTENTE DO CÓRREGO DENOMINADO "VICENTE PIRES" ABAIXO até o vértice VS - 11, de coordenadas N 8.249.874,848 m. e E 173.679,747 m.; deste, segue com azimute de 181°25'56" e distância de 40,01 m., confrontando neste trecho com VERTENTE DO CÓRREGO DENOMINADO "VICENTE PIRES" ABAIXO, até o vértice VS - 12, de coordenadas N 8.249.834,848 m. e E 173.678,747 m.; deste, segue com azimute de 267°31'51" e distância de 37,46 m., confrontando neste trecho com CÓRREGO DENOMINADO "VICENTE PIRES" ACIMA, até o vértice VS - 13, de coordenadas N 8.249.833,234 m. e E 173.641,319 m.; deste, segue com azimute de 347°00'57" e distância de 56,31 m., confrontando neste trecho com CÓRREGO DENOMINADO "VICENTE PIRES" ACIMA, até o vértice VS - 14, de coordenadas N 8.249.888,105 m. e E 173.628,667 m.; deste, segue com azimute de 308°28'26" e distância de 46,23 m., confrontando neste trecho com CÓRREGO DENOMINADO "VICENTE PIRES" ACIMA, até o vértice VS - 15, de coordenadas N 8.249.916,869 m. e E 173.592,472 m.; deste, segue com azimute de 317°35'33" e distância de 144,48 m., confrontando neste trecho com CÓRREGO DENOMINADO "VICENTE PIRES" ACIMA, até o vértice VS - 16, de coordenadas N 8.250.023,548 m. e E 173.495,035 m.; deste, segue com azimute de 278°17'10" e distância de 157,82 m., confrontando neste trecho com CÓRREGO DENOMINADO "VICENTE PIRES" ACIMA,até o vértice VS - 17, de coordenadas N 8.250.046,292 m. e E 173.338,863 m.; deste, segue com azimute de 306°35'21" e distância de 144,14 m., confrontando neste trecho com CÓRREGO DENOMINADO "VICENTE PIRES" ACIMA, até o vértice VS - 18, de coordenadas N 8.250.132,210 m. e E 173.223,129 m.; deste, segue com azimute de 294°16'09" e distância de 121,98 m., confrontando neste trecho com CÓRREGO DENOMINADO "VICENTE PIRES" ACIMA, até o vértice VS - 19, de coordenadas N 8.250.182,345 m. e E 173.111,933 m.; deste, segue com azimute de 300°48'13" e distância de 149,68 m., confrontando neste trecho com CÓRREGO DENOMINADO "VICENTE PIRES" ACIMA, até o vértice VS - 20, de coordenadas N 8.250.258,994 m. e E 172.983,371 m.; deste, segue com azimute de 331°15'10" e distância de 57,45 m., confrontando neste trecho com CÓRREGO DENOMINADO "VICENTE PIRES" ACIMA, até o vértice VS - 21, de coordenadas N 8.250.309,359 m. e E 172.955,743 m.; deste, segue com azimute de 308°10'37" e distância de 53,22 m., confrontando neste trecho com CÓRREGO DENOMINADO "VICENTE PIRES" ACIMA, até o vértice VS - 22, de coordenadas N 8.250.342,252 m. e E 172.913,909 m.; deste, segue com azimute de 343°04'10" e distância de 99,78 m., confrontando neste trecho com CÓRREGO DENOMINADO "VICENTE PIRES" ACIMA, até o vértice VS - 23, de coordenadas N 8.250.437,707 m. e E 172.884,852 m.; deste, segue com azimute de 335°03'35" e distância de 91,18 m., confrontando neste trecho com CÓRREGO DENOMINADO "VICENTE PIRES" ACIMA, até o vértice VS - 24, de coordenadas N 8.250.520,384 m. e E 172.846,404 m.; deste, segue com azimute de 291°45'10" e distância de 156,00 m., confrontando neste trecho com CÓRREGO DENOMINADO "VICENTE PIRES" ACIMA, até o vértice VS - 25, de coordenadas N 8.250.578,198 m. e E 172.701,512 m.; antigo marco XIV, situado na CABECEIRA DO CÓRREGO DENOMINADO "VICENTE PIRES" no limite com a FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA DO DISTRITO FEDERAL DF-001 (EPCT) E DA LINHA DE TRANSMISSÃO ALTA TENSÃO; deste, segue com azimute de 17°45'21" e distância de 1.086,08 m., confrontando neste trecho com FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA DO DISTRITO FEDERAL DF-001 (EPCT) E DA LINHA DE TRANSMISSÃO ALTA TENSÃO; até o vértice VS - 26, de coordenadas N 8.251.612,539 m. e E 173.032,724 m.; deste, segue com azimute de 6°37'15" e distância de 62,55 m., confrontando neste trecho com FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA DO DISTRITO FEDERAL DF-001 (EPCT) E DA LINHA DE TRANSMISSÃO ALTA TENSÃO;até o vértice VS - 27, de coordenadas N 8.251.674,676 m. e E 173.039,937 m.; deste, segue com azimute de 79°15'50" e distância de 158,69 m., confrontando neste trecho com FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA DO DISTRITO FEDERAL DF-095 (ESTRUTURAL), até o vértice VS - 1, de coordenadas N 8.251.704,238 m. e E 173.195,850 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação ativa IBGE-BRAZ-91200 (Brasília-DF), de coordenadas N=8.234.791,575m E=191.946,760m, Meridiano Central 45° WGr, IBGE-UBER-91909 (Uberlândia-MG), de coordenadas N=7.909.294,703m E=782.705,941m, Meridiano Central 51° WGr, sendo que as coordenadas do perímetro encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nr. 45° WGr , tendo como datum o SAD69 Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM."

Art 2° Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALEXANDRA RESCHKE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 122, de 1º de julho de 2009, publicada no D.O.U nº 124 de 02.07.09, Seção 1, pág. 94, no Parágrafo Único, incluir o lote 64 na Quadra 32 e o lote 30 na Quadra 18.

REPRODUÇÃO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.324, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, resolve:

Art. 1º Disponibilizar para avaliação pública o texto da proposta de "Política Nacional de Imigração e Proteção ao Trabalhador Migrante", conforme aprovado na IV Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Imigração do ano de 2010, por meio do endereço eletrônico www.mte.gov.br/politicamigrante.

Art. 2º As contribuições ao texto em avaliação pública podem ser encaminhadas através do e-mail politica.migrante@mte.gov.br até o dia 15/07/2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

PORTARIA Nº 1.325, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Fixa a localização das Gerências Regionais do Trabalho e Emprego e das Agências Regionais das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego nos estados do Espírito Santo e do Rio Grande do Sul, com as respectivas vinculações administrativas.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, alterado pelo Decreto nº 6.341, de 3 de janeiro de 2008, e Decreto nº 7.015, de 24 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Fixar, nos termos do Anexo I e II a esta Portaria, a localização das Gerências Regionais do Trabalho e Emprego e das Agências Regionais das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego nos estados do Espírito Santo e do Rio Grande do Sul, com as respectivas vinculações administrativas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria GM/MTE nº 430, de 13 de agosto de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 2004; e Anexo II à Portaria nº 558, de 22 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2008.

CARLOS ROBERTO LUPI

ANEXO I

LOCALIZAÇÃO E VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS GERÊNCIAS REGIONAIS DO TRABALHO E EMPREGO E DAS AGÊNCIAS REGIONAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESPIRITO SANTO.

UF	CIDADE	
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO	GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO	AGÊNCIA REGIONAL
Espírito Santo		Alegre
		Cachoeiro de Itapemirim
		Cariacica
		Guaçui
		Guarapari
		Iúna
		Marataízes
		Mimoso do Sul
		Serra
		Vila Velha
		Vitória
	Colatina	Aracruz
		Linhares
		Nova Venécia
		São Mateus

ANEXO II

LOCALIZAÇÃO E VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS GERÊNCIAS REGIONAIS DO TRABALHO E EMPREGO E DAS AGÊNCIAS REGIONAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO GRANDE DO SUL.

UF	CIDADE	
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO	GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO	AGÊNCIA REGIONAL
Rio Grande do Sul		Canoas
	Bagé	
	Carazinho	Palmeira das Missões
	Cachoeira do Sul	Santa Cruz do Sul
	Caxias do Sul	Vacaria
	Lajeado	
	Ijuí	Cruz Alta
	Novo Hamburgo	
	Passo Fundo	Erechim
	Pelotas	
	Rio Grande	
	Santa Maria	
	Santana do Livramento	Dom Pedrito
	Santo Ângelo	Santa Rosa
	São Leopoldo	
	Uruguaiana	Alegrete
		São Borja
	Viamão	Gravataí
		Osório

PORTARIA Nº 1.327, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Aprova a Política de Segurança da Informação e Comunicações - POSIC do Ministério do Trabalho e Emprego.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das suas atribuições legais e considerando o disposto na Norma Complementar 03/IN01/DSIC/GSIPR, de 10 de junho de 2009, e deliberação do Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC, realizada em 28 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1ºAprovar a Política de Segurança da Informação e Comunicações - POSIC do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

CAPÍTULO I

DO ESCOPO

Art. 2º A Política de Segurança da Informação e Comunicações - POSIC objetiva instituir diretrizes estratégicas, responsabilidades e competências, visando assegurar a integridade, confidencialidade, disponibilidade, autenticidade e legalidade dos dados, informações e documentos do Ministério do Trabalho e Emprego, contra ameaças e vulnerabilidades, de modo a preservar os seus ativos, inclusive sua imagem institucional.

Art. 3º A POSIC trata do uso e compartilhamento do conteúdo de dados, informações e documentos no âmbito do MTE, em todo o seu ciclo de duração - criação, manuseio, divulgação, armazenamento, transporte e descarte, visando à continuidade de seus processos vitais, em conformidade com a legislação vigente, normas pertinentes, requisitos regulamentares e contratuais, valores éticos e as melhores práticas de segurança da informação e comunicações.

Art. 4º Esta POSIC se aplica a todas as unidades da estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Emprego, incluindo as unidades descentralizadas, os Órgãos Colegiados e sua entidade vinculada: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 5º Para efeitos desta POSIC, fica estabelecido o significado dos seguintes termos e expressões:

I - Agente Público: aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, ao MTE;

II - Ameaça: conjunto de fatores internos e externos ou causa potencial de um incidente, que pode resultar dano para um sistema ou para o MTE;

III - Ativo: aquilo que tem valor para o MTE (tais como informação, software, equipamentos, instalações, serviços, pessoas e imagem institucional);

IV - Autenticidade: propriedade que assevera que os dados ou informações são verdadeiros e fidedignos tanto na origem quanto no destino, permitindo, inclusive, a identificação do emissor e do equipamento utilizado, quando for o caso;

V - Comitê de Segurança da Informação e Comunicações: grupo de representantes de unidades do MTE com a responsabilidade de assessorar a implementação das ações de segurança da informação e comunicações;

VI - Confidencialidade: propriedade que garante acesso à informação somente a pessoas autorizadas. Assegura que indivíduos, sistemas, órgãos ou entidades não autorizados não tenham conhecimento da informação, de forma proposital ou acidental;

VII - Criticidade: grau de importância da informação para a continuidade das atividades e serviços do Ministério do Trabalho e Emprego;

VIII - Descarte: eliminação correta de informações, documentos, mídias e acervos digitais;

IX - Disponibilidade: propriedade de que a informação esteja acessível e utilizável sob demanda por uma pessoa física ou determinado sistema, órgão ou entidade;

X - Incidente de segurança da informação: evento adverso, confirmado ou sob suspeita, relacionado à segurança dos sistemas de computação ou das redes de computadores;

XI - Integridade: propriedade de salvaguarda da inviolabilidade do conteúdo da informação na origem, no trânsito e no destino. É a garantia da fidedignidade da informação;

XII - Resiliência: capacidade de enfrentamento ágil de situações inesperadas e de superação das adversidades para restabelecer processo de normalidade;

XIII - Usuário: todo aquele que está autorizado a obter acesso a informações e sistemas; e

XIV - Vulnerabilidade: conjunto de fatores internos ou causa potencial de um incidente indesejado, que podem resultar em risco para o MTE, os quais podem ser evitados por uma ação interna de segurança da informação.

CAPÍTULO III

DAS REFERÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS

Art. 6º Esta POSIC observa a legislação e normas específicas, destacando-se:

I - Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

II - Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; que dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados e dá outras providências;

III - Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências;

IV - Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, que institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

V - Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências;

VI - Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Trabalho e Emprego, e dá outras providências;

VII - Decreto nº 5.482, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública federal, por meio da Rede Mundial de Computadores - Internet;

VIII - Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, que institui o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, e dá outras providências;

IX - Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências;

X - Portaria Interministerial nº 140, de 16 de março de 2006, que disciplina a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, por meio da rede mundial de computadores - internet e dá outras providências;

XI - Portaria nº 1.177, de 30 de dezembro de 2008, que institui o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações e designa o seu gestor no âmbito do MTE;

XII - Instrução Normativa GSI nº 1, de 13 de junho de 2008, que disciplina a Gestão de Segurança da Informação e Comunicações na Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências;

XIII - Norma Complementar nº 03/IN01/DSIC/GSIPR, de 10 de junho de 2009, que estabelece as diretrizes, critérios e procedimentos para elaboração, institucionalização, divulgação e atualização da Política de Segurança da Informação e Comunicações nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta - APF;

XIV - Norma Complementar nº 04/IN01/DSIC/GSICPR, de 14 de agosto de 2009, que estabelece diretrizes para o processo de Gestão de Riscos de Segurança da Informação e Comunicações - GRSIC nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta - APF;

XV - Norma Complementar nº 05/IN01/DSIC/GSICPR, de 14 de agosto de 2009, que disciplina a criação de Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais - ETIR nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta - APF; e

XVI - Normas ABNT NBR ISO/IEC 27001e 27002, que instituem o código de melhores práticas para gestão da segurança da informação.

CAPÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS

Art. 7º Esta POSIC observa os seguintes princípios, assim definidos:

I - Responsabilidade: os servidores, colaboradores, estagiários, consultores externos e prestadores de serviço devem conhecer e respeitar todas as normas sobre Segurança da Informação e Comunicações do MTE;

II - Ética: os direitos dos servidores, colaboradores, estagiários, consultores externos e prestadores de serviço devem ser preservados, sem comprometimento da Segurança da Informação e Comunicações;

III - Celeridade: as ações de segurança da informação e comunicações devem oferecer respostas rápidas a incidentes e falhas de segurança;

IV - Clareza: as regras de segurança dos ativos de tecnologia da informação, documentação e comunicações devem ser precisas, concisas e de fácil entendimento;

V - Privacidade: informação que fira o respeito à intimidade e à honra dos cidadãos não pode ser divulgada; e

VI - Publicidade: dar transparência no trato da informação, observados os critérios legais.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS

Seção I

Da Gestão da Segurança da Informação e Comunicações

Art. 8º A Gestão da Segurança da Informação e Comunicações não se limita à tecnologia da informação e comunicações, compreendendo as ações e métodos que visam à integração das atividades de gestão de riscos, gestão de continuidade do negócio, tratamento de incidentes, tratamento da informação, conformidade, credenciamento, segurança cibernética, segurança física, segurança lógica, segurança orgânica e segurança organizacional aos processos institucionais estratégicos, operacionais e táticos.

Art. 9º Toda informação criada, adquirida ou custodiada pelo usuário, no exercício de suas atividades no MTE, é considerada um bem e propriedade do Ministério e deve ser protegida segundo as diretrizes descritas nesta Política e demais regulamentações em vigor.

Seção II

Do Tratamento da Informação

Art. 10. A informação e comunicações devem ser protegidas de forma preventiva, com o objetivo de minimizar riscos às atividades e serviços do MTE.

Seção III

Da Contratação de Terceiros

Art. 11. Nos editais de licitação e nos contratos de empresas prestadoras de serviços com o Ministério do Trabalho e Emprego deverá constar cláusula específica sobre a obrigatoriedade de atendimento às normas desta POSIC, bem como deverá ser exigida, da empresa contratada e do prestador que venha laborar no MTE, a assinatura do Termo de Confidencialidade, conforme anexo.

§ 1º A empresa contratada também deverá demonstrar que possui mecanismos formais de segurança que assegurem o sigilo das informações.

§ 2º O disposto no caput deste artigo se aplica a consultores contratados e pesquisadores autorizados, remunerados ou não.

Seção IV

Da Classificação da Informação

Art. 12. As informações criadas, armazenadas, manuseadas, transportadas ou descartadas no MTE devem ser classificadas segundo o grau de sigilo, criticidade e outros, conforme normas e legislação específica em vigor.

Art. 13. Todo usuário deve ser capaz de identificar a classificação atribuída a uma informação tratada pelo MTE e, a partir dela, conhecer e obedecer às restrições de acesso e divulgação associadas.

Seção V

Da Sensibilização, Conscientização e Capacitação

Art. 14. O MTE desenvolverá processo permanente de divulgação, sensibilização, conscientização e capacitação dos usuários sobre os cuidados e deveres relacionados à segurança da informação e comunicações.

Seção VI

Da Gestão de Riscos

Art. 15. As áreas responsáveis por ativos da informação devem implementar processo contínuo de Gestão de Riscos, o qual será aplicado na implementação e operação da Gestão de Segurança da Informação e Comunicações.

Seção VII

Da Gestão de Continuidade

Art. 16. As áreas devem manter processo de gestão de continuidade das atividades e serviços do MTE, visando não permitir que estes sejam interrompidos e assegurar a sua retomada em tempo hábil, quando for o caso.

Art. 17. A resiliência do MTE contra possíveis interrupções de sua capacidade em atingir seus principais objetivos deve ser uma prática pró-ativa de todos os titulares de unidade administrativa, de forma a proteger a reputação e a imagem institucional do Ministério.

Art. 18. Aprovado pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicações, a área de tecnologia da informação do MTE deverá manter Plano de Contingências, gradado de acordo com o grau de probabilidade de ocorrência do evento ou sinistro, estabelecendo o conjunto de estratégias e procedimentos que devem ser adotados em situações que comprometam o andamento normal dos processos e a conseqüente prestação dos serviços.

Parágrafo único. As medidas constantes do Plano de Contingências devem minimizar o impacto sofrido diante do acontecimento de situações inesperadas, desastres, falhas de segurança, entre outras, até que se retorne à normalidade.

Seção VIII

Do Tratamento de Incidentes de Rede Computacional

Art. 19. A área de tecnologia da informação manterá Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais - ETIR, instituída pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicações, com a responsabilidade de receber, analisar e responder notificações e atividades relacionadas a incidentes de segurança em rede de computadores.

Seção IX

Do Material Impróprio

Art. 20. É expressamente proibido o acesso, guarda e encaminhamento de material não ético, discriminatório, malicioso, obsceno ou ilegal, por intermédio de quaisquer dos meios e recursos de comunicações disponibilizados pelo MTE.

Seção X

Da Auditoria e Conformidade

Art. 21. A área de tecnologia da informação manterá registros e procedimentos, como trilhas de auditoria e outros que assegurem o rastreamento, acompanhamento, controle e verificação de acessos a todos os sistemas corporativos e rede interna do MTE.

Seção XI

Dos Controles de Acesso

Art. 22. As regras de controle de acesso a todo sistema corporativo, intranet, informações e dados do MTE deverão ser definidas em norma interna específica.

Art. 23. O acesso às instalações do MTE deverá ser regulamentado com o objetivo de garantir a segurança dos servidores e a proteção dos ativos do Ministério.

Seção XII

Do Correio Eletrônico Corporativo

Art. 24. O correio eletrônico é um meio de comunicação corporativa do MTE. As regras de acesso e utilização de e-mail @mte.gov.br devem atender a todas as orientações desta POSIC, norma interna específica e demais diretrizes do Governo.

Parágrafo único. A área de tecnologia deverá manter os controles do uso e cancelamento de acesso ao correio eletrônico.

Seção XIII

Do Acesso a Internet

Art. 25. O acesso à rede mundial de computadores - internet, no ambiente de trabalho, deverá ser regido por norma interna, atendendo esta POSIC e demais orientações governamentais e legislação em vigor.

Seção XIV

Das Telecomunicações

Art. 26. O uso da telefonia fixa e móvel e outros meios de telecomunicação no MTE deverá ser regido por norma interna, em conformidade com esta POSIC e legislação específica.

Seção XV

Do Crachá de Identificação

Art. 27. Por questão de segurança, é obrigatório o uso de crachá de identificação em todos os ambientes e instalações do MTE.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 28. O usuário responde disciplinarmente e/ou civilmente pelo prejuízo que vier a ocasionar ao Ministério do Trabalho e Emprego, decorrente do descumprimento das regras previstas nesta Política de Segurança da Informação e Comunicações - POSIC e demais normas internas e legislação vigente.

Art. 29. A desobediência às normas estabelecidas implicará na aplicação das sanções previstas em regulamentações internas e legislação em vigor.

CAPÍTULO VII

DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 30. O Ministério do Trabalho e Emprego mantém um Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC competente para:

I - assessorar na implementação das ações de segurança da informação e comunicações;

II - constituir grupos de trabalho para tratar de temas e propor soluções específicas sobre segurança da informação e comunicações;

III - propor alterações na Política de Segurança da Informação e Comunicações; e

IV - propor normas relativas à segurança da informação e comunicações.

Art. 31. No âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Gestor da Política de Segurança da Informação e Comunicações é o titular da Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica - CGPGE, ao qual compete:

I - promover cultura de segurança da informação e comunicações;

II - acompanhar as investigações e as avaliações dos danos decorrentes de quebras de segurança;

III - propor recursos necessários às ações de segurança da informação e comunicações;

IV - coordenar o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações e a Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais;

V - realizar e acompanhar estudos de novas tecnologias, quanto a possíveis impactos na segurança da informação e comunicações;

VI - manter contato direto com o Departamento de Segurança da Informação e Comunicações para o trato de assuntos relativos à segurança da informação e comunicações; e

VII - propor normas relativas à segurança da informação e comunicações.

Parágrafo único. Compete a CGPGE dar o suporte administrativo necessário à gestão da POSIC.

Art. 32. O usuário é responsável pela segurança dos ativos e processos que estejam sob sua responsabilidade e por todos os atos executados com suas identificações, tais como: crachá, login, senha eletrônica, certificado digital e endereço de correio eletrônico.

Parágrafo único. A identificação do usuário deve ser pessoal e intransferível, qualquer que seja a forma, permitindo de maneira clara e irrefutável o reconhecimento do envolvido.

Art. 33. Independentemente da adoção de outras medidas, o titular da unidade administrativa deverá, de imediato, comunicar todo incidente de segurança que ocorra no âmbito de suas atividades ao Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC, mediante o envio de relatório circunstanciado.

Art. 34. No caso de incidente em redes de computadores, o comunicado deve ser feito à Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais - ETIR do MTE.

Art. 35. É dever do Agente Público do Ministério do Trabalho e Emprego conhecer e zelar pelo cumprimento desta Política de Segurança da Informação e Comunicações.

Art. 36. Quando for o caso, o titular da unidade administrativa do MTE providenciará autorização relativa à cessão de direitos sobre as informações de terceiros, antes de utilizá-las.

Art. 37. Para a cessão de informação do MTE a terceiros, o titular da unidade administrativa, ouvida a área jurídica do MTE, quando for o caso, providenciará a documentação formal relativa a essa cessão.

CAPÍTULO VIII

DA DIVULGAÇÃO

Art. 38. Após a publicação desta POSIC, deverá ser dada ampla divulgação a todos os servidores e colaboradores do MTE, inclusive com publicação permanente na página da intranet do MTE.

Parágrafo único. Cabe ao Gestor de Segurança da Informação e Comunicações providenciar a divulgação interna desta POSIC.

Art. 39. Na apresentação de prestador contratado será entregue um exemplar desta POSIC, bem como colhida a assinatura do Termo de Confidencialidade, conforme anexo.

Art. 40. Ao servidor será exigida a confirmação de conhecimento desta POSIC, quando do acesso à rede do MTE.

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

CAPÍTULO IX
DA ATUALIZAÇÃO
Art. 41. Esta POSIC deverá ser revisada e atualizada, no máximo, a cada dois anos, a contar da data de sua publicação.
Art. 42. As áreas têm prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta POSIC, para submeterem ao Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC proposta de atualização ou criação das normas internas complementares e específicas sobre segurança da informação e comunicações.
CAPÍTULO X
DA VIGÊNCIA
Art. 43. Esta POSIC entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

ANEXO

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

Eu....., portador do RG nº....., CPF....., residente e domiciliado na ....., cidade de ...../....., CEP ....., assumo o compromisso de manter a confidencialidade de toda documentação, informação e dados a que tenho acesso em razão de minha prestação de serviços objeto de contrato com o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, inclusive após o término do contrato. Comprometo-me a guardar sigilo absoluto, e não divulgar, revelar, ou reproduzir, por quaisquer meios, documentações, informações e dados pertencentes ao MTE. Estou ciente que o descumprimento deste termo acarretará responsabilização civil e criminal.

....., ... de ..... de 20.....

Assinatura

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 59, de 7 de junho de 2010, publicada no DOU de 9 de junho de 2010, Seção 1, página 83-85, referente à emissão de Certidão de Débitos Salariais, Certidão de Infrações Trabalhistas, e Certidão de Infrações Trabalhistas à Legislação de Proteção à Criança e ao Adolescente no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal; no Parágrafo Único, do Art. 6º, Onde se lê: . As certidões terão validade de 90 (noventa) dias a partir da data de sua emissão..., Leia-se: A certidão do inciso I terá validade de 180 (cento e oitenta) dias e as certidões dos incisos II e III terão validade de 90 (noventa) dias a partir da data de sua emissão...; e nos anexos V e VI, onde se lê: ...validade de 90 (noventa) dias..., leia-se: ...validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Ministério do Turismo

SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE MAIO DE 2010

O DIRETOR DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria GM/MTur/nº 11, de 19 de janeiro de 2009 tendo em vista a Lei nº 11.768 de 14 de agosto de 2008 e a Portaria SOF nº 2, de 12 de janeiro de 2009, resolve:
Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, alteração de Modalidade de Aplicação da dotação orçamentária da Unidade Orçamentária 54101 - Ministério do Turismo - MTur, aprovada nos termos da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 27/01/2010.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DUNCAN FRANK SEMPLE

JUSTIFICATIVA

Os remanejamentos dos créditos das Modalidades de Aplicação 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal, 40 - Transferências a Municípios, 90 - Aplicações Diretas e 99 - A Definir, para 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal e 40 - Transferências a Municípios têm como finalidade adequações das dotações orçamentárias para atender às necessidades de execução das Emendas nºs 25900013, 11550002, 24300022, 23600003, 23780004, 23780012, 31650004, 24390004, 34000001, 12550017, 21320008, 32040009, 16960001, 13440012, 24680013, 24680013, 13750002, 35730007, 25490001, 71190014 e 71190009.

ANEXO

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FTE	EMENDA Nº/PROG.	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
				MODALIDADE	VALOR	MODALIDADE	VALOR
1166 - TURISMO SOCIAL NO BRASIL: UMA VIAGEM DE INCLUSÃO							
23.695.1166.10V0.0001 - Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Nacional.	F	100	25900013	4.4.90	1.755.000,00	4.4.40	1.755.000,00
23.695.1166.10V0.0013 - Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - No Estado do Amazonas.	F	100	11550002	4.4.99	682.500,00	4.4.40	682.500,00
23.695.1166.10V0.0017 - Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - No Estado do Tocantins.	F	100	24300022	4.4.99	487.500,00	4.4.40	487.500,00
23.695.1166.10V0.0022 - Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - No Estado do Piauí.	F	100	23600003	4.4.99	487.500,00	4.4.40	487.500,00
	F	100	23780004	4.4.99	2.925.000,00	4.4.40	2.925.000,00
	F	100	23780012	4.4.30	1.218.750,00	4.4.40	1.218.750,00
	F	100	31650004	4.4.99	1.950.000,00	4.4.40	1.950.000,00
23.695.1166.10V0.0023 - Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - No Estado do Ceará.	F	100	24390004	4.4.99	975.000,00	4.4.40	975.000,00
	F	100	34000001	4.4.99	2.296.125,00	4.4.40	2.296.125,00
23.695.1166.10V0.0024 - Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - No Estado do Rio Grande do Norte.	F	100	12550017	4.4.99	975.000,00	4.4.40	975.000,00
23.695.1166.10V0.0025 - Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - No Estado da Paraíba.	F	100	21320008	4.4.40	3.412.500,00	4.4.30	3.412.500,00
23.695.1166.10V0.0026 - Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - No Estado de Pernambuco.	F	100	32040009	4.4.99	400.000,00	4.4.40	400.000,00
23.695.1166.10V0.0027 - Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - No Estado de Alagoas.	F	100	16960001	4.4.99	10.000.000,00	4.4.30	10.000.000,00
23.695.1166.10V0.0029 - Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - No Estado da Bahia.	F	100	13440012	4.4.99	1.950.000,00	4.4.40	1.950.000,00
	F	100	24680013	4.4.99	3.929.250,00	4.4.30	1.638.000,00
	F	100	24680013			4.4.40	2.291.250,00
23.695.1166.10V0.0031 - Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - No Estado de Minas Gerais.	F	100	13750002	4.4.99	1.950.000,00	4.4.40	1.950.000,00
23.695.1166.10V0.0033 - Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - No Estado do Rio de Janeiro.	F	100	35730007	4.4.99	2.047.500,00	4.4.40	2.047.500,00
23.695.1166.10V0.0051 - Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - No Estado de Mato Grosso.	F	100	25490001	4.4.99	780.000,00	4.4.40	780.000,00
23.695.1166.10V0.0832 - Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Em Parnaíba - PI.	F	100	71190014	4.4.40	4.875.000,00	4.4.30	4.875.000,00
23.695.1166.10V0.1790 - Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Floriano - PI.	F	100	71190009	4.4.40	1.950.000,00	4.4.30	1.950.000,00

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 1.714, DE 10 DE JUNHO DE 2010

Autoriza a empresa TRAIRI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de graneis sólidos, na bacia amazônica, nos trechos interestaduais de competência da união.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.001986/2009-15 e tendo em vista o que foi deliberado na 268ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 10 de junho de 2010, resolve:
Art. 1º Autorizar a empresa TRAIRI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 04.811.052/0004-41, com sede na rua São Luiz, Adrianópolis, Manaus-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de graneis sólidos: seixo, areia, calcário, clínquer e minério de ferro, na BACIA AMAZÔNICA, nos trechos interestaduais de competência da União, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.
Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 1.715, DE 10 DE JUNHO DE 2010

Autoriza a empresa LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem e de apoio portuário.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000713/2010-37 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 268ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de junho de 2010, resolve:
Art. 1º Autorizar a empresa LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A, CNPJ nº 43.368.422/0001-27, com sede na rua João Pedro Blumenthal, nº 300, Cidade Industrial Satélite de Cumbica, Guarulhos - SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem e de apoio portuário.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 656, DE 10 DE JUNHO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009 e demais normas regulamentares aplicáveis, à vista dos elementos constantes do processo nº 50306.001986/2009-15 e tendo em vista o que foi deliberado na 268ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 10 de junho de 2010, resolve:
I - Autorizar a empresa TRAIRI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 04.811.052/0004-41, doravante denominada Autorizada, com sede na rua São Luiz, Adrianópolis, Manaus-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de graneis sólidos: seixo, areia, calcário, clínquer e minério de ferro, na BACIA AMAZÔNICA, nos trechos interestaduais de competência da União.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

II - A Autorizada fica obrigada a prestar o serviço com observância da legislação, das normas regulamentares ou dos acordos internacionais de que o Brasil seja signatário.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, já citada.

IV - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

V - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 657, DE 10 DE JUNHO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constante do Processo nº 50301.000713/2010-37 e tendo em vista o que foi deliberado na 268ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 10 de junho de 2010, resolve:

I - Autorizar a empresa LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A, CNPJ nº 43.368.422/0001-27, doravante denominada Autorizada, com sede na rua João Pedro Blumenthal, nº 300, Cidade Industrial Satélite de Cumbica, Guarulhos - SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem e de apoio portuário.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE MANAUS

DESPACHO DO CHEFE
Em 5 de maio de 2010

APLICA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA À EMPRESA LCP DE ARAUJO ME

Nº 67 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE MANAUS-UARMN DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 6º da Resolução 635-ANTAQ de 20 de setembro de 2006 e com fundamento no art. 64, inciso V do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50306.000083/2010-51, resolve:

1. Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa LCP DE ARAUJO - ME, CNPJ nº 15.790.348/0001-05, com sede na Rua Boulevard Sá Peixoto, 137 Educandos- Manaus-AM, na forma do inciso I, do art. 78-A, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, considerando o inciso I, do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, por infringência ao disposto no art. 12 inciso I da Resolução 912-ANTAQ de 2007.

2. Esta Penalidade entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AGLAIR CRUZ DE CARVALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA

DELIBERAÇÃO Nº 181, DE 10 DE JUNHO DE 2010

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 020/10, de 10 de junho de 2010 e no que consta do Processo nº 50510.004758/2010-15, delibera:

Art. 1º Autorizar a Companhia de Gás de Minas Gerais - GASMIG a implantar 3 (três) travessias de gasoduto sob a Estrada de Ferro Vitória a Minas, nas seguintes localizações: km 38+855, em Rio Piracicaba/MG, km 435, em Ipatinga/MG e km 448, em Timóteo/MG.

§ 1º Em virtude do caráter indenizatório dos valores a serem recebidos pela Concessionária, não se aplica sobre os mesmos a reversão para fins de modicidade tarifária.

§ 2º A eficácia da presente Deliberação fica condicionada à apresentação das respectivas memórias de cálculo relativas às despesas incorridas pela Concessionária com análise de projeto, acompanhamento e fiscalização das obras e demais gastos.

Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 247, DE 7 DE JUNHO DE 2010

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.015074/2010-68, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa União Transporte Interestadual de Luxo S/A - UTIL para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Belo Horizonte (MG) - Niterói (RJ), prefixo 06-1584-00, para 6 (seis) horários semanais por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIAS REGIONAIS

1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 841, DE 10 DE JUNHO DE 2010

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 3539.2009.01.006/5, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes à contratação de funcionários sem concurso público, mediante empresa interposta, em desacordo com os ditames contidos no artigo 37 II da Constituição da República.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 3539.2009.01.006/5 em face do MUNICÍPIO DE NITERÓI, com sede administrativa na Rua Visconde de Sepetiba, nº 987 6ºandar, centro - Niterói/RJ e TRANSLAR SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES E AUXILIARES LTDA, com sede administrativa na Rua Maestro Felício Toledo nº519 sl 1003. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pelo servidor MARCIO B. R. DE SENA, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO

3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 121, DE 9 DE JUNHO DE 2010

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n° 86.2010.03.010/7, instaurado em face de representação formulada pelo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município de Carmo da Mata, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja: trabalho infantil, resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil nº 86.2010.03.010/7 em face de BAR E PIZZARIA SALES E FONTES LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 08.856.626/0001-06, localizado na Praça Presidente Vargas, 162, Centro, CEP: 35547-000, Carmo da Mata/MG.

Determina-se, de início, intimar o inquirido para comparecimento em audiência administrativa para formalização de TAC.

ALESANDRO BATISTA BERALDO

PORTARIA Nº 122, DE 9 DE JUNHO DE 2010

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação n° 87.2010.03.010/4, instaurada em face de representação formulada pelo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município de Carmo da Mata, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, trabalho infantil, resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil nº 87.2010.03.010/4 em face de: PADARIA MODELO, inscrita no CNPJ sob o nº 17.180.456/0001-83, localizada na Av. Dom Alexandre Amaral, 189 - Centro, Carmo da Mata / MG - 35547-000.

Determina-se, de início, intimar a empresa inquirida para audiência.

ALESANDRO BATISTA BERALDO

PORTARIA Nº 123, DE 10 DE JUNHO DE 2010

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação n° 110.2010.03.010/7, instaurada em face de representação formulada por denunciante anônimo, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, EPI - Equipamentos de Proteção Individual (NR 06), CTPS e Registro de Empregados e acidente de trabalho sem morte, resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil nº 110.2010.03.010/7 em face de: ACTUAL REFORMADORA DE PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.150.567/0001-20, localizada na Rodovia BR 354, Km 478 - Boca da Mata de Cima, Arcos / MG - 35588-000.

Determina-se, de início, oficiar a GRTE de Divinópolis solicitando cópia do relatório fiscal e autos de infração ou,caso negativo, a realização de ação fiscal na inquirida.

ALESANDRO BATISTA BERALDO

PORTARIA Nº 124, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação n° 86.2009.03.010/5, instaurada em face de representação formulada por denunciante sigiloso, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, discriminação a trabalhadores, abuso do poder diretivo do empregador, jornada de trabalho e salário, resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Publicar a presente portaria do Inquérito Civil nº 86.2009.03.010/5, instaurado em 06/04/2010, em face de: CORTE E VINCO CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.979.282/0001-05, localizada na Rua Wafta Davi Abraão, s/nº, Centro, Aguanil / MG - 37273-000 e PONTA BOLA CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.223.247/0001-16, localizada na Rua do Rosário, 229, Centro, Aguanil / MG - 37273-000.

ALESANDRO BATISTA BERALDO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 30, DE 4 DE JUNHO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85:

Considerando o teor dos autos do Procedimento Preparatório n.º 009/2010-ITA, bem como do despacho proferido nos mesmos às fls. 89/90.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas: 1.5. EPI - Equipamentos de Proteção Individual (NR 06); 1.6. EPC - Equipamentos de Proteção Coletiva; 1.7. PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (NR 07); 1.7.1. Exames Médicos (ASO, admissionais, demissionais, complementares, de retorno, de mudança de função); 1.9. PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (NR 09); 1.12. Máquinas e Equipamentos (NR 12); 1.15. Atividades e Operações Insalubres (NR 15) e 1.15.1. Agentes Químicos (Poeiras Minerais - Sílica, Amianto, produtos químicos - agrotóxicos).

Instaurar Inquérito Civil em face de CERÂMICA BELA VISTA , para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidor Luciano Alves Santos, matricula 6003909-4, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 31, DE 8 DE JUNHO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85:

Considerando o teor dos autos do Procedimento Preparatório n.º 013/2010-ITA, bem como do despacho proferido nos mesmos às fls. 154/155.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas: 1.5. EPI - Equipamentos de Proteção Individual (NR 06); 1.6. EPC - Equipamentos de Proteção Coletiva; 1.7. PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (NR 07); 1.7.1. Exames Médicos (ASO, admissionais, demissionais, complementares, de retorno, de mudança de função); 1.9. PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (NR 09); 1.12. Máquinas e Equipamentos (NR 12); 1.15. Atividades e Operações Insalubres (NR 15) e 1.15.1. Agentes Químicos (Poeiras Minerais - Sílica, Amianto, produtos químicos - agrotóxicos).

Instaurar Inquérito Civil em face de CERÂMICA REIS , para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidor Luciano Alves Santos, matricula 6003909-4, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

UIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 127, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada de forma ANÔNIMA bem como que dos autos do Procedimento 000841.2009.20.000/0 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (JORNADA DE TRABALHO IRREGULAR), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de BID ICE PATINAÇÃO NO GELO.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

EXTRATO DA PAUTA Nº 20/2010
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA
Em 16 de junho de 2010, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-011.030/2010-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.498/2010-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.810/2010-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-014.986/2008-1
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-003.575/2010-1
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.586/2010-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.736/2010-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.801/2009-6
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.803/2003-4
Natureza: Monitoramento
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.389/2010-2
Natureza: Aposentadoria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.197/2009-4
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.022/2009-2
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.968/2009-9
Natureza: Representação
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-012.311/2010-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.462/2009-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-012.869/2010-4
Natureza: Administrativo (proposta de realização de auditoria de conformidade).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-008.804/2008-5
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.619/2010-5
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-001.449/2003-2
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 11 de junho de 2010.
ODILON CAVALLARI DE OLIVEIRA
Secretário das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 21/2010
SESSÃO ORDINÁRIA
Em 16 de junho de 2010, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-000.125/2007-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidade: Secretaria de Saúde Pública do Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Responsável: Adelmaro Cavalcanti Cunha Junior (230.479.924-87)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.790/2001-5
Natureza: Representação
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC/RO - JT
Responsáveis: Ana Letícia Lando (621.202.630-00); Flora Maria Ribas Araújo (080.229.689-00); Maria do Socorro Costa Miranda (098.223.302-78); Rosa Maria Nascimento Silva (418.816.057-87); Vania Maria da Rocha Abensur (088.620.792-49)
Advogados constituídos nos autos: Deusdedith Freire Brasil (OAB/PA nº 920-D21), Tarcísio Vieira de Carvalho Neto (OAB/DF nº 11.498) e Patrícia Cristianeys Cordeiro de Mesquita (OAB/RO nº 1.094).

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-007.191/2005-3
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Responsável: Evandilson Freitas de Andrade (015.674.972-68).
Interessado: Congresso Nacional.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados do Pará e Amapá - Dnit/MT (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.583/2002-3
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Adamor de Queiroz Maciel (151.548.581-15); Governo do Distrito Federal (26.994.533/0001-20); Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva (268.023.761-72); Joaquim Domingos Roriz (004.302.501-34); Luiz Avelino Perez Neto (119.447.221-49); Luiz Fernando de Moraes Silva (087.115.181-20); Maria da Glória Rincon Ferreira (066.375.661-87); Milton Pinheiro de Almeida (114.952.271-20).
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
Órgão/Entidade: Secretaria de Esportes e Lazer e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Governo do Distrito Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-017.373/2009-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste/Ministério da Integração Nacional (FCO/MI).
Responsáveis: Aldemir Bendine, CPF nº 043.980.408-62 (Presidente do Banco do Brasil); Geddel Quadros Vieira Lima, CPF nº 220.627.341-15 (Ministro de Estado da Integração Nacional e Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - CONDEL/FCO).
Interessado: TCU - 2ª Secretaria de Controle Externo.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-022.774/2006-8
Natureza: Representação.
Órgão/Entidade: Colégio Pedro II (CNPJ nº 42.414.284/0001-02)
Responsável: Wilson Choeri, ex-Diretor-Geral (CPF nº 008.639.987-04).
Interessado: Ministério Público Federal/MPU/Procuradoria da República/RJ (CNPJ nº 26.989.715/0024-07).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Classe I - Recursos

TC-024.699/2009-5
Natureza: Pedido de Reexame (em Relatório de Levantamento de Auditoria)
Órgão: Governo do Estado do Maranhão.
Responsável: Empresa Maranhense de Administração Portuária
Interessados: Congresso Nacional; Serveng-Civilsan S.A.-Empresas Associadas de Engenharia
Advogada constituída nos autos: Carla Maria Martins Gomes (OAB/DF 11.730)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões

TC-029.588/2009-9
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Órgão: Unidade de Coordenação de Programas do Ministério da Fazenda
Interessado: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-006.925/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazendo em São Paulo
Responsáveis: Lindamir Aparecida Pereira Jorge e Sandra do Rosário Camilo de Oliveira
Interessado: Ministério da Fazenda
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-015.010/2008-9
Natureza: Relatório de Levantamento
Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infra-estrutura Rodoviária nos Estados do Pará e Amapá
Responsáveis: Maurício Hasenclever Borges, Roberto Borges Furtado Silva, Francisco Augusto Pereira Desideri, Rogério Gonzales Alves, Luiz Munhoz Prosel Júnior, Hideraldo Luiz Caron, Consórcio Construtor da BR 163, Construtora Queiroz Galvão S/A, Construtora Andrade Gutierrez S/A, Construtora Norberto Odebrecht S/A e Estacon Engenharia S/A
Advogados constituídos nos autos: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298)

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

Classe I - Recursos

TC-003.120/2001-0
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e
Interessados: Marcus Vinícius Lisboa de Almeida (CPF 279.717.831-91)
Advogados constituídos nos autos: Carlos Sidney de Oliveira (OAB/DF 3.338), Jacques Veloso de Melo (OAB/DF 13.558), Abdon Soares de Miranda Júnior (OAB 8.126/PB), Any Ávila Assunção (OAB/DF 7.750).

TC-007.982/2008-2
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Interessado: 9º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército Brasileiro - 9º BEC
Advogado constituído nos autos: não há

Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões

TC-028.913/2009-5
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - MME
Interessado: Câmara dos Deputados - CD
Responsável: Nelson José Hubner Moreira, Diretor-Geral da Aneel.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-004.203/2003-6
Natureza: Monitoramento de Auditoria
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente da Paraíba - SECTMA/PB
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-008.500/2008-0
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Ministério Público Federal - MPU
Interessados: Barbara Rayssa Penha, Bruna Lizziê Vale Penha, Greyce Yolanda Penha, Jackeline Barbosa Silva (005.312.632-74), Marcela Maria Arruda Santos (630.213.153-72), Marta Zilá Barbosa Silva (005.312.642-46), Sarah Zilá Barbosa Silva (005.312.652-18),
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe I - Recursos

TC-004.085/2002-2
Natureza: Embargos de Declaração.
Interessados: Benedito Castro da Silveira Frade Neto e Ildete dos Santos Pinto.
Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Advogados constituídos nos autos: Zélio Maia da Rocha (OAB/DF 9.314), Manoel de Santana Neto (OAB/DF 13.708), Maria Lopes de Morais (OAB/DF 3.678), Rosana Teixeira de Carvalho Fonseca (OAB/DF 3.150), Anna Maria Trindade dos Reis (OAB/DF 6.811), Gustavo Persch Holzbach (OAB/DF 21.403), Maria Lopes de Maorais (OAB/DF 3.678) e Rosana Teixeira de C. Fonseca (OAB/DF 3.150).

TC-006.199/2004-9
Natureza: Recurso de Revisão.
Unidade: Delegacia Regional do Trabalho em Mato Grosso do Sul - DRT/MS.
Recorrente: Ministério Público junto ao TCU.
Advogados constituídos nos autos: Leonardo Avelino Duarte, OAB/MS nº 7.675; Tiago Bana Franco, OAB/MS nº 9.454; Leonardo Saad Costa, OAB/MS nº 9.717; Loraine Matos Fernandes, OAB/MS nº 9.551; André de Carvalho Pagnoncelli, OAB/MS nº 7.587; Elton Luis Nasser de Mello, OAB/MS nº 5.123; Biannka Jabrayan Schimidt, OAB/MS nº 9.902; e Lizandra Gomes Mendonça, OAB/MS nº 8.625.

TC-006.689/2000-7
Natureza: Recurso de Revisão.
Unidade: Delegacia Regional do Trabalho em Mato Grosso do Sul - DRT/MS.
Recorrente: Ministério Público junto ao TCU.
Advogados constituídos nos autos: André de Carvalho Pagnoncelli, OAB/MS nº 7.587; Elton Luis Nasser de Mello, OAB/MS nº 5.123; Biannka Jabrayan Schimidt, OAB/MS nº 9.902; Lizandra Gomes Mendonça, OAB/MS nº 8.625; Carolina Miranda Leite, OAB/MS nº 12.893; e Adelaide Pereira Reis, OAB/MS nº 12.091.

TC-007.582/2002-1
Natureza: Pedido de Reexame.
Interessado: Congresso Nacional.
Órgãos: Órgãos do Governo do Estado do Amazonas.
Recorrentes: Estado do Amazonas, Ministério dos Transportes, Antonio Machado Bastos (008.615.707-82), Carlos Alberto de Carli (250.584.288-49), Clifford Nelson Ruiz de Oliveira (436.518.102-59), Empresa de Revitalização do Porto de Manaus S.A (04.487.767/0001-48), Estação Hidroviária do Amazonas S.A (04.487.762/0001-15), José Gil de Carvalho (043.321.644-15), Kleber Castro de Albuquerque (078.080.892-49), Pedro Castro de Albuquerque Filho (032.191.782-00), Raimundo Edir Vieira da Silva (064.807.802-72) e Sociedade de Navegação Portos e Hidrovia (01.253.690/0001-53).
Advogados constituídos nos autos: Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Henrique Araújo Costa (OAB/DF nº 21.989), Jayme Santiago (OAB/DF nº 15.389), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Luís Felipe Belmonte dos Santos (OAB/DF 5.053); Mário Hermes da Costa e Silva (OAB/DF 12.454), Carla Carine Gonçalves Rosa (OAB/DF 22.411), Jayme Benjamin Sampaio Santiago (OAB/DF 15.398), Frank Nelson de Oliveira Cruz, OAB/DF 5.646, Walter José Faiad de Moura (OAB/DF 17.390), Eduardo Ferrão (OAB/DF 9.378), Oscar L. de Morais (OAB/DF 4.300), Arthur Pereira de Castilho Neto (OAB/DF 846-A), Marcus Caldeira (OAB/DF 13.418), Ottomar Zilles (OAB/RS 3.705), Gustavo Souto (OAB/DF 14.717), Paulo Baeta Neves (OAB/DF 600) e Renato Lobo Guimarães (OAB/DF 14.517).

TC-008.662/2006-1
Natureza: Agravo.
Entidade: 9ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - 9ª Unit/Dnit. Agravante: Construtora A. Gaspar S.A.
Advogado constituído nos autos: Rodrigo Vieira de Freitas, OAB/RJ nº 101.335.

TC-009.913/2002-5
Natureza: Recurso de Revisão.
Unidade: Delegacia Regional do Trabalho em Mato Grosso do Sul - DRT/MS.
Recorrente: Ministério Público junto ao TCU.
Advogados constituídos nos autos: Leonardo Avelino Duarte, OAB/MS nº 7.675; Tiago Bana Franco, OAB/MS nº 9.454; Leonardo Saad Costa, OAB/MS nº 9.717; Loraine Matos Fernandes, OAB/MS nº 9.551; André de Carvalho Pagnoncelli, OAB/MS nº 7.587; Elton Luis Nasser de Mello, OAB/MS nº 5.123; Biannka Jabrayan Schimidt, OAB/MS nº 9.902; e Lizandra Gomes Mendonça, OAB/MS nº 8.625.

TC-011.032/2003-7
Natureza: Recurso de Revisão.
Unidade: Delegacia Regional do Trabalho em Mato Grosso do Sul - DRT/MS.
Recorrente: Ministério Público junto ao TCU.
Advogados constituídos nos autos: Leonardo Avelino Duarte, OAB/MS nº 7.675; Tiago Bana Franco, OAB/MS nº 9.454; Leonardo Saad Costa, OAB/MS nº 9.717; Loraine Matos Fernandes, OAB/MS nº 9.551; e Newton Jorge Tinoco, OAB/MS nº 6.312.

Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões

TC-005.473/2008-7
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Advogados constituídos nos autos: Gustavo Cortês de Lima, OAB/DF nº 10.969; Claudismar Zupiroli, OAB/DF nº 12.250; Alberto Moreira Rodrigues, OAB/DF nº 12.652; Frederico Rodrigues Barcelos de Sousa, OAB/DF nº 16.845; Daniele Farias Dantas de Andrade, OAB/RJ nº 117.360; Ingrid Andrade Sarmento, OAB/RJ nº 109.690; Juliana de Souza Reis Vieira, OAB/RJ nº 121.235; Marco Antônio Cavalcante da Rocha, OAB/PE nº 2.940; Meg Montana Debe, OAB/RJ nº 124.440; Rodrigo Muguet da Costa, OAB/RJ nº 124.666; Zilto Bernardi Freitas, OAB/RJ nº 97.299; Nelson Barreto Gomyde, OAB/SP nº 147.136; André de Almeida Barreto Tostes, OAB/DF nº 20.596; e Ellen Cristiane Jorge, OAB/DF nº 19.821.

TC-013.519/2005-8
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários/MT.
Interessada: Câmara dos Deputados
Responsáveis: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT (04.903.587/0001-08); Carlos Alberto Wanderley Nóbrega (256.509.397-72); Eduardo Requião de Mello e Silva (191.435.597-00).
Advogados constituídos nos autos: Benedito Nicolau dos Santos Neto, OAB/PR nº 4.111; Juarez Martins do Carmo, OAB/PR nº 6.076; Nazareno Antônio Vilarinho Pioli, OAB/PR nº 6.074; Cristiano Everson Bueno, OAB/PR nº 30.246; Fabricio Massardo, OAB/PR nº 31.203; Antonio Carlos Lacerda, OAB/PR nº 15.025; Rodrigo Cipriano dos Santos Risolia, OAB/PR nº 39.321; Helcio Chiamulera Monteiro, OAB/PR nº 30.162; e Andre Luis Agner Machado Martins, OAB/PR nº 39.359.

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-015.398/2002-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Fundação de Assistência ao Estudante (FAE), sucedida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
Responsáveis: Francisco Chico Amaral (010.589.838-49), ex-prefeito do Município de Campinas/SP; e empresas Nutriplus Alimentação & Tecnologia Ltda. (49.254.634/0001-60), Geraldo Coan & Cia Ltda. (62.436.282/0001-21), Sistal - Sistema de Alimentação de Coletividade Ltda. (01.785.999/0001-94) e Vital Alimentação de Coletividade Ltda. (59.388.173/0001-71).
Advogados constituídos nos autos: Fábio de Paula Zacarias (OAB/SP 170.253), José Arão Mansor Neto (OAB/SP 142.453), Marcelo Baddini (OAB/SP 208.795), Pedro Guilherme Gali (OAB/SP 213.025) e Rosana Schmidt (OAB/SP 123.995).

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-007.165/2010-2
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Unidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.659/2009-0
Natureza: Relatório de Auditoria.
Unidade: Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Piauí (Seinfra/PI).
Interessado: Congresso Nacional.
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto, OAB/DF nº 6.098; Antônio Perilo Teixeira Netto, OAB/DF nº 21.359; Henrique Araújo Costa, OAB/DF nº 21.989; Patrícia Braz Guimarães, OAB/DF nº 27.378.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-004.184/2006-3
Natureza: Representação.
Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo S.A.
Responsáveis: Antônio Carlos N. dos Santos, CPF 318.079.337-68; Carlos Roberto Guterres Rosetti, CPF 527.034.367-34; Danilo Roger Marçal Queiroz, CPF 904.621.657-87; Flávia Fardim Antunes Bringhenti, CPF 039.288.327-94; Fábio Nunes Falce, CPF 719.808.817-15; Henrique Germano Zimmer, CPF 009.677.936-53; Marcos Zanotti Breciani, CPF 814.265.007-00; Mário Emílio Nascimento da Silva, CPF 418.120.427-87; Paulo Roberto de Lima, CPF 575.246.027-15.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo - Secex/ES.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.444/2009-7
Natureza: Administrativo.
Órgão: Tribunal de Contas da União.
Interessada: Secretaria das Sessões.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.781/2010-6
Natureza: Solicitação.
Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
Interessado: Fernando Haddad, Ministro de Estado da Educação.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões

EXEMPLAR DE ASSINANTE - IMPRENSA NACIONAL

TC-011.166/2009-0
(com 2 anexos).
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Entidade: Estado de São Paulo.
Interessado: Senado Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.458/2009-4
(com 1 anexo).
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Entidade: Governo do Estado de São Paulo.
Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-010.137/2009-3
Natureza: Relatório de Levantamento.
Unidade: Secretaria de Infraestrutura e Obras do Distrito Federal e Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap.
Responsáveis: Márcio Edvandro Rocha Machado, secretário (CPF 196.093.296-91); José Luís A. Gonçalves, diretor da Novacap (CPF 656.354.428-20); Luiz Henrique Freire Duarte, diretor da Novacap (CPF 002.018.711-49); Celso Roberto Machado Pinto, diretor da Novacap (CPF 057.116.301-72); Alexandre F. Bispo de Oliveira, diretor da Novacap (CPF 636.122.401-53); Alexandre Gonçalves, diretor da Novacap (CPF 041.582.706-00); Alexandre Lacerda, engenheiro da Novacap (CPF 221.788.051-91); Luiz Rogério P. Gonçalves, chefe da fiscalização de obras da Novacap (CPF 360.993.506-59); Felix Vieira de Almeida, assessor de cadastro e licitação da Novacap (CPF 000.180.581-91); Oberdan Barros de Melo, chefe da assessoria jurídica da Novacap (CPF 132.579.866-53); e Ericstel Construções Ltda. (CNPJ 02.698.412/0001-72).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.155/2009-6
(com 15 anexos)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Unidade: Ministério das Comunicações (CNPJ 00.394.437/0003-19)
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: Deolindo José de Freitas Júnior (OAB/DF 23.399 e OAB/GO 17.923)

TC-018.916/2009-3
Natureza: Relatório de Auditoria.
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
Responsável: Carlos Haroldo Novak (CPF: 067.115.498-21), superintendente do Aeroporto Internacional de Congonhas/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe I - Recursos

TC-019.190/2002-4
Apenso: TC 002.512/2007-5]
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, extinto
Recorrentes: Francisco Campos de Oliveira, CPF 011.296.276-91; e Gilton Andrade Santos, CPF 074.168.816-68
Advogados constituídos nos autos: Wiliam Rodrigues, OAB/MS 5.821; Lúcio Flávio de Araújo Ferreira, OAB/MS 5.562-E; Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar, OAB/MT 2.906; e Carlos Roberto de Aguiar, OAB/MT 5.668.

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-013.687/2005-3
Apensos: TC 006.889/2004-0, TC 004.909/2003-8, TC 012.911/2004-9]
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2004
Órgão/Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.- Grupo Eletrobrás - MME (00.357.038/0001-16)
Responsáveis: Antônio Carlos Pinho de Argolo (003.592.545-00); Arlindo Soares Castanheira (333.198.397-72); Astrogildo Fraguglia Quental (010.513.538-07); Erenice Alves Guerra (185.697.731-53); Humberto Falcão Martins (270.734.911-91); Israel Fernando de Carvalho Bayma (425.561.397-49); Jairez Elói de Sousa Paulista (059.622.001-44); José Benjamin Morais de Souza Carmo (102.064.341-20); Lourival do Carmo de Freitas (788.726.938-53); Luiz Alberto dos Santos (352.446.230-87); Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro (000.364.122-87); Mary Annie Cairns Guerrero (550.646.557-20); Mauro Ramos Massa (299.795.607-20); Nelson José Hubner Moreira (443.875.207-87); Paulo Roberto Rodrigues (195.044.117-20); Raimundo Dilson Rodrigues Trindade (090.213.102-87); Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira (554.370.601-49); Roberto Garcia Salmeron (032.502.887-72); Silas Rondeau Cavalcante Silva (044.004.963-68); Tatiana Parizzi de Andrade (032.440.716-51); Valter Luiz Cardeal de Souza (140.678.380-34)
Interessado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Grupo Eletrobrás - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VI - Matérias remetidas pelo Relator ou pelas Câmaras, na forma estabelecida no § 1º do art. 17 e no parágrafo único do art. 139.

TC-010.549/2010-2
Natureza: Representação
Entidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp)
Interessado: Sampaio Engenharia e Construtora Ltda. (CNPJ n.º 03.247.071/0001-81)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-006.651/2008-5
Natureza: Representação
Entidade: Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicação S/A
Responsáveis: Fabio Alexandre Moretto Rasi (CPF 573.506.981-00); Henri George Kobata (CPF 812.545.988-04); Jose Roberto Barbosa Garcez (CPF 186.034.750-91); Jose de Souza Camilo (CPF 024.827.387-68); Rubem Sérgio Silva Rosa (CPF 245.256.261-00)
Interessada: 6ª Secretaria de Controle Externo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.388/2008-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União - PR
Interessado: Corregedoria-Geral da Advocacia da União - AGU (26.994.558/0025-09)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.064/2009-9
Natureza: Representação
Órgão: Senado Federal
Interessado: Ministério Público junto ao TCU
Advogados constituídos nos autos: Alberto Machado Cascais Meleiro (OAB/DF 9.334), Luís Maximiliano Leal Telesca Mota (OAB/DF 14.848), Lyana Romero Sant'Anna (OAB/DF 22.955) e Joicy Damares Pereira (OAB/DF 28.197).

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Classe I - Recursos

TC-005.506/2002-0
(com 22 volumes e 12 anexos)
Apenso: TC-006.614/2002-2
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Recorrentes: Henry Charles Armond Calvert (CPF nº 243.175.607-63); Edson Ezequiel de Matos (CPF nº 082.783.937-53); Ana Tereza da Silva Pereira Camargo (CPF nº 885.667.737-72); Pedro Paulo Pulitini Farah (CPF nº 277.690.207-78); Lincoln Dias de Oliveira (CPF nº 116.817.647-68); Jorge Thadeu Jorge Pereira (CPF nº 107.597.437-20); Luiz Sérgio Pinto (CPF nº 503.503.077-68); Dejair Cavalcante Guerra (CPF nº 491.328.307-34); Luiz Antônio Martins (CPF nº 499.025.207-15); Tufi Soares Meres (CPF nº 116.860.657-87); Luis Franklin Valladares Salgado Filho (CPF nº 098.928.267-87)
Unidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ
Advogados constituídos nos autos: Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359); Bruno Degrazia Mohn (OAB/DF 18.161); Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989); João Batista Corrêa de Mello (OAB/RJ 2.672); George Rodney Armond Calvert (OAB/RJ 82.852); Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668); Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098); Helio Bello Cavalcanti (OAB/RJ 3.243); Sergio Mazzillo (OAB/RJ 25.538); Sebastião Gonçalves (OAB/RJ 24.225); David Freitas Levy (OAB/RJ 93.598); Hariman Antonio Dias de Araujo (OAB/RJ 99.893); Bruno Carriello (OAB/RJ 97.854); Marcelo Franklin dos Santos Filho (OAB/RJ 105.516); Raquel Acherman Abitan (OAB/RJ 103.489); Luiz Rodolfo A. Ryff (OAB/RJ 112.797); Juliana de Siqueira Castro (OAB/RJ 113.679); Maria Carolina Leão Diogenes Melo (OAB/RJ 114.825); Marcus Vinícius Lencastre (OAB/RJ 119.234); Leandro Bonecker Lora (OAB/RJ 119.440); Olivia Fürst Bastos (OAB/RJ 107.947); Gisele Chigo Pazzini (OAB/RJ 128.750); Fabio Ariston (OAB/RJ 117.527); Vivian Frossard dos Reis Albuquerque (OAB/RJ 130.663); Alessandra Cilento (OAB/RJ 125.001); Mariana Zonenschein (OAB/RJ 118.924); Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto (OAB/DF 6.717); Zilmar Duarte da Costa Cardoso (OAB/RJ 135.375); Renato Ramos Pires (OAB/RJ 108.979); Demétrio de Lima (OAB/RJ 34.780); Francisco de Assis Oliveira (OAB/RJ 65.068); Alex Sander Xavier Pires (OAB/RJ 115.791); Marcos Cezar de Souza Lima (OAB/RJ 72.118)

Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões

TC-022.433/2009-3
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Unidade: Prefeitura Municipal de Dourados/MS
Interessado: Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-021.304/2006-7
(com 2 volumes e 30 anexos)
Apensos: TC 014.379/2009-2 (com 1 anexo) e TC-006.741/2006-8 (com 8 volumes)
Natureza: Tomada de Contas
Responsáveis: Ana Paula Teles Ferreira Barreto (261.904.191-00); Ângela Maria Meira de Vasconcellos (126.237.254-20); Carlos Vanderley Soares (337.014.076-49); Cicero de Oliveira Barbosa (125.999.723-53); Claudia da Silva Freire (444.488.641-20); Delcio Gonçalves da Silva (177.626.509-20); Edigar de Sousa Martins (150.719.281-91); Elias Fernando Miziara (102.024.711-87); Elzira Maria do Espirito Santo (190.052.371-04); Emival Ferreira Freitas (116.182.721-87); Fernando Mario Roboredo (185.220.681-00); Francisco Claudio Ribeiro Costa (100.358.933-20); Heloisa Marcolino (284.986.901-53); Joao Teofilo da Silva (096.812.131-49); Jocelino Francisco Menezes (067.443.975-91); Jocelino Francisco de Menezes (067.443.975-91); Jose Ribamar Araujo Filho (198.067.603-87); Luiz Roberto da Silva Klassmann (295.941.540-04); Marcia Helena Goncalves Rollenberg (239.510.871-53); Marco Antonio Machado de Macedo (272.568.632-68); Maria de Jesus da Silva (270.700.771-49); Nenario Fernandes dos Santos (483.040.341-15); Paulo Cesar Ferreira de Souza (442.938.791-53); Raimunda Alves (186.556.291-20); Raimunda Celia Miranda (072.930.202-44); Sábado Nicolau Girardi (285.396.726-34); Veraci Dias Fernandes (186.465.061-34).
Unidade: Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-015.075/2010-9
Natureza: Desestatização
Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e EPE
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.588/2009-5
(com 3 anexos)
Natureza: Desestatização
Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e Ministério de Minas e Energia (MME)
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Auditor MARCOS BEMQUERER COSTA

Classe I - Recursos

TC-016.898/2005-1
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região/SP - CREFITO-3.
Interessado: Regina Aparecida Rossetti Heck.
Advogada constituída nos autos: Édina Versutto, OAB/SP n. 132.269.

Classe III - Consultas

TC-019.281/2009-8
Natureza: Consulta.
Órgão: Comando do Exército - Ministério da Defesa.
Interessado: Comandante do Exército General-de-Exército Enzo Martins Peri.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-000.290/2010-6
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidades: Ministério das Cidades, Secretaria de Infra-Estrutura do Governo do Estado de Alagoas e Caixa Econômica Federal.
Interessado: Congresso Nacional.
Responsáveis: Adilson Ribeiro Moraes, CPF n. 662.175.204-00; Antônio Leornado de Sá Bitencourt, CPF n. 018.063.434-87; Carlos Augusto Calheiros Martins, CPF n. 133.798.874-04; Elaine Cristina de Melo Ramalho, CPF n. 000.979.134-56; Francisco de Assis Medeiros, CPF n. 095.375.624-68; Isabel Cristina Rezende Pereira, CPF n. 520.013.509-53; José Alberto Maia Paiva, CPF n. 376.986.724-68; José Railton da Silva, CPF n. 068.478.384-34; Luiz Eduardo Duarte Ribeiro, CPF n. 130.290.885-53; Marco Antônio de Araújo Fireman, CPF n. 410.988.204-44; Marcos Tibério de Siqueira, CPF n. 403.083.595-34; Sandro Pepe, CPF n. 139.265.978-79; Sílvia Valéria Lima Medeiros Vasconcelos Godoi, CPF n. 240.759.304-91.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 11 de junho de 2010.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

CONTRATO PROIBIDO POR TERCEIROS

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 149, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 69 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, na Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 e na Portaria Conjunta nº 2, de 28 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Supremo Tribunal Federal passa a ser o constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 76, de 30 de março de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro CEZAR PELUSO

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
(LDO/2010 - Lei nº. 12.017, Art. 69 - LOA/2010 - Lei nº. 12.214).

R$ 1,00

MESES	Outros Custeios e Capital		Pessoal e Encargos Sociais	
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado
JANEIRO *	31.799.394	31.799.394	43.958.582	43.958.582
FEVEREIRO *	15.268.682	47.068.076	18.130.882	62.089.464
MARÇO *	16.771.817	63.839.893	22.289.798	84.379.262
ABRIL *	15.378.045	79.217.938	22.289.798	106.669.060
MAIO *	15.378.045	94.595.983	22.289.798	128.958.858
JUNHO	14.661.071	109.257.054	25.789.798	154.748.656
JULHO	14.661.072	123.918.126	22.789.797	177.538.453
AGOSTO	14.661.072	138.579.198	22.789.797	200.328.250
SETEMBRO	14.661.072	153.240.270	22.789.797	223.118.047
OUTUBRO	14.661.072	167.901.342	22.789.797	245.907.844
NOVEMBRO	14.661.072	182.562.414	25.948.703	271.856.547
DEZEMBRO	14.695.546	197.257.960	22.789.797	294.646.344

* Valores já liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 158, DE 11 DE JUNHO DE 2010

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que determina o artigo 8º. da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o art. 69 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, o Decreto de 18 de maio de 2010, e na Portaria Conjunta nº 2, de 28 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Superior Tribunal de Justiça, a que se refere a Portaria nº. 29, de 24 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 25 de fevereiro de 2010, passa a ser o constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
ÓRGÃO: 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
R$ 1,00

ATÉ O MÊS	CATEGORIA A		CATEGORIAS C e D		
	Pessoal e Encargos Sociais	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (Art. 100, CF) - Precatório e RPV	Outras Despesas Correntes e de Capital	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (Art. 100, CF) - Precatório	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos
JANEIRO	83.316.581,34	0	16.848.075,18	0	2.566,67
FEVEREIRO	154.968.306,61	39.872.112,00	31.761.865,71	818.358,00	5.133,34
MARÇO	207.824.039,11	39.872.112,00	48.881.563,71	818.358,00	7.700,01
ABRIL	260.679.771,61	45.135.231,00	65.154.197,85	818.358,00	10.266,68
MAIO	313.535.504,11	45.135.231,00	81.426.831,99	818.358,00	12.833,35
JUNHO	366.391.236,61	45.135.231,00	97.689.568,99	818.358,00	15.400,02
JULHO	419.246.969,11	45.135.231,00	113.952.305,99	818.358,00	17.966,69
AGOSTO	472.102.701,61	45.135.231,00	130.215.042,99	818.358,00	20.533,36
SETEMBRO	524.958.434,11	45.135.231,00	146.477.779,99	818.358,00	23.100,03
OUTUBRO	577.814.166,61	45.135.231,00	162.740.516,99	818.358,00	25.666,70
NOVEMBRO	630.669.899,11	45.135.231,00	179.003.253,99	818.358,00	28.233,37
DEZEMBRO	683.525.632,00	45.135.231,00	195.265.991,00	818.358,00	30.800,00

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 952, DE 7 DE MAIO DE 2010

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei Nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV Nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

considerando a decisão proferida na CCXXVII Sessão Plenária Ordinária do CFMV, realizada de 05 a 07 de maio de 2010; resolve:

Art. 1º Aprova-se o parecer conclusivo do CRMV-GO, que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Inspeção Higiênico-Sanitário e Tecnológico de Produtos de Origem Animal concedido pelo Colégio Brasileiro de Higienistas de Alimentos à Médica Veterinária Sivane Dorneles Miranda - CRMV-GO Nº 2186.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

JOAQUIM LAIR
Secretário-Geral do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO Nº 26, DE 8 DE JUNHO DE 2010

Homologa o resultado da eleição processada em 20 de maio de 2010, no CRO-Amapá.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com o artigo 86 do Regimento Eleitoral, aprovado pela Resolução CFO-80, de 12 de dezembro de 2007, "ad referendum" do Plenário, decide,

Art. 1º. Proclamar o resultado da eleição processada no Conselho Regional de Odontologia do Amapá, no dia 20 de maio de 2010, homologando a composição eleita para exercer o mandato de 04 de agosto de 2010 a 03 de agosto de 2012:

MEMBROS EFETIVOS

Dorinelma Maria Pacheco de Albuquerque Vilt, CRO-AP-CD-180

José Brabo de Carvalho Júnior, CRO-AP-CD-134

Moizés Pereira dos Santos, CRO-AP-CD-192

Nelson Benjamin do Carmo, CRO-AP-CD-40

Paulo Alceu Ávila Ramos, CRO-AP-CD-397

MEMBROS SUPLENTES

Adriana Verônica Gato da Silva, CRO-AP-CD-266

Cláudio Valente Calandrini de Azevedo, CRO-AP-CD-183

Edecir Décio Cargnin Bisognin, CRO-AP-CD-211

Hélia de Cássia Góes de Pinho, CRO-AP-CD-131

Marcelo D'Albuquerque de Albuquerque, CRO-AP-CD-205

Art. 2º. A Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas do Conselho Regional de Odontologia do Amapá, para o biênio de 04 de agosto de 2010 a 03 de agosto de 2012, serão eleitas de acordo com o artigo 10 da Lei 4.324/64, combinado com os artigos 12 e 15 do Decreto 68.704/71.

Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor nesta data.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES, CD

DECISÃO Nº 27, DE 8 DE JUNHO DE 2010

Homologa o resultado da eleição processada em 25 de maio de 2010, no CRO-Rio Grande do Norte.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com o artigo 86 do Regimento Eleitoral, aprovado pela Resolução CFO-80, de 12 de dezembro de 2007, "ad referendum" do Plenário, decide,

Art. 1º. Proclamar o resultado da eleição processada no Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte, no dia 25 de maio de 2010, homologando a composição eleita para exercer o mandato de 14 de julho de 2010 a 13 de julho de 2012:

MEMBROS EFETIVOS

Antônio Roberto da Fonseca Barbosa, CRO-RN-CD-585

Eimar Lopes de Oliveira, CRO-RN-CD-1352

Gláucio de Morais e Silva, CRO-RN-CD-1356

Jaldir da Silva Cortez, CRO-RN-CD-898

Tarcísio de Brito Guerra, CRO-RN-CD-884

MEMBROS SUPLENTES

Aldenísia Alves de Albuquerque Barbosa, CRO-RN-CD-1716

Eduardo Zilson da Costa Freire, CRO-RN-CD-1044

Fábio Martins Pinto, CRO-RN-CD-1958

Gentil Homem de Araújo Neto, CRO-RN-CD-2296

Rosangela Oliveira da Câmara, CRO-RN-CD-1310

Art. 2º. A Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte, para o biênio de 14 de julho de 2010 a 13 de julho de 2012, serão eleitas de acordo com o artigo 10 da Lei 4.324/64, combinado com os artigos 12 e 15 do Decreto 68.704/71.

Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor nesta data.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES, CD

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Encontrar a Informação oficial que você precisa está mais fácil

A Imprensa Nacional lançou um novo sistema de pesquisa e seleção de matérias em seus jornais oficiais na internet. É o ***IN Busca Total***. Com ele, você pesquisa todo o conteúdo publicado nos Jornais Oficiais da Imprensa Nacional, desde o ano de 2002, a partir de critérios escolhidos pelo usuário no momento da pesquisa, na ferramenta **Consulta Global**, com comandos rápidos e simples. Além disso, há um **Aviso de Publicação** emitido diariamente por meio de correio eletrônico com as indicações dos assuntos selecionados por você e publicados nos Diários Oficiais do dia. Nesse novo sistema, você encontra um universo de informação mais amplo e que permite localizar leis, decretos, portarias e todos os atos de seu interesse com muito mais rapidez.

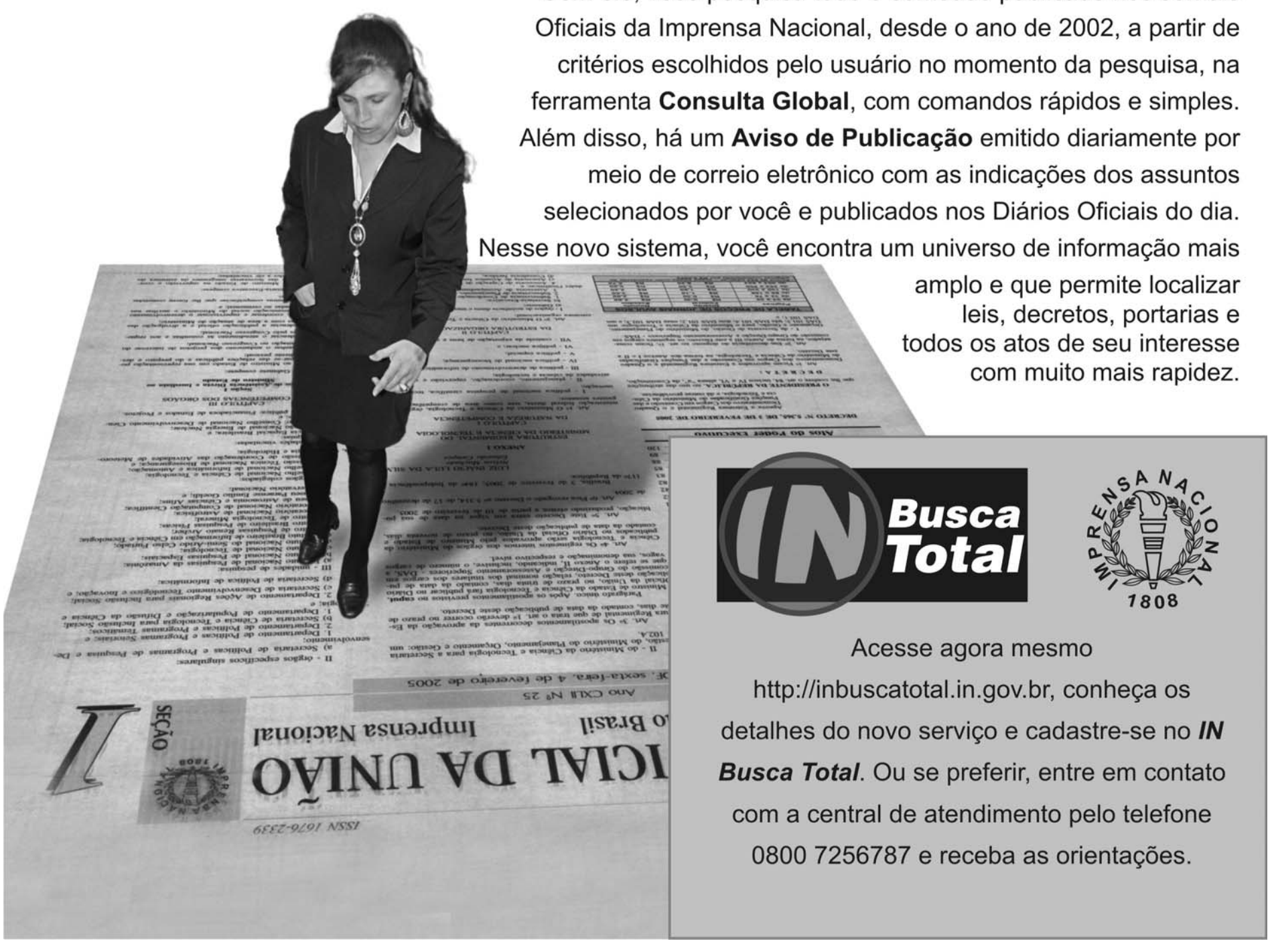

Acesse agora mesmo http://inbuscatotal.in.gov.br, conheça os detalhes do novo serviço e cadastre-se no ***IN Busca Total***. Ou se preferir, entre em contato com a central de atendimento pelo telefone 0800 7256787 e receba as orientações.

Diário Oficial da União e Diário da Justiça à venda avulsa em São Paulo, Pará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Sergipe, Espírito Santo, Amazonas e Minas Gerais

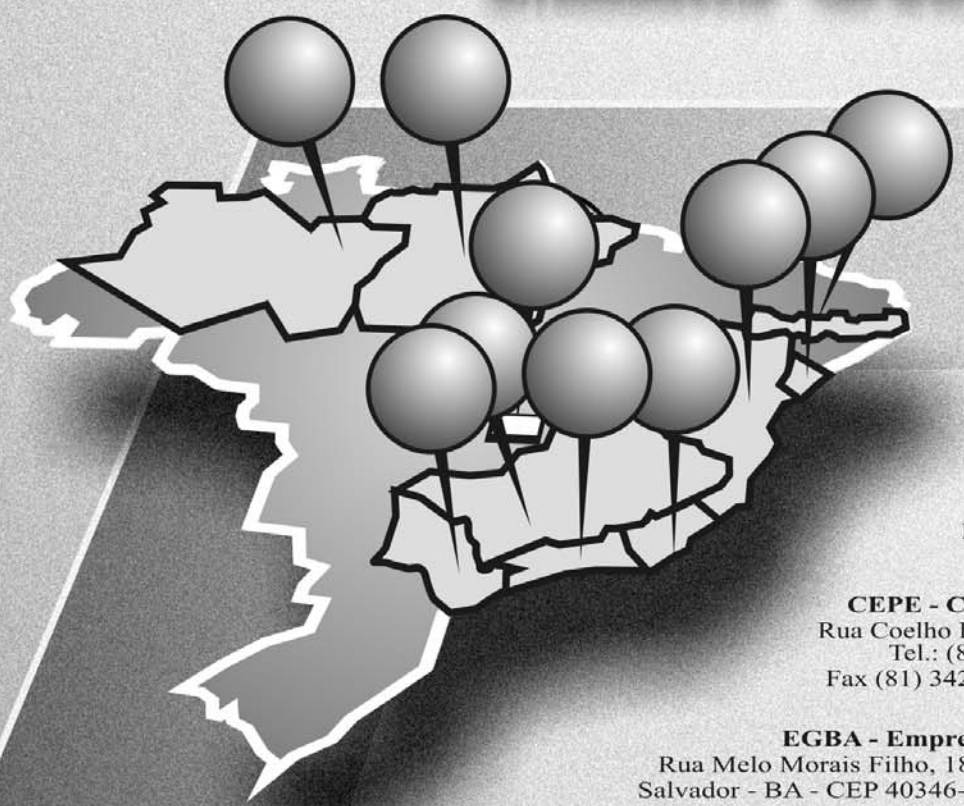

Informações:

IOEPA - Imprensa Oficial do Estado do Pará
Travessa do Chaco, 2271
Bairro do Marco - Belém - PA
Tel.: (91) 4009-7800
Fax (91) 4009-7819,www.ioepa.com.br
president@ioepa.com.br

CEPE - Companhia Editora de Pernambuco
Rua Coelho Leite, 530, Santo Amaro, Recife - PE
Tel.: (81) 3217-2500/3217-2503
Fax (81) 3421-4177, www.cepe.com.br

EGBA - Empresa Gráfica da Bahia
Rua Melo Morais Filho, 189 - Fazenda Grande do Retiro
Salvador - BA - CEP 40346-900 - www.egba.ba.gov.br

IMESP - Imprensa Oficial do Estado de São Paulo
Vendas: Rua da Móoca, 1921 - Móoca; Rua XV de Novembro, 316 - Centro
São Paulo - SP - www.imesp.com.br

ADINP - Distribuidora de Diários Oficiais LTDA-ME
Av. Almirante Barroso, 22 - Sobreloja 201 – Centro – CEP: 20031-002 – Rio de Janeiro – RJ
Telefax.: (21) 2533 0044 - **www.adinp.com.br - e-mail: suporte@adinp.com.br.**

SEGRASE - Serviços Gráficos de Sergipe
Rua Propriá, Nº 227 - Centro Aracajú - SE
Tel.: (79) 3205-7400 e 3205-7405 – **www.segrase.se.gov.br**

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de Oliveira Santos 59 – Sala 714 Centro – CEP: 29.010-250 – Vitória - ES

UNIÃO DISTRIBUIDORA
Rua José Clemente 216 (Porão) – Centro – CEP: 69.010-070 – Manaus - AM

RICCI DIÁRIOS & PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, Sala 1401 - Centro - Belo Horizonte-MG.

HÁ 50 ANOS, NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO...

POLINTER

O presidente da República assinou o Decreto Nº 48.245, de 27 de maio de 1960, publicado na capa do ***Diário Oficial*** - Seção I, Parte I - de 8 de junho de 1960, criando o Serviço de Polícia Interestadual (que passou a ser conhecido como Polinter), subordinado ao Gabinete do Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Serviço tinha as atribuições de distribuir às repartições competentes informações sobre diligências e captura de criminosos procedentes de Estados e Territórios. O Decreto em questão foi assinado pelo presidente Juscelino Kubitschek e pelo ministro da Justiça e Negócios Interiores, Armando Ribeiro Falcão.

BANCO NACIONAL

A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais emitiu Certidão para constar o arquivamento da Ata de Assembléia Geral Extraordinária do Banco Nacional de Minas Gerais S.A., sob o nº 104.001, com data de 3 de maio de 1960.

A Ata dava conta de que a AGE de 21 de novembro de 1959 aprovou proposta de aumento do capital social do Banco Nacional de Cr$ 300.000.000,00 para Cr$ 1.000.000.000,00.

A Certidão, publicada à pág. 9011 do ***Diário Oficial*** de 9 de junho de 1960, foi assinada por José Paulo Alves Pinto, Dagmar Prado e Benedicto Alves.

MEDALHA MÉRITO TAMANDARÉ

Em Decreto de 10 de junho de 1960, o presidente da República concedeu a Medalha Mérito Tamandaré a dezenas de personalidades civis e militares. Entre elas, estavam o arcebispo Dom José Nilton de Almeida, o senador Afonso Arinos de Mello Franco, o capitão-de-mar-e-guerra Aldo Pessôa Rebello, o vice-almirante Waldyr Caldas Pires e o Dr. Júlio de Mesquita Filho. O Decreto foi publicado às páginas 9015/6, do ***Diário Oficial*** - Seção I, Parte I - de 10 de junho de 1960.

INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

Na mesma edição de 10 de junho de 1960, pág. 9019, o presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional, através da Mensagem Nº 178, o Tratado que estabelecia a Zona de Livre Comércio e instituía a Associação Latino-Americana de Livre Comércio - Alalc, firmado pelo Brasil, Argentina, Chile, Peru, Uruguai, Paraguai e México.

A Alalc, mais tarde, deu lugar à Associação Latino-Americana de Integração - Aladi - organismo que promove a integração da América Latina, econômica e socialmente, eliminando os obstáculos ao comércio recíproco e impulsionando vínculos de solidariedade e cooperação entre os povos do Subcontinente.

Navegue pela história do Brasil no portal **www.in.gov.br**
A ferramenta IN busca Total conecta você ao conteúdo do Diário Oficial da União,
a partir de 1990. Dados anteriores devem ser solicitados à
ouvidoria@in.gov.br ou ao **0800 725 6787.**

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808